



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
18ª REGIÃO

REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO



ANO XIII 2010



***Revista do
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região***

Goiânia - Goiás

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Desembargador Mário Sérgio Bottazzo
Presidente

Desembargador Júlio César Cardoso de Brito
Vice-Presidente

Desembargador Saulo Emídio dos Santos
Juiz Radson Rangel Ferreira Duarte
Juiz Ari Pedro Lorenzetti
Comissão de Revista

Colaboradores

Kleber de Souza Waki
Ari Pedro Lorenzetti
Kleber Moreira da Silva
Jorge Luis Machado
Tereza Aparecida Asta Gemignani
Aníbal Oacisto Teixeira
Rúbia Zanotelli de Alvarenga

Editoração

Anderson Abreu de Macêdo

Ano 13 - 2010

Elaboração da Revista
ESCOLA JUDICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
NÚCLEO DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DO CONHECIMENTO
SEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO

Membros do Conselho Consultivo:

Desembargadora Elza Cândida da Silveira - **Diretora**
Desembargador Ouvidor Aldon do Vale Alves Taglialegna
Desembargador aposentado Saulo Emídio dos Santos
Juiz do Trabalho Ari Pedro Lorenzetti
Juíza do Trabalho Fernanda Ferreira

Secretária-Executiva

Ana Beatriz Braga Pereira

Ficha Catalográfica

elaborada por:

*Márcia Cristina R. Simaan -
Bibliotecária (CRB-1/1.544)*

R454

Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região /
Tribunal Regional do Trabalho. Região, 18ª. Escola Judicial – v. 1, dez. 2001-
– Goiânia, 2001.

v. 13, dez. 2010 (online) . Acesso: <http://www.trt18.jus.br/>

BASESJURIDICAS/PUBLICACOES/REVISTAS/Revista2010.pdf

Anual.

ISSN: 2177-5389

Descrição baseada em v. 1, dez. 2001 (CD-ROM).

1. Direito do trabalho – doutrina – periódico 2. Processo trabalhista –
doutrina – periódico. 3. Jurisprudência trabalhista – periódico. 4. Goiás (estado) –
Justiça do Trabalho – I. Brasil. Tribunal Regional do Trabalho. Região, 18ª.

CDU: 347.998.72(05)(81)TRT.18

347.998:331(05)(81)TRT.18

Os artigos doutrinários e acordados selecionados para esta Revista correspondem, na íntegra, as cópias dos originais. É permitida a reprodução total ou parcial das matérias constantes desta Revista, desde que citada a fonte.

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Rua T-29 nº 1.403 - Setor Bueno - Goiânia-GO - CEP 74215-901
Fone (62)3901-3436 - Correio eletrônico: escolajudicial@trt18.jus.br

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO



Desembargadores Federais do Trabalho

Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, *Presidente*
Desembargador Júlio César Cardoso de Brito, *Vice-Presidente*
Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho
Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque
Desembargador Elvecio Moura dos Santos
Desembargador Gentil Pio de Oliveira
Desembargadora Elza Cândida da Silveira
Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna
Desembargador Breno Medeiros
Desembargador Paulo Pimenta
Desembargador Daniel Viana Júnior
Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento

FOTOGRAFIA:

Da esquerda para a direita: O Procurador-Chefe do MPT/GO, Januário Justino Ferreira, Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento, Desembargador Paulo Pimenta, Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna, Desembargador Gentil Pio de Oliveira, Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Desembargador Júlio César Cardoso de Brito, Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, Desembargador Elvecio Moura dos Santos, Desembargadora Elza Cândida da Silveira, Desembargador Breno Medeiros e Desembargador Daniel Viana Júnior.

JUÍZES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Juízes Titulares das Varas do Trabalho

RUTH SOUZA DE OLIVEIRA
PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE
EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA
SILENE APARECIDA COELHO
MARCELO NOGUEIRA PEDRA
ALDIVINO APOLINÉZIO DA SILVA
ANTÔNIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA
MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER
ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS
WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA
FERNANDO DA COSTA FERREIRA
SEBASTIÃO ALVES MARTINS
CÉSAR SILVEIRA
ATÁIDE VICENTE DA SILVA FILHO
CLEUZA GONÇALVES LOPES
KLEBER DE SOUZA WAKI
CELMO MOREDO GARCIA
ISRAEL BRASIL ADOURIAN
LUCIANO SANTANA CRISPIM
RONIE CARLOS BENTO DE SOUSA
JOÃO RODRIGUES PEREIRA
LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU
LUCIANO LOPES FORTINI
HELVAN DOMINGOS PREGO
FABÍOLA EVANGELISTA MARTINS E GARCIA
RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE
CLEIDIMAR CASTRO DE ALMEIDA
RENATO HIENDELMAYER
ARI PEDRO LORENZETTI
ANA DEUSDEDITH PEREIRA
ENEIDA MARTINS PEREIRA DE SOUZA ALENCAR
ÉDISON VACCARI
NARA BORGES KAADI PINTO MOREIRA
MARIA APARECIDA PRADO FLEURY BARIANI
ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR
NARAYANA TEIXEIRA HANNAS

Juízes do Trabalho Substitutos

ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
CÉLIA MARTINS FERRO
FABIANO COELHO DE SOUZA
EUNICE FERNANDES DE CASTRO
ANA LÚCIA CICCONE DE FARIA
MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES OLIVEIRA
VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS
JEOVANA CUNHA DE FARIA
ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS
ARMANDO BENEDITO BIANKI
WHATMANN BARBOSA IGLESIAS
RODRIGO DIAS DA FONSECA
QUÉSSIO CÉSAR RABELO
LÍVIA FÁTIMA GONDIM
JULIANO BRAGA SANTOS
PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO NETO
ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE
VALÉRIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS
EDUARDO TADEU THON
SAMARA MOREIRA DE SOUSA
BLANCA CAROLINA MARTINS BARROS
CLEBER MARTINS SALES
CAMILA BAIÃO VIGILATO
MÂNIA NASCIMENTO BORGES DE PINA
DANIEL BRANQUINHO CARDOSO
ELIAS SOARES DE OLIVEIRA
RANÚLIO MENDES MOREIRA
FERNANDA FERREIRA
WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA
CARLOS ALBERTO BEGALLES
SARA LÚCIA DAVI SOUSA
KLEBER MOREIRA DA SILVA
MARCELO ALVES GOMES
TAIS PRISCILLA FERREIRA REZENDE DA CUNHA E SOUZA
EDUARDO DO NASCIMENTO
VIVIANE SILVA BORGES

SUMÁRIO

NORMAS DE PUBLICAÇÃO	9
ARTIGOS DOUTRINÁRIOS	
1. Os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho e a assistência judiciária. As Súmulas 219 e 329 do TST e as Súmulas 450 e 633 do Supremo Tribunal Federal Kleber de Souza Waki	10
2. A prescrição trabalhista e a sucessão de contratos Ari Pedro Lorenzetti	30
3. Prescrição dos sucessivos contratos na safra da cana-de-açúcar Kleber Moreira da Silva	41
4. O trabalhador indígena e o direito à diferença: o caminho para um novo paradigma antropológico no direito laboral Jorge Luis Machado	48
5. Artigo 71 da Lei 8.666/1993 e Súmula 331 do C. TST: Poderia ser diferente? Tereza Aparecida Asta Gemignani	62
6. Sucessão trabalhista nas serventias Aníbal Oacisto Teixeira	78
7. O polígrafo e o Direito do Trabalho Rúbia Zanotelli de Alvarenga	84
ACÓRDÃOS	
1. Doença ocupacional. Análise ergonômica do trabalho Desembargador Mário Sérgio Bottazzo	97
2. Treinador profissional. Contrato de cessão do uso do direito de imagem Desembargador Júlio César Cardoso de Brito	112
3. Assédio moral Desembargador Júlio César Cardoso de Brito	120
4. Ação civil pública. Legitimidade do Ministério Público Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho	141
5. Estabilidade acidentária. Concausa. Teoria da equivalência das causas Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho	148
6. Indenização por danos morais. Prescrição Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque	153
7. Despedida por justa causa. Participação em paralisação Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque	156
8. Nulidade do auto de infração. Fiscalização trabalhista Desembargador Elvecio Moura dos Santos	161
9. Estabilidade no emprego. Membro da CIPA Desembargador Elvecio Moura dos Santos	167
10. Mandado de segurança. Direito líquido e certo Desembargador Gentil Pio de Oliveira	179
11. Campanha “desafio de vendas”. Cumprimento de metas. Aquisição de produtos pela empregada Desembargadora Elza Cândida da Silveira	182
12. Acidente do trabalho. Responsabilidade objetiva. Indenização devida	

Desembargadora Elza Cândida da Silveira	188
13.Da responsabilidade do sócio retirante	
Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna	196
14.Estabilidade provisória. Contrato a termo	
Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna	199
15.Seguro de vida. Contrato de trabalho. Competência da Justiça do Trabalho	
Desembargador Breno Medeiros	203
16.Entregador. Locação de motocicleta. Salário pago “por fora”	
Desembargador Breno Medeiros	209
17.Acordo judicial celebrado com o empregador sem anuência expressa do tomador de serviços	
Desembargador Paulo Pimenta	219
18.Ato de improbidade trabalhista. Quebra da fidúcia	
Desembargador Paulo Pimenta	225
19.Regime de previdência complementar. Incidência da legislação trabalhista	
Desembargador Paulo Pimenta	235
20.Contratação de empregado por meio de empresa interposta. Relação de emprego	
Desembargador Daniel Viana Júnior	242
21.Acidente de trajeto. Caracterização	
Desembargador Daniel Viana Júnior	249
22.Promessa de emprego não perfectibilizada pelo pretense empregador. Indenização por dano moral e material	
Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento	252
23.Indenização por danos morais. Exigências de desempenho. Acometimento de depressão	
Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento	256
24.Estabilidade provisória no emprego - pedido de indenização substituiu quando já exaurido o período estável - possibilidade	
Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento	263
25.Responsabilidade subsidiária. Administração pública	
Juiz Paulo Canagá de Freitas Andrade	267
EMENTÁRIO SELECIONADO - 2010	273
JURISPRUDÊNCIA	
Súmulas do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região	351
Súmulas Trabalhistas do STF	353
Súmulas Trabalhistas do STJ	359
Súmulas do TST	363
Orientação Jurisprudencial do TST - Tribunal Pleno	404
Orientação Jurisprudencial do TST - SBDI-1	406
Orientação Jurisprudencial do TST - SBDI-1 - Transitória	442
Orientação Jurisprudencial do TST - SBDI-2	450
Orientação Jurisprudencial do TST - Seção de Dissídios Coletivos	467
Precedentes Normativos - SDC	471

NORMAS DE PUBLICAÇÃO

A Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região é de responsabilidade da Escola Judicial do TRT18, com periodicidade anual, sendo sua editoração desenvolvida pelo Núcleo de Gestão da Informação e do Conhecimento/Seção de Jurisprudência e Legislação. Publica trabalhos no campo do Direito do Trabalho. Os conceitos emitidos nos textos publicados nesta Revista são de inteira e exclusiva responsabilidade dos seus autores, não refletindo obrigatoriamente a opinião do Conselho Editorial ou pontos de vista e diretrizes do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

Os artigos devem ser redigidos (em Word) na ortografia oficial, em folhas tamanho A4, com fonte Zurich BT, estilo de fonte Roman e tamanho 9. Notas de rodapé com espaçamento simples, em corpo 7 e alinhadas pela primeira letra da primeira linha.

O envio deverá ser feito, exclusivamente, pelo e-mail escolajudicial@trt18.jus.br. O mesmo deverá ser anexado em um único arquivo.

Serão aceitos somente trabalhos inéditos para publicação no idioma português, com as devidas revisões do texto, incluindo a gramatical e a ortográfica.

Trabalhos que não estejam em concordância com as normas de formatação não serão considerados para a publicação.

ARTIGOS DOUTRINÁRIOS

OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO E A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. As Súmulas 219 e 329 do TST e as Súmulas 450 e 633 do Supremo Tribunal Federal¹.

Kleber de Souza Waki²

RESUMO: Com a edição das Súmulas 219 e 329 do TST, cristalizou-se o entendimento de que, na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios somente são devidos quando estejam presentes os requisitos do art. 14 da Lei n.º 5.584/70. Neste estudo procuramos enfatizar as origens da assistência judiciária no Brasil, passando pelos estatutos que a disciplinaram tanto para o processo comum quanto para o processo do trabalho, com enfoque para a mudança do entendimento jurisprudencial consolidado após o advento da Lei n.º 5.584/70. Também procuramos confrontar as Súmulas 450 e 633 do STF com as Súmulas 219 e 329 do TST, buscando uma interpretação que as harmonize e que, ao final, consagre a possibilidade da imposição dos honorários advocatícios conforme determina a Lei n.º 1060/50.

PALAVRAS-CHAVE: Honorários advocatícios – assistência judiciária – processo trabalhista.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. A assistência judiciária no Brasil e o processo do trabalho. A disciplina no CPC de 1939. A edição da Lei n.º 1060/50. A súmula 450 do Supremo Tribunal Federal. 3. A assistência judiciária dos sindicatos regulamentada pela Lei n.º 5.584/70 e o processo do trabalho. A Súmula 633 do STF e as súmulas 219 e 329 do TST. 4. Conclusões. 5. Referências Bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

A Justiça do Trabalho é conhecida como sendo um ramo do Judiciário onde deve imperar a simplicidade e o informalismo – e isto até constitui princípio pro-

1. Texto originalmente elaborado em 03/11/2009 e revisado em 17/12/2010 com a especial colaboração do professor e juiz do trabalho Aldemiro Rezenda Dantas Jr.

2. Juiz do Trabalho. Bacharel em Direito pela UFMT em 1991 e Especialista em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho pela UFG.

cessual básico na condução das ações trabalhistas³.

Na Justiça do Trabalho não há necessidade que o reclamante compareça acompanhado de advogado, podendo formular pessoalmente os termos de sua reclamação, independentemente do valor de seus pedidos ou da natureza de sua demanda, mediante simples comparecimento ao setor de atermção que toda vara do trabalho deve disponibilizar: é o chamado *jus postulandi*⁴ ou *capacidade postulatória*⁵.

Ainda que seja este modelo uma garantia ao cidadão e uma exteriorização do quão simples deve ser a regência processual trabalhista, na prática, há décadas esta realidade já se modificou e raríssimos são os processos com origem na atermção.

Em verdade, a maioria absoluta dos processos ajuizados na Justiça do Trabalho indica dois aspectos de uma realidade que não pode ser negada pelo direito: 1) as ações são patrocinadas por advogados particulares e sem a assistência do sindicato; 2) as ações são aforadas com pedido para tramitação sob o pálio das leis que dispõem sobre a Assistência Judiciária.

Afinal de contas, mesmo não sendo obrigatória a participação do advogado no ajuizamento de uma ação trabalhista, é razoável concluir que, contando o cidadão com a assistência de um profissional habilitado, suas chances para postular, provar e receber o que lhe é de direito aumentarão. Afinal de contas, a mera facilidade de acesso não modifica o fato de que o processo é, em si, objeto de natureza técnica. Além disso, conforme a natureza da demanda, a complexidade será uma qualidade inerente à causa

3. Neste sentido, confira algumas jurisprudências do TST: “**EMENTA: JULGAMENTO ‘EXTRA PETITA’.** Mesmo tendo a informalidade como princípio norteador, o direito processual do trabalho, neste tocante na esteira do processual comum, exige que o pedido seja certo e determinado, pena de dificultar a defesa do reclamado, direito que lhe é constitucionalmente assegurado. No caso dos autos, restou patente que os obreiros não perseguiram o título de FGTS mais 40%, e, nesta condição, as decisões anteriores não poderiam, a despeito de vislumbrarem identidade de matérias, deferir títulos efetivamente não postulados, até porque, mesmo no processo trabalhista, a substituição de um pedido por outro se restringe a hipóteses especialíssimas (p. exemplo, artigos 496, 492, CLT). Destarte, a Colenda 5ª Turma deveria ter conhecido da Revista por violação aos artigos 128 e 460 do CPC, e em assim não o fazendo, findou por macular o artigo 896, “c”, consolidado. Embargos conhecidos e providos.” (TST, j.: 13/03/2000, E-RR n.º 133907, ano 1994, origem: TRT 10ª Região, órgão julgador: Subseção I – Especializada em Dissídios Individuais, fonte: DJ - DATA: 07-04-2000, pág. 11, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos); “**EMENTA: I. APURAÇÃO DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL.** O entendimento reiterado desta colenda Corte é no sentido de que o artigo 195 Consolidado não torna indispensável que a perícia para a apuração da insalubridade seja feita por médico. O que se verifica é a necessidade de a perícia ser realizada por profissional tecnicamente capacitado para tanto, como é o caso do engenheiro. Recurso de revista do reclamante desprovido. **II. PROCEDIMENTO PERICIAL NO PROCESSO DO TRABALHO.** A Lei 5.584/70, em seu art. 3º, regulamenta o procedimento pericial no processo do trabalho, não ficando o juízo obrigado a designar dia, hora e local para a realização da perícia, em razão do princípio da informalidade do processo do trabalho. Assim, inaplicável subsidiariamente a disposição contida no art. 427 do CPC, face à existência de regulamentação própria ao processo trabalhista. Recurso de revista do reclamante desprovido.” (TST, acórdão n.º 4413, decisão: 21/08/1995, Processo: RR 138440, ano: 1994, origem: TRT 2ª Região, Recurso de Revista, órgão julgador: 2ª Turma, Fonte: DJ - 04/10/1996, pág. 37445, Relator Ministro Moacyr Roberto Tesch Auersvald)”

4. Em algumas poucas hipóteses o cidadão poderá iniciar um processo judicial sem a assistência de um advogado. Vamos aos exemplos: a) nos Juizados Especiais Cíveis (art. 9º da Lei n.º 9.099/95 e para as causas de até vinte salários mínimos. Acima desse valor, a assistência do advogado é obrigatória); b) na Justiça do Trabalho (art. 791, CLT – acesso amplo, independente do valor da causa, para ações individuais e coletivas, quer como autor ou réu na demanda).

5. Sintetizando, a *capacidade postulatória* pode ser traduzida como a qualidade que permite ao sujeito a produção de atos processuais, através dos quais dará impulso ao processo.

e, muitas vezes, não terá o trabalhador como superar este obstáculo⁶.

O problema que vivenciamos hoje decorre do fato de que, não obstante a grande maioria absoluta das ações propostas conte com a participação de advogado indicado pelo trabalhador necessitado e suas ações tramitem sob os benefícios das leis de assistência judiciária, cristalizou-se na Justiça do Trabalho o entendimento de que os honorários advocatícios são conferidos apenas e tão-somente se a assistência for prestada pelos órgãos sindicais.

As consequências que se desenham a partir daí são de fácil previsão: para as ações com resultados positivos, ceifa-se parte dos ganhos do trabalhador como única maneira de compensar o justo trabalho daquele que o auxiliou na vitória. Nesta partilha, feita à margem do processo, tanto poderá imperar a equidade ou uma divisão injusta. O trabalhador estará só.

Em poucas palavras, a Justiça do Trabalho terá cumprido o seu ofício e aplicado o justo valor para solver a demanda trabalhista. Todavia, em seguida, restará um trabalhador abandonado a uma nova situação de justa ou injusta partilha de seus ganhos, à mercê da sorte de estar ou não assistido por profissional que zele pelo sensato equilíbrio. O contrário também será de possível ocorrência: advogados nobres que primam pela Justiça, serão muitas vezes abandonados por seus clientes e nada receberão após dedicada atuação profissional.

Não obstante seja inegável o papel fundamental que a própria Constituição reconhece ao advogado, já sabemos que isto não é obstativo ao reconhecimento da garantia atribuída ao cidadão para o exercício do *jus postulandi*, conforme decidiu a

6. Neste mesmo sentido decidi recentemente o TST em uniformização de jurisprudência, apontando razões para a limitação do *jus postulandi* pela parte, conforme [notícia anunciada em seu site](#): “13/10/2009 - **DEFESA EM AÇÃO NO TST NÃO É PERMITIDA SEM ADVOGADO**. Terminou agora há pouco, em torno das 15h30, o julgamento do recurso em que o autor de uma ação pretendia continuar no processo, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, sem a intermediação de advogado. Por maioria de votos – 17 a 7 – o Tribunal Pleno (órgão colegiado que reúne todos os ministros do TST) negou a prática do “jus postulandi” em matérias que se encontram tramitando na Corte superior.

Essa prática tem sido corrente na Justiça do Trabalho, mas apenas nas instâncias anteriores – ou seja, nas Varas do Trabalho, onde se dá o início do processo, e nos Tribunais Regionais do Trabalho, onde são apreciados os recursos ordinários. A partir daí, quando há recurso ao TST, não mais estão em discussão aspectos relacionados com os fatos e provas da ação, mas sim questões técnicas e jurídicas do processo. O que esteve em discussão hoje foi exatamente a possibilidade de a parte continuar a atuar em causa própria no TST.

A matéria já havia sido votada pela Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1), quando o então relator, ministro Milton de Moura França, atual presidente do Tribunal, manifestou-se pela impossibilidade de adotar o “jus postulandi” no âmbito do TST. O ministro Brito Pereira abriu divergência, sendo seguido por outros membros da SDI-1. Com isso, a discussão acabou sendo remetida ao Pleno, por sugestão do ministro Vantuil Abdala, que propôs a votação de um incidente de uniformização de jurisprudência, instrumento pelo qual o TST adota um posicionamento único sobre determinado tema.

No Pleno, coube ao ministro Brito Pereira assumir a relatoria, mantendo, portanto, o entendimento adotado na SDI-1, ou seja, a favor do “jus postulandi” no TST. Prevaleceu, entretanto, o voto em sentido contrário, do ministro João Oreste Dalazen, vice-presidente do TST, com 17 votos favoráveis e 7 contra. (E-AIRR e RR 85581/03-900.02.00-5)

Fonte: TST (Ribeimar Teixeira)”. Tal posicionamento acabou se traduzindo na atual Súmula 425 do TST, introduzida pela Resolução n.º 165/2010 (divulgada em 30/04, 03 e 04/05/2010): “**SUM- 425 JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE** - Res. 165/2010, DEJT divulgado em 30.04.2010 e 03 e 04.05.2010. *O jus postulandi das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.*”

Suprema Corte. Portanto⁷, fazendo ressalva quanto à atuação nos Juizados Especiais Criminais⁸, já se comprovou equivocada a idéia de que a *indispensabilidade do advogado à administração da Justiça*⁹ deva ser lida como impossibilidade de coexistência de normas infraconstitucionais que permitam o exercício, pelo cidadão, de uma das garantias de acesso à Justiça, qual seja, aquela que lhe autoriza ajuizar pessoalmente suas reclamações perante o Judiciário

Mas, prosseguindo neste raciocínio, se a presença do advogado não interfere na capacidade postulatória da parte no processo do trabalho, o *ius postulandi* do reclamante trabalhista poderia interferir no reconhecimento dos honorários advocatícios do profissional que assiste ao necessitado jurídico? Seria adequado concluir no sentido de que, sendo possível a atuação da parte sem advogado, haveria aí incompatibilidade

7.EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - Lei 8.906/94. Suspensão da eficácia de dispositivos que especifica. LIMINAR. AÇÃO DIRETA. Distribuição por prevenção de competência e ilegitimidade ativa da autora. QUESTÕES DE ORDEM. Rejeição. MEDIDA LIMINAR. Interpretação conforme e suspensão da eficácia até final decisão dos dispositivos impugnados, nos termos seguintes: Art. 1º, inciso I - **postulações judiciais privativa de advogado perante os juizados especiais. Inaplicabilidade aos Juizados de Pequenas Causas, à Justiça do Trabalho e à Justiça de Paz.** Art. 7º, §§ 2º e 3º - suspensão da eficácia da expressão “ou desacato” e interpretação de conformidade a não abranger a hipótese de crime de desacato à autoridade judiciária. Art. 7º, § 4º - salas especiais para advogados perante os órgãos judiciários, delegacias de polícia e presídios. Suspensão da expressão “controle” assegurado à OAB. Art. 7º, inciso II - inviolabilidade do escritório ou local de trabalho do advogado. Suspensão da expressão “e acompanhada de representante da OAB” no que diz respeito à busca e apreensão determinada por magistrado. Art. 7º, inciso IV - suspensão da expressão “ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para a lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade”. Art. 7º, inciso V - suspensão da expressão “assim reconhecida pela OAB”, no que diz respeito às instalações e comodidades condignas da sala de Estado Maior, em que deve ser recolhido preso o advogado, antes de sentença transitada em julgado. Art. 20, inciso II - incompatibilidade da advocacia com membros de órgãos do Poder Judiciário. Interpretação de conformidade a afastar da sua abrangência os membros da Justiça Eleitoral e os juizes suplentes não remunerados. Art. 50 - requisição de cópias de peças e documentos pelo Presidente do Conselho da OAB e das Subseções. Suspensão da expressão “Tribunal, Magistrado, Cartório e”. Art. 1º, § 2º - contratos constitutivos de pessoas jurídicas. Obrigatoriedade de serem visados por advogado. Falta de pertinência temática. Arguição, nessa parte, não conhecida. Art. 2º, § 3º - inviolabilidade do advogado por seus atos e manifestação, no exercício da profissão. Liminar indeferida. Art. 7º, inciso IX - sustentação oral, pelo advogado da parte, após o voto do relator. Pedido prejudicado tendo em vista a sua suspensão na ADIn 1.105. Razoabilidade na concessão da liminar. (ADI 1127 MC, Relator(a): Min. PAULO BROSSARD, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/1994, DJ 29-06-2001 PP-00032 EMENT VOL-02037-02 PP-00265) – destaquei.

8.No julgamento da ADI 3.168, no entanto, o STF asseverou que nos juizados especiais criminais a presença do advogado é obrigatória, a despeito do que previu a Lei 10.259/01 (que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais Federais). Veja o aresto: **EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 10.259/2001, ART. 10. DISPENSABILIDADE DE ADVOGADO NAS CAUSAS CÍVEIS. IMPRESCINDIBILIDADE DA PRESENÇA DE ADVOGADO NAS CAUSAS CRIMINAIS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/1995. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.** É constitucional o art. 10 da Lei 10.259/2001, que faculta às partes a designação de representantes para a causa, advogados ou não, no âmbito dos juizados especiais federais. No que se refere aos processos de natureza cível, o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que a imprescindibilidade de advogado é relativa, podendo, portanto, ser afastada pela lei em relação aos juizados especiais. Precedentes. Perante os juizados especiais federais, em processos de natureza cível, as partes podem comparecer pessoalmente em juízo ou designar representante, advogado ou não, desde que a causa não ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º da Lei 10.259/2001) e sem prejuízo da aplicação subsidiária integral dos parágrafos do art. 9º da Lei 9.099/1995. Já quanto aos processos de natureza criminal, em homenagem ao princípio da ampla defesa, é imperativo que o réu compareça ao processo devidamente acompanhado de profissional habilitado a oferecer-lhe defesa técnica de qualidade, ou seja, de advogado devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil ou defensor público. Aplicação subsidiária do art. 68, III, da Lei 9.099/1995. Interpretação conforme, para excluir do âmbito de incidência do art. 10 da Lei 10.259/2001 os feitos de competência dos juizados especiais criminais da Justiça Federal. (ADI 3168, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00029 EMENT VOL-02283-02 PP-00371)

9.Art. 133, CR.

para a condenação do sucumbente em honorários advocatícios nos processos que caminham sob os benefícios das leis de assistência judiciária?

Final, esta tem sido a interpretação emprestada às súmulas 219 e 329 do TST, no sentido de que os honorários advocatícios estariam restritos à atuação de advogados indicados pelas entidades sindicais dos trabalhadores.

Teria sido sempre assim na Justiça do Trabalho? Veremos mais adiante que não, analisando ou especulando as razões pelas quais chegamos ao quadro que vivenciamos hoje.

Estas são as questões postas para exame neste estudo, cujo propósito natural é tão-somente uma tentativa de provocar, nos mais doutos, a inspiração para lições melhores e que, oxalá, possam nos ajudar a subtrair as dúvidas específicas ao tema, acalmar o inquietante cenário em que vivemos ou contribuir para uma mudança de pensamento.

2. A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NO BRASIL E O PROCESSO DO TRABALHO. A DISCIPLINA NO CPC DE 1939. A EDIÇÃO DA LEI N.º 1060/50. A SÚMULA 450 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

A implantação da assistência judiciária no Brasil é apenas uma faceta de uma garantia maior: o livre acesso à Justiça. Por isso, a instrumentalização deste direito maior se dá não apenas oferecendo acesso aos instrumentos para que o processo seja instaurado e trilhe o seu caminho natural, mas também assegurando que nenhuma dificuldade se oponha ao ajuizamento e à trilha processual, tais como custas e outras despesas processuais.¹⁰

A assistência judiciária, no Brasil, foi introduzida através do Decreto n.º 1030, de 14/11/1890 (arts. 175 e 176¹¹), no limiar da República brasileira. No entanto, apenas através do Decreto n.º 2457, de 08/02/1897, esboçou-se o conceito de pobreza (art. 2º) que prevalece até hoje.

Havendo sucumbência do adversário da pessoa assistida, impunha-se a condenação de honorários advocatícios que jamais poderiam ser cobrados do assistido (art. 38):

“Art. 38. O advogado do assistido terá direito, em conformidade do re-

10. Valiosa a lição de José Carlos Barbosa Moreira: “A expressão ‘assistência judiciária’, apareceu pela primeira vez em texto constitucional, entre nós, na Carta da República de 16-7-1934, cujo art. 113, n.º 32, rezava: ‘A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando para esse efeito, órgãos especiais, e assegurando a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos’. Ainda não se havia consagrado, no mesmo nível, e em termos expressos, o direito genérico de acesso ao Poder Judiciário – o que só viria a ocorrer com o advento da Constituição de 18-9-1946, *ex vi* do art. 141, § 4º, *verbis*: ‘A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual’. A observação parece interessante, quando se tem em vista que quaisquer medidas tendentes a remover ou atenuar os obstáculos habitualmente encontrados pelas pessoas carentes de meios para prover as despesas relacionadas com a defesa de direitos nada mais significam, a rigor, que desdobramentos necessários daquela garantia fundamental – tentativas, por assim dizer, de imprimir-lhe efetividade, em certa perspectiva.

Não deixa de ser curioso que se tenha cuidado de assegurar constitucionalmente o benefício *específico* antes mesmo de inscrever nesse plano a franquia *genérica*.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa. O Direito à Assistência Jurídica: Evolução no Ordenamento Brasileiro de Nosso Tempo. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coordenação). As Garantias do Cidadão na Justiça. Rio de Janeiro: Saraiva, 1993. Cap. 15, p. 207-218.)

11. “Art. 175. Os curadores gerais se encarregarão da defesa dos presos pobres, á requisição do presidente do Jury ou da camara criminal.

Art. 176. O Ministro da Justiça é autorizado a organizar uma com missão de patrocínio gratuito dos pobres no crime e cível, ouvindo o Instituto da Ordem dos Advogados, e dando os regimentos necessários.”. Interessante observar que a assistência judiciária, prestada aos pobres, contava como elemento a assegurar a preferência do candidato oriundo da Advocacia no cargo membro de tribunal civil ou criminal (art. 19, § 3º, Decreto 1030, de 14/11/1890).

gimento de custas, a cobrar honorários do adversario, quando este for condenado a pagamento das custas em processo cível, e, tratando-se de processo criminal, terá o mesmo direito nos casos em que o ofendido for autor ou assistente auxiliar da justiça. Não terá, porém, direito a honorários do assistido, quer este ganhe, quer perca, quer faça accordo.”

Em 1934, o assunto foi incorporado no texto constitucional pela primeira vez, reservando-se à União competência exclusiva para legislar sobre a assistência judiciária (art. 5º, XIX, “c”). A Carta de 1934 também assentou no capítulo *Dos Direitos e Das Garantias Individuais* a obrigação da União e dos Estados concederem “aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais assegurando, a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos” (art. 113, item 32).

Estas previsões desapareceram com a promulgação da Constituição de 1937. No entanto, O Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei 1.608, de 18 de setembro de 1939) passou a reger a matéria em seu Capítulo II (Do Beneficiário da Justiça Gratuita).

É importante atentarmos, nesta análise da evolução histórica do instituto de amparo judiciário aos mais pobres, acerca da nomenclatura atribuída. Se inicialmente, no século XIX, chamava-se *assistência judiciária*, quando passou a ser disciplinada no CPC de 1939, foi integralmente regida em capítulo denominado *Da Justiça Gratuita*, sinalizando desta forma que não há (ou não haveria) importância prática quanto à terminologia do direito maior (acesso à Justiça) que se implantava. O art. 68 do CPC de 1939 elencava os benefícios atribuídos àquele que era admitido na ação sob o pálio da *Justiça Gratuita*:

“Art. 68. A parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, gozará do benefício de gratuidade, que compreenderá as seguintes isenções:

I – das taxas judiciárias e dos selos;

II – dos emolumentos e custas devidos aos juizes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça;

III – das despesas com as publicações no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;

IV – das indenizações devidas a testemunhas;

V – dos honorários de advogado e perito.”

E o art. 76, do CPC de 1939, regia a compensação do advogado que prestava a assistência judiciária:

“Art. 76. Vencedor na causa o beneficiado, os honorários de seu advogado, as custas contadas em favor dos serventuários da justiça, bem como taxas e selos judiciários, serão pagos pelo vencido. ”

Também é importante assinalar que, aquela regra explícita no sentido de que jamais poderia o advogado cobrar honorários do necessitado por ele assistido, desapareceu. Entretanto, longe de sinalizar tal permissividade, parece claro que a lei quis apenas suprimir o que já era bastante óbvio. Não tendo o necessitado condições de arcar com qualquer despesa processual nem mesmo com eventual condenação em honorários advocatícios que seriam devidos ao seu adversário vitorioso na causa, como poderia responder a honorários exigidos de seu próprio advogado?

Com a Constituição de 1946, a Justiça do Trabalho passou a integrar o Poder Judiciário.

Antes disso, a Consolidação das Leis do Trabalho foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio do Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, que previu a assistência judiciária para o trabalhador em dois dispositivos específicos: o art. 514, “b”¹² e o art. 592, II, d¹³. Com isso, ficou claro que aos sindicatos dos empregados se conferia o importante papel de prestar a assistência judiciária aos trabalhadores e que esta função seria remunerada através do imposto sindical¹⁴.

Mais uma vez friso que, mesmo não havendo cláusula explícita, extrai-se a conclusão de que o trabalhador não poderia ter que partilhar os ganhos de sua ação (dissídio) trabalhista, quer por condenação da reclamada, quer por acordo, com o advogado que lhe assistisse, pois este já tinha previsão de remuneração através do imposto sindical.

Apoiado no art. 769 da CLT, o processo do trabalho poderia invocar a aplicação subsidiária do CPC de 1939, já que na legislação consolidada não havia qualquer norma disciplinando sobre como funcionaria a assistência judiciária no processo do trabalho.

E de acordo com o CPC de 1939, a condenação em honorários advocatícios em caso de assistência judiciária, repito, impunha-se por expressa disposição legal, pouco importa que esta assistência fosse prestada pelo sindicato, como já comandava a CLT ou por qualquer outro advogado escolhido pelo assistido, até porque a lei lhe facultava escolher o seu defensor (art. 68, parágrafo único, CPC/39).

Em 05 de fevereiro de 1950 foi editada a Lei n.º 1060 e que ainda se encontra em vigor, disciplinando a *concessão da assistência judiciária aos necessitados*. Em seu art. 2º¹⁵ fazia expressa menção de sua aplicação ao processo do trabalho. Ao dispor sobre os benefícios que integram a assistência judiciária, o art. 3º (em sua redação original) da lei em comento praticamente reproduziu o que já dispunha o art. 68 do CPC de 1939¹⁶.

Faço novamente uma pausa para enfatizar que tanto sob o capítulo de Justiça Gratuita no CPC de 1939, quanto sob a chamada Lei da Assistência Judiciária, o rol de benefícios remanesceu igual. Haveria, então, realmente a distinção entre *justiça*

12. “Art. 514. São deveres dos sindicatos :
...**omissis**...

b) manter serviços de assistência judiciária para os associados;”

13. “Art. 592. O imposto sindical, feitas as deduções de que tratam os arts. 589 e 590, será aplicado pelos sindicatos:

...omissis...

II. De empregados:

...omissis...

d) em assistência judiciária;”.

14. Como, até antes de 1946, a atuação da Justiça do Trabalho não tinha natureza jurisdicional, mas apenas administrativas, a *assistência judiciária* atribuída aos sindicatos para a propositura de dissídios individuais em favor dos trabalhadores necessitados se traduzia como atuação administrativa e não judiciária propriamente dita, como constava na antiga redação do art. 514, “b” da CLT.

15. “Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que **necessitam recorrer à Justiça** penal, civil, militar ou **do trabalho**.

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.”

16. A única diferença é que a Lei 1060/50, ao dispor sobre a isenção do assistido a pagar indenizações a testemunhas, acrescentou que não poderia o empregador descontar o dia de salário da testemunha. No CPC de 1939, o art. 249 disciplinava as indenizações devidas e acrescentava o direito ao dia de salário.

gratuita e assistência judiciária? E seria esta diferença a resposta para a negativa de honorários advocatícios aos profissionais indicados pelo necessitado e desvinculados dos órgãos sindicais?¹⁷

Na Lei n.º 1060/50 que, repito, foi explícita quanto à sua incidência no processo do trabalho, também se manteve a nomeação preferencial do advogado indicado pelo assistido, desde que o profissional aceitasse o encargo (art. 5º, § 4º). E tal qual já dispunha o CPC de 1939 (art. 76), deixou clara a forma de remuneração do advogado do assistido (art. 11), criando a limitação dos honorários em 15 %.

Portanto, mesmo havendo norma expressa na CLT de que constituía dever do sindicato oferecer a assistência judiciária, a Lei n.º 1060/50 (norma posterior), disciplinando a matéria (lei especial) e sendo específica quanto à sua aplicação ao processo do trabalho, assegurou ao trabalhador a preferência na nomeação do advogado por ele indicado para a assistência, com a única ressalva de que apenas o profissional poderia resistir à escolha, fixando e limitando os honorários advocatícios.

Assim, é forçoso concluir que se alguma interpretação pudesse haver, até então, de que a assistência judiciária somente poderia ser prestada pelo advogado indicado pelo sindicato, com a sanção da Lei n.º 1060/50 (cujo art. 2º era de aplicação explícita ao processo do trabalho), este entendimento não mais poderia subsistir.

Por fim, naquilo que interessa a este estudo, a Lei n.º 1060/50 manteve a norma que impõe o pagamento de honorários advocatícios ao advogado que presta os serviços de assistência judiciária, limitando o ônus da sucumbência em 15 % (quinze por cento)¹⁸.

É indubitosa a conclusão de que, até então sob a regência da Lei n.º 1060/50 (e dos diplomas que mais adiante atualizaram e aperfeiçoaram a disciplina do seu objeto, haja vista que nenhum destes dispositivos acima destacados sofreu alteração) os honorários advocatícios no processo do trabalho eram seguramente devidos quando reconhecida a assistência judiciária ao trabalhador.

Nem mesmo a jurisprudência da mais alta Corte do Judiciário – o Supremo Tribunal Federal (que, na época ainda atuava em jurisdição mais ampla, não se restringindo ao seu papel fundamental de hoje, que é guardar a Constituição do país), destoava deste entendimento. Sob a esteira de diversos precedentes, o Supremo Tribunal Federal pacificou a interpretação conflitante que grassava no país editando a Súmula 450¹⁹:

17.No artigo já citado do Professor José Carlos Barbosa Moreira, extrai-se a seguinte nota: “Atente-se, ao propósito, na lição de Pontes de Miranda, *Comentários à Constituição de 1967*, t.V, São Paulo, 1968, p. 601-2: ‘Assistência judiciária e benefício da justiça gratuita não são a mesma coisa. O benefício da Justiça gratuita é direito à dispensa provisória de despesas, exercível em relação jurídica processual, perante o juiz que promete a prestação jurisdicional. É instituto de direito pré-processual. A assistência judiciária é a organização estatal, ou paraestatal, que tem por fim, ao lado da dispensa provisória das despesas, a indicação de advogado. É instituto de direito administrativo’ (grifos do original)”.

18.“Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

§ 2º. A parte vencida poderá acionar a vencedora para reaver as despesas do processo, inclusive honorários do advogado, desde que prove ter a última perdido a condição legal de necessitada.”

19.Colho no sítio do STF dados específicos acerca da edição da Súmula 450: “Data de Aprovação: Sessão Plenária de 01/10/1964. Fonte de Publicação: DJ de 8/10/1964, p. 3646; DJ de 9/10/1964, p. 3666; DJ de 12/10/1964, p. 3698. - Referência Legislativa: Código de Processo Civil de 1939, art. 63, art. 64, art. 76. Lei 1060/1950, art. 11. Precedentes: RE 34061 - PUBLICAÇÃO: DJ DE 30/10/1958; RE 51029 - PUBLICAÇÕES: DJ DE 16/11/1962 - RTJ 23/506; RE 9943 embargos - PUBLICAÇÃO: DJ DE 24/9/1964. Observação: Código de Processo Civil de 1973, art. 19, art. 20.”

“Súmula 450

São devidos honorários de advogado sempre que vencedor o beneficiário de justiça gratuita.”

Impende salientar que dos 3 (três) precedentes indicados pelo STF na edição da Súmula 450, 2 (dois) deles se referem a processos trabalhistas julgados pelo Tribunal Superior do Trabalho. Destaco suas ementas e o fato de que em nenhum destes processos o trabalhador contava com assistência prestada pelo sindicato. No RE 51.029, aliás, há expressa admissão, no voto do ministro relator, de que ao processo trabalhista aplicava-se a regência da Lei 1060/50 e o que antes disciplinava o art. 76 do CPC de 1939:

“HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DIREITO À PERCEPÇÃO POR PARTE DO ASSISTENTE JUDICIÁRIO DA PARTE VENCEDORA. *A parte vencida deve honorários do assistente judiciário do seu contendor, se êste vence a demanda” (RE 34.061-DF, Relator Ministro Villas-Bôas, 2ª Turma, STF, 23/09/1958)²⁰.*

“EMENTA: *Se, no processo trabalhista, o vencedor é beneficiário de justiça gratuita, deve ser condenado o vencido a pagar-lhe os honorários de advogado” (RE 51.029, 2ª Turma, STF, Relator: Ministro Victor Nunes, j. 4.9.1962, audiência de publicação: 17/10/1962)²¹.*

Também é forçoso concluir que, se alguma resistência havia ao reconhecimento dos honorários advocatícios ao patrono do necessitado vitorioso, por força de distinção entre *justiça gratuita* e *assistência judiciária*, tal resistência não teria mais sentido com a publicação da Súmula 450 do STF.

Como sabemos que não é mais este o entendimento que prevalece nos dias de hoje, uma indagação natural se levanta: o que houve para mudar esta situação pacificada pela Súmula 450 do Supremo Tribunal Federal?

A resposta poderia estar no seguinte fato: a edição da Lei n.º 5.584/70, que trouxe regras específicas para a assistência judiciária prestada pelos sindicatos.

Passemos à análise da lei n.º 5.584/70.

3. A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DOS SINDICATOS REGULAMENTADA PELA LEI N.º 5.584/70 E O PROCESSO DO TRABALHO. A SÚMULA 633 DO STF E AS SÚMULAS 219 E 329 DO TST.

A lei n.º 5.584/70 dispôs sobre o processo do trabalho, alterou dispositivos da CLT e disciplinou a concessão e prestação da assistência judiciária no processo do

20. Detalhe curioso: parte da ementa acima foi escrita de próprio punho, presumidamente por seu relator.

21. Destaco o seguinte trecho do voto do relator Ministro Victor Nunes Leal, no julgamento proferido em 04/09/1962: “Dêle conhecimento, porém, e lhe dou provimento na parte referente aos honorários de advogado. São eles devidos de acordo com o citado precedente da 2ª Turma do Supremo Tribunal, pela palavra do eminente ministro Villas Boas. A L. 1.060/50, abrange o processo trabalhista (art. 2º) e dispõe que o vencido pagará os honorários do advogado vencedor, desde que seja este beneficiário de Justiça gratuita (art. 11). É, alias, o mesmo sistema que já havia estabelecido, mais restritamente, o art. 76 do Cód.Proc.Civil.”.

trabalho²².

Não há dúvidas de que ao tratar da assistência judiciária prestada pelos sindicatos, o diploma legal em referência buscou trazer disciplina específica à função que já previa a CLT em 1943 (art. 514²³) e que, até então, vinha sendo regida somente através da Lei n.º 1060/50.

Aliás, ao fazer referência à Lei da Assistência Judiciária, a Lei n.º 5.584/70 deixa claro que os trabalhadores assistidos por seus sindicatos fariam jus aos mesmos benefícios de isenção contidos no art. 3º da Lei n.º 1060/50.

Logo, é curial concluir que a Lei n.º 5.584/70 não veio para revogar a Lei n.º 1060/50. E se não veio para revogar, veio para complementar, como fica claro na interpretação que se extrai conjugando as isenções da Lei da Assistência Judiciária (art.

22. "Da Assistência Judiciária

Art 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

§ 1º A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dôbro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

§ 2º A situação econômica do trabalhador será comprovada em atestado fornecido pela autoridade local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante diligência sumária, que não poderá exceder de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Não havendo no local a autoridade referida no parágrafo anterior, o atestado deverá ser expedido pelo Delegado de Polícia da circunscrição onde reside o empregado.

Art 15. Para auxiliar no patrocínio das causas, observados os arts. 50 e 72 da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, poderão ser designados pelas Diretorias dos Sindicatos Acadêmicos, de Direito, a partir da 4ª Série, comprovadamente, matriculados em estabelecimento de ensino oficial ou sob fiscalização do Governo Federal.

Art 16. Os honorários do advogado pagos pelo vencido reverterão em favor do Sindicato assistente.

Art 17. Quando, nas respectivas comarcas, não houver Juntas de Conciliação e Julgamento ou não existir Sindicato da categoria profissional do trabalhador, é atribuído aos Promotores Públicos ou Defensores Públicos o cargo de prestar assistência judiciária prevista nesta lei.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, a importância proveniente da condenação nas despesas processuais será recolhida ao Tesouro do respectivo Estado.

Art 18. A assistência judiciária, nos termos da presente lei, será prestada ao trabalhador ainda que não seja associado do respectivo Sindicato.

Art 19. Os diretores de Sindicatos que, sem comprovado motivo de ordem financeira, deixarem de dar cumprimento às disposições desta lei ficarão sujeitos à penalidade prevista no art. 553, alínea a da Consolidação das Leis do Trabalho.

23. Importante destacar que em 1943, quando entrou em vigor a CLT, a atuação da Justiça do Trabalho era de natureza administrativa e não jurisdicional. Portanto, quando a CLT fazia referência à assistência judiciária (art. 514), na verdade estava se referindo à assistência jurídica. Curioso observar que esta modalidade de assistência é bem mais ampla e só foi incorporada na atual Constituição, substituindo a idéia de assistência judiciária.

3º) com a disciplina do diploma processual trabalhista²⁴.

Mas, poderíamos questionar: teria havido alguma incompatibilidade parcial entre os dois diplomas?

A resposta parece ser negativa, inclusive quanto à fixação dos honorários advocatícios. Basta constatar que o mesmo dispositivo que impõe a condenação em honorários advocatícios quando o assistido for o vencedor na demanda e limita o percentual de sucumbência (art. 11, § 2º, LAJ), serve de subsídio para a fixação dos

24. A lei n.º 5.584/70 também sofreu alterações, através da edição das Leis n.º 10.288/01 e 10.537/02, o que evidencia também a necessidade de uma permanente leitura conjugada da assistência judiciária no processo do trabalho com a Lei n.º 1060/50. Sobre estas modificações legislativas, escrevi:

“Portanto, a lei 5584/70, a rigor, não regula a assistência judiciária, pois esta é disciplinada pela Lei 1060/50 c/c 7510/86. A lei 5584/70 apenas previu a possibilidade de também os entes sindicais concorrerem na prestação desse serviço de patrocinar gratuitamente as causas dos necessitados.

A Lei 10.288, sancionada em 20/12/2001, introduziu a possibilidade da definição primária de pobreza ser extraída não mais para aqueles que ganham até o dobro do salário mínimo, mas sim daqueles trabalhadores que estariam na faixa de 2 a 5 salários mínimos.

Sabemos que a doutrina, a lei e a jurisprudência (desde 1986, veja a Lei 7510/86) já permitiam ao juiz conceder o benefício da assistência judiciária, independentemente do patamar salarial, para todo aquele que declarasse condição de pobreza de tal modo que não pudesse arcar com as custas do processo sem o prejuízo do sustento próprio e/ou de sua família. Então o parâmetro salarial, que a lei 10.288/01 ampliou, foi apenas com relação a essa faixa salarial onde a pobreza é presumida, sem necessidade da parte ter que afirmá-la por declaração. Note que a lei 10.288/01 é clara no uso da conjunção OU: OU desempregado OU que perceba de 2 a 5 salários mínimos OU que faça a declaração de pobreza.

Nada, portanto, foi alterado além das condições objetivas para o reconhecimento da hipótese de concessão da assistência judiciária ao trabalhador. E uma vez reconhecida a hipótese, caberia também ao sindicato a possibilidade de prestar essa assistência (ao desempregado ou àquele que estiver enquadrado na faixa salarial específica ou que firmar a declaração de pobreza).

Os §§ 2º e 3º do art. 14 da Lei 5584/70 (atestado passado pela delegacia de polícia ou por autoridade do Ministério do Trabalho) já haviam sido superados pela jurisprudência justamente em atenção à redação do art. 4º da Lei 1060/50 que havia sido alterada pela 7510/86 e que exigia, a partir de então, APENAS A PRÓPRIA DECLARAÇÃO DO NECESSITADO. Daí entender-se, desde então, pela revogação dos §§ 2º e 3º do art. 14 da Lei 5584/70. Enfim, veio a Lei 10537/2002 que revogou o § 10º do art. 789-A da CLT.

Com isso, revogou-se a faixa salarial (de 2 a 5 salários mínimos), a condição de desempregado ou a declaração explícita de pobreza como fundamentos para a concessão da assistência judiciária.

Claro que, por ausência de efeito repristinatório, o § 1º do art. 14 da Lei 5584/70 não pode ser ressuscitado para preencher o vazio. Mas, a questão é: existe vazio legislativo?

A resposta é, ao meu ver, negativa.

Uma vez que não haja elementos especiais para aferição da condição de pobreza da parte, há de prevalecer também para este a regra geral, ditada pela Lei 1060/50 com as alterações da Lei 7510/86. Ou seja: BASTA A DECLARAÇÃO PESSOAL DE POBREZA, sendo que este requisito (que é básico para o processo civil) agora é universal para todos os cidadãos, inclusive para os processos trabalhistas.

A assistência judiciária poderá ser prestada por defensor público ou advogado dativo (como já o é na Justiça do Trabalho, especialmente quanto à segunda figura) baseando-se na Lei 1060/50 c/c 7510/86 ou pelo sindicato de sua categoria (art. 14 da Lei 5584/70, cujo caput não foi revogado por qualquer desses diplomas).

De notar que o caput do art. 14 da Lei 5584/70 INTRODUZ o sindicato como patrocinador dativo nos processos trabalhistas. Os demais, das leis 10288/01 ou 10537/02, apenas fazem menção à figura do sindicato como assistente.

Há diferença.

Uma coisa é PREVER que a assistência passa a ser feita também pelo sindicato e a outra é já tratar o sindicato como assistente que tanto pode ser para causas em que patrocine um NECESSITADO como patrocine alguém que NÃO É NECESSITADO (e para o qual ele, a entidade sindical, concorrerá nas custas processuais). A figura de assistente aí é meramente processual.

Por isso, repito, não há revogação do art. 14, caput da Lei 5584/70, pois nela há expressa concessão ao sindicato de regra que o assemelha a um advogado dativo ou defensor público.” (Os Honorários Advocatícios e a Assistência Judiciária no Processo do Trabalho, Coluna Legislação & Direito, Blog da Amatra 18, publicada em 30/04/2008 - <http://amatraxviii.blogspot.com/2008/04/legislao-direito-honorrios-advocatcios.html>)

honorários advocatícios revertidos ao sindicato assistente²⁵.

A conclusão de que as Leis n.º 1060/50 e 5584/70 são, na verdade, complementares, sem se excluírem mutuamente, pode ser conferida pela plena eficácia no processo do trabalho das sucessivas alterações do diploma legal de 1950 como, por exemplo, a edição da Lei n.º 7.510/86 que simplificou a declaração de pobreza, bastando ao necessitado a afirmação em petição inicial para que seja reconhecido o seu direito ao benefício²⁶.

Se não há dúvida de que estes diplomas legais são complementares quando tratam da assistência judiciária no processo do trabalho, nasce mais uma questão: teria a Lei n.º 5.584/70 excluído do trabalhador o direito de indicar o advogado de sua preferência para lhe prestar a assistência judiciária?

Uma resposta afirmativa, no sentido de reconhecer a cassação deste direito ao trabalhador, somente seria admissível se a interpretação do art. 14 da Lei n.º 5.584/70 incluísse ali um advérbio que não se encontra na lei. O art. 14 da Lei n.º 5.584/70 teria, então, ser lido assim: “Art 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, **somente** será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.”.

Claro, isto não seria possível. Primeiro, porque esta não é a redação da lei. Segundo, porque nada autoriza introduzir o advérbio restritivo na leitura do dispositivo que assegura, como se vê, a forma de prestação de assistência judiciária *pelos sindicatos*, mas não impede outras formas de assistência como, por exemplo, aquela que seria de se esperar: a prestada pelo órgão da defensoria pública.

Em termos práticos, sabemos que não existe esta exclusividade do sindicato na prestação da assistência judiciária, como demonstra a viva realidade dos foros trabalhistas espalhados pelo país. A maioria absoluta dos processos que tramitam sob o pálio da assistência judiciária é impulsionada por advogados indicados pelo necessitado e não por advogados dos sindicatos representativos de sua categoria.

Além do mais, uma leitura reducionista da Lei n.º 5.584/70, extraindo dali a interpretação de que a assistência judiciária somente pudesse ser prestada por advogados da entidade sindical do necessitado, colocariam em estado de abandono total milhares de trabalhadores que não tem suas carreiras organizadas em sindicatos.

Enfim, por todo ângulo que se examine a questão, não parece haver dúvidas de que o trabalhador necessitado e assistido judiciarmente por advogado de sua escolha, tem o direito de ver fixado, na condenação do seu adversário, o percentual a título de honorários devidos a quem lhe assistiu. Se isto não acontecer, sem dúvida

25. **SUM-219 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO** (nova redação do item II e inserido o item III à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 26.09.1985)

II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.

III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

26. **OJ-SDI1-304 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO** (DJ 11.08.2003).

Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50).

incorreremos na violação de um alicerce fundamental almejado em regra inscrita ainda no século XIX, quando ensaiávamos os primeiros passos para a implantação da assistência judiciária e que dizia: “...*Não terá, porém, direito a honorários do assistido, quer este ganhe, quer perca, quer faça acordo*”.

Seria possível, em um cenário onde haja inequívoca convivência harmônica e complementar das Leis n.º 1060/50 e 5584/70, defender a negativa de honorários ao advogado indicado pelo necessitado para assisti-lo com base na distinção entre *justiça gratuita e assistência judiciária*?

Sob tal dicotomia, poder-se-ia justificar como seria possível um trabalhador necessitado ter seu processo regido à luz da assistência judiciária (Lei n.º 1060/50) e ao mesmo tempo ver negada a fixação dos honorários advocatícios ao defensor que lhe assiste (Lei n.º 5.584/70)?

De fato, podemos assentir que a *justiça gratuita* consiste na isenção de taxas, emolumentos, honorários (advocatícios devidos ao patrono de seu adversário, em caso de derrota; periciais), enfim de todas as despesas do processo. Já a *assistência judiciária* seria o serviço prestado pelo advogado conferido pelo Estado ou, no processo do trabalho, pelo sindicato representativo da categoria do necessitado.

Na prática, a lei impõe tais distinções? A resposta é, sem dúvida, negativa.

Não nos esqueçamos que a *assistência judiciária* e a *Justiça gratuita* são instrumentos de uma garantia maior: o direito de acesso à Justiça.

Ademais, as leis que trataram e tratam do instituto da assistência judiciária sempre trouxeram a disciplina comum de indicar a forma de prestação dos serviços de assistência, como indicaram o rol de isenções de despesas decorrentes do processo. É forçoso concluir que uma não existe sem a outra. A *assistência judiciária* é devida ao necessitado que, justamente por sua condição de pobreza, beneficia-se de uma *justiça gratuita*.

Ora, se as Leis que regem a assistência judiciária no processo do trabalho (Lei 1060/50 e suas alterações posteriores e Lei n.º 5584/70 e modificações) são complementares; se não há regra que proíba ao necessitado indicar o advogado de sua escolha para patrocinar a sua causa; se são devidos honorários ao advogado do necessitado quando este for o vencedor da demanda, por explícita previsão legal; se esta regra, emprestada da Lei 1060/50, complementa a mesma condenação ao advogado do órgão sindical que representa o trabalhador necessitado; então, sob o império de qual norma expressa ou subentendida poderíamos chegar à conclusão de que não há eficácia do art. 11 e parágrafos da Lei n.º 1060/50 aos advogados que prestam assistência ao trabalhador necessitado por indicação exclusiva deste?

Por fim, um último argumento precisa ser enfrentado: a Súmula 633 do Supremo Tribunal Federal, que enuncia o seguinte: “**É incabível a condenação em verba honorária nos recursos extraordinários interpostos em processo trabalhista, exceto nas hipóteses previstas na Lei 5584/1970**”²⁷.

Analisando-se os precedentes indicados pelo Supremo Tribunal para a elaboração da Súmula 633, constata-se que o tema enfrentado dizia respeito à definição

27. Dados da Súmula 633/STF: Data de Aprovação: Sessão Plenária de 24/09/2003. Fonte de Publicação: DJ de 9/10/2003, p. 2; DJ de 10/10/2003, p. 2; DJ de 13/10/2003, p. 2. Referência Legislativa: Lei 5584/1970. Precedentes: RE 194710 ED. PUBLICAÇÃO: DJ DE 26/4/1996; RE 180165 ED. PUBLICAÇÃO: DJ DE 27/9/1996; RE 190507 ED. PUBLICAÇÃO: DJ DE 18/10/1996; RE 196132 ED; PUBLICAÇÃO: DJ DE 8/11/1996; RE 194254 ED. PUBLICAÇÃO: DJ DE 6/12/1996; RE 195560 ED. PUBLICAÇÕES: DJ DE 2/10/1998 e RTJ 167/307; RE 181725 ED. PUBLICAÇÃO: DJ DE 4/6/1999; RE 199513 ED. PUBLICAÇÃO: DJ DE 8/10/1999.

de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho que, por política judiciária própria, não acompanha a regra geral de que sejam devidos com base apenas na constatação da sucumbência.

Dos 08 (oito) precedentes arrolados pelo STF, 07 (sete) se referem a ações ajuizadas pelos sindicatos e apenas 01 (um) decorre de ação individual. Em todos eles, o que o STF fez foi afastar a condenação de honorários atribuída ao autor, em razão de sua sucumbência, mesmo que parcial. Em nenhum desses casos, tratou-se de honorários de sucumbência devidos **pelo empregador** e por força da assistência judiciária prestada na forma da Lei n.º 1060/50.

A Súmula 633 do STF, portanto, quer dizer que, ao contrário do que ocorre no processo comum, onde se atribui a condenação em honorários advocatícios ao sucumbente, no processo do trabalho esta condenação se impõe apenas ao empregador, pois seria obstativo ao direito de ação que o trabalhador, na busca de seus pretensos direitos, tivesse que correr o risco de ser condenado em honorários. Da mesma forma, não há honorários para ações como o Mandado de Segurança, por exemplo.

Vejamos as ementas dos precedentes apontados para a confecção da Súmula 633/STF:

“EMENTA: - Recurso extraordinário. 2. Embargos de declaração. 3. Inversão dos ônus de sucumbência. 4. Discussão acerca de condenação em honorários advocatícios. 5. Jurisprudência assente do STF no sentido de que não são devidos honorários advocatícios em reclamação trabalhista, reservados que estão à condenação do empregador e não do empregado. 6. Embargos de declaração recebidos.” (ED-RE 199.513-1/BA, 2ª Turma, j. 31/08/1999, Relator: Ministro Néri da Silveira).

“EMENTA: - Recurso extraordinário. Embargos de declaração. 2. Distribuição proporcional dos ônus de sucumbência. 3. Discussão assente do STF no sentido de que não são devidos honorários advocatícios em reclamação trabalhista, reservados que estão à condenação do empregador e não do empregado. 5. Embargos de declaração recebidos, em parte” (ED-RE 181.725-9/CE, 2ª Turma, j. 06/04/1999, Relator: Ministro Néri da Silveira).

“EMENTA: - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA TRABALHISTA – CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS – EXCLUSÃO – INOCORRÊNCIA DA HIPÓTESE PREVISTA NA LEI N.º 5.584/70 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS, EM PARTE.

-Tratando-se de recurso extraordinário interposto em processo de reclamação trabalhista, **não cabe** impor condenação em verba honorária, **exceto** se ocorrer a hipótese prevista na Lei n.º 5.584/70. **Precedentes.**” (ED-RE 195.560-1/RJ, 1ª Turma,

j. 22/04/1997, Relator: Ministro Celso de Mello)²⁸.

“EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. EMPREGADOS SOB REGIME DA C.L.T. SALÁRIOS. DIREITO ADQUIRIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO (SUBSTITUTO PROCESSUAL). RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. O tema relativo ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) foi objeto de consideração nas instâncias ordinárias e também na extraordinária trabalhista, ou seja, no T.S.T., em grau de Recurso de Revista, Embargos e Agravo Regimental, tendo sido, por isso mesmo, focalizado no R.E. e no acórdão ora embargado, satisfeito, pois, o requisito do prequestionamento.

2. No que concerne à honorária advocatícia, em processo trabalhista, tem razão o embargante. O T.S.T., aliás, já assentou em Súmula: ‘quando o Sindicato for o autor da ação na condição de substituto processual, não serão devidos honorários advocatícios’ (Enunciado n.º 310, item VIII, Resolução TST, n.º 1/93, de 28.04.93, publicada no D.J.U. de 06.05.1993).

3. Ademais, esta Corte, por sua 2ª Turma, já acolheu tal entendimento nos EDRE-DJU-07.06.1996, Ementário n.º 1831-04.

4. Embargos Declaratórios recebidos em parte, ou seja, apenas para eximir o embargante do pagamento de honorários advocatícios, mantido, no mais, o acórdão embargado” (ED-RE 194.254-5-CE, 1ª Turma, j. 22/10/1996, Relator: Ministro Sydney Sanches).

“EMENTA: Embargos declaratórios. Embargos recebidos para declarar que a inversão dos ônus da sucumbência se restringem ao pagamento das custas processuais” (ED-RE 196132-5/SP, 1ª Turma, j. 04/06/1996, Relator: Ministro Moreira Neves).

“EMENTA: - PROCESSUAL CIVIL. TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCA-

28. Como este é o único precedente envolvendo uma ação proposta por um trabalhador (e não pelo sindicato obreiro), merece transcrição parte do voto do Relator Ministro Celso de Mello onde restará cabalmente demonstrado que o objeto da discussão do STF, para a formulação da Súmula 633, não teve como análise os honorários de sucumbência decorrentes da assistência judiciária prestada na forma da Lei n.º 1060/50, por advogado indicado pelo próprio necessitado. Observemos o trecho do voto do Relator: “Cabe reconhecer, no entanto, que **assiste** razão à parte embargante quanto à condenação em verba honorária que lhe foi imposta pelo acórdão recorrido.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, ao examinar essa específica matéria, assim se tem manifestado:

‘PROCESSUAL CIVIL. TRABALHO. **HONORÁRIOS** ADVOCATÍCIOS. Lei 5.584, de 26.6.70.

I-Inexistência de verba honorária, em decorrência da sucumbência, nas reclamações trabalhistas, a não ser na hipótese da Lei 5.584, de 26.06.70. Jurisprudência dos Tribunais do Trabalho acolhida.

II- Embargos de Declaração recebidos, em parte.” (EDRE 192.599-SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO)

‘EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **TRABALHISTA**. CONDENAÇÃO EM **HONORÁRIOS**. POLÍTICA JUDICIÁRIA **TRABALHISTA**. EXCLUSÃO.

1. Recentes decisões da Corte firmaram-se no sentido de que, em razão da política judiciária **trabalhista**, descabe a condenação do embargante em **honorários** advocatícios.’ (EDEDRE 194.710-SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA)

Sendo assim, e pelas razões expostas, **recebo, em parte**, os presentes embargos, apenas para **excluir** a condenação à verba honorária imposta à parte ora embargante.

É o meu voto”.

TÍCIOS. Lei 5.584, de 26.06.70.

I. – Inexistência de verba honorária, em decorrência da sucumbência, nas reclamações trabalhistas, a não ser na hipótese da Lei 5.584, de 26.06.70. Jurisprudência dos Tribunais do Trabalho acolhida.

II. – Embargos de declaração recebidos, em parte.” (ED-RE 190507-7/CE, 2ª Turma, j. 18/06/1996, Relator: Ministro Carlos Velloso)

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POLÍTICA JUDICIÁRIA TRABALHISTA. EXCLUSÃO.

1. Recentes decisões da Corte firmaram-se no sentido de que, em razão da política judiciária trabalhista, descabe a condenação do embargante em honorários advocatícios.

2. Embargos de declaração recebidos para excluir a condenação em honorários advocatícios.” (ED-RE 180165-4/SP, 2ª Turma, j. 24/06/1996, Relator: Ministro Maurício Correa).

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. ALEGAÇÃO DE QUE O EXTRAORDINÁRIO NÃO PODERIA SER CONHECIDO, PORQUE A CONTROVÉRSIA FORA DIRIMIDA À LUZ DOS ENUNCIADOS DA CORTE ESPECIALIZADA E DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. ÔNUS DA PARTE VENCIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não prospera a aventada impossibilidade de conhecimento do extraordinário, ao argumento de que a apreciação de ofensa aos preceitos constitucionais argüidos estaria afeta à legislação ordinária e que a controvérsia fora dirimida pelo Tribunal ‘a quo’ à luz dos enunciados da Corte Especializada, que asseguravam o direito ao reajuste postulado. O julgado recorrido, ao deferir o pleito, culminou por convolar mera expectativa de direito em direito adquirido, vulnerando o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, matéria devidamente prequestionada.

2. Ônus da sucumbência. A teor do disposto no art. 789, § 4º, da CLT, as custas serão pagas pelo vencido, depois de transitada em julgado a decisão. Custa, em sentido estrito, exemplificativamente, abrangem as despesas processuais, como honorários do perito, do advogado e despesas com diligências.

Sendo os litigantes vencidos e vencedores, não havendo na legislação trabalhista a previsão de proporcionalidade no pagamento das despesas processuais, a não ser na hipótese de acordo entre as partes (art. 789, § 6º, CLT), as custas serão pagas pelo empregador, sobre a parte em que foi vencido.

3. Honorários advocatícios. Lei n.º 5.584/70. Isenção. Pleito que não pode ser deferido nesta Instância, pois a isenção do pagamento dos honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, mas, sim, da inequívoca demonstração de que os reclamantes, assistidos pelo Sindicato da categoria, preenchem os requisitos da lei.

Embargos parcialmente recebidos, para afastar da condenação o pagamento das custas processuais.” (ED-RE 194710-5/SP, 2ª Turma, j. 23/02/1996, Relator: Ministro Maurício Corrêa).

Muitos esforços processuais já foram envidados no sentido de buscar uma interpretação que restaure ao necessitado a vetusta proteção aos seus créditos (ou seja, o reconhecimento de que os ganhos decorrentes de sua vitória processual são intangíveis) e reinstale ao advogado assistente a sua justa compensação. O que se objetiva é uma mudança deste quadro que hoje é regido pelas Súmulas 219 e 329²⁹ do TST, mas que, na verdade, foram enunciados na interpretação de lei (5584/70) que trata **apenas e tão-somente** dos honorários advocatícios devidos ao sindicato que presta a assistência judiciária e não de outras figuras que possam igualmente desincumbir-se desta missão (defensoria pública ou advogados dativos nomeados pelo juízo, por exemplos).

Já vimos que não há como concluir que sejam incompatíveis as Súmulas 450 e 633 do STF, pela simples razão de que uma enfrentou a questão sobre os honorários devidos ao advogado que presta assistência judiciária na forma da Lei n.º 1060/50, enquanto a outra afastou a idéia de que os honorários advocatícios no processo do trabalho decorram de mera sucumbência de qualquer das partes.

Há registro jurisprudencial de concessão de honorários advocatícios com apoio no entendimento da Súmula 450/STF³⁰. Entretanto, estas decisões são reiteradamente modificadas por força de análise dos recursos de revista interpostos.

Enfim, uma leitura conjunta das súmulas 450/STF (elaborada, como vimos, com base em processos trabalhistas que contavam com a assistência judiciária de advogados indicados pelos necessitados, antes da edição da Lei n.º 5.584/70), 633/STF, 219 e 329 do TST (fosse emprestada a estas súmulas a leitura restritiva do exame de honorários devidos à assistência judiciária prestada pelos sindicatos), com os olhos voltados para a sua interpretação histórica, já seria o suficiente para uma **radical transformação** da realidade que vivemos hoje, ampliando as garantias para que o trabalhador vitorioso na Justiça do Trabalho receba o que é seu sob o signo maior que marca suas verbas: a intangibilidade.

O TST, aliás, já deu sinais de que avança nesse sentido, ao reconhecer a necessidade de atuação do advogado na interposição e sustentação do recurso de

29. **SUM-329 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CF/1988** (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

30. **EMENTA: HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** A declaração de carência econômica habilita o obreiro a obter o direito à assistência judiciária, pois se trata de direito que se insere entre os direitos fundamentais, conforme o art. 5º, LXXIV, da CF/88, não estando sujeito a ser esvaziado pela ação do intérprete. Súmula 450 do STF. Recurso provido." (Acórdão - Processo 00045-2003-016-04-00-9 - RO - Redator: JOSÉ FELIPE LEDUR. Data: 28/05/2009. Origem: 16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre). Destaco trecho desta decisão: "Há declaração de carência econômica (fl. 15), o que, por si só, habilita o obreiro a obter o benefício da assistência judiciária requerida, pois se trata de direito que se insere entre os direitos fundamentais, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, não estando sujeito a ser esvaziado pela ação do intérprete. Inteligência da Súmula 450 do STF. Se o Estado não põe à disposição dos cidadãos serviço de assistência judiciária nos moldes referidos nessa norma, estes possuem o direito de buscar amparo em quem está habilitado para tanto, que é o advogado. De outra parte, não parece jurídico obrigar o trabalhador a buscar assistência judiciária em sindicato profissional. Isso porque a Constituição Federal a tanto não obriga e porque nem sempre há serviço de assistência judiciária na frágil estrutura sindical ora existente. Ademais, os sindicatos não possuem o monopólio para prestar assistência judiciária. Cuida-se de restrição à liberdade proveniente de lei editada à época da ditadura militar que não pode prevalecer frente à Constituição democrática vigente."

revista³¹. E note-se que nada disse sobre limitar tal atuação apenas aos advogados indicados por órgãos sindicais de trabalhadores, reconhecendo a necessidade de todo e qualquer profissional que esteja ou não a prestar serviços sob a assistência judiciária. E se a súmula 633 do STF assegurou o entendimento de que não haverá honorários advocatícios fixados pela regra comum de sucumbência, não haverá como negar-lhes o direito a estes honorários quando a hipótese for de assistência judiciária, mormente se, repito, o TST declara a imprescindibilidade de sua atuação naquela fase processual.

4. CONCLUSÕES

A assistência judiciária disciplinada ainda no século XIX, no princípio da era republicana brasileira, consagrou fundamentos básicos para a proteção do necessitado que precisa valer-se do Judiciário para obter a satisfação de seus direitos, merecendo destaque dois destes pilares: 1) o conceito de pobreza que não pode sofrer qualquer agravo que dificulte ainda mais o sustento da dignidade humana; 2) o objetivo de oferecer máxima proteção ao direito pretendido por este necessitado, de modo que seja ele intangível e não precise ser compartilhado com aquele que o assistiu em juízo.

Ainda que o fundamento de intangibilidade dos direitos conquistados em juízo tenha desaparecido das normas explícitas, permaneceu, sem dúvida, como princípio inquestionável. Por isso mesmo, o rol de isenções asseguradas ao necessitado em juízo o exclui de quaisquer despesas, inclusive de honorários do advogado de seu contendor, caso seja sucumbente na demanda. E se não pode o assistido ser condenado aos honorários que seriam devidos ao vitorioso, muito menos teria ele condições de firmar contrato para dispor sobre pagamento de honorários em favor de quem se apresenta em juízo para assisti-lo gratuitamente.

Enquanto havia a regência exclusiva do CPC de 1939 e depois da Lei n.º 1060/50, a jurisprudência era pacífica no sentido de que, mesmo nos processos trabalhistas, era imperiosa a condenação em honorários advocatícios quando o necessitado vencia o seu adversário em juízo. A jurisprudência cristalizou-se na Súmula 450 do Supremo Tribunal Federal, construída inclusive com precedentes em processos trabalhistas, enunciando que *"são devidos honorários de advogado sempre que vencedor o beneficiário de justiça gratuita"*.

Com o advento da Lei n.º 5.584/70 e a edição das Súmulas 219 e 329 do TST, os honorários advocatícios no processo do trabalho passaram a ser admitidos apenas e tão-somente quando o trabalhador necessitado se apresentasse assistido por advogado indicado por sua entidade sindical.

Entretanto, a Lei n.º 5.584/70 não revogou a Lei n.º 1060/50, nem mesmo parcialmente. A interpretação dos diplomas, no processo do trabalho, revela que são leis complementares uma da outra, como se vê na limitação dos honorários, na admissão do rol de isenções conferidas ao assistido e até mesmo na eficácia de leis posteriores que modificaram a cinquentenária lei de assistência judiciária.

31. "Processo: AIRR e RR - 8558100-81.2003.5.02.0900 - Fase Atual : E. Numeração Antiga: E-AIRR e RR - 85581/2003-900-02-00.581. Decisão: por maioria, não admitir o "jus postulandi" das partes em recursos interpostos no TST ou dirigidos a essa Corte Superior, exceto "habeas corpus", vencidos os Exmos. Srs. Ministros Relator, Lelio Bentes Corrêa, Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono e Márcio Eurico Vitral Amaro. Ficaram vencidos, parcialmente, os Exmos. Srs. Ministros Pedro Paulo Manus e Caputo Bastos, que não admitiam o "jus postulandi" na instância extraordinária, mas entendiam que a decisão deveria ser observada no futuro, não se aplicando aos processos em curso. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen. Juntarão voto convergente os Exmos. Srs. Ministros Maria Cristina Peduzzi e Aloysio Corrêa da Veiga. Os Exmos. Srs. Ministros Brito Pereira e Vieira de Mello Filho juntarão justificativa de voto vencido.". Recentemente, o entendimento foi solidificado na Súmula 425/2010 – TST.

A Súmula 633 do STF também não pode servir como fundamento para uma leitura restritiva da aplicação da Lei n.º 1060/50, eis que os precedentes que motivaram o enunciado tiveram como objeto a questão sobre ser ou não devidos honorários advocatícios no processo do trabalho em razão de simples sucumbência. Ademais, fossem incompatíveis as súmulas – e não são -, a de n.º 450 teria que ser expressamente revogada.

Também é bom que se destaque o fato de que a Lei n.º 5.584/70 não dispôs sobre a única forma de assistência judiciária no processo do trabalho. Ainda está em vigor a regra que assegura a preferência de nomeação do advogado indicado pelo necessitado, desde que o indicado aceite o encargo (e tal se dá sob a inequívoca constatação de que esta espécie contratual exige o mais alto grau de fidúcia entre os envolvidos). Some-se a isto a realidade nacional de que milhares de trabalhadores não estão organizados em sindicatos. Prevalecendo o entendimento de que apenas as entidades sindicais pudessem prestar a assistência judiciária, seria o mesmo que excluir os trabalhadores necessitados da garantia de acesso ao benefício de poder contar com a ajuda de um profissional, assim como teríamos que concluir que não teriam eles o direito de indicar os advogados de suas preferências, restringindo assim a relação natural de confiança mútua, haja vista que teriam que aceitar o profissional indicado pela entidade sindical. Isto tudo sem fazer menção ao fato de que, muitas vezes, seria impossível ao sindicato atender a todas as necessidades de assistência jurídica de seus representados (e não apenas de seus associados, como exige a legislação vigente).

O *jus postulandi* conferido ao trabalhador não exclui o seu direito a gozar de assistência judiciária, o que não se traduz apenas em isenções de custas e demais despesas processuais, mas também no direito de contar com um profissional qualificado para fazer a defesa de suas pretensões em juízo, de interpor os recursos necessários, enfim de somar esforços para que, sendo justo, prevaleçam as esperanças do reclamante. Recentemente, o TST entendeu que o *jus postulandi* das partes não se estende à atuação perante aquela Corte Trabalhista, revelando a imprescindibilidade do advogado, seja ele indicado ou não por órgão sindical e esteja a parte com ou sem os benefícios da assistência judiciária.

Para uma modificação da realidade que vivemos hoje, bastaria uma interpretação histórica, conjugando-se os entendimentos consagrados nas Súmulas 450 e 633 do STF, observando-se os precedentes trabalhistas, com as Súmulas 219³² e 329 do TST, ficando reconhecido o direito aos honorários dos advogados que prestam assistência aos necessitados, sob a regência das Leis n.º 1060/50 e 5584/70.

Não há como excluir este direito com a visão de que *justiça gratuita* e *assistência judiciária* não se confundem. Apesar da distinção doutrinária, o fato é que uma, a rigor, não existe sem a outra³³. É fato que o trabalhador necessitado poderá ajuizar sua reclamação por meio de atermação e gozar dos benefícios de uma Justiça gratuita sem ter a assistência judiciária prestada por um advogado. Entretanto, estes benefícios de isenção estão contidos em lei que disciplina a *assistência judiciária*, ou seja, a *justiça gratuita* consiste em benefício outorgado à quem recebe do Estado tal assistência. Além disso, já vimos acima que o fato de deter o trabalhador necessitado a capacidade postulatória não gera impedimento ao exercício do direito de requerer

32. Para uma interpretação mais harmônica, o item II da Súmula 219 poderia acrescentar uma referência à Lei n.º 1060/50.

33. Basta atentar que o benefício foi instituído como *Assistência Judiciária* no século XIX. Surgiu no CPC de 1939 como *Justiça Gratuita*. Em 1060/50 reaparece como *Assistência Judiciária*.

e receber a assistência judiciária quer seja ela prestada pela Defensoria Pública, quer pelo advogado do sindicato que o representa, quer pelo advogado que for de sua preferência – garantia esta que é máxime porque se trata de um direito individual (art. 5º, LXXIV, CR/88).

Há ainda uma circunstância que precisa ser encarada: se é inadmissível que o advogado que presta assistência judiciária por indicação do sindicato cobre honorários do assistido, seria razoável, equânime e legal que o advogado, indicado pelo necessitado, que preste seus serviços sob o pálio da assistência judiciária, cobrasse deste trabalhador os seus honorários quando vencedor da demanda? Não estaríamos atentando contra a regra fundamental da assistência judiciária e que foi explicitamente insculpida no art. 38 do Decreto 2457, de 08/02/1897, no sentido de que os créditos do necessitado são intangíveis? Isto não deveria ser observado na Justiça do Trabalho com maior rigor em face dos direitos sociais que são por ela examinados?

O Estado ainda não alcançou o seu propósito constitucional, que é o de ofertar os serviços de defensoria pública a todos os cidadãos necessitados que precisem ir a juízo para fazer valer os seus direitos. E é esta condição que enobrece os serviços dos advogados que se habilitam ao cumprimento dessa missão.

A partir do momento em que os processos trabalhistas passarem a contemplar a condenação dos honorários advocatícios a todos aqueles que prestarem os relevantes serviços de conferir assistência judiciária gratuita aos necessitados – e isto ocorrerá apenas quando o assistido for vitorioso na demanda, a Justiça do Trabalho terá assentado, em definitivo, os propósitos que foram (e continuam sendo) integrantes dos alicerces fundamentais sonhados para a assistência judiciária ao pobre: o acesso à Justiça e a intangibilidade de seu direito que, a ele, não é só caro, mas pode ser único e traduzido como quinhão de vida.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O Direito à Assistência Jurídica: Evolução no Ordenamento Brasileiro de Nosso Tempo**. In: **TEIXEIRA**, Sálvio de Figueiredo (coordenação). **As Garantias do Cidadão na Justiça**. Rio de Janeiro: Saraiva, 1993. Cap. 15, p. 207-218

WAKI, Kleber de Souza. **Os Honorários Advocatícios e a Assistência Judiciária no Processo do Trabalho**. Coluna Legislação & Direito. Blog da Amatra 18. Publicado em 30/08/2008. Disponível em: <<http://amatraxviii.blogspot.com/2008/04/legislao-direito-honorrios-advocatcios.html>>. Acesso em: 02 nov. 2008.

A PRESCRIÇÃO TRABALHISTA E A SUCESSÃO DE CONTRATOS

Ari Pedro Lorenzetti¹

RESUMO: O presente artigo pretende demonstrar que, do mesmo modo que o término do contrato de trabalho acarreta uma redução no prazo prescricional, de cinco para dois anos, o restabelecimento do vínculo laboral impõe que a prescrição em curso volte a ser quinquenal.

PALAVRAS-CHAVE: prescrição, sucessão de contratos, safrista, prestador de serviços, trabalhador avulso.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. A prescrição e a superveniência de novo contrato na visão tradicional; 3. Uma releitura necessária da norma constitucional; 4. A situação dos safrististas; 5. Empregados de empresas prestadoras de serviços; 6. Trabalhadores avulsos; 7. Conclusões.

1. INTRODUÇÃO

A prescrição trabalhista tem prazos diferenciados considerando o período de vigência da relação empregatícia e o período em que o vínculo laboral cessou. Com efeito, conforme o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, o prazo prescricional em relação aos créditos resultantes das relações de trabalho é de cinco anos, mas fica limitado a dois anos a partir do término do contrato.

Tal norma foi objeto de intensos debates e interpretações divergentes, pretendendo alguns, inclusive, alterar a natureza do prazo aplicável ao período pós-contratual. Todavia, a diferença de tratamento, conforme haja ou não contrato de trabalho vigente entre as partes, não passa de uma composição de interesses contrapostos, no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte.

Conforme testemunho do então deputado federal *Carlos Chiarelli*, enquanto os representantes dos empresários estavam preocupados em acabar com a estabilidade no emprego, os trabalhadores conseguiram inserir no texto aprovado na Comissão de Sistematização um dispositivo que estendia a todos os empregados, sem distinção, a regra à época aplicável aos rurícolas, segundo a qual a prescrição trabalhista só passaria a fluir após o término do pacto laboral. Chegando ao plenário, porém, o tema gerou um impasse, e, para solucioná-lo, “chegou-se a um entendimento político, negociado pelas diferentes correntes classistas e ideológicas que gravitavam na Constituinte, construindo um dispositivo *sui generis*, isto é, o inciso XXIX, art. 7º, da Constituição”².

A partir de tal regra, o que ocorre, em razão do término do contrato de trabalho, é uma típica substituição do prazo quinquenal pelo bienal, situação que em tudo se assemelha aos casos em que uma norma legal superveniente reduz o prazo prescricional. E a solução que prevalece em tais situações, relativamente aos prazos em curso, é a seguinte: aplica-se o prazo prescricional menor, contado a partir da vigência da lei nova, exceto se a prescrição se consumir primeiro em se aplicando o prazo

1. Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Rio Verde/GO.

2. CHIARELLI, Carlos A. G. *Trabalho na Constituição*, v. 1. São Paulo: LTr, 1989, p. 233.

anterior computado o tempo já transcorrido até a vigência da lei nova³.

Em outras palavras, se, por exemplo, a lei estabelece para o exercício de determinada pretensão o prazo prescricional de cinco anos e sobrevém outra lei reduzindo tal prazo para dois anos procede-se do seguinte modo: a) a prescrição consumada pelo prazo anterior não sofre os efeitos da lei nova; b) os prazos em curso há mais de três anos, continuarão regidos pela lei anterior, uma vez que o tempo remanescente, para que se consuma a prescrição, é inferior ao prazo fixado pela lei nova, contado a partir da vigência desta; c) a prescrição em curso há menos de três anos ou ainda não iniciada, seguirá a lei nova. O que se extrai de tais regras é que a norma legal que reduz o prazo prescricional não pode acarretar um efeito inverso, nem a consumação brusca de um prazo que, pela lei antiga, demandava mais algum tempo para se completar.

É exatamente isso que ocorre com a prescrição trabalhista: o prazo prescricional, que é de cinco anos, é reduzido para dois anos a partir do término do contrato de trabalho. Diante disso, vencidos os dois anos após o término do contrato, todos os créditos dele resultantes estarão alcançados pela prescrição, salvo se houver algum obstáculo ao fluxo do prazo ou se a exigibilidade do crédito só se manifestou após a cessação do vínculo laboral, hipótese em que deverá ser observado o biênio a partir do desaparecimento do obstáculo ou do surgimento da pretensão.

Conforme mencionado acima, o término do contrato de trabalho acarreta a redução do prazo prescricional, de cinco para dois anos. O que se pretende analisar no presente artigo, no entanto, é a situação oposta, isto é, os casos em que as partes, após o término de um contrato de trabalho, voltam à condição de empregado e empregador mediante novo pacto laboral. Teria tal fato, que é o oposto do término do contrato, algum efeito sobre os prazos prescricionais em curso? Em outras palavras: a indagação que fazemos é: quais são os efeitos (se há algum) da sucessão contratual sobre a prescrição trabalhista?

A fim de que não haja confusão, esclarecemos desde logo que não se trata de analisar as hipóteses da chamada sucessão trabalhista, uma vez que nesta não há pluralidade de contratos⁴, mas um só vínculo, que se transfere automaticamente do sucedido ao sucessor, nos termos do art. 448 da CLT. Assim, quando houver sucessão de empregadores, a prescrição continua sujeita ao prazo quinquenal, enquanto persistir o contrato com o sucessor. Se a sucessão trabalhista não afeta o contrato de trabalho, e se, em razão dela, o sucessor responde pelos encargos trabalhistas de todo o contrato, subsistem intactas as razões pelas quais o constituinte estabeleceu um prazo mais longo para a prescrição na vigência do pacto laboral. Assim, ainda que os créditos tenham sido constituídos em face de outro empregador (sucedido), são exigíveis perante o sucessor e, por consequência, a prescrição continuará a fluir pelo prazo de cinco anos, computado o prazo transcorrido em relação ao sucedido, dado que a sucessão trabalhista não importa interrupção do prazo prescricional. Embora entendamos que o sucedido também possa ser chamado a satisfazer os débitos relativos ao período em que figurou como empregador, isso em nada altera o prazo prescricional, uma vez que não houve rescisão contratual que pudesse implicar o cômputo da prescrição pelo prazo reduzido.

A questão que ora nos propusemos a enfrentar, no entanto, não diz respeito

3.LEAL, Antônio Luís da Câmara. *Da prescrição e da decadência: teoria geral do direito civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959. p. 104.

4.Pelo menos não como consequência da sucessão trabalhista. Ainda que, no caso, possa haver motivos para a rescisão contratual, “em tais hipóteses não é propriamente a mudança de empregador que determina a ruptura do contrato, mas a modificação substancial que ela provoca ou representa” (PLÁ RODRIGUEZ, Américo. *Princípios de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1978, p. 197).

à sucessão de empregadores, no âmbito de um mesmo contrato, mas à ocorrência de pactos sucessivos com o mesmo empregador. É nessa última situação que indagamos acerca dos efeitos dos contratos seguintes sobre o prazo prescricional relativo aos créditos remanescentes dos pactos anteriores.

2. A PRESCRIÇÃO E A SUPERVENIÊNCIA DE NOVO CONTRATO NA VISÃO TRADICIONAL

Aparentemente, poder-se-ia pensar que a existência de novo contrato entre as partes não teria influência alguma sobre a prescrição relativa aos contratos anteriores, uma vez que a regra constitucional prevê que a prescrição dos créditos trabalhistas consuma-se dois anos após a extinção do contrato e, havendo diversos pactos, dever-se-ia considerar extinta a exigibilidade dos créditos, em relação a cada vínculo laboral, depois de dois anos contados do respectivo término, sendo irrelevante a superveniência de nova relação empregatícia entre as partes.

Para alguns doutrinadores e segundo diversos julgados, pela aplicação analógica do art. 453 da CLT, nos casos em que couber a soma dos períodos de duração dos diversos contratos, a prescrição bienal só deveria ser contada a partir do último deles, tal como ocorre em relação ao direito à *accessio temporis* (TST, Súmula n. 156).

Também podem ser encontrados autores e decisões judiciais sustentando que a superveniência de novo contrato acarreta a paralisação ou a interrupção do prazo bienal.

Tais conclusões, entretanto, não refletem a melhor solução para o caso. Em relação à última posição acima, carece de fundamento aceitável, uma vez que as hipóteses de interrupção ou suspensão do curso prescricional são apenas as previstas em lei, não contemplando o legislador o estabelecimento de novo pacto laboral como fato capaz de obstaculizar o curso da prescrição.

A propósito, já decidiu o Tribunal Superior do Trabalho:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE SAFRA. PRESCRIÇÃO. SOMA DOS PERÍODOS CONTÍNUOS. IMPOSSIBILIDADE. As regras celetistas restritivas da sucessividade contratual informam que um contrato a termo somente pode ser licitamente sucedido por outro, entre as mesmas partes, se transcorridos seis meses do contrato anterior (art. 452 da CLT). Contudo, a CLT não elimina, inteiramente, a possibilidade de pactuação lícita de sucessivos contratos a termo, mesmo em lapsos temporais inferiores a seis meses entre os diversos pactos. O essencial é que efetivamente não haja fraude em tais pactuações. Assim, como pacto empregatício rural a prazo, cujo termo final é fixado em função das variações estacionais da atividade agrária, não será possível reconhecer a indeterminação do contrato de safra, ainda que a contratação tenha ocorrido em períodos inferiores a seis meses, quando verificada a inexistência de fraude. Neste contexto, se os contratos de safra anteriores a dois anos do ajuizamento da ação foram considerados válidos e distintos, não há suporte legal para que se considere que a mera readmissão do empregado safrista possa configurar causa impeditiva da fluência do prazo prescricional bienal, que se inicia com a rescisão de cada contrato de trabalho, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF. Agravo de instrumento desprovido (TST, AIRR 6591700-69.2002.5.09.0900, Ac. 6ª T., 21/10/2009, Rel.: Ministro: Maurício Godinho Delgado. DEJT 29/10/2009.)

Por outro lado, consoante a regra do art. 453 da CLT, a soma dos períodos

descontínuos independe do interregno decorrido entre os contratos. Além disso, em razão de sua finalidade⁵, tal norma exclui a *accessio temporis* quando o contrato anterior houver sido extinto em virtude de aposentadoria espontânea ou dispensa por falta grave e, ainda, quando, ao término do contrato anterior, o empregado tiver recebido a indenização legal.

Por outro lado, ainda que a causa de extinção do contrato anterior não exclua a *accessio temporis*, se a cessação do vínculo anterior ocorreu há mais de dois anos, não poderia a superveniência de novo contrato alterar as regras de uma prescrição já consumada.

Portanto, a primeira conclusão que se deve extrair é a de que, havendo vários contratos sucessivos, se entre o término de um e o início do seguinte houver transcorrido período de tempo superior a dois anos, na ausência de fatos interruptivos ou suspensivos da prescrição, não mais será possível alterar as regras prescricionais incidentes sobre os contratos passados, uma vez que, quando do novo ajuste, a prescrição dos créditos relativos aos pactos anteriores já estará consumada.

Resta, porém, a situação em que o interregno entre os contratos sucessivos é inferior a dois anos, e é desses casos que trataremos a seguir.

3. UMA RELEITURA NECESSÁRIA DA NORMA CONSTITUCIONAL

Convém registrar, de início, que a aplicação da prescrição, em matéria trabalhista, não pode desconsiderar a situação de subordinação vivida pelo trabalhador durante o contrato de trabalho, em nada se alterando a situação pelo fato de o contrato vigente ser diverso daquele que originou os créditos insatisfeitos. Por outro lado, consultando o espírito da norma constitucional que regula a prescrição trabalhista (CF, art. 7º, XXIX), é inadmissível a aplicação de prescrição bienal no curso do contrato de trabalho.

Assim, se entre os contratos mediar um lapso temporal inferior a dois anos, ou, embora ultrapassado o biênio, se, por força de algum óbice legal, a prescrição dos créditos relativos aos contratos anteriores ainda não estiver inteiramente consumada, temos que o contrato seguinte implicará, necessariamente, uma alteração quanto à extensão dos prazos prescricionais em curso⁶. Não se trata de conferir ao contrato seguinte efeito interruptivo ou suspensivo, solução que não encontra amparo legal, conforme mencionado na ementa acima transcrita, mas de reconhecer que, no curso do contrato de trabalho, a prescrição só pode ser quinquenal.

A questão, portanto, não se refere ao modo de contagem do prazo, mas à definição acerca do prazo a ser aplicado, isto é, da duração do prazo prescricional. E, havendo contrato de trabalho entre as partes, o prazo prescricional só pode ser de cinco anos. Tal conclusão decorre, primeiro, da hermenêutica da norma constitucional (art. 7º, XXIX) a partir do critério teleológico, em atenção ao valor social do trabalho e à finalidade da norma (LICC, art. 5º), e terceiro, do princípio da proteção, que impõe a

5.O objetivo central do art. 453 da CLT era evitar que o rompimento do contrato fosse utilizado pelos empregadores como obstáculo à obtenção da estabilidade decenal pelos empregados. A influência no valor da indenização (CLT, art. 477) era apenas decorrência da soma do tempo de serviço dos diversos contratos.

6.“CONTRATOS SUCESSIVOS. INTERVALO MENOR QUE DOIS ANOS. PRESCRIÇÃO TOTAL. INOCORRÊNCIA. Havendo crédito(s) decorrente(s) de contrato(s) anterior(es) em relação ao(s) qual(is) ainda não se operou a prescrição, vindo as partes a firmar um novo pacto, este último modifica os prazos prescricionais em curso, referentes a(os) contrato(s) já extinto(s). No caso, a superveniência de um novo contrato de emprego entre as partes faz incidir as regras prescricionais previstas para serem aplicadas durante a vigência do contrato. Disso decorre que o prazo prescricional volta a ser apenas o quinquenal, que será contado a partir da violação do direito” (TRT 18ª Região, RO 00253-2006-251-18-00-8, Rel. Des. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque. DJE 29.11.2006, p. 59).

interpretação das normas trabalhistas consoante a regra *in dubio pro operario*. Afora isso, mesmo nas relações civis em geral, as normas relativas à prescrição devem ser interpretadas em sentido restritivo⁷, uma vez que a prescrição é apenas um mal necessário, jamais uma solução desejável.

Não é demais lembrar que, antes da Constituição Federal de 1988, o prazo prescricional trabalhista era de dois anos, contados, para os trabalhadores urbanos, consoante o princípio da *actio nata*, e, para os trabalhadores rurais, a partir do término do contrato. Por outro lado, conforme já mencionado acima, o inciso XXIX do art. 7º da CF-88 resultou de uma composição de interesses conflitantes no âmbito da Assembléia Nacional Constituinte, pretendendo alguns estender aos trabalhadores urbanos as regras prescricionais então aplicáveis aos trabalhadores rurais (impedimento à prescrição durante a vigência do contrato de trabalho), e outros a mudança em sentido inverso (simples aplicação do prazo bienal, consoante o princípio da *actio nata*, a todos os trabalhadores). Como resultado desse embate, prevaleceu o consenso de que o vínculo de subordinação decorrente da relação de emprego, normalmente acarreta para o trabalhador restrições ao livre exercício de seus direitos em juízo. Ora, essa particularidade da prescrição trabalhista não pode ser descurada na aplicação da norma constitucional, e não é o fato de se tratar de um novo contrato que elide ou modifica tal situação, com base na qual o Constituinte elevou o prazo prescricional na vigência do contrato de trabalho⁸. Logo, pretender isolar os contratos sucessivos, para fins prescricionais, pelo só fato de não haver conexão entre eles importa negar o espírito da norma, a pretexto de aplicá-la em sua literalidade.

De outra parte, se dúvidas pudesse haver quanto ao sentido da norma constitucional em questão, deveria ela ser interpretada no sentido contrário à prescrição, seja por consolidar esse instituto, na maioria das vezes, uma situação contrária ao Direito, seja por importar a supressão de créditos laborais. Assim, o disposto no art. 7º, XXIX, da CF não pode ser interpretado no sentido de facilitar a consumação da prescrição. Aliás, as normas relativas à prescrição jamais podem ser aplicadas de modo a comprometer a efetividade dos direitos trabalhistas. Por fim, a prescrição nunca se apresentou como uma solução ideal para o conflito de interesses, embora se trate de um instituto indispensável à segurança social.

Logo, a interpretação que mais se harmoniza às regras de hermenêutica e melhor atende à teleologia da norma a ser aplicada aponta no sentido de que, se houver verbas trabalhistas ainda não prescritas, oriundas de contratos anteriores, quando as partes firmam novo pacto, o esta último vínculo acarreta a modificação dos prazos prescricionais em curso, relativos ao(s) contrato(s) já findo(s). No caso de superveniência de novo contrato de emprego entre as mesmas partes, as regras prescricionais, inclusive em relação às pretensões oriundas dos pactos anteriores ainda não prescritas, passam a ser as que devem reger as relações entre empregado e empregador na vigência do contrato. Afinal, essa é a situação em que as partes se encontram. Disso decorre que o prazo de prescrição volta a ser apenas o quinquenal⁹, devendo ser computado a

7. Consoante clássica lição de Washington de Barros Monteiro, “na matéria em exame, as disposições são sempre de aplicação estrita, não comportando interpretação extensiva, nem analogia; a exegese será sempre restritiva. Na dúvida, deve-se julgar contra a prescrição...” (MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil*, v. 1: parte geral. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. p. 294).

8. “Em caso de readmissão do empregado, (...) naturalmente ressurgem o *status subjectionis* e o interesse em não litigar, razões que ditaram a prescrição quinquenal para o trabalhador urbano e a imprescritibilidade para o empregado rural, na hipótese de constância do contrato” (TRT 4ª Região, RO 96.034645-47, Ac. 2ª T., 23.6.98, Rel. Juiz Paulo Caruso. *Informa Jurídica* 16).

9. Evidente que, no prazo de cinco anos, será computado o período já transcorrido.

partir da lesão ao direito. Se a readmissão do trabalhador no emprego restabelece a condição fática que determinou a adoção do prazo quinquenal, na vigência do contrato pretérito, nada mais natural que tal prazo também passe a ser aplicado a partir da nova contratação, em relação aos créditos ainda não prescritos.

Do mesmo modo que a cessação do vínculo de emprego faz com que o prazo seja reduzido, o retorno ao estado de subordinação impõe que seja restabelecido o prazo anterior (quinquenal). Tal solução em nada ofende a Constituição Federal, senão o contrário, valoriza os seus fundamentos, adotando prazos prescricionais que efetivamente refletem a situação das partes.

O fato de o contrato vigente ser diverso daquele em que se originaram os créditos em via de prescrição é irrelevante. Se os prazos fossem vinculados apenas ao respectivo contrato, haver-se-ia de entender que o trabalhador que firma novo contrato com seu atual empregador, por exemplo, por haver prestado concurso para função diversa, deixaria de ser beneficiado pela prescrição quinquenal em relação ao primeiro pacto, pelo simples fato de ter-se vinculado mediante outro contrato, o que atenta contra o espírito que animou o legislador constituinte a fixar prazos diferenciados, importando também, por consequência, ofensa ao disposto no art. 5º da LICC. Que dizer, então, do trabalhador que mantém dois contratos simultâneos com o mesmo empregador e, num determinado momento, rescinde um deles e dá prosseguimento ao outro? Haveria de sofrer os efeitos da prescrição bienal em relação ao contrato rompido, embora continuasse empregado? Definitivamente, não nos parece a melhor solução, principalmente considerando que o Direito do Trabalho confere primazia à realidade, submetendo a ela os aspectos formais. Assim, que a subordinação seja decorrente de contrato diverso é de todo irrelevante para fins de definição do prazo prescricional que deve incidir, no caso. O que importa é se existe ou não relação de emprego entre as partes. Esse foi o critério eleito pelo Constituinte para definir a extensão dos prazos prescricionais relativos aos direitos trabalhistas.

É indiferente se o vínculo de emprego atual resulta do mesmo pacto laboral do qual decorrem os créditos prescribendos ou de contrato diverso. Em qualquer dos casos, a relação de emprego atua como entrave ao exercício da pretensão. Não foi por outro motivo que a Constituição fixou prazos distintos. Assim, enquanto houver relação empregatícia entre as partes, a prescrição flui apenas pelo prazo quinquenal, computado este da lesão ao direito, independentemente de qual seja o contrato de que se originaram os créditos insatisfeitos.

Não é possível, no caso, invocar analogicamente os critérios de contagem adotados pelo Direito Civil, na vigência do Código Civil anterior, para fins de usucapião ordinário (CC-1916, art. 551), nas hipóteses em que parte da posse era exercida entre presentes e parte entre ausentes¹⁰. Pelas normas constitucionais relativas à prescrição trabalhista, o tempo transcorrido conta-se sempre de forma simples, pelo seu valor absoluto, variando apenas os prazos. Com a extinção do vínculo, inicia-se a contagem de dois anos, a partir daquele termo. Reatando as partes a relação de emprego, antes

10. Dispunha o Código Civil de 1916: "Art. 551. Adquire também o imóvel aquele que, por 10 (dez) anos entre presente, ou 15 (quinze) entre ausentes possuir como seu, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé. Parágrafo único. Reputam-se presentes os moradores do mesmo município e ausentes os que habitam município diverso". Neste caso, os civelistas adotavam o critério da proporcionalidade, ou seja, consideravam o valor relativo do período transcorrido em cada uma das situações. Assim, por exemplo, se os interessados (o proprietário e o possuidor prescribente) tivessem habitado o município de situação do imóvel durante cinco anos (50% do prazo entre presentes), mudando-se um deles, depois, para município diverso, o possuidor necessitaria de mais 7,5 anos (50% do prazo entre ausentes) para completar a aquisição do bem pelo usucapião ordinário, e não mais 10 anos. A respeito, ver SALLES, José Carlos de Moraes. *Usucapião de bens imóveis e móveis*. 2. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, pp. 89-90.

de completado tal prazo, a prescrição volta a ser quinquenal, contada da lesão ao direito, que constitui a regra aplicável na vigência do contrato de trabalho. Se, quando as partes se desvinculam, ocorre uma redução do prazo prescricional, nada mais natural que, ao retornarem à condição anterior, mediante nova vinculação, o prazo também volte a fluir pelo prazo aplicável antes do rompimento.

Em nada interfere, no caso, a distinção entre as hipóteses nas quais, segundo o art. 453 da CLT, seria, ou não, cabível a *accessio temporis*. Para efeitos prescricionais, o que interessa, na sucessão de contratos, é apenas a regra segundo a qual, existindo um contrato de trabalho entre as partes, o prazo prescricional para reclamar créditos trabalhistas será sempre de cinco anos. Uma vez extinto o vínculo de emprego, o prazo prescricional passa a ser de dois anos. Todavia, retornando as partes à condição de empregado e empregador, para todos os créditos não prescritos, a regra aplicável volta a ser aquela prevista para a vigência da relação laboral, independentemente de os créditos prescibendos serem originários do vínculo atual ou de contratos anteriores.

E idêntica solução deve ser aplicada aos contratos firmados com outras empresas do mesmo grupo econômico, por se tratar de efeitos do próprio contrato de trabalho, pelos quais respondem também as demais empresas¹¹. Afinal, reconhecendo a doutrina e jurisprudência que o grupo econômico é empregador único, é irrelevante com qual das empresas que o integram foi firmado o contrato de trabalho.

Em síntese, havendo relação de emprego entre as partes, a prescrição em curso deverá ser sempre e apenas quinquenal em relação a todo e qualquer crédito trabalhista pendente entre as partes. A origem do crédito é irrelevante, uma vez que o que determina a variação dos prazos prescricionais é a existência, ou não, de vínculo de subordinação entre as partes, e essa condição não se altera pelo simples fato de o atual contrato de trabalho ser outro, diverso do que originou os créditos em vias de prescrição. Com efeito, a mesma dependência do emprego que inibe o trabalhador de exigir o pagamento dos direitos resultantes do contrato vigente também afeta sua decisão de postular os créditos originários dos contratos já extintos.

4. A SITUAÇÃO DOS SAFRISTAS

11. "GRUPO ECONÔMICO. PRESTAÇÃO DE TRABALHO A EMPRESAS DO MESMO GRUPO. PRESCRIÇÃO. A noção do grupo como empregador único, que se extrai do § 2º do art. 2º da CLT, permite concluir que é apenas formal, e não real, a cessação do vínculo com uma empresa, seguida da admissão por outra do mesmo grupo, sem solução de continuidade. Embora não seja objeto da lide a declaração de unicidade contratual, a prescrição merece tratamento diferenciado. Em caso de readmissão do empregado, suspende-se o curso do prazo prescricional, em atenção ao espírito da lei, porque naturalmente ressurgem o *status subjectionis* e o interesse em não litigar, razões que ditaram a prescrição quinquenal para o trabalhador urbano e a imprescritibilidade para o empregado rural, na hipótese de constância do contrato" (TRT 4ª Região, RO 96.034645-47, Ac. 2ª T., 23.6.98, Rel. Juiz Paulo Caruso. *Revista LTr*, v. 62, n. 11, nov. 1998, p. 1571).

"GRUPO ECONÔMICO. PLURALIDADE DE VÍNCULOS CONTRATUAIS ROMPIDOS EM MOMENTOS DIVERSOS. PRESCRIÇÃO TOTAL. INÍCIO DA CONTAGEM. O reconhecimento de que um grupo econômico se constitui em empregador único dos trabalhadores vinculados a cada uma das 'unidades filiadas' vai muito além da teoria agasalhada pela lei para definir a responsabilidade solidária pelos débitos trabalhistas (art. 2º, § 2º, da CLT). A figura do empregador único é um fato concreto e inegável, caracterizada pela possibilidade de qualquer das 'unidades filiadas' a um grupo econômico exercer os poderes inerentes ao empregador, em especial o poder subordinante (Enunciado n. 129 do TST). Em assim sendo, a cessação de um contrato de trabalho, quando mantidos outros com empresas do mesmo grupo, é apenas formal, pois o empregador único continua a exercer o poder subordinante por meio dos contratos de trabalho ainda vigentes, e só com a extinção do último contrato é que o vínculo de emprego realmente chega ao fim, dando início à contagem do prazo da prescrição bienal extintiva" (TRT 24ª Região, RO 01258-2001-004-24-00-7, Ac. 12.2.2003, Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior. *Revista LTr*, v. 67, n. 9, set. 2003, p. 1131).

A observância das particularidades da prescrição trabalhista acima expostas tem especial interesse para as categorias que, pela própria natureza dos serviços executados, não firmam um contrato único, por prazo indeterminado, com os tomadores de seus serviços, senão diversos contratos por prazo determinado, como é o caso dos safristas.

A orientação normalmente seguida pelos tribunais, no particular, está longe de merecer encômios. Com efeito, a solução preferida, no caso, tem sido a de ignorar a superveniência de novos contratos, invocando como fundamento a circunstância de os diversos contratos serem independentes entre si. Ora, o que define a extensão dos prazos prescricionais não é a relação de dependência entre os contratos, mas o vínculo de subordinação entre as partes. Diante disso, restabelecendo-se tal vínculo, como consequência dos contratos subsequentes, o prazo prescricional também deve ser ampliado, não havendo razão para negar a aplicação do prazo quinquenal aos créditos oriundos dos contratos anteriores. Em qualquer caso, a relação de subordinação tolhe a iniciativa do trabalhador de postular seus direitos, quando não interdita completamente sua disposição de fazê-lo. O vínculo de subordinação que fundamenta a regra constitucional não se modifica pelo fato de as partes firmarem um novo contrato, em vez de prosseguirem no anterior.

Os que afirmam, por exemplo, que a superveniência de novo contrato de safra entre as partes não interfere no fluxo prescricional relativo aos direitos oriundos dos contratos anteriores, por serem os contratos distintos e independentes entre si, implicitamente, estão a defender a impossibilidade da *accessio temporis*, no caso. O que querem dizer é que, em tais contratos, não se aplica, em hipótese alguma, o disposto no art. 453 da CLT. Conquanto a premissa seja verdadeira, o mesmo não se pode dizer da conclusão, uma vez que a aplicação da prescrição não se vincula à *accessio temporis*, pois, conforme já demonstrado anteriormente, seus fundamentos e regras não coincidem.

Nos contratos de safra, por outro lado, o estado de dependência persiste mesmo após o término de cada contrato, de modo que o trabalhador deixa de reclamar seus direitos para evitar atritos com o ex-empregador e, com isso, ter maiores chances (ou por ser uma condição) de firmar um novo contrato na próxima temporada. Assim, no período de entressafra, a situação do safrista não é muito diferente da dos empregados com contrato por tempo indeterminado, aliás, é pior, uma vez que, ao contrário destes, aquele pode ter sua força de trabalho “dispensada” (isto é, não ser contratado na safra seguinte) sem indenização alguma. Diante disso, em relação ao safrista, ainda mais dramática é a realidade sintetizada por *Márcio Túlio Viana*, ao descrever a situação do empregado nos tempos de flexibilização e de desemprego: “para o empregado, o que importa é o próprio emprego, e para isso o essencial é não desagradar o patrão”¹².

Da mesma forma que o empregado por tempo indeterminado prefere negligenciar a defesa de direitos indiscutíveis para não correr o risco de ser despedido em represália, o safrista, ao término de cada pacto, sacrifica direitos certos para não provocar uma quebra na sequência de contratos que vinha firmando, ano após ano, com o empresário rural. Admitir o fluxo prescricional pelo prazo reduzido, em relação a cada contrato, sem levar em conta os pactos subsequentes, significa reduzir a proteção conferida a tais trabalhadores a quase nada, uma vez que seu estado de dependência da boa vontade patronal é ainda mais evidente, pelo fato de que podem deixar de ser

12. VIANA, Márcio Túlio. “Convenção 158: denunciando a denúncia”. In: _____ & RENAULT, Luiz Otávio Linhares, coord. *O que há de novo no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1997, p. 125.

contratados novamente sem nenhum custo adicional para o empregador. E mão-de-obra disponível é o que não falta.

Assim, para que a proteção legal seja efetiva, é indispensável que seja observada a duração do prazo prescricional conforme haja, ou não, contrato de trabalho vigente entre as partes.

Alguns doutrinadores chegam a resultado prático similar, sustentando que a recontração do safrista interrompe a prescrição. Todavia, conforme já mencionado acima, não nos parece defensável que a hipótese seja de interrupção, pois, ao firmarem novo contrato, nem o empregado pratica um ato de exigência de seu crédito, nem o empregador reconhece àquele algum direito relativo aos contratos anteriores.

Por fim, o fato de alguns trabalhadores safristas ajuizarem ações trabalhistas mesmo na vigência dos respectivos contratos de trabalho não invalida a aplicação dos prazos prescricionais na forma acima enunciada. Em primeiro lugar, porque não há elementos que permitam concluir que se trate da maioria dos trabalhadores que se dispõem a correr tal risco. Afora isso, embora a busca da tutela jurisdicional pelo trabalhador safrista possa não atrapalhar nova contratação no ano seguinte em algumas grandes empresas, o mesmo não se pode dizer em se tratando de empregadores de menor porte¹³. Ademais, a existência de certo preconceito em relação aos trabalhadores que postulam seus direitos em juízo é fato notório, prescindindo, por isso mesmo, de demonstração. E a evidência maior de tal realidade é que a esmagadora maioria de reclamantes, na Justiça do Trabalho, é formada por ex-empregados.

5. EMPREGADOS DE EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS

Em relação aos empregados das empresas prestadoras de serviços, o fato de serem alocados em diferentes tomadores ao longo do contrato com a prestadora não interfere no cômputo do prazo prescricional, seja em relação ao empregador, seja em relação ao responsável subsidiário. Afinal, em face do entendimento jurisprudencial consagrado pela Súmula n. 331, IV, do C. TST, não poderiam postular seus créditos apenas em face do tomador, de modo que as razões pelas quais o legislador constituinte ampliou o prazo para cinco anos continuam presentes, mesmo que o obreiro mude de tomador¹⁴.

13. Isso sem contar que, em alguns casos, o próprio empregador estimula o safrista a ir a Juízo, a fim de obter uma quitação a menor custo. Algumas empresas preferem fazer acordos em juízo em vez de pagar as verbas trabalhistas a que o trabalhador tem direito durante o contrato. E isso talvez explique porque ultimamente verificou-se uma explosão de ações trabalhistas em algumas regiões onde predomina o cultivo da cana-de-açúcar, com um percentual de conciliações discrepante em relação às demais demandas. Não se pode desconsiderar, por fim, que alguns safristas ajuizam as reclamações ainda na vigência do contrato, quando se aproxima o seu término, por motivos de ordem prática: comparecer a juízo na data designada, uma vez que, se aguardassem o fim da safra, teriam que percorrer longas distâncias para participar da audiência ou custear sua permanência fora de seu local de origem à espera da realização de tal ato judicial. Em tais casos, naturalmente, a pressa de voltar é mais um ingrediente a "forçar" o acordo. Diante disso, o fato de haver um grande número de ações trabalhistas movidas por safristas, ainda no curso do contrato, não é o bastante para concluir que, em relação a eles, a vigência do pacto laboral não atue como elemento inibidor do acesso efetivo ao Judiciário.

14. "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRESCRIÇÃO. A contagem do prazo bienal tem seu critério estabelecido na Constituição Federal, a partir da extinção do contrato laboral e não da rescisão contratual entre prestadora e tomadora dos serviços. Esta se responsabiliza subsidiariamente, em tese, dentro do período em que o obreiro terceirizado lhe presta serviços" (TRT 18ª Região, RO 00010-2005-006-18-00-8, Rel. Juiz Saulo Emídio dos Santos. DJE 6.9.2005, p. 54).

E a mesma solução deve ser aplicada aos trabalhadores temporários (Lei n. 6.019/74), por idênticas razões.

6. TRABALHADORES AVULSOS

A situação dos trabalhadores avulsos é ainda mais específica, uma vez que não se vinculam ao sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra por uma relação de emprego, não sendo tais entidades mais do que intermediários no recrutamento e remuneração provinda de terceiros, que podem variar constantemente, até mesmo no curso de cada jornada de trabalho.

Considerando, assim, a curta duração de cada prestação, sustentam alguns que aos trabalhadores avulsos somente seria aplicável a prescrição biennial, computada a partir de cada serviço prestado¹⁵. Para outros, como a relação jurídica não é de emprego, no caso, não seria aplicável o prazo biennial, de que trata o art. 7º, XXIX, da CF¹⁶. Este último argumento, no entanto, é artificioso, uma vez que, se a lei equipara os trabalhadores avulsos aos empregados, isso significa que as regras que se aplicam a uns valem também para os outros, ressalvado, evidentemente, o direito à permanência no emprego, por ser incompatível com a situação daqueles.

No caso, os trabalhadores que reclamam seus direitos poderiam ser igualmente vítimas de discriminação, como ocorre com os safristas, por exemplo. Destarte, mais correto nos parece considerar a aplicação do prazo quinquenal ou biennial considerando o vínculo com o sindicato ou órgão gestor, o qual se equipara a uma relação de emprego, visto que, na prática, tais entidades atuam como uma espécie de prepostos dos beneficiários diretos da prestação laboral. Assim, o prazo biennial só deveria ser computado a partir do desligamento do trabalhador, ainda que de fato, da entidade que o representa.

Não é nesse sentido, no entanto, a jurisprudência do TST, orientando-se no sentido de que, em relação aos trabalhadores avulsos, o prazo biennial deve ser contado a partir da cessação do trabalho prestado a cada tomador dos serviços (TST/SDI-I, OJ n. 384), o que significa, na prática, negar aplicação do prazo quinquenal em relação a tais trabalhadores, dado o curto período que normalmente permanecem a serviço de cada tomador. Além disso, tal solução desconsidera que o vínculo jurídico do trabalhador avulso é com o sindicato ou órgão gestor da mão-de-obra, e não com o tomador dos serviços, não tendo este poderes para escolher os trabalhadores que

15. "RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO PROFISSIONAL. TRABALHADOR AVULSO INTERMEDIADO PELO SINDICATO. PRESCRIÇÃO TERMO INICIAL. Em atenção ao princípio constitucional que assegura a igualdade de direitos entre os trabalhadores avulsos e os que mantêm vínculo de emprego permanente (artigo 7º, XXXIV, da CF), a figura do sindicato não deve superar os argumentos então traçados pela doutrina no sentido de se constituir, apenas, mero responsável pela intermediação e representação da categoria. Na realidade, é com o tomador de serviço que a "relação de trabalho" efetivamente se concretiza, inclusive porque beneficia-se diretamente dos resultados do labor então executado pelo avulso, de modo que, cumprida finalidade para a qual foi contratado, novo vínculo se forma adquirindo peculiaridades distintas do anterior, oportunidade em que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional de dois anos deverá incidir (artigo 7º, XXIX, 'a', da CF)" (TST, AIRR e RR 548-1999-007-17-00-5, Ac. 2ª T, 20.4.2005, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva. DJU 13.5.2005).

16. "TRABALHADOR AVULSO. PRESCRIÇÃO. O prazo para o trabalhador avulso ingressar com ação na Justiça do Trabalho é de cinco anos. Entender aplicável ao trabalhador avulso a regra específica da prescrição biennial, sem atentar às peculiaridades da relação de trabalho, configura flagrante cerceamento de direitos e grave violação à garantia constitucional de igualdade com os demais trabalhadores. A disciplina do art. 7º, XXIX, da Constituição autoriza o entendimento de que, ao trabalhador avulso, aplica-se, tão-somente, a prescrição quinquenal, porquanto não há falar, na hipótese, em contrato de trabalho, mas em relação de trabalho *lato sensu*" (TST, RR 51737-2001-022-09-00-8, Ac. 3ª T., 17.8.2005, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. DJU 30.9.2005).

se vão ativar a seu serviço. Diante disso, se é em relação ao sindicato ou órgão gestor que se estabelece a relação de subordinação imediata, é o vínculo com estes que deve ser levado em conta para definir a duração do prazo prescricional, e não a relação com o beneficiário da prestação laboral. Nada mais justo, assim, que recebam o mesmo tratamento que os empregados das empresas prestadoras de serviços.

7. CONCLUSÕES

O prazo prescricional trabalhista varia conforme haja, ou não, contrato de trabalho entre as partes, sendo esse o fundamento pelo qual o Constituinte ampliou para cinco anos o lapso temporal exigido para que a prescrição se consuma na vigência do contrato de trabalho.

O só fato de as partes firmarem novo contrato de trabalho não é suficiente para acarretar a suspensão ou interrupção da prescrição em curso.

Todavia, sendo certo que o estado de subordinação do trabalhador, durante a vigência do pacto laboral, inibe sua liberdade de postular em juízo os direitos que lhe cabem, e que tal circunstância foi determinante na fixação de diferentes prazos prescricionais, durante a relação de emprego e após o seu término, impõe-se que tal situação também seja levada em conta nas hipóteses em que as partes firmam novo contrato de trabalho. Neste caso, em respeito ao espírito que inspira a norma inscrita no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, deve-se reconhecer que o retorno ao estado de subordinação jurídica ao empregador implica o restabelecimento do prazo prescricional de cinco anos, em relação às pretensões ainda não prescritas, respeitado o período já transcorrido desde a exigibilidade do crédito.

Tal situação ainda mais se justifica em relação aos casos em que os trabalhadores são tradicional e periodicamente contratados sob a modalidade de pacto a termo, como é o caso dos safristas. Não se reconhecendo o restabelecimento do prazo quinquenal na vigência dos contratos subsequentes, tais trabalhadores restam, na prática, excluídos da proteção decorrente da prescrição quinquenal.

Por outro lado, em relação aos trabalhadores avulsos, o prazo bienal só deve ser computado a partir da cessação do vínculo com o sindicato ou órgão gestor da mão-de-obra, pois é por intermédio destes que prestam serviços aos tomadores.

Por fim, no contrato de prestação de serviços, ainda que os tomadores variem, o prazo bienal de prescrição só deve ser adotado a partir da cessação do vínculo de emprego com o prestador, inclusive para efeitos de responsabilização dos diversos tomadores. E o mesmo deve ocorrer em relação aos trabalhadores temporários, tomando-se como referência a cessação do vínculo com a empresa prestadora de mão-de-obra.

PRESCRIÇÃO DOS SUCESSIVOS CONTRATOS NA SAFRA DA CANA-DE-AÇÚCAR

Kleber Moreira da Silva¹

RESUMO: Todos os anos milhares de pessoas trabalham na safra da cana-de-açúcar, em média, durante oito meses consecutivos. No entanto, apenas porque entre cada um dos sucessivos contratos de trabalho existe um lapso temporal inferior a seis meses, sob argumentação de violação ao disposto no art. 452 da CLT, parte da jurisprudência tem reconhecido a “unicidade contratual” especialmente para afastar a prescrição bienal. Essa proposição implica numa espécie de presunção de fraude do respectivo contrato de safra, o que viola os postulados básicos da ciência hermenêutica.

PALAVRAS-CHAVE: Contrato. Safra. Cana-de-açúcar. Prescrição. Indeterminação. Unicidade.

INTRODUÇÃO

Atualmente o setor sucroalcooleiro está investindo vultosas quantias na mecanização da lavoura de cana-de-açúcar. Isso certamente afetará a vida de centenas de milhares trabalhadores safristas.

Apenas na região Centro-Sul o setor emprega formalmente mais de 400 mil trabalhadores, a maioria sem qualificação para se inserir noutra atividade profissional.

Sabe-se que as condições de trabalho ainda não são as ideais. Entretanto, os órgãos oficiais têm constatado um significativo avanço nesse sentido. Em média a remuneração de cada trabalhador é pelo menos o dobro do salário mínimo, notadamente superior ao salário médio praticado em outras culturas. As empresas do ramo, frequentemente fiscalizadas, preocupam-se cada vez mais em atender às normas de segurança e medicina do trabalho, aos direitos sociais e trabalhistas mínimos, além de outros previstos em convenções e acordos coletivos de trabalho.

Contudo, segundo declarou Marcos Sawaya Jank, presidente da União da Indústria de Cana-de-Açúcar – ÚNICA, a maior organização representativa do setor de açúcar e bioetanol do Brasil, o processo de mecanização levará ao desaparecimento quase completo das operações manuais de plantio e colheita em menos de dez anos, afetando significativamente a empregabilidade no setor.²

É certo que a mecanização atende a desideratos de ordens ambientais (redução de emissões e eliminação da fuligem resultante da queima de cana) e econômicas (uso da palha da cana para gerar bioeletricidade). No entanto, os malefícios sociais imediatos são gravíssimos.

Espera-se que, em contrapartida, aumente o investimento em educação, requalificação e recolocação dos trabalhadores que vão perder emprego.

1. O autor é juiz do trabalho substituto na 18ª Região (Goiás), tendo iniciado a carreira na magistratura junto ao TRT da 11ª Região (Amazonas) e passado também pelo TRT da 23ª Região (Mato Grosso). Grande parte de suas observações decorre da experiência acumulada em mais de um ano de justiça itinerante no interior do Mato Grosso. Antes, porém, militou cerca de doze anos na advocacia pública e privada.

2. Pesquisa realizada no seguinte endereço eletrônico: <http://www.unica.com.br/opiniao/show.asp?msgCode={1160559B-AD54-454E-83A9-A0B477196E43}>.

Um dos fatores que tem contribuído para acelerar o ritmo do desemprego no campo, por meio da mecanização e até da automação, é a insegurança jurídica quanto à validade do contrato de safra.

Alguns julgados aplicam a denominada “unicidade contratual”, mesmo não havendo prestação de serviços no período da entressafra, reputando como se fosse apenas um os sucessivos contratos executados durante as safras da cana-de-açúcar. Argumenta-se para tanto que muitas vezes os trabalhadores executam tarefas diversas que se inserem em todo ciclo produtivo, não apenas na colheita.

Essa tese tem sido defendida especialmente para impedir o curso da prescrição bienal, no entanto, implica em outras conseqüências igualmente dissociadas do ordenamento jurídico pátrio.

Por enquanto, todos os anos são ajuizadas milhares de ações trabalhistas, não havendo retaliações dos empregadores notadamente porque não há mão-de-obra disponível para substituição.

É normal encontrar no sistema eletrônico de consulta processual um mesmo trabalhador com várias ações em face da mesma empresa, cobrando as mesmas verbas trabalhistas, porém relativas a safras diferentes.

Desse modo, inúmeras lides que já deveriam ter sido levadas ao conhecimento do judiciário retornam abarrotando os tribunais. Nem mesmo as empresas do ramo possuem controle eficaz sobre o montante de ações ajuizadas, permitindo que eventualmente ocorram condenações em causas já cobertas pelo manto da coisa julgada.

1. PARTICULARIDADES SOBRE A SAFRA DA CANA-DE-AÇÚCAR

Na região Centro-Sul a safra da cana-de-açúcar perdura em média oito meses, normalmente de abril a novembro, período em que ocorre o amadurecimento da cana devido a fatores climáticos como falta de umidade, luminosidade e frio. Com o amadurecimento gradativo, o corte da cana é feito de forma planejada.

Durante esse período é feito concomitantemente a colheita e o transporte da cana-de-açúcar, além diversas outras atividades relativas à produção no setor sucroalcooleiro.

Na medida em que vai sendo colhida a cana-de-açúcar deve ser entregue na indústria em até 72 horas, não podendo ser estocada, pois, do contrário, haveria perda da qualidade pela ação de bactérias e pela fermentação.

Importante salientar que, justamente por isso, durante a safra da cana-de-açúcar os trabalhadores rurais exercem diversas atividades, não se limitando ao corte como equivocadamente possa se imaginar.

Desse modo é que ocorre o aumento sazonal da demanda de trabalhadores. Nessa época praticamente toda mão-de-obra disponível na localidade é absorvida, sendo necessário contratar também centenas de trabalhadores oriundos de outras regiões, inclusive do nordeste.

Esses fatos são notórios nas regiões produtoras da cana-de-açúcar e, portanto, não carecem de provas (art. 334, I, do CPC).

2. CONTRATO DE SAFRA

Preconiza o art. 14, parágrafo único, da Lei nº 5.889, de 8/6/1973, que “Considera-se contrato de safra o que tenha sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrária”.

Em síntese, o contrato de safra é uma espécie de contrato de trabalho por prazo determinado cuja vigência depende da “realização de certo acontecimento

suscetível de previsão aproximada” (art. 443, § 1º, da CLT), como, *v.g.*, a produção da cana-de-açúcar.

Maurício Godinho salienta que:

Embora a expressão *safra* reporte-se mais diretamente à noção de produção e colheita, tem a jurisprudência compreendido que o lapso temporal dedicado ao preparo do solo e plantio também pode dar ensejo a um regular contrato de safra. O regulamento normativo da Lei n. 5.889/73 já se encaminhava nessa direção ampliativa: referindo-se às “variações estacionais das atividades agrárias” dispunha estarem assim englobadas ‘... as tarefas normalmente executadas no período compreendido entre o *preparo do solo para o cultivo* e a colheita’ (parágrafo único do art. 19 do Decreto n. 73.626/74; grifos acrescidos).³

Conforme já amplamente discorrido, em decorrência das particularidades da safra da cana-de-açúcar, não obstante tratar-se de uma cultura semi-perene, ou seja, onde o replantio só é necessário a cada ciclo de cinco ou seis safras, no mesmo período são realizadas concomitantemente, em diversos módulos da área produtiva, várias atividades relativas ao preparo, plantio, manutenção, colheita e transporte.

Desse modo, ainda que os serviços não fiquem adstritos à colheita, desde que haja coincidência com respectivo período, está caracterizado o contrato de safra. Justificada a existência do contrato de safra da cana-de-açúcar, não se pode presumir a fraude. O ordinário, que é a boa-fé, se presume. O extraordinário necessita de provas.

Trata-se de contrato com termo final *certus an, incertus quando*. Não se pode precisar a data de término da prestação de serviços, sendo comum o procedimento paulatino de rescisão contratual na medida em que ocorre a redução das atividades.

O contrato de safra pode ser ajustado tacitamente (art. 442, *caput*, da CLT), uma vez que a Lei 5.889/73 não exige a forma escrita. No mais, aplicam-se todas as regras inerentes aos contratos a prazo determinado.

3. UNICIDADE X INDETERMINAÇÃO CONTRATUAL

Antes de adentrar ao tema da prescrição, é importante lembrar que o reconhecimento da “unicidade contratual” pressupõe a comprovação da continuidade da prestação de serviços.

Isso ocorre, por exemplo, quando as partes simulam uma rescisão contratual para viabilizar o recebimento do Seguro-Desemprego e o levantamento do FGTS, mas, no entanto, o trabalhador continua prestando serviços.

Na pior das hipóteses pode-se caracterizar a unicidade contratual quando a interrupção dos serviços se der por prazo ínfimo, assim considerado o tempo normal de férias. Ilustrativamente, em algumas escolas particulares os professores são dispensados no final do ano letivo e recontratados no ano seguinte, ou seja, ficando afastado somente no período das férias escolares.

Por questão de congruência, não se pode esquecer que o reconhecimento da unicidade contratual, dentre outras conseqüências, implica em tornar devidas todas as verbas trabalhistas incidentes no período sem registro na CTPS, tais como, FGTS, férias + 1/3 e gratificações natalinas.

Noutras palavras, haveria um enriquecimento sem causa (art. 884, do

3. DELGADO, Maurício Godinho. “Curso de Direito do Trabalho”. São Paulo: LTr, 2004, p. 548.

Código Civil) se fosse reconhecida a unicidade contratual em um contexto de interrupção efetiva e prolongada da prestação de serviços, como de fato se dá no período da entressafra.

Já a hipótese mencionada no art. 452 da CLT versa sobre outro instituto: a “indeterminação contratual automática”.

Quando entre a vigência de dois contratos por prazo determinado houver um intervalo menor de seis meses, salvo exceções que serão discorridas no tópico seguinte, a lei determina que cada um dos contratos seja considerado como havido por prazo indeterminado.

No que tange aos efeitos da extinção contratual, sabe-se que os contratos a termo propiciam um rol mais restrito de parcelas rescisórias se comparadas àquelas inerentes aos contratos por prazo indeterminado.

Evidente que os institutos são distintos tanto na natureza quanto nas conseqüências.

Portanto, em tese, na sucessão ilícita de contratos por prazo determinado, havendo de fato interrupção da prestação de serviços, o que ocorre é a “indeterminação” do prazo de cada contrato, ou, na expressão utilizada por Amauri Mascaro, o *efeito transformador automático*.⁴

4. CURSO DA PRESCRIÇÃO

Délio Maranhão lembrava que o instituto da prescrição está fundamentado “na necessidade de certeza nas relações jurídicas. O Estado não pode tolerar a perpetuação das situações dúbias. Se o titular do direito ofendido não age, propondo a ação para restabelecer o equilíbrio desfeito, o Estado – visando à estabilidade das relações em sociedade – consolida a situação criada, punindo, dessa forma, aquele que negligenciou na defesa de seu direito: *dormientibus non succurrit jus*”.⁵

A prescrição extintiva, como forma de perda da exigibilidade de um direito em decorrência da inércia de seu titular por determinado lapso temporal, deve ser vislumbrada sob a ótica daquele que, em tese, teve o direito violado.

Inferese, pois, do respectivo arcabouço jurídico (arts 189 a 204 do Código Civil) o critério conhecido como *actio nata*; segundo o qual a contagem da prescrição somente se inicia no momento em que o titular do direito reúne condições de exigibilidade.

Estão previstos na lei os prazos prescricionais, assim como as causas que impedem, suspendem ou interrompem o curso.

Afora essas situações legalmente tipificadas, a contagem do prazo prescricional nos moldes previstos no art. 7^o, XXIX, da Constituição Federal inicia-se e corre normalmente para cada contrato de trabalho.

5. PRESCRIÇÃO X UNICIDADE CONTRATUAL

Estabelecidas essas premissas, cumpre interpretar as normas que regem a matéria à luz da hermenêutica jurídica, aplicando especialmente os critérios sistemático, lógico e teleológico.

Pois bem. Dispõe a CLT:

Art. 452. Considera-se por prazo indeterminado todo contrato que suceder, dentro de 6 (seis) meses, a outro contrato por prazo determinado, **salvo se**

4. NASCIMENTO, Amauri Mascaro. “Curso de Direito do Trabalho”. São Paulo: Editora Saraiva, 2004, p. 658.

5. SÜSSEKIND, Arnaldo. “Instituições de Direito do Trabalho”, Vol. 2. São Paulo: LTr, 2005, p. 1522.

a expiração deste dependeu da execução de serviços especializados ou **da realização de certos acontecimentos**. (Grifos acrescentados).

Como visto, o contrato de safra é um pacto por prazo determinado ajustado à efetiva “variação estacional da atividade agrária”. Seu término depende da “realização de certos acontecimentos” que, no caso em estudo, é a extinção do período da safra da cana-de-açúcar. É justamente essa a hipótese prevista na ressalva do mencionado art. 452 da CLT.

Na hipótese da safra da cana-de-açúcar, cuja duração média é de oito meses por ano, desde que a prestação de serviços seja interrompida na entressafra (normalmente de dezembro a março), não há que se falar em fraude na existência de sucessivos contratos de safra. A situação se encaixa perfeitamente na mencionada exceção.

Também não é o caso de aplicação do art. 453 da CLT e nem tampouco do entendimento esposado na Súmula 156 do TST, porquanto os contratos são distintos, o que inviabiliza a conclusão de que o prazo prescricional só começaria a fluir a partir da rescisão do último pacto laboral.

Ademais, o art. 453 da CLT alude à soma dos períodos descontínuos de trabalho para efeitos de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria. Não se pode concluir que a readmissão no emprego é causa interruptiva da prescrição.

Nesse sentido, aliás, corrobora a jurisprudência mais específica, sendo certo que entendimento diferente somente ocorre nas hipóteses de fraude ou de continuidade da prestação de serviço. Ilustrativamente:

INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO – CONTRATOS DE SAFRA – NÃO CONFIGURAÇÃO – Válidos os contratos de safra celebrados com o mesmo empregador, ainda que o lapso temporal entre eles seja inferior a 2 (dois) anos, este fato não interrompe a fluência da prescrição bienal. Afastada a unicidade contratual, a prescrição a pleitear direitos inerentes aos contratos distintos conta-se a partir da extinção de cada período. No caso em tela, apenas o último contrato não se encontra atingido pela prescrição, uma vez que os demais foram rescindidos há mais de dois anos da data do ajuizamento da ação, Recurso da Reclamada a que se dá provimento.⁶

CONTRATOS DE SAFRA – ACESSIO TEMPORIS – INVIABILIDADE – PRESCRIÇÃO TOTAL – INCIDÊNCIA – A celebração de sucessivos contratos de safra (artigo 14 da Lei nº 5889/73), afora as hipóteses de fraude (artigo 9º da CLT), não enseja a soma dos respectivos períodos trabalhados, por força do disposto na parte final do art. 452 e do que preconiza o artigo 453, ambos da CLT. Sendo argüida na prescrição a partir do término de cada contrato.⁷

CONTRATOS DE SAFRA RECONHECIDOS. UNICIDADE CONTRATUAL AFASTADA. PRESCRIÇÃO BIENAL. INCIDÊNCIA. Observando-se que a demanda foi proposta após o biênio que sucede às extinções dos contratos de safra válidos, incide a prescrição bienal, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Sendo incontestável a existência

6. (TRT –PR – 00482-2006-562-09-00-0 (RO). 4ªT. Rel Juiz Arnor Lima Neto. Pub DJ PR 14/09/2007).

7. (TRT 15ª R. – RO 027548/2000 – Rel. Juiz José Antônio Pancotti – DOESP 14/01/2002).

de períodos descontínuos de trabalho e incontroverso que não houve qualquer prestação de serviços entre um e outro contrato de trabalho, o biênio prescricional começa a fluir da extinção de cada um deles.⁸

Ementa: CONTRATO DE SAFRA X UNICIDADE CONTRATUAL. Havendo nos autos contratos escritos e por prazo determinado, em decorrência do período de safra, bem como anotações na CTPS que demonstram a existência de vários contratos a prazo, transfere-se ao autor o ônus de provar que não houve interrupção da prestação de serviços, no período de entressafra. Ocorrendo prova dividida, prevalece a tese patronal.⁹ (RO – 00772.2002.051.23.00-9 – TRT 23ª Região).

De qualquer forma, ainda que sucessivos contratos de safra fossem descaracterizados, tendo em vista o intervalo inferior a seis meses entre eles, não haveria a pretensa suspensão do prazo prescricional. Isso decorre de uma simples razão: os contratos continuariam sendo independentes, **distintos**, cada qual com vida própria.

Consoante já mencionado, em tese, ocorreria a *indeterminação contratual automática* e não a unicidade contratual.

A única consequência seria inerente ao rol das verbas rescisórias, vez que os contratos a prazo indeterminado propiciam um rol mais amplo de parcelas rescisórias se comparadas àquelas decorrentes dos contratos a termo. Não há nenhuma repercussão na contagem do prazo prescricional.

6. CONCLUSÃO

Na região Centro-Sul a safra da cana-de-açúcar perdura em média oito meses, geralmente de abril a novembro, com pequenas oscilações. O restante do tempo é considerado como período de entressafra.

Para viabilizar esse tipo de atividade econômica sazonal, o legislador criou a figura do contrato de safra. Trata-se de uma espécie de contrato por prazo determinado previsto na Lei do Trabalho Rural (Lei nº 5.889/73), porém perfeitamente em consonância com os preceitos celetistas.

Ao estabelecer que “Considera-se por prazo indeterminado todo contrato que suceder, dentro de 6 (seis) meses, a outro contrato por prazo determinado”, a CLT ressalvou expressamente aqueles contratos a termo cujo final depende “da realização de certos acontecimentos” que no caso em estudo é o término da safra (art. 452).

Desse modo, não existe nenhuma fraude na existência de sucessivos contratos de safra executados nos períodos correspondentes, até porque foi exatamente para isso que fora instituído.

Diante das particularidades da produção da cana-de-açúcar, o fato de eventualmente o trabalhador executar atividades variadas não tem o condão de desvirtuar o contrato de safra.

Nesse sentido, o Decreto nº 73.626/74 que regulamenta a aplicação da Lei nº 5.889/73 preconiza:

Art. 19. Considera-se safreiro ou safrista o trabalhador que se obriga à prestação de serviços mediante contrato de safra.

8. (TRT-PR-02234-2005-562-09-00-2-ACO-13864-2007 - 4A. TURMA Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI. Publicado no DJPR em 01-06-2007).

9. (RO – 00772.2002.051.23.00-9 – TRT 23ª Região).

Parágrafo único. Contrato de safra é aquele que tenha sua duração dependente de variações estacionais das atividades agrárias, assim entendidas **as tarefas normalmente executadas no período compreendido entre o preparo do solo para o cultivo e a colheita.** (Grifos acrescentados).

Por outro lado, a sucessão de contratos de safra não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais de impedimento, interrupção ou suspensão do curso da prescrição.

Dizer que o trabalhador rural tem sua liberdade para exercer o direito de ação restringida pela necessidade de ser recontratado pela mesma empresa é uma argumentação exclusivamente de ordem política, imprestável como fundamento na interpretação da norma jurídica. Quando muito teria alguma relevância no processo legislativo.

Ademais, essa proposição é totalmente equivocada, porquanto os arquivos da Justiça do Trabalho demonstram exatamente o contrário. Todos os anos os safristas em questão exercem plenamente o direito de ação, sem que isso prejudique a recontração na safra seguinte.

Na interpretação, integração e aplicação das normas jurídicas, objeto da Ciência Hermenêutica, como se sabe, deve-se atentar principalmente para os métodos sistemático, lógico e teleológico.

Desse modo, havendo a efetiva interrupção da prestação de serviços no período da entressafra, o simples fato de haver sucessivos contratos de safra com intervalos inferiores a seis meses não tem o condão de caracterizar a “unicidade contratual” e nem sequer a “indeterminação contratual automática”, independente do conjunto de tarefas ali realizadas. Por conseguinte, nada obsta o início da contagem da prescrição bienal ao término de cada contrato.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DELGADO, Maurício Godinho

Curso de direito do Trabalho / Maurício Godinho Delgado. – 3. ed. – São Paulo: LTr, 2004.

SÜSSEKIND, Arnaldo

Instituições de direito do Trabalho / Arnaldo Süssekind, Délio Maranhão, Segadas Vianna, Lima Teixeira. – 22. ed. Atual. por Arnaldo Süssekind e João de Lima Teixeira Filho. – São Paulo: LTr, 2005.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro

Curso de direito do Trabalho / Amauri Mascaro Nascimento. – 19. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2004.

O TRABALHADOR INDÍGENA E O DIREITO À DIFERENÇA: O CAMINHO PARA UM NOVO PARADIGMA ANTROPOLÓGICO NO DIREITO LABORAL

Jorge Luis Machado¹

RESUMO: O presente estudo objetiva destacar o desenvolvimento de um novo paradigma jurídico antropológico: o direito à diferença, assim como ressaltar a relevância da consolidação dessa cultura normativa para a tutela dos direitos dos trabalhadores indígenas.

PALAVRAS-CHAVE: direito, trabalho, indígena, igualdade, diferença.

1. INTRODUÇÃO

Parte considerável das constituições sancionadas ou que foram submetidas a reformas nos últimos vinte anos passaram a caracterizar os Estados como multiétnicos e pluriculturais, como no caso da Argentina (1994), Bolívia (1967-2004), Brasil (1988), Equador (1998), México (2001), Nicarágua (1987-1995) e Venezuela.

Esse fato reflete um processo de difusão de ideais proclamados em normas internacionais emblemáticas de proteção aos indígenas, tais como a Convenção n. 168 da Organização Internacional do Trabalho e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, que culminou com a introdução de um novo paradigma jurídico antropológico na América Latina: o direito à diferença, ainda em fase de consolidação.

A transição das vetustas políticas de assimilação e integração forçada que caracterizaram o século XX, para a ratificação do respeito à sociodiversidade e à pluralidade étnica e cultural, impõe uma alteração profunda nas relações de trabalho, assim como propicia alcançar um estágio mais amplo do princípio protetor, a fim de garantir direitos fundamentais aos trabalhadores indígenas.

2. PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DIREITO À DIFERENÇA

Por séculos, o ideal de igualdade tem integrado o rol dos mais importantes valores que orientam o ordenamento jurídico dos povos ditos democráticos. Trata-se de um princípio fundamental que estrutura e norteia as constituições contemporâneas, sob o pálio de ser o caminho para se rechaçar as mais diversas espécies de discriminação, assim como garantir o direito à dignidade humana.

A noção de justiça está tão associada à igualdade que Aristóteles assinalou: “o injusto é desigual, o justo é igual” (MALLETT, 2008).

Como dispõe Nascimento (2004), o embrião da igualdade, em sentido formal, germinou sob os ares da Revolução Francesa e visou redesenhar uma relação de direito público, cuja finalidade essencial era proteger o cidadão perante o Estado.

Nesse sentido, registra Mello (1993) que o principal destinatário do princípio da igualdade é o legislador e, por conseguinte, a legislação.

De fato, em um primeiro momento histórico, o princípio da igualdade visou repelir a sujeição descabida, arbitrária e intolerável imposta às grandes massas pelas forças sociais dominantes.

1. Diretor da 2ª Vara do Trabalho de Rio Verde, professor universitário e aluno do Curso de Doutorado em Direito da Universidade de Buenos Aires.

Ocorre que o simples fato de a norma constitucional proclamar que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, não nivela, por si só, os cidadãos, assim como não afasta as diferenças reais, sociais, históricas, culturais, antropológicas, geográficas, ou étnicas, verificadas entre europeus e africanos, cristãos e muçulmanos, ou brancos e índios.

Não se olvida da ampliação do conceito jurídico da igualdade, desde o seu sentido formal até a igualdade material, influenciada pelo igualitarismo marxista, pelo qual seria devido a cada um segundo a sua necessidade, e pela doutrina alemã que inspirou a Constituição de Weimar, de 1919, conforme registra Nascimento (2004). Entretanto, impõe-se reanalisar a bandeira da igualdade quando, sob seu manto, busca-se abstrair a realidade e impor ideologias.

O caminho para a equidade carece do reconhecimento formal e a compreensão da diversidade humana, condições necessárias para a elaboração de remédios jurídicos específicos e eficazes para cada patologia social enfrentada pelos grupos distintos.

Conforme leciona Ramella (2007), a crença e a obediência desmedida a leis gerais e universais, tanto na área jurídica quanto científica, acarretaram a imposição de padrões uniformes de vida e pensamento. Os grupos étnicos e minorias que não se adequaram a esse modelo imposto foram relegados à marginalidade político-social e despojados de direitos fundamentais, são os denominados cidadãos de papel, de que trata Dimenstein (2005).

Para esses grupos, a igualdade proclamada de forma abstrata nas constituições ainda se apresenta como utopia, a espera da conscientização acerca de um novo paradigma antropológico do direito à igualdade: o distinto.

Rousseau (1994) afirma que para se conhecer a origem da desigualdade entre os homens é necessário desvendar o próprio homem. Para tanto, considerou a existência de duas classes de desigualdade na espécie humana: a natural ou física, derivada da própria natureza, tal como a idade, a saúde ou a força corporal de cada indivíduo; e a moral ou política, resultante de convenções sociais, como os privilégios por ser mais rico, mais respeitado ou mais poderoso.

Ao comparar a diversidade cultural, política e social verificada em sua época com a simplicidade e a uniformidade da vida selvagem, o pensador genebrino concluiu que as diferenças entre um homem e outro eram pouco relevantes em seu estado de natureza e tendem a intensificar-se na vida em sociedade.

Em suma, para Rousseau, a sociedade civil é o caldo de cultura que origina e propicia o desenvolvimento da discriminação e da desigualdade.

Sem contestar a procedência dessa célebre conclusão, vale notar que ela se mostra válida como notável ponto de partida para focalizar a origem e os fundamentos da desigualdade, mas não encerra a questão em si.

É preciso separar mentalmente a desigualdade discriminatória e juridicamente reprovável, de que trata Rousseau; do direito à diferença, à sociodiversidade, caracterizada pelo respeito à pluralidade cultural e étnica de cada sociedade.

A partir dessa distinção fundamental, infere-se que a imposição de políticas ditas igualitárias, quando desprovidas de uma análise criteriosa da realidade multicultural e multiétnica da sociedade, pode acarretar severas injustiças.

Em outras palavras, para se alcançar o ideal isonômico, primeiro o direito à igualdade foi apresentado ao homem, agora, impõe-se um novo desafio para a sua efetividade: apresentar a subjetividade humana ao direito.

3. DA IGUALDADE AO DIREITO À DIFERENÇA NAS RELAÇÕES DE TRA-

BALHO

A história das relações laborais, desde a escravidão até o ideal traçado para o trabalho contemporâneo, reflete, em seu contexto, a gestação e a evolução do princípio da igualdade e, sobretudo, do direito à diferença.

Essa complexa trajetória retrata fatos importantes, que auxiliam a compreensão da relevância e pertinência do princípio isonômico como fator de estruturação do trabalho digno e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana.

Conforme dispõe a doutrina mais abalizada, os problemas políticos, sociais e econômicos originados da Revolução Industrial constituíram o berço e determinaram o “batismo oficial” do Direito do Trabalho (GOLDIN, 2009; BARROS, 2006; MELGAR, 2009).

Esse incipiente ramo do direito surgiu, portanto, sob a orientação de importantes movimentos sociais que buscavam alcançar ideais de efetiva liberdade, fraternidade e, em especial, igualdade.

Carecia às sociedades pré-industriais esse fermento, capaz de incitar a criação de um sistema de normas e, mais que isso, a conquista de uma cultura visando a proteção do trabalhador.

Vale lembrar que, na Antiguidade Clássica, principalmente entre os gregos e romanos, o regime de escravidão negava ao trabalhador até mesmo a sua natureza humana. Em boa parte das etapas da sociedade romana, o escravo era considerado coisa, um semovente e não sujeito de direito, assim como o trabalho mera mercadoria.

Conforme leciona Melgar (2009, p. 58), na Idade Média, apesar de se reconhecer aos servos das glebas alguns dos atributos da personalidade, eles encontravam-se em situação muito próxima da escravatura. A condição de servo era hereditária e a submissão aos duros trabalhos servis independia da sua vontade.

Somente com a generalização de um (suposto) regime de trabalho livre, surgido em decorrência da conjunção dos ideais liberais com os acontecimentos demográficos, econômicos e tecnológicos que caracterizaram a instauração do regime industrial, foi possível discutir a efetividade do direito à igualdade no trabalho e, por sua vez, fomentar normas que o tutelassem.

Ao contrário do que se pode concluir, o surgimento do Direito Laboral não foi caracterizado apenas pelo advento do trabalho voluntário, dependente e por conta alheia, mas por uma importante transformação cultural, motivada pela constatação de que a propalada liberdade contratual - sem igualdade - não alcançaria os objetivos traçados pela classe obreira.

Era necessário que fossem fixados limites objetivos aos contratos de trabalho, até então caracterizados por jornadas desumanas, salários insuficientes, instalações insalubres e degradantes, com graves riscos de acidentes, e a utilização abusiva da mão de obra infantil e feminina, as denominadas “meias-forças dóceis”, como registra Barros (2006).

Conforme foi constatado pelo Dr. Villermé, citado por Melgar (2009, p. 68), no início do século XIX, numerosos meninos, filhos de trabalhadores franceses, morriam entre os sete e os dez anos de idade, mal alimentados e submetidos a condições desumanas, durante jornadas de até dezessete horas.

Em oposição a essa extrema desigualdade social e econômica, foram desencadeados importantes movimentos obreiros que influenciaram a intensificação do processo legislativo em matéria laboral e a criação de órgãos públicos e privados capazes de garantir eficácia a esses direitos emergentes.

A maior parte dessas normas são orientadas, até hoje, pelo princípio da

proteção do trabalhador, que estrutura todo o direito do trabalho com base no ideal de igualdade.

Leciona Nascimento (2004) que o princípio protetor encontra, atualmente, novos suportes para a sua função tutelar, com base na “teoria da igualdade, como justificação das desigualdades” e na proibição da discriminação.

Sob tal vertente, infere-se a construção de um novo modelo que revitaliza e amplia a atuação do princípio protetor, com base no direito à diferença no trabalho. Esse novo paradigma possibilita lançar novas luzes sobre questões de extrema relevância, como a discriminação no trabalho.

Não se trata apenas de normatizar as disparidades de ordem econômica, que determinam, por exemplo, a equiparação salarial no caso de trabalhos considerados de igual valor, mas de uma nítida ampliação da tutela laboral, no caso de qualquer manifestação discriminatória injustificada e nociva ao trabalhador, seja ela omissiva ou comissiva; por motivo de raça, idade, sexo, estado civil, situação familiar, convicção filosófica ou política, deficiência, nacionalidade, patrimônio genético ou outra peculiaridade que caracterize a subjetividade do obreiro.

Essa nova perspectiva, que alcança - aos poucos - o Direito do Trabalho, extravasa os limites tradicionais do estudo jurídico e permeia outros ramos da ciência como a etnologia, a sociologia, a história, a filosofia e a antropologia, na busca de um substrato científico mais consistente em questões enfrentadas recentemente, como o assédio moral e o dumping social.

Esse contato próximo e contínuo com outras ciências sociais menos herméticas talvez seja um bom caminho para que os operadores do direito alcancem uma ótica realista do direito à diferença no trabalho, sobretudo quanto ao trabalhador indígena, historicamente negligenciado no seu direito de ser diferente, se considerar diferente e ser respeitado como tal.

4. O ÍNDIO E O DIREITO À DIFERENÇA

Em 1512, alguns dos mais importantes teólogos e juristas de Castela reuniram-se em Burgos para analisar a situação enfrentada pelos nativos que habitavam o Novo Mundo. Buscava-se definir se os indígenas teriam alma, se poderiam ser qualificados como humanos e se deveriam sujeitar-se à escravidão (RAMELLA, 2007).

Segundo Lima Filho (2008) e Rangel (1990), era tão discutível a qualidade humana dos indígenas que, em 1537, o Papa Paulo III editou a Bula *Veritas Ipsa* declarando-os entes humanos, capazes, portanto, de serem catequisados.

Os desdobramentos desses fatos históricos registram as raízes da discriminação que ainda atinge esses povos e reflete a dificuldade de a sociedade compreender e aceitar a diversidade.

Como observa Ramella (2007, p. 1): “Encerrados en la caverna de Platón no los percibían como personas y menos como sujetos de derechos”.

Por muito tempo, a questão indígena foi negligenciada até mesmo pela comunidade acadêmica, a ponto de Francisco Adolfo Varnhagem, citado por Barbieri (2007), ressaltar na década de 1850, que: “para os índios não há história, há apenas etnografia”.

Quase quinhentos anos depois da promulgação das denominadas Leis de Burgos, ainda não está consolidado o direito indígena à diversidade, à alteridade e à autodeterminação, assim como também não lhes foi reconhecido o direito mínimo de se conduzir com base nas suas próprias instituições políticas, econômicas, jurídicas, sociais e culturais, como povos distintos.

Desde a colonização, em toda a América foram deflagradas ondas de

exploração e extermínio dos silvícolas, que se mantiveram aliados da estrutura do Estado durante o constitucionalismo liberal do século XIX, caracterizado por uma política orientada para a sua espoliação territorial e submissão política, como registra Elizondo (2006).

Por sua vez, o século XX foi marcado pelo reconhecimento de certos direitos indígenas e por equivocadas políticas de assimilação e integração forçada, que ocasionaram a descaracterização étnica desses povos e o suicídio em massa de diversas etnias (BARBIERI, 2007; LIMA FILHO, 2008; RANGEL, 1990).

Ao tratar da política brasileira nesse período, Rangel (1990) expõe que os órgãos criados para a tutela indígena restringiram a sua atuação a um foco único: Transformar cada reserva numa fazenda modelo e, por conseguinte, impingir aos índios o trabalho agrícola e artesanal, como verdadeiro agente civilizador.

Em face da carência de estrutura e a instabilidade do investimento estatal, essa política obtusa não só restou frustrada, mas acarretou a decadência e o desmatamento de importantes áreas indígenas, que se tornaram inadequadas para a subsistência das tribos (RANGEL, 1990).

Somente ao final do século XX e início do século XXI, sob a baliza de normas internacionais como a Convenção n. 169 da OIT e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, tem sido registrado, de forma incipiente, o rompimento do famigerado constitucionalismo integracionista e o gradual surgimento de um constitucionalismo pluricultural ou multicultural, ainda em desenvolvimento (ELIZONDO, 2006).

Segundo Barbieri (2007), a questão indígena obteve visibilidade política mundial em decorrência do crescente movimento de internacionalização dos Direitos Humanos, que tomou vulto após as atrocidades vivenciadas pela humanidade, depois de duas grandes guerras mundiais.

Entretanto, a condição de povo diferencial ainda oferece resistência ao reconhecimento formal em diversos ordenamentos jurídicos.

Conforme dispõe Ramella (2009), dentre vinte e uma constituições sancionadas nos últimos vinte anos, treze contêm cláusulas referentes aos indígenas e várias delas caracterizam os Estados como multiétnicos e pluriculturais, como Bolívia (1967-2004), Equador (1998), México (2001), Nicarágua (1987-1995) e Venezuela, mas nenhuma se define plurinacional, o que demonstra que a América Latina encontra-se em um processo de revisão do paradigma constitucional clássico para um novo, ainda em construção.

Também as constituições do Brasil, de 1988, e da Argentina, de 1994, evidenciam um rompimento na política orfanológica e integracionista nesses países e indicam uma mudança de mentalidade em relação ao direito à diferença dos povos indígenas, ainda pendente de consolidação, como registram, respectivamente, Lima Filho (2008) e Ramella (2007).

Aos poucos, os movimentos indígenas emancipadores e de reconhecimento de suas identidades culturais adquirem força e visibilidade, como no III Encontro Continental do Povo Guarani, que reuniu centenas de índios em Assunção, no Paraguai, entre os dias 15 e 19 de novembro de 2010, conforme noticiado por Heck (2010).

Do outro lado do mundo, na Austrália, mais de quarenta anos depois de conquistarem a condição de cidadãos, os aborígenes organizam-se para fundar um partido político próprio, após a eleição do primeiro deputado nativo, Ken Wyatt, conforme veiculou Moël (2010), na edição de 25 de dezembro de 2010, do *Le Monde*.

Como se vê, o verbo “resistir”, que tão bem caracteriza o movimento indígena pelo direito à diferença, de forma paulatina, passa a exprimir não só a ideia

de “conservar, sobreviver e subsistir”, para adquirir um novo sentido, mais coerente com suas lutas históricas, o de “opor resistência, não ceder, defender-se”, nesse longo caminho para alcançar um novo estágio axiológico: o direito de “reexistir”.

5. O TRABALHO INDÍGENA E O DIREITO À DIFERENÇA

A ineficiência histórica das políticas de assimilação e integração forçada impostas aos povos indígenas e a omissão dos Estados na questão da demarcação e proteção de suas terras, tornaram-nas insuficientes para a subsistência das tribos e, por conseguinte, impeliram os índios a buscar trabalho assalariado fora das aldeias, em um ambiente adverso a suas tradições, valores e concepções de vida (RANGEL, 1990; REZENDE, 2007).

A ruptura social e a desestruturação cultural, causadas pelo labor fora das suas comunidades, acarretaram o agravamento de sérias questões enfrentadas pelos indígenas, como o aumento dos casos de suicídio, estupro, alcoolismo e homicídio. Também deram origem a novos problemas, como a exploração do trabalho infantil indígena e a submissão dos índios ao trabalho em situação análoga à de escravos.

As diferenças culturais e a ignorância das normas estatais e internacionais de proteção ao trabalhador, somadas à premente necessidade de subsistência e, muitas vezes, o desconhecimento da língua nacional pelos trabalhadores indígenas têm aguçado a má-fé de empregadores que descumprem as normas de segurança e saúde do trabalhador e deixam de conceder-lhes direitos trabalhistas essenciais.

Alguns casos, como o narrado na ementa jurisprudencial abaixo transcrita, proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, simbolizam a forma truculenta como esses trabalhadores são aliciados e o descaso com a sua dignidade:

DANO MORAL. CONTRATO DE EQUIPE. INDÍGENA. CONTRATAÇÃO NÃO EFETIVADA. RETORNO À ALDEIA. TRANSPORTE NÃO DISPONIBILIZADO.

A situação dos autos envolve o retorno de trabalhador indígena a pé da reclamada, localizada na zona rural do Município de Brasilândia-MS, para a sua aldeia, em Coronel Sapucaia-MS, tendo despendido 18 dias nesse trajeto, em razão de a empresa não lhe ter propiciado transporte para o desiderato após a sua não contratação; tal quadro fático demonstra de forma inequívoca o descaso da empresa para com o trabalhador em prol apenas de seus interesses porquanto, quando lhe foi conveniente, se empenhou em retirá-lo da aldeia, fornecendo-lhe para tanto a devida condução, sendo que a mesma atitude se impunha quando de sua não admissão na empresa, devendo responder, por conseguinte, pelos danos morais causados. Recurso da reclamada a que se nega provimento (BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região. Recurso Ordinário n. 81800-12.2004.5.24.36. Relator: Juiz André Luís Moraes de Oliveira. Acórdão publicado no D.O./MS n. 6568, de 14/09/2005, p. 83).

Rezende (2007) relata que, em apenas duas usinas de álcool do interior de Mato Grosso do Sul, nos anos de 2007 e 2008, foram resgatados 926 trabalhadores indígenas das etnias Guarani e Terena, flagrados em condições de trabalho degradantes e vivendo em alojamentos superlotados, sem condições de habitabilidade e higiene; em meio a muito lixo, restos de comida, esgoto a céu aberto, além da constante falta de água.

A referida Procuradora do Trabalho também ressalta o crescente número de acidentes e doenças do trabalho na atividade agrícola, em boa parte movidos pelo desdobramento da produção de açúcar e álcool, que alcançou a marca de 28% dos

acidentes laborais em todo Brasil e onde está concentrada a maior parte da força de trabalho indígena.

Campos (2008) registra que aproximadamente 10.000 aldeados labutavam somente nos canaviais do Mato Grosso do Sul, em 2008, provendo a subsistência de milhares de famílias.

Casos como os acima narrados destacam o desrespeito à dignidade do trabalho indígena e a precariedade da fiscalização e aplicação de normas trabalhistas fundamentais. Mais que isso, ressaltam a importância da implantação de uma política efetiva de conscientização e respeito à diversidade.

A Organização Internacional do Trabalho, criada em 1919, buscou a universalização de normas protetivas, dentre as quais, registra-se a Convenção n. 19, sobre a igualdade de trato entre os trabalhadores estrangeiros e nacionais em matéria de indenização por acidente de trabalho; a n. 98, sobre o direito de sindicalização e negociação coletiva; a n. 100, sobre igualdade de remuneração; a n. 111, sobre a discriminação no emprego e na profissão; a n. 117, sobre os objetivos e normas básicas de política social; a n. 118, sobre a igualdade de trato relativa à seguridade social; a n. 138, sobre a idade mínima para admissão e emprego; a n. 143, sobre a promoção da igualdade de oportunidades e de tratamento dos trabalhadores migrantes; a n. 159, sobre a readaptação profissional e do emprego para pessoas descapacitadas, e a n. 169, sobre os povos indígenas e tribais, dentre outras.

Várias outras normas internacionais demonstram a expansão do ideal de igualdade e do direito à diferença, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Resolução n. 217-A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1948; a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial das Nações Unidas, adotada pela Resolução n. 2.106-A, em 1965; o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU (1966); a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação sobre as Mulheres das Nações Unidas, adotada pela Resolução n. 34/180, em 1979; o Protocolo de San Salvador, adotado pela OEA em 1988; as Diretivas n. 2.000/43/EC e 2.000/78/EC da União Europeia e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, aprovada em 2007.

Nessa voga, vêm se estruturando, de forma paulatina, uma nova abordagem doutrinária e a edição de normas jurídicas coerentes, como o festejado Código do Trabalho de Portugal, que dispõe em seus artigos 23º e 24º:

Artigo 23º

1- O empregador não pode praticar qualquer discriminação, directa ou indirecta, baseada, nomeadamente, na ascendência, idade, sexo, orientação sexual, estado civil, situação familiar, património genético, capacidade de trabalho reduzida, deficiência ou doença crónica, nacionalidade, origem étnica, religião, convicções políticas ou ideológicas e filiação sindical.

2- Não constitui discriminação o comportamento baseado num dos factores indicados no número anterior, sempre que, em virtude da natureza das actividades profissionais em causa ou do contexto da sua execução, esse factor constitua um requisito justificável e determinante para o exercício da actividade profissional, devendo o objectivo ser legítimo e o requisito proporcional.

3- Cabe a quem alegar a discriminação fundamentá-la, indicando o trabalhador ou trabalhadores em relação aos quais se considera discriminado, incumbindo ao empregador provar que as diferenças de condições de trabalho não assentam em nenhum dos factores indicados

no n.º 1.

Artigo 24º

1- Constitui discriminação o assédio a candidato a emprego e a trabalhador.

2- Entende-se por assédio todo o comportamento indesejado relacionado com um dos factores indicados no n.º 1 do artigo anterior, praticado aquando do acesso ao emprego ou no próprio emprego, trabalho ou formação profissional, com o objectivo ou o efeito de afectar a dignidade da pessoa ou criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador.

3- Constitui, em especial, assédio todo o comportamento indesejado de carácter sexual, sob forma verbal, não verbal ou física, com o objectivo ou o efeito referidos no número anterior (PORTUGAL, 2004).

A cultura do direito à diferença no trabalho rechaça a prática de qualquer forma de discriminação, em especial, a criação de subclasses de trabalhadores ou subempregos, como os impingidos aos indígenas, em total desrespeito a normas emblemáticas, como as dispostas no artigo 20 da Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho, que trata da contratação e condições de trabalho dos povos indígenas nos seguintes termos:

1. Os governos deverão adotar, no âmbito da legislação nacional e em cooperação com os povos interessados, medidas especiais para garantir aos trabalhadores pertencentes a esses povos uma proteção eficaz em matéria de contratação e condições de emprego, na medida em que não estejam protegidas eficazmente pela legislação aplicáveis aos trabalhadores em geral.

2. Os governos deverão fazer o que estiver ao seu alcance par evitar qualquer discriminação entre os trabalhadores pertencentes aos povos interessados e os demais trabalhadores, especialmente quanto a:

a) acesso ao emprego, inclusive aos empregos qualificados e às medidas de promoção e ascensão;

b) remuneração igual por trabalho de igual valor;

c) assistência médica e social, segurança e higiene no trabalho, todos os benefícios da seguridade social e demais benefícios derivados do emprego, bem como a habitação;

d) direito de associação, direito a se dedicar livremente a todas as atividades sindicais para fins lícitos, e direito a celebrar convênios coletivos com empregadores ou com organizações patronais.

3. As medidas adotadas deverão garantir, particularmente, que:

a) os trabalhadores pertencentes aos povos interessados, inclusive os trabalhadores sazonais, eventuais e migrantes empregados na agricultura ou em outras atividades, bem como os empregados por empreiteiros de mão-de-obra, gozem da proteção conferida pela legislação e a prática nacionais a outros trabalhadores dessas categorias nos mesmos setores, e sejam plenamente informados dos seus direitos de acordo com a legislação trabalhista e dos recursos de que dispõem;

b) os trabalhadores pertencentes a esses povos não estejam submetidos a condições de trabalho perigosas para sua saúde, em particular como consequência de sua exposição a pesticidas ou a outras substâncias

tóxicas;

c) os trabalhadores pertencentes a esses povos não sejam submetidos a sistemas de contratação coercitivos, incluindo-se todas as formas de servidão por dívidas;

d) os trabalhadores pertencentes a esses povos gozem da igualdade de oportunidade e de tratamento para homens e mulheres no emprego e de proteção contra o acossamento sexual.

4. Dever-se-á dar especial atenção à criação de serviços adequados de inspeção do trabalho nas regiões donde trabalhadores pertencentes aos povos interessados exerçam atividades assalariadas, a fim de garantir o cumprimento das disposições desta parte da presente Convenção (OIT, 1991).

Na busca de minorar a discriminação, na última década, em todo o Brasil, tem sido incentivada a contratação de trabalhadores indígenas por meio de contratos de equipe, compostas de até 60 trabalhadores, dentre os quais o líder (“cabeçante”), o cozinheiro e seu ajudante, de modo a favorecer a vida comunitária; assim como a negociação por meio de contratos coletivos de trabalho; o pagamento de salários em moeda corrente, mediante recibo que discrimine as parcelas salariais e a remuneração por produção, garantida uma renda mínima não inferior ao salário normativo da categoria (REZENDE, 2007).

No mesmo intento, Lima Filho (2008) enumera requisitos de validade e eficácia específicos do contrato de trabalho indígena, tais como:

a) A preservação do direito à sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, conforme dispõe a Constituição Federal de 1988;

b) Assistência pelo órgão tutor na contratação, fiscalização e extinção do contrato, exceto em casos extraordinários, quando o trabalhador revele plena consciência do ato praticado e da extensão de seus efeitos e desde que não lhe seja prejudicial (artigos 8º e 14 da Lei 6.001/73);

c) Não aplicação da prescrição prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988, salvo quando o obreiro revele consciência de seus atos, e

d) Assistência do Ministério Público do Trabalho.

Em regra, esses requisitos mínimos têm encontrado ressonância nos tribunais trabalhistas, conforme se verifica do disposto nos arestos abaixo transcritos:

TRABALHADOR INDÍGENA. CAPACIDADE PROCESSUAL PARA ESTAR EM JUÍZO. Mesmo após a vigência do Código Civil de 2002, os índios continuam enquadrados como relativamente incapazes, visto que a legislação especial aplicável, interpreta à luz dos arts. 231 e 232 da CR/88, não lhes confere a capacidade plena para a prática de todos os atos da vida civil. E, na condição de relativamente incapazes, eles devem ser assistidos, na forma da lei, pelo Ministério Público do Trabalho ou pela FUNAI, desde que as atividades judiciais prestadas pela Procuradoria Geral da Fundação Nacional do Índio não se confundam com a representação judicial da União. (BRASIL, 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região. Recurso Ordinário n. 00423.2006.081.23.00-2. Relator: Desembargador Tarcísio Valente. Decisão proferida em 13/02/2007).

VÍNCULO DE EMPREGO - INDÍGENA - IMPOSSIBILIDADE DE DISCRIMINAÇÃO. Uma vez presentes os requisitos indispensáveis à configuração do vínculo empregatício, pouco importa se os autores são

ou não indígenas, há que se lhes reconhecer a proteção da legislação trabalhista, até porque é proibida a discriminação entre os trabalhadores indígenas e os demais (Lei 6.001/73, art. 14 - Estatuto do Índio). Também não se pode dar valia ao contrato de locação de serviços intermediado pela FUNAI, que pretende descaracterizar a relação de emprego vislumbrada nos autos, incidindo na hipótese a previsão contida no art. 9º, da CLT. (BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região. Recurso Ordinário n. 0732/1997. Relator: Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior. Acórdão do Tribunal Pleno n. 2.081/1998).

1. TRABALHADOR INDÍGENA. PRESENÇA OBRIGATÓRIA DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM TODOS OS ATOS DO PROCESSO - Se a audiência e a tentativa de conciliação se realizaram sem que o representante do Ministério Público estivesse presente, o ato encontra-se contaminado pelo vício da nulidade absoluta maculando todos aqueles que a ele se seguiram, nos precisos termos dos arts. 232 da Carta Suprema, e 246, Parágrafo único do CPC .

2. CONFISSÃO. NECESSIDADE DA PRESENÇA DO ÓRGÃO TUTOR E DO REPRESENTANTE DO PARQUET, PENA DE NULIDADE DO ATO - Não tem eficácia a confissão ficta de trabalhador indígena quando a intimação sob aquela cominação se fez sem a presença do órgão tutor e do representante do Ministério Público do Trabalho que também deixou de comparecer a audiência de conciliação e nenhuma defesa efetiva fez dos indisponíveis interesses do autor. Aplicação do que previsto nos arts. 213 do Código Civil e 351 do Código de Processo Civil. Processo anulado a partir da audiência de conciliação, inclusive. Recurso provido (BRASIL. 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região. Recurso Ordinário n. 120700-36.2009.5.24.21. Relator: Desembargador Francisco das C. Lima Filho. Acórdão publicado no D.O./MS n. 785, de 02/06/2010).

Entretanto, a evolução normativa e doutrinária ainda carece de sedimentação jurisprudencial, especialmente nos tribunais superiores, como se verifica das decisões proferidas, respectivamente, pela 4ª Turma e pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, da mais alta Corte Trabalhista do Brasil:

PRESCRIÇÃO. INDÍGENA. I - Embora o acórdão recorrido tenha se orientado pelas regras de direito intertemporal ao aplicar o Código Civil de 1916, o que, por si só, seria suficiente para demonstrar a impropriedade da invocação do art. 4º, parágrafo único, do Código Civil de 2002, percebe-se que o referido dispositivo limita-se a estabelecer que a capacidade dos índios será regulada por legislação especial, não abordando a controvérsia em torno do prazo prescricional. **II** - Inviável, também, indagar sobre a ofensa suscitada ao artigo 7º da Lei 6.001/73, tendo em vista que o referido dispositivo, ao estabelecer que os índios não integrados à comunhão nacional ficam sujeitos ao regime tutelar estabelecido nesta Lei, não trata do instituto da prescrição. **III** - Por sua vez, a divergência jurisprudencial colacionada desserve à configuração do dissenso pretoriano, pois o recorrente não aludiu às teses que identificassem o conflito jurisprudencial, nos termos da Súmula 337 do TST. **IV** - Recurso não conhecido. (BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho, 4ª Turma. Recurso de Revista n. 302/2005-091-24-00-1. Relator: Ministro Barros Levenhagen. Publicado no D.J.U. de

08/02/2008).

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. PRESCRIÇÃO. INDÍGENA. 1. A invocação de dispositivos de lei federal e da Carta Política não propicia o conhecimento dos embargos interpostos sob a égide da Lei nº 11.496/2007, porquanto hipótese não prevista no art. 894, II, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pelo aludido diploma legal. **2.** O único julgado paradigma coligido, proveniente da SDI-II desta Corte, afigura-se inespecífico, na medida em que - cingindo-se a assentar a impossibilidade de acolhimento da ação rescisória que não ataca o fundamento norteador da ação rescindenda - sequer expressa tese jurídica acerca da aplicabilidade ou não da prescrição bienal ao indígena; o que tampouco é contemplado no acórdão embargado, que se limita a consignar a impertinência dos dispositivos legais invocados na revista, bem como a invalidade/inespecificidade dos arestos paradigmas trazidos naquele apelo. Óbice da Súmula 296, I, do TST. (BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho, SBDI 1. Embargos em Recurso de Revista n. 30200-44.2005.5.24.0091. Relatora: Ministra Rosa Maria Weber. Acórdão publicado no D.J.U. de 06/08/2010).

No caso vertente, o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região decidiu, por maioria, dar parcial provimento ao recurso patronal, para declarar prescritas as verbas reconhecidas pelo Juízo de 1º Grau, referentes aos quatro primeiros contratos firmados, “não obstante o meticuloso laudo antropológico” que constatou a incapacidade do trabalhador indígena para exercer os atos da vida civil.

Casos como o retratado acima, revelam o paradoxo jurídico denunciado por Lima Filho (2008):

No âmbito trabalhista vem ocorrendo um verdadeiro paradoxo: ao mesmo em que o Estado exige a assistência do órgão tutor para o ingresso do trabalhador indígena em Juízo e a participação do Ministério Público em todos os atos processuais como condição de validade do próprio processo, mantém-se omissivo não adotando nenhuma providência necessária para que esse direito de natureza fundamental seja efetivamente exercitado. Todavia, quando o trabalhador indígena eventualmente age, após anos e até décadas de espera vem a alegação, por parte do empregador, da ocorrência da prescrição total do direito de ação, fundado no disposto no art. 7º, inciso XXIX, do Texto Constitucional que estabelece o prazo de cinco anos no curso do contrato e dois depois de extinto, para que o trabalhador possa reclamar contra a violação de eventuais direitos. Mesmo diante de tal constatação, dessa verdadeira omissão estatal em fazer valer no campo prático os direitos constitucionalmente garantidos, embora tenha o dever de promover as ações para sua reparação quando violados ou prevenir contra sua violação, a arguição de prescrição invariavelmente vem sendo acolhida pela Justiça do Trabalho, como se o trabalhador indígena, tutelado pelo próprio Estado, não integrado à comunhão nacional, pudesse ou tivesse a capacidade de agir por si próprio e conhecesse as normas legais estatais disciplinadoras do direito de ação e o instituto da prescrição, quando a maioria deles sequer entende ou fala a língua nacional.

Tais fatos demonstram a descaracterização da aplicação do princípio protetor em casos nos quais a hipossuficiência do trabalhador alcança seu grau máximo, assim como a vulnerabilidade de direitos trabalhistas fundamentais, quando expostos à ineficácia das normas processuais que os resguarda. Trata-se da problemática da prevalência da norma de forma sobre a norma de fundo, de que trata Cañal (2003):

Es que el derecho sustancial está siempre expresado en bellas palabras. Esas mismas que hacen sentir a la gente segura a su amparo y que la lleva a sostener animosamente: 'Yo creo en la Justicia'.

Sin embargo, la realidade es bien distinta. Porque el derecho encuentra su realización a través de las normas formales, que lamentablemente muchas veces no coinciden con el contenido de las sustanciales a las que pretendidamente regulan.

Em suma, não basta que a norma substantiva proclame o surgimento de um novo paradigma jurídico antropológico. A consolidação do direito à diferença do trabalhador indígena depende de uma ampla mudança cultural, a começar pelo reconhecimento da sua diversidade por aqueles que têm o dever de dizer o direito no caso concreto.

6. CONCLUSÃO

Quase quinhentos anos após os debates jurídicos e filosóficos que deram origem às denominadas Leis de Burgos, nos quais se buscava definir se os índios do Novo Mundo teriam alma, se poderiam ser qualificados como humanos e se deveriam sujeitar-se à escravidão, ainda não está consolidado o direito do trabalhador indígena à diversidade.

O processo de sedimentação de um novo paradigma antropológico sinaliza um momento histórico propício para a estruturação de um enfoque jurídico que valorize o direito à subjetividade dessa classe vulnerável de trabalhadores e o resgate da dignidade dos povos indígenas.

REFERÊNCIAS

BARBIERI, Samia Roges Jordy. O Direito internacional dos direitos humanos no Brasil e os índios. **DireitoNet**, [S.l.], out. 2007. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3800/O-direito-internacional-dos-direitos-humanos-no-Brasil-e-os-indios>>. Acesso em: 04/06/2010.

_____. O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana e os Povos Indígenas. **DireitoNet**, [S.l.], out. 2007. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3798/O-principio-da-igualdade-e-o-direito-indigena>>. Acesso em: 04/06/2010.

_____. O Princípio da igualdade e o direito indígena. **DireitoNet**, [S.l.], out. 2007. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3799/O-principio-da-Dignidade-da-Pessoa-Humana-e-os-Povos-Indigenas>>. Acesso em: 04/06/2010.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 2ª ed. São Paulo: Editora LTr, 2006. 1351p.

CAMPOS, André. Exploração de indígenas nos canaviais do MS é histórica. **Repórter Brasil Agência de Notícias**, [S.l.], 21 de julho de 2008. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.org.br/exibe.php?id=1387>>. Acesso em 04/06/2010.

CAÑAL, Diana Regina. **Decisiones judiciales. La relación entre normas de fondo y de forma. Una mirada desde el Derecho del Trabajo**. 1ª ed. Buenos Aires:

Editorial Quorum, 2006. 160p.

_____. **Una Visión Pragmática del Derecho**. 1ª ed. Buenos Aires, Editorial Quorum, 2003. 64p.

DIMENSTEIN, Gilberto. **O cidadão de papel – A infância, a adolescência e os Direitos Humanos no Brasil**. 21ª ed. São Paulo: Ática, 2005. 136p.

ELIZONDO, Héctor Ortiz. Constitucionalismo multicultural y derechos indígenas. In: CONGRESSO DE LA RED LATINOAMERICANA DE ANTROPOLOGÍA JURÍDICA. 5, 2006, Oaxtepec. **Justicia y diversidad: retos de la Globalización**. [S.l.]: [s.n.], [2006?]. p. 1-2.

GOLDIN, Adrián (Dir.), ALIMENTI, Jordelina F. (Coord). **Curso de derecho del trabajo y de la seguridad social**. 1ª ed. Buenos Aires: La Ley, 2009. 1008p.

HECK, Egon. Documento final do III Encontro Continental do Povo Guarani. **Portal Ecodebate**, Assunção, 24 de novembro de 2010. Disponível em: <<http://www.ecodebate.com.br/2010/11/24/documento-final-do-iii-encontro-continental-do-povo-guarani/>>. Acesso em: 24/11/2010.

LIMA FILHO, Francisco das C. A proteção do trabalhador indígena e a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho. **Argumentum Jurídico**, Campo Grande, mar. 2008. Disponível em:

<<http://www.trt24.jus.br/arq/download/biblioteca/24opinio/A%20protecao%20laboral%20do%20trabalhador%20indigena....pdf>>. Acesso em: 03/06/2010.

_____. A Questão do Direito Indígena. **Universo Jurídico**, [S.l.], Disponível em: <http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/4325/A_Questao_do_Direito_Indigena>. Acesso em: 03/06/2010.

MALLET, Estêvão. Direito do trabalho, igualdade e não discriminação. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região**, Belém, v.41, n.81, p. 233-258, jul./dez. 2008.

MELGAR, Alfredo Montoya. **Derecho del trabajo**. 30 ed. Madrid: Editorial Tecnos, 2009. 836p.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 1993. 48 p.

MOËL, Marie Morgane Le. Na Austrália, os aborígenes criam seu partido para fazer valer seus direitos. **Le monde**, [S.l.], 25 de dezembro de 2010. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/midiglobal/lemonde/2010/12/25/na-australia-os-aborigenes-criam-seu-partido-para-fazer-valer-seus-direitos.jhtm>>. Acesso em: 25/12/2010.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. O direito do trabalho analisado sob a perspectiva do princípio da igualdade. **LTr Legislação do Trabalho Publicação Mensal de Legislação, Doutrina e Jurisprudência**, São Paulo, a.69, v.63, p. 777-787, jun. 2004.

OIT. Convenção n. 169, adotada em 27 de junho de 1989. Sobre os Povos Indígenas e Tribais. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/info/download/conv_169.pdf>. Acesso em: 21/06/2010.

PORTUGAL. Lei n. 99, de 27 de agosto de 2003. Aprova o Código do Trabalho. **Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social**. Disponível em:

<http://www.mtss.gov.pt/docs/Lei_reg_CT.pdf>. Acesso em: 22/08/2010.

RAMELLA, Susana T. El derecho a la diferencia em la Constitución Argentina de 1994. Hacia un nuevo paradigma antropológico. **Universidad Nacional de Cuyo, proyectos bienales 2005 – 2007**, [S.l.], 2007, p. 298-321. Disponível em:

<http://bdigital.uncu.edu.ar/objetos_digitales/1509/ramellainforme07.pdf>. Acesso em 04/04/2010.

_____. Estados latino-americanos plurinacionales y las naciones no estatales a través de la perspectiva analítica de Sousa Santos. **Universidad Nacional de Cuyo, proyectos bienales 2007 – 2009**, [S.l.], 2009, p. 96-102. Disponível em: <http://bdigital.uncu.edu.ar/objetos_digitales/3161/ramella2009.pdf>. Acesso em 04/04/2010.

RANGEL, Lúcia Helena Vitalli. Índios brasileiros: despossuídos da terra, mão-de-obra marginal. **Revista São Paulo em Perspectiva**. Fundação SEADE, jul./dez. 1990, vol.4, p.3/4.

REZENDE, Simone Beatriz Assis de. Os indígenas no corte da cana-de-açúcar nos Estado de Mato Grosso do Sul: breve histórico da luta pelo reconhecimento de seus direitos trabalhistas. **Revista do Ministério Público do Trabalho do Mato Grosso do Sul**, v.1, n.1, p. 153-176, abr. 2007.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1994. 205 p.

ARTIGO 71 DA LEI 8.666/1993 e SÚMULA 331 do C. TST: PODERIA SER DIFERENTE?

Tereza Aparecida Asta Gemignani¹

*“ Uma coisa é um país,
outra um ajuntamento.
Uma coisa é um país,
outra um regimento.”*
Affonso Romano
(Que país é este?)

RESUMO: A Súmula 331 do TST reputa constitucional o art. 71 da Lei n. 8.666/1993, vedando a transferência da responsabilidade patronal conforme explicitado em seu inciso II, caminhando o inciso IV nesta mesma direção ao prever a observância do benefício de ordem, quando fixa a responsabilidade subsidiária. Considera que nas terceirizações cabe ao ente público, tomador dos serviços prestados, acompanhar o cumprimento das obrigações trabalhistas pelo empregador. O fato desta contratação ter ocorrido mediante processo licitatório não o desonera do encargo legal de fiscalizar a atuação do contratado, nem afasta a aplicação do art. 186 do Código Civil. O comportamento negligente e omissivo, que permite a lesão aos direitos fundamentais do trabalhador que atuou em seu benefício, configura culpa *in vigilando* e viola o interesse público albergado nos princípios da legalidade, moralidade e eficiência elencados no art. 37 da CF/88, que exigem a atuação pautada pela boa governança e *accountability* na gestão da coisa pública.

PALAVRAS-CHAVE: Terceirização. Constitucionalidade. Súmula. Responsabilidade subsidiária. Benefício de ordem.

SUMÁRIO: 1.Introdução; 2.O sentido da supremacia do interesse público sobre o particular; 3.O art. 71 da Lei n. 8.666/1993; 4.Inconstitucionalidade. A Súmula Vinculante n. 10; 5.A aferição dos limites da aplicação da lei implica no controle difuso da constitucionalidade?; 6.O balizamento de conduta. Boa governança. *Accountability*; 7.A cláusula de reserva de plenário; 8.Poderia ser diferente?; 9.Conclusão; 10.Referências.

1. INTRODUÇÃO

Em relação aos entes públicos, o inciso XXI do art. 37 da CF/88 estabeleceu que os serviços prestados por terceiros devem ser contratados mediante processo de licitação. O art. 71 da Lei n. 8.666/1993 fixou que nestes casos a responsabilidade do empregador pelos débitos trabalhistas não seria transferida para a Administração Pública.

Nos últimos anos, em decorrência de significativas alterações que vêm

1. Tereza Aparecida Asta Gemignani é Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região- Campinas – Doutora em Direito do Trabalho - nível de pós-graduação- pela Faculdade de Direito do Largo São Francisco – USP - Universidade de São Paulo

ocorrendo na atuação dos entes estatais, esse tipo de contratação tem se intensificado, notadamente em relação às atividades meio da Administração. A questão trazida para o Judiciário trabalhista surge quando o empregador deixa de pagar o empregado e de recolher as contribuições fundiárias e previdenciárias.

Neste caso, o disposto no art. 71 supra referido poderia ser considerado salvo-conduto para afastar qualquer responsabilidade do ente público?

Provocado por um número significativo de processos em que esta situação jurídica é questionada, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula 331 que fixou dois parâmetros distintos :

A) Face às exigências previstas no inciso II do art. 37 da CF/88, quanto à necessidade de prévia aprovação em concurso público, estabeleceu que a “contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional”, preservando a não transferência prevista no art. 71 da Lei n. 8.666/1993;

B) Atento à necessidade de conferir efetividade à legislação trabalhista, fixou o entendimento de que o “inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços”, o que exige a observância do benefício de ordem, mantendo assim essa mesma diretriz legal.

Entretanto, tal orientação jurisprudencial vem sendo objeto de reiterados questionamentos junto ao STF, tendo o Ministro Marco Aurélio Mello manifestado divergência por ocasião do julgamento da ADC 16/ DF e deferido liminar na Reclamação 9016, ajuizada pelo Estado de Rondônia, por entender que a decisão judicial que adota a Súmula trabalhista teria exarado manifestação implícita de inconstitucionalidade do art. 71 da Lei n. 8.666/1993, sem observar a cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da CF/88, assim desrespeitando a Súmula Vinculante n. 10.

Tendo em vista a significativa repercussão desta decisão na seara trabalhista, o presente artigo se propõe a trazer ideias e reflexões, que possam contribuir para o debate da matéria.

2. O SENTIDO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR.

Uma das argumentações contra a diretriz adotada pela Súmula 331 consiste na alegação de que o interesse particular de um trabalhador, ou de um grupo de trabalhadores, não poderia prevalecer sobre o interesse público, de modo que a atribuição de responsabilidade subsidiária ao ente público, quando houve a contratação dos serviços mediante licitação, violaria o princípio da legalidade.

Será?

Maria Sylvia Zanella di Pietro² explica que os “dois princípios fundamentais e que decorrem da assinalada bipolaridade do Direito Administrativo - liberdade do indivíduo e autoridade da Administração - são os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o particular ... essenciais, porque, a partir deles, constroem-se todos os demais”. (grifos acrescentados)

Entretanto, é interessante observar como, a seguir, a doutrinadora **descola a ideia de interesse particular do conceito de direitos fundamentais**. Com efeito, ao discorrer sobre as tendências atuais do direito administrativo brasileiro, ressalta que entre as inovações trazidas pela Constituição Federal de 1988 está o “alargamento do

2. Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 21.ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 62 e seguintes.

princípio da legalidade (para abranger não só a lei, mas também princípios e valores)”, de modo que o Estado Democrático de Direito passa a vincular a lei aos ideais de justiça, submetendo o “Estado não apenas à lei em sentido puramente formal, mas ao Direito, abrangendo todos os valores inseridos expressa ou implicitamente na Constituição,” notadamente os que foram albergados nos arts. 1º a 4º, entre os quais se destacam a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho e da livre iniciativa, a moralidade, publicidade e impessoalidade.

Destarte, a discricionariedade administrativa será por estes limitada “o que significa a ampliação do controle judicial, que deverá abranger a validade dos atos administrativos não só diante da lei, mas também perante o Direito”. Portanto, o princípio da legalidade, referido no inciso II do art. da CF/88, deve ser entendido como um conjunto de leis, valores e princípios agasalhados também nos direitos fundamentais, que estabelecem limites à atuação administrativa, exigindo submissão ao Estado de Direito.

Ao discorrer sobre os direitos fundamentais na Carta de 1988, Gilmar Ferreira Mendes³ enfatiza que a “colocação do catálogo dos direitos fundamentais no início do texto constitucional denota a intenção do constituinte de emprestar-lhe significado especial....ressalta a vinculação direta dos órgãos estatais a esses direitos e o seu dever de guardar-lhes estrita observância”. Explica que os direitos fundamentais ultrapassam a órbita subjetiva, alçando uma dimensão maior na perspectiva da ordem constitucional objetiva, assim formando a base do ordenamento jurídico de um Estado Democrático de Direito. Trazendo à colação doutrina desenvolvida por Jellinek, quanto à **Teoria dos quatro “status”**, ressalta que os direitos fundamentais cumprem diferentes funções na ordem jurídica. Não se restringem mais à concepção tradicional de **direitos de defesa**, consagrando também direitos “que tanto podem referir-se a prestações **fáticas** de índole positiva (*faktische positive Handlungen*) quanto a prestações **normativas** de índole positiva (*normative Handlungen*)” por parte dos entes públicos.

Explica que na condição de **direito de defesa** impõem ao Estado o “dever de agir contra terceiros”, resguardando o indivíduo também “contra abusos de entidades particulares, de forma que se cuida de garantir a livre manifestação da personalidade, assegurando uma esfera de autodeterminação do indivíduo”. Ademais, “reconduzidos ao *status positivus* de Jellinek, implicam uma postura ativa do Estado, no sentido de que esse se encontra obrigado a colocar à disposição dos indivíduos prestações de natureza jurídica e material” (grifos acrescentados).

Com base na doutrina e jurisprudência da Corte Constitucional Alemã, explica Gilmar Mendes que o dever de proteção abrange também deveres de segurança que impõem ao Estado a obrigação de “proteger o indivíduo contra ataques de terceiros mediante adoção de medidas diversas” e o dever do Estado “atuar com objetivo de evitar riscos” para o cidadão, de modo que a inobservância do dever de proteção configura lesão a direito que a Carta Constitucional reputou fundamental. (grifos acrescentados)

Portanto, a definição do âmbito de abrangência do direito de proteção exige um “renovado e constante esforço hermenêutico”, concluindo que, face a sua importância como viga de sustentação da Carta Política de 1988, os direitos fundamentais “somente podem ser limitados por expressa disposição constitucional (**restrição imediata**) ou mediante lei ordinária promulgada com fundamento imediato na própria

3. Mendes, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade**: estudos de direitos constitucionais. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 1 a 12.

Constituição”.⁴

Neste contexto, as lúcidas observações de Luigi Ferrajoli⁵ ao rejeitar também a análise da questão sob o estereótipo da maioria/minoria, ressaltando que os direitos fundamentais “correspondem às faculdades ou expectativas de *todos* os que definem as conotações substanciais da democracia e que são constitucionalmente subtraídos ao arbítrio da maioria como limites ou vínculos indissociáveis das decisões governamentais”, porque o reconhecimento jurídico desses direitos é intrínseco à condição de cidadão/sujeito, assim entendida como a superação da situação de súdito/objeto de dominação.

Na mesma senda trilhou Luis Roberto Barroso⁶ ao enfatizar que “o público não se confunde com o estatal” pois atuam em planos diversos, chamando atenção para a importância de “reavivar uma distinção fundamental e pouco explorada”, que divide o conceito de interesse público entre primário e secundário. Explica que o interesse público *primário* é a razão de ser do Estado e está sintetizado nos fins que lhe cabe promover: justiça, segurança e bem-estar social, enquanto o interesse público *secundário* corresponderia ao interesse estatal da “pessoa jurídica de direito público que seja parte em uma determinada relação jurídica - quer se trate de União, quer se trate de Estado-membro, do Município ou das suas autarquias”.

Sem afastar a importância do interesse estatal secundário, pondera que “em nenhuma hipótese será legítimo sacrificar o interesse público primário com o objetivo de satisfazer o secundário”. Ressalta, ademais, que num “Estado democrático de direito, assinalado pela centralidade e supremacia da Constituição, a realização do interesse público primário muitas vezes se consoma apenas pela satisfação de determinados interesses privados. Se tais interesses foram protegidos por uma cláusula de direito fundamental” não remanesce nenhuma dúvida, pois configurados na constituição como “formas de realizar o interesse público, mesmo quando o beneficiário for uma única pessoa privada. Não é por outra razão que os direitos fundamentais, pelo menos na extensão de seu núcleo essencial, são indisponíveis”. Assim, o interesse público secundário - i.e. o da pessoa jurídica de direito público, o do erário - jamais desfrutará de supremacia, condição ostentada pelo interesse público primário, por consubstanciar os valores fundamentais que devem ser preservados, notadamente o princípio da dignidade da pessoa humana, conceito de “corte antiutilitarista, pretende evitar que o ser humano seja reduzido à condição de meio para a realização de metas coletivas” (grifos acrescentados).

Ao analisar o conteúdo essencial dos direitos fundamentais sob uma dimensão objetiva, Virgílio Afonso da Silva⁷ destaca que “deve ser definido com base no significado deste direito para a vida social como um todo. Isso significa dizer que proteger o conteúdo essencial de um direito fundamental implica proibir restrições à eficácia deste direito que o tornem sem significado para todos os indivíduos ou boa parte deles”.

Nesta perspectiva, exigir que a Administração Pública fiscalize o cumprimento da legislação trabalhista pelo empregador contratado não atende apenas ao

4. Mendes, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle da constitucionalidade**. p. 14 e 28.

5. Ferrajoli, Luigi. **Direito e razão**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 814/815.

6. Barroso, Luis Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 61, 69 e seguintes

7. Silva, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 185.

direito de um indivíduo ou de um grupo de trabalhadores, mas visa proteger o conteúdo essencial de um direito fundamental e seu significado como valor fundante da república brasileira, nos termos estabelecidos pelo inciso IV do art. 1º da CF/88.

As ponderações de Daniel Sarmiento também caminham nesta direção ao enfatizar que uma das consequências mais importantes da “dimensão objetiva dos direitos fundamentais é o reconhecimento de sua eficácia irradiante” que os coloca como eixo central, em torno do qual gravita todo o ordenamento⁸ o que exige uma filtragem constitucional, ou seja, a interpretação dos institutos legais “sob uma ótica constitucional”. Conclui que “a dimensão objetiva dos direitos fundamentais prende-se ao reconhecimento de que neles estão contidos os valores mais importantes de uma comunidade política” que penetram “por todo o ordenamento jurídico, modelando suas normas e institutos e impondo ao Estado deveres de proteção”. Portanto, simplesmente abster-se de violar os direitos fundamentais deixa de ser suficiente neste novo contexto, que passa a exigir do Estado conduta propositiva no sentido de que “aja concretamente para protegê-los de agressões e ameaças de terceiros, inclusive daquelas provenientes dos atores privados”. (grifos acrescentados)

Tais reflexões trazem subsídios importantes para a análise da controvérsia.

Se o ente público efetua contratação para a realização de um serviço, só porque tal se deu através de um processo licitatório estaria desobrigado de fiscalizar e exigir que este empregador cumpra suas obrigações trabalhistas, fundiárias e previdenciárias?

Se o Estado de Direito mantém a estrutura de uma Justiça Especializada Trabalhista como garantidora, por que iria permitir que um ente público se mantivesse inerte, precisamente quando a lesão é praticada contra aquele trabalhador que atua em seu benefício?

O marco normativo exige que o ente público acompanhe e fiscalize se o empregador contratado está cumprindo as obrigações patronais trabalhistas, fundiárias e previdenciárias, a fim de preservar o conteúdo essencial dos direitos trabalhistas instituídos como fundamentais pela Carta Política de 1988.

Com efeito, num Estado Democrático de Direito, como sustentar que a Administração Pública aufera proveito dos serviços de um trabalhador, mas **lave as mãos** em relação aos seus direitos trabalhistas, que detém natureza alimentar, efetuando o pagamento ao empregador sem fiscalizar se houve o efetivo cumprimento da norma fundamental prevista no art. 7º da CF/88, e fique tudo por isso mesmo?

Acaso o art. 71 da Lei 8.666/1993 desobriga a Administração Pública de respeitar os direitos fundamentais daquele que presta serviços em seu benefício?

3. O ART. 71 DA LEI N. 8.666/1993

Vejamos o que diz o texto legal.

Estabelece o caput do art. 71 da Lei n. 8.666/1993 que :

O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

8. A eficácia irradiante “significa que os valores que dão lastro aos direitos fundamentais penetram por todo o ordenamento jurídico, condicionando a interpretação das normas legais e atuando como impulsos e diretrizes para o legislador, a administração e o Judiciário. Através dela, os direitos fundamentais deixam de ser concebidos como meros limites para o ordenamento e se convertem no norte do direito positivo, no seu verdadeiro eixo gravitacional” - Sarmiento, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008, p. 124 e seguintes.

e o parágrafo 1º:

A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o registro de imóveis

Acertadamente dispôs o preceito legal, pois cabe mesmo ao contratado a responsabilidade pelos encargos trabalhistas em decorrência de sua situação de empregador, condição que não se transfere ao ente público, porque nestes casos a Administração Pública está constitucionalmente impedida pelo inciso II do art. 37 da CF/88 de atuar como empregadora, conforme observado pela Súmula 331 do C. TST ao dispor no inciso II:

A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37 II da CF/88).

Agora, situação jurídica diversa é a referida pelo inciso IV da mesma Súmula, ao tratar da responsabilidade da Administração Pública pela omissão e negligência, quando deixa de exigir e fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista pelo empregador contratado, fixando que:

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da lei 8.666/93)

Este é o texto que tem sido objeto de vários questionamentos perante o STF, como passaremos a examinar.

4. INCONSTITUCIONALIDADE

A Súmula Vinculante n. 10

O Ministro Marco Aurélio Mello abriu divergência por ocasião do julgamento da ADC 16/DF, ainda não concluído, sustentando a mesma posição adotada ao deferir liminar na Reclamação 9016, asseverando que a decisão proferida com esteio nesta diretriz jurisprudencial teria incorrido em declaração implícita de inconstitucionalidade do art. 71 da Lei n. 8.666/1993, sem observância da cláusula de reserva de plenário, com flagrante violação da Súmula Vinculante n. 10, que estabeleceu:

Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

Assim, é preciso analisar primeiramente a seguinte questão:

A diretriz jurisprudencial estabelecida no inciso IV da Súmula 331 do TST afastou a incidência do disposto no art. 71 da Lei n. 8.666/1993?

Penso que não.

Em nenhum momento a constitucionalidade do referido dispositivo legal foi questionada, nem mesmo de forma implícita. Pelo contrário, explicitamente se partiu do pressuposto de sua constitucionalidade, como demonstra o verbete sumular que faz menção expressa ao texto legal em seu inciso IV.

Ademais, a diretriz jurisprudencial trabalhista não estabeleceu a transfe-rência dos encargos patronais do empregador para a Administração. Pelo contrário, **não houve transferência de responsabilidade, pois o empregador permanece como o principal responsável pelo adimplemento da obrigação**, de modo que aplicação do disposto no art. 71 da Lei n. 8.666/1993 foi devidamente observada.

Por outro lado, não se pode desconsiderar que a Lei n. 8.666/1993 teve o objetivo de instituir normas para licitações/contratos da Administração Pública e não para disciplinar a responsabilidade advinda da conduta omissiva e negligente dos entes estatais. Portanto, não impede a análise conjunta dos institutos jurídicos sob a perspectiva traçada pelos princípios constitucionais, que não se constituem em compartimentos estanques nem poderiam ser assim considerados, sob pena de comprometimento da vitalidade do sistema jurídico, como bem ressalta Vladimir da Rocha França ao estudar o instituto da licitação.⁹

Ora, o art. 71 da Lei n. 8.666/1993 não isentou a Administração Pública do dever de acompanhar e fiscalizar a atuação da empresa contratada quanto ao efetivo cumprimento das obrigações legais trabalhistas.

Nem pode ser interpretado como permissivo legal que possibilite a adoção de conduta negligente por parte do ente público, que permite a violação de princípios jurídicos e cause lesão aos direitos fundamentais do trabalhador, que presta serviços em seu benefício.

Assim sendo, o verbete sumular não incorreu em qualquer inobservância do preceito legal, pois a responsabilidade subsidiária não transfere à Administração Pública a responsabilidade que é própria do empregador, tendo em vista que em seu conceito está implícita a observância do benefício de ordem e a possibilidade de ação regressiva.

Destarte, a interpretação sistemática do disposto no *caput* do art. 71 e seus parágrafos respalda a fixação da responsabilidade subsidiária da Administração Pública, nos termos estabelecidos na Súmula 331 pelo Tribunal Superior do Trabalho, que assim atua no legítimo exercício de sua competência constitucional exclusiva (art. 111 e seguintes da CF/88).

Interessante analisar as razões de decidir exaradas no voto proferido pelo Ministro César Peluso no julgamento da ADC 16/DF, em que o Distrito Federal busca a declaração de constitucionalidade do art. 71 da Lei n. 8.666/1993 em face da aplicação da referida Súmula. Ponderou que não havia sentido em apreciar o pedido, pois a pre-

9. "...princípios constitucionais não podem ser compreendidos como compartimentos estanques, tal como gavetas num armário. Tais normas jurídicas ganham maior inteligência e efetividade quando são conjugadas, no esforço de conferir harmonia, coerência e racionalidade à aplicação das regras do sistema do direito positivo. Nas licitações, os princípios jurídicos funcionam como bússolas na concretização das regras jurídicas que disciplinam a matéria no plano constitucional e infraconstitucional. Cabe ao gestor público justamente empregar esses preceitos fundamentais para otimizar a seleção da melhor proposta e a preservação da garantia da isonomia evitando que haja a "violação a um princípio jurídico durante a formação ou desenvolvimento da licitação" (grifos acrescentados) – França, Vladimir da Rocha - Considerações sobre a legalidade e demais princípios jurídicos da licitação- in Princípio da legalidade: da dogmática jurídica à teoria do Direito- coordenadores Cláudio Brandão, Francisco Cavalcanti e João Mauricio Adeodato- Editora Forense- Rio de Janeiro- 2009- pags. 395 a 416

sunção de constitucionalidade do referido dispositivo não estava em cheque, sendo que além de assegurar a satisfação dos débitos trabalhistas, mediante a responsabilidade subsidiária do ente público tomador de serviço, a Súmula do TST preservou o constante do parágrafo 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/1993, cuja menção expressa consignou no referido verbete, concluindo não ter sido demonstrada a existência de controvérsia sobre a constitucionalidade da norma. O Ministro Marco Aurélio apresentou divergência e o julgamento foi suspenso por pedido de vista do então Ministro Menezes Direito.

5. A AFERIÇÃO DOS LIMITES DE APLICAÇÃO DA LEI IMPLICA NO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE?

Ante tal panorama, o exame da questão exige que seja apreciado o seguinte ponto nodular da controvérsia:

A aferição dos limites de aplicação de um determinado dispositivo legal implica em controle difuso de constitucionalidade?

Quando os Tribunais do Trabalho procedem à interpretação sistemática, a fim de aferir os limites de aplicação de diferentes dispositivos legais, tal configura, por si só, controle de constitucionalidade?

Ao apreciar a Reclamação n. 6.665/2008, apresentada em relação à decisão proferida pelo TRT da 2ª Região no P. 01663.2005.291.02.00-1, o Ministro Joaquim Barbosa julgou improcedente o pedido, ponderando que a falta de aplicação de determinada norma jurídica ao caso que está sendo julgado não configura, por si só, a decretação de sua inconstitucionalidade, mas o reconhecimento de que não há subsunção, simplesmente porque não se trata de normas destinadas a regular aquele tipo de conflito¹⁰.

Conforme ressaltado, a interpretação sistemática, ínsita a todo julgamento, efetuada com o escopo de aferir qual a norma apta a possibilitar a subsunção necessária para obter a solução de determinada controvérsia, não configura controle difuso de constitucionalidade dos demais dispositivos legais, cuja aplicação foi afastada por se constatar que não se destinavam a disciplinar a situação jurídica em conflito.

A Lei federal n. 8.666/1993, promulgada para estabelecer “normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, disciplina as relações entre licitante e licitado, mas nada dispõe sobre a responsabilização da administração Pública pela conduta negligente que viole direitos fundamentais do trabalhador que atua em seu benefício, de modo que não há como ampliar sua aplicação à situação jurídica diversa daquela que visou regular.

10. “A simples ausência de aplicação de uma dada norma jurídica ao caso sob exame não caracteriza, tão-somente por si, violação da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal. Por exemplo, é possível que dada norma não sirva para desate do quadro submetido ao crivo jurisdicional pura e simplesmente porque não há subsunção. Para caracterização da ofensa ao artigo 97 da Constituição, que estabelece a reserva de plenário (*full bench*) para declaração de inconstitucionalidade, é necessário que a causa seja decidida sob critérios diversos, alegadamente extraídos da Constituição, de modo a levar ao afastamento implícito ou explícito da norma por incompatibilidade com a Constituição. Ademais, é importante lembrar que não se exige a reserva estabelecida no art. 97 da Constituição sempre que o Plenário, ou órgão equivalente do Tribunal, já tiver decidido a questão. [...] É importante salientar que a Súmula 10 desta Corte não se refere às exceções à observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). A súmula explícita e veda uma forma indireta de burla ao disposto no artigo 97 da CF/88. Desse modo, permanecem hígdas no sistema as exceções legalmente previstas à cláusula de reserva de plenário (RCL 7.874, Rel Min Joaquim Barbosa, decisão monocrática DJ de 23.04.2009).

Ademais, como bem pondera Maria Sylvania¹¹, o procedimento licitatório decorre do “princípio da indisponibilidade do interesse público” e se constitui numa “restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público” (grifos acrescentados). Deste modo, desatende aos princípios da moralidade e probidade, referidos nos arts. 89 a 99 da Lei n. 8.666/1993, a Administração Pública que deixa o contratante atuar sem fiscalização, permitindo que descumpra a legislação trabalhista mesmo recebendo recursos públicos para tanto, assim lesando também o interesse público.

A diretriz jurisprudencial fixada pela Súmula 331 não trata da constitucionalidade, ou não, do art. 71 da Lei n. 8.666/1993, mas da sua observância nos termos em que foi estabelecido, o que afasta a interpretação ampliativa e aplicação do referido dispositivo à situação jurídica que não visou disciplinar, como a referente à responsabilidade do ente público que paga sem fiscalizar se as obrigações patronais trabalhistas do empregador contratado foram satisfeitas, adotando flagrante conduta negligente, que viola os direitos trabalhistas.

Neste contexto, o marco normativo que permite a subsunção do fato (conduta lesiva por omissão da Administração Pública) está posto no art. 186 do Código Civil ao dispor:

Art. 186- Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (grifos acrescentados)

Tal imputação não caracteriza a transferência vedada pelo art. 71 da Lei n. 8.666/1993, porque o empregador continua a deter com exclusividade a responsabilidade patronal contratual. A responsabilidade da Administração Pública deriva de fato gerador diverso, *ex lege*, tendo a Súmula 331 observado tal disposição legal ao atribuir-lhe a conotação de subsidiária, em que é de rigor a observância do benefício de ordem e a possibilidade de ação regressiva, de sorte que se trata de uma questão de subsunção do fato à norma, uma questão de legalidade, que em nenhum momento resvalou para o exame da constitucionalidade, o que afasta a aplicação da exigência contida na Súmula Vinculante n. 10.

6. O BALIZAMENTO DE CONDUTA. BOA GOVERNANÇA. ACCOUNTABILITY

Como anteriormente ressaltado, o argumento de que a responsabilidade subsidiária do Estado não poderia subsistir, pois o interesse público tem supremacia sobre o particular, da forma como foi construído não se sustenta, por se revelar falacioso.

Com efeito, não se trata de fazer valer o direito de um indivíduo ou de um grupo de empregados, mas de preservar o conteúdo essencial dos direitos trabalhistas, cujo cumprimento se reveste de inequívoco interesse público por se tratar de norma fundamental, assim instituída pela Lei Maior em seu art. 7º.

Ademais, como considerar que uma conduta omissa e negligente por parte da Administração Pública possa ser considerada preservadora do interesse público?

Os preceitos infraconstitucionais que disciplinam a licitação se referem à situação jurídica diversa e não afastam o interesse público, nos termos em que foi conceituado pela Constituição quanto ao respeito ao marco normativo trabalhista,

11. Di Pietro, Maria Sylvania Zanella. **Direito administrativo**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 335.

estabelecido sob a matriz fixada nos princípios fundantes estabelecidos nos incisos III e IV do art. 1º da Constituição Federal de 1988.

Como bem pondera Maria Sylvania Zanella di Pietro¹² a “preocupação com a proteção do interesse público nasceu com o Estado Social. E não nasceu para proteger um interesse público único, indeterminado, difícil ou impossível de definir-se” mas “para proteger os vários interesses das várias camadas sociais.” Conhecido também como princípio da finalidade pública “vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação” e tem o objetivo primordial de atender ao bem-estar coletivo. Assim, se a lei concede à Administração o poder/dever de processar uma licitação, tal expediente não pode ser usado como salvo conduto para burlar as leis trabalhistas, pois tal configura abuso de poder que viola o interesse público.

Neste sentido as lúcidas reflexões de Celso Antonio Bandeira de Mello ao ressaltar que¹³ a Administração Pública tem natureza instrumental, não detendo o Juízo de disponibilidade para escolher quais dos interesses públicos confiados a sua guarda e realização deverão ser observados, ou não, sob pena de ter que responder pela omissão.

Portanto, o nexos causal justificador da responsabilização é a conduta omissiva e negligente do ente público, que se beneficia da força de trabalho de alguém e remunera seu empregador sem fiscalizar se este cumpriu com suas obrigações trabalhistas. Destarte, a construção jurisprudencial contida no inciso IV da Súmula 331 foi explicitada *secundum legem*, escorada no art. 186 do Código Civil, aplicável por compatível com o Direito Trabalhista, restando plenamente observado o princípio da legalidade, tendo o Tribunal Superior do Trabalho assim atuado no desempenho de sua função constitucional, com o escopo de proceder à necessária uniformização da jurisprudência.

Mas não é só.

Produz efeito que se espraia por toda a sociedade como balizador de conduta, ao sinalizar que a Administração Pública deve proceder com mais cautela, fiscalizando e acompanhando a prestação de serviços em prol do interesse público, dever legal que não pode ser afastado pelo simples fato da contratação ter ocorrido mediante processo licitatório.

Neste sentido, trago novamente à colação o pensamento Celso Antonio Bandeira de Mello, ao pontuar que o conceito de finalidade está encartado no princípio da legalidade, pois não se “compreende uma lei, não se entende uma norma, sem entender qual é o seu objetivo” de sorte que insustentável a aplicação de uma lei sem estar em “sintonia com o escopo por ela visado”. Assim é porque implementar “uma regra de direito não é homenagear exteriormente sua dicção, mas dar satisfação a seus propósitos. Logo, só se cumpre a legalidade quando se atende à sua finalidade. A atividade administrativa desencontrada com o fim legal é inválida e, por isso, judicialmente censurável”.

O processo licitatório tem a finalidade de escolher a melhor proposta em

12. Di Pietro, Maria Sylvania Zanella. **Direito administrativo**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 37 e seguintes; 63 e seguintes.

13. “...sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita observância do que dispuser a *intentio legis*” (grifos acrescentados) - Mello, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 73/74.

igualdade de condições, em prol do interesse público.

A responsabilização da Administração pelo acompanhamento e fiscalização dos serviços contratados emerge, portanto, da própria finalidade da lei. Ademais, se reveste de inequívoco efeito moralizador dos procedimentos administrativos, conferindo-lhes maior lisura. Com efeito, cientes de que haverá efetiva fiscalização pelo ente público, os interessados só participarão de um processo licitatório se tiverem condições de honrar a proposta apresentada em sua integralidade, o que inclui o cumprimento das consequentes obrigações trabalhistas.

O argumento de que a responsabilidade subsidiária do Estado não poderia subsistir em tais casos, pois o interesse público tem supremacia sobre o particular, também se revela insustentável por ser antitético.

Como vislumbrar que está sendo priorizada a supremacia do interesse público, se houve a escolha de proposta menos vantajosa por apresentar números e valores irrealistas, já contando com o posterior inadimplemento das obrigações trabalhistas, assim viciando o próprio processo licitatório ao elidir a igualdade de condições?

Como sustentar que está sendo atendido o interesse público, quando tal situação via de regra leva a uma paralisação dos serviços pelos trabalhadores que deixam de receber seus direitos, mesmo quando o empregador já foi pago pela Administração com recursos públicos?

Ora, é precisamente o contrário!

A responsabilização subsidiária do Estado visa preservar o interesse público sobre interesses outros, nem sempre confessáveis, daqueles que participam de um processo licitatório apresentando propostas fictícias, já contando com futura inadimplência de certas obrigações. Trata-se de cumprir o princípio da legalidade e fazer valer a finalidade do ordenamento jurídico, evitando que a licitação seja usada para auferir vantagens e burlar a legislação trabalhista pelo contratante, causando pesado ônus para a sociedade como um todo, que arcará com os custos da máquina judiciária a ser movimentada pelos trabalhadores para o recebimento de seus direitos, além dos prejuízos causados pela falta de recolhimento das contribuições fundiárias e previdenciárias.

O ordenamento jurídico do país não está fatiado em comportamentos estanques. As leis se articulam como vasos comunicantes, tendo por escopo o balizamento da conduta social. Ao exigir que o ente público fiscalize a atuação do contratado, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas, a lei está sinalizando que o processo licitatório é *prá valer* e não uma peça de ficção. Está evidenciando que o Estado que exige o cumprimento da lei trabalhista através da Justiça do Trabalho é o mesmo Estado que fiscaliza tal cumprimento na prestação de serviços por parte de terceiros, ou seja, o padrão de conduta exigível dos cidadãos é o mesmo, conferindo maior legitimidade ao próprio processo licitatório, por sinalizar aos participantes que atuará durante a prestação de serviços para evitar que tais parâmetros sejam infringidos de forma transversa.

A maioria do país, como nação, exige que tais marcos paradigmáticos sejam respeitados por todos, sem excluir a Administração Pública, que detém responsabilidade fiscalizadora durante a prestação dos serviços contratados.

É dizer, a lei não vale só para os outros, mas para a Administração Pública também, e com muito mais razão. O ordenamento jurídico não ampara a interpretação que possibilita a negligência e omissão do próprio ente público, reduzindo-o a triste figura de acobertador da conduta ilícita do empregador contratado.

Com efeito, qual o fundamento jurídico para sustentar que ao atuar como tomador o ente público estaria dispensado de exigir e fiscalizar o efetivo

da lei trabalhista, se a força de trabalho foi prestada em seu benefício?

Como admitir que tem obrigação objetiva de ressarcir o dano provocado por ato ilícito, praticado contra terceiros, conforme prevê o § 6º do art. 37 da CF/88, mas estaria desobrigado de responder pelo ilícito praticado contra um trabalhador, de cuja atuação auferiu proveito?

Com percuciência pondera Maria Sylvia que nos casos de terceirização não basta a observância das regras de direito administrativo, cabendo ao ente público também a responsabilidade de impedir a burla aos direitos trabalhistas do trabalhador que atua em seu benefício.¹⁴

Luis Roberto Barroso¹⁵ caminha nesta mesma direção ao ressaltar que a cabe à Constituição de um Estado democrático “veicular consensos mínimos, essenciais para a dignidade das pessoas e para o funcionamento do regime democrático, que envolvem a garantia dos direitos fundamentais.”

Neste contexto, o fato de ter ocorrido um processo de licitação isenta a Administração Pública de responder pelos atos ilícitos praticados?

Poderia ser utilizado o art. 71 da Lei n. 8.666/1993 como salvo-conduto para justificar conduta negligente e respaldar a irresponsabilidade da Administração Pública, quando todo o ordenamento jurídico aponta em sentido inverso?

Ao aplicar as balizas reitoras explicitadas no art. 186 do Código Civil e 37 da CF/88, notadamente quanto à observância do conceito de finalidade como informador dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, exige-se que Administração Pública atente para as regras da boa governança, para a observância da *accountability*, conduta que irradiará seus efeitos por todo o tecido social, estimulando a ética concorrencial no processo licitatório, o que redundará na prestação de um serviço público de melhor qualidade, agora sim, em benefício da coletividade e do interesse público da nação.

7. A CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO

A decisão proferida com espeque na diretriz jurisprudencial consignada na Súmula 331 viola a cláusula de reserva de plenário?

Ao disciplinar a matéria, estabeleceu a Constituição Federal em seu art. 97:

“Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público”.

Trata-se, portanto, de exigência a ser observada quando se questiona a inconstitucionalidade de uma lei.

Não é esse o caso, pois a Súmula 331 do C. TST faz expressa menção ao art. 71 da Lei n. 8.666/1991, reconhecendo sua constitucionalidade.

Ademais, não se pode perder de vista que este entendimento jurispruden-

14. “...quando a administração pública recorre a terceiros para a execução de tarefas que ela mesma pode executar, ela está terceirizando. Embora se trate de contratação que obedece às regras e princípios do direito administrativo, a terceirização acaba, muitas vezes, por implicar burla aos direitos sociais do trabalhador da empresa prestadora do serviço, o que coloca a Administração Pública sob a égide do direito do trabalho. Daí a necessidade de sujeitar-se às decisões normativas da Justiça do Trabalho.” (grifos acrescentados) - Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 325.

15. Barroso, Luis Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 90/91.

cial advém de uma Súmula expedida pelo Plenário de um Tribunal Superior, que tem competência para tanto, assim atraindo a aplicação do disposto no artigo 557 do CPC, compatível com o processo trabalhista, que preceitua:

“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior” (grifos acrescentados)

Se a edição de Súmula pelo Tribunal Superior (TST) produz fundamentos judiciais suficientes para respaldar uma decisão monocrática, por que deixaria de gerar efeitos quando se trata da decisão de um Colegiado, quando a lei sinaliza exatamente em sentido contrário, como registra o referido preceito legal analisado em conjunto com o § único do art. 481 do CPC.

Tal raciocínio foi claramente explicitado pelo Ministro Ayres Brito, ao apreciar reclamações com o mesmo questionamento, ponderando que a decisão que aplicou a súmula 331 não incorreu em violação da cláusula de reserva de plenário, eis que respaldada em orientação jurisprudencial expedida pelo Plenário do TST.¹⁶

Também importante ressaltar o teor em que foram exarados posicionamentos, durante debates suscitados em diferentes oportunidades, que culminaram com a edição da súmula vinculante nº10 no seguinte teor: “Portanto, esta será a Súmula Vinculante n.10: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionários de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou

16. “Trata-se de reclamação constitucional, aparelhada com pedido de medida liminar, proposta pelo Estado de Minas Gerais, contra acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. 2. Argúi o autor que a Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, ao negar provimento a recurso ordinário em reclamação trabalhista, afastou a aplicabilidade do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93. Isto sem que houvesse pronunciamento do Plenário do tribunal acerca da inconstitucionalidade do dispositivo legal. (...) E o fato é que essa súmula foi objeto de análise pelo Plenário do Tribunal Superior do Trabalho no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 297.751/96, em 11 de setembro de 2000. Não houve, portanto, nenhuma violação à reserva de plenário (art. 97 da Constituição Federal). Digo isto porque me parece, neste juízo provisório, aplicável ao caso a disciplina do parágrafo único do art. 481 do Código de Processo Civil, in verbis: “Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão (...)”

(STF-Rcl-8216- MC/MG, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, publicado no DJ de 19.05.09) (grifou-se). “(...) Ademais, não me parece razoável que o relator, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil (O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior) possa, monocraticamente, com supedâneo em súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior, julgar improcedente um recurso (que, lembre-se, não raro ataca sentença em que se tenha declarado a inconstitucionalidade de lei), sem que se confira a mesma prerrogativa às Turmas ou Câmaras dos tribunais. Daí a leitura conjunta que há de se fazer do parágrafo único do art. 481 e do art. 557, ambos do Código de Processo Civil (...)”

(STF-Rcl-7219- MC/MG, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, publicado no DJ de 13.02.2009) (grifou-se).

em parte.”¹⁷

Destarte, como a ressalva quanto à aplicação do preceituado no art. 481 do CPC foi devidamente destacada nos debates, e a interpretação da Súmula Vinculante n. 10 não pode ultrapassar as balizas postas pelo art. 97 da CF/88, onde estaria a violação da cláusula de reserva de plenário na decisão que adotou o entendimento contido na Súmula 331?

Após apreciar inúmeros processos, nos quais ficou evidenciado o comportamento negligente do ente público, quando deixa de fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista pelos contratados, que atuavam como empregadores dos trabalhadores que prestavam serviços em seu benefício, o Tribunal Superior do Trabalho repositou constitucional o art. 71 da Lei n. 8.666/1993 nos termos em que foi promulgado. Assim, manteve o ali disposto quanto à impossibilidade de transferência das obrigações patronais, estabelecendo expressamente na Súmula 331 que não há vínculo de emprego entre o ente público e o trabalhador. Ao aplicar o referido verbete as Câmaras ou Turmas mantêm este entendimento quanto à vedação de transferência, de modo que em nenhum momento se coloca em questão a inconstitucionalidade, nem mesmo

17. DEBATES QUE INTEGRAM A ATA DA 15ª (DÉCIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA, DO PLENÁRIO, REALIZADA EM 11 DE JUNHO DE 2008- DEBATES PARA A APROVAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 7 O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) – Senhores Ministros, talvez em relação a esses dois casos, a Súmula n. 648, e em relação também à reserva de Plenário, nós pudéssemos elaborar uma Súmula, ouvido o Procurador-Geral, e depois poderíamos chegar a um texto, porque parece que são matérias pacíficas.

Em relação à Súmula n. 648, claro, já se trata de entendimento sumulado.

Em relação à reserva de Plenário, com as ressalvas que nós conhecemos e que a jurisprudência do Supremo encaminhou, e depois foram incorporadas inclusive pelo legislador, nos arts. 481 e 482 do CPC, também é uma matéria bastante pacífica. Acho que não há nenhuma dúvida em relação a isso.

DEBATES QUE INTEGRAM A ATA DA 16ª (DÉCIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA, DO PLENÁRIO, REALIZADA EM 18 DE JUNHO DE 2008- DEBATES PARA A APROVAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 10 O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Penso já ter sido distribuída a proposta de súmula que deliberamos na sessão anterior sobre a questão da reserva de Plenário. Houve aprovação, mas a Ministra Ellen Gracie, agora, nos submete essa proposta. Vou ler o texto (Questão de Ordem no RE 580.108): “Viola a cláusula de reserva de plenário (Constituição Federal, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de norma, afasta a sua incidência no todo ou em parte”.

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, claro que podemos deixar de aplicar uma lei por ser também inadequada à espécie em termos de regência. Agora, no caso a premissa é única, a declaração - diria - “escamoteada” de inconstitucionalidade da lei. Penso que a percepção dessa premissa está na cláusula, embora não declare expressamente, ou seja, afasta, para aplicar a Constituição Federal, sem levar o incidente a órgão especial ou ao Plenário. Sendo esse o sentido, estou de pleno acordo. Presidente, apenas mais uma colocação, para que fique documentado, inclusive quanto ao meu ponto de vista. Aqui também não está apanhada a situação em que, em processo subjetivo, já houve a declaração de inconstitucionalidade da lei pelo Supremo.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Ou mesmo pelo órgão especial do Tribunal **porque o CPC faz essa ressalva.**

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO - Havendo decisão do próprio Tribunal, claro que não tem de ocorrer sucessivos incidentes.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Que são **aquelas hipóteses em que a própria lei ressalva.**

A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE - Senhor Presidente, eu gostaria apenas, como autora da proposta, de sugerir uma pequena alteração, que me foi alcançada pelo colega Ministro Carlos Britto. Na redação que Vossas Excelências têm em mãos, quando se diz: “não declare expressamente a inconstitucionalidade de norma” substitua-se esse termo “norma” por “lei ou ato normativo do poder público”. Com isso **estaremos reproduzindo o texto do art. 97 da Constituição.** Acato essa ponderação do Ministro Carlos Britto, penso que enriquece a redação.”

15ª e 16ª Sessões Plenárias do STF - DJe n. 172/2008 **Divulgação:** quinta-feira- 11 de setembro **Publicação:** sexta-feira- 12 de setembro. (grifos acrescentados)

implícita, do art. 71 da Lei n. 8.666/1993 .

8. PODERIA SER DIFERENTE?

Ao constatar que o comportamento negligente da Administração Pública provoca lesão aos direitos fundamentais do trabalhador, respaldado na diretriz constitucional prevista no inciso IV do art. 1º e no § 6º do art. 37, ambos da CF/88, bem como art. 186 do Código Civil, cuja aplicação considera compatível com o direito trabalhista, o TST vem reconhecendo a responsabilidade subsidiária pela reparação da lesão, o que implica na observância do benefício de ordem e possibilita ação regressiva.

Portanto, não há qualquer transferência das obrigações empregatícias.

O empregador continua, como sempre, detentor da responsabilidade patronal. A responsabilidade do ente público decorre de fato gerador distinto, *ex lege*, qual seja, o comportamento culposo por negligência.

E poderia ser diferente?

A Justiça Trabalhista poderia ignorar que um número expressivo de entes públicos deixam de cumprir seu dever de fiscalizar a prestação de serviços pelos contratados, efetuando pagamentos sem antes exigir a comprovação de que houve a observância das obrigações patronais trabalhistas?

Poderia admitir que a omissão do ente público redunde num enriquecimento ilícito do empregador, que se apodera dos valores referentes às verbas trabalhistas, deixando de efetuar os pagamentos de natureza alimentar devidos ao seu empregado, além de sonegar os recolhimentos fundiários e previdenciários?

A Constituição pode ser reduzida a um simples ajuntamento de normas, com o descumprimento das regras de boa governança e *accountability* que instituem o devido processo legal administrativo, sob o descarado argumento de que o agente público se limitou a seguir os trâmites de um procedimento licitatório?

Os direitos fundamentais, estabelecidos como vigas de edificação da República Brasileira pela Carta Constitucional, podem ser rebaixados a condição de mero regimento?

A Carta Constitucional é bússola que fixa a diretriz, o caminho a ser percorrido pelo ordenamento jurídico para preservar o conteúdo essencial dos direitos fundamentais, que sustentam institucionalmente o país, preservando sua vitalidade como nação.

Assim é porque a Constituição atua como “fonte de Direito (constitucional) e também conjunto normativo que disciplina as demais fontes do direito”, como pontua André Ramos Tavares¹⁸.

Cabe ao intérprete promover a análise sob tal perspectiva, para garantir a harmonia que propicia a efetividade e operacionalidade do sistema. Para tanto, não se pode deixar de acompanhar Luis Roberto Barroso¹⁹ quando ressalta que os “diferentes ramos do direito constituem subsistemas fundados em uma lógica interna e na compatibilidade externa com os demais subsistemas”, atuando a Constituição como um “fator de unidade do sistema como um todo, ditando os valores e fins que devem ser observados e promovidos pelo conjunto do ordenamento”. Assim é porque o Direito “existe para realizar determinados fins sociais, certos objetivos ligados à justiça, à segurança jurídica, à dignidade da pessoa humana e ao bem-estar social”, consolidados

18. Tavares, André Ramos. **Teoria da Justiça Constitucional**. São Paulo: Saraiva, p. 45.

19. Barroso, Luis Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 294/295.

em princípios que se irradiam por todo o ordenamento jurídico do país.

Poderia ser diferente ?

9. CONCLUSÃO

A regra posta no art. 71 da Lei n. 8.666/1993 estabeleceu que os deveres patronais próprios do empregador não se transferem para a Administração Pública, mas não excluiu sua responsabilização pela preservação dos direitos fundamentais do trabalhador, base de sustentação do ordenamento jurídico de um Estado de Direito, cuja exigibilidade se reveste de interesse público, de sorte que falacioso e incabível o argumento que pretende restringir a dimensão da controvérsia a um simples confronto entre público e privado.

Ademais, em cumprimento aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência albergados no art. 37 da CF/88, a Administração Pública tem obrigação legal de pautar sua atuação pela boa governança e *accountability* na gestão da coisa pública, de modo que lhe cabe fiscalizar o empregador contratado para que cumpra com suas obrigações trabalhistas. O fato desta contratação ter ocorrido mediante processo licitatório não elide tal conclusão, pois não afasta a aplicação do art. 186 do Código Civil quando o comportamento negligente e omissivo do ente público possibilita a violação e lesão aos direitos fundamentais do trabalhador, que atuou em seu benefício.

Assim sendo, ao consignar que as obrigações patronais do empregador não se transferem ao ente público, mas não impedem a sua responsabilização pela conduta culposa *in vigilando*, por omissão e negligência, imputando-lhe a responsabilidade subsidiária, que implica na observância do benefício de ordem e possibilita a ação regressiva, a diretriz jurisprudencial traçada na Súmula 331 pelo TST não tratou da constitucionalidade, mas da legalidade, da subsunção do fato à norma apta para discipliná-lo, de modo que ante o disposto nos arts. 481, 482 e 557 do CPC a decisão pautada por tal diretriz não incorreu em qualquer descumprimento da cláusula de reserva de plenário preceituada no art. 97 da CF/88 e referida na Súmula Vinculante n.

10. REFERÊNCIAS

Barroso, Luis Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

Ferrajoli, Luigi. **Direito e razão**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

França, Vlademir da Rocha. Considerações sobre a legalidade e demais princípios jurídicos da licitação. In: Brandão, Cláudio; Cavalcanti, Francisco; Adeodato, João Mauricio (coord.). **Princípio da legalidade**: da dogmática jurídica à teoria do Direito. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

Mello, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2010.

Mendes, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade**: estudos de direitos constitucional. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

Sarmiento, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

Silva, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais**: conteúdo essencial, restrições e eficácia. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

Tavares, André Ramos. **Teoria da Justiça Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2005.

SUCCESSÃO TRABALHISTA NAS SERVENTIAS

Aníbal Oacisto Teixeira¹

RESUMO: A natureza personalíssima da função notarial e registral não admite a responsabilidade do novo titular de cartório por débitos trabalhistas do seu antecessor.

PALAVRAS-CHAVE: Função notarial e registral, responsabilidade e sucessão trabalhista.

SUMÁRIO: Introdução. 1.Natureza da Atividade Notarial e Registral. 2.Responsabilidade do notário e registrador. 3. Sucessão das serventias. 4.Sucessão trabalhistas nas serventias. Conclusão. Bibliografia.

INTRODUÇÃO

A atual Constituição Federal brasileira, promulgada em 1988, dentre muitas inovações, trouxe no artigo 236, disposições importantes a respeito das atividades notariais e de registro. Nesse aspecto, assevera a Carta Magna em seu artigo 236 que os serviços notariais e registrais são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

Embora não haja determinação legal, os notários e registradores são considerados pela doutrina como agentes públicos, e, em alguns casos, classificados como particulares em colaboração com a Administração Pública, através de delegação de função ou ofício público, sendo que essa delegação depende, na forma determinada pelo artigo 236 da Constituição Federal, de ingresso via concurso público de provas e títulos.

1. NATUREZA DA ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL

A atividade notarial e registral é configurada constitucionalmente como função pública, entretanto tal qualificação não retira o caráter privado do serviço em questão, vez que tal atividade é exercida por conta e risco do titular da serventia, visto que a lei define que o gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, nos termos do artigo 21 da Lei 8.935/94:

“Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços”.

Assim, os notários e registradores são independentes no exercício das suas atribuições, em função do disposto no artigo 236, da Constituição Federal de 1988,

1. Especialista em Direito Público. Fiscal Tributário do Distrito Federal.
e-mail-anibaloacisto@yahoo.com.br

cuja regulamentação se deu com a Lei n. 8.935/94.

2. RESPONSABILIDADE DO NOTÁRIO E REGISTRADOR

A delegação da função notarial e registral tornam o registrador pessoalmente responsável civil, administrativa, trabalhista e criminalmente pelos danos causados a terceiros. Ou seja, agem autonomamente, respeitados os limites legais.

Essa delegação é outorgada direta e pessoalmente ao particular, via de aprovação em concurso público de provas e títulos, razão pela qual as atividades notarial e registral não requerem a criação de uma pessoa jurídica para a prática da função.

Desse modo, é o próprio agente notarial e registral o responsável por todos os atos praticados na serventia. Nesse sentido, a Lei n. 8.935/94 dispõe sobre os serviços notariais e de registro, não deixando margem à discussão quanto ao caráter personalíssimo da prestação desse serviço, ao prescrever:

“Art. 22. Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos”.

Nesse sentido, é farta a jurisprudência nacional, razão pela qual cito apenas o Informativo n. 0319 do STJ:

RESPONSABILIDADE CIVIL. CARTÓRIO. NOTÁRIO. A questão consiste em saber se a responsabilidade civil por ato ilícito praticado por oficial de Registro de Títulos, Documentos e Pessoa Jurídica é pessoal; não podendo seu sucessor, ou seja, o atual oficial da serventia, que não praticou o ato ilícito, responder pelo dano em razão de ser delegatário do serviço público. Isso posto, a Turma deu parcial provimento ao recurso para reconhecer a ilegitimidade do recorrente para figurar no pólo passivo da demanda e extinguir o feito sem resolução do mérito, ao argumento de que só poderia responder como titular do cartório aquele que efetivamente ocupava o cargo à época do fato reputado como ilícito e danoso, razão pela qual não poderia a responsabilidade ser transferida ao agente que o sucedeu, pois a responsabilidade, *in casu*, há de ser pessoal. Precedentes citados: REsp 443.467-PR, DJ 1º/7/2005; EDcl no REsp 443.467-PR, DJ 21/11/2005, e REsp 696.989-PE, DJ 27/11/2006. Resp 852.770-SP, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 3/5/2007. (Original sem grifos).

Ressalto, ainda, que em recente entendimento, o STJ afastou a relação sucessória entre empresas concessionárias de serviço público quando se trata de responsabilidade por dívidas oriundas pela concessionária anterior, ou seja, quando decorre de ato ocorrido anteriormente a transmissão. Transcrevo:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. A concessionária de transporte ferroviário recorrente alega no Resp. que, na origem, opôs embargos à execução por ilegitimidade passiva para figurar no polo da execução, porquanto o contrato de concessão de prestação de serviço de transporte ferroviário foi posterior ao acidente que originou a ação indenizatória. Afirma não ter havido nenhuma sucessão empresarial entre ela (empresa recorrente) e a empresa pública com personalidade jurídica própria. Anotou-se que o juízo da execução rejeitou os embargos, e o tribunal *a quo*, em apelação, manteve a sentença. Explica o Min. Relator que a Segunda Turma deste Superior Tribunal já se posicionou afastando

a responsabilidade de concessionária de serviços públicos por dívidas oriundas da concessão anterior por serem contraídas por empresa diversa; agora esse entendimento, recentemente, foi reafirmado na Quarta Turma. **Assevera ter ficado comprovado nos autos não haver relação sucessória entre as empresas, tendo a recorrente assumido a concessão mediante contrato administrativo originalmente precedido por licitação, daí não haver razão para imputar à recorrente o cumprimento de obrigações decorrentes de ato ilícito ocorrido anteriormente.** Destacou ainda que a recorrente não foi parte na ação de indenização e foi chamada para responder pela dívida só na fase de execução, o que, a seu ver, afronta os princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Por todo o exposto, a Turma deu provimento ao recurso para julgar procedente os embargos, excluir a recorrente do polo passivo da execução e inverter os ônus de sucumbência, observando que, se for o caso, devem ser respeitados os benefícios da gratuidade da Justiça. Precedentes citados: REsp 738.026-RJ, DJ 22/8/2007, e REsp 1.095.447-RJ. REsp 1.172.283-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 2/12/2010. (Original sem grifos).

Constato, portanto, que a posição atual do Superior Tribunal de Justiça é que não há que se falar em sucessão empresarial quando a sucessora utiliza-se de investidura originária para assumir a prestação do serviço público, de modo que não lhe compete responder por danos ocasionados pela antecessora.

3. SUCESSÃO DAS SERVENTIAS

No que concerne à sucessão das serventias o delegado aprovado em concurso público não recebe a delegação por transmissão do anterior titular, de forma derivada, mas diretamente do Estado, de forma originária, o que afasta a responsabilidade por obrigações pretéritas.

Isso porque, o caráter privado do serviço notarial e registral, não retira a obrigatoriedade de ingresso na atividade por concurso público de provas e títulos, tanto por provimento ou quanto para remoção, sendo que a fiscalização do Delegante, ou seja, do Estado, é exercida através do Judiciário.

4. SUCESSÃO TRABALHISTAS NAS SERVENTIAS

Já quanto a sucessão trabalhista nas serventias, muito se tem discutido acerca da possibilidade de aplicação do instituto da sucessão trabalhista, pois ao mesmo tempo em que não se pode negar a natureza privada dos serviços notariais, cuidando, ainda, para que não seja infringida a Carta Magna, acaba-se por atingir preceitos legais dispostos na Legislação Trabalhista, referente aos requisitos configuradores da sucessão trabalhista.

A sucessão trabalhista ocorre quando o novo empregador assume integralmente o estabelecimento comercial do sucedido, de maneira que seja assegurada que a alteração jurídica da empresa não afete os contratos de trabalho, bem como os direitos adquiridos dos empregados.

Isso porque, nos termos dos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis Trabalhistas qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados (art. 10, CLT), bem como a mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados (art. 448, CLT).

Entretanto, consoante exposto em linhas pretéritas, a natureza personalíssi-

ma da função notarial e registral impõe que somente quando o novo titular dos serviços notariais assume como seus os empregados anteriormente contratados, subsume-se na condição de sucessor em relação aos respectivos contratos de trabalho e sobre eles será responsável, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT.

In casu, não há que se falar em desrespeito às garantias e aos direitos trabalhistas do servidor, vez que somente não se irá atribuir ao novo titular da serventia os encargos decorrentes do contrato de trabalho estabelecido com o antecessor, sendo, portanto, a discussão apenas atinente ao pólo passivo da reclamação.

Igualmente, pugnou pelo mesmo entendimento, o Tribunal Superior do Trabalho entendendo que deve haver continuidade na prestação de serviços no cartório para configurar a sucessão trabalhista nos mesmos moldes da sucessão de empresa comum. Este, inclusive, é o entendimento adotado pelo TST, entre outros, nos seguintes julgados:

SUCCESSÃO TRABALHISTA. TITULAR DE CARTÓRIO. CONTRATO DE EMPREGO EXTINTO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. 1. Os contratos de trabalho executados em favor da serventia extrajudicial são firmados diretamente com a pessoa do titular do cartório. 2. Excetuada a continuidade do labor em prol do novo titular, cumpre a cada titular de cartório responsabilizar-se pelas obrigações derivantes das respectivas rescisão de contrato de trabalho. 3. Incontroversa a ausência de prestação de serviços ao novo titular do cartório, provido mediante aprovação em concurso público, não se caracteriza sucessão trabalhista, sob pena de a assunção do passivo trabalhista contraído do antigo titular constituir imenso desestímulo à participação no certame. 4. Recurso de revista não conhecido. (RR-6613200-94.2002.5.09.0900). (Original sem grifos).

EMBARGOS. TITULARIDADE DE CARTÓRIO. SUCESSÃO TRABALHISTA. Em se tratando de serventia cartorial não há transferência de um direito, mas uma aquisição originária de direitos, como ocorre com a investidora em função pública por concurso público, a impedir que se afigure a sucessão trabalhista a que se referem os arts. 10 e 448 da CLT, porque não se aperfeiçoa. Quando o antigo titular deixa o cargo, o poder público retoma a delegação da atividade e, apenas posteriormente, quando outro é nomeado para assumir a titularidade do cartório, retoma-se a delegação, havendo uma quebra na cadeia sucessória em virtude da ocorrência do concurso público. No caso dos autos, não há que se falar em sucessão, na medida em que não houve a continuidade da relação de emprego com o novo titular, daí não se configura a sucessão de empregadores nos moldes dos arts. 10 e 448 da CLT com aquele que assumiu a titularidade por concurso público, devendo ser mantida a v. decisão que entendeu que o anterior titular do cartório é parte legítima para responder pelos débitos oriundos de créditos trabalhista, de contrato de trabalho que vigeu apenas no período em que era detentor da titularidade do cartório. Embargos conhecidos e desprovidos.- E-ED-RR - 167600-43.2005.5.03.0008 , Data de Julgamento: 29/06/2010, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Divulgação: DEJT 06/08/2010. (Original sem grifos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. SUCESSÃO TRABALHISTA. OFENSA AOS ARTIGOS 10 E 448 DA CLT.NÃO CARAC-

TERIZADA. NÃO PROVIMENTO. 1. **Não se opera a sucessão trabalhista em cartório quando há mudança do titular do negócio notarial, pois não há transferência do patrimônio, sendo certo que o novo titular do cartório é responsável apenas pelos empregados que contratou e pelos que aproveitou da gestão anterior, não havendo que responder por débitos decorrentes de contratos de trabalho já rescindidos.** Precedentes. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (PROCESSO Nº TST-AIRR-15540-05.2008.5.01.0245, Ac. 2ª Turma). (Original sem grifos).

Estabelece, ainda, o artigo 20 da Lei 8935/94 que os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho. Ou seja, cada titular é responsável pelas obrigações decorrentes dos respectivos contratos de trabalho firmados.

Assim sendo, a sucessão trabalhista decorre apenas da relação estabelecida entre o novo titular e os empregados remanescentes da antiga serventia.

Destarte, pode-se afirmar que não há sucessão trabalhista, uma vez que a serventia notarial e registral não é empresa, não possui personalidade jurídica e tampouco pratica atos negociais, além do mais o novo titular assume a condição de notário/registrator a título originário, ou seja, sem qualquer vínculo anterior que o torne responsável por obrigações precedentes. Melhor dizendo, em se tratando de serventia cartorial não há transferência de um direito, mas uma aquisição originária de direitos.

Consequentemente, não responde o novo titular de cartório por débitos trabalhistas do anterior titular, relativamente a contratos de emprego já rescindidos. Nessa mesma linha de raciocínio, vem a jurisprudência amparando tal entendimento, senão vejamos:

CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. SUCESSÃO TRABALHISTA. Os cartórios extrajudiciais não possuem personalidade jurídica própria, pertencendo ao Estado, razão pela qual não possuem legitimidade para serem demandados em Juízo. Conforme o art. 2º da Resolução n.º 110/94 do Conselho da Magistratura, **cada titular de serventia deve se responsabilizar pela rescisão dos contratos de trabalho, quando de seu desligamento, ou seja, cada titular de cartório é responsável pelos contratos de trabalho que efetiva, não podendo este ônus ser transferido ao novo titular, o qual não contratou, não assalariou e tampouco dirigiu o trabalho do empregado. Diante de legislação específica que envolve a organização e administração dos cartórios, a qual responsabiliza unicamente o titular, ainda que provisório, pela gestão do negócio cartorial, não há que se falar em sucessão trabalhista, nos moldes do art. 10 e 448 da CLT.** (TRT – 4ª Região – Recurso Ordinário – n.º 00156.461/97-8, 1997). Original sem grifos.

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - OFICIAL - RESPONSABILIDADE SUCESSIVA - INOCORRÊNCIA. **O cartório não pode ser reconhecido pela CLT como empregador ou equiparado a este, razão pela qual não pode, o Oficial, responder por eventuais direitos do autor anteriores a data de sua investidura.** (TRT/SP 02440200304702005 – Ac 20050919720 – 2ª Região – Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro, 06.12.05). Original sem grifos.

CONCLUSÃO

Observa-se, portanto, que somente podem ser dirigidas as eventuais demandas judiciais trabalhistas em desfavor do titular, pessoa física, da serventia que estava em exercício à época dos fatos, posto que seria, no mínimo, temerário que se atribuíssem as dívidas trabalhistas ao sucessor que nem concorreu para o evento danoso, apenas porque ostenta a condição de novo agente delegado.

De resto, cabe-nos apenas esperar que as recentes decisões jurisprudenciais ganhem força suficiente para definir e pacificar a questão da sucessão trabalhista nas serventias, sob o prisma da impossibilidade de extensão do instituto da sucessão trabalhista em tais casos.

BIBLIOGRAFIA

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

KINDEL, Augusto Lermen. *Responsabilidade civil dos notários e dos registradores*. Porto Alegre: Norton, 2007.

VADEMECUM, Saraiva, 2010.

<http://jus.uol.com.br/revista/texto/10708/a-sucessao-trabalhista-nas-atividades-notarial-e-registral>, acesso em 14.12.2010;

http://www.sinoreges.org.br/noticias/noticias.php?qual_noticia=387, acesso em 14.12.2010;

<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=sucessao+trabalhista+serventias&s=jurisprudencia>

O POLÍGRAFO E O DIREITO DO TRABALHO

Rúbia Zanotelli de Alvarenga¹

SUMÁRIO: 1. O exame polígrafo; 2. O polígrafo e o direito do trabalho; 3. O projeto de lei n. 7.253/2002; 4. O polígrafo e o assédio moral vertical descendente

1.O EXAME POLÍGRAFO

O polígrafo compreende um aparelho de registro de respostas, utilizado para comprovar a veracidade das informações colhidas de uma pessoa, visando medir e gravar registros de diversas variáveis fisiológicas enquanto essa pessoa é interrogada. A finalidade do equipamento é averiguar a possível ocorrência de mentiras da pessoa examinada em seu depoimento.

O polígrafo, também conhecido como detector de mentiras, é uma invenção do século XX e consiste em um aparelho que mede e registra as atividades neurovegetativas, reproduzindo-as sob a forma gráfica, com o objetivo de aferir a veracidade das informações da pessoa que se submete ao teste por esse meio. O aparelho registra variações da pressão arterial, da resíração, das contrações musculares, dos movimentos oculares. Esse teste funda-se no princípio segundo o qual o fato de mentir acarreta alteração psicológica, gerada pelo temor.(BARROS, 2009, p.586)

A autora assevera que existem três etapas no teste por meio de polígrafo. A primeira se refere a uma conversa preliminar entre o interrogado e o interrogador, a segunda ao teste propriamente dito e a terceira, à conclusão. No início do teste, é colocado um sensor em um dos braços da pessoa interrogada, para medição do pulso e da pressão arterial. Em seguida, um tubo flexível ajustado ao redor do tórax irá observar o ritmo da sua respiração. Podem também ser inseridos dois eletrodos nas mãos ou braços da pessoa examinada para analisar as suas variações elétricas e um sensor de movimentos em suas pernas para analisar a contração involuntária de músculos.

O polígrafo visa, assim, avaliar o comportamento e as possíveis reações fisiológicas da pessoa questionada durante a realização do teste. Essas mudanças fisiológicas possibilitarão detectar se está ou não mentindo.

Caso, durante o teste do polígrafo, sejam registradas alterações de extrema importância na condição física e emocional da pessoa examinada, a mesma, durante o interrogatório, poderá ser considerada mentirosa.

Desse modo, durante o procedimento para a execução do exame, quando a pessoa é questionada sobre um determinado acontecimento, o examinador irá analisar se os batimentos cardíacos, a pressão arterial, a frequência respiratória e a atividade eletrodérmica (suor dos dedos ou calafrios) da pessoa examinada se alteram em comparação aos níveis normais, pois a cada resposta, os sensores registram as reações do interrogado em um gráfico. De acordo com tais reações será possível determinar a veracidade de seu depoimento. É preciso destacar que as variações podem indicar se a pessoa está ou não mentindo, mas os resultados do exame estão abertos à interpretação do examinador.

2.O POLÍGRAFO E O DIREITO DO TRABALHO

1 .Advogada. Mestre em Direito do Trabalho. Professora de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Previdenciário da Faculdade Casa do Estudante de Aracruz-ES.

O polígrafo é utilizado pelas empresas tanto na fase pré-contratual de trabalho para candidatos que concorrem à vaga de emprego quanto durante a fase de execução do contrato de trabalho, como forma de fiscalizar os empregados, sob a justificativa de que tal procedimento decorre do exercício do poder fiscalizatório do empregador.

A finalidade do equipamento polígrafo utilizado por algumas empresas é analisar se a pessoa examinada (pré-candidato ao emprego ou o empregado) está mentindo ou não acerca de fatos relacionados à sua vida laboral passada, bem como sobre a sua conduta profissional durante a execução da sua prestação de serviços no ambiente de trabalho.

Convém ressaltar que o poder fiscalizatório ou poder de controle compreende um conjunto de prerrogativas que são deferidas ao empregador com o intuito de fiscalizar e controlar a atividade desempenhada pelo empregado ao longo do contrato de trabalho. Trata-se do poder que é concedido ao empregador para acompanhar e monitorar a prestação de serviços que é realizada pelo empregado no espaço empresarial.

Através dessa faculdade, o empregador fiscaliza e controla os passos do empregado durante a jornada de trabalho, com vistas a aferir se as atividades estão sendo executadas conforme pactuado no contrato de trabalho e, ainda, se estão de acordo com os fins almejados pela empresa. (NASCIMENTO, 2009, p. 72)

Segundo Delgado (2008), o poder fiscalizatório, também conhecido como poder de controle, compreende “o conjunto de prerrogativas dirigidas a propiciar o acompanhamento contínuo da prestação de trabalho e a própria vigilância efetivada ao longo do espaço empresarial interno”.

O poder fiscalizatório autoriza o empregador, dentro dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico, verificar se os empregados estão respeitando as exigências e diretrizes estabelecidas para o desempenho da sua atividade laborativa.

Ocorre que, em decorrência da proteção legal concedida aos direitos de personalidade do empregado, como, por exemplo, na *Constituição Federal de 1988 - art. 5º, incisos V e X e no Código Civil Brasileiro - no capítulo II, do Livro I*, o poder fiscalizatório não pode ser exercido de forma ilimitada, da mesma forma que não é ilimitada a subordinação jurídica do trabalhador ao poder patronal.

[...] sendo o poder de controle da atividade laboral do trabalhador imanente ao próprio conceito de subordinação jurídica, elemento caracterizador essencial do contrato de trabalho, serão, todavia, proibidos os meios de vigilância e controle dessa atividade para os quais não exista uma razão objetiva, *v.g.* em função de exigências organizativas e/ou de segurança ou da necessidade de tutela do patrimônio do empregador, bem como as modalidades desse controle que (ao menos potencialmente) sejam lesivas da dignidade do trabalhador, máxime por revestir caráter vexatório. (REIS, 2007, p. 87)

Segundo Branco (2007), os direitos de personalidade visam proteger o patrimônio moral da pessoa humana em suas dimensões psicológica, social, ideológica e estética.

Em razão disso, a utilização do polígrafo no ambiente de trabalho extrapola sobremaneira os limites do razoável no que tange ao exercício regular do poder fiscalizatório do empregador e, por consequência, a necessária observância aos direitos fundamentais de personalidade do empregado. Tais direitos visam não

só estabelecer limitações ao exercício abusivo e irregular do poder empresarial no âmbito das relações trabalhistas, como também inviabilizar a perda das liberdades do empregado no ambiente de trabalho.

Os direitos fundamentais de personalidade do empregado devem se sobrepor aos poderes de comando do empregador, haja vista que o intuito maior do ordenamento jurídico brasileiro é proteger a dignidade da pessoa humana no âmbito das relações de trabalho.

Segundo Cogo (2006), se o processo de gestão de pessoas utilizado pela empresa for levado a efeito sem os controles sociais e jurídicos necessários, os direitos e garantias individuais e sociais dos trabalhadores poderão ser dilapidados.

Para Branco (2007), já se passaram quase vinte anos de vigência da Constituição Federal de 1988 e o princípio da dignidade humana, estampado no artigo 1º, inciso III, apesar de ser considerado o fundamento da República Federativa do Brasil e um valor supremo do Estado Democrático de Direito, ainda não atingiu de forma satisfatória o grau de eficácia normativa esperado, a ponto de ser reconhecido como o *status* de essência em relação aos demais princípios constitucionais. Para a autora, o princípio da dignidade da pessoa humana compreende a razão de ser do próprio Direito, que é tutelar o homem como bem maior em todas as dimensões de sua existência, inclusive, no que concerne aos direitos humanos fundamentais sociotrabalhistas.

Barros ainda assevera que “[...] é justamente na dignidade da pessoa humana como princípio fundamental que os direitos fundamentais encontram seu próprio fundamento”.

Desse modo, o exame através do polígrafo representa um atentado aos direitos fundamentais de personalidade do empregado, pois agride a sua integridade física e moral e seus direitos fundamentais à intimidade e à vida privada. Trata-se de afronta à dignidade da pessoa humana, por não decorrer do exercício legítimo e regular do poder fiscalizatório do empregador.

O pressuposto teleológico de todo o sistema normativo brasileiro, que é a dignidade da pessoa humana, seria suficiente, por si só, para fazer eclodir uma rede de proteção dos direitos da personalidade no âmbito da relação de emprego, impedindo-se que fossem perpetradas contra os empregados transgressões destinadas a limitar os direitos à intimidade, honra, vida privada, imagem. Por derradeiro, incolumidade física e psíquica. (COGO, 2006, p.41).

À guisa de ilustração, vale colacionar julgados onde a utilização do polígrafo foi repudiada pelo judiciário. Vejamos:

EMENTA: Seleção de funcionários por intermédio de polígrafo (detector de mentira) – Ilegalidade – Dano moral – A submissão do empregado ao teste do polígrafo gera constrangimento, eis que expediente discriminatório e que viola a vida íntima do indivíduo, afrontando o art. 5º, X, da CF/88, assim como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, insculpido no inciso III do artigo 1º da CF/88. Recurso a que se dá provimento. (TRT 4 R., Proc. RO 01315.2002.312.02.00-8, 1ª Turma. Relª. Desembargadora Maria Inês M. S. A. Cunha. Publicação da decisão no DJ 14/03/2006.)

No mesmo sentido, estão as decisões abaixo:

EMENTA: USO DE POLÍGRAFO, COMO INSTRUMENTO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO, PARA FINS ADMISSIONAIS DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO

DE DANO MORAL. Por certo que o uso de meios técnicos, para fins de avaliação da idoneidade da pessoa, como critério inadequado e evidentemente falho, só por si, acaba por representar um ato de constrangimento pessoal – ainda que desprezado, aqui, o “*modus procedendi*”, de acoplagem de aparelhos, capazes de identificar reações de sudorese, batimentos cardíacos e reações emocionais. Comprimido pela necessidade de um emprego, qualquer cidadão de melhor índole e sensibilidade, só pela certeza da falha desse critério e pelo receio de não vir a alcançar o objetivo perseguido, por certo que se encontra extremamente exposto a reações daquela ordem – sem que, nem por isso, as mesmas guardem qualquer relação com a meta da verdade perseguida. De tanto se pode concluir, pois, inequivocamente, tratar-se de método duplamente atentatório, contra a dignidade da pessoa: em si, como ato vexatório; e, quanto ao seu resultado, enquanto que eventualmente oposto à realidade examinada. A todos os títulos, portanto, afrontoso à privacidade da pessoa e que fere, frontalmente, a sua dignidade – substrato e fundamento do direito à reparação por “dano moral”, melhor dito dano não patrimonial. (TRT 3 R., Proc. 00298200309203000, 6 Turma. Rel. Juiz Manoel Cândido Rodrigues, DJ 30.04.2004).

Portanto, por se tratar de agressão à saúde do empregado, é inadmissível sustentar a realização de determinado exame que possa gerar constrangimento, pressão e mal-estar físico e psicológico no decorrer da sua utilização. Além disso, é preciso pontuar que, durante o procedimento de tal exame, são formuladas perguntas ao empregado “entrevistado”, que podem não ser divulgadas ao mesmo. Autorizar tal certame representa, de fato, retroceder aos preceitos fundamentais sociais assegurados pela Constituição Federal de 1988, que acentuam a importância do valor social do trabalho e da proteção à dignidade da pessoa humana nas relações de trabalho (art. 3º e 170 da CF/88).

O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana constitui, na verdade, a maior razão de ser dos direitos denominados como da personalidade, sendo, portanto, um corolário lógico que a proteção de tais bens jurídicos tenha se dado em nosso ordenamento, para além de outros diplomas infraconstitucionais, ou seja, no próprio seio da Carta da República – conforme pode ser verificado por meio do inciso X do art. 5 – ante a relevância dos valores aos quais estão ligados, quais sejam: a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem. (BRANCO, 2007, p.71)

As medidas de segurança necessárias para a defesa do patrimônio, que compreendem a justificativa sustentada pelas empresas para salvaguardar a realização de tal exame, não são motivos suficientes para suplantar o caráter vexatório e sigiloso do exame, muito menos, o stress físico e mental que o mesmo acarreta ao trabalhador, restando clara, portanto, a constatação de abuso de direito do empregador.

O empregador tem o dever de assegurar aos trabalhadores o desenvolvimento de suas atividades em ambiente moral e rodeado de segurança e higiene, tendo a obrigação de prover aos trabalhadores um ambiente de trabalho sadio, com condições físicas e psicológicas ideais para o desenvolvimento das atividades laborais (NASCIMENTO, 2004, p. 10).

Para Barros (2009), o temor, a raiva e o constrangimento pelo fato de estarem se submetendo ao teste do polígrafo são fatores que geram estresse e que acarretam, conseqüentemente, alterações fisiológicas nas pessoas. A autora destaca que fatores emocionais como o cansaço, a angústia e até mesmo uma simples cefaléia poderão falsear os resultados obtidos pelo teste do polígrafo.

Explana Garcez (2001) em sua dissertação de mestrado acerca da vida privada na relação de emprego: “Podemos afirmar que o direito do empresário à administração adequada da empresa, bem como o direito constitucional à livre iniciativa, estão em patamar inferior ao direito do obreiro à intimidade, devendo prevalecer este, em caso de conflito”.

Nesse enleio, submeter o empregado ao teste do polígrafo é adentrar na esfera íntima do trabalhador. Além do mais, trata-se de equipamento de eficácia duvidosa e, por conseqüência, passível de falhas, não correspondendo a cem por cento da verdade, uma vez que não há qualquer prova de que o polígrafo possa medir, de maneira inconteste, se o ser humano está mentindo ou sendo honesto.

Assim se manifestou a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (São Paulo):

EMENTA: CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONDICIONADA A RESULTADO OBTIDO ATRAVÉS DE TESTE DE POLÍGRAFO (DETECTOR DE MENTIRAS). VIOLAÇÃO À INTIMIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. O polígrafo ou “detector de mentiras” (*liedetector*), máquina inventada no ano de 1.921, foi introduzida no Brasil nos anos sessenta e banida uma década depois. Registra, de forma simultânea, mudanças nos processos fisiológicos, através da medição de batidas do coração, respiração e pressão arterial. Parte-se da premissa de que, enquanto mentimos, sofremos alterações fisiológicas. Contudo, é sabido que as indigitadas mudanças não derivam apenas de mentiras, mas também por causas diversas, como tristeza, timidez, angústia, entre outros. Fato concreto é que estudiosos do mundo todo são unânimes em asseverar que não há qualquer prova de que o polígrafo possa medir, de maneira inconteste, se o ser humano está mentindo ou sendo honesto, razão pela qual muitos países não têm admitido como meio de prova os resultados obtidos através de testes de polígrafos. Ademais, as perguntas formuladas pelo empregador não guardam qualquer relação com o vínculo empregatício mantido entre os litigantes e configuram notória violação aos termos expressamente consubstanciados pelo artigo 1º da Lei nº 9.029/95 e dispostos nos incisos do artigo 5º da Carta Magna vigente. Não se pode olvidar, outrossim, que a inserção da empregada no ambiente do trabalho não lhe retira os direitos da personalidade, dos quais o direito à intimidade constitui uma espécie. Portanto, não há dúvida de que o uso do polígrafo por parte da recorrente apresenta-se como ilegal e ao permitir essa lógica do mercado de aviação, é dizer, essa política equivocada de gerenciamento, estaríamos reduzindo a importância do Direito do Trabalho Brasileiro e a força normativa de seus princípios, restringindo o trabalhador à condição de objeto. O empregador deve exercer seu poder diretivo, e esse exercício não lhe autoriza jamais dirigir a vida do empregado. Configurado o ilícito praticado pela reclamada, para atender exigência da empresa aérea *American Airlines*, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais é medida que se impõe. (TRT 1ª R., Proc. RO 01275-2003-311-02-00-9, 6ª Turma, Rel. Desembargador Valdir Florindo. DJ 14/10/2005).

Barros (2009) corrobora este entendimento ao sustentar que não deve ser admitida a hipótese de submissão do empregado ao teste de polígrafo, por se tratar de um instrumento duvidoso do ponto de vista científico e por implicar em total violação à esfera privada do empregado.

Desse modo, a utilização do polígrafo caracteriza abuso de direito do empregador, pois extrapola os limites de atuação do seu poder fiscalizatório, transgredir a dignidade do empregado ao submetê-lo a constrangimento injustificado e expõe a sua intimidade e a sua privacidade no ambiente de trabalho.

Destaca-se, então

A possibilidade de distinção ou exclusão infundada provocada pelo teste do polígrafo, uma vez que, para obter resultados, é necessário fazer indagações sobre temas discriminatórios. Para atingir os objetivos do teste, são abordadas questões muito pessoais a respeito de atuação política ou sindical do trabalhador e ainda a respeito do uso de drogas no passado. (LEFEBVRE in Barros, 2009, p. 587)

3.O PROJETO DE LEI N. 7.253/2002

Convém ressaltar que, em 2002, tramitou no Congresso Nacional o projeto de Lei sob o número 7.253/2002, que proibia expressamente a utilização do polígrafo no ambiente de trabalho. O autor do projeto, atual senador federal e ex-deputado federal Paulo Paim, sugeriu a alteração do artigo 3º da CLT, quando dispôs acerca da proibição do uso do polígrafo pelo empregador no Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de proibir o uso do polígrafo pelo empregador.

Art. 2º Acrescentem-se ao art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, os seguintes parágrafos:

Art. 3º (...)

§ 1º É proibido em quaisquer circunstâncias submeter o trabalhador ou candidato a emprego a teste com o uso de polígrafo, ou outro método que possa causar dano à honra e à dignidade do trabalhador.

§ 2º Pelo efetivo dano à honra e à dignidade do trabalhador, nos termos do § 1º deste artigo, é devida uma indenização no valor de dez a cem vezes o salário estabelecido para o cargo, a ser paga pelo empregador ou pelo recrutador.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

O senador Paim (2002) justificou em seu projeto de lei que o uso do polígrafo representa grosseira violação à liberdade e à privacidade do homem, indo contra o respeito à “dignidade da pessoa humana”, fundamentada pela Constituição Brasileira que, em seu artigo 5º estabelece que “...ninguém será submetido a tratamento desumano”. Considera-se, assim, inadmissível, em quaisquer circunstâncias, a submissão do obreiro ao teste detector de mentiras.

Mesmo em caso de existência de suspeitas veementes de crime praticado pelo empregado (p. ex., furto, ou apropriação indébita), sua utilização consiste em prática reprovável (além de bizarra), eis que o empregador não pode instituir por sua própria conta, um “processo penal” travestido, pois cabe ao Estado a persecução penal. A prática de testes através do

polígrafo nas relações de trabalho – obviamente inadmissível em nosso ordenamento jurídico, eis que atentatória à dignidade da pessoa humana – assemelha-se aos métodos medievais de controle descritos por Michel Foucault na obra *Vigiar e Punir*. Cabe ao legislador reprimir o uso da ciência sem o adequado substrato ético. É lamentável que o avanço científico traga em seu bojo o retrocesso no campo da ética e da fraternidade nas relações entre os homens. Seu uso configura grosseira violação à liberdade, à dignidade e à privacidade do homem. (PAIM, 2002)

Vários dispositivos constitucionais contidos na Constituição Federal de 1988 são tidos como fundamento para considerar-se abusivo o uso do polígrafo no ambiente de trabalho, *verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III – a dignidade da pessoa humana;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direito e obrigações, nos termos desta Constituição;

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias;

VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Ainda acompanhando o pensamento do senador Paim, submeter o trabalhador ao objeto polígrafo implica frontal desrespeito a tais princípios. A dignidade da pessoa humana é a origem da qual deve partir a interpretação do Direito, permeada sempre pela concepção do trabalho como instrumento de efetivação da justiça social, bem como pela noção de que o direito de propriedade deve ser exercido segundo sua função social, nos termos do artigo 5º, inciso XVIII, da Constituição Federal de 1988. Além disso, a proteção da dignidade da pessoa humana autoriza uma ação contra tratamentos intromissivos, impedindo atitudes que diminuam o *status* da pessoa humana enquanto indivíduo, cidadão e membro da comunidade.

No direito comparado, Barros (2009) assevera que a jurisprudência da Suprema Corte do Canadá considera o teste do polígrafo algo similar às perseguições abusivas e inconstitucionais, por não permitir a constatação de uma prova válida e por considerar o seu valor científico duvidoso. Além disso, essa mesma Corte considera que esse teste representa um sério e profundo atentado à privacidade dos empregados.

Na França, ensina Barros que o teste do polígrafo encontra obstáculo nos artigos 120-2 e 121-7 do Código do Trabalho, pois os mesmos vedam restrições aos direitos das pessoas e às liberdades coletivas que não sejam justificadas pela natureza das tarefas a executar, nem sejam proporcionais aos fins almejados. Por este motivo, o teste do polígrafo não é utilizado na França e a doutrina francesa o considera uma técnica forçada de transparência.

4.O POLÍGRAFO E O ASSÉDIO MORAL VERTICAL DESCENDENTE

É muito comum a imposição da realização do teste do polígrafo por empresas de aviação americana, como a *American Airlines*. Argumentam que, após o atentado terrorista de 11 de setembro nos EUA, suas aeronaves se tornaram potenciais alvos de atentado por parte do terrorismo internacional. Em razão disso, a submissão dos empregados ao exame por meio de polígrafo é uma medida preventiva de segurança em favor do bem estar da comunidade, não ensejando, desse modo, a devida compensação por dano moral.

A esse respeito, colacionamos o seguinte julgado acerca da submissão de empregados a detectores de mentiras (polígrafo) por empresa aérea americana:

DANO MORAL. TESTE DO POLÍGRAFO (DETECTOR DE MENTIRAS). DIREITO À HONRA E À INTIMIDADE DO TRABALHADOR. O trabalhador, ao ingressar em uma empresa na qualidade de empregado, não se despe dos direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição da República a todos os cidadãos, dentre os quais figura com destaque a inviolabilidade de sua intimidade, de sua honra e de sua imagem (artigo 5, inciso X, do Texto Fundamental). Se é verdade que o empregador detém poderes de direção, fiscalização e disciplinamento em relação àqueles que lhe prestam serviços, não menos certo que o exercício desse direito potestativo encontra limite em tais direitos e garantias constitucionais. Quando o empregador obriga o seu empregado a se submeter ao teste do polígrafo, equipamento de eficácia duvidosa e não adotado no ordenamento jurídico pátrio, extrapola os limites de atuação do seu poder diretivo e atinge a dignidade desse trabalhador, expondo a honra e intimidade deste e submetendo-o a um constrangimento injustificado, apto a ensejar a reparação pelos danos morais causados por essa conduta. (TRT 3 R, 5ª Turma, Poc. RO-00317-2003-092-03-00-9. Rel.: Juiz José Roberto Freire Pimenta. DJ 5/6/2004).

A utilização do equipamento polígrafo pode ser considerada uma forma de abuso do direito praticado pelo empregador durante o exercício do seu poder fiscalizatório, pois como bem ensina Meireles (2005) o abuso de direito é aquele que “excede manifestamente os limites impostos na lei, pelo seu fim econômico ou social, pela boa fé e pelos bons costumes, decorrente de ato comissivo ou omissivo”.

[...] toda vez que um direito ou um poder qualquer, mesmo discricionário, é concedido a uma autoridade ou a uma pessoa de direito privado, esse direito ou esse poder será censurado se for exigido de uma forma desarrazoada. Esse uso inadmissível do direito será qualificado tecnicamente de formas

variadas, como abuso do direito, como excesso ou desvio de poderes, como iniquidade ou má-fé, como aplicação ridícula ou inadequada de disposições legais, como contrário aos princípios gerais do direito comum a todos os povos civilizados. Pouco importam as categorias jurídicas invocadas. O que é essencial é que, num Estado de Direito, quando um poder legítimo ou um direito qualquer é submetido ao controle judiciário, ele poderá ser censurado se for exercido de forma desarrazoada, portanto, inaceitável. (MEIRELES, 2005, p22)

Em razão disso, a realização do exame polígrafo, seja na fase do pré-contrato de trabalho ou na fase propriamente dita de execução do contrato de trabalho, caracterizará a prática do assédio moral vertical descendente, pois o seu uso pelo empregador fere os direitos fundamentais de personalidade do empregado e a sua dignidade.

O assédio moral praticado por um superior hierárquico em face de um subordinado é conhecido como vertical descendente e compreende uma forma de exposição do trabalhador a situações humilhantes, vexatórias e constrangedoras. Com isso, o trabalhador se sente inferiorizado e menosprezado em relação aos demais colegas, tendo, por consequência, ofendida a sua honra, a sua dignidade e a sua convivência no seio social.

Não obstante (e como mostram os estudos de Psicopatologia do Trabalho) no espaço das relações laborais são cada vez mais frequentes os casos de reiteradas e profundas agressões psicológicas contra o empregado, não raras vezes levando-o ao estresse, ao desequilíbrio mental e até mesmo ao suicídio, além de causar-lhe outros males psicossomáticos. A pressão psicológica, o acoso psíquico, a violência moral, a humilhação, o *burn out*, o vilipêndio, o *mobbing*, a cobrança exagerada de produção e de resultados, a discriminação, a crítica desmedida e várias outras formas de maltrato psicológico são, nos dias de hoje, formas de violência no trabalho que exigem uma resposta do Direito, um remédio jurídico de proteção às vítimas. (SIMM, 2007, p. 11).

O atual mundo competitivo e o aumento considerável do trabalho consagraram a concorrência ilegal. O objetivo da atividade econômica é a intensa produtividade, com redução de custo a qualquer preço. Com as mudanças tecnológicas e de reestruturação produtiva, o ambiente de trabalho mostrou-se mais propício para práticas abusivas do poder de comando do empregador.

Com a expansão dos mercados, com o aumento da competitividade entre as empresas e com a busca incessante pelo lucro, o poder empregatício, conferido ao empregador passou a ser exercido de forma dissimulada e desproporcional. Tudo em decorrência das novas formas de organização e gestão estabelecidas pela empresa. (GOSDAL, 2009, p. 89).

A autora ainda assevera que [...] em algumas situações, essas mudanças têm levado a excessos que transbordam o exercício regular do poder do empregador de gerir a atividade empresarial, até mesmo favorecendo a configuração de um ambiente propício a situações de assédio. (2009, p. 89)

Todos os fatores acima elencados criaram um ambiente laboral propenso

à prática injusta do assédio moral. Faz-se, portanto necessário apontar soluções a fim de que seja erradicada essa prática danosa no âmbito das relações trabalhistas para que seja instaurado um ambiente tranqüilo, sadio, harmonioso e garantidor de valores humanos. E uma dessas soluções é afastar definitivamente a realização do exame polígrafo, pois, no ambiente de trabalho, todo constrangimento e situação vexatória por que passa o trabalhador trazem a ele conseqüências muitas vezes irreversíveis, pois além de afetar sua saúde física, afeta também sua autoestima e o seu comportamento no seio da sociedade.

[...] a empresa contemporânea deverá estar preparada para não praticar ou para coibir a prática do terrorismo psicológico, vendo o trabalhador não apenas como um mero prestador de serviços ou um dos fatores de produção, mas, além disso e acima de tudo, um ser humano dotado de direitos e garantias inerentes a essa condição, como forma de assegurar-se a sua inclusa no conceito de cidadania. (SIMM 2008, p. 19)

O Direito do Trabalho deve buscar soluções para garantir os direitos trabalhistas e proteger os trabalhadores de abusos decorrentes das novas formas de gestão, que, por vezes, apresentam características egoístas e enganosas sob o ponto de vista social, pois como bem assevera Muchail (1995) “[...] vivemos o antagonismo do que é digno do humano e o que é útil à sociedade. Entendo que vivemos uma crise de humanismo, da centralização do humano, fruto da própria banalização do homem.”

Assim se manifesta o artigo 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988:

Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade e vida, impondo-se ao poder público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O empregador possui, assim, o dever legal de assegurar um meio ambiente laboral saudável e equilibrado, pois é preciso proteger o homem trabalhador, enquanto ser vivo, das formas de degradação do meio ambiente onde exerce seu labor, por ser este fundamental à sua qualidade de vida. Dessa forma, o uso do equipamento polígrafo enseja a reparação de danos morais pela Justiça do Trabalho, uma vez que, ante seu uso, ocorre não só violação à dignidade e à integridade do trabalhador, como também, muitas vezes, a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos moldes do artigo 483 da CLT.

Nesse universo, direitos fundamentais de personalidade e meio ambiente do trabalho se instauram sobre um caráter indissociável, uma vez que o respeito ao direito do meio ambiente do trabalho saudável e equilibrado implica prática defensiva do direito a uma saúde digna, que é o mais básico alicerce dos direitos fundamentais da pessoa humana. Inexorável se eleva o direito ao meio ambiente laboral equilibrado, como um direito fundamental, materialmente considerado e ligado ao direito à vida.

Dessa maneira, reconhece-se mundialmente o quanto é essencial a sadia qualidade de vida no aspecto que aqui se pretende focar, destacando-se, com relevância, a harmonia no meio ambiente do trabalho. Essa se dogmatiza subjetiva e objetivamente na proteção dos direitos à dignidade da pessoa humana, fulcrado no artigo 1º, III, da CF/88.

A Constituição Federal de 1988 estrutura a atividade econômica nos valores intrínsecos da dignidade da pessoa humana (artigo 170, VI, CF/88), já que tal é o princípio-mãe para a edificação de uma ordem econômica e social lapidada na

ética e na equidade. Assim, pretende-se instaurar o sentimento universal do avanço à dignificação do trabalho, pois

O primeiro e fundamental direito do homem, consagrado em todas as declarações internacionais, é o direito à vida, suporte para existência e gozo dos demais direitos. Entretanto, não basta declarar o direito à vida sem assegurar os seus pilares básicos de sustentação: o trabalho e a saúde. (OLIVEIRA, 2009, p. 189)

O trabalhador busca na atividade laboral o acesso aos bens de consumo necessários para conservar sua vida. Por isso não se pode ignorar a ressonância direta do labor com o processo vital, pois para que ocorra o exercício do trabalho, o homem não pode perder a saúde, sem a qual o direito à vida não se sustenta.

Cogo (2006) ensina que é preciso encontrar soluções capazes de estruturar uma relação mais humana e ética entre aqueles que tem o papel social de produzir riquezas e aqueles que, na outra ponta dessa relação, buscam sua inclusão no mercado de trabalho.

O ministro do TST Maurício Godinho Delgado já se manifestou de forma contrária acerca da utilização do equipamento polígrafo por empresa americana de transporte aéreo nacional e/ou internacional. Vejamos:

RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL DECORRENTE DE SUBMISSÃO DE EMPREGADA A TESTES DE POLÍGRAFO (DETECTOR DE MENTIRAS). A submissão de empregados a testes de polígrafo viola sua intimidade e sua vida privada, causando danos à sua honra e à sua imagem, uma vez que a utilização do polígrafo (detector de mentiras) extrapola o exercício do poder diretivo do empregador, por não ser reconhecido pelo ordenamento jurídico brasileiro o mencionado sistema. Assim, *in casu*, compreende-se que o uso do polígrafo não é indispensável à segurança da atividade aeroportuária, haja vista existirem outros meios, inclusive mais eficazes, de combate ao contrabando, ao terrorismo e à corrupção, não podendo o teste de polígrafo ser usado camufladamente sob o pretexto de realização de teste admissional rotineiro e adequado. Além disso, o uso do sistema de polígrafo assemelha-se aos métodos de investigação de crimes, que só poderiam ser usados pela polícia competente, uma vez que, no Brasil, o legítimo detentor do Poder de Polícia é unicamente o Estado. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido. (TST, 6ª Turma, Proc. RR 28140-17.2004.5.03.0092. Re.: Ministro Maurício Godinho Delgado. DJ 07/05/2010).

O ministro relator do processo esclarece que o teste de polígrafo, utilizado pela empresa americana não pode ser adotado em relação a empregados brasileiros aqui admitidos, pois estes têm como fonte de proteção as normas trabalhistas brasileiras, devendo ser respeitados os princípios basilares traçados pela Constituição Federal de 1988, quais sejam o da dignidade da pessoa humana e o da inviolabilidade da intimidade e da honra subjetiva.

Em sua decisão, não considera o polígrafo um mecanismo legalmente previsto pelo ordenamento jurídico brasileiro e, além disso, entende que o mesmo representa um instrumento de transgressão à intimidade dos submetidos ao exame, uma vez que sequer é eficaz como meio de prova contra os empregados. Esclarece também que se a medida fosse realmente indispensável, já teria sido adotada pelas companhias de aviação de outras nacionalidades. Chama a atenção o trecho de sua decisão: “[...]”

o uso do polígrafo não é indispensável à segurança da atividade aeroportuária, haja vista existirem outros meios, inclusive mais eficazes, de combate ao contrabando, ao terrorismo e à corrupção, não podendo o teste de polígrafo ser usado camufladamente sob o pretexto de realização de teste admissional rotineiro e adequado.”

Vejam também as indagações de cunho intimidativo feitas à recorrente nos autos em análise:

- Você já cometeu crimes ou já foi presa?
- Vende ou já vendeu narcóticos?
- Tem antecedentes de desonestidade?
- Cometeu violações de trânsito?
- Deve dinheiro para alguém? Quem? Quanto?
- Já roubou qualquer propriedade do local onde trabalha?
- Desde seu último teste, já usou drogas ilegais?
- Intencionalmente já permitiu que alguém viajasse com documentos falsos?
- Permitiu que alguém violasse os procedimentos de segurança?
- Já permitiu contrabando em alguma aeronave?

Finalmente, explana o ilustre Ministro que o uso do polígrafo acaba por expor a vida pessoal do empregado submetido ao exame, gerando inclusive uma não-contratação de caráter discriminatório. Por isso, constata em sua decisão que o uso do polígrafo não só viola a intimidade e a vida privada dos submetidos ao teste como também destina-se, direta ou indiretamente, a um fim discriminatório, o que vai de encontro aos objetivos da República Federativa do Brasil insculpidos no inciso IV do artigo 3º da Constituição Federal de 1988, cujo fundamento principal é o respeito à dignidade da pessoa humana prevista no inciso III do artigo 1º do mesmo diploma legal. Dessa maneira, comprova que o uso do detector de mentiras resulta em decisões que contrariam não só o inciso X do artigo 5º, como também o próprio *caput* do referido artigo, que estabelece o princípio da igualdade e veda as distinções legais de qualquer natureza. Ademais, considera que “o uso do sistema de polígrafo assemelha-se aos métodos de investigação de crimes, que só poderiam ser usados pela polícia competente, uma vez que, no Brasil, o legítimo detentor do Poder de Polícia é unicamente o Estado”, não podendo, em hipótese alguma, ser usado arbitrariamente por empresas privadas.

Como ainda assevera o ministro, o uso do teste de polígrafo, como pretensa medida de segurança, viola a intimidade da pessoa humana e enseja a pretensão a prováveis danos materiais e morais, conforme a previsão disposta no artigo 5º, X, de nossa Carta Magna, que assim dispõe, *in verbis*: “Art. 5º (...) X são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

REFERÊNCIAS

- BARROS, Alice Monteiro. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2009.
- BRANCO, Ana Paula Tauceda. A Colisão de Princípios Constitucionais no Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2007.
- COGO, Sandra Negri. Gestão de pessoas e a integridade psicológica do trabalhador. São Paulo: LTr, 2006.
- DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2010.

- GARCEZ, Maximiliano Nagl. Vida privada e a relação de emprego. Curitiba, 2001. 310 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Paraná.
- GOSDAL, Thereza Cristina. Assédio moral interpessoal e organizacional. São Paulo: LTr, 2009.
- MEIRELES, Edilton. Abuso do direito na relação de emprego. São Paulo: LTr, 2005.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro do. Curso de direito do trabalho. São Paulo: Saraiva, 2005.
- NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. Manual do poder diretivo. São Paulo: LTr, 2009.
- PAIM, Paulo - Projeto de lei sob o número 7.253/2002, disponível em www.senadorpaim.com.br - acesso em 25 de abril de 2010.
- SIMM, Zeno. Acoso psíquico no ambiente de trabalho. São Paulo: LTr, 2008.

ACÓRDÃOS

PROCESSO RO-0064900-02.2009.5.18.0082

RELATOR(A): DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

RECORRENTE(S): INDEPENDÊNCIA S.A.

ADVOGADO(S): TADEU DE ABREU PEREIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO(S): MARLENA BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S): SALET ROSSANA ZANCHETA E OUTRO(S)

ORIGEM: 2ª VT DE APARECIDA DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA): ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR

EMENTA: DOENÇA OCUPACIONAL. ERGONOMIA DO TRABALHO. NORMA REGULAMENTAR 17 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. ANÁLISE ERGONÔMICA DO TRABALHO. CULPA DO EMPREGADOR.

1. A NR-17 “visa estabelecer parâmetros que permitam a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar um máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente” (NR-17, subitem 17.1).

2. No entanto, isso não significa que a NR-17 tenha estabelecido “valores precisos, normatizando toda e qualquer situação de trabalho” (Manual de Aplicação da Norma Regulamentadora nº 17, MTE, Brasília, 2002, página 12).

3. De fato, “apenas para a entrada eletrônica de dados, é que há referência a números precisos” (idem), como se vê no anexo II da NR-17 (que fixa “parâmetros mínimos para o trabalho em atividades de teleatendimento/telemarketing”).

3. Por isto, embora a NR-17 tenha fixado parâmetros qualitativos e quantitativos sobre o ambiente físico de trabalho, “para avaliar a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, cabe ao empregador realizar a análise ergonômica do trabalho, devendo a mesma abordar, no mínimo, as condições de trabalho conforme estabelecido nesta NR” (NR-17, subitem 17.1.2).

4. Cabe ao empregador, portanto, recorrendo à análise ergonômica do trabalho, “normatizar” cada situação concreta de trabalho, fixando os “valores precisos” “que permitam a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar um máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente”.

5. Porque a “normatização” de cada situação concreta de trabalho cabe ao empregador, é presumível sua culpa no surgimento e/ou agravamento de doença profissional ou relacionada ao trabalho, cabendo a ele, se demandado, provar que a) avaliou a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores e que b) “normatizou” cada situação concreta de trabalho e fixou os “valores precisos” “que permitam a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar um máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente”.

DANO MORAL. VALOR DA REPARAÇÃO.

O valor da reparação devida por dano moral não pode ser exagerado a ponto de implicar o enriquecimento do ofendido nem ser ínfimo a ponto de não sensibilizar pedagogicamente o ofensor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO (Presidente) e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e, o excelentíssimo Juiz GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO. Representando o Ministério Público do Trabalho, a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. Goiânia, 04 de agosto de 2010 (data do julgamento).

RELATÓRIO

O Juiz Antônio Gonçalves Pereira Júnior, no exercício da titularidade da segunda Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia-GO, acolheu em parte os pedidos formulados por MARLENE BARBOSA DE OLIVEIRA contra INDEPENDÊNCIA S/A. - SUCESSORA DE COOPERATIVA INDUSTRIAL DE CARNES E DERIVADOS DE GOIÁS – GOIÁS CARNES (fls. 257/271).

A reclamada interpôs recurso ordinário (fls. 275/285).

Contrarrazões às fls. 292/293-verso.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do apelo (fl. 299).

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos recursais, conheço do recurso interposto e das contrarrazões apresentadas.

MÉRITO

DOENÇA OCUPACIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DO TRABALHO

Inconformada com a sentença que lhe condenou à indenização de danos materiais e à reparação de danos morais decorrentes da doença que a reclamante alega ter adquirido durante o labor, a reclamada recorreu dizendo, em síntese, que não há nexo causal entre a moléstia de que padece a reclamante e o trabalho que ela desenvolvia na empresa.

A recorrente disse, também, que inexistente culpa da empresa pelo malefício suportado pela obreira, eis que ela – a reclamada - fornecia e cobrava o uso de todos os equipamentos de proteção e segurança, bem como realizava treinamentos e ginástica laboral e concedia pausas para descanso.

Disse, ainda, que “a empresa possui todos os programas de proteção à saúde de seus trabalhadores (PPRA, PCMSO e CIPA)” (fl. 277).

Em face do exposto, requereu que seja declarado que ela “não foi responsável pela doença da Recorrida, isentando-a da obrigação de indenizar os pretensos danos” (*sic*, fl. 279).

Pois bem.

Pondo de lado digressões históricas e doutrinárias, o Código Civil de 2002 impôs a “obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do

dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem” (art. 927, parágrafo único). Com isto “não se pode mais dizer que a responsabilidade civil objetiva tenha caráter de exceção”, como bem anotou Sebastião Geraldo de Oliveira (Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional. LTr, 2005, pág. 90).

Não tem caráter de exceção, é verdade, mas é limitada à “teoria do risco”: de acordo com o dispositivo referido a responsabilidade não é objetiva em todos os casos, mas apenas se houver “risco”. De fato, o legislador só impôs a obrigação de reparar o dano independentemente de culpa quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem (além dos casos especificados em lei).

Evidentemente, a obrigação de reparar o dano estará presente mesmo quando a atividade não implique “riscos”, desde que haja dolo ou culpa. Daí que o aplicador da lei deve levar em conta as duas “responsabilidades” separadamente: objetiva (“risco”) e subjetiva.

Avanço para assinalar que o legislador certamente pretendeu dizer que a obrigação de reparar o dano não depende de culpa quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, perigo para os direitos de outrem. A palavra perigo traduz a possibilidade de haver dano; a palavra risco traduz a probabilidade do dano acontecer. Onde não há perigo o risco é necessariamente nenhum; grandes perigos podem estar sujeitos a pequenos riscos e pequenos perigos podem estar sujeitos a grandes riscos.

Por exemplo, as viagens aéreas oferecem perigo muito grande mas o risco é muito pequeno, menor que no transporte rodoviário. Isto, claro, de acordo com as estatísticas incessantemente divulgadas pelas companhias aéreas.

Sem importar o fundamento da “teoria do risco” (risco-proveito, risco profissional, risco excepcional, risco criado, risco integral), é relevante assentar que não basta haver risco, *lato sensu*, para impor ao autor do dano a obrigação de repará-lo. É que “não se pode, contudo, confundir o risco decorrente do exercício da atividade profissional com o que decorre naturalmente da própria vida humana, denominado risco genérico, e conceituado como aquele a que estão submetidas todas as pessoas, quer no trabalho ou fora dele”, na lição de Cláudio Brandão (Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador. LTR, 2006, pág. 283).

Importa registrar que o risco, embora genérico, pode ser especialmente agravado (em relação ao risco genérico) pelas condições de lugar, modo e tempo em que o trabalho é prestado. Fala-se, aqui, em risco genérico agravado. Neste caso, também existe a obrigação de reparar o dano desde que ele decorra da natureza da atividade empresarial desenvolvida.

Em resumo, o dano decorrente de acidente do trabalho deve ser indenizado pelo empregador: a) se lhe for imputável dolo ou culpa; b) se o caso for especificado em lei; c) se a atividade empresarial normalmente desenvolvida implicar, por sua natureza, perigo para os direitos de outrem, desde que o risco de dano não seja meramente genérico. Tudo isto, claro, desde que não ocorra nenhuma excludente da responsabilidade (fato exclusivo da vítima, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito e força maior).

Assim, cumpre-me, primeiramente, investigar a existência de nexos causal e, em um segundo e em um terceiro momentos, se for necessário, perquirir se o caso é de responsabilidade objetiva ou subjetiva e se houve culpa por parte da reclamada.

Começo pela análise do nexo investigando a existência de “nexo técnico epidemiológico” em relação à doença adquirida pela reclamante. Explico.

É que o art. 21-A da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.430/2006, prevê que “a perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária

da incapacidade quando constatar ocorrência de nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento”.

O §3º do art. 337 do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 6.042/2007, prevê que “considera-se estabelecido o nexo entre o trabalho e o agravo quando se verificar nexo técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID) em conformidade com o disposto na Lista B do Anexo II deste Regulamento”.

Como se vê, o nexo técnico epidemiológico é a metodologia que consiste em identificar quais doenças e acidentes estão relacionados com a prática de uma determinada atividade profissional, de forma que o nexo é presumido pela Previdência, de forma relativa. Referida presunção é obtida após verificação de uma relação existente entre o código da doença (CID) e o CNAE (Código Nacional da Atividade Econômica) da empresa empregadora do trabalhador, conforme tabela existente no Decreto nº 3.048/99.

Registre-se que a identificação do nexo foi previamente estabelecida no âmbito previdenciário após uma análise de várias estatísticas, de forma que foram correlacionadas todas as atividades econômicas e os benefícios de auxílio-doença e acidente do trabalho. Contudo, a presunção não é absoluta porque não leva em consideração a avaliação dos ambientes e das condições de trabalho e nem mesmo fatores biológicos dos trabalhadores.

Aliás, a própria lei previdenciária prevê a possibilidade de demonstração de inexistência de correspondente nexo causal entre o trabalho e o agravo.

Por outro lado, “a inexistência de nexo técnico epidemiológico não elide o nexo entre o trabalho e o agravo, cabendo à perícia médica a caracterização técnica do acidente do trabalho” (art. 6º, §1º da IN INSS/PRES nº 31, de 10/09/2008).

E embora a referida regulamentação tenha como objetivo uniformizar procedimentos no âmbito da Previdência Social para a concessão de benefícios por incapacidade, é óbvio que podem e devem ser utilizados como razões de decidir na seara trabalhista.

Dito isso, vejo que desde logo milita a favor da reclamante a existência do nexo técnico, haja vista que o código da empresa reclamada, de acordo com o CNAE (1011 – Frigorífico – abate de bovino), conforme consulta feita no site da Receita Federal, está relacionado com o intervalo que vai de G50-G59 e M60-M79 (CID-10), ou seja, compreende aqueles apontados (G56.0 e M77.9) nos relatórios e atestados médicos de fls. 24/26, 30 e 41/44.

Todavia, conforme exposto, como o nexo técnico estabelece apenas uma presunção relativa, há que se examinar as demais provas produzidas, principalmente a prova pericial.

E, no presente caso, a prova técnica produzida nos autos caminha no mesmo sentido da conclusão supra acerca do nexo técnico epidemiológico, haja vista que a perícia realizada evidencia que as atividades desempenhadas pela obreira em favor da reclamada foram a causa da doença de que ela padece.

Com efeito, a perita, “Baseado no exame clínico, nos dados objetivos disponibilizados e conforme rege a legislação pertinente”, concluiu que: *a)* **“A AUTORA É PORTADORA DE SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO BILATERAL COM TRATAMENTO CIRÚRGICO INSATISFATÓRIO E QUADRO ARRASTADO”;** *b)* **“HÁ NEXO CAUSAL ENTRE**

A MOLÉSTIA E O TRABALHO VERTENTE”; c) “A EXAMINADA ESTÁ INCAPACITADA TOTAL E PERMANENTEMENTE PARA DESENVOLVER AS MESMAS FUNÇÕES À ÉPOCA DO CONTRATO EM TELA E SIMILARES”; e d) “A OBREIRA SOFREU REDUÇÃO PERMANENTE NA SUA CAPACIDADE LABORATIVA GLOBAL NA ORDEM DE 45%” (sic, fl. 217).

E em resposta aos quesitos formulados pelo juízo e pelas partes a perita foi mais clara ainda ao dizer o seguinte:

“I. DO JUÍZO

1) existe histórico da doença adquirida pelo obreiro antes de sua admissão na Reclamada?

Resposta: Não

2) caso afirmativo, a função exercida contribuiu para agravar a doença?

Resposta: Resposta anterior negativa.

3) quando a doença se consolidou?

Resposta: A Reclamante submeteu-se a Exame admissional estando apta ao trabalho. Não é possível apontar uma data precisa na eclosão da moléstia, tendo em vista o seu caráter insidioso.

4) qual foi o órgão atingido?

Resposta: Punhos.

5) tem como aferir a origem da doença ou de seu agravamento?

Resposta: Sim, o trabalho.

6) a incapacidade é permanente?

Resposta: Sim.

7) qual foi o percentual de perda da capacidade laborativa em face da profissão e ocupação que desempenhava na empresa?

Resposta: Total. Ademais da incapacidade física, trata-se de agressão ao nervo mediano, tecido nervoso histologicamente irreparável, portanto, está claramente fundado o receio em ampliar as sequelas ou adquirir novas. Neste ponto, o entendimento desta auxiliar é diverso do INSS, que adota critério estritamente impeditivo, não exercitando a medicina preventiva, sendo questionável a constitucionalidade de tal procedimento. Em outras palavras, é enxergar somente a capacidade de executar ou não este ou aquele padrão de movimento, não importando as variáveis e consequências na homeostase (equilíbrio do organismo humano) do obreiro, logo, vislumbra-se crescente redução de mão-de-obra obreira, com trabalhadores sequelados e em faixa etária cada vez menor, conforme a literatura especializada.

8) o obreiro pode ser adaptado em outra função, poderá, ainda, exercer outro mister de acordo com as habilidades que possui?

Resposta: Sim, ainda que restrita, existe capacidade laborativa residual e esta possibilidade.

9) existiram outros casos relacionados à doença do obreiro na empresa? Se afirmativo, quantos mais?

Resposta: Não se dispõe de dados que possibilitem responder o quesito de forma precisa. Por outro ângulo, é notória e substancial a incidência desta enfermidade (Síndrome do Túnel do Carpo) neste tipo de atividade, onde há intensa movimentação de mãos e punhos com extensão, flexão e desvio rádio-ulnar, havendo compressão importante do nervo mediano ao nível do túnel do carpo.

10) quando ocorreu a comunicação do primeiro registro da doença para a empresa? A empresa mudou o trabalhador de função após o registro da doença? A doença agravou-se depois do primeiro afastamento, caso tenha havido?

Resposta: Segundo informa a Autora, a mesma comunicou a doença ao

médico da empresa em fevereiro de 2008, tendo este encaminhado a empregada ao ortopedista. Não houve mudança de função. A patologia manteve-se sem piora ou melhora substancial.

11) de O a 10, qual era o grau de estresse decorrente do exercício da função, levando-se em conta os fatores tempo, resultado (produtividade), exigência superior, tensão, horário de trabalho e de distração, etc?

Resposta: 6.

12) o trabalhador tinha propensão para desenvolver este tipo de enfermidade? Se afirmativo, qual o motivo, e se a empresa tinha conhecimento deste fato?

Resposta: Prejudicada.

13) havia contato com agentes químicos e patológicos? Estes agentes têm potencialidade para provocar a doença adquirida pelo obreiro?

Resposta: Sim. Não.

14) de acordo com os seus conhecimentos técnicos, a doença poderia ter sido evitada caso fosse tomada alguma medida preventiva específica?

Resposta: Prejudicada.

II. DO AUTOR

1) A autora foi acometida por alguma doença?

Resposta: Sim.

2) Há nexa causal entre o trabalho e a doença?

Resposta: Sim. O INSS estabeleceu o NTEP (Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário) concedendo o benefício auxílio doença acidentário (B91) à Segurada e posteriormente suspendeu o benefício, não sabendo informar esta perita qual o fundamento de tal decisão. Esta auxiliar não soma aos seus elementos de convicção, a princípio, as decisões médicas da Autarquia Federal, tendo em vista que auxilia na correção destas diariamente como perita da Justiça Federal.

3) O exercício do trabalho atuou como concausa no aparecimento ou agravamento da doença.

Resposta: Não.

4) Houve concausa mensurável relativa a fatores extralaborais?

Resposta: Não.

5) A empresa cumpria todas as normas de segurança e prevenção indicadas na legislação e outras técnicas aplicáveis?

Resposta: Prejudicada. A própria existência de doença relacionada com o trabalho durante o contrato, flagra o insucesso da NR 17.

(...)

6) A autora foi treinada para o exercício da função?

Resposta: Sim.

7) Algum fator de caráter organizacional pode ter contribuído para o aparecimento da doença?

Resposta: V. o laudo.

8) Quais as alterações e/ou comprometimentos que a doença diagnosticada acarretou na saúde da reclamante, na sua capacidade de trabalho e na sua vida social?

Resposta: Quanto à vida social, veja os atos da vida independente no exame físico.

9) É possível mensurar a eventual capacidade residual de trabalho da reclamante e a viabilidade do seu aproveitamento no mercado, dentro da sua área de atuação profissional ou em funções compatíveis?

Resposta: V. os quesitos do Juízo.

10) Há possibilidade efetiva de reversão do quadro para recuperação da aptidão normal de trabalho?

Resposta: Não, as sequelas são permanentes e o tratamento cirúrgico foi insatisfatório.

12) Qual foi o percentual de perda da capacidade laborativa em face da profissão e ocupação que desempenhava na empresa?

Resposta: V. a conclusão.

13) A obreira pode ser adaptada numa outra função, e, ainda, poderá exercer outro mister de acordo com as habilidades que possui?

Resposta: Sim, com amplas restrições.

14) Depois do aparecimento da doença, a Reclamante chegou a ser afastada ou permaneceu na mesma função? O fato de ter continuado trabalhando agravou a sua situação?

Resposta: Vide perícia.

15) De 0 a 10, qual era o grau de estresse decorrente do exercício da função, levando-se em conta os fatores tempo, resultado (produtividade), exigência superior, tensão, horário de trabalho e de distração, etc?

Resposta: Vide perícia.

16) É possível afirmar qual era o quadro clínico do autor quando da assinatura do contrato de trabalho (exame admissional)?

Resposta: Vide perícia.

17) A doença a qual a obreira foi acometida provocou danos estéticos?

Resposta: Há uma pequena cicatriz cirúrgica em punho esquerdo, procedimento realizado com anestesia e indolor, e não há quaisquer repercussões de ordem psicológica.

18) Se houve danos estéticos, estes provoca constrangimento e sentimento de inferioridade?

Resposta: Não, o exame psiquiátrico revelou-se dentro dos limites da normalidade.

II. DA RECLAMADA

1- Dos documentos juntados aos autos, verifica-se a função exercida pela Reclamante. Com base nisto, queira a Sra. Perita identificar o posto em que ele trabalhou?

Resposta: Serviços Gerais, Desossa Dianteira, Faqueira e Auxiliar de Produção.

1.1 — A Reclamante trabalhou efetivamente em tal local, por quanto tempo?

Resposta: Vide perícia.

2 - A Reclamante exerceu quais atividades? (Descrever pormenorizada-mente).

Resposta: Vide perícia.

3 — Quais os equipamentos de proteção que foram recebidos pela Reclamante durante o pacto laboral?

Resposta: Todos (luvas, bota antiderrapante, máscara, protetor auricular, vestimenta térmica, etc) como faz prova o doc. de fls. 135 dos autos. Não há Equipamento de Proteção, seja individual ou coletivo, no meu entendimento, que tenha o condão de afastar a Síndrome do Túnel do Carpo nestas situações.

4 - A empresa ministra treinamentos de segurança aos trabalhadores? Houve o fornecimento das Ordens de Serviço em Segurança do Trabalho conforme NRO1, da portaria 3.214/78?

Resposta: Não há comprovação nos autos.

5 — A empresa fornece gratuitamente os EPI's e exige o seu uso pelos empregados?

Resposta: Sim.

6 — Queira a Perita questionar a Reclamante, se possível, colegas de trabalho sobre o recebimento de EPI's e exige empregados?

Resposta: A Periciada confirma o recebimento Empregadora quando ao seu uso.

7 — A empresa possui os programas de proteção trabalhadores? Do tipo PCMSO, PPRA e CIPA?

Resposta: Sim.

8 — Há realização de ginástica laboral no local de trabalho?

Resposta: Sim.

9 — Queira a Perita informar se havia pausas o decorrer da jornada de trabalho da Reclamante? De quanto tempo?

Resposta: Sim. 2 pausas de dez 10 minutos, segundo informou a Examinada.

10 - Era a Reclamante quem escolhia/estabelecia a sua postura corporal, no exercício de suas atividades?

Resposta: Entendo que não, i.e., a necessidade sobrepõe ao conforto do sistema músculo-esquelético.

11 — Há fatores orgânicos e psicossociais que justifiquem o processo de dor alegado pela Reclamante?

Resposta: Não.

12 — A perícia médica do INSS estabelece nexos técnicos entre a lesão e o trabalho desenvolvido na Reclamada?

Resposta: Sim, faz prova o documento anexo e de fls. 46. É necessário o NTEP (Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário) para concessão do benefício auxílio doença por acidente de trabalho (B91).

13 — Quais as atividades (cargos e funções histórico funcional) exercidas pela Reclamante antes de ingressar na Reclamada?

Resposta: O ASO, tipo admissional, confere investigação pretérita e condição física apta para a função elegida do candidato.

14 — Quais as atividades exercidas pela Reclamante após a saída da Reclamada?

Resposta: A Examinada nega atividades atualmente e não se observa calosidades nas mãos.

15 - Como aparecem os processos degenerativos de coluna cervical, dorsal, lombar, joelhos, ombros e mãos?

Resposta: Impertinente.

15.1 — Pelos exames e relatórios médicos constantes dos autos, pode-se concluir que a Reclamante é portadora de um 'processo degenerativo'?

Resposta: Não.

16 — Quando a Reclamante foi admitida como auxiliar de produção pela Reclamada, quantos anos ela tinha? Qual a idade atual da Reclamante?

Resposta: 32 anos, 41 anos.

Admissão: 04.04.2001. Nascimento: 30.08.1968

17 — Nesta faixa etária é comum os indivíduos trabalhadores apresentarem doenças degenerativas do tipo osteoartrose?

Resposta: Sim.

18 — A Reclamante efetivamente trabalhou por quanto tempo na empresa Reclamada?

Resposta: Cerca de um ano e meio.

19 — Pelo que consta nos autos e pelos exames realizados, é verdade que a Reclamante gozou de auxílio previdenciário?

Resposta: Sim.

19.1 — Qual foi o tipo de benefício que a perícia do INSS concedeu à Reclamante? Foi B 31 (Benefício previdenciário) ou B 91 (Benefício acidentário)?

Resposta: B 91.

19.2 O auxílio doença foi concedido após quanto de trabalho na empresa?

Resposta: Após 2 anos.

19.3 — É verdade que no comunicado de decisão de fls. 119, emitido em 21.11.08, consta que não foi constatada a incapacidade da Reclamada?

Resposta: Sim, a Seguradora interrompeu o benefício.

20 — Considerando o tempo em que a Reclamante ficou afastada do trabalho, houve uma melhora no processo doloroso alegado pela Autora?

Resposta: Sim, discreto.

21 — Quais fatores biomecânicos do trabalho que a Reclamante estava exposta? Qual a dose deles?

Resposta: Movimentos constantes com mãos e punhos (flexo-extensão e desvio rádio-ulnar) em preensão com força.

22 — Existia algum fator biomecânico com tempo menor do que 30 segundos ou que ocupasse 50% do tempo com o mesmo padrão de movimentos?

Resposta: Sim.

23 — Qual ou quais os grupos musculares lesados, como respectivos tendões ou nervos?

Resposta: Nervo mediano e tendões flexores das mãos e dedos" (*sic*, fls. 221/232 – original não está grifado).

Resumindo, a perita nomeada pelo juiz *a quo* foi enfática ao afirmar:

a) que não existe histórico da doença adquirida pela obreira antes de sua admissão na reclamada – e a reclamada, a propósito, não fez prova em sentido contrário;

b) que não há fatores orgânicos e psicossociais que justifiquem o processo de dor alegado pela reclamante;

c) que pelos exames e relatórios médicos constantes dos autos, a doença que acomete a reclamante não decorre de um processo degenerativo;

d) que a doença teve origem no labor prestado para a reclamada;

e) que não houve concausa mensurável relativa a fatores extralaborais;

f) que a reclamante estava exposta aos seguintes fatores biomecânicos do trabalho: movimentos constantes com mãos e punhos (flexo-extensão e desvio rádio-ulnar) em preensão com força;

g) que os supracitados fatores biomecânicos tinham tempo menor do que 30 segundos ou ocupavam 50% do tempo com o mesmo padrão de movimentos;

h) que a incapacidade de que padece a reclamante é permanente;

i) que a perda da capacidade laborativa em face da profissão e ocupação que desempenhava na empresa é total;

j) que não há possibilidade efetiva de reversão do quadro para recuperação

da aptidão normal de trabalho, porquanto as sequelas são permanentes e o tratamento cirúrgico foi insatisfatório; e

k) que, com amplas restrições, a reclamante pode ser adaptada numa outra função, exercendo outro mister, de acordo com as habilidades que possui.

Acrescento que, ao reverso da alegação recursal, o fato, por si só, de os sintomas da doença terem se manifestado depois de apenas 16 (dezesesseis) meses de labor em nada altera as conclusões da supracitada prova pericial, haja vista que a doença em destaque está diretamente associada ao tipo de tarefa que exige “alta força e/ou alta repetitividade” na sua execução. Nesse sentido, a propósito, dispõe o MANUAL DE PROCEDIMENTOS PARA OS SERVIÇOS DE SAÚDE – DOENÇAS RELACIONADAS AS TRABALHO – DO MINISTÉRIO DA SAÚDE (página 217):

“SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO (G56.0)

É a síndrome caracterizada pela compressão do nervo mediano em sua passagem pelo canal ou túnel do carpo. Está associada a tarefas que exigem alta força e/ou alta repetitividade, observando-se que a associação de repetitividade com frio aumenta o risco.

As exposições ocupacionais consideradas mais envolvidas com o surgimento do quadro incluem flexão e extensão de punho repetidas principalmente se associadas com força, compressão mecânica da palma das mãos, uso de força na base das mãos e vibrações.

Entre os profissionais mais afetados estão os que usam intensivamente os teclados de computadores, os trabalhadores que lidam com caixas registradoras, os telegrafistas, as costureiras, os açougueiros e os trabalhadores em abatedouros de aves ou em linhas de montagem” (*sic* – o original não está grifado).

É o caso dos autos, haja vista que a atividade desenvolvida pela reclamada, como visto mais acima, é de “Frigorífico – abate de bovino”, e a reclamante laborava na “desossa”.

E, ademais, foram dezesseis meses de trabalho exercendo tarefas que exigiam “alta força e/ou alta repetitividade” na sua execução sem que o empregador observasse as normas de segurança e medicina do trabalho, como se verá adiante.

Acrescento, ainda, que também não enfraquece o laudo pericial a alegação defensiva de que “a Perita informou que a Recorrente [*rectius*, recorrida] é destra, mas sofreu redução nos movimentos do punho esquerdo” (*sic*, fl. 277), eis que, em razão da tarefa que executava (desossa), é evidente que a obreira utiliza as duas mãos e, exatamente por ser destra, empregava muita força na mão esquerda para segurar, ou seja, para firmar a peça que seria desossada com o equipamento (faca) seguro pela mão direita.

Enfim, como se pode ver, diante do teor da prova técnica acima referida, resta evidente que há nexos causal entre o problema de que padece a reclamante e o labor por ela prestado na reclamada.

Nesse passo, avanço para dizer que também restou provada a culpa da reclamada no surgimento e agravamento da doença do autor.

Diz a lei que cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas celetistas referentes à segurança e medicina do trabalho, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho (art. 200, CLT).

A norma regulamentar 17 do Ministério do Trabalho, que trata da *Ergo-*

nomia, “visa estabelecer **parâmetros** que permitam a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar um máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente” (item 17.1).

Prossegue a NR-17 que “para avaliar a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, **cabe ao empregador realizar a análise ergonômica do trabalho**, devendo a mesma abordar, **no mínimo**, as condições de trabalho conforme estabelecido nesta Norma Regulamentadora” (item 17.1.2).

A referida norma ao dizer que visa estabelecer *parâmetros* “criou uma falsa expectativa de que seriam fornecidos valores precisos, normatizando toda e qualquer situação de trabalho”. Na verdade, a NR-17 estabeleceu na grande maioria das situações por ela tratadas apenas **parâmetros qualitativos** que permitem a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, atribuindo a cargo do empregador a análise ergonômica do trabalho para que, com base neste estudo, o próprio empregador estabeleça os **parâmetros quantitativos** aptos ao atendimento dos fins a que a norma se propõe.

Exemplifico.

Prevê o item 17.6.3 que “nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica do pescoço, ombro, dorso e membros superiores e inferiores, e a partir da análise ergonômica do trabalho, deve ser observado o seguinte: a) (...); b) devem ser incluídas pausas para descanso; c) quando do retorno ao trabalho, após qualquer tipo de afastamento igual ou superior a 15 (quinze) dias, a exigência de produção deverá permitir um retorno gradativo aos níveis de produção vigentes na época anterior ao afastamento”.

Como se vê, são traçados apenas os parâmetros qualitativos que devem ser observados pelo empregador, ou seja, pausa para descanso, retorno gradativo aos níveis de produção quando de retorno ao trabalho após algum afastamento. A norma não prevê os parâmetros quantitativos que devem ser observados, tendo em vista que somente após a análise ergonômica do trabalho, a cargo do empregador, que se poderá chegar a tal número.

É certo que em alguns casos a NR-17 além dos parâmetros qualitativos estabeleceu também quantitativos mínimos e máximos que devem ser observados em determinadas atividades.

Nesse sentido, o item 17.5 que trata das condições ambientais de trabalho previu que “nos locais em que são executadas atividades que exijam solicitação intelectual e atenção constantes (...), dentre outros, são recomendadas as seguintes condições de conforto: a) níveis de ruídos de acordo com o estabelecido na NBR 10152, norma brasileira registra no INMETRO; b) índice de temperatura efetiva entre 20 e 23°C; c) velocidade do ar **não superior** a 0,75 m/s; d) umidade relativa ao ar **não inferior** a 40% (quarenta por cento)”.

Neste mesmo sentido, nas atividades de processamento eletrônico de dados deve-se o número máximo de toques reais exigidos pelo empregador **não** deve ser **superior** a 8.000 por hora trabalhada, o tempo efetivo de trabalho de entrada de dados **não** deve **exceder** o limite máximo de 05 (cinco) horas, nas atividade de entrada de dados deve haver, **no mínimo**, uma pausa de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados (item 17.6.4).

Vê-se, portanto, que o Ministério do Trabalho ciente das especificidades dos diversos setores produtivos não estabeleceu todos os parâmetros precisos a serem seguidos pelo empregador no cumprimento de seu dever legal de fornecer aos seus empregados um ambiente de trabalho seguro e hígido, tendo em vista que tais parâmetros dependem da análise ergonômica do trabalho.

E, nesse passo, avanço para dizer que, dada a importância da análise ergonômica do trabalho a cargo do empregador, o Ministério do Trabalho cuidou de incluir no Manual de Aplicação da Norma Regulamentadora nº 17 as etapas que devem ser observadas neste estudo, quais sejam:

- 1) A análise da demanda e do contexto: para situar o problema a ser analisado;
- 2) a análise global da empresa: seu grau de evolução técnica, sua posição no mercado, sua situação econômico financeira, sua expectativa de crescimento;
- 3) a análise da população de trabalhadores;
- 4) definição das situações de trabalho a serem estudadas;
- 5) A descrição das tarefas prescritas, das tarefas reais e das atividades desenvolvidas para executá-las;
- 6) Estabelecimento de um pré-diagnóstico: ele deve ser explicitado às várias partes envolvidas, após o que será validado ou abandonado como hipótese explicativa para o problema;
- 7) Observação sistemática da atividade, bem como dos meios disponíveis para realizar a tarefa;
- 8) O diagnóstico ou diagnósticos: partindo das situações analisadas em detalhe, é possível formular um diagnóstico local, que permitirá o melhor conhecimento da situação de trabalho;
- 9) validação do diagnóstico: ele é apresentado a todos os atores envolvidos que poderão confirmá-lo, rejeitá-lo ou sugerir maiores detalhes que escaparam à percepção do analista;
- 10) o projeto de modificações/alterações;
- 11) o cronograma de implementação das modificações/alterações;
- 12) o acompanhamento das modificações/alterações”.

Por tudo até aqui exposto, entendo que é somente após a realização da análise ergonômica do trabalho e implementação das medidas sugeridas por este estudo é que se poderá dizer que o empregador cumpriu a NR 17 do Ministério do Trabalho, sendo que a discussão acerca da existência ou não de culpa do empregador no surgimento e/ou agravamento de doença profissional ou relacionada com o trabalho partirá sempre deste ponto.

Tudo isso sem olvidar que é presumível a culpa do empregador no surgimento e/ou agravamento de uma doença profissional ou relacionada ao trabalho, cabendo a ele (empregador), quando demandado, provar o cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho.

Diante de todo o exposto e voltando ao caso dos autos, vejo que a reclamada não provou o cumprimento das medidas previstas na NR 17, razão por que entendo que houve culpa no surgimento e/ou agravamento da doença da autora.

Assim, vejo claramente que o labor contribuiu para o surgimento e/ou agravamento da doença e que a reclamada tem culpa pela depreciação da saúde da reclamante. Resumindo, entendo que estão presentes os requisitos necessários à responsabilização civil, ou seja, o dano, o nexo causal e a culpa da reclamada.

Nada a reformar.

DANOS MATERIAIS

A recorrente disse que não pode prevalecer a condenação ao pagamento de danos materiais, “pois a Recorrida possui capacidade laborativa plena, sendo que a própria Perita do Juízo declarou que o INSS reconheceu tal fato em perícia médica, tendo cessado o pagamento do benefício” (*sic*, fl. 280).

Disse, também, que ainda que “tivesse o dever de indenizar, tem-se que a condenação deve ser reduzida”, além de que, em seu modo de entender, “não há que se falar em pagamento de uma só vez, uma vez que o correto é incluir a Recorrida na folha da empresa, sob a forma de pensionamento mensal” (*sic*, fl. 281).

Prosseguiu dizendo que “a Recorrida pleiteou que o pagamento da inden-

zação deveria **'se iniciar a partir do afastamento definitivo da obreira de suas atividades para tratamento ou da rescisão contratual realizada por iniciativa da reclamada'**, contudo "Sem observar os limites da inicial e em flagrante ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC, o Julgador de origem determinou que a indenização deverá ser paga a contar de junho/08, data que considerou consolidada a doença" (*sic*, fl. 281).

Na sequência, aduziu que "Não houve afastamento definitivo da Recorrida para tratamento, sendo que os documentos anexos, comprovam que ela foi dispensada em 01/09/09, conforme já havia sido informada pela Perita do Juízo" (*sic*, fl. 281).

Por fim, asseverou que **"ainda que seja mantido o dever de indenizar, tem-se que a apuração deve ser efetuada a contar da rescisão contratual (01/09/09), e não a partir de junho/08, em estrita observância aos limites fixados na exordial (arts. 128 e 460 do CPC)"** – *sic*, fl. 281).

Muito bem.

Inicialmente, devo destacar que, diferentemente da alegação recursal, a reclamante não possui capacidade laborativa plena. O que a prova técnica dá conta é de que, com amplas restrições, a reclamante pode ser adaptada numa outra função, exercendo outro mister, de acordo com as habilidades que possui. Além disso, a perita disse, com clareza de detalhes, que a perda da capacidade laborativa em face da profissão e ocupação que a reclamante desempenhava na empresa é total, que a referida incapacidade é permanente e que não há possibilidade efetiva de reversão do quadro para recuperação da aptidão normal de trabalho, porquanto as sequelas são permanentes e o tratamento cirúrgico foi insatisfatório.

E para fechar essa questão, devo dizer que é bem verdade que no dia 21/11/2008 o INSS cessou o pagamento do benefício à reclamante por entender que inexistia incapacidade laborativa (fls. 31 e 120). Todavia, dias depois, ou seja, no dia 11/02/2009, a referida Autarquia Previdenciária reconsiderou sua decisão anterior, "tendo em vista que foi constatada incapacidade para o trabalho", conforme se depreende do teor da "Comunicação de Decisão" de fl. 46. A propósito, a partir daquela data (11/02/2009) a reclamante passou a perceber o auxílio doença acidentário – Espécie 91.

Nesse passo, avanço para dizer que, conforme se depreende do teor das razões recursais, a recorrente disse que, em sendo mantida a condenação, ela deve ser reduzida", mas a recorrente não apontou os critérios nem apresentou os parâmetros que entende corretos para a pretendida 'redução' da condenação. Desse modo e sem maiores delongas, mantenho a sentença no que diz respeito à fixação da indenização no "valor mensal igual a 45% (quarenta e cinco por cento) da última maior remuneração mensal da reclamante" (*sic*, fl. 265).

Mantenho a sentença, também, quanto à determinação no sentido de que "a indenização seja paga de uma única vez" (*sic*, fl. 265), haja vista que não há, nos autos, motivos que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal no sentido de que a reclamante seja incluída "na folha da empresa", até porque ela já foi dispensada. Poderia ser diferente se a reclamante ainda estivesse laborando para a reclamada, mas não é isso que acontece no presente caso.

De outro lado, dou provimento ao apelo, sem maiores delongas, apenas para fixar como marco inicial da indenização por danos materiais a data "da rescisão contratual", em observância aos limites do pedido inicial (fl. 12), até porque, no período em que ficou afastada do labor, a obreira percebeu benefício previdenciário (fls. 27/29 e 46).

No mais, ficam mantidos os demais parâmetros fixados na sentença (limite temporal – termo final – para cálculo da indenização; forma de cálculo; juros e

monetária), à míngua de insurgência das partes nesses aspectos.

Dou provimento em parte, portanto.

DANO MORAL

De início, assinalo que é impossível não só *quantificar* a dor moral, como também é impossível, na maior parte das vezes, até mesmo *constatar* a dor moral numa pessoa. Isto acontece porque um mesmo fato, que enseja profunda dor em alguém, pode ser recebido por outrem com incontida satisfação.

E tenho para mim que é inegável que a contração de uma doença ocupacional decorrente de atividades desenvolvidas por um empregado implica dor moral. Primeiro, pela perda da capacidade laborativa, seja total ou parcial, e isso afeta a vida de uma pessoa em todos os seus aspectos, sejam profissionais ou pessoais. Segundo, porque é de se esperar de um ser humano que, normalmente, essa situação lhe cause dor, sofrimento, humilhação.

Dito isto, vejo que, no presente caso, como se viu mais acima, estão provadas a existência da doença ocupacional, do nexos de causalidade e da culpa do empregador, restando desnecessária a produção de prova da dor moral sofrida pela obreira, pois ela inevitavelmente existiu - a dor está *in res ipsa*. Assim, devida é a indenização por dano moral.

E no caso eu considero razoável a conclusão do juízo *a quo* que fixou a indenização por dano moral em R\$ 30.000,00, nos seguintes termos:

“Quanto ao pedido da reclamante de reparação de dano moral, o mesmo mostra-se plausível, tendo em vista que, em casos tais, além da dor física, a ofendida é submetida a um sofrimento inevitável de ordem sentimental, ocasionado pela limitação no desempenho de suas atividades habituais. Daí segue-se que a reparação de cunho pecuniário se impõe para compensar o dano e mitigar o tormento dele proveniente.

Se não bastasse, o dano moral está patenteado, pela aflição e angústia decorrentes da incapacidade de trabalho da reclamante, obstando-a de exercer plenamente a profissão para a qual tem formação, dificultando-lhe o reingresso no mercado de trabalho, necessário à sua sobrevivência e da sua família.

É recomendável para a fixação do valor da indenização por dano moral que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico da reclamante e, ainda, ao porte econômico da reclamada, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às suas peculiaridades.

Assim, levando-se em consideração os aspectos acima mencionados, entendo como razoável a fixação da indenização por danos morais em R\$30.000,00 (trinta mil reais), o que fica deferido, valor posicionado na data da propositura da ação (13.04.2009), que deverá ser corrigido e enriquecido de juros moratórios a partir de então, arbitramento que não representa enriquecimento sem causa por parte da reclamante, tampouco em comprometimento financeiro da reclamada” (fls. 267/268).

Ressalto que, a meu ver, o valor pleiteado pela reclamante é exagerado, não podendo a reparação se caracterizar como fonte de enriquecimento da vítima. Ressalto, outrossim, que valor inferior ao fixado na sentença não atenderia ao caráter pedagógico da condenação.

Mantenho.

DANOS EMERGENTES

A reclamada insurgiu-se contra a condenação que lhe foi imposta na sentença, no sentido “pagar à reclamante as despesas com tratamento médico, medicamentos e sessões de fisioterapia, a partir da data da propositura da ação (13.04.2009) até final convalescença, conforme se apurar em liquidação por artigos, com juros e correção monetária” (sic, fl. 267).

Segundo a recorrente, “o juiz não pode deferir dano emergente de tal forma, uma vez que tal reparação necessita de prova documental irrefutável dos gastos efetuados e/ou a serem realizados” (sic, fl. 281).

A recorrente não tem razão.

Sem maiores ambages, observo que o juiz não condenou a reclamada ao pagamento da presente indenização sem “prova documental irrefutável dos gastos a serem realizados”, tendo em vista que os gastos futuros despendidos pela reclamante no tratamento da doença até o fim da convalescença deverão ser apurados em liquidação por artigos.

Ademais, não há falar em condenação “condicional, incerta e genérica”, porque é inconteste que a atual situação física da reclamante demande tratamento médico, fisioterápico e medicamentos.

Assim, por tais fundamentos, não há nada a reformar.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e dou-lhe provimento em parte.

É o meu voto.

MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

Desembargador Relator

PROCESSO TRT-RO-0001386-81.2010.5.18.0004

RELATOR:DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO

RECORRENTE: VÁGNER BENAZI DE ANDRADE

ADVOGADOS: TIAGO MORAIS JUNQUEIRA E OUTROS

RECORRIDO: VILA NOVA FUTEBOL CLUBE

ADVOGADOS: PAULO HENRIQUE SILVA PINHEIRO E OUTROS

ORIGEM: 4ª VT DE GOIÂNIA

JUIZ: ALDIVINO A. DA SILVA

EMENTA: TREINADOR PROFISSIONAL. CONTRATO DE CESSÃO DO USO DO DIREITO DE IMAGEM. NULIDADE. NATUREZA SALARIAL DAS VERBAS ESTABELECIDAS A TAL TÍTULO.

Constatando-se a tentativa da entidade desportiva empregadora de desvirtuar o propósito do contrato de cessão do uso do direito de imagem, estabelecendo valores exorbitantes a tal título, de forma a compensar o baixo salário registrado na CTPS, com o objetivo de mascarar a real remuneração atribuída ao treinador profissional, e por consequência, isentar-se de grande parte dos encargos fiscais, previdenciários e trabalhistas, há que ser declarado nulo o ajuste neste sentido, e reconhecer-se a natureza salarial das verbas nele estabelecidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Presente na tribuna para sustentar oralmente pelo recorrente, o Dr. TIAGO MORAIS JUNQUEIRA.

Goiânia, 08 de dezembro de 2010.

(data do julgamento)

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz ALDIVINO A. DA SILVA, da 4ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, por meio da r. sentença de fls. 131/135, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação movida por VÁGNER BENAZI DE ANDRADE em face de VILA NOVA FUTEBOL CLUBE, condenando o clube desportivo apenas nas obrigações de fazer deferidas na fundamentação, uma vez que não houve deferimento de qualquer pleito de natureza pecuniária.

Irresignado, o reclamante recorre, às fls. 141/153, buscando o reconhecimento da natureza salarial das verbas pagas a título de direito de imagem, o pagamento de parcelas rescisórias ainda não adimplidas, a aplicação das multas dos artigos 467 e 477 da CLT, bem como o deferimento da indenização por danos morais e dos benefícios da justiça gratuita.

Apesar de devidamente intimado, o reclamado deixou de apresentar contrarrazões (certidão de fls. 159).

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos

do disposto no art. 25 do Regimento Interno deste Egrégio Regional.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante.

Todavia, não conheço do documento apresentado com as razões recursais do reclamante, vez que não justificada sua apresentação neste momento processual, nos termos da Súmula 8 do TST.

MÉRITO

DIREITO DE IMAGEM – NATUREZA SALARIAL

O d. juízo de origem, reconhecendo a natureza estritamente civil do contrato de cessão do uso de imagem firmado entre o reclamado e pessoa jurídica de titularidade do reclamante, indeferiu os pleitos obreiros de declaração de nulidade de tal ajuste (e do seu distrato) e de reconhecimento da natureza salarial das parcelas ali discriminadas.

O reclamante insurge-se contra a decisão, insistindo no argumento de que o contrato de cessão do uso da imagem foi elaborado com único intuito de mascarar a real remuneração do autor e fugir do pagamento dos encargos trabalhistas e impostos devidos.

Alega que “as contraprestações pecuniárias pagas pela reclamada em decorrência da celebração do Contrato de Imagem apresentam características nitidamente salariais: com previsão de pagamento em parcelas fixadas mensalmente (cf. cláusula 7ª, ‘a’ à ‘d’ e cláusula 8ª) ou através de prêmios, conhecidos pela linguagem futebolística de ‘bichos’ (cf. §§ 1º e 2º da cláusula 7ª)” (fl. 144).

Sustenta que o contrato em questão estipula obrigações decorrentes da relação de emprego vigente entre as partes, como a de utilização do material esportivo com as marcas dos patrocinadores, de modo que compreende mero complemento do contrato de trabalho.

Argumenta ainda que a natureza trabalhista do contrato de imagem resta evidenciado pelo fato de que a verba devida em razão de seu distrato corresponde exatamente ao pagamento previsto no art. 479 da CLT.

Requer, então, seja reconhecida a nulidade do contrato de cessão do direito de imagem e do distrato respectivo, com a incorporação dos valores pagos em decorrência de tal ajuste à remuneração do reclamante para todos os fins.

Analiso.

Registro, logo de início, que o direito à imagem, assegurado constitucionalmente no art. 5º, incisos V, X e XXVIII, é personalíssimo, imprescritível, oponível *erga omnes*, indisponível, sendo que a legalidade de seu uso por terceiros depende de instrumento próprio com expressa autorização individual de seu titular.

Acrescento que no âmbito desportivo, mais especificamente no meio futebolístico, a cessão do direito de imagem atribui ao clube empregador as prerrogativas de negociar, autorizar e proibir a fixação, transmissão ou retransmissão da imagem específica do cedente fora dos 90 minutos da partida de futebol, já que em relação a este momento específico corresponde direito diverso, qual seja, o Direito de Arena, tendo em vista que nesse período o foco é o próprio conjunto do espetáculo e o grupo de jogadores.

No caso posto à baila, o Reclamante foi admitido com salário contratual de R\$ 5.000,00 (fl. 18), firmando, acessoriamente, outro contrato individual pela cessão do uso de imagem (fls. 26/30), com duração concomitante ao liame empregatício.

Por meio da cláusula 3ª desse contrato, a empresa detentora do direito de uso da imagem do reclamante, de sua própria titularidade, obrigou-se a:

- 3.1 – Ceder o nome, apelido desportivo, voz e imagem do VÁGNER BENAZI para o fim específico de divulgar e expor a marca do Vila Nova Futebol Clube (CESSIONÁRIO) em todas as apresentações públicas que fizer e com os demais membros da equipe de futebol profissional do CESSIONÁRIO;
- 3.2 – Exigir o uso pela CEDENTE, nos treinos, do material esportivo usado pelos demais jogadores integrantes da equipe, com as marcas dos patrocinadores. A exigência acima não se estende aos jogos, quando a CEDENTE estará liberada a utilizar calça comum ou de marca de grife de confecções, camisa oficial e blusa de agasalho do patrocinador do Clube.
- 3.3 – Ceder o nome, apelido desportivo, voz e imagem para uso, sem exclusividade do CESSIONÁRIO (e seus patrocinadores), em todas as atividades desportivas coletivas em que a equipe se apresentar, ficando em disponibilidade também para quaisquer promoções que o CESSIONÁRIO venha a fazer, dentro de princípios éticos, morais e dos bons costumes, para promoção institucional do Vila Nova Futebol Clube, comunicando a CEDENTE com a antecedência mínima de 72 horas. (fl. 27)

Do texto transcrito, verifica-se que o objeto do contrato em comento trata, curiosamente, não só a cessão de uso do direito de imagem, impondo também obrigação quanto à vestimenta e adereços a serem utilizados em jogos e treinos, obrigações típicas do contrato de trabalho.

Revela-se essencial para o deslinde do presente feito a observância do teor das cláusulas econômicas do contrato em comento, que são as seguintes:

CLÁUSULA SÉTIMA: Pelos serviços ora contratados o CESSIONÁRIO pagará à CEDENTE os valores abaixo discriminados, contra a apresentação da respectiva nota fiscal:

(a-) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no dia da assinatura deste instrumento decorrente da cessão de uso de imagem (1) na divulgação da contratação durante a entrevista coletiva; e (2) no material de “press release” elaborado pela assessoria de imprensa, de divulgação nacional.

(b-) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) no dia 02/06/2009.

(c-) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) no dia 10/06/2009.

(d-) R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) no dia 25/08/2009, data prevista para o início do segundo turno do campeonato Brasileiro-2009, Série “B”.

Além das quantias acima mencionadas, receberá também a CEDENTE os seguintes valores adicionais a título de bônus, tendo em vista a maior divulgação das marcas (e do Vila Nova Futebol F.C.) quando dos resultados favoráveis nas competições.

§ 1º: Receberá, a CEDENTE, gratificação especial de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) caso a equipe do CESSIONÁRIO seja campeã do Campeonato Brasileiro de 2009 – série “B”.

§ 2º: Receberá, a CEDENTE, gratificação especial de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) caso a equipe do CESSIONÁRIO conquiste o acesso para a Série “A” e dispute o Campeonato Brasileiro de 2010 – Série “A”.

CLÁUSULA OITAVA: A CEDENTE, de forma adicional, fará jus a pagamento a título de cessão de imagem no valor de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), contra a apresentação das respectivas notas fiscais, valor este a ser pago da seguinte forma: 6 (seis) parcelas iguais e sucessivas de R\$

55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) sendo que a primeira deverá ocorrer em 15/07/2009 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, durante a vigência deste contrato com término em 30/11/2009. (fls. 28/29)

Considerando que o reclamante fora admitido em 21/05/2009, com contrato por prazo determinado com termo pactuado para o dia 30/11/2009, verifico que a verba relativa a cessão dos direitos de imagem foi distribuída entre todos os meses para os quais a prestação de serviços foi contratada, tendo sido previsto o pagamento de R\$ 20.000,00 para o mês de maio, R\$ 40.000,00 para o mês de junho, R\$ 60.000,00 para o mês de agosto, e R\$ 55.000,00 para os meses de julho, agosto, setembro, outubro e novembro.

Observo que apenas a quantia prevista na alínea "a" da cláusula sétima está vinculada especificamente ao uso da imagem individual do reclamante, para promover a divulgação de sua contratação por mídia televisionada e escrita.

Sendo fato público e notório que realmente os clubes de futebol, especialmente os de grande relevância regional como o reclamado, promovem ampla divulgação das contratações de novos treinadores, é forçoso admitir que o montante de R\$ 20.000,00, pago ao reclamante em 25/05/2009, tenha destinado-se à exploração da imagem deste, não constituindo, portanto, verba salarial.

Por sua vez, releva notar que a quantia prevista na alínea "d" da mesma cláusula, a ser adimplida em 25/08/2009, teve o pagamento estipulado em razão do início do segundo turno do Campeonato Brasileiro-2009, Série "B". Assim, embora não disposto explicitamente naquele dispositivo, é razoável admitir que tal verba também seria devida pela exploração da imagem do autor, dada a maior exposição a que os treinadores são submetidos neste período. Deste modo, resta afastada a natureza salarial de tal verba.

Já os pagamentos previstos nos §§ 1º e 2º da cláusula sétima compreendem verdadeiros prêmios, sendo inegável a natureza salarial destes.

Por outro lado, as demais verbas são previstas sem nenhuma vinculação ao uso da imagem do reclamante para qualquer propósito específico. Ademais, não há provas nos presentes autos do uso da imagem do autor, seja para promover a participação do clube em competições ou para divulgar a marca dos patrocinadores e parceiros, em qualquer dos veículos de publicidade, no período para o qual tais verbas foram previstas, encargo que competia ao reclamado em decorrência do princípio da aptidão para prova.

Cumpra lembrar que, tanto este Regional como as demais Cortes desta Justiça Especializada, vêm constatando ter se tornado praxe dos clubes de futebol desvirtuar a negociação civil encetada com vistas à cessão dos direitos de imagem, estabelecendo valores exorbitantes a tais contratos, de forma a compensar o baixo salário registrado na CTPS, com o objetivo de mascarar a real remuneração atribuída aos atletas e treinadores profissionais, e por consequência, isentarem-se de grande parte dos encargos fiscais, previdenciários e trabalhistas.

Neste diapasão, é nítido o viés fraudulento da cessão de imagens realizada no caso vertente, na medida em que desafia a razoabilidade admitir que um treinador profissional percebe apenas R\$ 5.000,00 mensais por sua prestação efetiva de serviços e, em média, mais de R\$ 50.000,00 mensais a título de exploração de seus direitos de imagem.

Ora, no caso dos atletas e treinadores profissionais, o contrato de cessão de direitos de imagem figura como mero acessório do contrato de trabalho, de modo que revela-se um contrasenso admitir que aquele, dada sua importância secundária,

compreenda valor extremamente superior a este.

Acrescento ainda que também afronta a razoabilidade considerar que o reclamante recebia como salário apenas importância de R\$ 5.000,00, tendo em vista os valores praticados pelo mercado de trabalho de treinadores de futebol, que, no âmbito dos times da envergadura do reclamado, são bem superiores a tal monta.

Destarte, reconheço a natureza salarial às importâncias previstas nas alíneas 'b' e 'c', e §§ 1º e 2º da cláusula sétima, e na cláusula 8ª do contrato de cessão do uso da imagem, reputando nulo o ajuste nestes pontos, de modo que devem ser acrescidas ao salário do reclamante as quantias de R\$ 40.000,00 no mês de junho, e R\$ 55.000,00 nos meses subsequentes, bem como prêmios eventualmente recebidos por resultado favoráveis, e com base nesses valores, condeno o reclamado ao pagamento de diferenças do FGTS + multa 40%, do 13º salário proporcional (3/12), das férias proporcionais com 1/3 (3/12) (considerando a dispensa antecipada do reclamante em 22/08/2009).

Condeno a Reclamada, ainda, a fornecer ao Reclamante as guias do TRCT, no código 01, para viabilizar o saque dos recolhimentos mensais de FGTS na conta vinculada, relativos a todo o contrato de trabalho, garantida a integridade dos depósitos.

Diante da constatação da fraude perpetrada pelo reclamado, determino a expedição de ofício ao MPT/GO, DRT/GO, e à PGF, dando ciência da presente decisão, após o trânsito em julgado desta.

Dou parcial provimento.

DA MULTA RESCISÓRIA

O Reclamante informou, na inicial, que fora ajustado o pagamento do montante de R\$ 140.000,00 a título de rompimento antecipado do contrato de cessão do direito de imagem por iniciativa da entidade desportiva, mas que não recebeu os dois últimos cheques fornecidos pelo empregador para quitar tal verba, no valor de R\$ 25.000,00 cada, os quais foram sustados pelo reclamado. Pleiteou, então, a condenação da reclamada ao pagamento de R\$ 50.000,00 a título de verbas rescisórias.

O d. juízo *a quo* indeferiu o pleito em questão, decisão contra a qual insurge-se o obreiro.

Pois bem.

Insta esclarecer, logo de início, que uma vez reconhecida a natureza salarial da maior partes das verbas estabelecidas no contrato de cessão do uso da imagem firmado pelas partes, as parcelas previstas em instrumento que estabelece o encerramento de tal pacto também assumem natureza salarial, de modo que cabe a esta Corte Especializada dirimir conflitos relativos ao não adimplemento destas.

Avanço então para registrar que, de fato, a cláusula segunda do instrumento de distrato do ajuste feito para cessão do uso do direito de imagem do reclamante prevê o pagamento de R\$ 140.000,00 ao obreiro. Vejamos o teor do dispositivo citado:

O primeiro Distratante paga ao Segundo Distratante à quantia de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), em cinco parcelas sendo a primeira de R\$ 40.000,00 para 31.08.2009 e 4 parcelas de R\$ 25.000,00, para 22.09.2009, 14.10.2009, 03.11.2009, 25.11.2009. (fl. 31)

O reclamante carrou aos autos cópia dos cheques passados para compensação nos dias 03/11/2009 e 25/11/2009, no valor de R\$ 25.000,00 cada, nas quais consta carimbo do banco atestando a devolução de tais documentos por terem sido sustados (fls. 32/33).

O reclamado, por sua vez, não comprovou nos autos que tenha efetuado o

pagamento de tais parcelas, e tampouco alegou justo motivo para o não cumprimento de tais obrigações assumidas.

Assim, tenho que o autor logrou êxito em demonstrar que faz jus ao recebimento das verbas rescisórias pleiteadas no presente feito.

Portanto, dou provimento ao recurso obreiro neste particular, para condenar o reclamado ao pagamento de R\$ 50.000,00 em razão da rescisão antecipada do contrato de trabalho.

DAS MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT

O reclamante também não se conforma com o indeferimento da condenação do reclamado nas multas dos artigos 467 e 477 da CLT ao reclamado.

Sustenta que, uma vez comprovada de forma inequívoca a mora do empregador em relação às parcelas rescisórias discriminadas no distrito até a presente data, e ainda considerando que estas não foram pagas na ocasião da primeira audiência, é devida a aplicação das multas em questão.

Analiso.

Dada a controvérsia que pairou sobre a natureza das verbas previstas no contrato de cessão de uso da imagem do reclamante, que só foram reconhecidas como salarial em parte, e apenas em grau recursal, tenho por indevida a aplicação das multas do art. 467, e do § 8º do art. 477, ambos da CLT, já que tais dispositivos estipulam o momento do pagamento apenas em relação às verbas incontroversas.

Nego provimento.

DOS DANOS MORAIS

O reclamante postulou a condenação do reclamado ao pagamento de indenização por danos morais, sob o fundamento de que fora prejudicado por ter tido sua real remuneração mascarada pelo contrato de cessão do uso do direito de imagem, bem como pela ausência de quitação integral das verbas rescisórias.

O i. sentenciante, reconhecendo a validade do contrato de cessão do uso do direito de imagem, e ainda considerando não preenchidos os requisitos próprios da reparação civil pretendida, rechaçou o pleito obreiro.

O autor requer a reforma da sentença neste tocante, alegando que a comprovação de que o contrato de cessão do uso da imagem foi firmado em fraude à legislação consolidada já autoriza o pagamento da indenização por danos morais.

Alega, ainda, que, “ao deixar de quitar as parcelas salariais devidas ao reclamante, fruto de seu trabalho e fonte de subsistência deste e de sua família, a reclamada lhe infringiu graves conseqüências, lhe expondo a uma situação de insegurança e insolvência que atenta contra a dignidade do trabalhador, razão pela qual deve reparar a dor moral do reclamante” (fls. 149).

Sem razão.

De plano, esclareço que não procede a alegação obreira de que a fraude perpetrada pelo reclamado no intuito de mascarar a real remuneração por ele percebida constitui, por si só, circunstância geradora de danos morais a serem indenizados.

Para ter direito à reparação de danos, em quaisquer de suas espécies, são necessários alguns requisitos. O primeiro deles é a existência de ato ilícito, que é aquele praticado sem esteio no regular exercício de um direito e do qual resulta lesão ou prejuízo. Em segundo lugar, exige-se a ocorrência do dano, ou seja, a efetiva lesão ou prejuízo a direito de outrem. Em terceiro, o dano deve ser decorrente do ato ilícito.

Para efeito de indenização por danos morais, como é o caso dos autos, a lesão ou prejuízo deve recair sobre os direitos da personalidade da vítima contidos no inciso X do art. 5º da CF, quais sejam: a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem.

No caso vertente, conquanto constatada a prática de fraude por parte do empregador em relação ao valor atribuído pelo reclamante a título de salário, não há nenhuma prova de que o obreiro tenha sido exposto a constrangimentos pessoais penosos, insuportáveis, capazes de causar dor e sofrimento, em decorrência de tal fato.

Aliás, o fato de o reclamante ter consentido com a fraude em questão, pactuando com o reclamado o contrato de cessão de uso do direito de imagem que deu azo à concretização da irregularidade, torna improvável que o obreiro tenha sofrido algum abalo emocional por tal circunstância.

Acrescento, ainda, que não foi comprovado que o inadimplemento do reclamado em relação à parte das verbas rescisórias ajustadas tenha atirado o obreiro à estado de insolvência. A alegação feita neste não se afigura crível, tendo em vista o adimplemento da maior parte da dívida (R\$ 90.000,00).

Tenho, portanto, por não provado o dano à esfera íntima do reclamante em decorrência da mora no pagamento das verbas rescisórias pela reclamada.

Neste diapasão, afastados estão os fatos constitutivos do direito obreiro, e por conseguinte, o dano alegado.

Com efeito, impõe-se a manutenção da sentença de primeiro grau que considerou ausente a prova relativa ao dano moral, indeferindo o pedido de indenização correlato.

Nego provimento.

DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

O d. juízo de instância primária, tendo em vista a condição financeira privilegiada do autor, indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita a este.

O reclamante ataca a decisão, alegando que além de estar desempregado, preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício da justiça gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência.

Analiso.

De fato, para a isenção do pagamento de quaisquer despesas do processo é bastante a declaração da parte de não poder demandar sem prejuízo para o sustento próprio ou da família, segundo os arts. 4º da Lei n. 1.060/50, 1º da Lei n. 7.115/83 e 790, § 3º, da CLT.

No entanto, o quadro fático delineado nos presentes autos aponta que o autor percebe mensalmente, em média, quantia superior a R\$ 50.000,00, restando evidente que o autor tem condição financeira privilegiada que o permite arcar com os custos da presente demanda sem atirar à situação de indignidade ele ou sua família.

Acrescento que, mesmo tendo sido o contrato do reclamante rescindido em 22/08/2009, restou provado nos autos, através de notícias veiculadas em diversos sites na internet, que o obreiro fora contratado para prestar serviços ao time da Portuguesa em 26/08/2009, o que certamente ocorreu com padrão remuneratório próximo ao verificado no presente caso, que coaduna com a média praticada nesta área de trabalho.

Considerando que o documento apresentado pelo reclamante em sede recursal não foi conhecido, nos termos da Súmula 8 do TST, reputo não provado que o reclamante esteja desempregado.

Neste diapasão, tenho por incensurável a decisão de origem que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso interposto pelo reclamante e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Arbitro novo valor à condenação, estipulando-o provisoriamente em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Custas processuais pelo reclamado, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).

É como voto.

JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO
Desembargador Relator

PROCESSO TRT-RO-0027000-69.2009.5.18.0054

RELATOR: DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO

RECORRENTE: 1. JOÃO WILSON DOS SANTOS

ADVOGADOS: LUIZ MIGUEL RODRIGUES BARBOSA E OUTROS

RECORRENTE: 2. BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADOS: JUAREZ MARTINS FERREIRA NETTO E OUTROS

RECORRIDOS: OS MESMOS

ORIGEM: 4ª VT DE ANÁPOLIS

JUIZ: CELSO MOREDO GARCIA

EMENTA: ASSÉDIO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. CONDUTA REPETITIVA E DE INTUITO HUMILHANTE, MUITAS VEZES VELADA E INSIDIOSA.

Caracteriza-se como assédio moral a adoção, pelo empregador, de práticas discriminatórias e humilhantes, de forma repetitiva e persistente, durante a prestação laboral, que degradam o ambiente de trabalho, tornando insuportável a manutenção do vínculo empregatício, de modo a provocar o trabalhador a rescindir seu contrato de trabalho. Normalmente, a conduta adotada pelo empregador é velada, revestindo-se de caráter de normalidade, sendo necessária uma análise acurada dos fatos para perceber o intento humilhante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO CONSIGNANTE/RECONVINDO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO DO CONSIGNADO/RECONVINTE, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO (Presidente), JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA. Representando o Ministério Público do Trabalho, a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. Presente na Tribuna para sustentar oralmente pelo 1º recorrente, o Dr. Odair de Oliveira Pio.

Goiânia, 04 de agosto de 2010.

(data do julgamento)

RELATÓRIO

O Exmº juiz Celso Moredo Garcia, por meio da r. sentença de fls. 862/882, julgou improcedente a ação de consignação em pagamento ajuizada pelo Banco Bradesco e acolheu parcialmente os pedidos reconventionais do consignado João Wilson, determinando sua reintegração ao emprego e condenando o reconvindo ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do transporte de numerário feito pelo reconvinte e da doença ocupacional que o acometeu, bem como das despesas médicas advindas da enfermidade obreira. Rejeitou a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao reconvinte.

O consignado/reconvinte, Sr. João Wilson, apresentou recurso ordinário às fls. 889/917, requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a isenção do pagamento dos honorários periciais, além de insurgir-se contra a rejeição do pedido de pagamento de indenização por danos morais decorrentes da conduta discriminatória adotada pelo consignante/reconvindo.

Também o consignante/reconvindo, Banco Bradesco, recorreu às fls.

919/947, suscitando, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa e produção de provas. No mérito, alegou a ocorrência de prescrição da pretensão deduzida em sede de reconvenção, insurgindo-se contra a condenação ao pagamento de indenizações em razão da doença ocupacional e do transporte de numerário.

Contrarrazões às fls. 961/967 (consignante/reconvindo) e às fls. 976/980 (consignado/reconvinte).

O d. Ministério Público do Trabalho manifestou-se às fls. 988/992, opinando pelo conhecimento de ambos os recursos e, quanto à doença ocupacional, pelo desprovemento do recurso do Banco Bradesco e pelo parcial provimento do recurso do Sr. João Wilson.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

RECURSO DO CONSIGNADO/RECONVINTE

Preliminarmente, é preciso analisar a questão referente à concessão dos benefícios da justiça gratuita ao Sr. João Wilson, consignado/reconvinte, negado pelo d. juiz singular e objeto de recurso, para só depois analisar sua admissibilidade.

Nesse sentido, vejo que a Lei 1.060/50, o primeiro diploma legal a versar sobre a concessão da assistência judiciária gratuita, concedeu à parte os “benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”, fazendo presumir como verdadeira a declaração feita pela parte de que não tem condições financeiras de arcar com os custos de um processo judicial.

Essa presunção foi reforçada pelo art. 1º da Lei 7.115/83, que segue transcrito:

A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interesse ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira

Cotejando o acima exposto com o § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, que determina que a situação econômica do trabalhador seja comprovada por atestado fornecido pelo Ministério do Trabalho, o TST houve por bem editar a OJ 304 da SBDI-1, que fixou o seguinte:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO

Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50).

Por todo o exposto, resta evidente que a declaração de pobreza firmada pelo autor é suficiente para demonstrar que não tem condições financeiras de suportar o ônus de uma ação judicial, devendo sua validade ser afastada pela parte contrária.

Melhor explicando, a declaração de incapacidade financeira faz presumir o seu teor, presunção que poderá ser afastada por prova produzida pela parte adversa.

Dito isso, volto aos autos para observar que foi apresentada, às fls. 38,

uma declaração de incapacidade financeira, firmada pelo consignado/reconvinte, cuja validade não foi afastada pelo consignante/reconvindo, eis que sequer a atual remuneração do consignado/reconvinte foi provada nos autos.

Acresço a isso que não há, nos autos, nenhum elemento que desconstitua a presunção de veracidade legalmente atribuída a essa declaração, valendo observar que o fato de o consignante/reconvindo ter sido condenado ao pagamento de valor de alta monta não é suficiente para elidir essa presunção, até porque o consignado/reconvinte ainda não recebeu esse montante, de modo que não pode ser considerado como fator demonstrador da capacidade financeira do Sr. João Wilson, como decidido pelo juiz 'a quo'.

Sendo assim, defiro ao reconvinte os benefícios da justiça gratuita, isentando-o do pagamento das custas processuais.

Assim, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso do reconvinte e das contrarrazões.

RECURSO DO CONSIGNANTE/RECONVINDO

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso do reconvindo e das contrarrazões.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA SUSCITADA PELO RECONVINDO

O reconvindo suscitou a nulidade da sentença, alegando ter tido o seu direito de defesa e produção de provas cerceado em três ocasiões durante a instrução processual: (a) não foi cientificado atempadamente do local e hora da realização da perícia, o que impossibilitou o seu acompanhamento; (b) teve perguntas suas, dirigidas ao reconvinte, indeferidas embora tivessem relação com a questão debatida; (c) uma das testemunhas por ele indicada teve sua oitiva indeferida inclusive como informante.

Pois bem.

Preliminarmente, cumpre lembrar que o art. 794 da CLT dispõe que "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes", o que implica dizer que não há nulidade sem prejuízo.

No caso dos autos, não vislumbro a existência de prejuízo ao consignado decorrente da sua ausência no momento da realização da perícia, prejuízo que não foi apontado pelo próprio consignado, que limitou-se a afirmar que "a ausência de comunicação do horário e local de realização da perícia causou prejuízos para a defesa do recorrente, **na medida em que inviabilizou o exercício do contraditório e da ampla defesa**, princípios constitucionalmente garantidos" (fls. 923, grifei).

Embora seja verdade que os princípios do contraditório e da ampla defesa sejam garantias fundamentais constitucionalmente conferidas aos cidadãos, esteios do estado democrático de direito, não vislumbro sua violação no caso em tela, haja vista que o reconvindo teve ciência da conclusão do laudo pericial, tendo se manifestado sobre seu teor e formulado quesitos complementares que foram devidamente respondidos.

Inexistindo a demonstração de prejuízo real, não há que se falar em nulidade, como disposto pela lei trabalhista.

Ainda que assim não fosse, o art. 431-A do CPC dispõe que "as partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova", não estabelecendo nenhum prazo para essa ciência. O prazo de cinco dias previsto pelo art. 421, § 1º, do CPC refere-se à indicação de assistente técnico e à apresentação de quesitos, sendo contado a partir da intimação do despacho de nomeação do perito, o que foi observado no caso em tela.

Nesse contexto, o fato de as partes terem sido intimadas em 29/7/2009 (fls. 676) da realização da perícia, que se daria em 3/8/2009, não tem nenhuma relevância para fins de nulidade do laudo pericial ou mesmo da sentença.

Ademais, vejo que a intimação publicada no DJE em 29/7/2009 continha o horário e local da realização da perícia, como demonstra a certidão de fls. 676, de modo que resta atendido o disposto pelo art. 431-A do CPC.

Colho a oportunidade para esclarecer que a realização da perícia havia sido marcada, inicialmente, para o dia 28/7/2009, momento em que foi confeccionada a intimação, constando o horário e o local da perícia. Ato contínuo, a data da perícia foi alterada para o dia 3/8/2009, permanecendo intactos o horário e o local, dados que constaram, todos, da intimação de fls. 676.

Por fim, ressalto constar da intimação publicada no DJE os telefones de contato do perito judicial, que poderiam ter sido utilizados pelo reconvinde para o esclarecimento de dúvidas caso pautasse sua conduta pela intenção de solucionar o conflito em vez de provocar incidentes que parecem trazer em si o intuito de protelar o feito.

Passando à análise da alegada nulidade fundada no indeferimento de perguntas dirigidas ao reconvinde, observo que razão não assiste ao reconvinde.

De fato, o juiz singular indeferiu a formulação de perguntas relacionadas à doença do reconvinde. Entretanto, não vislumbro neste ato o cerceamento do direito de produzir provas, até porque já havia nos autos laudos médicos e periciais que respondiam às questões propostas pelo reconvinde.

Ademais, o que o reconvinde parecia esperar era a confissão do reconvinde, que poderia advir de um interrogatório infinito. Nesse caso, o reconvinde pretende a nulidade da sentença com base em suposições, o que não pode prosperar.

Observo, ainda, que foi oportunizado ao reconvinde a formulação de perguntas ao reconvinde, sendo que o juiz houve por bem indeferir a formulação de perguntas sobre um tema específico, não andou com correção, haja vista que, por força do disposto no art. 130 do CPC, “caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias”, razão pela qual tenho que o juiz é o destinatário das provas e condutor do processo. Destarte, tendo o magistrado firmado convencimento a partir de provas já colhidas, poderá dispensar quaisquer outras, que julgar despidiendas.

Finalmente, inexistente nulidade no fato de o juiz singular ter indeferido a oitiva do Sr. Vanderlei Lorençone, segunda testemunha indicada pela reclamada e cuja oitiva foi indeferida em razão de gozar de confiança especial do reconvinde que o levou a figurar como seu preposto em reclamações diversas, como informante.

Com efeito, o reconvinde não se insurgiu contra o indeferimento da oitiva do Sr. Vanderlei como testemunha, limitando-se a afirmar que ele deveria ter sido ouvido como informante. Nesse contexto, vejo que não há determinação legal de que alguém inapto para a condição de testemunha seja ouvida como informante. O que há, explícito pelo § 4º do art. 405 do CPC, é a faculdade conferida ao juiz de que testemunhas suspeitas ou impedidas sejam ouvidas como informantes, caso seja estritamente necessário e independentemente de compromisso. Desse modo, tenho que, a arbítrio do juiz, a testemunha suspeita será ouvida, o que implica dizer que o juiz não está obrigado a colher referida prova, até porque o reconvinde havia apresentado outras duas testemunhas, devidamente compromissadas e ouvidas pelo juiz ‘a quo’.

Não estando o juiz legalmente obrigado, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa no indeferimento da oitiva da testemunha apresentada pelo reconvinde, que se declarou depositário de confiança especial do empregador a ponto

de figurar como seu preposto em outras reclamationárias.

Rejeito a preliminar suscitada.

DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO, SUSCITADA PELO RECONVINDO

O reconvindo suscitou a prescrição das pretensões deduzidas na reconvenção, alegando que “é fato incontroverso nos autos que a doença psíquica do recorrido foi desencadeada no sequestro de que foi vítima na data de 09-08-1999, tanto que na defesa à ação de consignação em pagamento e também na reconvenção, o recorrido relata que os sintomas da doença apareceram logo em seguida ao assalto/sequestro, e se agravaram após a transferência para agência de Goianópolis (01-08-2002)” (fls. 928), de modo que resta demonstrado que “o recorrido teve conhecimento inequívoco da lesão após a data do assalto/sequestro, tanto que desde aquela época realiza tratamento médico psicológico/psiquiátrico” (fls. 929), o que resulta na prescrição total da pretensão de ver reparados os danos decorrentes do sequestro sofrido pelo reconvinte em razão do decurso de períodos superior a cinco anos desde aquele evento.

Análise.

Preliminarmente, esclareço comungar do entendimento de que é aplicável uma regra de transição quanto ao prazo prescricional a ser observado em ações que versem sobre acidente de trabalho, segundo a qual deve ser observado o prazo prescricional previsto pelo art. 205 do CC caso a ação judicial tenha sido proposta antes do advento da EC 45/2004, em atenção ao princípio da segurança jurídica. Em sentido oposto, caso a ação indenizatória tenha sido ajuizada após a promulgação da EC 45/2004, deve-se observar o prazo prescricional previsto pelo inciso XXIX do art. 7º da CF.

Esse entendimento se justifica pelo fato de que, a partir desse momento, pacificou-se o entendimento segundo o qual a Justiça do Trabalho seria competente para processar e julgar as ações que versem sobre acidentes e doenças ocupacionais, eis que decorrentes da relação de trabalho. Corolário é que seja empregado o prazo prescricional aplicável aos créditos resultantes das relações trabalhistas, ou seja, de cinco anos, limitado a dois anos após a rescisão do contrato de trabalho, como previsto pelo inciso XXIX do art. 7º da CF.

Considerando que a pretensão de ver indenizados os danos decorrentes da doença psíquica, decorrente da relação ocupacional, foi deduzida na reconvenção apresentada na ata de audiência realizada em 4/5/2009, tenho por aplicável o prazo prescricional previsto pelo inciso XXIX do art. 7º da CF.

Ato contínuo, vejo que o autor teve seu contrato de trabalho rescindido em 19/2/2009, de modo que não há que se falar em aplicação da prescrição bienal quanto aos créditos resultantes do contrato de trabalho. Corolário é que deve ser observado prazo de cinco anos, contados a partir da dedução da pretensão.

Estabelecido o prazo prescricional a ser aplicado, de cinco anos, passo à análise do marco inicial desse prazo, lembrando que o ‘die a quo’ do prazo prescricional é aquele em que ocorre a ciência da violação do direito, momento em que surge o direito à ação reparatória, conforme a teoria da ‘actio nata’, adotada pela doutrina brasileira.

No caso de acidente de trabalho em sentido estrito, a fixação do ‘die a quo’ da prescrição é matéria que apresenta pequeno campo para interpretação, eis que na data do infortúnio, via de regra, já está presente a ciência do dano e suas consequências. Entretanto, a questão não se revela de forma tão simples quando estamos a analisar os danos decorrentes de doença ocupacional, eis que estes podem evoluir ou regredir com o tempo, razão pela qual a jurisprudência tem entendido pelo início da contagem do prazo prescricional quando as lesões decorrentes da doença adquirida no exercício da atividade profissional se consolidarem.

A questão que se propõe, portanto, é a fixação do momento em que há a

consolidação das lesões, que reputo ser o instante em que o trabalhador tiver ciência inequívoca da perda da sua capacidade laborativa, entendimento esposado pelo STJ por meio da Súmula 278, que segue transcrita:

O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.

Assim, em princípio, a ciência inequívoca da incapacidade se dá com a aposentadoria por invalidez, que é quando se pacifica o entendimento de que o trabalhador encontra-se incapacitado para o trabalho.

Todavia, inexistindo a concessão desse benefício, tenho que a ciência da lesão se deu no instante em que o segurado teve deferido o auxílio-doença, que foi o fato evidenciador da sua incapacidade laboral, ou seja, a data em que teve ciência inequívoca da sua incapacidade.

Vale observar que atestados médicos anteriores e a submissão a tratamentos não são suficientes para evidenciar a incapacidade laborativa, eis que, até então, não havia um afastamento efetivo das suas atividades profissionais, de modo que, embora suspeitasse da sua existência, não é razoável imputar ao trabalhador a ciência inequívoca da sua incapacidade laborativa, o que só se dá com a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

Feitas essas observações, volto aos autos para verificar que o reconvinte teve deferido o auxílio-doença, pela primeira vez, em 13/11/2005, como demonstra a carta de concessão de fls. 257.

Assim, ainda que se entenda que antes dessa data o reconvinte já tivesse ciência da sua enfermidade, não é razoável supor que já conhecesse a incapacidade laborativa advinda da doença, o que só ocorreu com a concessão do auxílio-doença.

Destarte, a prescrição das pretensões decorrentes da doença ocupacional só se consumaria em 13/11/2010, ou seja, após o ajuizamento da presente ação, razão pela qual não há que se falar em prescrição no presente caso.

Rejeito a prejudicial de prescrição suscitada pelo reconvindo.

MÉRITO

Dada a coincidência de matérias versadas nos recursos, passo à sua análise de forma conjunta, ressaltando as matérias particularmente tratadas em cada recurso.

DA NULIDADE DA DISPENSA (MATÉRIA EXCLUSIVA DO RECURSO DO RECONVINDO)

O juiz singular declarou a nulidade da dispensa do reconvinte, entendendo que o aviso prévio, indenizado ou trabalhado, integra o contrato de trabalho para todos os fins, de modo que a dispensa operada no curso de licença para tratamento de saúde é nula.

O reconvindo insurgiu-se, alegando que “a jurisprudência é pacífica no sentido de que os efeitos da projeção do aviso prévio estão limitados às vantagens econômicas do período do pré-aviso, sendo concretizada a dispensa depois de expirado o benefício previdenciário. Assim, o recorrido não é detentor de garantia de emprego de doze meses, na forma da Súmula nº 371/TST” (fls. 933).

Acrescentou que “o atestado médico emitido no dia 20-02-2009, juntado aos autos pelo recorrido, não prova que a doença alegada tem relação com as atividades laborais, de modo que não é capaz de justificar o deferimento do pedido de nulidade da dispensa e reintegração” (fls. 933).

Afirmou, ainda, que “a demissão do recorrido foi revestida de todos os aspectos legais necessários, não prosperando o fundamento de que não foi realizado

exame demissional, já que o último exame ocupacional tem validade legal de demissional” (fls. 934).

Por fim, asseverou inexistir elementos que comprovem a existência de nexos de causalidade entre o sequestro sofrido pelo reconvinte em 1999 com a enfermidade (depressão) posteriormente diagnosticada e ainda objeto de tratamento, de modo que não há que se falar em aplicação do art. 118 da Lei 8.213/91.

Pois bem.

Para melhor compreensão da matéria debatida, passo a uma breve digressão sobre os fatos apresentados nos autos.

Em 9/8/1999, quando o reconvinte ocupava a função de subgerente da agência da cidade de Goianésia, ao final do expediente, o reconvinte, juntamente com o gerente daquela agência, foram sequestrados por meliantes armados, que os conduziram até a casa do reconvinte, onde estavam sua esposa e filhos menores. Durante toda a noite, o reconvinte, sua família e o gerente geral da agência de Goianésia permaneceram em poder dos sequestradores.

No dia seguinte, 10/8/1999, dois dos sequestradores, juntamente com a família do reconvinte e o gerente geral, entraram no carro do gerente e saíram da casa do reconvinte, sem indicação de destino.

Ato contínuo, um dos sequestradores acompanhou o reconvinte até a agência onde trabalhava, utilizando-se do carro do reconvinte, onde roubou certa quantia da agência (R\$ 15.000,00).

Efetuada o assalto, os reféns (esposa e filhos do reconvinte e o gerente geral) foram liberados e, finalmente, a polícia foi acionada para os fins devidos.

Ainda no dia 10/8/1999 o reconvinte trabalhou normalmente, como se nada houvesse acontecido. Não lhe foi concedido o dia para repouso, tendo participado da contagem do valor roubado.

Esses fatos são incontroversos nos autos.

A partir de 2004, o reconvinte passou a fazer acompanhamento psiquiátrico e psicoterápico, como demonstra o relatório médico de fls. 235/236, emitido por sua médica assistente, Dra. Rosângela Diniz.

Em outubro/2005, o reconvinte foi atendido pelo dr. George Martins, que recomendou o afastamento de suas atividades profissionais por 90 dias, afirmando que o autor era portador da doença codificada sob o CID F32.1, agravado para F32.2, que corresponde a “episódio depressivo moderado” e a “episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos”, respectivamente.

Essa recomendação resultou na concessão de auxílio-doença no período de 9/11/2005 a 9/1/2006, como demonstra o documento de fls. 139.

Nesse meio tempo, o reconvinte foi dispensado pelo reconvidando por justa causa em 16/12/2005. Ingressou com reclamatória que afastou a justa causa aplicada e determinou sua reintegração, o que se deu em 10/5/2006 (fls. 363).

Enquanto isso, o reconvinte havia obtido a renovação do seu auxílio-doença até 15/2/2006 (fls. 263). Afastou-se novamente de julho a novembro/2006 (fls. 141). Ainda por oportuno, apresento o relatório médico da Dra. Rosângela, sua médica assistente, emitido em 9/5/2006, no qual constou que o reconvinte estava “em tratamento psiquiátrico com quadro de exaltação, desânimo, irritadiço, dificuldade de concentração. Está sob controle com medicação. Sugerimos trabalho durante expediente habitual, tendo horários para almoço e saída em horários contratuais e ambientes de pouco estresse. Será acompanhado por +/- 2 anos rigorosamente” (fls. 140).

Retomando suas atividades profissionais em dezembro/2006, o recon-

vinte permaneceu na ativa até 19/2/2009, quando lhe foi comunicada sua rescisão contratual.

No entanto, em 20/2/2009, o reconvinte consultou-se novamente com a Dra. Rosângela, tendo-lhe sido recomendado 90 dias de afastamento do trabalho, sob o fundamento de que o reconvindo “com história de transtorno de humor grave com agitação psicomotora, desespero, ideação suicida. Faz uso carbolitium com melhoras. Há poucos dias mostra-se angustiado, palpitação, insônia, pensamentos de ruínas e inquietação, [...] estresse e tumulto em setor laboral” (fls. 127).

Emitido a CAT em 26/2/2009 pelo Sindicato dos Bancários, fls. 132, o reconvinte requereu a concessão de auxílio-doença junto à Previdência Social, tendo-lhe sido deferido o benefício no período de 27/2/2009 a 31/3/2009 (fls. 133), que foi renovado até 30/4/2009 (fls. 134).

Em consulta com a Dra. Rosângela em 16/4/2009, foi recomendado o afastamento do trabalho por 6 meses, em atestado exarado nos seguintes termos:

Atesto que João Wilson dos Santos está em tratamento psiquiátrico e psicológico desde 2004. [...] Não dorme, angustiado, medo de não dar conta, dificuldades em concentrar-se. Iniciou medicamento carbolitium e [...] com boas melhoras. Retornou ao trabalho com bons desempenhos e há +/- 8 meses vem reagudizando o quaro, mesmo em uso da medicação regularmente. Apresenta insônia, preocupação exagerada, emagrecimento e sensação de impotência e descontrole emocional. Sugerido afastar do trabalho 06 (seis) meses, tendo em vista que houve aumento de estresse no mesmo. (fls. 135/136)

Em resumo, temos a seguinte situação para fins de nulidade da dispensa operada em 19/2/2009: o reconvindo desde 2004 apresentava quadros depressivos, que culminaram com afastamentos da sua atividade profissional. Retornando às suas atividades em dezembro/2006, o reconvinte permaneceu na ativa até fevereiro/2009, quando teve seu contrato rescindido, com o aviso prévio indenizado, durante o qual foi novamente afastado, percebendo benefício previdenciário.

A primeira questão que se propõe, portanto, é o efeito da superveniência de um auxílio-doença durante o período destinado ao aviso prévio indenizado, eis que em 19/2/2009 o reconvinte foi notificado da sua rescisão contratual, sendo o período destinado ao aviso prévio indenizado.

Analisando a matéria, o TST editou a Súmula 371, que segue transcrita: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. EFEITOS. SUPERVENIÊNCIA DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DESTA.

A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias. **No caso de concessão de auxílio-doença no curso do aviso prévio, todavia, só se concretizam os efeitos da dispensa depois de expirado o benefício previdenciário.** (grifei)

Resta evidente, portanto, que os efeitos do aviso prévio indenizado limitam-se às vantagens econômicas, como apontado pelo reconvindo em suas razões recursais. No entanto, o recorrente olvidou-se da parte final do enunciado, em que foi feita a ressalva quanto à concessão de auxílio-doença no curso do aviso prévio indenizado, dispondo que os efeitos da doença só se concretizariam após o término do benefício previdenciário.

É dizer que a concessão do auxílio-doença no curso do aviso prévio indenizado suspende seus efeitos, garantindo a manutenção do contrato de trabalho até o fim do benefício.

Assim, não é possível entender, como pretende o reconvindo, que o auxílio-doença foi concedido após a rescisão contratual. Vale observar que é irrelevante a natureza ocupacional do auxílio-doença concedido para fins de suspensão dos efeitos da rescisão contratual, de modo que nada altera o fato de o atestado médico emitido no dia 20/2/2009 atestar ou não a natureza ocupacional da enfermidade do reconvinte.

Ressalto, ainda, que, em face da suspensão dos efeitos do aviso prévio indenizado concedido em 19/2/2009, torna-se despicienda a análise da validade do último exame periódico à guisa de exame demissional, critério que só seria apreciado novamente quando cessasse o benefício previdenciário concedido.

Finalmente, passo à análise da existência de nexa causal entre a doença do reconvinte e o sequestro sofrido em 1999, para fins de caracterização da enfermidade como ocupacional com a consequente aplicação do disposto pelo art. 118 da Lei 8.213/91 e pela Súmula 378 do TST.

Para tal análise, relembro que o reconvinte foi sequestrado na noite do dia 9/8/1999, ficando, juntamente com sua esposa e filhos menores e o gerente geral da agência em que trabalhava, em poder dos sequestradores durante toda a noite. No dia seguinte, sua família e seu colega de trabalho seguiram com dois dos sequestradores em sentido desconhecido, tendo o reconvinte sido conduzido à agência para que abrisse o cofre, possibilitando o roubo.

É desnecessário explicitar o terror presente no espírito do reconvinte durante todas aquelas 12 horas, temendo pela sua integridade física e de seus entes amados. Não é preciso aclarar que beira o ridículo supor que não houve dano porque nem o reconvinte nem seus familiares sofreram qualquer violência física ou dano material, tamanho é a violência psicológica sofrida.

Sendo incontroverso nos autos que o reconvinte não apresentara nenhum desequilíbrio psíquico antes do sequestro sofrido em 1999, entendo por presumível que a enfermidade posteriormente manifestada decorreu daquele fato.

Neste sentido, noto que pouco ou nada acrescentam as alegações recursais de que o transtorno psicológico do reconvinte vieram à tona com a perda do emprego, eis que esta se deu em dezembro/2005 enquanto que o primeiro afastamento ocorreu em outubro/2005. Não é razoável supor que um fato superveniente tenha provocado qualquer dano antes mesmo da sua ocorrência, de modo que cai por terra a alegação de que o estado depressivo do reconvinte foi causado pelo pressentimento de que seria dispensado.

Em melhores palavras, não posso sobrepor a ideia de que um fato que só ocorreu em dezembro/2005 (dispensa do reconvinte) tenha provocado danos em outubro/2005, ou seja, antes de ocorrer, à presunção de que a doença, manifestada em outubro/2005, tenha decorrido de um sequestro ocorrido no passado.

Da mesma forma, não me impressionam as alegações de que um trauma impede que o traumatizado frequente novamente o ambiente que o vitimou ou exerça as mesmas atividades que relembrem a experiência vivida, eis que não amparadas por estudo médico apresentado nos autos, o que me faz concluir que exaram de um leigo. Assim, não podem se sobrepor ao laudo pericial deduzido por profissional habilitado para essa análise.

Ressalto, ainda, que a afirmação recursal de o assistente técnico indicado pelo recorrente impugnou o laudo pericial às fls. 752/765, manifestando-se às fls. 784/796, beira a litigância de má-fé, haja vista que as peças apontadas foram assinadas

pelo patrono do reconvindo, de modo que as observações ali constantes também exararam de um leigo, não podendo, por si só, sobrepor-se às conclusões do perito oficial.

Ainda que o patrono tenha se abeberado de um médico com conhecimentos específicos, não tem autoridade para assinar a peça e pretender que lhe seja atribuído o mesmo valor conferido a um laudo pericial confeccionado e assinado por profissional devidamente habilitado para tanto.

Observando o exposto, advirto o reconvindo para o teor do art. 17, incisos II e V, do CPC e para a penalidade prevista pelo art. 18 do CPC, recomendando-lhe que não torne a praticar ato semelhante.

Pelo acima demonstrado, não vislumbro nos autos nenhum elemento que tenha força para desconstituir o laudo pericial carreado aos autos às fls. 718/722, cujos trechos seguem transcritos:

Segundo a perícia médico-psiquiátrica realizada, o paciente apresentou um transtorno de estresse pós-traumático a partir de 1999 (consequência de um sequestro de toda sua família para roubo). Este episódio médico não foi diagnosticado e, portanto, não foi convenientemente tratado. Quando o transtorno de estresse pós-traumático (doravante denominado TEPT) não é tratado, ele caminha, em muitos casos, para uma ansiedade patológica, fobias, ataques de pânico, e em casos mais severos, para uma depressão. Ao ser tratado para a depressão, há determinadas medicações antidepressivas que aumentam a ansiedade, tornam o paciente agitado, inquieto demais e, ao nosso ver, foi isto que aconteceu com o paciente, mimetizando-se um transtorno afetivo bipolar. Portanto, nosso diagnóstico psiquiátrico é o de um transtorno de estresse pós-traumático, complicado por altos níveis de ansiedade e desembocando em uma depressão.

[...]

Há, portanto, um nexó de causalidade direta entre os transtornos psiquiátricos apresentados e a prestação de serviços para o consignante.

(fls. 719, grifei)

[...]

6 – O fatos determinante foi o sequestro. Se este foi culpa do Banco, também isto não nos compete. [...]

9 – O quadro clínico do paciente, se não houvesse tratamento adequado, e se não tiver tratamento adequado, tende a se agravar, na forma de uma depressão crônica, um quadro ansioso-depressivo-fóbico crônico, verdadeiramente e totalmente incapacitante [...]. (fls. 720)

11 – Ao nosso ver, está em jogo nesta patologia, apenas o problema do estresse pós-traumático e depressão consequente, isto em decorrência do sequestro sofrido. [...]. Ao nosso ver, não houve nenhum elemento interpessoal profissional, afora o sequestro, que pudesse justificar, por sua gravidade, a entrada na patologia em questão. [...]. (fls. 720)

17 – Paciente ainda em uso de medicação psiquiátrica, lítio, daí estar num estado de normalidade psiquiátrica no momento deste exame. Com certeza, sem a medicação, estaria tendo, neste momento, sintomas ansiosos, depressivos, pós-traumáticos. Paciente ainda tem pequenos resquícios sequelares de TEPT, tais como muito medo de assalto, de transporte de valores, de lidar com altas somas, de lidar com meliantes, etc. (fls. 721)

Em face da fundamentação expendida, entendo provada a existência de nexó causal entre a enfermidade do reconvinte e o sequestro sofrido em 1999.

Observo que o reconvinde não se insurgiu contra o reconhecimento da responsabilidade objetiva pelo sequestro sofrido pelo reconvinde, razão pela qual deixo de analisar este ponto, mantendo intacta a sentença que reconheceu a responsabilidade objetiva do empregador pelo infortúnio de seu empregado.

Assim, comungo do entendimento do juiz singular de que a doença do reconvinde tem natureza ocupacional, o que atrai a aplicação da Súmula 378 do TST, que segue transcrita:

SUM-378 ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. CONSTITUCIONALIDADE. PRESSUPOSTOS

I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado.

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.

Assim, embora o reconvinde não tenha usufruído de auxílio-doença acidentário, em face do reconhecimento judicial da natureza ocupacional da doença que o vitimou é aplicável o disposto pelo art. 118 da Lei 8.213/91.

Mantenho a sentença que declarou a nulidade da dispensa promovida em 19/2/2009, em face de todo o exposto.

Mantenho, também, a determinação de que o reconvinde seja reintegrado ao quadro de empregados do reconvinde, não havendo que se falar em pagamento de indenização substitutiva.

Nesse contexto, noto que a lei garante ao trabalhador o emprego, não o pagamento de determinado montante. O pagamento da indenização substitutiva é previsto pelo art. 496 da CLT, aplicado analogicamente a esses casos. Eis o teor do dispositivo mencionado:

Quando a reintegração do empregado estável for desaconselhável, dado o grau de incompatibilidade resultante do dissídio, especialmente quando for o empregador pessoa física, o tribunal do trabalho poderá converter aquela obrigação em indenização devida nos termos do artigo seguinte

Não vislumbro, na situação presente, uma incompatibilidade que torne inviável a continuidade da relação empregatícia, mormente em razão da dimensão do banco reconvinde. Em outras palavras, sendo o Banco Bradesco uma entidade grande como é, não me parece razoável que o empregador (o Banco Bradesco) sinta-se desconfortável com a presença em seu âmbito de um trabalhador dentre os milhares por ele empregados.

Não havendo nenhum elemento que demonstre que a manutenção da relação empregatícia tenha se tornado insuportável para as partes, até porque o próprio reconvinde formula tal pedido, mantenho a rejeição do pedido de conversão da reintegração em indenização substitutiva.

Nego provimento.

DOS DANOS MORAIS ADVINDOS DA DOENÇA OCUPACIONAL (MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS)

Analisando os fatos que implicaram a enfermidade psíquica que acomete o autor, o juiz singular condenou o reconvinde ao pagamento de R\$ 30.000,00 a título de indenização por danos morais, o que motivou a insurgência do reconvinde, que pretende

ver esse valor majorado para R\$ 200.000,00. Também o reconvindo recorreu, requerendo a exclusão da condenação por danos morais, renovando os fundamentos de que não há nexos causal entre a enfermidade do reconvinte e o sequestro por ele sofrido.

Pois bem.

Sem maiores delongas, reporto-me à fundamentação expendida no tópico anterior para fixar a responsabilidade do reconvindo pelo pagamento de indenização por danos morais decorrentes da doença sofrida pelo reconvinte, em razão da sua natureza ocupacional.

Dito isso, prossigo para esclarecer que o dano moral, no escólio de Alice Monteiro de Barros, é "...o menoscabo sofrido por alguém ou por um grupo como consequência de ato ilícito ou atividade de risco desenvolvido por outrem capaz de atingir direitos da personalidade e princípios axiológicos do direito, independentemente de repercussão econômica". (BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2005, p. 604-605).

O dano moral é, assim, um prejuízo aos atributos físicos, valorativos, psíquicos ou intelectuais da personalidade (dignidade, imagem, honra), capazes de gerar frustração, vexame, indignação, revolta, dor, mágoa, etc.

No caso em tela, chega a ser intuitiva a dor sofrida pelo reconvinte, que foi vítima de sequestro em razão da posição ocupada em uma das agências do reconvindo (subgerente) e viu sua família e a si mesmo ameaçados durante uma noite inteira. Essa situação dispensa maiores análises, sendo evidente a dor moral vivenciada pelo reconvinte.

Não se exige, nesse caso, comprovação da dor moral experimentada pelo reconvinte, que decorre do próprio fato em si, ou seja, está 'in res ipsa'.

Assim, existindo a dor moral, é devida a reparação.

Passo, então, à análise do valor da indenização pelos danos morais advindos da doença ocupacional, momento em que observo o recomendado pelo eminente Ministro do Col. TST, Aloysio Corrêa da Veiga:

Deve buscar o julgador, utilizando-se do princípio da equidade, razoabilidade e proporcionalidade a traduzir tais condenações, de modo que possa proporcionar a certeza de que o ato ofensivo não fique impune, e que sirva de desestímulo a práticas que possam retirar do trabalhador a sua dignidade (ERR 763443/2001.4)

Neste sentido, observo que o perito judicial verificou que o reconvinte, dez anos após o sequestro, ainda se apresenta enfermo em razão daquela situação, asseverando que ainda faz uso constante de medicamentos com vistas a assegurar seu equilíbrio psíquico.

Saliento, por fim, que o reconvindo é empresa sólida, considerado o segundo maior banco privado do país, de modo que possui condições de reparar o dano de forma justa sem abalo de sua segurança econômica.

Assim, levando em conta todos os fatores supra mencionados, além da necessária observação do intuito pedagógico da condenação ao pagamento de indenização por danos morais, tenho por bem majorar o valor atribuído aos danos morais sofridos pelo reconvinte de R\$ 30.000,00 para R\$ 50.000,00.

Dou parcial provimento ao recurso do reconvinte e nego provimento ao recurso do reconvindo.

DA PENSÃO VITALÍCIA (MATÉRIA EXCLUSIVA DO RECURSO DO RECONVINTE)

O juiz singular rejeitou o pedido de pagamento de pensão vitalícia, enten-

dendo inexistir incapacidade atual para o trabalho, contra o que insurgiu-se o reconvinte, alegando que “a seqüela persiste até a presente data, sendo incurável, sem o devido tratamento” (fls. 893).

Afirmou, ainda, que “o trauma e as seqüelas não são suscetíveis de cura, pois terá que tomar remédios pelo resto de sua vida e se submeter a tratamento psiquiátrico e seções psicoterápicas e outros exames, bem como, tomar remédios controlados” (fls. 894), razão pela qual requereu a reforma da sentença “para deferir o pedido de indenização por danos patrimoniais, senão vitalícia, pelo menos enquanto perdurar a doença” (fls. 895).

Com parcial razão.

O art. 950 do CC dispõe que:

Se da ofensa resultar **defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho**, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, **incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou**, ou da depreciação que ele sofreu. (grifei)

Do texto legal é fácil extrair que, para que seja devido o pagamento de pensão, é preciso que haja uma redução permanente da capacidade laboral ou que não seja mais possível ao trabalhador o exercício do seu ofício.

No caso dos autos, a perícia indicou que, embora o reconvinte se encontre apto para as atividades que desenvolvia, teve sua capacidade laboral reduzida em razão da intolerância a situações de estresse e da necessidade constante de uso de medicamentos para controle da ansiedade, como se vê dos trechos abaixo transcritos:

7 - No momento, **dado o tratamento**, está apto a exercer as atividades ocupacionais que exercia antes. O tratamento atual foi e está sendo muito bem feito e bem conduzido pela médica psiquiatra Dra. Rosângela Diniz, de modo que o mesmo, **com o apoio dela**, poderia, ao nosso ver, ser reintegrado em suas funções bancárias. No momento deste exame, o que podemos concluir é que **o paciente não está apto, depois da doença, a exercer apenas atividades que envolvam um alto nível de estresse**, como por exemplo, a de um policial militar por exemplo (enfrentamento de bandidos, possibilidade de ser ferido ou morto ou ainda ser tido como refém num tipo de confronto como este). (fls. 720, grifei)

[...]

16 - Ao meu ver, é impossível dizer, no estágio atual do conhecimento médico psiquiátrico, se o estado patológico do autor, seqüelas apresentadas, são permanentes. Se fosse obrigado a manifestar-me, neste sentido, diria a seguinte: **ao meu ver, o paciente está definitivamente incapacitado para lidar com profissões de altíssimo risco de desenvolver estresse grave**, tais como, por ex., policial, mergulhador, bombeiro, etc. Ao meu ver, **toda vez que for submetido a um estresse laboral de tal magnitude, o paciente tenderá a piorar ou reagudizar seu quadro patológico**.

17 - Paciente ainda em uso de medicação psiquiátrica, lítio, daí estar num estado de normalidade psiquiátrica no momento deste exame. **Com certeza, sem a medicação, estaria tendo, neste momento, sintomas ansiosos, depressivos, pós-traumáticos. Paciente ainda tem pequenos resquícios sequelares de TEPT, tais como muito medo de assalto, de transporte de valores, de lidar com altas somas, de lidar com meliantes**, etc. (fls. 721, grifei)

[...]

27 – No momento do exame, incapacidade funcional para lidar com profissões onde haja alto estresse ou alta exposição a eventuais fatores altamente estressantes. (fls. 721).

Restou demonstrado, portanto, que o reconvinte teve sua capacidade laborativa reduzida em razão da intolerância a situações de estresse, que estão presentes em todos os momentos da vida humana.

Ademais, ficou demonstrado que o reconvinte depende do uso constante de medicamentos para ver preservado o seu equilíbrio psíquico, o que também evidencia a redução da sua capacidade laborativa.

Por todo o exposto, tenho que o reconvinte teve sua capacidade laboral reduzida, o que justifica o pagamento de pensão mensal, arbitrada em correspondente a 75% do valor da última remuneração percebida, que deverá ser atualizada conforme reajustes concedidos em norma coletiva da categoria. Determino a inclusão do reconvinte na folha de pagamento do reconvindo, portanto, estabelecendo que o pagamento se dará mês a mês e não de uma só vez, como requerido pelo reconvinte, em razão da possibilidade de recuperação, como se verá.

Esclareço que o percentual de 75% foi fixado em observação ao fato de que o autor pode retornar às atividades outrora desempenhadas, mas considerando o fato de que não pode ser submetido a situações de estresse, sendo despiendo lembrar que praticamente todas as atividades humanas são carregadas de alguma carga estressante, e que não prescinde de medicamentos para manter o seu equilíbrio psíquico. Observo inexistir nos autos qualquer parâmetro técnico para a fixação do percentual da redução da capacidade laborativa, o que autoriza o presente arbitramento.

Observo que a psiquê humana ainda é um mistério, evoluindo de forma muito particular em cada um. Por essa razão, e pelas observações feitas pelo perito, entendo que a doença que acomete o reconvinte pode ser revertida, razão pela qual fixo que o pensionamento poderá ser revisto pelo reconvindo caso o reconvinte se recupere plenamente, tornando-se apto a todas as atividades profissionais e pessoais, condição que lhe era inerente antes do infortúnio de que foi vítima.

Finalmente, em atenção à dialética processual, esclareço que o fato de o trabalhador encontrar-se em gozo de benefício previdenciário é irrelevante para o deferimento do pagamento da pensão mensal, haja vista que a indenização civil é cumulativa com o benefício previdenciário, entendimento já esposado pelo STF, como demonstra sua Súmula 229, que segue transcrita:

A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador.

Dou parcial provimento ao recurso para determinar o pagamento de pensão mensal enquanto perdurar a limitação da capacidade laborativa.

DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS (MATÉRIA EXCLUSIVA DO RECURSO DO RECONVINTE)

O juiz, entendendo que o consignado/reconvinte foi sucumbente no objeto da perícia, condenou-o ao pagamento dos honorários periciais, arbitrados em R\$ 1.800,00, valor que deverá ser abatido do crédito a receber.

O consignado/reconvinte recorreu, alegando que não foi sucumbente no objeto da perícia, eis que “na perícia foi constatada que a doença do obreiro foi decorrente do trabalho, ou seja, do trauma ocorrido no assalto e sequestro de sua família e que a doença persiste até a presente data” (fls. 892).

Com razão.

O art. 790-B da CLT determina que “a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita”.

No caso dos autos, o reconvindo (Banco Bradesco) foi sucumbente no objeto da perícia, que se destinava a apurar o nexo de causalidade entre a doença do reconvinte e os fatos por ele apontados como causa da enfermidade (sequestro e assalto sofridos enquanto trabalhava para o reconvindo), além de eventual culpa do reconvindo.

Em seu laudo, o perito concluiu que foi sequestro sofrido pelo reconvinte em razão das suas atividades laborais que causou a enfermidade que hoje o atinge, de modo que fica demonstrada a sucumbência do reconvindo no objeto da perícia, razão pela qual reformo a sentença para isentar o reconvinte do pagamento dos honorários periciais, transferindo esse ônus para o reconvindo, mantendo o valor arbitrado pela sentença, de R\$ 1.800,00.

Dou provimento.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DECORRENTES DO TRANSPORTE DE NUMERÁRIO (MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS)

O juiz singular condenou o reconvindo ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da atribuição de transportar numerário da agência de Goianápolis até o banco postal daquela cidade, arbitrando o valor da condenação em R\$ 20.000,00.

O reconvindo insurgiu-se, alegando que “o reclamante não provou que era obrigado pelo recorrente a transportar valores, muito menos em qual período realizou o transporte de numerários” (fls. 942).

Acrescentou que “não é simples fato de transportar valores que gera o direito a indenização, como fundamentado na decisão de origem, imprescindível para a caracterização do dano moral que o recorrido tenha sido obrigado pelo seu empregador a transportar valores, e mais, que tenha sofrido dano efetivo, o que não se observa no caso dos autos” (fls. 943).

Também o reconvinte recorreu, postulando a majoração do valor da indenização por danos morais para 50 vezes sua maior remuneração.

Análise.

O reconvinte apontou, na petição de reconvenção, que no período em que esteve lotado na agência de Goianápolis, de junho/2002 a dezembro/2005, executava a tarefa de transporte de valores, que giravam em torno de R\$ 15.000,00 a R\$ 60.000,00, da agência de Anápolis para a agência de Goianápolis e para o banco postal daquela cidade. Frisou que esse fato se deu após ter sido vítima de sequestro, o que agravou a situação.

Ao se defender, o reconvindo afirmou que o reconvinte não executava o transporte de valores, havendo empresa contratada para tal fim. Sucessivamente, afirmou que tal atividade não é enquadrada como perigosa pelo art. 193 da CLT e que, para que se apresente a obrigação de indenizar, é imprescindível que haja danos, o que não ocorreu.

A primeira questão que se propõe, portanto, refere-se à prática do transporte de valores pelo reconvinte, fato negado pelo reconvindo.

Nesse sentido, noto que a 3ª testemunha apresentada pelo reconvinte afirmou que ele efetuou o transporte de valores da agência bancária para o banco postal enquanto ocupou a função de gerente daquela agência, sendo que tais valores giravam em torno de R\$ 15.000,00, como demonstra o depoimento abaixo transcrito:

que trabalha nos correios desde 1994; que a agência da depoente passou a

trabalhar como banco postal em 2003; que tinha contato com o reclamante por ser ele gerente da agência de Goianápolis e a depoente trabalhava nos correios de Goianápolis; **que o numerário era transportado exclusivamente por funcionários da agência do Bradesco, sendo a maior parte feita pelo reclamante**; que essa atividade era feita por todos os gerentes que passavam pela agência; **que o transporte era feito da agência para o correio e vice-versa**; que a agência do correio tinha um limite de dinheiro para receber, que quando ultrapassado, tinha que enviar para a agência do reclamado; **que não sabe dizer por quanto tempo o reclamante efetuou o transporte de numerário; que o reclamante efetuou esse transporte enquanto foi gerente da agência**; que o correio funciona como correspondente bancário do Banco Bradesco; que o Banco postal também recebe depósitos de clientes; **que em média, eram transportados R\$15.000,00**; que não sabe até quando o reclamante foi gerente na agência de Goianápolis; que além do reclamante, conhece o gerente Sr. JOSÉ VITORINO que faz transporte de valores; que o Sr. JOSÉ VITORINO sucedeu o reclamante; que não sabe quando o Sr. JOSÉ VITORINO passou a fazer os transportes de numerário; **que o reclamante realizava o transporte de valores cerca de 10 dias por mês.** (Sra. Áurea Maria, terceira testemunha apresentada pelo reclamante, fls. 857/858, grifei)

O reconvinde, a seu turno, não produziu nenhuma prova que pudesse ser contraposta às declarações da Sra. Áurea. As testemunhas por ele apresentadas nada informaram sobre esse fato.

Reputo provada, portanto, a alegação do reconvinte de que efetuava o transporte de numerário, passando à análise de eventual ilegalidade presente nesta conduta.

Inicialmente, observo que o transporte de valores deve ser realizado nos moldes previstos pelo art. 3º da lei n. 7.102/83, que segue transcrito:

Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

I - por empresa especializada contratada; ou

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça.

Resta evidente, portanto, que o transporte de valores é atividade de natureza perigosa, carecendo de cuidados especiais.

Lembrando que o reconvinte realizava o transporte de valores sem qualquer tipo de escolta ou proteção e que não era habilitado para o exercício da atividade de alto risco, como exigido pelo inciso II supra, tenho por evidente que a atividade de transporte de valores realizada pelo reconvinte corresponde a flagrante desrespeito às regras de segurança estabelecidas para estabelecimentos financeiros.

Assim, ao exigir ou mesmo permitir o desempenho de atribuições estranhas à atividade bancária do reconvinte, o reconvinde não só negligenciou as normas de segurança, mas acabou por priorizar seu patrimônio em detrimento da segurança de seu empregado, colocando em risco sua integridade física.

Ante à vulnerabilidade imposta ao reconvinte, decorrente da realização do

transporte de numerário sem as devidas medidas de proteção, acrescida do fato de que o reconvinte já havia sido vítima de sequestro em razão da sua atividade profissional, tenho que o reconvinte sofreu, nessa situação, intenso estresse psicológico, decorrente da exposição a risco de assalto ou da repetição da situação já vivenciada.

Com efeito, o ato patronal de permitir ou determinar que o empregado fizesse o transporte de valores sem as condições mínimas de segurança é ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral, mesmo sem que o empregado sofra assalto, pelo sentimento de angústia que causa ao trabalhador, sendo desnecessária a prova do prejuízo em concreto.

Assim, a conduta ilícita do reconvindo está, se não na exigência, na mera convivência com a prática de um ato que ameaçava a integridade física do reconvinte. Dessa conduta ilícita, sem dúvida alguma, resultou severo abalo psicológico ao reconvinte, tanto é que foi essa atividade que agravou seu estado psíquico, resultando no afastamento de suas atividades profissionais.

Nesse passo, a reparação do dano impõe-se por força dos artigos 927 e 186 do Código Civil.

Demonstrado o ato ilícito e o dano, é devida a reparação, que, no caso, substancia-se no pagamento de indenização por dano moral.

No que tange ao valor da indenização, tenho por razoável majorar seu valor para R\$ 100.000,00, considerando o tempo em que o transporte foi realizado (2003 a 2005), a frequência com que o fato ocorria (10 dias por mês) e o fato de que o reconvinte, em razão da função exercida em prol do reconvindo, já fora vítima de sequestro que implicou severo dano psicológico que, sem dúvida, foi agravado pela nova e mais grave exposição a situação de insegurança.

Nego provimento ao recurso do reconvindo e dou parcial provimento ao recurso do reconvinte.

DA INDENIZAÇÃO POR ASSÉDIO MORAL (MATÉRIA EXCLUSIVA DO RECURSO DO RECONVINTE)

O juiz 'a quo' rejeitou o pedido de pagamento de indenização por dano moral advindo do tratamento discriminatório dispensado ao reconvinte, consistente na colocação em sala diferenciada, entendendo que inexistiu intuito discriminatório nessa conduta do reconvindo.

O reconvinte insurgiu-se, alegando que "as provas testemunhais e as fotos comprovaram o estado precário da sala e que a mesma não era adequada para o trabalho e era diferenciada das demais. Lembrando que o reconvinte foi colocado em tal sala por retaliação, após haver saído vencedor em reclamação trabalhista em face do reclamado, onde foi reintegrado e, isto após ficar sem local para trabalhar durante certo tempo" (fls. 895).

Afirmou, ainda, que "o assédio moral caracteriza-se pela prática de vários artifícios levados a efeito no ambiente de trabalho pelo patrão, preposto ou superior hierárquico do assediado, de forma deliberada e sistemática, repetitiva ou continuada, comete violência psicológica contra a pessoa ofendida, com o objetivo de ir diminuindo a sua auto-estima, ofendendo a sua dignidade e reputação, e de fazer sentir humilhada e desprezada, não poder resistir mais e chegar ao cúmulo de pedir demissão do emprego" (fls. 901), acrescentando que "o recorrente é uma pessoa que possui trauma e problemas psicológicos e psiquiátricos adquiridos no trabalho e não poderia sofrer retaliação por parte do recorrido, ou seja, teria que ter um local digno para o trabalho" (fls. 902).

Pois bem.

Caracteriza-se como assédio moral a adoção, pelo empregador, de práticas discriminatórias e humilhantes, de forma repetitiva e persistente, durante a prestação

laboral, que degradam o ambiente de trabalho, tornando insuportável a manutenção do vínculo empregatício, de modo a provocar o trabalhador a rescindir seu contrato de trabalho.

Normalmente, a conduta adotada pelo empregador é velada, revestindo-se de caráter de normalidade, sendo necessária uma análise acurada dos fatos para perceber o intento humilhante.

Este é o caso dos autos.

O reconvinte foi dispensado em dezembro/2005, durante sua licença para tratamento de saúde em razão de severo estado depressivo que se encontrava, decorrente de um sequestro sofrido durante e em razão da prestação laboral. Recorreu ao poder judiciário, obtendo sua reintegração, o que ocorreu em maio/2006. Entretanto, em agosto/2006 novamente afastou-se de suas atividades profissionais, em razão da agudização dos sintomas psíquicos, situação em permaneceu até dezembro/2006. Retornando às suas atividades laborais, o reconvinte foi lotado no 2º pavimento da agência central em Anápolis, mas não tinha uma sala ou mesmo uma mesa para trabalhar, sendo necessário aguardar que uma mesa e um terminal de computador fossem desocupados para realizar suas atividades.

Em razão das condições já degradantes oferecidas para um empregado, que fora judicialmente reintegrado, prestar seus serviços, o reconvinte passou a postular a disponibilização de uma sala com condições para trabalhar.

Em novembro/2007, foi disponibilizado ao reconvinte uma sala para trabalhar. Essa sala não tinha ar condicionado nem iluminação elétrica. Tinha uma janela ampla, sem cortinas, que era responsável pela iluminação da sala e pela circulação do ar, lembrando que também era responsável pela exposição ao calor solar.

As condições físicas desta sala foram confirmadas pela prova oral produzida, como se vê dos depoimentos que seguem transcritos:

que trabalha no reclamado desde 1994, como empregado do Banco BCN; que foi transferido para a gerência regional de Anápolis em Setembro de 2008, onde exerceu a função de assistente de cobrança; **que trabalhou junto com o reclamante na mesma sala de setembro de 2008 a fevereiro de 2009;** que a função do reclamante era de cobrança de produção dos postos de atendimento; **que nessa sala trabalhavam o depoente, o reclamante e o Sr. MARCOS;** **que a sala em que trabalhavam não tinha ar condicionado e nem luz elétrica;** **que o ambiente era ruim em razão do calor e do barulho do trânsito;** que usavam computador mais antigo, sem impressora; que os 03 empregados dividiam as 02 mesas da sala; [...] que a sala era diferenciada das demais do mesmo prédio; **que era a única sala não refrigerada do prédio;** **que as janelas não tinham cortinas;** [...] que a sala foi verificada por um supervisor quanto às condições de trabalho; **que após as visitas dos inspetores, a sala foi trancada e ninguém mais trabalha nela;** que o depoente trabalhou nessa sala até por volta de abril ou maio de 2009, quando foi transferido para outra sala no mesmo prédio, com condições ideais de trabalho; que a sala em que trabalha hoje não estava sendo reformada quando o depoente foi transferido para a gerência regional; que a sala foi reformada cerca de 10 dias antes da mudança; **que quando o depoente começou a trabalhar nessa sala, o reclamante já trabalhava lá;** [...] **que o depoente é detentor de estabilidade sindical;** que nunca reclamou porque se sentia conformado de estar na sala como castigo; que o cargo do depoente no sindicato é suplente de assistente jurídico; que tem estabilidade nesse cargo. (Sr. Nilmar Moreira, primeira

testemunha apresentada pelo reclamante, fls. 855/856, grifei)

que trabalha no reclamado desde 1985; que foi dispensado em 19/02/2009, porém possui ação judicial postulando sua reintegração; **que trabalhou com o reclamante de novembro de 2007 até a sua dispensa**; que trabalhou com o reclamante no 3º andar do prédio da gerência regional em Anápolis; que quando o depoente veio para a regional, **o reclamante já trabalhava nela usando a sala da gerência, porém sem um local definido; que após a chegada do depoente, foi arrumada uma sala para que pudessem trabalhar; que na sala trabalhavam apenas o depoente e o reclamante, sendo que em setembro de 2008, passou a trabalhar também o Sr. NILMAR; que a sala era inadequada para o trabalho porque não tinha refrigeração, não tinha luz elétrica, não tinha cortinas nas janelas, sendo a mesma iluminada apenas pela luz solar; que as demais salas tinham ar condicionado; [...]** que trabalhou nessa sala até ser dispensado; [...] **que foi reintegrado judicialmente ao banco no ano de 2006 por motivo de doença ocupacional; que o reclamante também era reintegrado por motivo de doença ocupacional**; que só podia utilizar a impressora que ficava no térreo; **que a sala era muito quente**; que às vezes ocorria de o reclamante procurar um terminal desocupado em outras salas do prédio para realizar os seus serviços; que na sala havia apenas um terminal com conexão; que o reclamante tinha como atividade também fazer visitas a agências; que o reclamante visitava outras agências cerca de 02 vezes por semana; que a sala foi criada por pedido do depoente; [...]. (Sr. Marcos Soares, segunda testemunha apresentada pelo reclamante, fls. 856/857)

que o reclamante trabalhava em uma sala no mesmo andar da regional; que a sala possuía 02 computadores, 03 mesas, 02 aparelhos telefônicos e fax e armário; [...] que não havia perseguição ou discriminação ao reclamante por ser reintegrado; que não sabe se houve vitória na sala feita por inspetores; que antes do reclamante trabalhar na sala, **ela não estava sendo utilizada, permanecendo trancada**; que a sala pertencia ao Bradesco empresa; que a sala foi reformada antes do reclamante passar a usá-la; **que na sala não tinha ar condicionado e cortinas; que não sabe se tinha luz elétrica; que não possuíam refrigeração apenas a sala do reclamante, a sala de conferências de numerários e a sala de reuniões**; [...]. (Sra. Keyth Pascoa, primeira testemunha apresentada pelo reclamado, fls. 858, grifei)

[...] que esteve uma vez na sala do reclamante; que reconhece a foto superior das fls.656 e a foto de fls.660 como sendo a sala em que o reclamante trabalhava; que todas as salas do prédio têm ar condicionado; **que não sabe dizer se a sala do reclamante tinha ar condicionado; que não sabe dizer se tinham cortinas nas vidraças**; [...]. (Sr. Antônio Carlos, terceira testemunha apresentada pelo reclamado, fls. 859, grifei)

Cumprido notar que é irrelevante para caracterizar a discriminação existente na disponibilização dessa sala para o reconvinte o fato de a sala ter ou não sido apelidada de “sala dos excluídos”, como afirmado pelo reconvinte. Basta notar que era uma sala diferenciada, sem ar condicionado ou luz elétrica e com janelas sem cortinas, fatos

provados pelas testemunhas.

O fato de nesta sala terem sido alocados o reconvinde, um empregado judicialmente reintegrado, o Sr. Marcos, também reintegrado por ter doença ocupacional, e o Sr. Nilmar, que tinha garantia de emprego por ser dirigente sindical, não pode ser ignorado.

As condições físicas da sala em que o reconvinde trabalhava aliadas às condições jurídicas de seus ocupantes são suficientes para provar a conduta discriminatória adotada pelo reconvinde, com o nítido intuito de tornar insuportável o vínculo empregatício, forçando aqueles empregados a rescindir seu contrato de trabalho, eis que, por força legal ou judicial, não podiam ser dispensados.

Sendo conhecimento desta Corte que esta conduta discriminatória é usual do reconvinde, que tem por hábito colocar seus empregados doentes, em gozo de garantia de emprego judicial ou legalmente assegurada, em condições desumanas de trabalho, a reprimenda deve ser severa.

Assim, verificando a evidente adoção de conduta discriminatória, bem como a reincidência do reconvinde nesse comportamento, reputo por bem deferir o pagamento de indenização por danos morais, ora arbitrada em R\$ 230.000,00, equivalente a 50 vezes o valor da remuneração usada pelo reconvinde para o cálculo das verbas rescisórias que entendia ser devidas ao reconvinde, fls. 6.

Observe, por oportuno, que para o arbitramento do valor da indenização ora deferida foi levado em conta que o reconvinde é o segundo maior banco do país, de modo que o valor da condenação deve ser significativo o suficiente para ver atingido seu objetivo pedagógico.

Dou parcial provimento.

DO CRIME DE CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA PRATICADO PELO ADVOGADO DO RECONVINDE (MATÉRIA EXCLUSIVA DO RECURSO DO RECONVINDE)

O juiz singular determinou que o perito fosse cientificado dos termos deduzidos pelo patrono do reconvinde ao impugnar o laudo pericial, entendendo que “fazer acusações de favorecimento é algo extremamente grave e que deve estar respaldado por prova, o que não ocorreu” (fls. 876).

O reconvinde recorreu, alegando que o responsável pela manifestação quanto ao laudo pericial foi o Dr. Mauro Cata Preta Leal, assistente técnico indicado pelo reconvinde, acrescentando que “ainda que tivesse sido o advogado do recorrente o responsável pela manifestação de fls. 784/796 [...], não se poderia cogitar a existência de crime de calúnia, difamação ou injúria, pois o profissional do direito possui a prerrogativa de expor suas manifestações no exercício da profissão” (fls. 945).

Pois bem

Sem maiores delongas, ressalto que nada há a deferir neste particular, até porque o perito já foi cientificado do teor da sentença e da manifestação de fls. 784/796, como demonstra a intimação de fls. 887.

Ademais, é de se notar que o fato de o profissional do direito estar autorizado a se manifestar livremente não o autoriza a portar-se com aspereza, esquecendo-se da lhanza que deve orientar todos os seus atos.

Pondo isso de lado, o fato é que todos os atos processuais são públicos, de modo que qualquer pessoa, sentindo-se ofendida pelos termos deduzidos pelo advogado em sua peça processual pode adotar as medidas punitivas que julgar cabíveis.

Vejo, ainda, que a peça de fls. 784/796 foi assinada pelo patrono do reconvinde, de modo que não prospera sua alegação de que são afirmações deduzidas por outra pessoa, sendo que essa alegação beira a litigância da má-fé, como já exposto na fundamentação desta decisão.

Por fim, noto que a fundamentação no sentido de defender-se de eventual acusação de calúnia ou difamação devem ser deduzidas no momento e juízo próprio, que não é este. O juiz singular, notando o intuito ofensivo da peça processual, simplesmente determinou que aquele que julgou ofendido tivesse conhecimento do seu teor, competindo a este (o perito) a adoção da medida que julgar cabível, se quiser, quando deverá o i. patrono defender-se da forma que julgar conveniente e apropriada.

Não é demais lembrar que os atos processuais são públicos, de modo que a conduta do juiz singular nada traz de significativo ou de ensejador de um tópico recursal.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Concedendo ao consignado/reconvinte os benefícios da justiça gratuita, conheço de ambos os recursos, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pelo consignante/reconvindo, bem como a prejudicial de prescrição, e, no mérito, nego provimento ao recurso do consignante/reconvindo e dou parcial provimento ao do consignado/reconvinte, nos termos da fundamentação supra.

Em razão do provimento parcial dado ao recurso obreiro, fixo novo valor à condenação, arbitrando-o em R\$ 500.000,00 para os fins legais.

É como voto.

JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO
Desembargador Relator

PROCESSO TRT-RO-0000535-42.2010.5.18.0101

RELATOR: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADOR(A): MEICIVAN LEMES LIMA

RECORRENTE(S): PROJECON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. (ADESIVO)

ADVOGADO(S): CLODOVEU RODRIGUES CARDOSO E OUTRO(S)

RECORRIDO(S): OS MESMOS

ORIGEM: 1ª VT DE RIO VERDE

JUIZ(ÍZA): ELIAS SOARES DE OLIVEIRA

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS.

"A SBDI-1 do TST, por meio do processo E-RR-478290/1998.8 (pendente de publicação), emprestando ao parágrafo único do art. 1º da Lei 7.347/85 interpretação conforme à Constituição Federal, entendeu pela legitimidade do MPT para ajuizar ação civil pública, visando obrigar a empresa a proceder ao recolhimento do FGTS de seus empregados, pelo que se aplica aqui o mesmo raciocínio, razão pela qual não há falar que a ação civil pública não é o meio processual adequado para postular pretensões inerentes ao FGTS. Recurso de revista conhecido e provido". (RR – 77600-06.2003.5.07.0024, 16/06/2010, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 28/06/2010)

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos, negar provimento ao adesivo da requerida e, por maioria, dar provimento parcial ao do Ministério Público do Trabalho, nos termos do voto do relator, vencido o Desembargador PAULO PIMENTA, que lhe dava provimento parcial mais amplo.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI.

Goiânia, 29 de setembro de 2010.

(data do julgamento)

RELATÓRIO

O Ex.º Juiz Elias Soares de Oliveira, em exercício na Eg. 1ª Vara do Trabalho de Goiânia, julgou improcedentes os pedidos formulados na ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO em face de PROJECON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (fls. 86/89).

O requerente interpõe recurso ordinário (fls. 93/106), buscando a reforma da r. sentença, insistindo na condenação da requerida em obrigação de fazer concretamente a efetuar o recolhimento das parcelas devidas ao FGTS, até o 7º dia do mês subsequente ao vencido, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.036/90, sob pena de multa de R\$2.000,00 por empregado prejudicado, a ser revertida ao FAT.

A requerida avia recurso ordinário adesivo (fls. 126/131), pugnando pela reforma do julgado no tocante à declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 7.347/85, julgando-se extinta a demanda por carência de ação, decorrente da im-

propriedade da Ação Civil Pública, arguindo, sucessivamente, a ilegitimidade ativa do Ministério Público.

Contrarrazões da requerida às fls. 110/124 e do Ministério Público do Trabalho às fls. 137/148.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, porquanto é parte no presente feito.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.

PRELIMINARMENTE

RECURSO ADESIVO DA REQUERIDA

CARÊNCIA DE AÇÃO – IMPROPRIEDADE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DA LEI Nº 7.347/85

O d. Juízo *a quo* declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.347/85, rejeitando a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público do Trabalho.

Em sede de recurso adesivo, a requerida reitera a arguição de carência de ação, por impropriedade da ação civil pública em que se veicule pretensões relativas aos recolhimentos para FGTS, por expressa disposição legal prevista no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.347/85, pugnando pela declaração de constitucionalidade deste preceito. Suscita, ainda, a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para a defesa de direitos individuais não homogêneos, como entende ser o caso dos autos.

A pretensão inicial formulada pelo *Parquet* é de declaração incidental de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.347/85, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, além de um provimento jurisdicional de natureza preventivo-inibitória em face da requerida, para que seja condenada na obrigação de fazer concernente a efetuar o recolhimento mensal do FGTS, no prazo legal, sob pena de multa de R\$2.000,00 por empregado, a ser revertida ao FAT.

Em princípio, importa transcrever a norma infraconstitucional questionada (parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.347/85, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01):

“Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados”.

Em que pese a r. sentença ter declarado a inconstitucionalidade deste preceito, a questão foi recentemente analisada pelo C. TST que, por sua Eg. SBDI-I pacificou o entendimento jurisprudencial daquela Corte Superior, nos autos do E-RR-478290/1998.8 (pendente de publicação), no sentido de que deve ser emprestado ao parágrafo único do art. 1º da Lei 7.347/85 interpretação conforme à Constituição Federal, concluindo pela legitimidade do MPT para ajuizar ação civil pública visando a obrigar a empresa a proceder ao recolhimento do FGTS de seus empregados.

Assim, não é o caso de declaração de inconstitucionalidade da norma analisada, mas apenas de conferir-lhe, dentre as propostas interpretativas existentes, o sentido que se mostre mais consonante com as normas constitucionais.

Desenvolvendo essa linha interpretativa, há que se concluir não só pela

adequação da ação civil pública para veicular pretensão relativa aos recolhimentos fundiários, mas também a legitimação ativa do Ministério Público do Trabalho para intentá-la.

É que as contribuições para o FGTS possuem natureza dúplice, na medida em que, para o Estado, o FGTS amolda-se ao conceito de tributo, enquanto para o empregado, o montante depositado em sua conta vinculada junto ao FGTS, constitui salário diferido, já que consiste em meio de proteção e subsistência do trabalhador dispensado injustamente do emprego, a teor dos arts. 7º, I, c/c art. 10, I, do ADCT da Constituição Federal.

Trata-se, pois, de um direito social assegurado pela Constituição Federal de 1988 (art. 7º, III), de natureza alimentar, haja vista sua precípua função de manter o trabalhador e sua família durante a situação de desemprego involuntário.

Sob esse aspecto, emerge do litígio em que se busca compêlir o correto recolhimento do FGTS por parte da empresa, num primeiro momento, o interesse coletivo da categoria profissional em preservar os recursos do Fundo que atenderão a massa de trabalhadores em situação de desemprego involuntário, e, num momento seguinte, o interesse individual homogêneo indisponível, que alcança todos os empregados presentes e futuros da empresa requerida, de serem remunerados, ainda que de modo diferido - como é o caso do FGTS -, pelos serviços prestados ao empregador.

Em sendo assim, a pretensão ora veiculada em ação civil pública proposta pelo *Parquet* não encontra óbice no texto do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.347/85, eis que a interpretação conforme a Constituição Federal – art. 7º, I e III, e art. 10, I, do ADCT - exclui da vedação ali constante as demandas que visem o cumprimento da obrigação de fazer concernente aos recolhimentos fundiários pelo empregador, dentro do prazo legal.

Nesse diapasão, a legitimidade do órgão ministerial insere-se na previsão contida no art. 83, III, da LC 75/93, o qual preceitua que compete ao Ministério Público do Trabalho promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos. E, mais ainda, no *caput* dos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal.

Importa mencionar recentes julgados do C. TST, já embasados na citada decisão da SBDI-I, pacificando o tema, assim ementados:

“RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. FGTS. A SBDI-1 do TST, por meio do processo E-RR-478290/1998.8 (pendente de publicação), emprestando ao parágrafo único do art. 1º da Lei 7.347/85 interpretação conforme à Constituição Federal, entendeu pela legitimidade do MPT para ajuizar ação civil pública, visando a obrigar a empresa a proceder ao recolhimento do FGTS de seus empregados, pelo que se aplica aqui o mesmo raciocínio, razão pela qual não há falar que a ação civil pública não é o meio processual adequado para postular pretensões inerentes ao FGTS. Recurso de revista conhecido e provido”(RR – 77600-06.2003.5.07.0024, 16/06/2010, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 28/06/2010)

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. FALTA DE RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. 1 - A jurisprudência da SBDI-1 do TST, a qual uniformiza o entendimento das Turmas, evoluiu para o entendimento de que o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85, com a redação dada

pela Medida Provisória nº 2.180-34/01, segundo o qual não é cabível ação civil pública para discutir a respeito de FGTS, deve receber interpretação conforme os arts. 7º, I e III, da CF/88 e 10, I, do ADCT. 2 - A tese adotada é a de que o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade ativa para ajuizar a ação civil pública levando em conta a necessidade de se permitir a efetiva proteção dos trabalhadores, ante a natureza jurídica ambivalente dos depósitos do FGTS, os quais, para além de tributo e contribuição social, também são espécie de -para-salário- que garante a subsistência dos empregados na hipótese de perda do emprego. A referida conclusão foi firmada a partir do Precedente E-RR-478290/1998.8, julgado em 3/9/2009, acórdão ainda pendente de publicação. 3 - Assim, deve ser provido o recurso de revista para reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para ajuizar a ação civil pública com a finalidade de discutir a falta de recolhimento dos depósitos do FGTS. 4 - Recurso de revista a que se dá provimento parcial, quanto ao tema.(...)”(RR – 161200-53.2004.5.03.0103, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, DEJT 04/06/2010)

“RECURSO DE REVISTA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS - NATUREZA JURÍDICA - TRIBUTÁRIA X TRABALHISTA - DIREITO DO TRABALHO - SALÁRIO - MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE ATIVA. A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação civil pública, por força do art. 129, III, da Constituição Federal, não alcança a proteção de direitos individuais disponíveis, razão pela qual é vedado ao Parquet o manejo da referida ação, visando à cobrança de tributos. A obrigação de fazer consistente no recolhimento dos depósitos do FGTS, considerada apenas a relação entre contribuinte e Estado, jamais poderia ser objeto imediato de ação civil pública, em face dos motivos acima esposados. Entretanto, os depósitos do FGTS, além de sua natureza tributária, ostentam o caráter de salário diferido, por representarem a única proteção conferida pelo poder constituinte originário ao empregado dispensado de maneira arbitrária ou sem justo motivo. Isso porque, nas mencionadas situações, ao trabalhador subordinado será atribuída a possibilidade de levantar os valores depositados no mencionado fundo, acrescido de uma indenização de 40%. Dessa forma, o Ministério Público do Trabalho, ao ajuizar ação civil pública, visando ao recolhimento das contribuições ora examinadas, defende direito coletivo de toda a categoria profissional, consistente na preservação dos recursos financeiros de que necessitarão os trabalhadores em situação de desemprego involuntário, em manifesta tutela preventiva dos direitos dos trabalhadores subordinados e em consonância com o postulado da força normativa da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido”(RR – 759842-78.2001.5.09.5555, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DEJT 05/02/2010).

Outrossim, não há falar em ausência de interesse de agir, sob o prisma da inadequação da via escolhida, tampouco em ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho.

Rejeito as preliminares suscitadas.
MÉRITO

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
OBRIGAÇÃO DE FAZER – RECOLHIMENTOS DO FGTS

O autor da ação insurge-se diante da r. sentença, que indeferiu o pleito inicial de compelir a requerida a cumprir a obrigação de fazer concernente ao recolhimento mensal do FGTS de seus empregados, no prazo legal, com fixação de *astreintes* de R\$2.000,00 por trabalhador lesado, aduzindo inexistir prova nos autos de dificuldades econômicas enfrentadas pela empresa, apenas presumidas pelo i. Juízo *a quo*, para fundamentar a decisão.

Assevera que, mesmo se comprovada a debilidade financeira da empresa, não há justificativa para o inadimplemento dos depósitos fundiários, pois o empregador, independentemente de culpa ou dolo em sua conduta, é o único que assume os riscos do empreendimento, a teor do art. 2º da CLT.

Razão assiste ao *Parquet*.

Restou incontroversa a contumácia da empresa requerida em recolher o FGTS mensal a destempo, aliás muito além do prazo legal fixado no art. 15 da Lei nº 8.036/90.

Submetida à persistente fiscalização da Superintendência Regional do Trabalho em Goiás, a esse respeito, permaneceu a empresa recalcitrante (fl. 21), culminando em lavratura de auto de infração (fl.22), em razão de irregularidade nos depósitos de setembro/2007 a janeiro/2008.

Foi instaurado Inquérito Civil nº 26/2007 pelo Ministério Público do Trabalho, em março/2009, no qual a requerida esclareceu, em audiência, que “desde outubro de 2008 a empresa vem depositando regularmente o FGTS na conta vinculada de seus empregados; que o débito do FGTS, anteriormente a esse período, constatado pelo MTE (folha 16), foi parcelado junto a Caixa Econômica Federal e as prestações respectivas já estão sendo pagas”(fl.47).

Todavia, não apresentou documentos que abonem suas alegações.

Os comprovantes de fls. 49/57 revelam o atraso nos recolhimentos de outubro/2008 (recolhido em 10.11. 2008), janeiro/2009 (recolhido em 11.02.2009), fevereiro/2009 (recolhido em 01.04.2009), março/2009 (recolhido em 12.05.2009), abril e maio/2009 (recolhidos em 19.06.2009), e, finalmente, de junho/2009 (recolhido em 29.07.2008).

A empresa não concordou em assinar o Termo de Ajustamento de Conduta proposto pelo Ministério Público do Trabalho, sob a alegação do risco inerente ao seu ramo de atividade – a construção civil (fl.59).

A justificativa de não aceitação do TAC (fl. 60/61), por si só, já afasta qualquer suposta debilidade financeira da empresa, eis que se limita a justificar os atrasos no recolhimento do FGTS em razão do próprio sistema de pagamentos que permeia o setor da construção civil, como parte integrante da álea do negócio.

A esse respeito, afirma a empresa que “na realidade da construção civil em muitas das vezes não é acudida ao tempo oportuno por seus clientes, de modo que postergam pagamento, ou parcelas de financiamentos (dos clientes) não são liberadas, etc.”(fl.60), de modo que “os atrasos não resultam de ato volitivo, mas de impossibilidade por ausência de recursos” (fl.61).

Em suma, a prática reiterada de atrasar os recolhimentos fundiários decorre, pura e simplesmente, de retardo do repasse da receita da empresa por parte de seus clientes donos de obra ou de financiamentos não liberados, circunstância da qual não se pode extrair a presunção de insuficiência de recursos ou dificuldades financeiras, mas sim de que a “impossibilidade econômica temporária” (fl.122), como denomina a própria requerida, devendo ser entendida como a verdadeira álea do negócio que

envolve a atividade da construção civil.

A conduta da requerida traduz-se, outrossim, em inegável transferência dos riscos do empreendimento para os seus empregados, em detrimento de direitos trabalhistas resguardados constitucionalmente, como é o caso do FGTS, o que é expressamente vedado pelo ordenamento justralhista, a teor do art. 2º da CLT.

A alteridade é uma característica atávica da figura do empregador, segundo a qual é ele quem assume os riscos não só do empreendimento, mas também do próprio contrato de trabalho de seus empregados e sua execução. O princípio da assunção dos riscos, que se extrai da definição legal de empregador, implica em sua responsabilização pelos custos e resultados do trabalho prestado, além da responsabilização pela sorte de seu próprio empreendimento.

Atuando no ramo da construção civil, ciente da problemática que envolve o sistema de pagamentos que custeiam a atividade econômica desenvolvida pela empresa, incumbia a ela prover-se de reservas para fazer face aos custos operacionais do empreendimento, no que se incluem os gastos com o pessoal – salários e encargos trabalhistas.

Inescusável, portanto, a mora da empresa em efetuar os recolhimentos fundiários.

As alegações da ré acerca da existência de juros e multas legalmente previstos para o caso de descumprimento da obrigação legal, com um sistema próprio de coerção no âmbito administrativo, bem assim a possibilidade de parcelamento do débito do FGTS ou ainda de instrumentos judiciais efetivos à cobrança dos créditos tributários, não constituem óbices à propositura da ação civil pública que visa resguardar o atendimento a um direito social constitucionalmente assegurado, compelindo o empregador a efetuar os depósitos fundiários na forma da lei, evidenciando tratar-se, como dito alhures, de interesse coletivo e individual homogêneo indisponível.

Ademais, é notável que nem mesmo as multas administrativas foram capazes de compelir a empresa a cumprir as obrigações legais a tempo e modo, o que acaba por se tornar em um fundamento essencial para que o órgão jurisdicional, com base na lei, imponha a condenação em obrigação de fazer.

Em se cuidando de pedido de tutela jurisdicional de natureza preventiva-inibitória, mostra-se inadequado e irrelevante o fundamento da defesa de ausência de dano coletivo a ser reparado.

O que se busca na presente demanda é o cumprimento de uma obrigação de fazer, na forma da lei, diversamente do que entende a requerida, posto que é a própria norma especial, insculpida no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90, que trata a obrigação de proceder ao recolhimento dos depósitos do FTGS como obrigação de fazer. Eis os termos:

“Art. 26.

Parágrafo único. Nas reclamatórias trabalhistas que objetivam o ressarcimento de parcelas relativas ao FGTS, ou que, direta ou indiretamente, impliquem essa obrigação de fazer, o juiz determinará que a empresa sucumbente proceda ao recolhimento imediato das importâncias devidas a tal título” (destaquei).

O ordenamento jurídico pátrio oferece ao órgão jurisdicional instrumento hábil a minar a resistência descabida do devedor e assegurar o cumprimento das obrigações de fazer e não fazer, consistente nas *astreintes*, que se traduzem numa pressão pecuniária irresistível, que não guardam parâmetro em relação ao valor do principal, podendo crescer pecuniariamente até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer.

As *astreintes* estão previstas no art. 11 da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) e no art. 461, § 4º, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT.

Vale ressaltar que as multas administrativas previstas na legislação especial para o descumprimento da obrigação não excluem as *astreintes* fixadas judicialmente, porquanto estas visam constranger o devedor, de modo pecuniário, a cumprir a ordem judicial, não merecendo guarida a alegação da ré quanto à dupla punição.

Não é despidendo lembrar que em momento algum a requerida demonstrou ter efetuado parcelamento do débito do FGTS no órgão gestor, além de ter ficado evidente, pela prova documental, os constantes atrasos nos recolhimentos efetuados.

A importância das *astreintes* postulada pelo *parquet*, de R\$2.000,00 por trabalhador (a ré possui cerca de 160 empregados, conforme auto de fl. 22), a cada recolhimento em atraso, é capaz de afetar sensivelmente a estabilidade financeira da empresa requerida, o que não atende ao escopo da penalidade pecuniária. As *astreintes* buscam exercer uma pressão psicológica intensa no devedor, mas devem ser possíveis economicamente à empresa, sob pena de tornarem-se inócuas.

Por outro lado, o valor a ser fixado para as *astreintes* não deve guardar correlação com o principal, razão pela qual não prospera a assertiva da defesa de que a média de recolhimento de FGTS é de R\$60/80,00 por trabalhador.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho, para condenar a empresa requerida a cumprir a obrigação de fazer relativa a depositar os recolhimentos mensais para o FGTS no prazo previsto no art. 15 da Lei nº 8.036/90, sob pena de multa de R\$200,00 por empregado prejudicado, em relação a cada mês em que a empresa descumprir a obrigação acima imposta. Os valores arrecadados a tal título serão revertidos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos e, no mérito, nego provimento ao recurso adesivo da requerida e dou provimento parcial ao recurso ordinário do d. Ministério Público do Trabalho.

Invertido o ônus da sucumbência, arbitro à condenação o valor de R\$25.000,00, sobre o qual incidem custas processuais de R\$500,00, a serem recolhidas pela requerida.

É o meu voto.

PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
Juiz Relator

PROCESSO TRT-RO-0144200-30.2009.5.18.0141

RELATOR: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTE(S): JANE CRISTINA DA SILVA PIRES

ADVOGADO(S): FABRÍCIO ROCHA ABRÃO

RECORRIDO(S): WELDMATIC AUTOMOTIVE LTDA.

ADVOGADO(S): WILLY FALCOMER FILHO E OUTRO(S)

ORIGEM: VT DE CATALÃO

JUIZ(ÍZA): ÉDISON VACCARI

**EMENTA: ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. CONCAUSA. TEORIA DA EQUI-
VALÊNCIA DAS CAUSAS.**

Sendo o labor realizado na execução do contrato de trabalho uma das causas, dentre outras, da doença que acometeu o obreiro, há de se reconhecer a existência do nexu de causalidade, requisito indispensável ao reconhecimento da estabilidade acidentária. Aplicação dos artigos 118 c/c 21, I, da Lei 8.213/91.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator, vencido em parte o Desembargador BRENO MEDEIROS, que lhe negava provimento.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU.

Goiânia, 25 de agosto de 2010.

(data do julgamento)

RELATÓRIO

O Ex.º Juiz ÉDISON VACCARI, da Eg. Vara do Trabalho de Catalão – GO, proferiu sentença (fls. 297/305), julgando improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por JEANE CRISTINA DA SILVA PIRES em face de WELDMATIC AUTOMOTIVE LTDA.

A reclamante interpõe recurso ordinário (fls. 308/327), buscando a reforma do julgado quanto ao reconhecimento da estabilidade decorrente de doença ocupacional equiparada a acidente do trabalho, danos morais e honorários advocatícios.

Contrarrazões às fls. 331/338.

A d. Procuradoria Regional do Trabalho oficia pelo conhecimento e não provimento do apelo (fl. 342).

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES

Alega a reclamada nas contrarrazões que teve cerceado o seu direito de defesa em razão de não ter sido atendido o seu requerimento de produção de provas,

nos termos dos incisos I a IV da contestação.

Aduz que, na hipótese de ser dado provimento ao recurso ordinário em tela, incorreta seria a simples reforma da sentença, sendo o procedimento correto a sua cassação e a consequente devolução dos autos à primeira instância, para a produção das provas mencionadas anteriormente.

Sem razão a reclamada.

Dispõe o artigo 130 do CPC que “caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias”.

Logo, o fato de o juiz indeferir a produção de algumas provas não significa, de plano, o cerceamento do direito de ampla defesa da parte, cabendo analisar a utilidade das provas requeridas.

Trata-se o caso de pedido de estabilidade e de indenização por danos causados em razão de doença equiparada a acidente do trabalho.

A reclamante anexou à inicial alguns exames e atestados emitidos por médicos particulares, relativos à época em que ela ainda laborava para a ré.

Ao se defender, a reclamada requereu a produção das seguintes provas: I – expedição de ofício ao INSS para que este informe o histórico de benefícios da reclamante e todas as contribuições por ela realizadas em sua vida profissional, ressaltando que alguns trabalhos autônomos, como o de “chapa”, guardam correlação com a doença; II - juntada de cópia de toda a CTPS a fim de verificar a natureza das funções desempenhadas pela autora em outros contratos de trabalho; III a VIII – expedição de ofícios aos médicos que emitiram os atestados colacionados à inicial, para a juntada do prontuário médico da reclamante, a fim de elucidar a evolução de sua patologia.

Todavia, o laudo pericial, produzido por técnico habilitado, mostrou-se elucidativo para dirimir quaisquer dúvidas existentes, dando respaldo ao convencimento necessário para se solucionar a questão, não havendo lacunas que justifiquem a produção das provas acima requeridas.

Com efeito, foi constatado que a reclamante sofre de doença multifatorial, que teve no trabalho prestado à reclamada uma concausa.

Como se verá na análise do mérito, a legislação pátria adotou a teoria da equivalência das causas, o que significa dizer que, ainda que o trabalho não seja a causa única da doença que acomete o trabalhador, haverá o nexo de causalidade se ele houver contribuído, de alguma forma, para o desenvolvimento da patologia.

Logo, analisar o histórico de contribuições e a CTPS da reclamante, para verificar a natureza das outras atividades que ela desempenhou ao longo de sua vida laboral, em nada influenciaria na decisão, pois, ainda que outros serviços tenham contribuído para a doença da autora, o que importa é o fato de o trabalho prestado à ré ter ou não contribuído para o seu agravamento.

Do mesmo modo, o histórico de benefícios da reclamante seria irrelevante para o deslinde da questão, pois, mesmo que não tenha recebido nenhum benefício previdenciário em razão de doença equiparada a acidente, isso não impede que se conclua que ela sofre de doença ocupacional, constatando-se tal situação em perícia médica judicial realizada após a dispensa, nos termos da Súmula 378, II, do C. TST.

Por fim, agiu corretamente o d. Juízo de origem, ao afirmar que não se pode oficiar os médicos particulares da reclamante a fim de que eles forneçam os prontuários que estejam em seu poder, porque resultaria em violação de sigilo profissional.

Exatamente por isso, a controvérsia deve ser dirimida por perícia médica, não havendo de se falar em cerceamento de defesa no caso.

Diante de todo o exposto, rejeita-se a preliminar.

MÉRITO
DOENÇA OCUPACIONAL. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. INDENIZAÇÃO
POR DANOS MORAIS

Insurge-se a reclamante contra o não-reconhecimento da estabilidade decorrente de doença ocupacional e da conseqüente reintegração ou indenização substitutiva do período estável, nos termos dos artigos 20, II, e 118, ambos da Lei 8213/91.

De igual forma, manifesta inconformismo ao indeferimento da indenização postulada a título de dano moral, fruto do sofrimento e da humilhação que lhe foram causados pela redução na capacidade de movimentar seus membros.

Assevera que, tendo desconsiderado o nexo de concausalidade apontado pelo laudo pericial, o Juiz *a quo* teria se equivocado em seu julgamento, indo de encontro à jurisprudência pátria.

No tocante aos danos morais, em específico, aduz que ele prescinde de prova, bastando a mera constatação de sua incapacidade.

Afirma, outrossim, que mesmo que tenha suportado bem a doença ocupacional, remanesce a necessidade da condenação ao pagamento de indenização por danos morais, tendo em vista o seu caráter pedagógico na punição do infrator.

Colaciona aos autos diversos julgados e alguns trechos doutrinários, que corroborariam a sua tese.

Pois bem.

A sentença recorrida indeferiu o pedido de reintegração ou indenização substitutiva decorrente da estabilidade acidentária, em virtude da ausência de provas de que a reclamante tenha recebido o auxílio-doença acidentário, nos termos do artigo 118 da Lei 8213/91.

Em sentido contrário à letra fria da lei, a jurisprudência trabalhista pátria firmou-se no sentido de que, na hipótese de se confirmar, após a dispensa, doença profissional que guarde relação de causalidade com a atividade exercida na execução do contrato de emprego, torna-se prescindível o recebimento do auxílio-doença acidentário como requisito para o gozo da estabilidade acidentária.

É o que se vê no Inciso II da Súmula 378 do TST:

“ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. CONSTITUCIONALIDADE. PRESSUPOSTOS (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 105 e 230 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005.

(...)

II- São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (primeira parte - ex-OJ nº 230 da SB-DI-1 - inserida em 20.06.2001)”.

Observa-se, no caso em tela, que a situação fática se encaixa na hipótese tratada na súmula transcrita.

O laudo pericial de fls. 159/179 aponta que a reclamante *“é portadora de tendinopatia do supraespinhoso, patologia de gênese multicausal, e no caso em questão é de baixa gravidade”*.

Além disso, o mesmo laudo pericial conclui que o labor desenvolvido pela autora na execução do contrato de trabalho teria sido uma das causas da patologia,

apontando tal atividade como concausa da doença (fl. 171).

E a referida lei, no inciso I do artigo 21, adota a teoria da equivalência das causas:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I- o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação.

Logo, o fato de outros fatores alheios ao trabalho terem contribuído para a enfermidade da obreira não afasta a classificação da sua doença como ocupacional, porquanto o perito foi claro em afirmar que o labor constituiu uma concausa para o desenvolvimento da patologia.

Também merece destaque o fato de o perito, ao responder os quesitos de esclarecimentos da reclamada, ter registrado que mesmo que a reclamante não tenha elevado os braços da altura do ombro, os movimentos por ela realizados na execução de suas atividades tinham relação direta com a doença, bem como ter explicado que o fato de a obreira não ter obtido melhora mesmo muito tempo após sua dispensa apenas confirma a tese da concausalidade.

Assim, da análise dos elementos presentes nos autos, verifica-se que a autora é portadora de patologia que, embora de baixa gravidade, necessita de atenção médica para a sua recuperação, e que teria como uma das causas o labor praticado na execução do contrato de trabalho. Ainda da mesma análise, infere-se que a patologia foi constatada após a dispensa e guarda relação de causalidade, como já dito acima, com a atividade exercida na prestação de seu trabalho, o que torna prescindível o recebimento do auxílio-doença para que exista o direito à estabilidade acidentária.

Diante do exposto, reformo a sentença para reconhecer a existência de doença equiparada a acidente do trabalho, bem como para reconhecer o direito à estabilidade prevista no artigo 118 da Lei 8213/91.

Verifico que o resultado do exame pericial constatou que a autora encontra-se incapaz temporariamente para o trabalho, necessitando, pois, de tratamento médico, razão pela qual se determina à ré que a reintegre ao emprego e emita CAT para que ela possa requerer o benefício previdenciário, devendo mantê-la no emprego até um ano após constatada a recuperação da capacidade laboral, no exercício de funções compatíveis com as eventuais limitações que apresentar.

Esclareço que a emissão de CAT trata-se de antecedente lógico do pedido de estabilidade acidentária, não constituindo julgamento *extra petita*.

Defiro, ainda, os salários devidos da dispensa até a efetiva reintegração da reclamante.

Quanto à indenização por danos morais, a teor da legislação que rege a matéria, são pressupostos da responsabilidade do empregador em indenizar moralmente o empregado acometido de doença ocupacional: o dano propriamente dito, que, no caso em tela, configura-se na doença ocupacional já comprovada; o nexos causal entre a doença e a execução do trabalho, também comprovado no caso (concausa); e a culpa ou dolo do empregador, o que não se configurou.

Em outras palavras, a responsabilidade do empregador em indenizar é, em regra, subjetiva, sendo imprescindível a culpa.

Na hipótese, o laudo pericial foi claro em determinar que a doença ocupacional é resultado de vários fatores, entre eles as atividades de trabalho da reclamante,

mas que não havia “nexo técnico” em virtude de não se encontrar “nenhuma condição insegura na empresa” (fl. 172).

Alguns quesitos formulados pelo Juízo e respondidos pelo perito reforçam a mesma tese:

“5- A empresa cumpria todas as normas de segurança e prevenção indicadas na legislação e outras normas técnicas aplicáveis? Resposta: Sim, examinamos cuidadosamente a empresa e não detectamos nenhuma condição insegura.

6- O autor foi treinado para o exercício da função? Resposta: Sim.

7- O autor gozava regularmente de intervalos, repousos e férias? Resposta: O intervalo existente era para almoço e ginástica laboral somente.

8- Algum fator de caráter organizacional pode ter contribuído para o aparcimento da doença ou para a ocorrência do acidente? Resposta: Não.

9- No setor de trabalho do autor ocorreram casos semelhantes nos últimos cinco anos? Resposta: Não relatado”. (fls. 172/173)

Como se vê, ao contrário do que consta da inicial, não há sequer indícios de que a reclamada tenha desrespeitado as normas de segurança e medicina do trabalho, oferecido ambiente laboral inadequado ou não concedido pausas e revezamentos durante o labor da autora, não havendo como concluir pela existência de culpa, que se trata de um dos pressupostos imprescindíveis da reparação civil.

Assim, nada a reformar, nesse ponto.

Dá-se parcial provimento ao recurso, apenas em relação à estabilidade acidentária e seus consectários.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Requer a reclamante a condenação da reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios.

Aduz estarem presentes os dois pressupostos constantes da Súmula 219, I, do TST, quais sejam, assistência pelo sindicato profissional e se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Com razão.

De fato, a obreira declarou na inicial não estar em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família (fl. 16), além de colacionar aos autos declaração de seu sindicato profissional, de que se encontra por ele assistida (fl. 17).

Presentes, então, os aludidos pressupostos, na esteira das Súmulas 219 e 329 do TST, condeno a reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 15% sobre o valor de 12 vezes a remuneração da obreira, que constitui a expressão econômica do dissídio, a serem revertidos em favor do sindicato.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento.

Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas de R\$300,00, calculadas sobre o valor arbitrado para esse fim de R\$15.000,00, a cargo da reclamada.

É o meu voto.

Platon Teixeira de Azevedo Filho
Juiz Relator

PROCESSO TRT-RO-0000401-72.2010.5.18.0082

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

RECORRENTE: BENILTON ROCHA NUNES

ADVOGADO: VANDERLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA

RECORRIDO: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO: RAFAEL FERNANDES MACIEL E OUTRO(S)

ORIGEM: 2ª VT DE APARECIDA DE GOIÂNIA

JUIZ: ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO.

A partir do momento da violação do direito surge ao interessado o prazo para buscar a tutela jurisdicional para a conseqüente pretensão reparatória. Sendo a causa de pedir a imputação ao reclamante de ato criminoso (furto), o que teria dado origem a um inquérito policial, obviamente que o pedido é calcado em uma relação trabalhista. A pretensão indenizatória sujeita-se, portanto, aos prazos prescricionais previstos no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decreto de prescrição mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

A Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA. Representando o Ministério Público do Trabalho, a Excelentíssima Procuradora IARA TEIXEIRA RIOS. Sustentou oralmente pela recorrente, o Dr. Vanderley Rodrigues de Oliveira. Goiânia, 10 de agosto de 2010(data do julgamento).

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR, da 2ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia, na sentença de fls. 266/276, rejeitou as preliminares suscitadas na defesa, mas acolheu a prescrição bienal, extinguindo com resolução do mérito o processo aforado por BENILTON ROCHA NUNES em face de CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Recurso ordinário do autor (fls. 281/287).

Contrarrazões às fls. 291/302.

Sem parecer ministerial (art. 25 do Regimento Interno desta Corte).

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O recurso é adequado, tempestivo e a representação processual está regular. O reclamante não está sujeito a preparo.

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso e das contrarrazões ofertadas.

MÉRITO

PRESCRIÇÃO

Relata a inicial que o reclamante laborava na reclamada exercendo a

função de vigia, e que no dia 24/10/2007 houve um furto no local, e que “sob pedido e denúncia” do empregador, foi o obreiro “vítima de um malfadado inquérito policial”, tendo sido, inclusive, algemado e preso. Concluiu ter sofrido danos morais. Pleiteou indenização.

O juízo singular acolheu a prejudicial de prescrição e extinguiu o processo com resolução do mérito.

O reclamante insurge contra a decisão. Alega, em síntese, que o juízo singular olvidou que “*o prazo de prescrição bienal inicia da ciência inequívoca do acidente de trabalho, aqui o acidente foi que o reclamado acusou o reclamante de furto, demitindo-o e instaurando e perseguindo o Inquérito Policial até o dia 23/10/2009 quando houve a sentença de arquivamento.*” (sic)

Argumenta que existia um inquérito policial em andamento, e que até o seu arquivamento, ocorrido em 23/10/2009, “não estava definida a extensão do dano”, o que afasta a prescrição.

Passo a apreciar.

É cediço que a partir do momento da violação do direito surge ao interessado o prazo para buscar a tutela jurisdicional para a conseqüente pretensão reparatória.

No caso em desate, como acima mencionado, a causa de pedir seria a imputação ao reclamante de ato criminoso (furto), o que teria dado origem ao um inquérito policial, ao final arquivado por falta de provas da autoria.

A meu ver, exatamente por calcar-se em uma relação trabalhista, a pretensão indenizatória sujeita-se aos prazos prescricionais previstos no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

O principal - e suficiente, diga-se de passagem - alicerce jurídico dessa ilação repousa sobre o teor do referido dispositivo constitucional, que garante o direito de ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de 2 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho.

Seguindo a lição do mestre Arnaldo Süssekind, a “*expressão ‘créditos resultantes das relações de trabalho’ foi inserida no texto com sua significação mais genérica. Corresponde aos direitos do sujeito ativo das obrigações (o trabalhador), contra o qual corre a prescrição: direito a prestações de dar, de fazer, ou de não fazer, que devem ser satisfeitas pelo sujeito passivo da obrigação (o empregador ou o tomador de serviços), em favor de quem flui a prescrição.*”

A regra constitucional em análise disciplina o prazo prescricional trabalhista sem exceções. O que importa é que a pretensão é trabalhista, porque decorre diretamente do contrato de emprego.

Assim, a ação reparatória do dano causado por uma (suposta) acusação de ato criminoso é, de forma inequívoca, um direito integrante do patrimônio jurídico do empregado, sendo, pois, um direito trabalhista.

Nesse ponto, abro um parêntese para registrar que o reclamante, ao reverso do que afirmou em suas falas processuais, não foi indiciado nem no inquérito policial e nem no inquérito criminal. O que ocorreu foi que, após um furto nas dependências do Supermercado Carrefour, local onde o reclamante trabalhava como vigia, foi instaurado o procedimento policial para descobrir a autoria do crime, o que restou, inclusive, infrutífero (Relatório às fls. 71/73). O mesmo ocorreu com o inquerido criminal, que foi arquivado (fl. 78). Não houve, friso, indiciamento do reclamante, ele apenas foi interrogado (fls. 3435), assim como outras pessoas. Disso decorre que as datas de encerramento desses procedimentos – policial e criminal – jamais poderiam servir de

marco inicial da prescrição, como pretende o reclamante.

Resumindo: a hipótese vertente, ao contrário do que quer fazer crer o reclamante, não é de acidente de trabalho, o que atrairia, segundo defende, prazo prescricional maior. Trata-se de um “suposto” dano moral, oriundo de uma “suposta” acusação de furto, ocorrente na vigência do contrato de emprego, de modo que para efeito da prescrição deve ser considerada a data do rompimento do contrato, que se deu dias após o referido furto na empresa. Não é causa interruptiva da prescrição, portanto, as datas da instauração do inquérito policial ou do seu arquivamento.

A propósito, a ementa do C. TST:

“PRESCRIÇÃO. DANO MORAL. AÇÃO PENAL. O prazo prescricional para ação quanto a crédito resultante das relações de trabalho é de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho, na forma do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Deixando o reclamante de observar o referido prazo, para aguardar o desfecho de ação de improbidade, na esfera criminal, por certo que se encontra prescrito o seu direito de ação. A hipótese não se identifica como de interrupção ou suspensão do prazo prescricional, nos termos dos artigos 168 a 172 do Código Civil. Recurso de revista provido.” (TST-RR-377/2001-005-13-40.3, rel. Milton de Moura França, DJ de 13/02/04) (extraído do sítio do TTST)

Por todo o exposto, aplicável ao caso a prescrição bienal, contado o prazo da data do rompimento contratual. Considerando que o desligamento do reclamante ocorreu na data de 06/12/2007 (com a projeção do aviso prévio), prescrito o direito, pois a presente ação somente foi ajuizada em 26/02/2010.

Acrescidos esses aos fundamentos já constantes da sentença, nego provimento a recurso obreiro, frisando que a decisão, nesses moldes, não viola os preceitos legais mencionados nas razões recursais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação acima expandida.

É o meu voto.

KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
Desembargadora Relatora

PROCESSO TRT-RO-0240000-11.2009.5.18.0101

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

RECORRENTE(S): VALE DO VERDÃO S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL

ADVOGADO(S): JOANILSON SILVA DE AQUINO E OUTRO(S)

RECORRIDO(S): FRANCISCO CARLOS PEREIRA COUTINHO

ADVOGADO(S): FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO E OUTRO(S)

ORIGEM: 1ª VT DE RIO VERDE

JUÍZA: ANA DEUSDEDITH PEREIRA

EMENTA: DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. PARTICIPAÇÃO EM PARALISAÇÃO.

A participação em movimento paredista não constitui justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador, salvo se praticada conduta abusiva ou ilegal pelo empregado. Ausentes elementos que comprovem a ilegalidade ventilada, afasta-se a justa causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

A Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA. Representando o Ministério Público do Trabalho, a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. Goiânia, 31 de agosto de 2010 (data do julgamento).

RELATÓRIO

A Exma. Juíza ANA DEUSDEDITH PEREIRA, da Eg. 1ª Vara do Trabalho de Rio Verde-GO, através da r. sentença fls. 175/180, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos por FRANCISCO CARLOS PEREIRA COUTINHO em face de VALE DO VERDÃO S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL.

Recurso Ordinário pela reclamada às fls. 183/188.

Contrarrrazões obreiras às fls. 195/198.

Sem parecer do Ministério Público do Trabalho (art. 25 do Regimento Interno desta Corte).

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso patronal, bem como das contrarrrazões obreiras.

MÉRITO

DA JUSTA CAUSA

Pretende a reclamada a reforma da r. sentença que julgou procedente o pedido do reclamante de conversão da dispensa por justa causa em despedida imotivada.

Alega, em síntese, que: a demissão por justa causa decorreu de falta grave cometida pelo obreiro, quando de sua recusa em realizar suas atividades, sem motivação; o obreiro também incorreu em ato de indisciplina e insubordinação ao impedir

que os demais empregados, não participantes do movimento grevista, trabalhassem normalmente no dia em questão.

Entende que suas alegações restaram provadas pela prova oral trazida aos autos, razão pela qual requer a reforma do r. *decisum a quo*, para que se reconheça a regularidade da dispensa por justa causa.

Analiso.

Não se pode negar, por ser incontroverso, que o autor participou de um movimento paredista com a finalidade de buscar melhoria salarial junto à empresa, afirmando que ocorreria redução dos salários sem a respectiva diminuição da jornada. Não se trata, porém, de greve, no sentido técnico, uma vez que não teve a participação do sindicato da categoria.

Dos depoimentos testemunhais trazidos aos autos (fls. 159/161), deduz-se que o manifesto não impedira o regular funcionamento da empresa, não havendo prova contundente de qualquer impedimento de saída ou entrada dos demais empregados.

Neste sentido, o Sr. JOSÉ GALDENCIO DA SILVA, primeira testemunha do reclamante, relatou à fl. 159:

"(...); que o depoente participou junto com o reclamante de um movimento paredista que reivindicava o pagamento de diferenças salariais, já que o salário estava caindo; que o serviço era o mesmo e executado na mesma jornada, por isso não sabe explicar a razão da diminuição do salário; (...)"

A segunda testemunha do reclamante, Sr. VILMAR BRAZ DINIZ, declarou (fls. 159/160):

"(...); que num determinado dia, antes de os trabalhadores irem para as lavouras, alguns trabalhadores resolveram conversar com o encarregado e reivindicar aumento de salário porque no últimos meses este estava caindo; que havia promessas por parte da reclamada de acertar o salário, mas a cada mês recebiam um valor menor; que alguns trabalhadores foram trabalhar, mas cerca de 100 ficaram no pátio da usina, parados, mas não houve discussão ou quebradeira; (...)". Destaquei.

Já a única testemunha da reclamada afirmou – fls. 160/161:

"(...); que o reclamante participou de um movimento paredista reivindicando melhorias salariais; que neste dia nenhum trabalhador foi para a lavoura, embora alguns tivessem esta pretensão; que os trabalhadores foram recebidos pelos diretores e houve um acordo entre eles, mas nenhum voltou a trabalhar naquele dia; que alguns trabalhadores foram impedidos de trabalhar pelos grevistas, entre eles o reclamante; (...); que a reclamada conta mais ou menos 6.000 empregados; que os encarregados fizeram um levantamento para identificar quem estava participando do movimento paredista e fizeram um relatório 15 dias após; que após a entrega do relatório a reclamada demitiu os empregados que participaram do movimento; (...); que no relatório os encarregados descreveram a conduta de cada trabalhador participante do movimento."

Ora, não há como considerar provado que os demais empregados foram impedidos de trabalhar pelos grevistas, como alega a recorrente. Se, por um lado, a testemunha patronal informou que "*que alguns trabalhadores foram impedidos de trabalhar pelos grevistas*", por outro, o Sr. Vilmar Braz Diniz foi categórico ao afirmar que "*alguns*

trabalhadores foram trabalhar” e que “não houve discussão ou quebraadeira”.

Assim, ainda que se leve em conta os dizeres da testemunha patronal, a prova dos autos restaria empatada, não se desincumbindo a ré do seu encargo, neste particular.

Ademais, o que se demonstrou é que um grupo de empregados, insatisfeitos com a redução salarial, tentava chamar a atenção do empregador a fim de que o mesmo ouvisse as suas reivindicações. Não prosperando, assim, a alegação da recorrente/reclamada de que o autor se negara a realizar as suas atividades sem apresentar justificativa, haja vista que o mesmo usou da “paralisação” como artifício para ser ouvido.

O meio usado pode até não ter sido o mais sensato, contudo, não comprometeu o desenvolvimento das atividades na empresa nesse dia, muito menos resultou em ameaça à integridade do patrimônio da empresa, como, também, à integridade física dos demais trabalhadores.

Mesmo não se tratando de greve, no sentido *stricto sensu* da palavra, mas sim de movimento que a precede, constituindo, portanto, em um direito fundamental de caráter coletivo, por oportuno, trago à baila, Súmula do Excelso STF, que revela o ânimo jurisprudencial quanto ao tema ora em discussão, juntamente com o ordenamento legal vigente, *in verbis*:

“Súmula 316, STF: A simples adesão à greve não constitui falta grave.”

“É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.” (art. 9º, caput, CF/88)

A Lei nº 7.783/1989 - lei de greve - veda expressamente a prática de atos tendentes a abafar o início do movimento de paralisação. Vejamos:

“É vedado às empresas adotar meios para constranger o empregado ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento.” (Art. 6º, §2º)

“É vedada a rescisão de contrato de trabalho durante a greve, bem como a contratação de trabalhadores substitutos, exceto na ocorrência das hipóteses previstas nos artigos 9º e 14.” (art. 7º, parágrafo único)(o que não se figura *in casu*, já que atividade econômica da empresa não se classifica como serviço essencial, a merecer proteção legal.)

Nesse diapasão, peço vênica para adotar como fundamentos as judiciosas razões da r. sentença primária que, com profundidade, examinou a questão, *in verbis*:

“De início, constato que a prova oral produzida nos autos revela que a manifestação dos trabalhadores realizou-se pacificamente e com o fim único de externar a insatisfação coletiva dos empregados em relação à diminuição do salário sem a correspondente redução da jornada.

Além disso, não há prova nos autos que demonstrar ter os manifestantes efetivamente impossibilitado o trabalho de outros empregados, tanto que alguns trabalhadores foram trabalhar, tendo os demais (cerca de 100) permanecidos no pátio da usina, conforme depoimento da segunda testemunha indicada pelo reclamante.

O argumento trazido pela reclamada de que o movimento teria sido ilegal configura em exacerbada resistência e opressão às reivindicações obreiras e aos interesses sociais dos trabalhadores.

Isso porque, o direito de reunir-se pacificamente é assegurado amplamente

como cláusula pétrea pelo art. 5º, XVI da CF, e o de sustar coletivamente o trabalho também encontra previsão no art. 9º da CF., sendo a greve definida como a ‘suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços ao empregador’ (Lei 7.783/89)
(...)

Por fim, não há prova robusta nos autos que comprove ter havido a concretização de uma proposta de pacificação do conflito por parte dos diretores da empresa no sentido de buscar uma negociação. Na verdade, embora a primeira testemunha da reclamada tenha afirmado a existência de um ‘acerto’ entre os diretores da empresa e os manifestantes, o que se verificou foi uma conduta abusiva da reclamada que após a elaboração de um relatório sobre o caso, dispensou os então participantes do movimento entabulado.”

Destarte, entendo não ter restado configurada qualquer das hipóteses de justa causa levantadas pela recorrente.

A paralisação com o fim de reivindicar melhores condições de trabalho não denotou excesso por parte do empregado a determinar a despedida por justa causa.

Também, quanto aos arts. 818 da Consolidação trabalhista e 333, I do CPC, que dispõe sobre o ônus probatório, há que se ressaltar que a justa causa, por ser a penalidade mais severa que se pode imputar a um empregado, atingindo seu conceito profissional e maculando diretamente sua reputação, requer prova robusta para a sua configuração. É cediço que, sendo a alegação de dispensa por justa causa fato extintivo do direito do autor, ante ao princípio laboral da continuidade da relação de emprego, compete à reclamada prová-la, sendo que de tal ônus ela não se desvencilhou.

Por fim, destaco que também não assiste razão à recorrente no tocante ao seu pedido para que sejam extirpados da condenação o saldo de salário e a multa fundiária. Não restando caracterizada a justa causa, são devidas as verbas próprias da dispensa imotivada, o que, por consectário lógico, abarca as parcelas em debate.

Ademais, diferentemente do que afirma a ré, inexistente prova do efetivo pagamento do saldo de salário do mês de outubro de 2009. O TRCT (fl. 137) não foi devidamente assinado pelo obreiro e o documento de fl. 139, que comprovaria a alegada quitação, demonstra que toda a verba relativa ao mês em foco foi “compensada”, sem especificar o porquê de tais descontos.

Diante de tais fundamentos, incólume a honrada sentença de primeiro grau que afastou a justa causa, deferindo ao reclamante as verbas decorrentes da dispensa imotivada.

Nada a reformar.

DA MULTA DO ART. 477 DA CLT

A reclamada requer a exclusão da sua condenação no pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT, ao argumento de que todas as verbas pleiteadas pelo obreiro eram controvertidas.

Sem razão.

Ao empregador cabe provar, não só que efetuou pagamento no valor correto, mas, também, que obedeceu o prazo legal para a quitação das verbas rescisórias.

In casu, considerando que no TRCT apresentado não há a assinatura do obreiro (fl. 137), bem como que inexistente comprovação nos autos de que a verba rescisória foi efetivamente repassada ao autor, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 477 da CLT.

Por esse motivo, no particular, entendo que não merece reparos a sen-

tença recorrida.

Mantenho.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso da reclamada e, no mérito, nego-lhe provimento, tudo nos termos da fundamentação expendida.

É o meu voto.

KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Desembargadora Relatora

PROCESSO TRT-RO-0000197-41.2010.5.18.0013

RELATOR: DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

RECORRENTE: TOTAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADOS: MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR E OUTRO(S)

RECORRIDA: UNIÃO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO)

PROCURADORA: PROCURADORIA DA UNIÃO EM GOIÁS

ORIGEM: 13ª VT DE GOIÂNIA

JUÍZA: VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS

EMENTA: NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. FISCALIZAÇÃO TRABALHISTA. ATRIBUIÇÕES. LIMITES LEGAIS.

Nos termos da Lei nº 10.593/02, são atribuições do Auditor-Fiscal do Trabalho, dentre outras, "*assegurar, em todo o território nacional, o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores*". Extrapola os limites legais da atuação funcional a decisão do Auditor Fiscal sobre a legalidade de cláusula convencional que autoriza a flexibilização da jornada de trabalho da categoria, vez que compete ao Poder Judiciário, e não aos órgãos de natureza administrativa, a apreciação e o juízo de valoração da constitucionalidade ou legalidade de uma norma convencional.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de Recurso Ordinário, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente) e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e o Excelentíssimo Juiz convocado PAULO CANAGÉ F ANDRADE. Representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. (Sessão de Julgamento do dia 14 de setembro de 2010).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Autora (fls. 141/154) contra a r. sentença de fls. 1317/137, proferida pela Dra. Virgílica Severino dos Santos, Juíza Substituta na 13ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, que julgou improcedentes os pedidos formulados por TOTAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. na ação anulatória proposta em desfavor da UNIÃO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO).

Embargos de declaração opostos pela UNIÃO, acolhidos pela r. sentença de fls. 185/186 para condenar a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 20% sobre o valor da condenação.

Contrarrrazões apresentadas pela Reclamada às fls. 168/176.

Parecer do douto Ministério Público do Trabalho oficiando pelo conhecimento e não-provimento do apelo (fls. 198).

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Da procuração de fls. 16 não consta a identificação de quem seria o representante legal da empresa Autora, revelando defeito de representação impeditivo

do conhecimento do seu Recurso Ordinário, nos termos do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 373, da SBDI-1, do Colendo TST, e da Súmula nº 03 desta Egrégia Corte, *verbis*:

“OJ Nº 373. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PROCURAÇÃO INVÁLIDA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO OUTORGANTE E DE SEU REPRESENTANTE. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL (DJe divulgado em 10, 11 e 12.03.2009) Não se reveste de validade o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica em que não haja a sua identificação e a de seu representante legal, o que, a teor do art. 654, § 1º, do Código Civil, acarreta, para a parte que o apresenta, os efeitos processuais da inexistência de poderes nos autos”.

“SÚMULA Nº 03. INSTRUMENTO DE MANDATO SEM IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DA PESSOA JURÍDICA OUTORGANTE. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE MEDIANTE EXAME DOS DEMAIS DOCUMENTOS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. A teor do entendimento consubstanciado na OJ 373 do TST, é imprescindível a identificação do representante legal no instrumento de mandato outorgado pela pessoa jurídica, sendo inviável a análise das demais provas dos autos para verificação da regularidade do instrumento de mandato”.

Entretanto, apesar da irregularidade do mandato expresso, faz-se necessária a análise da ocorrência de mandato tácito.

Nesse particular, a situação delineada nestes autos não autoriza a simples aplicação da aludida OJ nº 373, da SBDI-1, do Colendo TST, pois, o advogado subscritor do Recurso Ordinário de fls. 141/154, Dr. Manoel Messias Leite Alencar - OAB/GO 16.765, é o mesmo que esteve presente nas audiências cujas atas se encontram às fls. 101 e 109, estando configurado o mandato tácito, muito embora o instrumento de fls. 16 padeça de defeito de representação.

Nesse sentido é a nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 286, da SBDI-1, do Colendo TST, a seguir transcrita, *verbis*:

“286. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. MANDATO TÁCITO. ATA DE AUDIÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. I - A juntada da ata de audiência, em que consignada a presença do advogado, desde que não estivesse atuando com mandato expresso, torna dispensável a procuração deste, porque demonstrada a existência de mandato tácito. II - Configurada a existência de mandato tácito fica suprida a irregularidade detectada no mandato expresso.” (grifo não original).

Atento à nova redação da mencionada Orientação Jurisprudencial do Colendo TST, esta Corte editou a Súmula nº 04, com o seguinte teor, *verbis*:

“MANDATO. NOVA PROCURAÇÃO. EFEITOS. I. Inexistindo ressalva, o mandato conferido a um novo patrono revoga o anterior, mesmo que o primeiro seja expresso e o último tácito. II. A procuração conferida ao novo patrono, sem ressalvas, ainda que irregular, implica a revogação do mandato anterior, seja este tácito ou expresso. III. A procuração juntada apenas para ratificar os poderes outorgados tacitamente ao mesmo procurador, ainda que irregular, não revoga o mandato tácito”. (destacou-se).

Assim, estando suprido o defeito da procuração de fls. 16 pela efetiva

existência de mandato tácito nestes autos, nos termos do item II, da Orientação Jurisprudencial nº 286, da SBDI-1, do Colendo TST, e da Súmula nº 04, item III, do TRT da 18ª Região, conheço do recurso interposto pela Autora.

Conheço, ainda, das contrarrazões ofertadas pela UNIÃO.

MÉRITO

DA ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO

Pela r. sentença de fls. 131/137 foi declarada a validade do Auto de Infração nº 016742125, eis que revestido de todos os requisitos e formalidades legais.

A Autora pretende a reforma do julgado, argumentando que o Fiscal do Trabalho lavrou o Auto de Infração em virtude da não-concessão do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, mas que as CCTs autorizam o pagamento indenizado de tal período para os casos dos trabalhadores que ativam em jornada 12 x 36 (Cláusula 26ª).

Com razão.

Consta do Auto de Infração nº 016742125, lavrado em 08/09/2009, *ver-*

bis:

“O empregador acima, não concedeu intervalo para repouso ou alimentação para os vigilantes que laboraram em jornadas de 12x36hs (12 horas trabalhadas por 36 horas de descanso), pagando uma indenização do repouso intrajornada, alegando que a Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato dos Vigilantes, dos Empregados em Empresas de Segurança, Vigilância e Transportes de Valores, Guardas-Notite, Vigilantes Orgânicos e Empregados das Escolas de Formação de Vigilantes e Segurança do Estado de Goiás – SEESVIG, cláusula 26ª, vigência 01.01.08 a 01.01.10, permite que se suprima o intervalo desde que se pague 50% sobre a hora trabalhada de acordo com o artigo 71, § 4º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Acontece, porém, que os intervalos dispostos em lei são normas de Segurança e Saúde do Trabalhador. Tais intervalos são necessários para que se evitem a fadiga excessiva, minimizando os riscos de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho.” (fls. 17/18).

O pedido de declaração de nulidade do Auto de Infração, acima transcrito, foi formulado com base na alegação de que há norma convencional autorizando o pagamento indenizado do intervalo intrajornada que o Fiscal do Trabalho considerou irregular.

De fato, esta Turma vem entendendo que extrapola os limites legais da atuação funcional a decisão do Auditor Fiscal sobre a legalidade da cláusula convencional que autoriza a flexibilização da jornada de trabalho da categoria, nela incluída a redução, a supressão e/ou pagamento indenizado do intervalo intrajornada, como ocorreu no caso em apreço.

Por importante e elucidativo, trago à colação os fundamentos lançados na r. sentença proferida nos autos da RT-01153-2009-013-18-00-9, da lavra do Exmo. Juiz do Trabalho Rodrigo Dias da Fonseca, ao analisar matéria idêntica à ora analisada, adotando-os como razões de decidir, *verbis*:

“Todas as infrações decorrem da ausência de concessão de intervalo intrajornada aos empregados da autora.

Esses empregados laboram em jornadas de doze horas consecutivas, intermediadas por trinta e seis horas de descanso (12X36).

Há previsão em sucessivas normas coletivas autorizando a remuneração pela não concessão do intervalo intrajornada (v.g., fls. 192, Cláusula

Quadragésima Segunda, parágrafo 2º; fls. 214, cláusula 27, parágrafo segundo). A demandante efetuava o pagamento desse valor regularmente. [no presente feito, Cláusula 26ª – CCT de fls. 23/41 e termo aditivo de fls. 42/44].

Pois bem. Em meu particular sentir, o regime 12X36, principalmente no caso dos vigilantes, prescinde, até por definição, da concessão de intervalo intrajornada. Isso porque a jornada é de doze horas consecutivas de trabalho, o que significa a ausência de interrupções. À parte essa questão semântica, é inviável imaginar que um empregado incumbido de segurança patrimonial vá, no curso de sua jornada, deixar o posto de serviço desguarnecido para gozo de intervalo. Afinal, obviamente o risco existe também nesse íterim.

Todavia, o Tribunal Superior do Trabalho já assentou entendimento de que em quaisquer casos, não excepcionando o regime de 12x36, o intervalo intrajornada é devido, negando validade a disposição convencional em sentido contrário, e também pontuou que os valores pagos pela ausência de concessão do intervalo possuem natureza salarial (Orientações Jurisprudenciais n. 342 e 354 da SDI-1).

Logo, caso estivessemos frente a uma ação trabalhista ordinária, por disciplina judiciária este magistrado decidiria à luz da jurisprudência sumulada do TST.

Mas o caso, aqui, é outro.

Cuida-se de verificar a legalidade da autuação fiscal, atividade cuja natureza administrativa implica atendimento restrito ao princípio da legalidade.

A Constituição Federal reconhece o princípio da autonomia privada coletiva, ou seja, assegura o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho (art. 7o, XXVI).

É certo que há limites impostos às disposições convencionais, que não podem dispor acerca de direitos trabalhistas absolutamente indisponíveis, tampouco implementar um padrão setorial de direitos inferior ao padrão geral oriundo da legislação heterônoma aplicável, conforme ensina o notável doutrinador e Ministro Maurício Godinho Delgado ao discorrer sobre o designado princípio da adequação setorial negociada.

Ocorre que compete ao Poder Judiciário – e não aos órgãos de natureza administrativa – a apreciação e eventual declaração de invalidade de cláusula legal ou convencional.

Por outros termos, tenho que não cabe ao Auditor-Fiscal do Trabalho o juízo de valoração da constitucionalidade ou legalidade de uma norma convencional, a fim de impor penalidade em vista da conclusão que houver alcançado.

Aliás, nos termos da Lei n. 10.593/02, que dispõe sobre as atribuições do Auditor-Fiscal do Trabalho, esses agentes públicos têm por atribuição, dentre outras, ‘assegurar, em todo o território nacional, o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores’ (art. 11, IV).

A esse respeito, trago à colação recente acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, in verbis:

‘FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. CONVENÇÃO COLETIVA. EXAME DE LEGALIDADE. ATRIBUIÇÃO DO FISCAL DO TRABALHO. Não cabe à autoridade administrativa (Fiscal do Trabalho) decidir sobre a constitucio-

nalidade ou legalidade das normas coletivas, tal competência pertence apenas aos órgãos do Poder Judiciário. Recurso de Revista de que não se conhece.’ (RR - 2762/2005-032-12-00, Ac. 5ª Turma, Re. Min. João Batista Brito Pereira, j. 4.2.2009, pub. DJ 27/02/2009).

Nessa decisão foi confirmado o teor de aresto regional, do qual constou a seguinte assertiva, repetida no acórdão do TST:

‘Quanto à legalidade do desconto, penso não ser da competência do fiscal do trabalho decidi-la, ainda que sobre a questão exista precedente normativo do E. TST. Isto porque, se a convenção coletiva determina a realização de desconto salarial para todos os empregados de uma determinada categoria, independente de sua filiação ao sindicato, não cabe ao agente de fiscalização penalizar o empregador que só fez cumprir a norma convencional.’ (grifei).

Mutatis mutandis, é irrelevante a existência de Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST, dispondo diversamente do que consta das Convenções Coletivas de Trabalho em que a autora se baseou para pagar a seus empregados certo valor pelo intervalo intrajornada não concedido.

Em suma, não compete à autoridade administrativa, no cumprimento do seu mister, proceder ao exame do conteúdo das normas coletivas, atividade reservada com exclusividade ao Poder Judiciário, incumbido de fazer o juízo de constitucionalidade e legalidade das normas jurídicas.

Por essa razão, declaro a nulidade do Auto de Infração n. 021407 (fls. 55/58), que retrata a ausência de concessão de intervalo intrajornada, posto que se funda na declaração incidental do Auditor de que a conduta da Reclamada arrimar-se-ia em ‘cláusula convencional que não possui eficácia jurídica, que é nula de pleno direito’ (fls. 56).” (acrescido o texto entre colchetes; Recte: Tecnoguarda Vigilância e Transporte de Valores Ltda.; Reclda: União Federal; publicada no DJE de 03/08/2009).

Nesse mesmo sentido, o acórdão proferido nos autos de RO-0127600-42.2009.5.18.0008 (Relatora Juíza Marilda Jungmann Gonçalves Daher – DJE de 23/04/2010).

Diante do exposto, reformo a r. sentença para declarar a nulidade do Auto de Infração nº 016742125 (fls. 17/18), determinando a suspensão da inscrição da multa respectiva na Dívida Ativa da União.

Julgada procedente a ação anulatória interposta pela Autora, afastado a condenação a ela imposta consistente no pagamento de honorários advocatícios.

Invertido o ônus da sucumbência, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da multa relativa ao Auto de Infração anulado.

Isenta a UNIÃO do recolhimento das custas processuais a seu encargo, nos termos do art. 790-A, I, da CLT.

Após o trânsito em julgado do presente acórdão, expeça-se alvará para levantamento do depósito recursal em favor da Autora.

Dou provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e dou-lhe provimento, nos termos da fundamentação expendida.

Invertido o ônus da sucumbência, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da multa relativa ao

Auto de Infração anulado.

Isenta a UNIÃO do recolhimento das custas processuais a seu encargo,
nos termos do art. 790-A, I, da CLT.

É o meu voto.

ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Desembargador-Relator

PROCESSO TRT-RO-0000605-47.2010.5.18.0008

RELATOR: DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

RECORRENTE: IVANILCIO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO: NABSON SANTANA CUNHA

RECORRIDA: RÁPIDO ARAGUAIA LTDA.

ADVOGADOS: GABRIEL LOPES TEIXEIRA E OUTRO(S)

ORIGEM: 8º VT DE GOIÂNIA

JUIZ: ARMANDO BENEDITO BIANKI

EMENTA: ESTABILIDADE NO EMPREGO. MEMBRO DA CIPA. DISPENSA ARBITRÁRIA. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 10, I, "a", DA CF/88 E ART. 165 DA CLT. EMPREGADO MEMBRO DA CIPA ELEITO DIRIGENTE SINDICAL. SUPERPOSIÇÃO DE ESTABILIDADES PROVISÓRIAS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 8º, INCISOS I E VIII, DA CF/88. REQUISITOS. ART. 543, § 5º, DA CLT, E SÚMULA Nº 369, DO TST. VALIDADE DA COMUNICAÇÃO DA CONDIÇÃO DE CANDIDATO A DIRIGENTE SINDICAL AO EMPREGADOR ANTE A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA DISPENSA ENQUANTO MEMBRO DA CIPA.

1. Restando provado nos autos que a dispensa do empregado membro da Comissão Interna de Prevenção de Acidente (CIPA) se deu em razão de sua militância política na criação de nova entidade sindical e não tendo sido demonstrada a ocorrência de motivos de ordem disciplinar, técnica, econômica ou financeira, nos termos do que dispõe o art. 165 da CLT, resta caracterizada a dispensa arbitrária de que dispõe o art. 10, inciso II, alínea "a", do ADCT, pelo que se impõe a declaração de nulidade dessa rescisão contratual, com o consequente restabelecimento do vínculo empregatício, devendo o contrato de trabalho vigor até o final do período estabilitário do cipeiro (28/08/09). 2. Estando em vigor o contrato de trabalho até o final do período de estabilidade de membro da CIPA, é válida e regular a comunicação feita em 25/05/09 de que o Reclamante foi eleito dirigente sindical de nova entidade sindical, mormente tendo restado provado que durante a campanha que precedeu a criação da nova entidade sindical e sua eleição como membro da respectiva diretoria a empresa tomou conhecimento de sua destacada atuação na militância sindical, pelo que restou cumprida a exigência de que trata o art. 543, § 5º, da CLT e da Súmula nº 369, I, do Colendo TST, para fins de reconhecimento da estabilidade sindical assegurada pelo art. 8º, VIII, da CF/88.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de Recurso Ordinário, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, vencidos, em parte, o Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento, quanto à indenização por danos morais, e o Relator que dava provimento parcial mais amplo ao apelo e que adaptará o voto. Presente na tribuna, pelo Reclamante, o Dr. Nabson Santana Cunha.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA

e GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO. Representando o d. Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. (Sessão de Julgamento do dia 7 de dezembro de 2010).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante (Ivanilcio José da Silva), às fls. 504/518, contra a r. sentença de fls. 482/525, integrada pela decisão de fls. 523/525, proferida pelo MM. Juiz do Trabalho Armando Benedito Bianki, Auxiliar da 8ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, que julgou procedentes em parte os pedidos formulados na petição inicial.

A Reclamada não apresentou contrarrazões, embora regularmente intimada (fls. 530).

A douta Procuradoria Regional do Trabalho oficia, às fls. 539/541, pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

Inverto a ordem de apreciação das matérias veiculadas no recurso ordinário, tendo em vista as consequências jurídicas inerentes às respectivas análises meritórias.

MÉRITO

ESTABILIDADE NO EMPREGO. MEMBRO DA CIPA. DISPENSA ARBITRÁRIA. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 10, I, "a", DA CF/88 E ART. 165 DA CLT. EMPREGADO MEMBRO DA CIPA ELEITO DIRIGENTE SINDICAL. SUPERPOSIÇÃO DE ESTABILIDADES PROVISÓRIAS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 8º, INCISOS I E VIII, DA CF/88. REQUISITOS. ART. 543, § 5º, DA CLT, E SÚMULA Nº 369, DO TST. VALIDADE DA COMUNICAÇÃO DA CONDIÇÃO DE CANDIDATO A DIRIGENTE SINDICAL AO EMPREGADOR ANTE A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA DISPENSA ENQUANTO MEMBRO DA CIPA

O Reclamante alega que a r. sentença de fls. 482/496 merece reforma quanto ao indeferimento do pedido de reintegração ao emprego, dizendo ser detentor de estabilidade provisória decorrente do exercício da função de dirigente sindical, no Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores no Transporte Coletivo Urbano de Goiânia e Região Metropolitana (SINDCOLETIVO) que surgiu em decorrência de movimento dos trabalhadores no transporte coletivo, visando o desmembramento do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Goiás (SINDITTRANSPORTE).

Sustenta a validade e legitimidade do aludido desmembramento pelo fato de o SINDITTRANSPORTE, atualmente, servir aos interesses das empresas de transporte coletivo nesta capital, argumentando que tal entidade não estaria representando legitimamente a categoria profissional que a instituiu, sempre se posicionando de forma contrária aos "interesses dos trabalhadores e em ato de absoluta subserviência aos empregadores" (fls. 509).

Alega ter restado incontroverso nos autos que, quando da constituição da nova entidade sindical, ocorreu grande campanha pública nos locais de trabalho, tendo sido dada ampla publicidade dos fatos inerentes ao surgimento do SINDCOLETIVO e dos seus líderes, incluindo o Reclamante, o que evidencia que a empresa Reclamada tinha conhecimento da sua condição de dirigente sindical, motivo pelo qual não poderia tê-lo dispensado.

Diz ter restado provado nos autos que a sua dispensa se deu em razão de

sua condição de candidato a dirigente sindical, dizendo que o preposto da Reclamada confessou que tinha conhecimento dessa circunstância, além de a prova oral e documental dos autos demonstrar que a referida dispensa se deu de forma “retaliatória a sua condição de dirigente sindical” (fls. 512).

Alega, também, que, quando da sua dispensa, ocorrida em 13/05/09, era detentor de estabilidade provisória no emprego até 28/08/09 por ser membro da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), dizendo que a sua dispensa não foi precedida de inquérito para apuração de falta grave.

Pede, por fim, a reforma da r. sentença para que seja reconhecida sua condição de dirigente sindical do Reclamante com direito a estabilidade provisória até 24/05/13, determinando-se a reintegração no emprego.

Com razão.

Na petição inicial (fls. 03) o Reclamante alegou que foi eleito dirigente sindical do Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores no Transporte Coletivo Urbano de Goiânia e Região Metropolitana (SINDCOLETIVO) na data de 24/05/09 para um mandato de 03 (três) anos, dizendo que, em razão dessa circunstância, possui estabilidade no emprego até 24/05/13.

Argumentou que o surgimento do SINDCOLETIVO decorreu do denominado “Movimento dos Trabalhadores no Transporte Coletivo – MTC” que teve como objetivo o desmembramento do SINDITTRANSPORTE e a melhoria nas condições de trabalho dos trabalhadores do transporte coletivo da Grande Goiânia.

Conforme fundamentado pelo MM. Juiz de origem, às fls. 483, verso, “...o presente feito não tem o objetivo de compor a lide entre aquelas duas entidades que pretendem a representação da categoria, porque constitui-se objeto de outro feito, que tramita perante a 10ª Vara do Trabalho de Goiânia, conforme noticiado pelas próprias partes. Portanto, no presente feito, a discussão limitar-se-á à lide existente entre o reclamante, que se pretende detentor de estabilidade provisória, e a reclamada, que nega esta qualidade do autor”. A referida ação, que tramita perante a 10ª Vara do Trabalho de Goiânia, é a RTOrd nº 0242100-18.2009.5.18.0010.

Com a devida vênia do entendimento do MM. Juiz de origem, entendo que a solução para o caso posto em debate deve passar, necessariamente, pela análise, no plano dos fatos, para saber se o Reclamante efetivamente atua como representante de sua categoria profissional buscando a melhoria das condições de trabalho como dirigente sindical ou mesmo como candidato a dirigente de entidade sindical.

O fato de a nova entidade sindical não estar registrada no Ministério do Trabalho e Emprego e não existir ainda decisão judicial que favoreça essa pretensão, não pode ser óbice ao efetivo reconhecimento de que os dirigentes ou candidatos a dirigentes da nova entidade ostentem representatividade da categoria para lutar pelos direitos a melhores condições de trabalho.

A solução não está na análise da regularidade formal de constituição e registro da entidade sindical em si, mas na efetiva representatividade que o trabalhador dirigente ou candidato a dirigente possui para representar a sua categoria profissional, sendo certo que os acontecimentos sociais ocorridos no ambiente de trabalho, visando o surgimento de nova entidade sindical, encontram-se amparados pelo disposto no art. 8º, inciso I, da CF/88.

Nesse sentido já se manifestou o Colendo Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do Recurso de Revista nº TST-RR-459968/98.3, pelo que trago à colação os judiciosos fundamentos levados a efeito no exame do mérito desse julgado para melhor elucidação da questão, *verbis*:

“II - MÉRITO

II.1 - DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 8º, I E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SINDICATO AINDA NÃO REGISTRADO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO

O v. acórdão regional consignou às fls. 135/136 que a entidade sindical representativa da categoria profissional do recorrente foi registrada em 07/06/90, mas que somente teve deferido seu pedido de arquivamento no Ministério do Trabalho em 17/05/91.

Em caso que tais, o c. STF tem reconhecido a estabilidade dos dirigentes eleitos pela assembléia constitutiva da entidade sindical, desde, pelo menos, a data do pedido de registro do órgão no Ministério do Trabalho.

Nesse sentido o julgado que transcrevo: Da exigência do registro para o aperfeiçoamento da constituição do sindicato não cabe inferir que só a partir dele estejam os seus dirigentes ao abrigo da estabilidade sindical: **é interpretação pedestre, que esvazia de eficácia aquela garantia constitucional, no momento talvez em que ela se apresenta mais necessária, a da fundação da entidade de classe.** (STF-RE-205107/MG, Min. Rel. Sepúlveda Pertence, in DJ de 25/09/98).

No mesmo sentido são os julgados desta c. Corte: TST-RR-386009/1997, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, DJ 15/02/02; TST-ROAR-745975/01, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ 27/09.2002.

A Constituição Federal de 1988 consagra a garantia da estabilidade para os dirigentes sindicais, dispondo em seu art. 8º:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical.

(...)

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical, e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Tendo em vista que o reclamante foi despedido em dezembro de 1991 e não há nos autos notícia de que a dispensa tenha ocorrido por justa causa, faz jus à indenização pelo período em que tenha durado a estabilidade provisória, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 116 da SBDI-1 do TST.

Estabilidade provisória. Período estável exaurido. Reintegração não assegurada. Devidos apenas os salários desde a data da despedida até o final do período estável. (Inserido em 20.11.1997)

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para deferir ao reclamante a indenização pelo período em que tenha durado a estabilidade provisória, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 116 da SBDI-1 do TST”.

Assim, resta evidente que é a efetiva representatividade para lutar pelos direitos da categoria que justifica o reconhecimento da estabilidade prevista no art. 8º, VIII, da CF/88, sendo necessário, portanto, perquirir para fins de reconhecimento da estabilidade pretendida pelo Reclamante se ele, quando da sua dispensa, tinha, efetivamente, a aludida representatividade.

Nesse contexto é de se notar que a “ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL DE FUNDAÇÃO DO SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NO TRANS-

PORTE COLETIVO URBANO DE GOIÂNIA E REGIÃO METROPOLITANA”, acostada às fls. 60/66, consigna a aprovação da constituição do SINDCOLETIVO e a eleição da sua diretoria, nela incluído o Reclamante como “Diretor-Secretario de Finanças” (fls. 65), tendo tal assembleia ocorrida no dia 24/05/09.

Por outro lado, por meio da defesa acostada às fls. 164/199, especificamente às fls. 167/168, a Reclamada alegou que não teriam sido cumpridas as exigências previstas no art. 543, § 5º, da CLT e na Súmula nº 369, I, do colendo TST, dizendo que o Reclamante foi dispensado no dia 13/05/09 quando não teria qualquer conhecimento de sua candidatura ao cargo de dirigente sindical do SINDCOLETIVO, cuja entidade sindical somente veio a ser constituído em 24/05/09.

Disse também que nem Reclamante e nem SINDCOLETIVO fizeram qualquer comunicação do registro da candidatura ao cargo de dirigente sindical, registrando que somente em 25/05/09 recebeu a comunicação de que o Reclamante tinha sido eleito para o referido cargo.

Com efeito, o Reclamante foi dispensado em 13/05/09, conforme consta do TRCT de fls. 325/326, sendo que a assembleia que instituiu a fundação do SINDCOLETIVO com a eleição do Reclamante para o cargo de “Diretor-Secretario de Finanças” ocorreu no dia 24/05/09 (fls. 65).

A Reclamada (Rápido Araguaia Ltda) foi comunicada da realização da assembleia e da eleição do Reclamante como dirigente sindical em 25/05/09 por meio do comunicado acostado às fls. 67 e 319, tendo sido enviada pelos Correios com aviso de recebimento (AR) que consta das fls. 68/69.

O Reclamante, por sua vez, sustenta que apesar de ter havido a comunicação formal da fundação do SINDCOLETIVO com a sua eleição para o cargo de “Diretor de Finanças” somente em 25/05/09 (fls. 67/69), a prova oral colhida nos autos evidenciou que a Reclamada, mesmo antes da realização da assembleia registrada na ata de fls. 60/66, já tinha conhecimento de que o Reclamante militava na criação da nova entidade sindical e que era candidato a dirigente do aludido sindicato, pelo que restaram atendidas as exigências constantes do art. 543, § 5º, da CLT e da Súmula nº 369, I, do Colendo TST.

Realmente não há nos autos nenhuma prova documental que evidencie que a Reclamada teve conhecimento de que o Reclamante era candidato a “Diretor-Financeiro” do SINDCOLETIVO, existindo apenas a comunicação de que o Reclamante foi eleito para o aludido cargo, o qual ocorreu em 25/05/09, portanto, em data posterior à dispensa do Reclamante ocorrida em 13/05/09.

O preposto da Reclamada afirmou “que quando chegou o comunicado sobre a atividade sindical do reclamante, este já havia sido dispensado; que antes disso a reclamada não tinha conhecimento dessa atividade(...)” (fls. 424).

A testemunha Paulo Emílio Soares Pereira, disse que o Reclamante “atuava em reuniões e assembleias na panfletagem e recolhimento de abaixo-assinados; **que quando o reclamante foi dispensado a reclamada tinha plenas condições de saber que o mesmo já atuava na atividade sindical, tanto em razão da divulgação feita nos terminais com outros colegas motoristas, quanto pelos fiscais da própria reclamada**, que sempre estavam juntos com os motoristas, inclusive por ocasião das referidas atividades sindicais” (fls. 425).

As afirmações feitas pela testemunha acima demonstram que a Reclamada tinha conhecimento de que o Reclamante atuava nas atividades ligadas à criação do SINDCOLETIVO, nada obstante não poderem servir de prova de que a empresa sabia que o Obreiro era candidato ao cargo de dirigente (“Diretor-Financeiro”) desse novo sindicato, visto que as atividades de colheita de assinaturas e panfletagem, nem sempre

evidenciam a candidatura a cargo de dirigente sindical.

Constam do depoimento da testemunha Sérgio Reis de Araújo as seguintes afirmações, *verbis*:

“que tanto o depoente quanto o reclamante atuam na atividade sindical desde fevereiro de 2009; que sempre se encontravam em reuniões e em assembleias; que o reclamante era muito ativo; que a principal função do reclamante era fazer discurso; que o depoente também fazia discursos, reclamações e denúncias; que desde o mês de março de 2009, a reclamada já tinha conhecimento sobre a atividade sindical do depoente e do reclamante; que isso ocorreu porque a reclamada ‘plantou pessoas’ entre os motoristas por ocasião dessas atividades; que desse último fato o depoente reconhece que não tem provas; que quando da comunicação enviada à reclamada, o reclamante já havia sido dispensado pelo que se recorda o depoente; que mesmo antes disso a reclamada já sabia das atividades do reclamante; que o reclamante também pegava abaixo-assinados e distribuição de panfletos, mesmo antes da demissão do reclamante” (fls. 426, sem grifos).

Esse depoimento demonstra que a Reclamada tinha conhecimento da ativa militância sindical do Reclamante ainda que não prove que a empresa soubesse de sua condição de candidato a dirigente do novo sindicato.

A testemunha Juarez de Jesus Barreto de Melo afirmou, *verbis*:

“que o depoente comparece às reuniões sindicais desde março/2009; que o depoente não atua como líder; que o reclamante também sempre estava presente; que a reclamada tinha conhecimento dessa atividade do reclamante, mas o depoente não sabe desde quando; que o depoente já ouviu dizer que a reclamada tinha até espião no local, mas disso o depoente não tem prova, porque nunca viu; que tem certeza de que a reclamada sabia das atividades do reclamante porque todos que atuavam no sindicato foram dispensados; que se recorda dos nomes do reclamante, do Jorge e do Carlos; que desde março o reclamante colhia abaixo-assinados e distribuía panfletos; que era possível a reclamada tomar conhecimento desses fatos através de seus fiscais de terminal; que entre abril e maio de 2009, o reclamante começou a se apresentar no meio dos colegas como candidato a dirigente sindical” (fls. 427, sem grifos).

Também do depoimento da testemunha acima pode-se extrair que a Reclamada sabia que o Reclamante atuava na criação da nova entidade sindical, seja colhendo assinaturas e abaixo-assinados ou distribuindo panfletos.

O fato de a testemunha Juarez ter afirmado que entre abril e maio de 2009 o Reclamante começou a se apresentar no meio dos colegas de trabalho como candidato a dirigente sindical evidencia que a Reclamada tinha conhecimento da condição de candidato sustentada pelo Reclamante.

Pela análise da prova documental constante dos autos e também da prova oral constata-se que a Reclamada não foi formalmente comunicada do registro da candidatura do Reclamante ao cargo de dirigente sindical (“Diretor-Secretário de Finanças) do SINDCOLETIVO em momento anterior à dispensa do Reclamante, ocorrida em 13/05/06, visto que tal comunicação somente veio a ocorrer por meio da carta acostada às fls. 67/69, mas isso apenas em 25/05/09.

Esses fatos, em tese, poderiam levar a conclusão de que não teriam sido

cumpridos os requisitos do art. 543, § 5º, da CLT e da Súmula nº 369, I, do Colendo TST, para fins de reconhecimento da estabilidade sindical, prevista no art. 8º, VIII, da CF/88, buscada pelo Reclamante.

No entanto, a análise da prova oral acima transcrita evidencia, de forma robusta, que a Reclamada tinha pleno conhecimento de que o Reclamante atuava ostensiva e ativamente junto aos seus colegas de trabalho na militância em prol da criação de uma nova entidade sindical (SINDCOLETIVO), restando evidente que a sua dispensa ocorreu como forma de retaliação a essa sua militância, deixando transparecer, assim, os verdadeiros motivos político-sindicais pelos quais o Reclamante foi dispensado, “sem justa causa”, em período no qual era detentor de estabilidade provisória por ser membro da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) que, incontestavelmente, iria até 28/08/09.

O MM. Juiz de origem, apesar de ter indeferido a pretensão obreira de reconhecimento da estabilidade e reintegração no emprego, bem fundamentou a r. sentença na parte em que analisa as questões inerentes à estabilidade provisória por ser o Reclamante membro da CIPA, evidenciando que a dispensa do Reclamante foi feita de forma arbitrária, em total afronta ao disposto no art. 10, inciso II, alínea “a”, do ADCT, e art. 165 da CLT. Vejamos o teor da r. sentença, na parte que interessa, *verbis*:

“Por outro lado, a reclamada sequer contestou a condição de membro da CIPA do reclamante, conforme por ele alegado na inicial.

Tanto a reclamada tinha consciência de que o reclamante era mesmo membro eleito da CIPA, que por ocasião de sua dispensa, indenizou o período faltante para o término do período estável, f. 326.

Os membros eleitos da CIPA assim como os suplentes gozam de estabilidade provisória, na forma prevista no artigo 10, II, alínea a do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e não podem ser dispensados arbitrariamente. O artigo 165 da CLT define a dispensa arbitrária como aquela que ‘não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro’.

Apesar da garantia de emprego, a reclamada optou pela dispensa do autor em 13.05.2009, de forma arbitrária para os termos da lei.

Tendo a reclamada dispensado o reclamante antes do término de seu período estável, que se findaria em 22.08.2009, f. 400-402, nos termos do art. 10, II, “a”, do ADCT da CF/88, faz ele jus a todos os direitos previstos no contrato, na lei e nas normas coletivas da categoria, de forma indenizada, até o final do período estável, como se o contrato estivesse em vigor.

A reclamada provou ter pago salários e demais consectários legais ao reclamante por ocasião de sua dispensa, considerando o período estável, fls. 322 e 325-326, da mesma forma também provou ter pago o prêmio permanência.

O reclamante, por ocasião de sua manifestação, sobre a defesa, não indicou qualquer diferença a seu favor, considerando a estabilidade de membro da CIPA, pelo que presume-se que concordou com os valores pagos àqueles títulos pela reclamada. Logo, improcedem estes pedidos” (fls. 487, frente e verso, sem grifos).

Com efeito, a Reclamada não trouxe aos autos nenhuma prova que fosse capaz de demonstrar que a dispensa do Reclamante tivesse se dado por motivos de ordem disciplinar, técnica, econômica ou financeira, nos termos do que dispõe o art.

165 da CLT, preferindo dispensar o Reclamante sem justa causa com indenização dos salários do período relativo à sua estabilidade de Cipeiro.

O fato de a Reclamada pagar de forma indenizada os salários do período estável, não são suficientes a tornar regular a dispensa do Reclamante, pois como dito em linhas volvidas, nos termos do que dispõe o art. 10, inciso II, alínea "a", do ADCT, e art. 165 da CLT, o membro da CIPA só pode ser dispensado nas hipóteses em que os motivos justificadores disserem respeito a questões de ordem disciplinar, técnica, econômica ou financeira.

O patrimônio maior a ser protegido é a estabilidade do empregado membro da CIPA para que ele possa bem desempenhar a sua missão, visto que a sua atuação tem por objetivo evitar a ocorrência de acidentes no ambiente de trabalho, sendo esse um direito de ordem pública que ampara toda a coletividade de trabalhadores da categoria do Reclamante.

O pagamento de salários, de forma indenizada, do período de estabilidade provisória não justificam a dispensa arbitrária do Reclamante, pois, em casos tais, as únicas hipóteses possíveis de dispensa encontram-se previstas no art. 165 da CLT, repita-se.

Resta patente nos autos que a dispensa do Reclamante se deu de forma arbitrária, tendo como razão última, a sua intensa militância em prol da criação de uma nova entidade sindical, qual seja o SINDCOLETIVO.

Assim, ante a ofensa ao art. 10, inciso II, alínea "a", do ADCT, e art. 165 da CLT, não tendo a Reclamada provado que o Reclamante foi dispensado por motivos de ordem disciplinar, técnica, econômica ou financeira, declaro nula a dispensa sem justa causa ocorrido em 13/05/09, fixando a validade e regularidade do contrato de trabalho até 28/08/09, data na qual findaria o período estável do Reclamante como membro da CIPA.

Estando em vigor o contrato de trabalho até 28/08/09, é de se constatar que a comunicação feita no dia 25/05/09 de que o Reclamante foi eleito dirigente sindical da primeira diretoria ("Diretor-Secretário de Finanças) do então recém criado SINDCOLETIVO, deve ser considerada válida e regular, estando atendidos os requisitos do art. 543, § 5º, da CLT e da Súmula nº 369, I, do Colendo TST, para fins de reconhecimento da estabilidade sindical, que passou a surtir os seus efeitos jurídicos a partir da comunicação levada a efeito por meio da carta acostada às fls. 67/69.

O Reclamante é, portanto, detentor de estabilidade sindical no emprego até a data de 24/05/13, visto que pela "ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL DE FUNDAÇÃO DO SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE GOIÂNIA E REGIÃO METROPOLITANA", acostada às fls. 60/66, os diretores foram eleitos para um mandato de 03 (três) anos, com início em 24/05/09 e término em 24/05/12, sendo que nos termos do art. 8º, VIII, da CF/88, garante a estabilidade ao dirigente sindical até um ano após o término do seu mandato.

Dessa forma, dou provimento ao recurso obreiro e determino à Reclamada que proceda à reintegração do Reclamante ao seu emprego, no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por dia de atraso no cumprimento da presente decisão.

Os efeitos da mencionada reintegração retroagirão à data da dispensa do Reclamante, qual seja, 13/05/09, razão pela qual a Reclamada deverá pagar todos os salários e vantagens legais e convencionais do período de afastamento, parcelas vencidas e vincendas, aí incluídas as verbas relativas auxílio-alimentação, passe-livre, plano de saúde e prêmio-férias.

Dos valores apurados como devidos, relativos às parcelas vencidas, deverá

ser deduzido o valor pago a título de estabilidade de Cipeiro, constante do TRCT de fls. 322 e 326, a fim de se evitar a enriquecimento sem causa.

Reformo.

DO VALOR DOS BENEFÍCIOS RELATIVOS AO PLANO DE SAÚDE E PASSE-LIVRE. PERÍODO DE ESTABILIDADE DE CIPEIRO

O Reclamante alega que a r. sentença merece reforma quanto ao arbitramento dos valores mensais relativos ao plano de saúde e ao passe-livre referentes ao período correspondente à data da sua dispensa e o término da estabilidade de cipeiro, ou seja, de 13/05/09 a 22/08/09, dizendo que devem prevalecer os valores informados na petição inicial tendo em vista a aplicação do disposto no art. 302 do CPC.

Pede, em consequência, a fixação do valor mensal do plano de saúde em R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais) e o relativo ao passe-livre no equivalente a 10 (dez) passagens diárias no valor individual de R\$ 2,25 (dois reais e vinte e cinco centavos).

Com razão.

O MM. Juiz de origem arbitrou o valor mensal do plano de saúde em R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) e o passe-livre no quantitativo de 6 (seis) passagens diárias pelo seu valor atual, conforme se observa às fls. 488.

A Reclamada, além de não ter provado o efetivo pagamento dos benefícios em comento, conforme fundamentado pelo MM. Juiz de origem (fls. 487, verso), não apresentou contestação específica quanto aos valores dos benefícios informados na petição inicial, motivo pelo qual atraiu a aplicação do *caput* do art. 302 do CPC.

Assim, entendo que a r. sentença merece reforma para, nos moldes pleiteados na petição inicial, fixar o valor mensal do plano de saúde em R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais) e o passe-livre no equivalente a 10 (dez) passagens diárias no valor de R\$ 2,25 (dois reais e vinte e cinco centavos) cada uma, no período de 13/05/09 (data da dispensa) até 22/08/09 (término do período de estabilidade de cipeiro), uma vez que ao caso aplica-se o disposto no art. 302, *caput*, do CPC.

Dou provimento.

DOS DANOS MORAIS

O Reclamante alega que a r. sentença merece reforma quanto ao indeferimento do pedido de indenização por danos morais, dizendo que restou demonstrado nos autos que “a dispensa do recorrente se deu exatamente em razão de sua condição de candidato a dirigente sindical” (fls. 514).

Com razão.

Conforme decidido em linhas volvidas, a prova oral colhida nos autos evidenciou que a dispensa do Reclamante ocorreu em virtude de sua militância na criação de uma nova entidade sindical, o SINDCOLETIVO, tendo sido declarada nula a dispensa ocorrida em 13/05/09, com a determinação de reintegração do Reclamante no emprego e o reconhecimento da estabilidade até 24/05/13.

A Reclamada, ao dispensar arbitrariamente o Reclamante por motivos político-sindicais, sendo ele detentor de estabilidade por ser membro da CIPA, não resta dúvida, agiu em flagrante ofensa à sua integridade moral, razão pela qual, nos termos do que dispõe os arts. 1º, III, e 5º, V e X, da CF/88, e arts. 186 e 927 do Código Civil Brasileiro, devendo reparar o referido dano moral.

Por esses fundamentos, o meu voto é no sentido de reformar a r. sentença para condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante indenização por danos morais, cujo valor fixava em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sendo tal quantia correspondente a aproximadamente doze vezes o valor da remuneração contida no TRCT de fls. 326.

Entretanto, em sessão de julgamento realizada na data de 07/12/10, prevaleceu a divergência apresentada pelo Excelentíssimo Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento, no sentido de fixar o valor da indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Dou provimento.

DAS ALEGADAS HORAS EXTRAS. TRABALHO ANTES E DEPOIS DO EXPEDIENTE, EM RSR's E FERIADOS

O Reclamante alega que a r. sentença mereceria reforma quanto ao indeferimento das horas extras, dizendo que a prova oral teria demonstrado de forma inequívoca a existência de trabalho em sobrelabor, especialmente no que diz respeito ao labor nos períodos antes e depois da jornada.

Sustenta que teria restado evidenciado o efetivo labor em dias de RSR's e feriados sem o respectivo pagamento, dizendo que tal circunstância teria sido demonstrada na impugnação à contestação.

Sem razão.

Conforme fundamentado pelo MM. Juiz de origem, a Reclamada contestou a pretensão relativa às horas extras dizendo que o Reclamante trabalhou nos horários registrados nas fichas diárias de tráfego que se encontram autuadas em autos apartados a estes, conforme certificado às fls. 394, não admitindo a existência de labor em períodos antes e depois dos horários ali registrados.

Assim, por se referir a fato constitutivo do direito do Reclamante, dele é o ônus de desconstituir o valor probatório das referidas fichas diárias de tráfego, nos termos do que dispõe o art. 818, da CLT, e art. 333, do CPC.

Pelo depoimento das testemunhas Paulo Emílio Soares Pereira, Sérgio Reis de Araújo e Juarez de Jesus Barreto de Melo, colhidos às fls. 424/427, constata-se que a r. sentença não merece reforma, pois, conforme fundamentação ali contida, observa-se que o MM. Juiz de origem analisou de forma correta a referida prova oral que não foi capaz de desconstituir o valor probatório das anotações constantes das "fichas diárias de tráfego" ou deixar evidente o alegado trabalho sem os respectivos registros.

No que tange ao suposto trabalho em RSR's e feriados, também perfilho o mesmo entendimento esposado pelo MM. Juiz de origem que analisou corretamente a prova documental juntada aos autos para demonstrar que os RSR's e os feriados eventualmente trabalhados foram devidamente pagos, sendo que o Reclamante não demonstrou de forma robusta a existência de diferenças a seu favor.

Assim, adoto como razões de decidir a r. sentença proferida pelo MM. Juiz *a quo* na parte relativa à análise dos depoimentos das testemunhas acima para manter o indeferimento de horas extras relativas ao período anterior e posterior à jornada de trabalho, além do labor em RSR's e feriados, *verbis*:

"No que tange ao tempo de antecedência e de pós-expediente alegados na inicial, penso que a prova é frágil e confusa.

O reclamante em seu depoimento, fls. 423-424, apontou uma realidade completamente diferente daquela narrada na inicial, pois enquanto nesta foi dito que a prestação de contas no final do expediente demandava 15 minutos, o autor afirmou que necessitava de 30 minutos e até 1h para tal mister.

A testemunha PAULO, f. 424-425, prestou declarações extremamente conflitantes entre si, porque ao mesmo tempo que afirmou que eram obrigados a chegarem 20 minutos mais cedo para 'verificação das condições do veículo' e que este tempo não constava nas fichas, afirmou, logo a seguir, afirmou que a sigla 'APS' constante nas fichas de tráfego

significa o momento em que se apresentam ao serviço e 'LGO' significa o momento em que iniciam a viagem. Ora, se 'APS' é o momento da apresentação ao serviço, o que ocorre 5 minutos antes do início da viagem, qual tempo necessário para verificação do veículo estaria falando a testemunha? Se isso não bastasse, mais adiante em seu depoimento, afirmou que era comum chegar cinco minutos antes do 'APS' e 'em cima' do APS, o que contradiz totalmente sua afirmação inicial de que eram obrigados a chegarem mais cedo, 20 minutos todos os dias.

A testemunha SÉRGIO, fls. 426, apesar de toda sua boa vontade para com a tese do autor, **com este praticamente nunca trabalhou junto, logo, não conhecia a realidade do labor, já que nunca trabalharam no mesmo terminal, a testemunha não trabalhava no 'diretinho' e o reclamante trabalhava principalmente no 'diretinho' e, principalmente porque declarou que conhecia o reclamante 'mais de vista'**. Isso tudo não obstante, a testemunha SÉRGIO, que não tinha o menor conhecimento da realidade do trabalho do reclamante - isso está muito claro - afirmou que as condições de trabalho do reclamante eram idênticas às suas, afirmando que o acerto no final do expediente demanda 1h por dia, sem registro nas fichas diárias de tráfego, quando o próprio reclamante já havia limitado esta tempo a 15 minutos desde a inicial.

O simples fato de terem atuado como motoristas na mesma empresa, a meu ver, não autoriza a testemunha deduzir quais as condições de trabalho do reclamante e, com base em sua imaginação, dizer que as condições eram as mesmas.

O depoimento de JUAREZ, f. 426-427, não foi diferente daqueles prestados pelas testemunhas acima.

Primeiro, porque não conhecia a realidade de trabalho do reclamante, já que enquanto este trabalhava na garagem sul, a testemunha trabalhava na garagem oeste e enquanto a testemunha nunca trabalhou no diretinho, era neste que o reclamante trabalhou a maior parte de seu tempo. Logo, o que se disse em relação à testemunha SÉRGIO, sobre o conhecimento dos fatos relativos ao trabalho do autor, se aplica igualmente à testemunha JUAREZ.

Nem se diga que por serem motoristas a realidade do labor de ambos era a mesma, porque havia diferenças, uma vez que enquanto o reclamante afirmou que tinha que fazer o acerto no final do expediente no mesmo dia e, por isso, o tempo utilizado para tal tarefa não constava nas fichas diárias de tráfego, a testemunha JUAREZ afirmou que preferia fazer o acerto no dia seguinte, porque não depositava o dinheiro na 'boca de lobo'.

Segundo, porque as declarações da testemunha JUAREZ são extremamente confusas, porque ao ser perguntada inicialmente sobre a sistemática de horários das fichas, disse que 'APS' significava momento da chegada do motorista na garagem ou terminal, o que leva à conclusão que o tempo gasto para verificação das condições do veículo, como água, óleo, etc, está compreendido nas fichas, para depois, ao ser reperguntado pela parte, dizer que os 20 minutos por ele referidos no início do depoimento 'não tem nada a ver com APS', concluindo ao final, de forma mais confusa ainda, que a localização do veículo na garagem oeste onde trabalhava é feita antes do APS.

Como se vê, as declarações das testemunhas são confusas e extremamente

contraditórias, entre si, entre testemunhas e reclamante e muito mais ainda entre as testemunhas e a inicial.

Na ausência de prova confiável em sentido contrário, restam mantidas as fichas diárias de tráfego apresentadas pela reclamada como prova idônea da jornada do reclamante.

Considerando que os controles de ponto apresentam horários de trabalho bastante variáveis e que os recibos de pagamento discriminam consideráveis quantidades de horas extras pagas, o ônus de demonstrar, ainda que por amostragem, a existência de eventuais diferenças a seu favor, no confronto entre cartões e contracheques, é do reclamante, por ser fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 818, da CLT e art. 333, I, do CPC, porque não cabe ao juiz, sujeito necessariamente imparcial da relação jurídico-processual ativar-se na busca de prova, quando esta dependa de iniciativa da parte, nos termos dos arts. 125, I, 128 e 460, do CPC.

(...)

Deste ônus entendo que o reclamante não se desincumbiu a contento. Primeiro, porque ao indicar, por amostragem, o mês de abril de 2006, no qual teria trabalhado cinco horas extras sem recebimento, f. 408 (que é a mesma da petição protocolizada sob nº 223995-1/2), não disse o autor da onde tirou aquele cálculo, porque analisando a apuração do respectivo controle não se identifica qualquer hora extra sem remuneração, tendo em vista a sistemática de compensação adotada (item 5.2 das CCTs). **Da mesma forma, o reclamante diz que trabalhou no feriado de 21.04.2006 e que não teria recebido o pagamento correspondente, mas na verdade o documento de f. 237 utilizado pelo reclamante não aponta labor em 21.04.2006, porque a apuração termina no dia 20.04.2006, para pagamento em maio de 2006. No documento seguinte, f. 238, aí sim, verifica-se que o reclamante trabalhou em 21.04.2006, mas por este labor recebeu o correspondente pagamento, conforme se verifica pelo recibo ao lado, no mesmo documento.**

Não tendo, portanto, o reclamante apontado qualquer diferença de hora extra ou feriado trabalhado, ainda que amostragem, a seu favor, no confronto entre controles de ponto e contracheques, indefere-se o pedido” (fls. 491/493, frente e verso, sem grifos).

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário e dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação supra.

É o meu voto.

ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Desembargador-Relator

PROCESSO TRT-MS-00368-2008-000-18-00-5

RELATOR: DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

IMPETRANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO NO ESTADO DE GOIÁS - SECEG

ADVOGADOS: RAUL DE FRANÇA BELÉM FILHO E OUTROS

IMPETRADA: JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA NA 4ª VT DE GOIÂNIA/GO, VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS

LITISCONSORTE: 1. ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO FLAMBOYANT SHOPPING CENTER - ASLOF

LITISCONSORTE: 2.UNIÃO (SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS - SRTE)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

Viola direito líquido e certo dos trabalhadores decisão que proíbe a fiscalização dos direitos trabalhistas pelos órgãos competentes. Em princípio, não se deve proibir a fiscalização, a não ser quando flagrante a ilegalidade, valendo mencionar que os atos praticados com excesso estão sujeitos aos recursos próprios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, resolve o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, admitir a ação mandamental e conceder parcialmente a segurança impetrada, nos termos do voto do relator. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Vice-Presidente, MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA, PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, SAULO EMÍDIO DOS SANTOS, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e do Excelentíssimo Juiz convocado DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 16 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO NO ESTADO DE GOIÁS - SECEG contra ato praticado pela MMª Juíza da 4ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO que, nos autos da ação cautelar inominada nº 01850-2008-004-18-00-8, determinou que os fiscais e agentes da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Goiás, bem como o Sindicato dos Empregados no Comércio no Estado de Goiás se abstivessem de autuar os lojistas pelo funcionamento do shopping no dia 05/10/08 (fls. 35/37).

Foi deferido o pedido de liminar, nos termos da decisão de fls. 66/68.

A d. autoridade apontada como coatora prestou informações à fl. 123.

As litisconsortes, embora regularmente citadas (fls. 129/133), não se manifestaram (fl. 134).

O d. Ministério Público do Trabalho manifestou-se pela admissão da ação e concessão da segurança (fl. 137).

VOTO

CABIMENTO

Tendo em vista que o ato em questão não pode ser atacado por outro meio processual eficaz e rápido (Lei nº 1.533/51, artigo 5º, inciso II), cabível a ação mandamental.

MÉRITO

Insurge-se o impetrante contra a decisão que deferiu liminar em ação cautelar inominada para determinar que os fiscais e agentes da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Goiás, bem como o Sindicato dos Empregados no Comércio no Estado de Goiás se abstivessem de autuar os lojistas pelo funcionamento do shopping no dia 05/10/08 (fls. 35/37).

Alega que o ato atacado feriu direito líquido e certo dos comerciários que trabalham no Flamboyant Shopping Center de usufruírem o feriado nacional do dia 05/10/08, bem como o de escolherem seus representantes nos Poderes Executivo e Legislativo Municipal. Aponta a ocorrência de violação ao artigo 70 da CLT, artigo 6º-A da Lei nº 10.101/00 e aos dispositivos legais da Lei nº 605/49.

Argumenta que o trabalho em feriados está condicionado ao preenchimento de duas condições essenciais, quais sejam, a previsão em norma coletiva e o respeito à legislação municipal, o que não ocorreu no caso em exame.

Sustenta que, apesar de haver autorização da autoridade eleitoral para abertura do comércio no dia 05/10/08 (feriado nacional), inexistiu previsão de trabalho em feriados ou a possibilidade de compensação do labor realizado em tais dias na convenção coletiva de trabalho firmada pelo Sindicato dos Empregados no Comércio no Estado de Goiás – SECEG.

Requer a revogação da decisão atacada.

A d. autoridade impetrada deferiu o pedido de liminar em ação cautelar nos seguintes termos:

“[...]”

A concessão da liminar não necessita que a requerente faça prova cabal do direito que alega, mas repousa em cognição superficial que demonstre o *fumus boni iuris* bem assim o *periculum in mora*.

Presentes estão os pressupostos cautelares específicos consistentes no *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, já que a prova documental está a evidenciar que o Tribunal Regional Eleitoral autorizou o funcionamento do Shopping no domingo e a União, por meio do Delegado Regional do Trabalho no Estado de Goiás, declarou que o funcionamento neste dia é proibido por ser feriado (fl. 50).

Ante o exposto, defere-se a liminar para determinar que os fiscais e agentes da primeira requerida, bem assim que o segundo requerido abstenham-se de autuarem os lojistas no primeiro turno, isto ante o limite imposto pelo TRE, consoante extrato da ata de fl. 70.

No que se refere ao pedido de liminar para funcionarem no domingo, dia 05 de outubro, resta prejudicado, ante a autorização do TRE neste sentido (fl. 70).

Ademais, não cabe dizer em sede de medida cautelar inominada se o dia de eleição é feriado ou não, sob pena de adiantar o mérito da própria ação declaratória que a requerente alegou que irá propor em face dos requeridos.

Por outra, a despeito de não constar dos autos, foi divulgado nos veículos de comunicação que referida autorização foi concedida com a condição de os associados da requerente assegurarem aos seus empregados o direito de votar nos exatos limites do que estabelece a Legislação Eleitoral.

Ressalte-se, por oportuno e relevante, que a liminar aqui concedida e a autorização concedida pelo TRE não alcança aquelas hipóteses em que ficar constatado que os substituídos pela requerente não observaram as normas

que regem a obrigatoriedade de concessão de folga aos domingos para os trabalhadores que, neste dia, têm, por lei, o direito à folga semanal. [...]” (fls. 35/36).

Dispõe o artigo 6º-A da Lei nº 10.101/00:

“É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição.”

Como bem destacado na decisão que apreciou o pedido de liminar, “o trabalho em dias de feriado depende de autorização prevista em instrumento coletivo. No presente caso, presume-se a inexistência da referida autorização, pois se ela existisse, a Associação dos Lojistas do Flamboyant Shopping Center não necessitaria utilizar-se da via judicial como o fez. Ademais, a autorização concedida pelo TRE diz respeito apenas à observância da Legislação Eleitoral, ao passo que a observância da Legislação Trabalhista deve ser fiscalizada, exatamente, pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego” (fl. 67).

Com efeito, verifica-se que a convenção coletiva da categoria não autoriza o trabalho em feriados (fls. 55/64).

Frise-se que, em princípio, não se deve proibir a fiscalização, a não ser quando flagrante a ilegalidade, o que não se observa no caso.

Vale mencionar, ademais, que os atos praticados com excesso estão sujeitos aos recursos próprios.

Cabe registrar, de outro lado, que os agentes dos sindicatos não possuem poder para fiscalizar e realizar autuações.

Nesse contexto, conclui-se que o ato atacado feriu direito líquido e certo dos trabalhadores representados pelo impetrante ao proibir a fiscalização pelas autoridades competentes quanto à observância do disposto no artigo 6º-A da Lei nº 10.101/00, motivo pelo qual convalido a liminar deferida nesta ação mandamental, que, à época, suspendeu a eficácia da liminar concedida na ação cautelar inominada pelo 1º grau de jurisdição.

CONCLUSÃO

Em consonância com os fundamentos, admito a ação mandamental e concedo em parte a segurança.

Custas pela União, no importe de R\$20,00, calculadas sobre o valor da causa, isenta, nos termos do artigo 790-A da CLT.

Gentil Pio de Oliveira
Desembargador Relator

PROCESSO TRT-RO-0000481-58.2010.5.18.0010

RELATORA:DESEMBARGADORA ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA

RECORRENTE:1. SANTA MARTA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA.

ADVOGADO:ANDERSON RODRIGO MACHADO

RECORRENTE:2. ELAINE SOUSA NUNES

ADVOGADOS:CASIL FRANZON NETO E OUTRO(S)

RECORRIDOS:OS MESMOS

ORIGEM: 10ª VT DE GOIÂNIA

JUIZ:KLEBER DE SOUZA WAKI

EMENTA: CAMPANHA “DESAFIO DE VENDAS”. CUMPRIMENTO DE METAS. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PELA EMPREGADA. PREJUÍZO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

Demonstrado pela prova oral que a reclamante foi compelida a adquirir produtos comercializados pela reclamada, com a finalidade de atingir metas da campanha “desafio de vendas”, a qual estabelecia competição entre suas lojas, e que sofria descontos salariais a título de adiantamento, deve a empresa indenizar o prejuízo sofrido pela empregada, referente aos produtos que ela não conseguiu revender.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDIU a Terceira Turma do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer dos recursos da Reclamada e da Reclamante e negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora. Presente na Tribuna, pela Reclamante, o Dr. Renato Fonseca Chialastri.

Participaram do julgamento a Excelentíssima Desembargadora Juiz do Trabalho ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA (Presidente) e os Excelentíssimos Juízes convocados GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO e PAULO CANAGÉ F. ANDRADE. Representando o d. Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 14 de outubro de 2010 (data do julgamento).

RELATÓRIO

O d. Juízo “a quo” acolheu a prejudicial de mérito invocada pela reclamada para declarar prescritas as verbas trabalhistas anteriores a 05/03/2005 e, no mérito, julgou procedente em parte o pedido da inicial para condenar a reclamada SANTA MARTA DISTRIBUIDORA DE DORGAS LTDA. a pagar à reclamante ELAINE SOUSA NUNES as verbas deferidas na fundamentação (fls. 856/882).

Os embargos de declaração opostos pela reclamante foram rejeitados (fls. 910/912).

Recurso ordinário da reclamada (fls. 915/925), insurgindo-se nos seguintes pontos: horas extras e intervalo não concedido de janeiro/2008; indenização por cobrança de uniformes; participação nas campanhas de vendas; multa do art. 477, da CLT; multa convencional da CCT.

Recurso ordinário da reclamante (fls. 929/947), pugnando pela ampliação da condenação em horas extras do mês de janeiro/2008 e deferimento das horas extras de realização de cursos e por elaboração do plano de gerenciamento de resíduos, intervalo intrajornada, comissões pagas “extra folha”, danos morais.

Contrarrazões às fls. 951/960 e 963/973.

Na forma regimental está dispensada a manifestação do Ministério Público.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos recursos ordinários das partes, porque estão presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

DAS HORAS EXTRAS/INTERVALO INTRAJORNADA DE JANEIRO/2008 (MATÉRIA COMUM)

A r. sentença deferiu o pagamento de horas extras além da 8ª diária e do intervalo intrajornada não concedido, na forma do art. 71, §4º da CLT, conforme se apurar nas folhas de ponto, entre 11/01/2008 a 31/01/2008, com reflexos sobre o RSR, FGTS e multa incidente sobre o saldo do FGTS.

A reclamada alega que a recorrida não praticou horas extras, e sim substituiu outra farmacêutica em outro estabelecimento e foi remunerada pela substituição. Caso mantida a condenação, pede que seja descontado o valor pago a título de salário de substituição, para evitar enriquecimento sem causa por parte da recorrida.

A reclamante pugna pela ampliação da condenação para que seja acatada a jornada da inicial no período de 01/01/2008 a 10/01/2008, em razão da ausência de juntada das folhas de ponto.

Sem razão ambos os recorrentes.

Não procede a irrisignação da reclamada. Na inicial a reclamante alegou que no mês de janeiro de 2008 iniciava seu labor às 09h30 na loja 03, encerrando às 16h00 e logo em seguida, deveria “correr” para a loja 04, laborando das 16h00 até 22h.

Em defesa a reclamada alegou que a reclamante não fez horas extras. Asseverou que a reclamante cumpria jornada de 09h30 às 17h00 com duas horas de intervalo (na loja 03) e das 18h às 22h na loja 04 (fls. 225).

No período em análise (janeiro/2008) o deferimento de horas extras e do intervalo intrajornada não concedido baseou-se na confissão de trabalho em sobrejornada (além de 8h/dia e 40h/semana), a partir dos horários indicados na própria contestação (225). O pagamento de salário de substituição somente abrange a jornada normal, não havendo, portanto, que se falar em dedução do valor recebido a tal título.

Também não prospera o pedido da reclamante de ampliação da condenação com deferimento da jornada da inicial nos demais dias do mês (de 01/01/2008 a 10/01/2008). A substituição ocorreu apenas a partir do dia 11/01/2008, sendo que nos demais períodos a autora cumpria jornada menos elástica e ela não fez prova do cumprimento de sobrejornada nos horários indicados na inicial.

Nada a reformar.

DA INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA DE UNIFORMES

A reclamada alega que a prova testemunhal demonstrou que “era cobrado apenas o custo dos valores dos uniformes do empregado, ficando a critério da recorrida a aquisição ou não das peças do vestuário colocados à sua disposição”.

Sem razão.

Conforme depoimentos transcritos na r. sentença (fl. 873), ficou demonstrado pela prova testemunhal que a reclamada exige o uso do uniforme (“que é obrigatório o uso do uniforme” - 2ª testemunha da reclamante, fl. 195). A despeito dessa obrigatoriedade, a reclamada não o fornece a seus empregados, sendo que eles próprios têm que arcar com os custos da aquisição. As duas testemunhas do reclamante e também a da reclamada afirmam ter custeado o uniforme.

Enfim, comprovado que os trabalhadores eram obrigados pela empresa a utilizar uniforme e, indevidamente, a assumir os custos com sua aquisição, mantenho a sentença que deferiu parcialmente o pedido e condenou a reclamada a indenizar a autora pelo valor referente a 02 uniformes completos por ano e 02 jalecos, devidos anualmente, a partir do ano de 2005.

DA RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS (CAMPANHAS “DESAFIO DE VENDAS”)

A r. sentença condenou a reclamada a restituir para a autora o valor relativo à sua participação nas campanhas “desafio de vendas” de 2006, 2007 e 2008.

A reclamada alega que não houve coação para que a reclamante adquirisse produtos, devendo ser excluída da condenação a restituição do valor referente à participação nas campanhas para motivação de vendas de suas filiais.

Sem razão.

Ficou robustamente comprovado pela prova oral, inclusive depoimento da preposta, que no período indicado na inicial a reclamante se viu compelida pelas circunstâncias a adquirir produtos da reclamada, com emissão de vales, para atingir as metas estabelecidas na competição entre empresas do mesmo grupo (campanha “desafio de vendas”). Os produtos não revendidos pela autora acabavam resultando em prejuízos, mediante desconto salarial.

Conforme admitido pela preposta da reclamada: “(...) **para atingir as metas, muitas vezes os próprios vendedores adquiriam os produtos para a promoção desafio de vendas; que uma vez adquiridos os produtos faziam repasses para seus amigos e vizinhos**, declarando a depoente que a empresa não obrigava os vendedores a adquirir esses produtos; (...)” (fl. 193 - negritei).

E como bem salientado pelo MM. Juiz de primeiro grau:

“Excluindo-se o seu próprio depoimento (da reclamante), as declarações colhidas perante o Ministério Público do Trabalho dão conta de que, se a empresa não exigia, tolerava a prática dos empregados adquirirem os produtos da campanha ‘Desafio de Vendas’, motivando-os em prática abusiva de comércio. Digo abusiva porque é inaceitável que a empresa reclamada admita, como razoável, que as empresas de seu grupo empresarial entrem em competição entre si onde valha tudo, inclusive praticar comércio com seus próprios trabalhadores.

(...) Ora, não é preciso obrigar de modo explícito. Basta fixar metas, admitir que empresas do mesmo grupo entrem em competição, premiar os vencedores e deixar no ar. A punição velada dos últimos no ranking de vendas.

Esta ameaça restou comprovada no depoimento da segunda testemunha da reclamante (fl. 195), assim como a participação da farmacêutica na campanha. (...) A primeira testemunha da autora também reconheceu a campanha, disse que as metas eram impostas pela reclamada e que os participantes chegavam a adquirir os produtos para alcançar os melhores resultados.”

Mantenho a sentença que condenou a reclamada a restituir o valor indevidamente descontado do salário da autora.

DA MULTA DO ART. 477, DA CLT

Sendo incontroverso que a reclamada realizou rescisão complementar e quitou as respectivas verbas rescisórias fora do prazo legal, incide a multa do art. 477, §8º, da CLT. Mantenho.

DA MULTA DA CCT DA CATEGORIA

A obrigatoriedade do trabalhador assumir as despesas com aquisição de uniforme, imposta pela reclamada, viola as cláusulas 11ª das CCT's 2004/2006 (fl. 128) e 2006/2008 (fl. 132). O labor extraordinário no mês de janeiro/2008, sem o pagamento da remuneração devida, viola a cláusula 6ª da CCT 2006/2008 (fl. 131). Mantenho a multa convencional.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE DAS HORAS EXTRAS POR PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA EM CURSOS, TREINAMENTOS E PALESTRAS

A reclamante pede a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras decorrentes da participação obrigatória em cursos de treinamentos e palestras, na média de duas por mês, com duração de 2 horas e trinta minutos cada. Argumenta que foge à razoabilidade que a empresa escale trabalhadores para participar de treinamentos e não exija o seu comparecimento.

Sem razão.

A primeira testemunha da reclamante, que trabalhou na reclamada na função de caixa, disse que “havia reuniões, porém ela própria nunca participou” (fl. 194). Infere-se que não existia a obrigatoriedade de comparecimento de forma genérica, para todos os empregados nas reuniões e treinamentos.

A segunda testemunha, inicialmente, afirmou que era obrigatória a presença para todos os trabalhadores, incluindo os caixas. Advertida quanto à discrepância em relação ao depoimento da 1ª testemunha, ela refluíu e admitiu “nunca ter sido participante de nenhuma dessas reuniões, embora tenha sido caixa e tenha confirmado a existência desses encontros”. Também disse que a participação era feita mediante escala, sendo que quem não tivesse escalado não era obrigado a comparecer, mas que a pessoa escalada poderia mandar outro colega em seu lugar. O depoimento dessa testemunha não merece credibilidade, porque não guarda coerência com o que disse a primeira testemunha e nem com os termos da inicial, que nenhuma referência faz à existência de escalas para participação dos empregados nos treinamentos.

A testemunha da reclamada, embora tenha reconhecido a existência de escalas para participação em cursos, afirmou que não havia tal obrigatoriedade e que também nunca participou de reuniões desta natureza (fl.196).

E o documento de fl.184 demonstra que a autora recebeu advertência por ter voluntariamente participado de curso para o qual não recebeu autorização da reclamada e dispensa do cumprimento de seu expediente.

Enfim, não comprovado pela reclamante o fato constitutivo do direito vindicado, qual seja a participação em reuniões obrigatórias de treinamentos/palestras fora do horário de expediente, mantenho a sentença que indeferiu o pedido de horas extras.

DAS HORAS EXTRAS PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DE GERENCIAMENTO DE “RESÍDUOS DE SERVIÇOS”

Alega a recorrente que durante 10 dias por mês fazia horas extras na elaboração do Plano de gerenciamento de resíduos de serviços, após o horário normal de expediente, correspondendo o total de 40 horas laboradas após o expediente sem o devido pagamento. Não sendo acolhido o pedido, pede o deferimento de 8 horas extras, de acordo com a confissão da reclamada quanto à quantidade de encontros.

Sem razão.

Na exordial a autora pediu horas extras em razão da elaboração do plano de gerenciamento de resíduos de serviços. Argumentou que, em 10 dias por mês, após cumprimento da jornada de trabalho das 08h às 16h, sem intervalo intrajornada,

ela e outros colegas encontravam-se na matriz, na Av. T2, e lá permaneciam até às 20h. Pediu 40 horas extras esse título, não informando em que período teria ocorrido a suposta sobrejornada.

A reclamada alegou que referidas reuniões, no máximo 4, foram realizadas sempre no horário de trabalho e nunca no final da tarde ou à noite (fl. 232).

Não tendo a reclamante produzido nenhuma prova da alegação, devidamente impugnada pela defesa, de labor após o cumprimento da jornada normal, para elaboração do plano de gerenciamento de resíduos de serviços, improcede o pleito.

Sentença mantida.

DO INTERVALO INTRAJORNADA

A recorrente requer a reforma da sentença, para que seja considerado como tempo de serviço ou à disposição do empregador o tempo gasto no deslocamento de uma loja para outra, prejudicando o seu intervalo intrajornada. Pede a condenação da reclamada ao pagamento de duas horas diárias de supressão/redução do intervalo intrajornada, desde 13/04/2005 até final do contrato.

Sem razão, novamente.

Não se desincumbindo a reclamante do ônus de provar a alegação, devidamente impugnada pela defesa (fl. 231), de que o tempo de **intervalo intrajornada de 2 horas** fosse insuficiente para realizar o deslocamento de uma para outra loja da reclamada, em veículo próprio (inclusive da loja da Rua 24 de Outubro/Campinas para a do Jardim América) e, ainda, usufruir do intervalo intrajornada mínimo legal, improcede o pleito.

Como bem destacado na r. sentença,

“(…) é fato notório que o tempo de 2 (duas) horas é mais do que suficiente para deslocar-se entre os estabelecimentos comerciais da reclamada, **inclusive em horários de rush**. Apesar do conhecido volume de veículos em Goiânia/GO, com o que já estamos nos familiarizando com congestionamentos, ainda não há registro de absoluta paralisação das vias e o tráfego ainda flui de modo razoável nesta capital. Para concluir, não há qualquer prova de que o tempo fosse insuficiente, de modo a concluir que não houvesse possibilidade de usufruir do intervalo, mesmo que minimamente.”

Nada a reformar.

DAS COMISSÕES PAGAS “EXTRAFOLHA”

A recorrente sustenta que restou comprovado o pagamento “extra folha” de comissões sobre a venda de medicamentos e produtos, na média mensal de R\$420,00. Pugna pela reforma da sentença e deferimento dos reflexos das comissões em férias vencidas e proporcionais + 1/3; 13º salários; FGTS + 40%; DSR.

Sem razão.

A segunda testemunha da autora prestou declarações frágeis e contraditórias. Ela disse que havia pagamento de comissão em folha apartada na situação específica de “o vendedor vender mais que os 10 dias de férias”, caso em que **“a comissão trabalhada no período ilegalmente vendido** vem destacada em folha apartada e não aparece no contracheque”. Ocorre que, apesar de reconhecer que **“o depoente não pagou férias para a reclamante não sabendo dizer se ela chegou a vendê-las”**, asseverou ter trabalhado com a reclamante por 2 a 3 meses e ter pago a ela em espécie o valor de R\$300,00 a R\$500,00 a título de comissões (fl. 195).

Ora, se essa testemunha afirma que o pagamento “por fora” de comissões aos vendedores referia-se especificamente ao período de férias ilegalmente vendido (acima de dez dias autorizados por lei), sendo contabilizado quanto ao mais, é contraditória a afirmação de ter efetuado pagamento de valor “por fora” à reclamante, quando ela admite que “não pagou férias para a reclamante, não sabendo dizer se ela chegou

a vendê-las”.

A primeira testemunha da obreira disse que “não sabe informar se a autora era remunerada com base nas suas vendas”. E a testemunha da reclamada declarou que “não sabe dizer se o farmacêutico recebe comissões sobre vendas” (fl. 193).

Ora, incontroverso nos autos que, durante o período imprescrito, a reclamante sempre exerceu a função de farmacêutica (fl. 859) e não tendo ela produzido prova robusta de que também recebesse o pagamento de comissões pelas vendas de medicamentos e produtos comercializados pela reclamada, improcede o pleito de integração das supostas comissões “extrafolha” e seus reflexos.

Mantenho a sentença.

DOS DANOS MORAIS

A autora pede indenização por danos morais, correspondente a 25 vezes seu piso salarial, perfazendo R\$63.250,00, em razão de diversas irregularidades: labor em filiais distantes, com deslocamentos que causavam supressão do intervalo intrajornada; não fornecimento de equipamentos de segurança; forçar os empregados a vender produtos na rua, sob pena de advertência e extinção do contrato de trabalho; forçar a reclamante a adquirir produtos e a exercer funções como limpeza da loja, banheiros e prateleiras; não cumprir as obrigações do contrato; efetuar descontos indevidos; efetuar perseguições e cobranças de metas de vendas inatingíveis, sob pena de futura dispensa.

Não prospera a irresignação.

A reclamante não fez prova das seguintes irregularidades apontadas: pagamento de comissões “extrafolha” e supressão do intervalo intrajornada (conforme fundamentado nos tópicos pertinentes); acúmulo de função por ajudar na limpeza do ambiente de trabalho (pedido julgado improcedente – fl. 877 - e não devolvido no recurso); venda de produtos na rua, sob pena de advertência e extinção do contrato de trabalho (a segunda testemunha da reclamante negou que esse fato ocorresse – fl. 195); efetuar perseguições (não houve nenhuma prova a respeito).

O reconhecimento de que a empresa efetuava descontos indevidos, referentes a uniformes, e tolerava a competição entre os empregados por meio da campanha “desafio de vendas” viola apenas o patrimônio material da autora e ensejou a condenação da reclamada a restituir/indenizar os valores respectivos. Contudo, não se caracteriza o alegado ato ilícito, gerador de danos morais.

Mantenho.

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos ordinários da reclamada e da reclamante para, no mérito, negar provimento a ambos, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA
Desembargadora Relatora

PROCESSO TRT-RO-0080400-30.2009.5.18.0011

RELATORA: DESEMBARGADORA ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA

RECORRENTE: 1. TECNOGUARDA VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
- EPP

ADVOGADOS:REJANE ALVES DA SILVA BRITO E OUTRO(S)

RECORRENTE:2.ALTEREDO PINTO DOS SANTOS JÚNIOR (ADESIVO)

ADVOGADOS:JOÃO ALBERTO MOREIRA CARVALHO E OUTRO(S)

RECORRIDOS:1. OS MESMOS

RECORRIDO:2. TÓKIO MARINE SEGURADORA S.A.

ADVOGADOS:JACÓ CARLOS SILVA COELHO E OUTRO(S)

ORIGEM:11ª VT DE GOIÂNIA

JUÍZA:FERNANDA FERREIRA

EMENTA: ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

O parágrafo único do art. 927 do Código Civil/2002 introduziu a “teoria do risco”, segundo a qual aquele que cria um risco de dano pelo exercício de sua atividade obriga-se a repará-lo, independentemente de culpa (responsabilidade objetiva), a qual é presumida. No caso, sendo a reclamada empresa de vigilância, a atividade é considerada de risco, enquadrando-se no referido dispositivo legal, cabendo indenização por acidente do trabalho decorrente de assalto e ferimento por arma de fogo, independentemente da existência de culpa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDIU a Terceira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer dos recursos da Reclamada e adesivo do Reclamante e dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. Sustentou oralmente, pela TECNOGUARDA, a Drª Rejane Alves da Silva Brito.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA (Presidente) e o Excelentíssimo Juiz convocado PAULO CANAGÉ F. ANDRADE. Representando o d. Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 14 de outubro de 2010 (data do julgamento).

RELATÓRIO

A Eg. 11ª Vara do Trabalho de Goiânia, pela r. sentença de fls. 486/502, declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de constituição de capital veiculado na inicial, rejeitou o pedido de denunciação da lide, extinguiu, sem resolução do mérito, os requerimentos veiculados na peça de contestação que digam respeito ao contrato de seguro e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido formulado por ALTEREDO PINTO DOS SANTOS JÚNIOR em face de TECNOGUARDA VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EPP, condenando esta no pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho e honorários periciais.

Foram aviados embargos de declaração, pela reclamada, às fls. 506/507, e pela empresa assistente, TÓKIO MARINE SEGURADORA S/A, às fls. 510/513, tendo

sido rejeitados os da reclamada e acolhidos os da assistente, no que tange às custas processuais.

A reclamada recorreu ordinariamente, às fls. 529/567, suscitando a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa e insurgindo-se quanto à denunciação da lide, preclusão, e à indenização objeto da condenação.

Também recorreu o reclamante, adesivamente, às fls. 581/593, no que tange ao valor da indenização e honorários advocatícios.

Contrarrazões pelo reclamante, às fls. 572/579, onde requer a condenação da reclamada por litigância de má-fé, pela assistente, às fls. 597/613, e pela reclamada, às fls. 616/627.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho, às fls. 634/635, pelo conhecimento e provimento do recurso do reclamante.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos recursos ordinários da reclamada e adesivo do reclamante.

RECURSO DA RECLAMADA

PRELIMINARMENTE

NULIDADE DO LAUDO PERICIAL

Suscita a reclamada a nulidade da sentença porque baseada em laudo pericial eivado de contradições e fragilidades, tendo sido encerrada a instrução processual sem a análise e deferimento do pedido de perícia complementar.

Sem razão.

Foi requerido pela reclamada, à fl. 428, a complementação do laudo pericial ao argumento de falta de fundamentação nas respostas e contradições no laudo apresentado pelo perito nomeado, o que foi reiterado em razões finais (fl. 472). Entendo, portanto, cumprido o disposto no art. 795 da CLT.

Mas, ao contrário do que afirma a reclamada, o laudo pericial apresenta-se conclusivo, indicando as limitações acometidas ao empregado.

Deste modo, os esclarecimentos pretendidos, lançados em impugnação ao laudo pela reclamada, não se mostravam relevantes ao deslinde da lide, a qual se encontrava em plena condição de julgamento.

Não há, portanto, que se falar em nulidade por cerceamento do direito de defesa.

Rejeito.

DENUNCIÇÃO DA LIDE

Segundo a reclamada, a seguradora é parte interessada na investigação da causa do acidente do trabalho, pois conforme consta da apólice, ela só libera o valor à empresa empregadora em caso de ato patronal culposo. Assim, se faz necessária sua participação na lide trabalhista, não como mera assistente simples. Requer a reforma da sentença para que seja acolhido o pedido de denunciação da lide para que a seguradora seja considerada parte do pólo passivo da ação, reconhecendo-se sua responsabilidade solidária.

Há preclusão lógica quanto ao pleito, tendo em vista que a reclamada, em audiência à fls. 247/248, requereu que a seguradora atuasse apenas como assistente simples, tendo sido deferido o pedido, não podendo agora insurgir-se quanto a tal ato. Vicente Greco Filho, em sua obra "Direito Processual Civil Brasileiro", Ed. Saraiva, 1999, pág. 23, assim se manifesta a respeito:

"Finalmente a preclusão chama-se lógica se a parte fica impedida de

praticar um ato porque praticou outro absolutamente incompatível com o primeiro... é caso de preclusão lógica para recorrer a aceitação, sem reservas, da decisão (art. 503)".

Mesmo que assim não fosse, em que pese o cancelamento da OJ-227 da SDI-1/TST, entendo que a denúncia da lide, no caso dos autos, é inadmissível, pois esta Especializada não detém competência para analisar eventual direito de regresso entre as empresas denunciante e denunciada.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"DENUNCIÇÃO DA LIDE. INCABÍVEL. MATÉRIA DE ÍNDOLE CIVIL ENVOLVENDO EMPRESAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Independentemente dos motivos nos quais a recorrente possa se ancorar para querer denunciar a empresa de seguro privado à presente lide, que contratou por imposição convencional, a discussão a ser travada com ela escapa à competência desta Justiça do Trabalho. Não só pela índole da matéria (natureza civil), mas principalmente por tratar-se de lide envolvendo empresas, assunto que não está na esfera da competência trabalhista, uma vez que, sendo procedente a ação, a sentença deverá pronunciar-se acerca da situação entre as empresas (denunciante e denunciada). Recurso a que se nega provimento" (TRT 3ª Região, RO-00605-2006-018-03-00-6, Relatora Juíza Taísa Maria Macena de Lima, julgado em 19/10/2006).

Convém frisar que a Eg. 2ª Turma desta Corte, quando do julgamento do RO-00670-2005-251-18-00-0, ocorrido em 06/12/2006, da lavra do MM. Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, adotou tese idêntica.

Rejeito.

JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO

A juíza de primeiro grau entendeu que estava preclusa a produção de prova documental, desconsiderando os documentos de fls. 429/462 juntados pela reclamada (fl. 489).

Requer a reclamada a reforma da sentença neste aspecto para que seja apreciada a prova documental que apresentou, suficiente para comprovação da aptidão laboral do reclamante, afirmando ser nula a sentença por não ter sido apreciada a prova documental produzida, havendo cerceamento do direito de defesa.

Nos termos do artigo 787 da CLT, "A reclamação escrita deverá ser formulada em 2 (duas) vias e desde logo acompanhada dos documentos em que se fundar".

O artigo 845 da CLT, por sua vez, estabelece que "O reclamante e o reclamado comparecerão à audiência acompanhados das suas testemunhas, apresentado, nesta ocasião, as demais provas".

Salienta-se que a reclamada não apresentou qualquer justificativa para a não apresentação dos referidos documentos no momento oportuno.

Destarte, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

Rejeita-se a preliminar.

MÉRITO

MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS DAS PARTES

INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO

A reclamada insurgiu-se afirmando que restou provado nos autos que o acidente do trabalho foi resultado de ação intempestiva do reclamante que reagiu quando estava sob a mira dos assaltantes, conforme depoimento da testemunha ALESSANDRO LIMA DE SOUZA. Diz que ao longo do contrato de trabalho tomou todas as

medidas necessárias no que tange à transferência de conhecimentos para o exercício da profissão de vigilante, além de garantir os equipamentos para o desenvolvimento do trabalho e a segurança no local da prestação dos serviços.

Diz, ainda, que não restou provada a redução da capacidade laborativa, porque o reclamante voltou a trabalhar na função de vigilante após a alta da licença previdenciária, que o laudo pericial não constitui documento técnico hábil para fundamentar a concessão dos pleitos formulados na ação, por ser contraditório e haver conclusão por mera suposição, e que, nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal, somente é devida indenização por danos morais quando houver prejuízo à dignidade pessoal do empregado, não sendo esta a hipótese dos autos.

Afirma ainda que não é o caso de aplicar-se a responsabilidade objetiva e, não comprovada a culpa da empregadora, não há que se falar em indenização, requerendo a reforma da sentença para afastar a condenação em indenização por danos morais e materiais.

Caso não seja este o entendimento, alega a reclamada que não foi observado o princípio da razoabilidade quanto ao valor da condenação, requerendo a fixação em valor não superior a R\$ 10.000,00.

O reclamante, por sua vez, sustenta que tendo ocorrido 40% de redução da capacidade de trabalho, a reparação deve corresponder ao que auferia com o emprego de tal força, exatamente nesta extensão. Requer a reforma da sentença para que seja a reclamada condenada em indenização por danos materiais (lucros cessantes) na importância correspondente a 40% do seu último salário, pagos de uma única vez, observando-se a incapacidade laborativa, o salário e a expectativa de vida.

Incontroverso o acidente do trabalho ocorrido no dia 13/01/2008, em que o reclamante, fazendo a vigilância na empresa GOIÁS CARNES, foi vítima de ação criminosa, na qual foi alvejado por arma de fogo nas pernas.

Inicialmente, não verifico presente a culpa da reclamada pelo acidente ocorrido, como consta da sentença, ao concluir que pelo porte do frigorífico, a disponibilização de dois únicos vigilantes armados para guardar o estabelecimento durante o período noturno traduz conduta temerária do empregador, realizando ronda noturna sozinho em local não guarnecido por câmeras de segurança, sendo alvo fácil de qualquer tipo de abordagem.

A vigilância da empresa GOIÁS CARNE era feita através de ronda na forma de revezamento entre os dois vigilantes, conforme informado pela testemunha ALESSANDRO LIMA DE SOUZA (fl. 303). Os empregados foram contratados para tal mister, sendo profissionais preparados para o exercício de atividades nos locais para os quais são designados, independentemente de haver outros sistemas de segurança, sendo que na verdade a empresa buscou, com a contratação de dois vigilantes e o rodízio, exatamente assegurar menor desgaste aos trabalhadores.

Não obstante isso, a legislação evoluiu no sentido de atribuir responsabilidade objetiva às empresas cuja atividade envolva riscos, o que é o caso da reclamada.

Com efeito, o parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil introduziu a chamada teoria do risco pela atividade exercida, segundo a qual aquele que cria um risco de dano pelo exercício de sua atividade obriga-se a repará-lo, independentemente de culpa, a qual é presumida.

Tal disciplina legislativa decorreu da construção jurisprudencial que já vinha sendo aplicada pelos pretórios pátrios. A matéria já foi debatida nesta Corte, conforme ementa da lavra do excelentíssimo Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, em situação semelhante ao caso dos autos, "verbis":

“ACIDENTE DE TRABALHO – EMPRESA DE VIGILÂNCIA ARMADA E TRANSPORTE DE VALORES – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – APLICABILIDADE. Empresa que tem por objeto a vigilância e segurança armada, bem como o transporte de valores, exerce atividade de risco, em razão do grande potencial lesivo à vida dos empregados que trabalham na atividade fim, hipótese que atrai a aplicação da responsabilidade civil objetiva, prevista no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil” (TRT – 18ª Região, RO-01638-2007-001-18-00-0, 2ª Turma, Relator Des. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, julgado em 12/08/2009).

Peço vênha para transcrever as razões de decidir do aludido acórdão, as quais adoto, nos seguintes termos:

“(…) a reclamada tem por objetivo o fornecimento de serviços de segurança e vigilância, os quais, evidentemente, implicam risco para aqueles que o prestam. Em consequência, o ambiente de labor do reclamante era cercado de grande potencial lesivo à sua vida, que ficava constantemente ameaçada pela atuação de criminosos.

Nesse contexto, a própria Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre as partes, visando dar cumprimento à Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, impõe aos empregadores a realização de um seguro de vida em grupo em favor de seus empregados.

Portanto, ao contrário do que restou decidido na origem, a situação em análise atrai a aplicação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, parte final, devendo a reclamada responder pelo risco inerente à sua atividade.

Por todo exposto, reforma-se a r. sentença, declarando-se a responsabilidade objetiva da reclamada pelo acidente de trabalho que vitimou o reclamante, exurgindo, pois, o seu dever de indenizá-lo pelos danos sofridos”.

A reclamada pretende atrair a responsabilidade para o reclamante afirmando que o acidente foi resultado de ação intempestiva praticada por ele, o qual reagiu quando estava sob a mira dos assaltantes.

Mesmo considerando o depoimento da testemunha ALESSANDO LIMA DE SOUZA, gerente de segurança da reclamada, o qual declarou “que foi informado pelos porteiros de que o reclamante bateu com a mão em um dos assaltantes e saiu correndo, quando foi alvejado”, tem-se que o ato praticado pelo reclamante foi em um momento em que estava submetido a extrema pressão psicológica, em que é sabido que muitas vezes os atos praticados são reflexos, sem ponderação, não podendo ser considerado como ato puramente voluntário a atrair a responsabilidade pelo infortúnio. Nessas circunstâncias, onde o ser humano busca a preservação de sua vida, os atos tidos como procedimentais nem sempre são observados, não podendo ser imputada a culpa exclusiva da vítima.

Quanto ao laudo pericial, verifica-se que é consistente e conclusivo no sentido de que restaram sequelas definitivas do acidente, conforme trechos que passo a transcrever abaixo:

O autor tem, no momento, vestígios concretos que fazem concluir pelo antecedente de lesão em seus calcanhares. O aspecto das lesões cicatríciais é compatível como tipo de traumatismo alegado pelo próprio (ferimento por arma de fogo). Um relatório médico anexado aos autos (pág. 182 do processo) registra o acometimento de estruturas profundas do seu tornozelo direito (tendão de Aquiles e do nervo tibial posterior). Ressalta-se que, embora ambos os calcanhares e tornozelos tenham sido

atingidos no mesmo evento traumático, o dano maior se deu no lado direito. Inclusive, foi necessária a cirurgia para retirada de fragmentos residuais do projétil.

Atualmente, o litigante alega ter seqüela álgica nas regiões antes traumatizadas. Pela natureza da agressão ocorrida, tal alegação é procedente. Porém, observa-se que ela se aplica para o tornozelo direito, que foi aquele que houve a lesão de um nervo local. O nervo lesado, o tibial posterior tem fibras motoras e sensitivas. Não existe evidência de dano motor no segmento, mas, em contrapartida, há alteração sensitiva caracterizada pela hipersensibilidade pericicatricial. Isso pode ser justificado pela provável formação de um neuroma local, que a resposta que os nervos podem dar frente a uma agressão mecânica. Em circunstâncias assim, os nervos injuriados podem fazer proliferação de fibras sensitivas na área do traumatismo, o que promove maior sensibilidade, principalmente dolorosa.

...

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feito o estudo pericial, conclui-se inicialmente que se trata de um paciente portador de seqüela de traumatismo ocorrido nos seus tornozelos e calcanhares. A causa da lesão bilateral foi o acometimento por projéteis de arma de fogo disparados diretamente sobre as topografias citadas, conforme registra a documentação comprobatória que foi anexada aos autos. O evento se deu durante o seu turno de trabalho, no exato cumprimento de sua função ocupacional.

...

Como consequência do traumatismo, o autor teve prejuízo do seu potencial laborativo. Permaneceu afastado da ocupação sob amparo previdenciário e, cessada a licença, voltou a trabalhar, na mesma função de antes, mas com modificação da estrutura de trabalho (depois da ocorrência, ele não foi mais coagido a permanecer em pé por períodos prolongados). Se for cogitado o reenquadramento profissional do autor, deve ser observado que há restrição para o desempenho de qualquer forma de trabalho em que seja necessário permanecer em pé por períodos prolongados ou suportar peso, pois os seus calcanhares passaram a ter predisposição para a dor em situações tais. Por fim, observa-se que a seqüela é definitiva (fls. 348/349 e 357/359).

No que se refere à pensão, tem-se que foram atingidos os tornozelos e calcanhares, e o perito informou que há restrição para o desempenho de qualquer forma de trabalho em que seja necessário permanecer em pé por períodos prolongados ou suportar peso, pois os seus calcanhares passaram a ter predisposição para a dor em situações tais. Este fato impossibilita o exercício da função que antes exercia para a reclamada, tendo, inclusive, sido readaptado, conforme consta da resposta ao quesito 6, de fl. 355.

Com base nestas considerações, entendo que a sentença deve ser reformada para considerar que o reclamante teve perda parcial e permanente de apenas 20% e não 40%. Isto porque a tabela da SUSEP estabelece o percentual de indenização de 20% para anquilose de um dos tornozelos, sendo que no caso dos autos, a incapacidade abrange os dois tornozelos do reclamante mas não de forma a diminuir ou impossibilitar os movimentos. Assim, razoável fixar a perda da capacidade em 10% para cada um.

Quanto ao valor da condenação, acolho o recurso adesivo do reclamante reformando a sentença para que seja tomado como parâmetro a remuneração atual recebida pelo reclamante, ou seja, 20% de seu salário multiplicado pela expectativa de sobrevida fixado na sentença com base na tabela do IBGE/2008, ou seja, 40,8 anos, com pagamento de uma única vez. Isto para que a indenização corresponda efetivamente à importância do trabalho para que o reclamante se inabilitou (art. 950 do Código Civil), levando-se em consideração ainda que o valor total não expressa montante muito elevado e que o pensionamento refletiria uma quantia razoavelmente baixa, o que não se torna recomendável.

E tendo o reclamante sofrido dor física, psíquica, constrangimento, angústia, e aflição, devem as reclamadas indenizá-lo do dano moral sofrido, sendo inequívoco seu direito.

Atento ao princípio disposto no art. 944 do novo Código Civil, segundo o qual “a indenização mede-se pela extensão do dano”, deve ser lavado em consideração a gravidade do dano à pessoa do reclamante, o constrangimento ou sofrimento e a capacidade econômica das partes.

Sopesados todos esses aspectos, tenho por razoável diminuir a indenização por danos morais de R\$ 50.000,00 para R\$ 20.000,00, pelo que dou provimento ao recurso da reclamada para reduzir a condenação a este “quantum”.

Sentença parcialmente reformada.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Requer a reclamada a reforma da sentença quanto à condenação em honorários periciais.

Vencida a reclamada na pretensão objeto da perícia, responde pelos honorários periciais (art. 790-B, da CLT)

Nada a reformar.

RECURSO DO RECLAMANTE

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O reclamante alega que entender devidos os honorários advocatícios pela mera sucumbência, apenas nas lides que tratem de relação de trabalho, é penalizar o trabalhador comum que, em regra, está em condições econômicas inferiores com relação ao trabalhador autônomo. Requer a reforma da sentença para que seja condenada a reclamada nos honorários de sucumbência no percentual de 20% sobre o valor da condenação.

A Instrução Normativa nº 27 é clara ao dispor, em seu art. 5º, que: “Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência”.

Tratando-se de ação de indenização por acidente de trabalho, não há dúvida de que a causa de pedir remota reside no vínculo de emprego pré-existente entre as partes.

O deferimento da verba honorária sujeita-se, pois, à presença dos requisitos previstos na Súmula nº 219 do Col. TST. Assim, como o reclamante litiga em juízo representado por advogado particular, não são devidos os honorários assistenciais.

Mantenho a sentença.

CONTRARRAZÕES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O reclamante requer, em contra-razões, a condenação da reclamada por litigância de má-fé (fl. 579).

Para restar caracterizada a litigância de má-fé, os atos praticados têm que decorrer de inequívoca e comprovada intenção malévola ou fraudulenta, causando prejuízos à parte contrária.

A meu ver, a conduta da reclamada nada mais espelha do que o legítimo exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, não procedendo a insurgência.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos recursos ordinário da reclamada e adesivo do reclamante, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, dou-lhes parcial provimento.

Fixo novo valor à condenação no importe de R\$ 100.000,00, fixando as custas, pela reclamada, em R\$ 2.000,00.

É o meu voto.

ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA
Desembargadora Relatora

PROCESSO TRT-AP-0097100-18.2008.5.18.0011

RELATOR:DESEMBARGADOR ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

AGRAVANTE(S): KEDMA ELISANGELA PINTO DA SILVA

ADVOGADO(S): RODRIGO FONSECA E OUTRO(S)

AGRAVADO(S):CONFIANÇA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. E OUTRO(S)

ORIGEM: 11ª VT DE GOIÂNIA

JUÍZA: EUNICE FERNANDES DE CASTRO

EMENTA: DA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE.

Esgotadas todas as vias possíveis para a obtenção de bens suficientes à execução, esta poderá ser redirecionada em relação aos últimos sócios e também aos sócios retirantes. No tocante a estes últimos, contudo, a responsabilização dependerá da ocorrência, concomitante, de dois fatores: a) que o sócio tenha se beneficiado do labor do reclamante, ou seja, que a prestação de serviços tenha ocorrido antes de sua retirada da sociedade; b) que não tenha decorrido mais de dois anos entre a data em que se averbou a saída do sócio e a data de ajuizamento da ação. Caso estejam presentes estes requisitos, deverá ser declarada a responsabilidade do sócio retirante pelos créditos exequendos, limitando-a, contudo, até a data de seu desligamento.

RECURSO OBREIRO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA. Representando o Ministério Público do Trabalho, a Excelentíssima Procuradora IARA TEIXEIRA RIOS. Goiânia, 23 de junho de 2010(data do julgamento).

RELATÓRIO

Na petição de fls. 162/163, a reclamante/exequite requereu a inclusão do sócio WILMAR MESSIAS DA SILVA, no polo passivo da presente execução.

A MM. Juíza da 11ª Vara do Trabalho de GOIÂNIA-GO, indeferiu o pleito da reclamante/exequite.

Irresignada, a exequite interpõe o presente Agravo de Petição (fls. 174/176) pleiteando a inclusão, no polo passivo da execução, do Sr. WILMAR MESSIAS DA SILVA.

Citado por edital, o agravado não apresentou contraminuta.

Dispensada a manifestação ministerial, nos termos do art. 25 do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O recurso é adequado, tempestivo e isento de preparo. A representação processual está regular. Portanto, conheço do Agravo.

MÉRITO DA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE

Na petição de fls. 162/163, a reclamante/exequente requereu “a inclusão do sócio WILMAR MESSIAS DA SILVA, no polo passivo da presente execução, uma vez que o mesmo, só retirou-se da sociedade em 22/02/2008 doc. fl. 99, e a Reclamante laborou da referida empresa no período de 04/12/2007 a 05/05/2008. Sendo assim, conclui-se que o Sr. Wilmar, beneficiou-se do labor da Reclamante, logo dever responder pelo créditos devidos a Autora”. (sic)

A MM. Juíza da 11ª Vara do Trabalho de GOIÂNIA-GO, indeferiu o pleito da reclamante/exequente sob o seguinte fundamento: “Não obstante reconhecido nestes autos o labor da exequente à executada no período em que o ex-sócio era titular de quotas, por aproximadamente três meses, reputo infundado o pedido de inclusão formulado pela credora, eis que decorrido o biênio de responsabilização do sócio/cedente/retirante previsto no art. 1.003, parágrafo único, do Código Civil.

A reclamante interpõe Agravo de Petição pleiteando a inclusão, no polo passivo da execução, do ex-sócio WILMAR MESSIAS DA SILVA.

COM RAZÃO A RECLAMANTE, ORA AGRAVANTE.

Como a CLT não possui regramento específico no tocante à matéria ora em debate, deverão ser aplicadas, *in casu*, as disposições do Código Civil. (inteligência do art. 8º, parágrafo único, CLT)

Neste sentido, transcrevo os seguintes artigos do Código Civil:

Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.

Da análise conjunta dos dispositivos transcritos supra, conclui-se que a responsabilização do sócio retirante depende da ocorrência, concomitante, de dois fatores: a) que o sócio tenha se beneficiado do labor da reclamante, ou seja, que a prestação de serviços tenha ocorrido antes de sua retirada da sociedade; b) que não tenha decorrido mais de dois anos entre a data em que se averbou a saída do sócio e a data de ajuizamento da ação.

Neste sentido é o posicionamento do colega ARI PEDRO LORENZETTI, na sua obra “A Responsabilidade pelos Créditos Trabalhistas”, Editora LTr, fls. 228/229, na qual, com propriedade, examina o tema. Transcrevo:

“Introduziu, entretanto, o novo Código Civil uma limitação à responsabilidade, só podendo ser invocada até dois anos após a averbação da saída do sócio. Assim, passados dois anos de sua saída, o sócio não pode mais ser cobrado pelas obrigações relativas ao período em que integrava a sociedade. Tal regra constitui fator de segurança e estabilidade, permitindo que o sócio tenha certeza de que não será mais cobrado em relação a fatos anteriores. Essa norma também se aplica aos direitos trabalhistas,

uma vez que o legislador não traçou distinção ou privilégios quanto à natureza dos créditos.

Assim, a responsabilidade dos sócios retirantes, atualmente, deve observar dois requisitos: a) que a prestação dos serviços tenha ocorrido antes da saída do sócio; b) que o ajuizamento da ação ocorra dentro de dois anos após o desligamento, considerada a data de averbação, mesmo que proposta aquela apenas em face da sociedade. O que deve ser levado em conta, pois, para a aferição da responsabilidade dos sócios retirantes, é a composição societária ao tempo em que se originou o crédito, não o tempo em que este foi reconhecido pela justiça. Por outro lado, desde que a ação tenha sido proposta dentro de dois da averbação da retirada, ainda que o sócio não conste do polo passivo, poderá ele ser responsabilizado pelos créditos pendentes ao tempo de sua saída da sociedade, caso esta, ao tempo da cobrança, não disponha de bens suficientes para a satisfação dos créditos reconhecidos aos trabalhadores” (sic, grifo nosso, fls. 228/229)

In casu, o sócio, Sr. WILMAR MESSIAS DA SILVA, retirou-se da sociedade em 29/02/2008 (doc. fls. 99), e a presente Reclamatória Trabalhista foi ajuizada em 28/05/2008, ou seja, dentro do prazo legal de dois anos.

No mais, a reclamante/agravante foi contratada em 04/12/2007 e dispensada em 04/06/2008 (computada a projeção do aviso prévio). Assim, como o desligamento do sócio/agravado somente ocorreu em 29/02/2008, constato que a reclamante/agravante iniciou o seu labor para a sociedade antes do desligamento do referido sócio, de modo que ele se beneficiou, ainda que parcialmente, dos serviços da reclamante/agravante.

Deste modo, verifico que estão presentes os requisitos ensejadores da responsabilização do sócio retirante, em caso de inadimplemento por parte da sociedade.

Com efeito, como no caso ora em análise, esgotaram-se todas as possibilidades de se excluir o patrimônio da empresa executada, tendo em vista o disposto no art. 592, II, do CPC, a execução deverá prosseguir com relação aos seus sócios atuais. Contudo, tendo em vista que os atuais sócios não possuem bens capazes de satisfazer o crédito exequendo, a execução deverá ser deslocada para o patrimônio do sócio retirante, uma vez que ele se beneficiou da força de trabalho da reclamante/agravante, haja vista que fazia parte do quadro societário da executada durante boa parte do pacto laboral.

Por esta razão, reformo a decisão de primeiro grau e declaro a responsabilidade do sócio/agravado pelos créditos exequendos, limitando-a, contudo, até a data de seu desligamento (29/02/2008).

DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO OBREIRO.

CONCLUSÃO

Conheço do Agravo de Petição da reclamante/exequente e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, tudo nos termos da fundamentação supra.

É o voto.

ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

Desembargador Relator

PROCESSO TRT - RO – 0146800-29.2009.5.18.0010

REDATOR DESIGNADO: ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

RECORRENTE: PAULO WENDER DE SÁ GUILHARDUCCI

ADVOGADO: FERNANDA ESCHER DE OLIVEIR XIMENES E OUTRO(S)

RECORRIDO: COP SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADO: NÁDIA HONÓRIO DE OLIVEIRA

ORIGEM: 10ª VT DE GOIÂNIA

JUIZ: RODRIGO DIAS DA FONSECA

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONTRATO A TERMO.

É devida a estabilidade provisória mesmo em casos de contratação ter se dado por prazo determinado, mormente nos contratos a título de experiência, já que nestes não está certo o fim do contrato, que poderia ou não se prolongar. Não se converte o contrato a termo em contrato por prazo indeterminado, apenas incidindo à hipótese a previsão contida no art. 118 da Lei 8.213/91, que garante ao empregado acidentado estabilidade no emprego pelo prazo de 12 meses, declarando-se, assim, a compatibilidade entre os institutos, galgado na força normativa da Constituição Federal, que atribui especial destaque às normas de saúde e segurança do trabalhador (art. 7º, XXII e XXVIII).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão extraordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, vencida a Relatora, DAR-LHE PROVIMENTO. Designado redator do acórdão, o Desembargador ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA. Representando o Ministério Público do Trabalho, a Excelentíssima Procuradora do Trabalho JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. Goiânia, 02 de dezembro de 2010. (data de julgamento).

Nos termos do Regimento Interno desta Egrégia Corte, transcrevo a parte prevalente do voto apresentado pela Excelentíssima Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz RODRIGO DIAS DA FONSECA, da 10ª Vara do Trabalho desta Capital, na sentença de fls. 229/246, julgou procedente o pedido da ação consignatória ajuizada por COP SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. em face de PAULO WENDER DE SÁ GUILHARDUCCI, declarando purgada a mora no pagamento das verbas rescisórias. Na ação trabalhista aforada por este em face daquela, o juízo acolheu parcialmente o pedido, condenando a reclamada a pagar ao reclamante as parcelas enumeradas na fundamentação do julgado.

Recurso ordinário do reclamante às fls. 255/257.

Contrarrazões às fls. 275/277.

Sem parecer ministerial (art. 25 do Regimento Interno desta Corte).
É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso e das contrarrazões ofertadas.

MÉRITO

ESTABILIDADE

O reclamante diz que restou incontroverso que, acidentalmente, disparou um tiro que atingiu seu pé; que a reclamada não emitiu a CAT; que após o acidente, não conseguindo mais trabalhar, foi dispensado sob a modalidade “término do contrato de experiência”, sem que a reclamada fizesse seu encaminhamento para o INSS, impedindo-lhe de fruir o benefício auxílio-doença-acidentário (sic)”.
Diz ainda que no ato da dispensa não foi realizado exame demissional e que somente após o “término do atestado médico é que iniciou o período de estabilidade do recorrente”. Pede a reforma da sentença para o fim de deferir os pedidos elencados nos itens 4/4.7, bem como o FGTS do período e “pagamento de todas as parcelas decorrentes desta modalidade de benefício, sem prejuízo da multa aplicada” (sic).

Aprecio.

Entendia a Exma. Desembargadora Relatora que “É característica do contrato por prazo determinado a resolução no término do prazo previamente pactuado entre as partes, sendo, data venia de entendimentos contrários, incompatível com o instituto da estabilidade provisória.” Porém, prevaleceu a divergência por mim apresentada em sentido diametralmente oposto, acolhida pela douta maioria desta Egrégia 1ª Turma, nos termos a seguir aduzidos.

O TST vem consolidando o entendimento de que é possível reconhecer-se a estabilidade provisória mesmo quando o contrato se dá a prazo certo, mormente nos contratos a título de experiência, já que nestes não está certo o fim do contrato, que poderia ou não se prolongar. Corrente à qual me filio.

Nesse sentido inúmeros julgados recentes daquela Corte:

RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - LEI Nº 8.213/1991 - AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR PERÍODO SUPERIOR A QUINZE DIAS EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA - OCORRÊNCIA NO CURSO DE CONTRATO A PRAZO - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. Aplica-se a previsão do art. 118 da Lei nº 8.213/91, para o fim de conferir estabilidade provisória no emprego ao trabalhador vitimado por acidente de trabalho e afastado do serviço por mais de quinze dias para o gozo do auxílio-doença, ainda que o contrato de trabalho em curso, quando da ocorrência do sinistro, tenha sido celebrado a título de experiência. Essa peculiar modalidade de contratação por prazo determinado distingue-se das demais por trazer, ínsita, uma expectativa de continuidade da relação entre as partes, às quais aproveita, em igual medida, teoricamente, um resultado positivo da experiência. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR - 85600-82.2002.5.15.0096 Data de Julgamento: 09/06/2010, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 18/06/2010).

RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO. EFEITOS. 1 - Há direito à garantia provisória no emprego, na hipótese de contrato de experiência, ante o acidente de trabalho, nos termos do art. 118 da Lei nº 8.213/91. 2 - A força normativa da Constituição Federal, que atribui especial destaque às normas de saúde e segurança do trabalhador (art. 7º, XXII e XXVIII), impõe a interpretação sistemática da legislação infraconstitucional que trata da matéria, de maneira a reconhecer a compatibilidade entre o contrato por prazo determinado e a garantia provisória no emprego. 3 - O art. 118 da Lei nº 8.213/91 é aplicável no caso de contrato a termo, porquanto o afastamento relacionado ao acidente de trabalho integra a essência sóciojurídica da relação laboral. 4 - O contrato por prazo determinado não se transforma em contrato por prazo indeterminado, sendo direito do trabalhador somente a garantia provisória no emprego pelo prazo de um ano, contado da data do término do benefício previdenciário. 5 - Recurso de revista a que se dá provimento parcial. (Processo: RR - 161200-55.2004.5.15.0059 Data de Julgamento: 05/05/2010, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 14/05/2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao tema relativo à estabilidade acidentária em contrato de experiência, ante a constatação de contrariedade, em tese, à Súmula 378, II/TST. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. GARANTIA ORIUNDA DIRETAMENTE DA CONSTITUIÇÃO (ART. 7º, XXII, CF), AFASTANDO A RESTRIÇÃO INFRACONSTITUCIONAL (ART. 472, § 2º, DA CLT). Nas situações de afastamento por acidente de trabalho ou doença profissional, a causa do afastamento integra a essência sociojurídica de tal situação trabalhista, já que se trata de suspensão provocada por malefício sofrido pelo trabalhador em decorrência do ambiente e processo laborativos, portanto em decorrência de fatores situados fundamentalmente sob ônus e risco empresariais. Em tal quadro, a garantia de emprego de um ano que protege trabalhadores acidentados ou com doença profissional, após seu retorno da respectiva licença acidentária (art. 118, Lei n. 8.213/91), incide em favor do empregado, ainda que admitido por pacto empregatício a termo, em qualquer de suas modalidades, inclusive contrato de experiência. Afinal, a Constituição determina o cumprimento de regras jurídicas que restrinjam os riscos do ambiente laborativo, fazendo prevalecer o art. 118 da Lei Previdenciária em detrimento da limitação tradicionalmente feita pelo art. 472, § 2º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR - 87940-85.2007.5.15.0043 Data de Julgamento: 05/05/2010, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 14/05/2010).

In casu, é incontroverso que o Autor acidentou-se durante a prestação de seus serviços para a Reclamada e utilizando-se, outrossim, do seu instrumento de trabalho de vigilante (arma de fogo), de modo que para a Previdência Social trata-se

de acidente do trabalho típico, conforme definição constante do art. 19 da Lei 8.213/91: “Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.”.

Assim, independentemente de culpa da empresa, seria devido ao empregado a percepção de benefício previdenciário (auxílio-doença acidentário) já que ficou afastado do emprego por mais de 15 dias (conforme atestados de fls. 14/15), o que somente não se deu porque foi dispensado pelo fim do contrato de experiência. Porém, como acima explanado e defendido, entende-se que o fim do contrato a termo não impede a incidência da previsão contida no art. 118 da Lei 8.213/91, de modo que é devida a estabilidade provisória de 12 meses ao Autor, contada do término do atestado médico constante da fls. 15.

Ora, não se está transformando o contrato a termo a contrato por prazo indeterminado, mas, tão-somente, garantindo a estabilidade provisória no emprego prevista na lei. E, uma vez impossibilitada a reintegração do Autor ao emprego pelo decurso integral do período estabilitário, é devida a indenização do período correspondente, inclusive os depósitos fundiários postulados.

Dou provimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação acima expendida.

É o meu voto.

ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA
Redator Designado

PROCESSO TRT-RO-0236200-69.2009.5.18.0005

RELATOR: DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS

RECORRENTE(S): MARGARETH MARIA SILVA MELO

ADVOGADO(S): ALCILENE MARGARIDA DE CARVALHO LOPES LIMA

RECORRIDO(S): BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO(S)

ADVOGADO(S): JACÓ CARLOS SILVA COELHO

ORIGEM: 5ª VT DE GOIÂNIA

JUÍZA: SILENE APARECIDA COELHO

EMENTA: SEGURO DE VIDA. CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O seguro de vida em grupo consiste em um benefício decorrente do contrato de trabalho. Nesse sentido, cabe à Justiça do Trabalho apreciar pedido referente ao pagamento das diferenças de indenização do seguro de vida em grupo estipulado pelo empregador durante o liame empregatício, a teor do disposto no artigo 114, I, da Constituição Federal de 1988.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, conhecido do recurso e afastada a declaração de prescrição na sessão de 04/08/2010, prosseguindo no julgamento, por maioria, dar-lhe provimento parcial, vencido em parte o relator, que também o provia parcialmente, porém em menor extensão. Presente à sessão a Drª Alcilene Margarida de Carvalho Lopes Lima, patrona da recorrente.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores BRENO MEDEIROS (Presidente), DANIEL VIANA JÚNIOR e ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Declarou-se suspeito para participar do julgamento o Excelentíssimo Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (art. 135, parágrafo único, CPC).

Goiânia, 25 de agosto de 2010.

RELATÓRIO

Pela r. sentença de fls. 149/152, complementada pela de fls. 159/160, a MM. Juíza Silene Aparecida Coelho, titular da 5ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, declarou a prescrição das pretensões da autora MARGARETH MARIA SILVA MELO, para extinguir o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Concedidos à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

A reclamante apresenta recurso ordinário às fls. 164/186, sustentando, em síntese, que a relação mantida entre as partes é de natureza civil e que os prazos prescricionais deverão ser os previstos na Lei Civil. Alega que a prescrição aplicável no presente caso seria a de 10 anos, nos termos do art. 205 do novo CCB, vigente à época em que foi paga a quantia de R\$ 30.986,00 (03/05/2006), sendo aquele o marco inicial para a contagem do prazo prescricional. Requer a condenação solidária das reclamadas ao pagamento da diferença de indenização por invalidez do seguro de vida em grupo e honorários advocatícios.

Contrarrazões pelo banco reclamado às fls. 216/230.

Dispensada a manifestação do d. Ministério Público do Trabalho, nos moldes regimentais.

O feito foi levado a julgamento na sessão do dia 04/08/2010 (fl. 241), na qual, vencido este Relator, foi afastada a prescrição total declarada na r. sentença, retornando os autos a este Gabinete para análise dos demais pedidos.

É o breve relato.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais subjetivos e objetivos da demanda, conheço.

DAS PRELIMINARES ARGUIDAS EM CONTRARRAZÕES
DA INCOMPETÊNCIA MATERIAL

Insistem os reclamados na arguição de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, sob a alegação de que a presente lide envolve matéria relativa a seguro de vida, de caráter civil. Logo, sustenta que a competência para julgamento é da Justiça Comum.

Sem razão.

O seguro de vida em grupo consiste em um benefício decorrente do contrato de trabalho. Nesse sentido, cabe à Justiça do Trabalho apreciar pedido referente ao pagamento das diferenças de indenização do seguro de vida em grupo estipulado pelo empregador durante o liame empregatício, a teor do disposto no artigo 114 da Constituição Federal de 1988.

Não é outro o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho:
"RECURSO DE REVISTA - MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE (...). SEGURO DE VIDA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO 1. A questão *sub judice* tem feição trabalhista, sendo competente a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição. 2. Quanto à ilegitimidade passiva *ad causam*, o apelo não comporta conhecimento pelas violações apontadas nem por divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido" (RR - 198700-56.2006.5.05.0030, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ªT, DEJT 27/11/2009).

Há precedentes desta Corte, envolvendo a recorrente:

"EMENTA. COMPETÊNCIA MATERIAL. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE SEGURO DE VIDA PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Tratando-se de benefício devido, em primeiro plano, pela empregadora e, em segundo, pela seguradora ao obreiro, posto que decorrente da relação de emprego (PREVISTO NA CCT DA CATEGORIA), atrai-se a aplicação da competência fixada no artigo 114 da Constituição Federal de 1988" (TRT-00092-2007-003-18-00-3, Relatora: Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, DJE Ano II, Número 124 Goiânia/Go págs. 3/10 do dia 11/7/2008 (6ª f.), e publicado em 14 de julho de 2008).

Rejeito.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Suscita a reclamada, a carência de ação por falta de interesse de agir da autora, ao argumento de que houve o pagamento do valor total previsto no contrato de seguro nº 3.019.246.

Sem razão.

O interesse de agir se faz presente quando há, em tese, uma lesão de um direito. No caso, a violação seria a de que o pagamento da indenização deu-se em valor menor, com base em apólice na qual a reclamante entende não lhe ser aplicável. Portanto, patente o interesse da autora, que busca a prestação jurisdicional para ver reconhecido seu direito, razão pela qual não há que se falar em falta de interesse processual do provimento estatal.

Rejeito.

DO RECURSO DA RECLAMANTE DA PRESCRIÇÃO

Pugna a reclamante pela reforma da r. sentença que acolheu a prejudicial de mérito na forma prevista no art. 206 do CC (prescrição ânua) e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Afirma que a prescrição aplicável no presente caso seria a de 10 anos, nos termos do art. 205 do novo CCB, vigente à época em que foi paga a quantia de R\$ 30.986,00 (03/05/2006), sendo aquele o marco inicial para a contagem do prazo prescricional.

Por outro lado, sustenta ser inaplicável a prescrição bienal, tendo em vista que não houve a extinção do contrato de trabalho, mas apenas a sua suspensão, em decorrência da aposentadoria por invalidez.

Este Relator negava provimento ao recurso obreiro, mantendo a r. sentença que declarou a prescrição total e extinguiu o processo, com resolução do mérito.

Todavia, restei vencido pela d. maioria desta Turma que houve por bem afastar a prescrição em epígrafe, aos seguintes fundamentos:

Tratando-se de pretensão decorrente do contrato de trabalho havido entre a reclamante e o 1º reclamado, a prescrição a ser aplicada ao caso é a trabalhista, estatuída no art. 7.º, XXIX, da Constituição Federal de 1988.

O art. 475, *caput*, da CLT, estabelece que a aposentadoria por invalidez suspende o contrato de trabalho, e a suspensão perdurará até que a aposentadoria se torne definitiva, o que ocorrerá após o transcurso do período de 5 anos, conforme prevê o artigo 47 da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, o prazo prescricional a ser utilizado é o de cinco anos, uma vez que o contrato de trabalho estava suspenso em razão do gozo da aposentadoria por invalidez pela autora.

No presente caso, a reclamante pleiteia diferenças de indenização de seguro de vida em grupo percebida em 03.05.2006, decorrente de sua aposentadoria por invalidez concedida em 07.04.2005. Nesse contexto, observo que a prescrição não restou consumada, uma vez que o pagamento a menor da indenização (fato gerador da pretensão) ocorreu em 03.05.2006, sendo que a ação foi ajuizada em 1º.12.2009, ou seja, em menos de cinco anos.

A tais fundamentos, reformo a r. sentença para afastar a prescrição declarada pela r. sentença.

Nos termos do art. 515, § 3.º, do CPC, tendo em vista que a causa está em condições de imediato julgamento, passo a análise do mérito propriamente dito.

EFEITOS DA QUITAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO

Em sede de contrarrazões, os reclamados afirmam que o pleito obreiro encontra-se vedado pelos arts. 319 e seguintes do Código Civil, uma vez que a indenização por invalidez foi devidamente paga, de acordo com as condições gerais estabe-

lecidas na apólice de seguro n.º 3.019.246, emergindo daí os efeitos da quitação ampla e total, o que se configuraria em ato jurídico perfeito e acabado, protegido pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88 e pelo art. 6º, da LICC.

Sem razão.

A quitação dada pelo recibo juntado à fl. 25 não abrange os pedidos da autora, uma vez que esta não se insurge quanto à regularidade dos valores relativos à apólice de seguro de vida em grupo de nº 3.019.246. Na verdade, ela pretende receber a indenização prevista na apólice de seguro de nº 1.110.587, na qual ela deveria ter sido imediatamente inserida após a transferência do seu contrato de trabalho para o Banco Itaú, a partir de 04.12.2001, com a sucessão do Banco BEG.

Portanto, em se tratando de pedido de diferenças de indenizações previstas em apólices de seguro distintas, não há de se falar em ato jurídico perfeito ou em afronta aos dispositivos legais e constitucionais supramencionados.

Rejeito.

INDENIZAÇÃO PREVISTA NA APÓLICE DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO Nº 1.110.587. DIFERENÇAS PLEITEADAS.

Pugna a reclamante pela condenação solidária dos reclamados ao pagamento das diferenças de valores entre a indenização por invalidez que lhe seria devida, em face da apólice de seguro nº 1.110.587 e observância do valor do “salário base de contribuição do Plano de Previdência” como base de cálculo e a indenização que lhe foi paga, nos termos da apólice nº 3.019.246.

Afirma que em 08.04.1980 foi admitida pelo Banco BEG, o qual foi sucedido pelo Banco Itaú S/A em 04/12/2001. Nesse contexto, alega que, com a sucessão de empregadores, passou a fazer parte do quadro de empregados do Banco Itaú e migrou, automaticamente, da apólice de seguro nº 3.019.246 (firmada pelo BEG) para a de nº 1.110.587 (firmada pelo Banco Itaú), que prevê o pagamento de indenização em caso de aposentadoria por invalidez segundo critérios de cálculos mais benéficos que a anterior.

Assevera que, após ficar afastada do trabalho no período de 14.04.2002 a 06.04.2005, percebendo auxílio doença acidentário do INSS, teve sua aposentadoria por invalidez concedida em 07.04.2005 e, em 03.05.2006, recebeu indenização no valor de R\$ 30.986,00, capital segurado na já citada apólice nº 3.019.246, da qual não fazia mais parte.

Alega que, com a sucessão do empregador, passou a integrar o grupo segurado pela apólice de seguro de vida em grupo nº 1.110.587, que abrange todos “os funcionários, membros do conselho e diretores da Estipulante” (fls. 05), ou seja, o Banco Itaú S.A e que prevê o pagamento de indenização no valor correspondente a 36 vezes o salário do mês anterior ao da cobertura.

Pois bem.

Essa matéria não é nova nesta Eg. Corte. Verifico que caso análogo foi recentemente apreciado por esta 2ª Turma, no voto da Relatoria do Excelentíssimo Desembargador Paulo Pimenta, cujo trecho dos fundamentos peço vênia para transcrever e adoto como razões de decidir:

“O presente caso trata de típico caso de sucessão de empregadores, onde o Banco Itaú, a partir de 04/12/2001, assumiu todos os direitos e obrigações trabalhistas do banco sucedido (BEG), passando a responder pelas repercussões presentes, passadas e futuras dos contratos de trabalho que lhe foram transferidos.

Assim, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT, a alteração subjetiva dos contratos de trabalho não afeta os direitos adquiridos pelos empregados e deve se dar em observância aos princípios da inalterabilidade contratual lesiva e da isonomia. Nesse sentido, entendo que ao adquirir o Banco BEG, o primeiro reclamado passou a responder por todas as obrigações decorrentes do contrato de trabalho da reclamante, sem poder fazer, entretanto, qualquer distinção entre os benefícios proporcionados aos empregados que já pertenciam, originariamente, ao seu quadro de empregados e aqueles oriundos do banco sucedido. Todavia, pelo que se depreende dos autos, esta não foi a conduta da reclamada em face dos contratos de seguro de vida em grupo firmados em favor de seus empregados. Pelos documentos juntados aos autos, verifica-se que a reclamada dividiu seus empregados em dois grupos distintos e, para cada um, firmou um contrato de seguro com benefícios também distintos. Para ser mais específico, os empregados provenientes do BEG foram inseridos no grupo de segurados da apólice nº 3.019.246, vigente a partir de 01/01/2002, que previa indenização uniforme de R\$ 30.986,00 (fls. 39/40). Por sua vez, os empregados originários do Itaú e de todo o restante de seu grupo econômico, continuaram inseridos no grupo segurado pela apólice nº 1.110.587, que prevê indenização variável, correspondente a 36 vezes o salário do mês anterior ao da cobertura, limitado a R\$ 1.228.775,00 (fls. 36/40). É flagrante, pois, o tratamento discriminatório da reclamada, que mesmo ciente de suas obrigações decorrentes da sucessão de empregadores, passou a oferecer tratamento jurídico-contratual desigual para os seus empregados que, antes, faziam parte do quadro funcional do sucedido, como o reclamante. Tal atitude patronal deve ser amplamente reprimida pelo Poder Judiciário, eis que consiste em violação aos princípios constitucionais da isonomia e da não discriminação. Ora, se o banco recorrido contratou distintos seguros de vida em grupo para seus empregados, sendo que um deles é mais benéfico e prevê capital segurado extraordinário maior, não resta dúvidas de que o mais benéfico deve ser aplicado a todos os empregados, inserindo-se como verdadeira cláusula de seu contrato de trabalho. No caso, entendo que o reclamante, ao passar a integrar os quadros funcionais do Banco Itaú, passou a ter direito a todos e iguais benefícios garantidos aos seus empregados, inclusive ao seguro de vida em grupo contratado pela apólice de nº 1.110.587, o qual se incluiu de forma definitiva no contrato de trabalho do autor. De tal forma, tão logo a reclamante teve sua aposentadoria por invalidez concedida pelo INSS, o reclamante implementou seu direito à indenização prevista na cláusula sexta do aditamento da apólice de seguro em vida em grupo de nº 1.110.587, juntado às fls. 36/38. Registre-se que os critérios de cálculo previstos na Circular Normativa Permanente juntada às fls.48/49 não se aplicam ao reclamante, eis que ela foi publicada em data bem posterior à sua aposentadoria. Como a aposentadoria do reclamante só foi concedida em 25/01/2005 (fls.16), não resta dúvidas de que a base de cálculo para a indenização oriunda do seguro seria o salário por ele percebido em dezembro de 2004. Todavia, não se pode desconsiderar que a reclamada descumpriu,

injustificadamente, a determinação judicial de juntada dos últimos contracheques do autor (ata de audiência de fls. 118/119)”.

Conforme expendido na transcrição supra, o cálculo da indenização segue os critérios estabelecidos na cláusula sexta do aditamento da apólice de seguro de vida em grupo de nº 1.110.587, à fl. 42, sendo que não consta da mesma que a apuração deveria observar o salário-base da segurada.

Em relação aos juros de mora e à correção monetária, deverão os mesmos ser apurados a partir do ajuizamento da ação, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei 6.899 de 08.04.1981.

Quanto à responsabilidade das reclamadas, o entendimento deste relator é no sentido de que o 2º reclamado, ITAÚ SEGUROS, que não detém responsabilidade no pagamento das diferenças pleiteadas, uma vez que cumpriu com a obrigação contratada, pagando a indenização prevista na apólice de seguros nº 3.019.246, na qual se encontrava inserida a autora, de acordo com o montante segurado.

No entanto, prevaleceu a divergência apresentada pelo Exmo. Desembargador Daniel Viana Júnior de que aplica-se ao caso o art. 2º, § 2º, da CLT, pois é incontroverso que os reclamados pertencem ao mesmo grupo econômico.

Assim, mesmo sendo uma das empresas isenta de culpa, a obrigação é solidária e extensiva a todas empresas do grupo que integram a relação processual.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Insiste a autora na condenação patronal ao pagamento de honorários assistenciais, com fulcro na Instrução Normativa nº 27/2005 do TST, alegando que a presente ação se refere a crédito de natureza civil (indenização securitária), sendo os honorários devidos pela mera sucumbência.

Sem razão.

Embora a presente pretensão seja de diferenças de indenização de seguro de vida em grupo, tal direito decorre do contrato de trabalho havido entre a reclamante e o BANCO ITAÚ.

Assim, a autora somente teria direito aos honorários advocatícios caso preenchesse os requisitos previstos no artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e das Súmulas nº 219 e 329, do C. TST, situação não verificada nos autos, uma vez que a sua procuração foi outorgada a advogados particulares (v. fl. 18).

Mantenho.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso da reclamante e dando-lhe provimento afasto a declaração de prescrição e, no mérito, vencido quanto à responsabilidade das reclamadas, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos da fundamentação supra.

Arbitro à condenação o valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), sobre o qual resultam custas no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), a serem suportadas pelos reclamados.

É o meu voto.

BRENO MEDEIROS

Desembargador Relator

PROCESSO TRT-RO-0000403-45.2010.5.18.0081

RELATOR:DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS

RECORRENTE(S): LAN PEREIRA

ADVOGADO(S): ANDRÉ LUIZ AIDAR ALVES E OUTRO(S)

RECORRIDO(S): 1.TRAÇO ENTREGAS LTDA.

ADVOGADO(S): JANE MARIA BALESTRIN E OUTRO(S)

RECORRIDO(S):2.ARRAS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. (MCDONALD'S)

ADVOGADO(S): OTÁVIO BATISTA CARNEIRO

ORIGEM: 1ª VT DE APARECIDA DE GOIÂNIA

JUÍZA: MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES OLIVEIRA

EMENTA: ENTREGADOR. LOCAÇÃO DE MOTOCICLETA. SALÁRIO PAGO "POR FORA".

Presume-se em fraude à lei o contrato de locação da motocicleta de propriedade do empregado, utilizada nos serviços prestados ao empregador, em que o valor recebido a título de locação de veículo era referente à produção, advinda das entregas realizadas, configurando-se o pagamento de salário pago "por fora", visando impedir e fraudar a aplicação dos princípios contidos na CLT (artigo 9.º da CLT).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator. Divergia parcialmente da fundamentação o Desembargador PAULO PIMENTA.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU.

Goiânia, 20 de outubro de 2010.

RELATÓRIO

A Exma. Juíza Maria das Graças Gonçalves Oliveira, da Primeira Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia-GO, julgou improcedentes os pedidos formulados por ALAN PEREIRA contra TRAÇO ENTREGAS LTDA. (fls. 277/281).

O reclamante opôs embargos de declaração os quais foram acolhidos afim de sanar omissão em relação à discussão a respeito da rescisão indireta e descontos indevidos (fls. 297/299).

Nas razões de recurso ordinário o reclamante pugna pela reforma da sentença quanto aos salários pagos "por fora", à indenização por acidente do trabalho, aos descontos indevidos, à rescisão indireta e às horas extras.

A reclamada apresentou suas contrarrazões às fls. 318/325.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do recurso no que tange ao pleito de indenização decorrente de acidente de trabalho (fls. 333/341).

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do

recurso ordinário interposto pelo reclamante.

MÉRITO

REMUNERAÇÃO. LOCAÇÃO DE MOTOCICLETA. SALÁRIO PAGO “POR FORA”

Na inicial, o reclamante alegou que sempre recebeu remuneração média de R\$ 1.400,00 (salário + comissões por entrega), todavia em sua CTPS e holerites consta o pagamento apenas do salário mínimo, o restante era pago “por fora”.

Sustentou que foi obrigado a assinar contrato de locação da sua motocicleta cujo aluguel representa exatamente os valores pagos por fora.

Em defesa, a reclamada alegou que o reclamante foi contratado em 1/9/2003, para fazer entregas às empresas que terceirizavam esse serviço.

Informou que o reclamante sempre recebeu um salário mínimo (fls. 134/207) e, após ser firmado Acordo Coletivo de Trabalho, passou a receber o piso da categoria, não havendo outra forma de remuneração.

Argumentou que de forma concomitante e autônoma firmou contrato de locação da moto do reclamante para efetivar as entregas de mercadorias. Nesse contrato ficou avençado que o valor dos alugueis corresponderia a R\$1,30 por deslocamento. Apresentou o contrato de aluguel e os comprovantes de pagamento dos alugueis às fls. 209/265.

Ressaltou que o Sindicato dos trabalhadores condutores de veículos de duas rodas do Estado de Goiás, em 1/4/2008, firmou Acordo Coletivo de Trabalho para, dentre outras providências, ratificar a prática, comum nesse meio, de firmar contrato de locação das motos particulares dos motociclistas empregados.

A Juíza de origem indeferiu o pedido de diferenças salariais em razão de suposto pagamento por fora, sob o fundamento de que o contrato de locação do veículo particular do autor restou válido pela ausência de prova de vício de vontade.

Nas razões do recurso ordinário, o reclamante alega que o ACT não pode ser considerado válido, nos termos do art. 9º da CLT e Súmula nº 51 do TST, porque firmado quase cinco anos após o início da prestação dos serviços e reduziu direitos dos empregados.

Sustenta que durante cinco anos recebeu salário mínimo fixo mais R\$ 1,30 por entrega, com remuneração média de R\$ 1.400,00. E, inopinadamente, foi assinado o referido ACT, com efeitos retroativos, reduzindo direitos, por considerar parte da remuneração como retribuição do contrato de locação das motos dos empregados.

Analiso.

A reclamada acostou aos autos o contrato de locação da moto do reclamante (fls. 209/213), os recibos de pagamento dos alugueis, assim como os recibos de pagamento dos salários fixos pela prestação dos serviços (fls. 136/265). Ainda, apresentou o ACT, firmado em 2008, que regulamenta a locação do veículo do motociclista empregado – cláusula quarta (fls. 108/129).

A seu turno, o reclamante **não** provou sua alegação de que “os empregadores obrigaram todos os seus funcionários, inclusive o autor, a assinarem contratos de locação de motocicletas” (fl. 3).

A esse respeito, a única testemunha trazida pelo autor nada declarou. Afirmou apenas que realmente ocorria o pagamento do salário fixo mais o aluguel da moto. Não se podendo falar em vício de vontade, portanto.

Todavia, a validade (ou não) do aludido contrato de locação da motocicleta do reclamante não pode ser analisada de forma simplista, sob o risco corroborar atos que visam impedir e fraudar a aplicação dos princípios contidos na CLT.

Pois bem.

Na definição de César Fiuza, em seu Curso Completo, 8ª edição, a locação de coisa “*é contrato pelo qual uma pessoa se obriga a ceder temporariamente à outra o uso e gozo de coisa infungível, mediante certa remuneração*” (página 448). Continua o autor, ao relacionar as características jurídicas de tal contrato, dizendo que a locação é contrato “*em sua essência pré-estimado, uma vez que tanto a prestação do locador quanto a do locatário são, de antemão, conhecidas*” (página 489).

Daí, já se percebe que o contrato de locação de motocicleta apresentado pela reclamada possui indícios de vício material, porque convencionou prestação que não pode ser, de antemão, conhecida.

Aliás, o contrato de locação sob análise (fls. 209/213) é duplamente variável, porque remunera o empregado a cada deslocamento realizado e acrescenta uma compensação pecuniária em razão diretamente proporcional à quantidade acima de 301 deslocamentos por mês.

Exemplo disso, encontramos nos recibos de pagamento dos alugueis, apresentados pela reclamada, pagamentos que vão de R\$ 30,00 (fl. 227) e R\$132,00 (fl. 215) até R\$ 1.253,00 (fl. 237) e R\$ 1.125,00 (fl. 236).

Acrescente-se, por oportuno, que os arestos colacionados pela reclamada às fls. 95/97, em contestação, não lhe socorrem por conter premissas diversas dos presentes autos. Verifica-se que na hipótese dos arestos validou-se contrato de locação de motocicleta em que o valor do aluguel correspondia a um valor fixo, enquanto nestes autos a retribuição é variável.

Por outro lado, nos dizeres do Min. Mauricio Godinho Delgado, em seu Curso de Direito do Trabalho, 7ª edição, “*as comissões consistem em parcelas contraprestativas pagas pelo empregador ao empregado em decorrência de uma produção alcançada pelo obreiro no contexto do contrato, calculando-se, variavelmente, em contrapartida a essa produção*” (página 744). Acrescenta, logo a frente, que as comissões são calculadas à base de percentuais sobre o valor do negócio, todavia nada impede que sejam aferidas mediante o uso de uma tabela diferenciada de valores fixos, sem referência a percentuais.

Outra modalidade jurídica de prestação de serviços que se assemelha à hipótese dos autos é aquela dos transportadores autônomos de cargas agregados, previstos na Lei nº 11.442/07, porque esses trabalhadores colocam veículo de sua propriedade ou posse a serviço do contratante, com exclusividade e mediante preço previamente ajustado. Contudo, como o próprio nome já revela, a princípio esses trabalhadores são autônomos, o que se distancia da relação jurídica estabelecida entre os litigantes.

Das relações jurídicas acima mencionadas a que melhor se amolda aos relatos das partes é a segunda, porque o reclamante é empregado subordinado e, apesar de usar veículo próprio na execução das suas atividades, recebe parte de sua remuneração na forma de parcelas calculadas e pagas, variavelmente, em contrapartida aos fretes realizados.

Outro indício de fraude pode ser observado no fato de que o reclamante, frequentemente, percebia a título de locação do veículo valor maior do que ao seu próprio salário, tudo levando a concluir que tal pagamento se deu pelo trabalho e não para o trabalho. Exemplo claro desse procedimento foram os meses de janeiro e fevereiro do ano de 2008 em que o salário fixo do reclamante foi de R\$423,73 e valor do suposto aluguel foi de R\$1.253,00 e R\$1.125,00, respectivamente. O mesmo pode ser constatado em outros meses (junho, agosto, setembro e novembro de 2005; janeiro, março e dezembro de 2006; e, junho, julho, agosto e setembro de 2008).

Ainda, nas razões de defesa, a reclamada sustentou que, em virtude de

algumas reclamações trabalhistas movidas com alegação de fraude à legislação, celebrou com o Sindicato dos Trabalhadores Condutores de Veículos de duas rodas do Estado de Goiás Acordo Coletivo de Trabalho que ratificasse a prática dos contratos de locação de motocicletas.

Essa informação, trazida pela reclamada, apenas reforça os indícios de fraude, porque os termos do ACT não foram integralmente observados. Explico:

Consta do ACT-2008/2009 (cláusula 4ª, fl. 110) que o *“valor do aluguel não poderá ser inferior a R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) por mês. Os valores aqui determinados são mínimos, sendo vedado o recebimento de quantia inferior por aluguel mensal”*. Mesma previsão é encontrada no ACT-2009/2010 (cláusula 10ª, fl. 125) que o *“valor do aluguel não poderá ser inferior a R\$371,00 (trezentos e setenta e um reais) por mês”*.

Contudo, ao analisar os depósitos bancários e os recibos referentes aos pagamentos dos supostos alugueis observam-se valores inferiores aos estipulados nos ACTs. Exemplo disso são os meses de novembro de 2008 (R\$30,00, fl. 227); maio de 2009 (R\$ 235,00, fl. 221); outubro de 2009 (R\$222,00, fl. 216); e, novembro de 2009 (R\$132,00, fl. 215).

A elaboração do contrato de locação da motocicleta do reclamante com alugueis variáveis dependendo da produção e a formalização do ACT para ratificá-lo revela apenas o uso do direito contrário à sua finalidade e função social.

Nesses termos, presume-se em fraude à lei o contrato de locação da motocicleta utilizada nos serviços prestados ao empregador, configurando-se os supostos alugueis pagos, verdadeiros salários produção pagos “por fora”. Além, com nítido propósito de impedir a aplicação dos princípios contidos na CLT, atraindo a incidência do disposto no art. 9º da CLT.

Por todo o exposto, dou provimento ao apelo obreiro para deferir a integração dos valores recebidos a título de aluguel de veículo no salário, com reflexos nas parcelas relativas ao RSR’s, 13ºs salários, férias com 1/3, FGTS e horas extras.

ENTREGADOR. ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Na inicial, o reclamante informou que em 6/2006 e em 10/2008 sofreu acidente de trabalho durante sua jornada laboral. No primeiro fraturou o punho direito ficando afastado por quatro meses e no segundo fraturou o fêmur direito ficando afastado por seis meses. Em ambos os acidentes o veículo de terceiro avançou a sinal vermelho causando o acidente.

Sustentou que o segundo acidente deixou lesões graves que geraram invalidez parcial e permanente do membro inferior direito.

Pleiteou indenização por danos materiais, estéticos e morais no total de R\$100.000,00.

A reclamada contestou o pedido, sob o argumento de que o acidente do trabalho, por si só, é insuficiente para gerar a obrigação de indenizar, porque somente cabe o ressarcimento dos danos quando na investigação da causa ficar comprovado o nexos causal e a atuação dolosa ou culposa do empregador, o que não há na hipótese.

A Juíza sentenciante indeferiu o pedido de indenização, sob o fundamento de que a reclamada não concorreu com qualquer grau de culpa no acidente do autor.

O reclamante insiste no pleito de indenização pelos acidentes de trabalho, sob o argumento de que a atividade dos motociclistas de Goiânia é de risco, devendo ser considerada a responsabilidade objetiva (art. 927 da CLT).

Sustentou que mesmo que os dois acidentes tenham se dado por fato de

terceiro, resta a obrigação do empregador de reparar o dano.

Analiso.

Na hipótese restou incontroverso a existência do acidente durante a jornada de trabalho do reclamante, conforme se observa dos Comunicados de Acidente de Trabalho de fls. 24/25 e 34.

Ainda, é incontroverso que os referidos acidentes foram causados por fato de terceiros, como declarado pelo reclamante e registrado nos respectivos boletins de ocorrência de fls. 26/27-31/32. Assim, se o autor foi vitimado por ato de terceiro que inobservou as regras de trânsito, não há culpa do empregador.

Destarte, a única possibilidade da condenação da reclamada ao pagamento das indenizações pleiteadas seria a aplicação do instituto da responsabilidade objetiva ao caso.

Vale ressaltar que a responsabilidade por dano patrimonial e moral trabalhista, em regra, se baseia na prova da culpa ou dolo, logo é fundamentalmente subjetiva. Excepcionalmente a responsabilidade será objetiva, apoiando-se na teoria do risco.

O art. 927 do Código Civil, prevê que o causador de dano a outrem, por ato ilícito (arts. 186 e 187), fica obrigado a repará-lo. Prevê ainda o parágrafo único: "*haverá obrigação de reparar o dano independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem*".

Como se observa, a responsabilidade objetiva encontra respaldo no Código Civil em duas ocasiões: 1) nos casos especificados em lei e 2) quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Na hipótese, o reclamante foi contratado em 1/9/2003, para fazer entregas às empresas contratantes da reclamada. Para essa atividade não há lei que atribua responsabilidade objetiva ao empregador. Logo, resta saber se a atividade normalmente desenvolvida pela reclamada, por sua natureza, implica em risco para os direitos de outrem.

Pois bem.

A atividade desenvolvida pela reclamada - entrega de mercadorias por meio de motocicletas - não traz em si um risco acentuado, nem submetem os seus empregados a uma exposição aos fatores de risco, em grau superior aos dos demais trabalhadores, como ocorre, por exemplo, com aqueles que trabalham com o manuseio de substâncias explosivas ou inflamáveis.

O serviço de entregas de mercadorias por meio de motocicletas, por si só, não cria para seus motoristas um risco de acidentes mais acentuado do que o normalmente suportado pelos demais condutores, empregados (ou não).

O alto índice de acidentes envolvendo motociclistas decorre de fatores externos à atividade empresarial, tais como a quantidade elevada desse tipo de veículos em circulação, além da imprudência dos condutores em geral.

O Exmo. Min. Ives Gandra Martins Filho expôs posição ainda mais restrita acerca da incidência do instituto da responsabilidade objetiva ao registrar em voto de sua relatoria que a CLT somente admite o adicional de periculosidade para as atividades de risco acentuado, insito ao manuseio de explosivos, inflamáveis (art. 193) e energia elétrica (Lei 7.369/85, art. 1º), o que descartaria, em tese, a invocação da responsabilidade objetiva por risco em relação ao setor de entrega de alimentos em domicílio. Vejamos:

"RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO DE EMPREGADO NA CONDUÇÃO DE MOTOCICLETA

- ENTREGA DE ALIMENTOS EM DOMICÍLIO - INEXISTÊNCIA DE CULPA OU DOLO DA RECLAMADA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INAPLICABILIDADE - CF, ART. 7º, XXVIII. 1. Para a existência do dever de reparar o dano causado, alguns pressupostos devem estar presentes, sem os quais o próprio instituto da responsabilidade não pode subsistir, quais sejam, o dano experimentado pelo ofendido, a ação ou a omissão do causador, o nexo de causalidade e a culpa ou o dolo. Trata-se do estabelecimento do nexo causal entre lesão e conduta omissiva ou comissiva do empregador, sabendo-se que o direito trabalhista brasileiro alberga tão-somente a teoria da responsabilidade subjetiva, derivada de culpa ou dolo do agente da lesão em matéria trabalhista (CF, art. 7º, XXVIII). 2. *-In casu-*, o Regional condenou a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, sob o fundamento de que a responsabilização da Empregadora seria objetiva, pois o Reclamante desempenhava atividade de altíssimo grau de risco, consistente na condução de motocicleta em centro urbano, para entrega de alimentos em domicílio. Conforme consignou o próprio Regional, verificou-se que o acidente de trânsito ocorrido durante o período de trabalho do Empregado não decorreu de ato culposo ou doloso atribuível à Empregadora, mas de fato relacionado a terceiro, sobre o qual, inclusive, recaiu condenação em indenização na esfera cível. 3. Se, por um lado, a norma civil não alcança a esfera trabalhista, iluminada pelo comando constitucional do art. 7º, XXVIII, por outro, nenhuma atividade laboral está infensa a riscos de acidente (no próprio dizer de Guimarães Rosa, em sua epopeia *-Grande Sertão: Veredas-*, *-viver é muito perigoso-*), mas a CLT somente admite o adicional de periculosidade para as atividades de risco acentuado, ínsito ao manuseio de explosivos, inflamáveis (art. 193) e energia elétrica (Lei 7.369/85, art. 1º), o que descartaria, em tese, a invocação da responsabilidade objetiva por risco em relação ao setor de entrega de alimentos em domicílio. 4. Assim, não há como se atribuir responsabilidade à Empregadora pelos danos morais decorrentes de acidente de trabalho sofrido pelo Reclamante apenas considerando a teoria da responsabilidade objetiva. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido” (RR-333600-95.2006.5.09.0019, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 7ª T., DEJT 24/04/2009).

Ressalte-se que não há, nos autos, prova de que a reclamada exigisse do autor cotas, desempenho ou celeridade que contribuíssem para o aumento do risco de acidentes. Aliás, ao longo de todo o pacto laboral – mais de cinco anos – o reclamante informa a ocorrência de apenas dois acidentes, e ambos, causados pela imprudência de terceiros.

Nesses termos, não há falar em responsabilidade objetiva da reclamada. Por consequência, mantenho a sentença.

DESCONTOS INDEVIDOS

Na inicial, o reclamante alegou que durante todo o pacto laboral a reclamada descontou indevidamente da remuneração a quantia mensal de R\$ 280,00 de combustível, R\$200,00 de peças de manutenção e R\$ 40,00 de seguro.

Em defesa, a reclamada esclareceu que havia no contrato de locação, e posteriormente no ACT, a previsão de que as despesas com manutenção do veículo e combustível seriam suportadas pelo contratado, logo não há falar em reembolso de despesas efetuadas pelo reclamante. Além, negou descontar valores referentes ao

seguro da motocicleta.

Na decisão dos embargos de declaração a Juíza de origem sanou omissão e indeferiu os pedidos do autor acerca dos descontos indevidos, sob o fundamento de que não há nos autos qualquer comprovação de que houve descontos indevidos ou obrigatoriedade da reclamada em restituir gastos com combustível.

Nas razões de recurso ordinário, o reclamante pugna pela reforma da decisão singular, sob a alegação de que a reclamada admitiu tais descontos em defesa, além disso o ACT apresentado é inaplicável ao contrato de trabalho firmado com o reclamante.

Com parcial razão.

De início, registre-se ao analisar as razões da defesa às fls. 102, verifico que a reclamada apesar de não admitir os descontos ilegais, afirmou que as despesas decorrente da manutenção da motocicleta corriam por conta do empregado/locador, em razão do contrato de locação firmado.

Conforme se extrai do contrato de locação da motocicleta (fls. 209/213) a motocicleta, de propriedade do empregado, ficaria à disposição da empresa nos horários de expediente dos clientes (cláusula 3ª); a empresa paga pela locação o valor fixo unitário de R\$ 1,30 a cada deslocamento e de R\$50,00 a 400,00 a título de compensação por desgaste (cláusula 6ª) - variação diretamente proporcional ao número de deslocamentos.

Consta, ainda, do contrato de locação que as despesas da motocicleta, tais como manutenção e combustível, serão custeadas pelo proprietário da motocicleta, uma vez que já incorporadas ao valor pago pelo aluguel (cláusulas 7ª e 8ª).

Entrementes, quando da análise do tema: REMUNERAÇÃO. LOCAÇÃO DE MOTOCICLETA. SALÁRIO PAGO "POR FORA", o referido contrato de locação foi declarado nulo e os valores pagos a título de aluguel foram considerados salário. Assim, atribuir ao reclamante as despesas de manutenção e de combustível da motocicleta utilizada para a entrega de mercadorias da reclamada implica na transferência dos custos do empreendimento (serviço de entrega) ao trabalhador.

Os valores das despesas com combustível (R\$280,00) e manutenção da motocicleta (R\$200,00) indicados na inicial não foram impugnados pela reclamada, porque essa se limitou a alegar que as referidas despesas deveriam ser suportadas pelo reclamante, em razão dos termos do contrato de locação.

Assim, admite-se que as despesas suportadas pela reclamada equivalem a descontos indevidos nos salários e devem ser ressarcidos ao reclamante.

Acrescente-se que a reclamada negou os descontos à título de seguro da moto e o reclamante, por sua vez, não comprovou tal desconto, ônus que lhe competia.

Nesses termos, dou parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para condenar a reclamada a pagar os valores correspondentes a combustível e manutenção da motocicleta, conforme acima definido.

RESCISÃO INDIRETA

Na petição inicial o autor afirma que a reclamada deu causa à rescisão do contrato de trabalho, porque não cumpriu com suas obrigações, inclusive à anotação correta da CTPS, depósito de FGTS e pagamento das verbas trabalhistas de acordo com a remuneração real.

A reclamada se defende argumentando que as alegações do reclamante quanto aos descumprimentos contratuais da reclamada constituem inverdades a sustentar a tese obreira de rescisão indireta.

A Juíza de origem esclareceu que o pedido de rescisão indireta funda-

se em supostas irregularidades contratuais perpetradas pela reclamada. Todavia, no julgado ficou patente a inexistência de prova de tais irregularidades, razão pela qual indeferiu a pretensão obreira.

Nas razões de recurso ordinário, o reclamante insiste no argumento de que o contrato de trabalho foi integralmente permeado por ilegalidades e abusos, o que levou o recorrente a uma situação insuportável, forçando-o a requerer seu desligamento da empresa em 11/2/2010.

Não tem razão.

Os casos em que o empregado pode considerar rescindido o contrato de emprego e pleitear a devida indenização estão elencados no art. 483 da CLT, dentre os quais a hipóteses pretendida pelo autor (alínea “d” - não cumprir o empregador as obrigações do contrato).

Na hipótese, apesar da declaração judicial de nulidade do contrato de locação da motocicleta do reclamante, não houve alteração prejudicial dos termos da relação de emprego estabelecida entre as partes, desde a contratação em 1/9/2003 até 11/2/2010, data em que o reclamante deixou de trabalhar para a reclamada.

Ressalte-se que, a nulidade do contrato de locação firmado entre os litigantes reconhecida em juízo não dá ensejo, por si só, ao reconhecimento da rescisão indireta, haja vista a consolidada jurisprudência desta 2ª Turma, no sentido de que a dissolução do contrato, por culpa do empregador, há de revestir gravidade tal que torne impossível a manutenção do pacto laboral, de modo a configurar alguma das hipóteses do artigo 483 da CLT.

No caso, se os motivos aduzidos pelo reclamante fossem suficientemente fortes para inviabilizar o prosseguimento da prestação de serviços, não teria aguardado mais de cinco anos para denunciar as irregularidades e protocolizar a reclamação trabalhista. Falta à hipótese o requisito da imediatidade.

Nego provimento.

HORAS EXTRAS

Na inicial, o reclamante alegou que no período compreendido entre 1/9/2003 a 4/10/2008, trabalhou de segunda a sábado, das 8h às 17h30min, com uma hora de intervalo intrajornada, lotado na empresa QG Pasteis, e das 18h às 24h lotado no Mcdonalds. Em 4/10/2008, sofreu acidente do trabalho ficando seis meses afastado. Ao retornar ao trabalho, já lotado em novo cliente, sua jornada passou a ser de segunda a sexta das 8h às 18h30min, com uma hora de intervalo intrajornada e aos sábados das 8h às 12h, situação que se mantém até hoje. Requereu horas extras com o devido adicional noturno.

Em defesa, a reclamada alegou que o reclamante executava suas atribuições em meio externo, incompatível com controle de jornada e indicou as seguintes jornadas:

a) 1/9/2003 a 22/6/2006 (QG Pasteis): de segunda a sexta das 8h às 18h, com 2h de intervalo intrajornada e aos sábados das 8h às 12h;

b) 22/6/2006 a 20/10/2006: afastado;

c) 21/10/2006 a 4/10/2008 (Mcdonalds): de segunda a sexta das 12h/12h30min às 22, com intervalo para descanso das 15h às 18h com uma folga semanal;

d) 4/10/2008 a 4/2009: afastado;

e) 4/2009 a 11/2009 (Verdurão): de segunda a sexta das 8h às 18h, com 2h de intervalo intrajornada e aos sábados das 8h às 12h;

f) 12/2009 a 11/2/2010 (Alexfarma): de segunda a sexta das 8h às 18h, com 2h de intervalo intrajornada e aos sábados das 8h às 12h;

A Juíza *a quo* indeferiu o pedido de horas extras, sob o fundamento de que o reclamante não se desincumbiu do seu ônus de provar a real jornada de trabalho.

Inconformado, o reclamante recorre afirmando não ter a reclamada se desincumbido do ônus de apresentar os controles de jornada, pugna pela reforma da sentença, com aplicação do disposto na Súmula nº 338 do TST.

Pois bem.

De início, ao indicar a jornada de trabalho do reclamante, inclusive com detalhes, a reclamada desqualifica a tese de trabalho externo incompatível com controle da jornada.

Prosseguindo, observo nos relatórios de pagamento de fls. 251/257 que a reclamada possui mais de dez funcionários no seu quadro. Assim é seu o ônus de registro da jornada de trabalho. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada indicada pelo autor na inicial, nos termos do item I da Súmula nº 338 do TST.

Na hipótese, a reclamada, apesar de indicar qual seria a real jornada do autor, não apresentou os controles de frequência da jornada nem se justificou, o que, como visto, gera presunção relativa da jornada de trabalho indicada na inicial.

Por outro lado, o depoimento pessoal do reclamante, bem como da testemunha conduzida por ele, infirma parte da jornada indicada na inicial, demandando uma análise mais cautelosa do caso.

Consta do depoimento pessoal do reclamante declaração no sentido de que, no período de 2003 a 2005 trabalhou somente para o Mcdonalds das 11h às 23h, com 3h de intervalo; que posteriormente trabalhou numa agência de propaganda das 8h às 17h30, por volta de dois anos; que posteriormente passou a trabalhar das 8h às 17h30min, com 1h de intervalo intrajornada, no QG Pastéis e das 17h45min até às 23h no Mcdonalds, sem intervalo; que depois que retornou do acidente trabalhou junto a uma farmácia das 8h às 18h, com 1h30min de intervalo (fl. 65).

A testemunha conduzida pelo reclamante, Sr. Ricardo Pinheiro, declarou que trabalhou na reclamada no período de 2002 a 2005; que realizava entrega para o Mcdonalds das 11h às 15h e das 18h às 23h; que o reclamante trabalhou no Mcdonalds das 18h às 23h, já que tinha outro posto de trabalho (fl. 66).

Do cotejo entre a jornada alegada na petição inicial, a jornada registrada no depoimento pessoal do reclamante e as declarações da testemunha conduzida pelo autor, conclui-se que o reclamante laborava segundo a seguinte jornada:

a) de 1/9/2003 até 12/2005, o reclamante laborava de segunda a sábado, das 18h às 23h, sem intervalo, perfazendo 30h semanais (*vide* depoimento pessoal e da testemunha);

b) de 1/2006 até 12/2007, o reclamante laborava de segunda a sábado, das 18h às 17h30min, sem intervalo, perfazendo 57h por semana, salvo durante seu afastamento de 22/6/2006 a 20/10/2006;

c) de 1/2008 até 3/10/2008, o reclamante laborava de segunda a sábado, das 18h às 17h30min, com 1h de intervalo e das 18h às 23h, sem intervalo, perfazendo 81h por semana.

d) 4/10/2008 a 3/4/2009, afastado;

e) de 4/4/2009 até 11/2/2010, o reclamante laborava de segunda a sexta-feira, das 8h às 18, com 1h30min de intervalo e, aos sábados, das 8h às 12h, sem intervalo, perfazendo 46h30min por semana.

Nesses termos, dou parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante para condenar a reclamada a pagar as horas extras laboradas a partir de 2006, assim consideradas as que extrapolem a 8ª diária e 44ª semanal, com adicional de 50%,

levando-se em consideração a remuneração total do reclamante, a qual se constitui da soma do salário fixo mais o pagamento dos supostos alugueis, como definido acima. Condeno, ainda, a reclamada a pagar o adicional noturno quando devido.

Ante a habitualidade, devidos reflexos nas verbas rescisórias que faz jus o reclamante. No caso, diante do indeferimento da rescisão indireta os aludidos reflexos restringem-se aos RSRs e FGTS.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação.

Inverto os ônus da sucumbência. Custas pela reclamada no valor de R\$ 600,00, apuradas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrada em R\$ 30.000,00, sujeitas a complementação.

É como voto.

BRENO MEDEIROS

Desembargador Relator

PROCESSO TRT-RO-0000236-15.2010.5.18.0053

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA

RECORRENTE(S): 1. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.

ADVOGADO(S): OCTÁVIO DE PAULA SANTOS NETO E OUTRO(S)

RECORRENTE(S): 2. ODILON PEREIRA DE VASCONCELOS JÚNIOR

ADVOGADO(S): JANETI CONCEIÇÃO AMARO DE PINA GOMES MELLO E OUTRO(S)

RECORRIDO(S): 1. OS MESMOS

RECORRIDO(S): 2. CONSTRUTORA LIMEIRA LTDA.

ORIGEM: 3ª VT DE ANÁPOLIS

JUIZ: SEBASTIÃO ALVES MARTINS

EMENTA: ACORDO JUDICIAL CELEBRADO COM O EMPREGADOR SEM ANUÊNCIA EXPRESSA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA, POR FORÇA DO DISPOSTO PELO ARTIGO 844/CC. SOLUÇÃO DO MESMO MÉRITO ATRAVÉS DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA E POSTERIOR SENTENÇA CONDENATÓRIA. NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO.

É nula a resolução da lide quando se fraciona a análise do mesmo mérito através de fórmula conjunta e dependente de soluções distintas (sentença homologatória e sentença condenatória), deixando para decidir, em sentença condenatória, o mérito de demanda onde não mais remanesce lide (falta de interesse de agir) e estendendo, a quem não consentiu com as cláusulas da transação acolhidas em sentença homologatória, a responsabilidade pelo seu inadimplemento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de Recurso Ordinário, em que são partes as acima indicadas.

Decidiu a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, hoje realizada, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e acolher a preliminar de nulidade da solução que fracionou a análise do mesmo mérito, determinando a reabertura da instrução e a prolação de nova decisão, ficando, de consequência, prejudicado o exame do mérito dos recursos, nos termos do voto do relator. Divergia parcialmente da fundamentação o Desembargador DANIEL VIANA JÚNIOR.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), PAULO PIMENTA e DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora IARA TEIXEIRA RIOS. Sessão de Julgamento do dia 16 de junho de 2010).

RELATÓRIO

O Ex.^{mo} Juiz SEBASTIÃO ALVES MARTINS, da Eg. 3ª Vara do Trabalho de Anápolis – GO, declarou a responsabilidade subsidiária da CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A. (primeira reclamada), pelos créditos decorrente do acordo judicial de fls. 52/54 celebrado entre ODILON PEREIRA DE VASCONCELOS JÚNIOR e CONSTRUTORA LIMEIRA LTDA. (segunda reclamada).

A primeira reclamada (CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.) interpõe recurso ordinário às fls. 223/245 arguindo preliminar de nulidade e, no mérito, busca a exclusão de sua responsabilidade subsidiária.

O reclamante por sua vez, também interpõe recurso ordinário às fls. 260/305, buscando a condenação solidária da primeira reclamada (CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.).

Contrarrazões apresentadas pela primeira reclamada às fls. 311/317. Regularmente intimados, o reclamante e a segunda reclamada não apresentaram contrarrazões, conforme certidão de fls. 208 e 330.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria Regional do Trabalho, nos termos do artigo 25 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço de ambos os recursos ordinários.

MÉRITO

DO RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA

PRELIMINAR DE NULIDADE

A primeira reclamada arguiu a nulidade da r. sentença, sob a alegação de que o acordo judicial homologado às fls. 52/54 se trataria de decisão perfeita e acabada que teria extinguido o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Sustenta que, naquele momento, a atividade jurisdicional teria se encerrado, sendo vedada nova análise do mérito (fls. 228).

Analisa-se.

Na inicial, o reclamante alegou que fora contratado pela segunda reclamada, Construtora Limeira Ltda., para exercer a função de operador de máquina escavadeira, prestando serviços para a primeira reclamada. Requereu o pagamento de verbas salariais e rescisórias inadimplidas pela segunda reclamada, bem como a declaração de responsabilidade solidária da primeira reclamada (CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.) e terceira reclamada (VALEC – ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.), sob o fundamento de se tratar de terceirização ilícita (fls. 02/30).

Na audiência realizada em 23/03/2010, o reclamante desistiu da ação em face da terceira reclamada (VALEC) e, destaque, sem a anuência da primeira reclamada (CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.), firmou um acordo com a segunda reclamada (CONSTRUTORA LIMEIRA S/A), no valor de R\$ 160.000,00, com o objetivo de dar plena e geral quitação ao objeto da inicial e extinguido o contrato de trabalho havido entre ambos (fls.52/54).

No mesmo ato, a reclamante e a segunda reclamada convencionaram que a celebração do acordo implicaria na decisão, por aquele Juízo, acerca da responsabilidade da primeira reclamada em caso de descumprimento do acordo.

Em ato subsequente, o MM. Juiz de primeiro grau prolatou sentença às fls. 187/190, condenando a primeira reclamada a responder subsidiariamente pelo referido acordo celebrado entre o reclamante e a segunda reclamada.

Pois bem.

Registre-se que, analisados isoladamente, nem o acordo, nem a sentença de mérito, em si, poderiam ser reputados nulos.

Nesse sentido, acaso declarada a nulidade, com o retorno dos autos ao Juízo *a quo*, não haveria qualquer óbice para que o reclamante novamente concordasse com as mesmas cláusulas que ora integram o acordo homologado em primeiro grau. Todavia, se assim o fizer, o reclamante estará, (como aliás, já deveria estar) inequivocamente ciente de que ou admitiria a exclusão da parte que não anuiu com o acordo (na hipótese, a primeira reclamada) ou convenceria a parte que, até então, não tinha

aderido ao pacto conciliatório para agora a ele assentir, respondendo de forma solidária e/ou subsidiária em relação às obrigações delineadas no referido acordo judicial.

Na prática e em resumo, o que teremos será uma solução única para o mesmo mérito, sem qualquer necessidade de complementação de uma sentença homologatória *de mérito* por outra sentença *condenatória* sobre *igual mérito*.

Poderemos também assentir que a sentença de mérito que é, agora, atacada por este recurso (a que declarou a responsabilidade subsidiária da recorrente pelo inadimplemento do acordo firmado pela segunda reclamada), poder-se-ia repetir. Por tal razão, sob o prisma de seu conteúdo, não há como reputar *nula* uma sentença que cumpre o seu mister, solucionando a lide ao enfrentar o mérito.

Todavia, para que seja possível que, nestes autos, seja lavrada uma sentença abordando o mérito *condenatório*, estendendo para a primeira reclamada a responsabilidade subsidiária quanto às obrigações trabalhistas devidas ao reclamante, é necessário que subsista inteiramente a lide, no momento em que for prolatada a decisão meritória.

Ora, o art. 884 e seus parágrafos do Código Civil dispõe, *verbis*:

“Art. 844. A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível.

§ 1º Se for concluída entre o credor e o devedor, desobrigará o fiador.

§ 2º Se entre um dos credores solidários e o devedor, extingue a obrigação deste para com os outros credores.

§ 3º. Se entre um dos devedores solidários e seu credor, extingue a dívida em relação aos co-devedores.”

É fato que as responsabilidades subsidiária e solidária, no particular, tem idêntica natureza, sendo que a primeira constitui mera construção jurisprudencial sem previsão legal (nada mais que solidariedade com benefício de ordem), razão pela qual lhe é aplicável o regramento das obrigações solidárias.

Sem adentrar na discussão acadêmica entre a *conciliação* e a *transação*, o fato é que a primeira revela a participação judicial na celebração de um pacto de *transação*. E se *transação* é, em um cenário onde se impute a existência de responsabilidade de *devedores solidários*, tem-se que a imediata conclusão está no fato de que a *quitação outorgada pelo credor (aqui reclamante) a um dos devedores (supostamente) solidários implica na extinção da dívida em relação aos co-devedores (art. 844, § 3º, do Código Civil)*.

Dessa forma, se considerássemos o fato de o reclamante ter celebrado um instrumento de transação com a primeira reclamada, a consequência imediata seria o *“desaparecimento” da lide* em face da primeira reclamada. E sem lide, não há sentença de mérito a ser prolatada, pois faltaria ao autor o interesse de agir.

Convém, neste ponto, transcrever excerto de acórdão proferido nesta turma, da lavra do Des. Elvecio Moura dos Santos, no exame do RO-00148-2009-051-18-00-5, cujos doutos fundamentos vão no mesmo sentido, qual seja, a falta de interesse de agir para a continuidade da demanda em face dos demais pretensos devedores solidários. Senão vejamos:

“O Reclamante ajuizou a presente Reclamação Trabalhista em face de duas empresas, alegando que foi contratado pela 2ª Reclamada, CONSTRUTORA LIMEIRA LTDA, como motorista de caminhão truck, para trabalhar em obra da 1ª Reclamada, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A., em flagrante terceirização ilícita. Assim, requereu a declaração de vínculo empregatício diretamente com a 1ª Reclamada, bem como a res-

ponsabilidade solidária das duas Reclamadas pelas verbas trabalhistas postuladas.

Na audiência inicial realizada em 17/03/09 (fls. 40/42), foi firmado acordo no importe de R\$ 14.000,00, acrescido de multa de 50% no caso de inadimplência, cuja transação contou com a participação apenas do Reclamante e da 2ª Reclamada, sem qualquer participação da 1ª Reclamada, que não anuiu a tal avença. Após ter homologado o acordo o MM. Juiz de primeiro grau proferiu sentença às fls. 185/193 declarando a responsabilidade solidária da 1ª Reclamada sobre as parcelas decorrentes da referida transação, nos termos do art. 455 da CLT.

Inconformada, a 1ª Reclamada, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A., interpôs recurso buscando a reforma da r. sentença, sob a alegação de que não constitui grupo econômico com a 2ª Reclamada, CONSTRUTORA LIMEIRA LTDA, e nunca firmou contrato de trabalho com o Reclamante, não tendo qualquer responsabilidade pelas parcelas trabalhistas decorrentes do acordo firmado entre as partes, do qual não teria participado.

Analisa-se.

De fato, se o título executivo originou-se de uma avença da qual a Re-corrente não participou, nem com ele anuiu, tal ajuste não pode gerar obrigação em desfavor dela.

*Data venia, incorreu em equívoco o julgador de primeiro grau ao homologar acordo judicial pondo fim ao litígio trabalhista sem a participação do tomador dos serviços que não anuiu tal transação e mesmo assim, declarar a sua responsabilidade solidária. Como diretor do processo, o Juiz a quo deveria ter orientado as partes sobre a conveniência e os riscos de uma transação envolvendo terceiros, **mormente deixando claro para o obreiro que tal avença acarretaria a quitação à dívida em discussão, inclusive em relação ao devedor subsidiário ou solidário.***

Pelo que se verifica da análise dos diversos julgados análogos envolvendo as Reclamadas, os referidos acordos irregularmente firmados com a participação apenas do Reclamante e da CONSTRUTORA LIMEIRA LTDA, a qual não tem idoneidade financeira para arcar com suas obrigações, tem se revelado como instrumento ardiloso para o obreiro, na medida em que termina por obstar a percepção de seus direitos trabalhistas, situação que não pode ser chancelada pelo Judiciário.” (grifo não original).

Em resumo, tanto o acordo homologado pelo Juízo, quanto a sentença de mérito proferida posteriormente, poderiam ter suas validades plenamente reconhecidas, se entre elas não houvesse qualquer relação de dependência. Entretanto, **como ambas as soluções judiciais emanadas atacam o mesmo mérito, não se pode admitir o fracionamento de sua análise no mesmo processo.** Assim, se houver acordo homologado, não subsiste lide a ser enfrentada em sentença de mérito, ou, inexistindo acordo nos autos, a lide só poderá ser dirimida por uma sentença de mérito.

Imperioso registrar que nada impede que uma mesma ação comporte duas espécies de soluções distintas ou iguais, especialmente em se tratando de *demandas trabalhistas*. É que, na realidade, uma demanda trabalhista implica, muitas vezes, na soma de *capítulos de demandas menores*, apresentadas numa mesma ação.

Nesse diapasão, parte do mérito pode ser encerrado com um acordo judicial, que envolva apenas um ou alguns dos pedidos, deixando que as demais pretensões

sejam solucionadas por sentença condenatória (ou de outra natureza qualquer). Em outros casos, uma mesma sentença tem natureza condenatória em face de um dos litisconsortes e, absolutória em face de outro.

Não obstante, o que não se pode admitir é que **para o mesmo mérito** o processo comporte soluções distintas e dependentes.

Não há, ressalto, como resolver parte da demanda através de acordo judicialmente homologado envolvendo apenas um dos réus e, por meio de sentença **condenatória** (ou seja, não é uma sentença meramente declaratória) **obrigar** o réu que não participou do acordo a responder pela exata obrigação de cláusula com a qual não consentiu.

Observe ainda que, se há acordo homologado, sua subsistência é válida e inatacável por meio de recurso ordinário, posto que só poderia ser desconstituído por meio de ação rescisória. Ora, não se vislumbra como essa regra poderia ser respeitada caso se admitisse uma dupla solução para o mesmo mérito. Inexistiria *recurso* para desconstituir a solução dada pelo Juízo *a quo*, obrigando parte que não integrou o acordo a ajuizar uma ação rescisória. Ou seria admissível um recurso ordinário para desconstituir uma sentença homologatória irrecorrível?

Enfim, o que se assenta aqui é que não se pode admitir a soma de tais manifestações de solução de um mesmo mérito.

Se reputarmos válido o acordo, em sua forma conjunta com a sentença de mérito, apenas uma ação rescisória seria admissível para desfazer as obrigações ali assentidas. Ao mesmo tempo, teríamos que admitir a possibilidade do recurso ordinário atacar a sentença de mérito prolatada. Por outro lado, se tomado o acordo em sua validade, poder-se-ia dizer que, à luz do art. 884 do CC, não mais haveria interesse de agir para uma solução de mérito. Afinal, a obrigação, cuja responsabilidade se gostaria de ver declarada em face da primeira ré, já teria obtido o efeito de quitação justamente em razão da conciliação, cujos termos não podem obrigar quem dela não participou. Assim, eventual recurso seria admissível apenas para expungir a responsabilidade da ré recorrente, haja vista que a única sentença possível, após a homologação judicial, seria a de reconhecimento da falta de interesse de agir. Sem dúvida, isto afrontaria aos propósitos do reclamante quando esboçou suas intenções no pacto homologado.

Destarte, como o douto Juízo *a quo* deu solução à lide enfrentando e solucionando **o mesmo mérito por meio de duas formas excludentes de solução (acordo judicial e sentença de mérito)**, entendo, *data maxima venia*, que incorreu em violação aos preceitos legais insculpidos nos arts. 126 e 162, § 1º, CPC.

Neste sentido, ainda que analogicamente, cumpre transcrever o seguinte precedente, *verbis*:

“PRELIMINARMENTE. NULIDADE DO PROCESSADO. É nulo o processado que determina o prosseguimento da execução contra a segunda reclamada, sem que tenha sido analisada a sua responsabilidade subsidiária no momento previamente determinado pelo Juízo de origem. Nulidade do processado que se declara de ofício.” (TRT/4ª Região - AP 00848-2005-601-04-00-5 – Redatora Desembargadora ROSANE SERAFINI CASA NOVA – julg. 15/10/2008).

Isso posto, acolho a presente preliminar a fim de declarar a nulidade do presente processo que solucionou o mesmo mérito através de duas formas excludentes, sentença homologatória e sentença condenatória, com fulcro nos artigos 243 e 244, ambos do CPC, este *a contrario sensu*, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para que seja reaberta a instrução e, ao fim desta, caso inexistir conciliação que

envolva ambas as reclamadas, ponha fim à demanda como um todo, sendo, então, proferido novo julgamento no tocante aos pedidos deduzidos na inicial, conforme entender de direito, ficando prejudicado o exame do mérito dos recursos interpostos pela primeira reclamada e pelo reclamante (art. 249, CPC).

Registre-se que os mesmos fundamentos foram utilizados pela Exma Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA, nos autos do RO 00182-2009-009-18-00-4, julgado em 24.11.2009, bem como nos autos dos RO – 00953-2009-005-18-00-8 e RO – 01269-2009-013-18-00-8, julgados em 02/12/2009, nos quais fui designado redator.

CONCLUSÃO

Conheço de ambos os recursos e acolho a preliminar de nulidade arguida pela primeira reclamada para declarar a nulidade da solução que fracionou a análise do mesmo mérito, determinando a reabertura da instrução e a prolação de nova decisão a respeito dos pedidos deduzidos na exordial. Consequentemente, fica prejudicado o exame do mérito dos recursos interpostos pela primeira reclamada e pelo reclamante.

É o meu voto.

PAULO PIMENTA
Relator

PROCESSO TRT-RO-0081000-54.2009.5.18.0010

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA

RECORRENTE: WANDER MARK DE MORAIS

ADVOGADO(S): JERÔNIMO JOSÉ BATISTA E OUTRO(S)

RECORRIDO(S): VIAÇÃO ESTRELA LTDA. E OUTRO(S)

ADVOGADO(S): ALEXSANDRO NASCIMENTO E OUTRO(S)

ORIGEM: 10ª VT DE GOIÂNIA

JUIZ: KLEBER DE SOUZA WAKI

EMENTA: ATO DE IMPROBIDADE TRABALHISTA. QUEBRA DA FIDÚCIA.

O ato ímprobo de que trata o art. 482, "a", da CLT, não é, necessariamente, um ato de desonestidade financeira, mas um gesto praticado com falta de honra ou retidão de caráter, o qual quebra a fidúcia que alimenta o pacto laboral.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de Recurso Ordinário, em que são partes as acima indicadas.

Decidiu a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. (Sessão de Julgamento do dia 28 de julho de 2010).

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz KLEBER DE SOUZA WAKI, da Eg. 10ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, julgou procedentes em parte os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por WANDER MARK DE MORAIS em desfavor de VIAÇÃO ESTRELA LTDA., EXPRESSO ARAGUARI LTDA. E NACIONAL EXPRESSO LTDA. (fls. 436/473)

O reclamante interpõe recurso ordinário (fls. 488/510), não se conformando com o indeferimento dos seguintes pedidos: convocação da dispensa por justa causa em dispensa sem justa causa, indenização por danos morais, horas extras, intervalo entre jornadas, intervalo intrajornada, tempo gasto na revisão do veículo, equiparação salarial e descontos indevidos.

Apesar de regularmente intimadas, as reclamadas não apresentaram contrarrazões (fls. 512).

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria Regional do Trabalho, nos termos do artigo 25 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso interposto pela parte reclamante.

MÉRITO

DA NATUREZA DA DISPENSA

O Juízo de 1º grau julgou improcedentes os pedidos de convocação da

dispensa em imotivada, liberação de FGTS, multa sobre o saldo do FGTS, seguro-desemprego, pagamento de aviso prévio indenizado, férias proporcionais acrescidas de um terço e salário trezeno proporcional, ao fundamento de que restou demonstrado nos autos que houve adulteração dos bilhetes de passagem contidos em talões que estavam na posse do autor.

Nas razões recursais, o autor pugna para que a dispensa por justa causa seja convalidada em dispensa imotivada, ao argumento de que as provas coligidas aos autos seriam insuficientes para demonstrar suposto ato de improbidade praticado por ele.

Analiso.

É incontroverso nos autos que o reclamante foi dispensado por justa causa pela reclamada, a qual imputou-lhe a prática de ato de improbidade (art. 482, "a", da CLT), consubstanciada na adulteração de alguns bilhetes de passagens por ele vendidos a clientes (passageiros) da empresa.

A letra "a" do art. 482 da CLT prevê como justa causa para a despedida do empregado, por iniciativa do empregador, o "ato de improbidade". Há improbidade quando o empregado pratica ato com desonestidade, que importe falta de honra ou retidão de caráter, revelando má-fé.

Nesse sentido, importante registrar que por ser o ato de improbidade uma das faltas mais graves e que, uma vez evidenciada, macula a vida pessoal e funcional do trabalhador, a prova deve ser robusta e inequívoca, cabendo à reclamada tal ônus probatório, já que é ela quem alega o fato desabonador da conduta obreira.

No caso em tela, restou comprovado que, de fato, as primeiras vias de alguns bilhetes entregues pelo reclamante à reclamada nos meses de fevereiro e março de 2009 apresentavam adulterações, consistentes na sobreposição de escritas nos campos destinados ao preenchimento por parte do motorista, sendo que as sobreposições foram feitas pelo autor.

Com efeito, é nesse sentido a conclusão a que chegou o perito oficial nomeado pelo Julgador de origem, razão pela qual, transcrevo abaixo fragmentos do laudo pericial:

"Com a finalidade de alcançar em plenitude os objetivos dos exames, seguimos os princípios preconizados pelos doutrinadores da Documentoscopia e utilizamos metodologia geral e específica, subdividindo as análises técnico-periciais em duas etapas, quais sejam: Exame Físico para pesquisa de alterações/adulterações no preenchimento dos bilhetes e Exame Grafotécnico nos grafismos apostos nos documentos questionados.

Inicialmente submetemos os documentos questionados à iluminação rasantante (45°) e à luz ultravioleta (Wood) e evidenciamos a solução de continuidade no brilho do papel, constatando que não houve desaparecimento da camada de resina do papel e nem o eriçamento das fibras vegetais, muito comuns quando é feita uma raspagem ou lavagem química (rasuras).

Através dos instrumentos ópticos (microscópio e lupas) constatamos alterações nos preenchimentos, caracterizados pelas variações na tonalidade das tintas, os reflexos de evitamentos (mudança na orientação da escrita), a diferença de calibre das letras e pela localização dos sulcos deixados no papel.

Todos estes elementos confirmam que os bilhetes questionados foram preenchidos em momentos gráficos diferentes.

Para o primeiro preenchimento foi utilizado um instrumento escrevente com tinta de cor preta de tonalidade mais clara, ou até mesmo um grafite (lápis copiativo). A maior parte destas escritas foi encoberta por outros

lançamentos feitos com caneta esferográfica, com tinta de cor preta, com tonalidade mais escura.

Nos bilhetes de números 127638, 119646, 127639, 116444 e 116445 foram encontradas alterações nos seguintes campos: cidade de origem (de), cidade destino (para), data da viagem, horário, valores (Tarifa) e data (inferior).

Abaixo, cópias digitalizadas de alguns preenchimentos do bilhete de nº 127638 e 127639, com assinalamentos das escritas remanescentes.

Os bilhetes de números 1164429, 117401 e 117629 apresentam alterações nos seguintes campos: cidade de origem (de) superior e inferior, cidade destino (para) superior e inferior, data de viagem, horário, valores (Tarifa), e data (inferior).

Os bilhetes de números 117447 e 116443 apresentam alterações nos seguintes campos: cidade de origem (de), cidade destino (para), data da viagem, horário, prefixo, valores (Tarifa) e data (inferior).

O exame grafotécnico consistiu no criterioso exame dos grafismos padrões de Wander Mark de Moraes, observando detalhadamente a sua personalidade gráfica (peculiaridades e movimentações personalíssimas), demonstrada pelas suas regularidades e convergências. O mesmo procedimento técnico foi realizado nos grafismos dos preenchimentos dos bilhetes questionados e, em seguida, passou-se ao cotejo entre os grafismos questionados e os padrões, pois é cediço em Documentoscopia que, para se afirmar que dois grafismos foram produzidos por um mesmo punho é necessário que eles possuam a mesma habilidade gráfica, os mesmos hábitos gráficos e o mesmo morfocinetismo.

Ao final do confronto, entre os grafismos questionados, apostos nos preenchimentos dos bilhetes às fls. 164/168 e as escritas padrões do empregado Wander Mark de Moraes, constatamos uma quantidade significativa de características gráficas convergentes, suficientes para afirmar que os mesmos foram produzidos pelo seu punho.

(...)

Após os exames concluímos que todos os Bilhetes de Passagem Rodoviários questionados, às fls. 164/168 dos Autos, foram adulterados em alguns campos e as escritas dos preenchimentos dos bilhetes foram produzidas pelo empregado Wander Mark de Moraes (Reclamante) (fls. 390/392 – negritei)

Do exposto acima, constata-se que restou comprovado que os bilhetes de passagem, objeto da perícia, foram realmente adulterados, eis que foram sobrepostas escritas sobre o primeiro preenchimento das lacunas existentes nos bilhetes, sendo que tais escritas foram produzidas pelo punho do reclamante.

Com efeito, a prova pericial é tão indene de dúvidas, que o próprio assistente técnico contratado pelo autor reconheceu que o preenchimento da “recobertura” do texto original foi feito pelo demandante (fls. 363). E, muito embora tal assistente tenha alegado implicitamente que tal sobreposição não teria o condão de demonstrar suposta irregularidade perpetrada pelo autor, porque este poderia ter simplesmente feito uma sobreposição coincidente com o preenchimento original, tal assertiva não se afigura crível.

Ora, como o reclamante tratava-se de motorista já experiente, haja vista que trabalhava para a reclamada há quase três anos, sendo que inexistente nos autos

notícia de que antes de fevereiro de 2009 tivesse havido sobreposição de escritas nos bilhetes por ele emitidos, parece-me desarrazoado supor que somente após quase três anos de trabalho o reclamante resolvera, sem nenhum motivo plausível, fazer tais sobreposições.

Outrossim, também não prospera a insinuação implícita feita pelo assistente do recorrente, no sentido de que a escrita sobreposta teria sido feita na própria empresa, após o demandante ter realizado a entrega a ela das primeiras vias dos bilhetes, porque, além de a perícia ter sido conclusiva, ao afirmar que a sobreposição saiu das mãos do autor, é incontroverso nos autos que as primeiras vias dos bilhetes ficavam na posse do reclamante, sendo ele, portanto, o guardião delas até o momento de sua entrega à empresa recorrida.

Assim sendo, resta patente a irregular conduta perpetrada pelo recorrente, o qual, diante de todas as provas colacionadas aos autos, não obteve êxito em apresentar uma explicação razoável para toda a sorte de fatos que constroem a fundada suspeita sobre sua conduta, como já bem ponderou o Julgador de origem (fls. 448).

E, nessa senda, o fato de as reclamadas não terem conseguido provar que a motivação do autor para praticar tais adulterações seria o enriquecimento ilícito é irrelevante para o deslinde da lide, porque, ao meu ver, a existência das adulterações é fato que, por si só, evidencia a ausência de retidão na conduta do autor, o qual quebrou a fidúcia necessária à manutenção da relação de emprego.

Nesse diapasão, acresço que, diversamente do que deseja fazer crer o recorrente, o Julgador de origem em nenhum momento afirmou que a improbidade trabalhista seria a mera quebra da fidúcia. Eis o que disse o Julgador de origem, cujos fundamentos expendidos peço vênia para transcrever e também a adotar como razões de decidir:

“Pra concluir, o reclamante confunde ato honesto com ato ilícito que resulte em vantagem financeira.

A probidade não está no ganho financeiro, mas na observância da ética e das leis. Nem tudo o que está regulado pelos valores morais ou legais implica em ganho ou perda financeira.

No contrato de trabalho, a probidade é elemento imanente ao pacto, porque está na fidúcia o signo maior de uma relação de emprego. Se esta é quebrada, por razões que sejam atribuídas ao trabalhador, patente está a justa causa.

Não importa que as intenções que movam o empregado sejam as mais nobres – se, por exemplo, elas forem inconfessáveis. Um trabalhador que abandona o posto de serviço para salvar uma vida comete ato nobre. Porém, se guarda para ele o segredo do seu gesto, incorrerá em falta, desconto do dia trabalhado, pena de advertência, suspensão ou justa causa (basta que seja reincidente).

Fica claro, desse modo, que a improbidade trabalhista não é, necessariamente, um ato de desonestidade financeira, mas um gesto que presente a quebra da fidúcia que alimenta o pacto laboral”. (fls. 443/444 - negritei)

Ademais, calha ponderar que também não prevalece o argumento recursal de que o Julgador teria deixado se guiar pelo laudo pericial elaborado por perito contratado pela empresa, e que se encontra acostado à contracapa dos autos, pois, além de o Juízo de 1º grau não ter embasado sua convicção nele, mas, sim, no laudo elaborado pelo perito oficial, cuja presunção de veracidade não foi elidida por prova

em contrário, o Julgador de origem somente fez alusão àquele laudo para explicitar a diligência da empregadora ao providenciar a realização de uma averiguação acerca dos fatos suspeitos, afastando, assim, a alegação do trabalhador, no sentido de que a ausência de imediatidade entre a sua irregular conduta e a punição sofrida ensejaria perdão tácito.

A propósito, registre-se que andou muito bem o Juízo singular, porque, por ser a ré empresa de grande porte, o lapso temporal ocorrido entre os fatos e a dispensa não revela perdão tácito pela ausência de imediatidade, eis que este período é razoável para apurar as circunstâncias através de sindicância interna, o que, de fato, foi feito.

Ademais, não pode o Direito, por um lado, estatuir a presunção da boa-fé e do estado de inocência como princípios e, de outro lado, exigir que o empregador, tão logo suspeito de alguma irregularidade perpetrada pelo empregado, dispense-o por justa causa, sem antes verificar se procedente ou não a sua suspeita.

Por essa razão, o fato de o perito oficial ter consignado em seu laudo que as adulterações feitas nos bilhetes de fls. 164/168 poderiam ser percebidas pela reclamada quando do acerto na prestação de contas (fls. 397) não serve também à caracterização do perdão tácito, pois conforme já dito em linhas volvidas, foi extremamente razoável a conduta da recorrida de promover a apuração dos fatos antes de proceder à dispensa do recorrente.

Por fim, ressalto ser completamente descabida a alegação do reclamante no sentido de que os depoimentos tomados como prova emprestada nestes autos comprovariam que o autor teria sido dispensado sem que tenha havido prova da conduta ilícita, e por mais de uma razão.

A uma, porque os depoimentos a que o demandante se refere não se constituem em prova emprestada, mas, sim, em meras atas de audiência juntadas pelo autor às fls. 234/238.

A duas, porque o teor dos aludidos depoimentos não se referem à dispensa do reclamante e, por conseguinte, são inservíveis para a resolução da presente controvérsia.

Destarte, ante todo o exposto, o que se conclui é que a reclamada desincumbiu-se do encargo probatório de demonstrar que o ato ímprobo por ela constatado – adulteração nos bilhetes – fora praticado pelo autor, sendo que este, por sua vez, não logrou êxito em provar eventual motivo que justificasse, em termos jurídicos, a irregular conduta.

Mantenho a sentença.

DANOS MORAIS.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido de danos morais ao fundamento de que no caso não há ato ilícito e nem há acusação infundada.

O reclamante insurge-se contra tal decisão, aduzindo ter sido injusta a sua dispensa.

Sem delongas, registro que não assiste nenhuma razão ao reclamante, porque, conforme já explanado pelo Juízo de origem, não houve ato ilícito praticado pelo empregador.

Nego provimento.

DESCONTOS INDEVIDOS

O Juízo singular julgou improcedente o pedido de dedução das parcelas descontadas do salário do reclamante a título de seguro de vida, ao fundamento de que o contrato firmado entre as partes tem expressa previsão de dedução para seguros (fls. 85).

Nas razões recursais, o recorrente alega que o desconto era realizado

compulsoriamente pela empresa, sem que houvesse qualquer vontade do empregado em obter a vantagem, fato que caracterizaria a ilicitude do desconto.

Analiso.

Em atenção ao princípio da intangibilidade, a CLT, em seu art. 462, *caput*, somente permitiu o desconto no salário do trabalhador, quando resultasse de adiantamento, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo, evitando, dessa forma, a prática de descontos abusivos praticados pelo empregador.

Inobstante, o Colendo TST, por meio da Súmula nº 342, reconheceu a ilicitude de outros descontos no salário do obreiro, condicionando-os, contudo, à autorização prévia, por escrito e livremente consentida do empregado. Vejamos:

“DESCONTOS SALARIAIS. ART. 462 DA CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico.”

Ora, pelo teor da súmula supramencionada, infere-se que, desde que haja prévia autorização por escrito por parte do empregado, é lícito o desconto efetuado a título de seguro, a menos que seja demonstrada a existência de vício de consentimento.

Dentro desse contexto, a conclusão que emerge é a de que, no caso em apreço, os descontos realizados nos salários do empregado a título de seguro de vida são lícitos, porque ao assinar o contrato de trabalho colacionado às fls. 85, no qual existe tal previsão, o reclamante anuiu expressamente com tais descontos.

E, inobstante o autor tenha aduzido que não houve voluntariedade em sua adesão ao seguro, tal alegação não restou comprovada nos autos, haja vista que inexistente prova de que autor tenha sido coagido física ou moralmente a assinar o contrato do qual consta a referida cláusula, sendo que o simples fato de a testemunha conduzida pelo reclamante ter aduzido que o seguro de vida é para todos os empregados não enseja a ilação de que eram eles obrigados a aderirem-no.

A tais fundamentos, reputo lícitos os descontos efetuados, pois, ao meu ver, e, aqui, divirjo, inclusive, de posicionamento já assumido por esta 2ª Turma em julgamento pretérito (RO – 0040400-06.2009.5.18.0005, da relatoria do eminente Desembargador Daniel Viana Júnior), o reclamante não logrou êxito em comprovar eventual vício que maculasse a manifestação de vontade consubstanciada na assinatura de seu contrato de trabalho e, por conseguinte, na adesão ao seguro.

Mantenho a sentença.

HORAS EXTRAS

O Juízo singular indeferiu o pedido de diferença de horas extras, ao fundamento de que, além de na peça de impugnação à contestação e documentos o Reclamante não ter feito qualquer apontamento que evidencie irregularidade quanto à hora noturna, também não há nenhuma irregularidade demonstrada quanto ao cálculo de horas extras, tomadas como a excedente à 44ª semanal.

O reclamante insurge-se contra tal decisão, ao argumento de que a reclamada ao alegar compensação ou quitação de horas extras atraiu para si o ônus de comprová-las. Ademais, o reclamante apresentou tabela na tentativa de explicar as horas extras supostamente trabalhadas no mês de maio e não pagas.

Analiso.

Pelo teor de suas razões recursais, já se percebe que o reclamante confunde as regras processuais concernentes ao ônus da prova.

Com efeito, é do reclamante o ônus de provar a alegação de que houve irregularidade no pagamento ou compensação de horas extras trabalhadas, porque se trata de fato constitutivo de seu direito, sendo que deste ônus não se desincumbiu a contento, porque apesar de ele ter impugnado genericamente as papeletas de viagem de fls. 132/163, não demonstrou com especificidade irregularidades quanto aos fatos alegados na exordial (hora noturna reduzida, falta de extração de hora extra acima da 44ª hora semanal ou irregular compensação de horas laboradas).

Na verdade, compulsando-se os contracheques colacionados às fls. 93/131 e as papeletas de viagem às fls. 132/163, constata-se que o reclamante ora recebia pelas horas extras trabalhadas, ora usufruía compensação pelas horas extras. Portanto, era do autor o encargo de apontar as diferenças de horas extras supostamente não pagas ou não compensadas.

Nesse sentido, registro que apesar de o autor ter feito constar das razões recursais tabela por meio da qual pretendia demonstrar a razão pela qual aduziu existirem 4,5 horas extras não quitadas relativas ao mês de maio de 2008, tal tentativa de explanação não logrou o êxito esperado, haja vista que, por exemplo, quanto ao dia 28/05/08, ele desconsiderou o fato de que gozou de folga compensatória naquele dia (fls. 141).

Logo, sob todos os ângulos que examino a questão, a conclusão que surge é a mesma a que chegou o Juízo de 1º grau, o qual fundamentadamente indeferiu o pleito de diferença de horas extras.

Acresço, ainda, que o fato de o preposto da reclamada não ter sabido informar se havia ou não compensação de horas extras é irrelevante ao deslinde da controvérsia, pois além de o próprio autor ter reconhecido usufruir de folgas compensatórias, os documentos coligidos aos autos evidenciam a ocorrência da aludida compensação.

Nego provimento.

INTERVALO ENTRE JORNADAS

O Juízo de 1º grau apesar de reconhecer que houve dias em que ocorreu clara violação do intervalo interjornada, julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que não houve demonstração de que a violação do repouso entre dois expedientes tenha motivado excesso de jornada que não tenha sido paga ou compensada durante o mês, sendo que cabia ao reclamante apontar com precisão este fato, por ser ele constitutivo de seu direito.

O recorrente insurge-se contra tal decisão, ao argumento de que transferir a ele a obrigação de demonstração de possível compensação e/ou quitação de horas extras que sequer teriam sido admitidas pela reclamada fugiria do razoável.

Analiso.

De início, registro que diversamente do que parece entender o Julgador de origem, eventual supressão do intervalo não pode ser objeto de compensação, por se tratar de intervalo destinado a preservar a saúde do trabalhador, e à higiene e segurança do trabalho. Tanto é assim que sua remuneração independe da supressão ter ou não ensejado excesso real de jornada trabalhada. Exegese da OJ 355 da SDI- 1 do TST.

Dito isso, observo que em alguns dos dias apontados pelo reclamante com o fito de demonstrar que houve violação ao intervalo, ela realmente ocorreu, sendo que não consta do contracheque correspondente àquele mês o pagamento de horas extras.

A título de exemplo, cito os dias 28/02/08 e 29/02/08 (fls. 144) em que não

houve o respeito ao intervalo interjornada: a jornada do dia 28/02/08 encerrou-se às 23h e a do dia seguinte iniciou-se às 04:30 h, sendo que inexistiu o contracheque atinente àquele mês ou mesmo no subsequente (considerando-se a hipótese de o pagamento das horas extras ter sido eventualmente realizado no mês posterior) pagamento de horas extras (vide contracheques de fls. 116/117).

Em sendo assim, a meu sentir, *data venia* do entendimento adotado pelo Julgador de origem, o autor desincumbiu-se de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, ausência de pagamento das horas extras decorrentes da supressão parcial do intervalo interjornada.

A tal fundamento, reformo a sentença vergastada, deferindo ao autor o pagamento das horas extras decorrentes da supressão do referido intervalo mínimo entre a jornada de um dia e outra, devendo ser apuradas nos controles (papeletas) de viagens, com adicional de 50%.

Dou provimento.

INTERVALO INTRAJORNADA

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido de remuneração do intervalo, ao fundamento de que, considerando que o tempo do intervalo foi remetido para gozo entre viagens e o intervalo, mesmo que mínimo, usufruído durante a viagem integrava o expediente, não há que se falar em violação ao art. 71, da CLT, eis que a jurisprudência trabalhista consagra validade à autonomia privada coletiva.

O reclamante requer a modificação do julgado, reiterando o argumento de que não usufruiu efetivamente de intervalo intrajornada.

Aprecio.

Apesar de o reclamante reiterar em sede recursal o argumento de que não usufruiu efetivamente do intervalo intrajornada, tal argumento não prevalece frente à própria manifestação dele na peça de impugnação à contestação, por meio da qual ele não nega a existência de paradas durante as viagens. Muito pelo contrário, como já observado pelo Julgador de origem, o reclamante insurge-se alegando que “não pode o tempo concedido à alimentação e descanso ser parcelado em pequenos intervalos. É oportuno registrar que os pequenos intervalos ocorridos durante a viagem não eram usufruídos na forma alegada pela reclamada, o que provará” (fls. 206).

Portanto, intervalo havia, tanto que a testemunha conduzida pelo autor afirmou expressamente, por ocasião de seu depoimento, que geralmente tinham intervalo de 1 hora (fls. 219).

Destarte, o fato de este intervalo ter sido concedido ao trabalhador de forma fracionada não gera, em prol do empregado, direito à percepção de horas extras, porque a jurisprudência trabalhista consubstanciada na OJ 342 do Colendo TST admitiu interpretação especial acerca do intervalo intrajornada para os motoristas de ônibus.

Assim, considerando que o tempo destinado ao intervalo para repouso e alimentação foi remetido (expressão utilizada pelo Juízo de 1º grau) para fruição entre as viagens, sendo que o aludido intervalo, ainda que mínimo, usufruído durante as viagens integrava o expediente, inexistiu violação ao art. 71, da CLT.

Mantenho a sentença.

TEMPO GASTO EM REVISÃO DO VEÍCULO

O Juízo singular julgou improcedente o pedido de horas extras decorrente de tempo gasto em revisão de veículo, ao fundamento de que não restou comprovado que o autor despendesse tempo em tal atribuição.

Nas razões recursais, o reclamante requer a reforma da sentença, aduzindo que as testemunhas ouvidas sobre o assunto teriam sido enfáticas ao afirmarem que

o trabalho de antecedência não era registrado.

Análise.

Antes de proceder à análise da questão propriamente dita, ressalto que, para sustentar sua argumentação, o reclamante alude a depoimentos que, segundo ele, seriam prova emprestada.

Ora, não o são. Como já dito em tópico anterior, os depoimentos a que o demandante se refere não se constituem em prova emprestada, mas, sim, em meras atas de audiência juntadas unilateralmente pelo autor às fls. 234/238.

Dito isso, observo que, embora o recorrente insista em dizer que teria restado comprovado nos autos que despedia tempo na revisão do veículo por ele conduzido, tal fato não ficou demonstrado.

Como bem o disse o Julgador de origem, as fichas de anotação dos horários laborados (fls. 132/163) demonstram que a abertura do expediente dava-se com 30 minutos a 1 hora de antecedência da viagem marcada, sendo que apesar de o autor ter aduzido que este era o tempo destinado ao deslocamento do ônibus da garagem até a rodoviária, e, que por conseguinte, ainda haveria o tempo destinado à revisão do veículo, ele não fez prova de sua alegação.

Por outro lado, se supormos que tal serviço fosse executado ao término da viagem, mesmo assim melhor sorte não socorreria o autor, porque embora a testemunha arrolada pelo reclamante tenha dito que os motoristas teriam que revisar o ônibus antes do retorno, a testemunha arrolada pelas reclamadas afirmou que o motorista não precisava revisar o veículo ao final da jornada.

Destarte, como a prova testemunhal restou dividida, decide-se em desfavor de quem detinha o ônus probatório, que, no caso, era o autor, mormente quando o contato direto do julgador com a prova caminhou neste sentido.

Mantenho a sentença.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. COMISSÕES SOBRE A VENDA DE PASSAGENS.

O Juízo singular indeferiu o pedido de diferenças salariais em virtude de equiparação salarial, ao fundamento de que, com relação ao primeiro argumento utilizado pelo autor, o pleito seria improcedente porque não fez prova de que teria sofrido alteração no seu contrato de trabalho, sendo que, em relação ao segundo argumento (equiparação com paradigma empregado de outra empresa do grupo econômico), a jurisprudência trabalhista já se posicionou no sentido de que a pretensão de equiparação salarial com empregado de empresa que integre grupo econômico não tem guarida.

Nas razões recursais, o autor insurge-se contra a sentença, ao argumento de que teria restado demonstrado nos autos que exerceu atividade em prol das três reclamadas.

Ab initio, registro que a insurgência do recorrente no tocante à equiparação salarial circunscreve-se aquela cuja causa de pedir é a existência de paradigma empregado da empresa Expresso Araguari Ltda., razão pela qual a análise do recurso também estará adstrita a apenas este pedido, sendo que quanto a ele, tem razão o demandante.

As reclamadas, em sede de contestação, não negaram peremptoriamente a prestação de serviços do reclamante a todas as empresas. Muito pelo contrário – admitiram a possibilidade de prestação de serviços a todas elas. Vejamos:

“Primeiramente, saliente-se que o Reclamante foi contratado e sempre prestou serviços para a empresa Viação Estrela Ltda como motorista interstadual, conduzindo seus veículos em linhas sob a concessão desta. O Autor nunca prestou serviços em ‘prol de todas’, já que prestava serviços

somente a Primeira Reclamada. Se, por ventura, o Reclamante veio a prestar algum dia serviços à Segunda ou Terceira Reclamadas, o que se admite por amor a argumentação, este sempre o fez dentro de seu horário de trabalho, não restando qualquer prejuízo ao mesmo”. (fls. 59 - grifei)

Nesse passo, observo que a testemunha conduzida pelo autor assim declarou:

“...que ocorria do depoente dirigir ônibus da Araguari e da Nacional, assim como o reclamante...” (fls. 219)

Desta feita, cotejando os elementos supramencionados, creio que, de fato, os empregados, embora contratados por apenas uma das três empresas (no caso do recorrente, a 1ª reclamada), prestavam serviços às demais, cumprindo, pois, reconhecer o direito à equiparação salarial postulada.

Outrossim, acresço que o entendimento por mim adotado vai ao encontro do posicionamento assumido por esta 2ª Turma por ocasião do julgamento do RO – 0040400-06.2009.5.18.0005, da relatoria do eminente Desembargador Daniel Viana Júnior.

Isto tudo considerado, registro que, em contestação, as reclamadas limitaram-se a sustentar a tese de que o reclamante e paradigma possuíam empregadores diversos e a afirmar que a venda de passagens a que o recorrente se refere é esporádica, rara, pelo simples fato de que existem guichês em todas as rodoviárias (fls. 81).

Destarte, as demandadas deixaram de impugnar, especificamente, a existência de pagamento de comissões de 6,3% sobre o valor das vendas de passagens, representando a média mensal de R\$176,40, restando confessas quanto ao tema. O fato de afirmar que a venda de passagens era esporádica não representa impugnação ao valor pretendido, porquanto as reclamadas sequer indicaram qual seria a média mensal de passagens efetivamente vendidas pelo reclamante.

Assim sendo, dou provimento ao recurso para deferir ao recorrente as diferenças decorrentes da equiparação salarial pretendida, no importe de R\$176,40 mensais.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, conheço do recurso e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tudo conforme as razões retroexpendidas.

Arbitro à condenação o valor correspondente ao total bruto do cálculo anexo.

Os cálculos de liquidação acostados à presente decisão integram o acórdão para todos os efeitos legais, refletindo o *quantum debeatur*, sem prejuízo de posteriores atualizações, incidência de juros e multas.

Ficam as partes expressamente advertidas que, em caso de discordância com os valores ali expressos, ou existindo erro material e/ou contradição entre a decisão e os cálculos, deverão opor embargos de declaração no prazo legal, sob pena de preclusão.

É o meu voto.

PAULO PIMENTA
Relator

PROCESSO TRT-RO-0207800-27.2009.5.18.0011

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA

RECORRENTE: MARIENE BARBOSA DA SILVA MONTEIRO DE ALMEIDA

ADVOGADA: AMÉLIA MARGARIDA DE CARVALHO

RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO(ADESIVO)

ADVOGADA: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

RECORRIDOS: OS MESMOS

ORIGEM: 11ª VT DE GOIÂNIA

JUIZ: ÉDISON VACCARI

EMENTA: REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA.

Por se tratar de instituto submetido a regramento próprio, que, por expressa vedação constitucional, escapa do arcabouço eminentemente justralhista, o princípio da especialidade desautoriza a atração do art. 468 da CLT e das Súmulas n.º 51 e 288 do C. TST para as relações previdenciárias de caráter complementar. Assim, o trabalhador-segurado que ainda não aperfeiçoou todas as condições para a percepção do benefício, detém mera expectativa de direito às regras que contemplam a aludida vantagem (arts. 202, § 2.º, da CF e 17, parágrafo único, da LC n.º 109/01). Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de Recurso Ordinário, em que são partes as acima indicadas.

Decidiu a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, hoje realizada, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e negar-lhes provimento, nos termos do voto do relator.

Presente na tribuna para sustentar oralmente as razões do recurso adesivamente interposto pelos reclamados a Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores ELVECIO MOURA DOS SANTOS(Presidente), PAULO PIMENTA e DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Impedido de participar do julgamento o Excelentíssimo Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (art. 134, IV, CPC). (Sessão de Julgamento do dia 28 de abril de 2010).

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz ÉDISON VACCARI, da Eg. 11.ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, julgou improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por MARIENE BARBOSA DA SILVA MONTEIRO DE ALMEIDA em face de BANCO ITAÚ S.A. e OUTRA (fls. 135/139).

A reclamante interpõe recurso ordinário (fls. 142/151), não se conformando com o indeferimento do pecúlio por invalidez.

Por sua vez, os reclamados manejam recurso ordinário adesivo (fls. 163/179), insurgindo-se contra o indeferimento das preliminares de incompetência absoluta e prescrição, bem como contra o reconhecimento de eventual responsabilidade solidária.

Contrarrazões pelos reclamados e reclamante às fls. 154/161 e 188/193, respectivamente.

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria Regional do Trabalho, nos termos do artigo 25 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso interposto pela reclamante e pelos reclamados.

MÉRITO

RECURSO DOS RECLAMADOS

INCOMPETÊNCIA MATERIAL

Insistem os reclamados na arguição de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho. Alegam que o STJ e STF já firmaram posicionamento no sentido de que é da competência da Justiça Comum o julgamento de demandas que envolvam complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada, por não decorrer essa complementação pretendida de contrato de trabalho.

Examina-se.

De início, destaca-se que a competência material da Justiça do Trabalho foi ampliada nos dissídios individuais, pela EC n.º 45/04, passando a constar que *“competete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho [...]”* (art. 114, I, da Constituição Federal).

A situação retratada nestes autos não é semelhante aos julgados transcritos nas razões recursais, pois, neste caso, o objeto perseguido na presente lide é oriundo da relação de emprego que a autora manteve com o Banco Itaú S/A, sucessor do Banco do Estado de Goiás.

Deveras, os benefícios previdenciários previstos no diploma normativo da PREBEG são direcionados aos empregados do Banco Itaú S/A. Decorrem, pois, dos contratos de trabalho em que a instituição financeira figura como tomadora dos serviços (ainda que a adesão seja facultativa). Portanto, inequívoca a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido referente ao pagamento do pecúlio por invalidez.

Tratando-se de entidades de previdência privada, o litígio entre o empregado aposentado, de um lado, e a instituidora e/ou o ente criado para gerir os recursos, de outro lado, continua sendo um litígio decorrente da relação de emprego.

Esse é o entendimento desta Eg. Corte, conforme julgados recentes (RO-724-2007-006, RO-2152-2007-004 e RO- 1809-2007-005).

Ainda, para melhor elucidar a questão, oportuna a lição do Ministro João Oreste Dalazen:

“Nada importa também que, nos termos da Lei 6.435/77 a complementação de aposentadoria seja feita por entidade patrocinada, ou estipendiada pelo empregador, quer isoladamente, quer mediante o custeio participativo do empregado. Não impressiona igualmente o caráter voluntário e facultativo da participação do empregado no plano de previdência privada complementar, consoante o diploma legal em tela. Não se divisa aí um contrato de seguro paralelo e acessório ao contrato de emprego porquanto na instituição do benefício intervém sempre o empregador como tal, direta ou indiretamente, e a vantagem, na origem, malgrado de natureza previdenciária, não pode ser dissociada do contrato de emprego. A bem de ver, a entidade previdenciária privada, não passa senão de uma longa manus do próprio empregador: mesmo que dita entidade seja formalmente responsável pela obrigação indisfarçável o fato é que é criada e subvencionada pelo empregador, agindo nesta qualidade jurídica. Assim procedendo, ainda

que com a co-participação voluntária do empregado, a complementação dos proventos da aposentadoria origina-se do contrato de emprego, ou surge diretamente em razão dele. Logo, é da competência do Judiciário Trabalhista o respectivo dissídio individual entre o ex-empregado e o empregador, ainda que, porventura, com este também figure na relação processual a entidade privada fechada de previdência". (Competência Material Trabalhista. SP: Ltr, 1994, p. 99/100).

Nego provimento.

PRESCRIÇÃO

Os reclamados arguem prescrição total quanto à pretensão da autora de vê-los condenados ao pagamento do pecúlio por invalidez. Alegam que o benefício foi instituído pela Resolução da PREBEG n.º 031, de 29/12/1989, e revogada pela Resolução n.º 048, de 27/01/1995, momento em que deveria iniciar a contagem do prazo prescricional.

Sem razão.

O art. 7.º, XXIX, da Constituição Federal, é claro ao prever que a pretensão quanto aos haveres das relações de trabalho prescreve em 5 anos, até o limite de 2 anos após a extinção do pacto laboral.

A teor do art. 189 do Código Civil, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, que pode ficar prejudicada pela prescrição (*actio nata*).

Na espécie, a suposta violação não ocorreu com a revogação do benefício pela Resolução da PREBEG n.º 048, de 27/01/1995. Em verdade, a lesão teria nascido com a falta de concessão do pecúlio quando de sua aposentadoria por invalidez, é dizer, em 19/04/2005, data em que teria reunido as condições para o alcance da vantagem instituída pelo Regime de Previdência Complementar.

Destaque-se que a aposentadoria por invalidez suspende o contrato de trabalho pelo período de 5 anos, consoante combinação dos arts. 475 da CLT e 47, I, da Lei n.º 8.213/91.

Assim, como a presente reclamação foi ajuizada em 27/10/2009, não há prescrição total a ser pronunciada, visto que, permanecendo em vigor o contrato de trabalho, o prazo para tanto é quinquenal, nos termos do art. 7.º, XXIX, da Constituição Federal.

Nego provimento.

SOLIDARIEDADE

A sentença reconheceu a responsabilidade solidária dos reclamados.

Em sede recursal, os demandados afirmam que a Lei Complementar n.º 109/2001 exige previsão expressa no convênio de adesão para que se reconheça responsabilidade solidária entre o patrocinador e a entidade fechada. Acrescentam que a relação existente entre eles é previdenciária, razão por que não há amparo legal para a declaração de responsabilidade solidária.

Analisa-se.

A PREBEG é uma entidade fechada de previdência complementar, instituída pelo Banco do Estado de Goiás e assumida pelo seu sucessor, o Banco Itaú, ora recorrente. A finalidade da PREBEG é a administração e execução de plano de benefícios de natureza previdenciária complementar para os empregados do Banco BEG, conforme se vê pela própria denominação – CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO BEG.

A teor do Capítulo II do Estatuto da PREBEG, são membros da instituição os patrocinadores, os participantes assistidos e ativos.

O diploma prevê no art. 4.º que o BANCO BEG S/A e o BANCO ITAÚ S.A. são patrocinadores da PREBEG, condição essa confirmada pelos 1.º reclamado (Banco Itaú).

O art. 20 do mesmo Estatuto indica que os Patrocinadores Bancos ITAÚ e BEG são responsáveis pela indicação de dois terços dos membros do Conselho Deliberativo, órgão máximo da estrutura organizacional da PREBEG, inclusive o presidente do referido órgão. Referido Conselho é quem designa os componentes da Diretoria Executiva, que é o órgão de administração geral da PREBEG, cabendo-lhe executar as políticas e diretrizes fundamentais e cumprir as normas gerais baixadas pelo Conselho Deliberativo. Quanto ao Conselho Fiscal, de igual modo, o patrocinador indica dois terços de seus membros.

Patente, pois, a ingerência direta do patrocinador na administração da PREBEG.

Convém destacar, ainda, que o instrumento de mandato acostado às fls. 84/89 evidencia extenso rol de empresas que integram verdadeiro grupo econômico, do qual fazem parte os ora demandados. Tais pessoas jurídicas, por meio dessa procuração, outorgaram conjuntamente poderes de representação judicial aos respectivos patronos. Aliás, nestes autos, os interesses de ambos reclamados são defendidos pelos mesmos causídicos.

Pontue-se que é irrelevante para o deslinde da matéria a ausência de finalidade lucrativa da PREBEG. Aliás, a última constitui relevante atrativo para a fixação, nos quadros do 1.º demandado, de profissionais qualificados, constituindo os benefícios previdenciários ofertados, por isso mesmo, cláusula do ajuste contratual de inequívoco interesse do patrocinador.

Pode-se constatar uma ligação direta entre o contrato de trabalho mantido entre a reclamante e o BEG, e a adesão daquela à PREBEG, motivo por que o 1.º reclamado (Banco Itaú) deve responder solidariamente pelas diferenças postuladas.

Por sua vez, o art. 13, § 1.º, da Lei Complementar n.º 109/2001, invocado pelos demandados nas razões recursais, assim dispõe:

“Art. 13. A formalização da condição de patrocinador ou instituidor de um plano de benefício dar-se-á mediante convênio de adesão a ser celebrado entre o patrocinador ou instituidor e a entidade fechada, em relação a cada plano de benefícios por esta administrado e executado, mediante prévia autorização do órgão regulador e fiscalizador, conforme regulamentação do Poder Executivo.

§ 1.º Admitir-se-á solidariedade entre patrocinadores ou entre instituidores, com relação aos respectivos planos, desde que expressamente prevista no convênio de adesão”.

Como não poderia ser de outro modo, a previsão do dispositivo é por demais abstrata. Abarca situações em que é possível estabelecer-se total desvinculação prévia entre patrocinador e entidade previdenciária. Entretanto, na hipótese dos autos, embora já demonstrado de forma clara, cumpre repetir exaustivamente que os reclamados não se tratam de pessoas efetivamente independentes.

Nesta parte, oportuno reprimir trecho das palavras do Ministro João Oreste Dalazen, já reproduzidas em tópico anterior:

“A bem de ver, a entidade previdenciária privada, não passa senão de uma longa manus do próprio empregador: mesmo que dita entidade seja formalmente responsável pela obrigação indisfarçável o fato é que é criada e subvencionada pelo empregador, agindo nesta qualidade jurídica”.

Em suma, a situação fática em apreço não encontra subsunção no texto legal transcrito.

Em verdade, a solução dos presentes encontra-se na redação do art. 265 do Código Civil, por preceituar que a solidariedade resulta da lei e da vontade das partes. Com relação à espécie, a condenação encontra previsão legal no art. 942 do Código Civil, segundo o qual respondem solidariamente pela reparação do dano todos os que a ele deram causa.

Nego provimento.

RECURSO DA RECLAMANTE
PECÚLIO POR INVALIDEZ

O d. Juízo de origem julgou improcedente o pedido de condenação dos reclamados ao pagamento do pecúlio por invalidez, ao argumento de que, ao contrário do que afirma a reclamante, ao benefício não se aplicam as regras vigentes no regulamento da PREBEG quando de sua admissão, com redação dada pela Resolução n.º 031, de 29/12/1989, já que ele não havia acumulado todos os requisitos para o benefício nos moldes então definidos (art. 17 da Lei Complementar n.º 109/2001).

Em seu recurso, a autora reitera que as normas inseridas no Estatuto da PREBEG, vigentes ao tempo de seu ingresso no quadro funcional do 1.º reclamado (Banco Itaú), garantiam-lhe a vantagem previdenciária, motivo por que devem prevalecer à luz do ordenamento jurídico trabalhista. Assim, o direito em questão constituiria verdadeira cláusula do contrato de trabalho e como tal deve ser examinado pelo órgão julgador, ficando afastadas as disposições que regem as relações eminentemente previdenciárias.

Analisa-se.

De início, cumpre salientar que o art. 202, § 2.º da Constituição Federal, ao versar sobre regime de previdência privada, prescreve:

“As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei”.

Por sua vez, esta é a redação do art. 17 e respectivo parágrafo único da Lei Complementar n.º 109/01, na parte em que dispõe sobre os planos de benefícios previdenciários ofertados por entidades fechadas:

“Art. 17. As alterações processadas nos regulamentos dos planos aplicam-se a todos os participantes das entidades fechadas, a partir de sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador, observado o direito acumulado de cada participante.

Parágrafo único. Ao participante que tenha cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios previstos no plano é assegurada a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível a um benefício de aposentadoria”.

Por esse contexto jurídico, constata-se que o legislador constituinte entendeu que as disposições que regem as relações previdenciárias são por demais peculiares e, portanto, ficam expressamente afastadas da aplicação do regramento trabalhista, ainda que a entidade gestora tenha sido instituída por empregador e os benefícios destinem-se aos empregados correspondentes.

A legislação ordinária que regulou a matéria, então, preceituou que, assim como ocorre nos Regimes Próprio e Geral de Previdência Social, o participante apenas tem assegurado o direito de perceber benefício nos termos da legislação anterior e mais vantajosa se, ao tempo da alteração do estatuto, já tiver preenchido os requisitos para tanto. E nessa hipótese não poderia ser de outro modo, eis que estaríamos a falar em efetivo direito adquirido.

Deveras, por se tratar de instituto submetido a regramento próprio, que escapa do arcabouço eminentemente justralhista, é de se conceber que o princípio da especialidade desautoriza a atração do art. 468 da CLT e das súmulas n.º 51 e 288 do C. TST para as relações previdenciárias de caráter complementar.

Em simples palavras: o trabalhador-segurado que ainda não aperfeiçoou todas as condições para a percepção de determinado benefício previsto no regime de previdência privada a que se vincula, detém mera expectativa de direito às regras que contemplam a aludida vantagem.

Nesse sentido, cita-se precedente desta Eg. Corte Laboral, em que a demanda foi proposta em face dos mesmos reclamados, contendo causa de pedir e pedido idênticos aos do caso em apreço. A saber:

“O pecúlio postulado seria em razão de invalidez ocorrida em 2008 quando a existência do benefício previdenciário extinguiu-se em janeiro de 1995: logo, não há direito adquirido.

O STF tem jurisprudência nesse sentido:

‘EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PECULIO. CALCULO. DIREITO ADQUIRIDO. I. - O calculo do pecúlio, devido por morte de ex-servidor do BNH, a cargo da PREVHAB, segue as regras legais vigentes a época do óbito do instituidor. Inexistência de direito adquirido as regras vigentes quando da instituição do pecúlio. II. - R.E. inadmitido. Agravo improvido. (AI 133033 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/1993, DJ 10-09-1993 PP-18377 EMENT VOL-01716-02 PP-00248)’.

No exame do AI 133033, o relator Ministro Carlos Velloso, cita ainda o precedente:

‘Pensão. Direito adquirido. Modificação da legislação após a instituição pelo contribuinte de sua beneficiária e anteriormente ao falecimento do instituidor do benefício. Existência, no caso, de simples expectativa de direito. Art. 153, § 3º, da Constituição Federal. Provimento do recurso extraordinário’ (RTJ 92/207 - RE 86.852, Relator: Ministro Cordeiro Guerra, 2ª Turma).

No caso do recorrente, ele não tinha direito ao pecúlio por invalidez, mas mera expectativa.

Quando ocorreu o fato que, em tese, geraria direito ao benefício, o pecúlio já havia sido extinto anteriormente.

Nego provimento ao recurso do reclamante, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos”. (RO-0157600-25-2009-5-18-008, 3.ª Turma, Relator: Juiz Convocado Kleber de Sousa Waki, DJE de 03/02/2010)

Nessa linha, a r. sentença não merece reforma.

Nego provimento.
Prejudicada a análise do pedido de condenação dos reclamados ao pagamento de honorários advocatícios.

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos e, no mérito, nego-lhes provimento.
É o meu voto.

PAULO PIMENTA

Relator

PROCESSO TRT-RO-0149700-73.2009.5.18.0013

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR

RECORRENTE(S): ROSANGELA ROCHA

ADVOGADO(S): WELITON DA SILVA MARQUES E OUTRO(S)

RECORRIDO(S): 1. COOPERCOL COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE APOIO
AS ATIVIDADES COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO(S): THIAGO SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)

RECORRIDO(S): 2. RGIS BRASIL SERVIÇOS DE ESTOQUES LTDA

ADVOGADO(S): TELÊMACO BRANDÃO

ORIGEM: 13ª VT DE GOIÂNIA

JUIZ: LUCIANO SANTANA CRISPIM

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO POR MEIO DE EMPRESA INTERPOSTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. DESVIRTUAMENTO DO TRABALHO COOPERADO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS.

Em que pese a legislação pátria ter favorecido o cooperativismo, não lhe conferiu um instrumental para obrar fraudes trabalhistas. Assim, restando demonstrado que a cooperativa atuava como mera intermediadora de mão-de-obra, não se há falar em aplicabilidade do disposto no art. 442 da CLT, sendo imperiosa a declaração de existência de vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços, que, em face do princípio da primazia da realidade, é o verdadeiro empregador.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Desembargadores da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator. Presente à sessão o Dr. Israel Marinho dos Santos, patrono da 2ª recorrida, a quem foi conferido o prazo de 5 (cinco) dias para juntada de instrumento procuratório.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora IARA TEIXEIRA RIOS. Goiânia, 1º de setembro de 2010 (data do julgamento).

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz Luciano Santana Crispim, da Eg. 13ª Vara do Trabalho de Goiânia, proferiu sentença às fls. 254/257, acolhendo a prescrição total do direito de ação e extinguindo, nos termos do art. 269, IV do CPC, a reclamação trabalhista formulada por ROSANGELA ROCHA em face de COOPERCOL COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE APOIO AS ATIVIDADES COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA. e RGIS SERVIÇOS DE ESTOQUE LTDA.

A reclamante maneja recurso ordinário (fls. 160/169), postulando o afastamento da prescrição e a procedência dos pedidos formulados na exordial.

Não foram ofertadas contrarrazões.

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria Regional do Trabalho, nos termos do artigo 25 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O recurso é adequado, tempestivo, a representação processual é regular e a reclamante está dispensada do preparo. Logo, conheço do apelo aviado.

PRESCRIÇÃO TOTAL.

O d. Juízo de origem, considerando demonstrado nos autos que os serviços foram prestados pela autora somente até o mês de maio de 2005 e que a presente reclamação foi proposta em 10.08.2009, declarou prescrito o direito de ação, pelo decurso do biênio previsto no art. 7º, inciso XXIX da CF, e extinguiu o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Insurge-se a reclamante, afirmando que os relatórios analíticos juntados pela recorrida são documentos produzidos unilateralmente, não sendo hábeis a demonstrar todos os pagamentos realizados à recorrente. Sustenta, ainda, que recebia pagamentos por intermédio de outras instituições bancárias não oficiadas e também de forma direta, mediante assinatura de recibo. Argumentou, por fim, acerca da existência de vínculo empregatício com a 2ª reclamada.

Pois bem.

O MM. Juiz de primeira instância realizou acertada análise da prova contida nos autos acerca do término da prestação de serviços pela reclamante, fundamentando o julgado nos seguintes termos:

“A reclamante alega que sempre trabalhou como coletora, de 14/09/2003 a 18/12/2008, prestando serviços exclusivos à segunda reclamada, e que a obrigaram a assinar documentos de filiação à cooperativa COOPERALDI que, posteriormente, passou a se denominar COOPERCOL.

Dentre as pretensões postula vínculo empregatício diretamente com a tomadora de serviços (2ª reclamada), que argui a prescrição bienal sob o fundamento de que a última prestação de serviços data de 29/05/2005.

O instituto da prescrição se justifica pela necessidade de afastamento das incertezas quanto às relações jurídicas, acarretando, assim, o fim das dúvidas após o transcurso de determinado lapso de tempo.

No caso dos autos, o último recibo de prestação de serviço da reclamante, juntado pela primeira reclamada, refere-se ao mês de maio de 2005, no valor de R\$8,63, consoante fl. 131.

O ofício encaminhado pelo Banco Bradesco (fl. 226) demonstra que o último depósito efetuado na conta corrente da reclamante foi em 15/06/2005, no valor de R\$8,63.

As informações prestadas pelo Banco Bradesco vão ao encontro do relatório analítico juntado pela reclamada (fls. 173/176) que atesta os valores pagos à reclamante.

Cumprе notar que, ao contrário do que alega a reclamante à fl. 231, a testemunha SAULO GARCES DE ARAÚJO, depoimento utilizado como prova emprestada, afirmou que os pagamentos eram feitos mediante depósitos bancários (fl. 202).

Não há nos autos qualquer prova que nos leve ao convencimento de que os pagamentos eram feitos mediante recibo, em espécie, diretamente à reclamante.

Diante desse raciocínio, reconhece-se que a prestação de serviços encerrou-se no mês de maio de 2005.” (fls. 255/256)

Destaco que o relatório analítico apresentado às fls. 173/176, embora seja documento produzido unilateralmente, foi corroborado pelas demais provas constantes dos autos, consoante os termos do julgado acima reproduzido.

Por outro lado, em que pese afirme a reclamante que recebia valores por intermédio de outras instituições bancárias que não o Bradesco, não há quaisquer indícios nos autos de que tal afirmativa seria verdadeira e sequer indicação de quais seriam tais instituições.

Vale mencionar que os ofícios de fls. 221 e 244/245 informaram a inexistência de movimentações financeiras em nome da autora, no período do vínculo empregatício por ela indicado, na base de dados dos Bancos Itaú S.A. e Unibanco.

Da mesma forma, não prospera o argumento de que os valores eram pagos de forma direta, em espécie, mediante assinatura de recibo, porquanto as próprias testemunhas indicadas pela obreira, em depoimentos tomados por empréstimo, afirmaram que os pagamentos eram realizados mediante depósitos bancários e que *“raramente havia pagamentos através de recibos”* (fl. 201).

Logo, sendo esta prática de raro acontecimento, não se pode admitir que durante o extenso período que vai do último depósito bancário, em 15.06.2005, ao suposto fim do vínculo indicado pela reclamante, em 18.12.2008, todos os pagamentos teriam sido realizados diretamente à obreira. Assim, resta evidente que, de fato, a prestação de serviços encerrou-se na primeira data.

Nada obstante, observo que, dentre os pedidos constantes da inicial está a declaração de existência de vínculo empregatício com a 2ª reclamada e a consequente anotação da CTPS da reclamante, sendo certo que, neste ponto, a jurisprudência vem reiteradamente reconhecendo a imprescritibilidade do pleito. Confirma-se, neste sentido:

“RECURSO DE REVISTA. ANOTAÇÃO DA CTPS. IMPRESCRITIBILIDADE. Contra a anotação da CTPS não corre prescrição. A atual orientação do TST, erigida desde o cancelamento da Súmula nº 64 pela Resolução nº 121/2003, segue no sentido de ser imprescritível a ação declaratória de reconhecimento do vínculo de emprego, com a consequente determinação de anotação do contrato de trabalho na CTPS. Assim, em se tratando de ação declaratória, não flui prazo prescricional para reclamar contra omissão de anotação do contrato de trabalho na carteira profissional. Confirma-se, a propósito, o teor do § 1º do art. 11 da CLT. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.” (TST-RR-35000-40.2003.5.02.0078, Julgado em 09.06.2010, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Divulgação DETJ 10.06.2010)

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso para afastar a prescrição quanto aos pedidos de declaração do vínculo empregatício com a 2ª reclamada e consequente anotação da CTPS, mantendo a extinção do feito, nos termos do art. 269, IV do CPC, apenas com relação aos pedidos de aviso prévio indenizado, férias acrescidas de 1/3, 13º salários, adicional noturno e reflexos, FGTS com multa de 40%, seguro-desemprego e multas dos artigos 477 e 467 da CLT.

Considerando que, no caso dos autos, as partes já produziram todas as provas que entendem necessárias, estando a “causa madura” para o julgamento (art. 515, § 3º, do CPC), passo a analisar o mérito da demanda.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ANOTAÇÃO DA CTPS.

A reclamante postulou, na exordial, a declaração de vínculo empregatício com a 2ª reclamada (RGIS BRASIL SERVIÇOS DE ESTOQUE LTDA), sustentando a existência de contratação fraudulenta de mão-de-obra por intermédio da 1ª reclama-

da (COOPERCOL). Assim, requer sejam realizadas as devidas anotações na sua CTPS, constando data de admissão em 05.10.2004 e dispensa em 18.12.2008, na função de coletora, com remuneração mensal no importe de R\$750,00.

Às fls. 183/187, a autora retificou a data de admissão para 14.09.2003.

Em contestação, as reclamadas afirmaram que a reclamante aderiu espontaneamente à cooperativa e que jamais estiveram presentes os elementos dispostos nos arts. 2º e 3º da CLT. Aduziu, ainda, a 2ª reclamada, que os serviços realizados pelos cooperados, como coletores de dados, se enquadram na sua atividade-meio, não havendo qualquer ilicitude na contratação da 1ª reclamada para execução destes serviços.

Pois bem.

As cooperativas são sistemas de ajuda mútua em que pessoas, que possuem necessidades comuns, associam-se, voluntariamente, para, mediante o exercício de um esforço comum e eliminando o intermediário, satisfazerem essas necessidades.

Dispõe o parágrafo único do art. 442 da CLT, introduzido pela Lei nº 8.949/94, que *“qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela”*.

Em que pese referida lei haver introduzido hipótese de inviabilização jurídica de vínculo de emprego, na verdade, não se trata de uma excludente legal absoluta, mas de simples presunção relativa de ausência de vínculo de emprego, caso exista relação cooperativista envolvendo o trabalhador *lato sensu*. Assim, em que pese a lei ter favorecido o cooperativismo, não lhe conferiu um instrumental para obrar fraudes trabalhistas.

Cabe, portanto, ao operador do direito avaliar se a relação mantida entre as partes justifica e explica as peculiaridades do cooperativismo no plano jurídico e social, ou se trata de efetiva relação de emprego.

Neste sentido, impõe-se analisar as provas produzidas nos autos tendo em vista a normatividade que norteia seu mister, a fim de que os fatos correspondam à norma que lhes é realmente aplicável.

Isto posto, observo que o serviço de coleta de dados, exercido de forma contínua para a 2ª reclamada, está diretamente relacionadas à sua atividade-fim, qual seja, o gerenciamento de estoques e análise de performance (objeto social de fls. 76/77), caracterizando uma verdadeira intermediação de mão-de-obra ilícita.

Demonstrado que a reclamante executava serviços indispensáveis à finalidade empresarial da 2ª reclamada, a intermediação deixa de ser lícita, tornando-se nula a contratação nesses moldes, passando a existir vínculo direto com o tomador, o que afasta a aplicação do art. 442, parágrafo único, da CLT ao caso. Nesse sentido a jurisprudência desta Especializada, hoje retratada no item I da Súmula 331 do TST:

“331 – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE.

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974)”

Constatada a ilicitude na contratação em comento, convém analisar a total subordinação da reclamante à recorrente, que somada à longa vinculação a um único tomador, leva invariavelmente ao reconhecimento da existência de contrato de trabalho. Esses elementos restaram comprovados pelos depoimentos colacionados aos presentes autos, conforme trechos a seguir citados:

“(...) que em Goiânia tem certeza que a primeira reclamada presta serviços somente para a segunda; (...) que em todos os inventários (coletas de dados) estava presente um líder representante da 2ª reclamada; (...) que quem convocava e liberava as reuniões de trabalho era o pessoal da 2ª reclamada; (...)” (Alves Batista Lima, depoimento prestado nos autos da RT 01472/2009, fls. 200/201).

“(...) que nos inventários havia um documento registrando os horários de início e final; que as planilhas eram assinadas pelos coletores; que era uma pessoa denominada líder da segunda reclamada que acompanhava os inventários; (...) que a segunda reclamada fazia reuniões com os trabalhadores da primeira; que nas ocasiões eram discutidos assuntos de rotina funcional; que reclamações diversas eram discutidas, inclusive pagamentos; (...)” (Saulo Garces de Araújo, depoimento prestado nos autos da RT 01472/2009, fl. 202).

“(...) que o líder de inventário era responsável pelo contato com cliente; que o líder acompanha os contatos com supermercados e demais clientes; que o líder está sempre presente e acompanha os inventários; que o líder é empregado da RGIS; que no estado de GO, o depoente prestou serviço apenas à RGIS; (...)” (Thiago Divino Ferreira de Sá Mendes, depoimento prestado nos autos da RT 01548/2009, fl. 197).

No caso dos autos, pode-se extrair do contexto probatório que a reclamante estava diretamente subordinada à reclamada, estando presentes, todos os demais requisitos necessários ao reconhecimento da relação de emprego tutelada pelo Estatuto Consolidado. Neste contexto, em sendo esta a realidade fática, o vínculo de emprego há de ser reconhecido diretamente com o tomador de serviços.

Transcrevo, aqui, os ensinamentos de Sérgio Pinto Martins, que em sua obra “Comentários à CLT”, Atlas, 8ª Edição, 2004, pág. 395, assim se manifesta:

“(...) Provada, todavia, a existência de fraude, o vínculo de emprego se formará normalmente, sendo aplicado o artigo 9º da CLT, que impede procedimentos escusos com vistas a burlar a configuração da relação de emprego ou a se preterir direitos trabalhistas dos empregados. Os abusos, assim, serão combatidos pela Justiça do Trabalho. (...) A sociedade cooperativa não pode ser uma agenciadora ou locadora de mão-de-obra, pois desvirtuaria plenamente os seus objetivos e tal procedimento contraria a Lei nº 6.019/74, que tem por objetivo disciplinar o trabalho temporário.”

No mesmo sentido a jurisprudência vem se firmando, como se vê, a título exemplificativo, da ementa abaixo transcrita:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA COOPERATIVO. EXISTÊNCIA DE FRAUDE. VÍNCULO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. O Tribunal Regional, com fulcro na prova coligida aos autos, pronunciou-se pela configuração do vínculo empregatício entre a reclamante e a tomadora de serviços, ora agravante, uma vez que restou comprovada a existência de fraude na atuação da cooperativa. Assim, restando, no caso dos autos, descaracterizada a relação jurídica firmada entre a cooperativa e a tomadora de serviços e corroborada a existência dos requisitos configuradores da relação empregatícia, pessoalidade e subordinação, não há falar em

violação dos artigos 3º e 442, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento desprovido.” (TST-AIRR-211540-12.2003.5.02.0055, Julgado em 02.06.2010, Rel. Min. Roberto Pessoa, 2ª Turma, Data de Divulgação DETJ 17.06.2010)

Registro, por fim, que a questão tratada nestes autos é bastante conhecida neste Eg. Regional, que vem reiteradamente se posicionando no sentido de reconhecer o vínculo empregatício entre os reclamantes e a empresa RGIS BRASIL SERVIÇOS DE ESTOQUE LTDA. Confira-se:

“CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO POR MEIO DE EMPRESA INTERPOSTA. COOPERATIVISMO X RELAÇÃO DE EMPREGO. DESVIRTUAMENTO DO TRABALHO COOPERADO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. Evidenciada a desarmonia da Cooperativa aos dois princípios indissociáveis e obrigatórios do cooperativismo (da dupla qualidade e da retribuição pessoal diferenciada) - não se ajustando, pois, à previsão normativa (tipo-legal) das Leis nºs. 5.764/70 e 8.949/94 - e, também, que a Cooperativa atua como mera intermediadora de mão-de-obra, não se há falar em aplicabilidade do disposto no art. 442 da CLT, § único, sendo imperiosa a declaração de existência de vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços, que, em face do princípio da primazia da realidade, é o verdadeiro empregador. Recurso patronal a que se nega provimento.” (RO-00295-2009-002-18-00-5, Rel. Des. Aldon do Vale Alves Taglialegra, Data de Publicação: 12.03.2010)

“RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MÃO-DE-OBRA POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA. FRAUDE À LEI. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. A reclamante apresenta-se como verdadeira empregada, nos moldes do art. 3º da CLT, afastando a regra do art. 442, parágrafo único, também da Consolidação Trabalhista, que só se aplica quando se está diante de uma verdadeira relação de natureza cooperativista. Assim, restando demonstrado que a cooperativa atua como mera intermediadora de mão-de-obra, não se há falar em cooperativismo, sendo imperiosa a declaração de existência de vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços, que, em face do princípio da primazia da realidade, é o verdadeiro empregador. Recurso a que se nega provimento.” (RO-00275-2009-003-18-00-0, Rel. Des. Silene Aparecida Coelho, Data de Publicação: 11.01.2010)

“VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA. FRAUDE. Presentes os requisitos da relação empregatícia e comprovado o desempenho de atividade-fim pela reclamante, deve ser reconhecido o vínculo empregatício entre o cooperado e a tomadora de serviços, ante a fraude perpetuada.” (RO-00564-2009-013-18-00-7, Rel. Des. Paulo Pimenta, Data de Publicação: 10.12.2009)

Nesse passo, de acordo com a Súmula supramencionada, e em face da terceirização ilícita do serviço, impõe-se o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente entre a reclamante e a RGIS BRASIL SERVIÇOS DE ESTOQUE LTDA.

Nada obstante, não assiste razão à autora quanto à data de desligamento

postulada, porquanto restou estabelecido, no tópico antecedente, que a última prestação de serviços aconteceu em 29.05.2005.

Tampouco prospera o pedido de anotação de remuneração fixa no valor de R\$750,00, uma vez que o acervo probatório demonstra claramente que os empregados recebiam salário variável. Assim, arbitro a remuneração média da obreira no valor mínimo legal, ou seja, um salário mínimo, considerando que as reclamadas apresentaram recibos com pagamentos inclusive inferiores a este patamar (fls. 119/131), não tendo a reclamante logrado comprovar, por outros meios, maior remuneração.

Diante de todo o exposto, condeno a 2ª reclamada RGIS BRASIL SERVIÇOS DE ESTOQUE LTDA. à obrigação de anotar o vínculo reconhecido na CTPS da obreira, com data de admissão em 14.09.2003 e desligamento em 29.05.2005, na função de coletora, com remuneração média no importe de 1 (um) salário mínimo, no prazo de 48 horas do trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

DANIEL VIANA JÚNIOR
Desembargador Relator

PROCESSO TRT-RO-0134500-26.2009.5.18.0013

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR

RECORRENTE: DIOGO ALVES DA SILVA

ADVOGADOS: ROSÂNGELA BATISTA DIAS E OUTRO(S)

RECORRIDA: CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D

ADVOGADOS: DANIEL BRAGA DIAS SANTOS E OUTRO(S)

RECORRIDA: TELLUS S.A. INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES

ADVOGADOS: JOSÉ CARLOS NESPOLI LOUZADA E OUTRO(S)

ORIGEM: 13ª VT DE GOIÂNIA

JUIZ: RODRIGO DIAS DA FONSECA

EMENTA: ACIDENTE DE TRAJETO. CARACTERIZAÇÃO.

O acidente de trajeto é aquele ocorrido com o empregado “no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado”, nos termos do artigo 21, IV, “d”, da Lei nº 8.213/91. A participação do empregado em luta corporal com estranhos, fora do horário e local de trabalho, quando está voltando do serviço para casa, não se equipara a acidente do trabalho, pois as hipóteses de equiparação são restritivas, sendo a intenção da lei proteger o empregado que é vítima de um infortúnio durante sua locomoção no trajeto casa/trabalho e vice-versa, e não o empregado que, neste percurso, envolve-se em briga com terceiros.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Presente na tribuna para falar pela recorrida CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, o Dr. Daniel Braga Dias dos Santos.

Julgamento realizado com a participação do Excelentíssimo Desembargador PAULO PIMENTA (Presidente) e dos Excelentíssimos Juízes convocados DANIEL VIANA JÚNIOR e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora IARA TEIXEIRA RIOS.

Goiânia, 10 de fevereiro de 2010.

(data do julgamento)

RELATÓRIO

O Ex.º Juiz Rodrigo Dias da Fonseca, da Eg. 13ª Vara do Trabalho de Goiânia – GO, julgou improcedentes os pedidos formulados por DIOGO ALVES DA SILVA em face de TELLUS S.A. INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES e CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D.

O reclamante maneja recurso ordinário, reiterando o pedido de reconhecimento da estabilidade acidentária e seus consectários legais.

Contrarrazões, pela segunda reclamada, às fls. 145/146.

A d. Procuradoria Regional do Trabalho oficia pelo conhecimento e não provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso e de suas respectivas contrarrazões.

MÉRITO

Trata-se de pedido de reintegração ao emprego em razão de suposta estabilidade acidentária, bem como pagamento de indenização pelos danos causados em razão de acidente de percurso.

Na inicial, o reclamante disse que teria sofrido acidente de trajeto, o qual se equipara a acidente do trabalho, assim descrito:

“No dia 31/03/2009, quando o reclamante estava voltando para casa, após mais um exaustivo dia de trabalho, o mesmo, na plataforma do eixo ANHANGUERA/JÓQUEI CLUBE, foi agredido fisicamente pelo motorista do ônibus. O impacto foi tamanho que o reclamante lesionou o braço direito” (fl. 05).

Extrai-se do boletim de ocorrência acostado à fl. 18, que o reclamante assim descreveu o episódio para a autoridade policial:

“RELATA-NOS O COMUNICANTE QUE NO DIA 31/03/09, POR VOLTA DAS 20:40 HORAS, ESTAVA NA PLATAFORMA DO EIXO ANHANGUERA/JOQUEI CLUBE, QUANDO FOI AGREDIDO FISICAMENTE PELO MOTORISTA DO ÔNIBUS. QUE A AGRESSÃO SE MOTIVOU POR UMA DISCURÇÃO (SIC) ENTRE A VÍTIMA E O MOTORISTA JOENIR CRISTAL, FUNCIONÁRIO DA METROBUS. QUE A VÍTIMA FICOU LESIONADA NO BRAÇO DIREITO, O QUAL FOI ATENDIDO NO HUGO E POSTERIORMENTE ENCAMINHADO AO HOSPITAL GOIÂNIA LESTE, LOCAL ONDE FEITO UMA CIRURGIA NO ANTEBRAÇO DIREITO (...)”.

O d. Juízo de origem julgou totalmente improcedentes os pedidos formulados aos seguintes fundamentos:

“(...) a leitura dos autos leva à inarredável conclusão de improcedência flagrante da ação. Aliás, causa espécie que real e efetivamente se pretenda, a partir dos fatos descritos na petição inicial, ver reconhecida qualquer pretensão.

Em suma: por suposto acidente de trabalho anterior à dispensa, postula o reclamante a reintegração ao emprego, com pagamento de salário do período da estabilidade e reflexos, além de indenização por danos materiais e morais.

Tudo porque o reclamante, consoante narra, ao retornar do serviço em 31.3.2009 envolveu-se em briga física com um empregado da Metrobus, na plataforma do Eixo Anhanguera, estação Jóquei Clube, ficando bastante machucado.

O próprio reclamante lavrou um Boletim de Ocorrência, em que narrou ter discutido e sido agredido por um motorista de ônibus urbano (fls. 101).

Por tal fato ter ocorrido, segundo alega, ao retornando do serviço para casa, estaria configurado acidente de trabalho, do qual decorreriam todos os pedidos da exordial.

Ora, é evidente que não ocorreu acidente de trabalho algum no caso. A agressão sofrida pelo obreiro, obviamente, não decorreu da prestação de serviços.

Tampouco se pode afirmar que ocorreu aqui acidente de percurso, equiparado a acidente de trabalho (Lei n.8.213/91, art. 21, IV, b), posto que a redação literal do artigo e a *mens legis* evidenciam que, neste caso, o legislador pretendeu proteger o empregado vitimado por acidente durante uso de meio de locomoção, em vista do

trânsito enfrentado para ir e voltar do trabalho.

Pretender equiparar uma briga e agressão ocorridas após o horário de trabalho, antes de o obreiro chegar em casa, a acidente de trabalho, francamente, é um acinte.

E, se acaso fosse outra a hipótese e o reclamante houvesse sofrido o chamado acidente de percurso, jamais se poderia falar em indenização por danos morais ou materiais, devida pelo empregador, em vista da patente ausência de culpa deste pelo evento danoso.

Como não se tratava, a toda evidência de acidente de trabalho, porém tendo o autor sofrido seqüelas das agressões e por isso ficado incapacitado provisoriamente para o trabalho, recebeu o benefício previdenciário do Auxílio-Doença (fls. 108). O benefício não foi prorrogado, a partir de 1.6.2009, porque perícia do INSS concluiu pela capacidade laborativa do autor (fls. 109/110), circunstância chancelada em atestado de saúde ocupacional de médico prestador de serviços à ré (fls. 111).

Portanto, ante a ausência de pressuposto fundamental da responsabilidade civil, não há se falar em culpa do empregador, de modo que indefiro as indenizações por danos morais e materiais pleiteadas.

Ante a ausência de acidente de trabalho, a dispensa imotivada não apresenta qualquer irregularidade, restando indeferidos os pedidos de salários e reflexos do pretendido período de estabilidade, posto que esta não se configurou.

Destarte, rejeito os pedidos da exordial" (fls. 135/136).

Em sede de recurso ordinário, o reclamante postula a reforma da r. sentença, argumentando apenas não concordar com o entendimento do d. Juízo de origem, porque o acidente de percurso não necessariamente trata-se de acidente ocorrido com um meio de locomoção, pois a intenção da lei foi a de proteger o empregado quando estivesse no percurso do trabalho e, nesse diapasão, qualquer tipo de acidente ocorrido com o empregado neste momento, como ser atingido por uma bala perdida, escorregar e lesionar membros ou sofrer uma agressão como no caso, enquadram-se no conceito de acidente de trajeto.

Contudo, o argumento recursal não se sobrepõe aos judiciosos fundamentos da sentença, valendo frisar que o reclamante não sofreu um acidente, mas sim iniciou uma discussão em local público, a qual culminou em uma luta que lhe causou lesões físicas, sendo absolutamente improcedente o pedido de que a situação seja reconhecida como acidente de trajeto.

Nada a reformar.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

DANIEL VIANA JÚNIOR
Desembargador Relator

PROCESSO TRT-RO-0000147-77.2010.5.18.0251

RELATOR: DESEMBARGADOR GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

RECORRENTE: DEUSIVANIO ALMEIDA RAMOS

ADVOGADOS: EDUARDO CALHEIROS BIGELI E OUTROS

RECORRIDA: TRANSENER INTERNACIONAL LTDA.

ADVOGADOS: LUCIANO ANDRADE PINHEIRO E OUTROS

ORIGEM: VT DE PORANGATU-GO

JUÍZA: FABIÓLA EVANGELISTA MARTINS E GARCIA

EMENTA: PROMESSA DE EMPREGO NÃO PERFECTIBILIZADA PELO PRETENSO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL.

A promessa de emprego, por certo anunciada antes da formalização do contrato, é passível de caracterizar a ocorrência de danos ao trabalhador quando envolver comprometimento prévio de ambas as partes que acarrete consistente esperança de contratação e conseqüente quebra unilateral do pactuado, com ofensa aos princípios da probidade e boa-fé (artigo 422 do Código Civil). Mas, para tanto, o efetivo compromisso deve restar sobejamente comprovado, assim como a culpa exclusiva da empresa quanto à inviabilização da contratação prometida. Inexistindo nos presentes autos prova concreta de policação que gere obrigações entre as partes, não merecem guarida as pretensões indenizatórias formuladas pelo autor da ação. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de Recurso Ordinário, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Vencido o Desembargador Elvecio Moura dos Santos que dava provimento ao apelo.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (Presidente) e ELVECIO MOURA DOS SANTOS e o Juiz convocado GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO. Representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI(Sessão de Julgamento do dia 22 de junho de 2010).

RELATÓRIO

A Ex.^{ma} Juíza do Trabalho FABIÓLA EVANGELISTA MARTINS E GARCIA, da Egrégia Vara do Trabalho de Porangatu-GO, pela r. sentença de fls. 66/69, julgou totalmente improcedentes os pedidos formulados na ação trabalhista ajuizada por DEUSIVANIO ALMEIDA RAMOS em face de TRANSENER INTERNACIONAL LTDA.

Inconformado, o reclamante maneja recurso ordinário, arrimando-se nas razões de fls. 72/81. Pretende a reforma do julgado de origem que indeferiu os pleitos indenizatórios decorrentes da suposta promessa de contratação empregatícia não concretizada.

Contrarrazões apresentadas pela reclamada às fls. 84/90 (via *fac-símile*) e fls. 92/98 (original).

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria Regional do Trabalho, em

face do disposto no art. 25 do Regimento Interno deste Egrégio Regional.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante, bem como das contrarrazões.

MÉRITO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – PROMESSA DE EMPREGO NÃO PERFECTIBILIZADA PELO PRETENSO EMPREGADOR

Consoante os termos da inicial, na primeira semana de dezembro de 2009, o reclamante, após cumprir procedimento solicitado pela empresa reclamada para a contratação, como entrega de documentos (CTPS, certidão criminal, certificado de NR 10, etc.), e realização de exame admissional, e desligar-se do emprego anterior, recebeu a notícia de que não mais seria admitido nos quadros da ré, sobrevivendo-lhe situação constrangedora e sentimento de vergonha e repulsa, os quais serviram de amparo ao pleito de indenização por danos morais e materiais.

Pretendeu o percebimento da quantia de R\$20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais), a título de danos morais, e R\$ 7.956,00 (sete mil, novecentos e cinquenta e seis reais), pelo o que deixou de auferir num contrato de trabalho de no mínimo 12 (doze) meses (danos materiais).

Contraopondo-se às alegações do reclamante, a empresa reclamada asseverou que não houve negociações preliminares que pudessem caracterizar a formação de um pré-contrato de trabalho, envolvendo obrigações recíprocas, mas que a relação entre as partes limitou-se à análise curricular, sem expectativas de formalização de contrato.

Esclareceu ainda que possíveis negociações foram obstadas pela ausência de preenchimento de requisito por parte do reclamante, qual seja, curso complementar em serviços e instalações elétricas (NR 10).

Ao sentenciar o feito, a nobre Juíza de origem, após análise da prova oral emprestada, produzida nos autos da ação trabalhista nº 145/2010, concluiu pela improcedência das pretensões indenizatórias (moral e material), sob o fundamento de que não houve prática de ato ilícito pela demandada, a qual apenas exercitou, dentro dos limites razoáveis, seu direito potestativo. Considerou ainda a i. magistrada que o autor, por estar desempregado, possuía mera expectativa de direito de contratação.

Irresigna-se o reclamante com a decisão supra, propugnando por sua reforma, sob a tese de que a “farta” prova documental produzida nos autos dá azo à sua pretensão. Ressalta que a r. sentença foi iníqua, não tendo respeitado os princípios da primazia da realidade, proteção e boa-fé objetiva. Repisa as alegações de que recebeu proposta de emprego da reclamada; que realizou a entrega da documentação solicitada; que executou os exames admissionais; e que teve a CTPS retida pelo pretenso empregador por mais de 30 (trinta) dias. Sustenta que sua aptidão atestada no exame médico, realizado às expensas da empresa, associada à ausência de demonstração de existência de nenhum motivo razoável que justificasse o brusco rompimento das negociações preliminares, caracteriza abuso de direito, que deve ser reparado pela via indenizatória. Colaciona jurisprudências de outros Tribunais a fim de amparar sua pretensão.

Não prospera o inconformismo do reclamante.

Em que pese a frustração da expectativa de contratação pelo reclamante, a fase pré-contratual, isto é, fase de tratativas anterior ao estabelecimento da relação

de emprego entre as partes, não enseja, na hipótese dos autos, o reconhecimento de nenhum dos danos alegados na inaugural.

A promessa de emprego, por certo anunciada antes da formalização do contrato, é passível de caracterizar a ocorrência de danos ao trabalhador quando envolver comprometimento prévio de ambas as partes que acarrete consistente esperança de contratação e conseqüente quebra unilateral do pactuado, com ofensa aos princípios da probidade e boa-fé (artigo 422 do Código Civil). Mas, para tanto, o efetivo compromisso deve restar sobejamente comprovado, assim como a culpa exclusiva da empresa quanto à inviabilização da contratação prometida, sendo inequívoco que a incumbência é do reclamante, a teor do que preceituam os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, por se tratar de fato constitutivo do seu direito.

Nada nos autos revela, todavia, que ao autor foi prometida a certeza da contratação. Os elementos trazidos na exordial e indícios da suposta promessa de emprego nem sequer restaram comprovados.

Não há falar em prometimento da empresa reclamada que motivasse o pedido de desligamento do autor, do trabalho anterior, porquanto não houve serviço antecedente imediato. Essa tese restou infirmada na instrução do feito, na medida em que a única testemunha ouvida em Juízo revelou que *“todos os trabalhadores estavam desempregados quando foram procurar emprego na reclamada”* (fl. 32). Corrobora esse fato o próprio currículo do autor, colacionado à fl. 16, que noticia que seu último emprego extinguiu em abril de 2009 (08.04.2009).

Também não merece guarida a alegação de que a CTPS do autor permaneceu em poder da reclamada por mais de 30 (trinta) dias, pois não há nenhuma prova no presente caderno processual que confirme a entrega à reclamada, e muito menos a retenção por ela do referido documento.

Outrossim, a “notícia vexatória” recebida pelo empregado, de que não mais seria contratado pelo pretendido empregador, e que porventura teria sido divulgada no ponto de ônibus, também foi hostilizada pela testemunha de indicação obreira, que, apesar de não ter presenciado os fatos narrados no exórdio, ouviu dizer que os trabalhadores foram comunicados da escusa na portaria da usina. Observe: *“no dia 04/01/2010 os trabalhadores foram para a portaria da usina, quando lhes foi informado que eles não iriam trabalhar na obra”* (fl. 31).

Logo, discrepada a alegação de que um empregado da empresa, que atende pelo nome de Sr. Diniz, teria obstado a entrada dos trabalhadores no veículo que transportava empregados, após a notícia da “dispensa”, expondo o autor à situação constrangedora.

Em assim sendo, a simples entrega de documentos e a realização de exame admissional com pronunciamento de aptidão para o trabalho - únicas proposições evidenciadas nos autos -, não são bastantes para garantir o emprego. Tais procedimentos “exigidos” pela empresa são atinentes ao processo seletivo, requisito para qualquer futura contratação, sendo por demais consabido e natural que nem todos que se submetem a processo de seleção são contratados. Ora, caso a admissão ficasse vinculada sempre que o candidato à vaga se submetesse à realização de exames admissionais e entrega de documentos, o próprio instituto da seleção ficaria descaracterizado.

Com efeito, pondero que a relação que permeou entre as partes se absteve a um simples momento de avaliação do candidato pela empresa, que, numa situação trivial, possui o direito de solicitar a documentação necessária para uma possível contratação e de escolher o melhor empregado que se amolde às suas necessidades.

Não é demais lembrar que, na esteira do que prescreve o artigo 186 do Código Civil, para a configuração da responsabilidade civil, faz-se imprescindível a

presença do fato lesivo voluntário, decorrente da ação ou omissão, negligência ou imprudência do agente; o dano material e/ou moral experimentado pela vítima; o nexo causal entre o dano sofrido e o comportamento do agente; e, por fim, a lesão.

Na hipótese, à evidência, constato a ausência do requisito primordial que possa demandar responsabilidade de indenizar o autor em danos morais e materiais, qual seja, o ato ensejador dos correspondentes danos.

É inegável que o fornecimento de conta bancária, realização de exame às expensas da empresa e a entrega de documentos imprescindíveis para a contratação, gerem expectativa de emprego no trabalhador, mas não há porque falar em indenização por dano moral e material quando inexistente prova concreta de policação que gere obrigações entre as partes.

Diante do exposto, não há falar em violação aos princípios reportados pela recorrente em seu arrazoado.

Logo, não comprovada nenhuma promessa de emprego advinda da parte reclamada e, por corolário, nenhuma prática de ato ilícito capaz de dar azo às pretensões indenizatórias, nego provimento ao apelo e mantenho inalterada a decisão *a quo*.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação expendida.

É como voto.

GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Desembargador Relator

PROCESSO TRT-RO-0000161-35.2010.5.18.0001

RELATOR: DESEMBARGADOR GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

RECORRENTE: ELCIONE BORGES

ADVOGADOS: JOSÉ GILDO DOS SANTOS E OUTROS

RECORRIDO: CIAASA MERCANTIL DE VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADOS: PAULO DE TARSO PARANHOS E OUTROS

ORIGEM: 1ª VT DE GOIÂNIA-GO

JUIZ: JULIANO BRAGA SANTOS

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXIGÊNCIAS DE DESEMPENHO. ACOMETIMENTO DE DEPRESSÃO.

Ambiente de constante pressão, com cobranças mensais para atingimento de metas, é inerente ao sistema capitalista concorrencial, inserindo-se na normalidade de qualquer atividade profissional. Somente o excesso nas imposições e cobranças de metas fixadas pelo empregador, mediante utilização de meios inidôneos de pressão, poderia implicar violação a garantias fundamentais do ser humano. Entretanto, esse quadro fático de demasia não foi retratado nos autos. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de Recurso Ordinário, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária hoje realizada, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e negou-lhe provimento; corrigiu erros materiais constantes da r. sentença, às fls. 167 e 168, tudo nos termos do voto do Relator. Presente na tribuna, pela Reclamada, o Dr. Paulo de Tarso Paranhos.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Desembargador Federal do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente) e os Excelentíssimos Juízes convocados GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO e PAULO CANAGÉ F ANDRADE. Representando o d. Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI (Sessão de Julgamento do dia 21 de setembro de 2010).

RELATÓRIO

O Ex.^{mo} Juiz do Trabalho JULIANO BRAGA SANTOS, da Egrégia Primeira Vara do Trabalho de Goiânia-GO, pela r. sentença de fls. 167/176, extinguiu o processo com resolução do mérito quanto às pretensões condenatórias relativas ao primeiro contrato de trabalho mantido entre as partes (1º.09.2005 a 12.06.2007), por força da prescrição total. E quanto aos pedidos remanescentes formulados na ação trabalhista ajuizada por ELCIONE BORGES em face de CIAASA MERCANTIL DE VEÍCULOS LTDA., julgou-os procedentes em parte.

A reclamante opôs embargos de declaração às fls. 179/180, os quais foram conhecidos e rejeitados, como se depreende da decisão de fl. 186.

Inconformada, a reclamante maneja recurso, arrimando-se nas razões de fls. 188/196. Pretende a modificação do *decisum* para ver declarada a unicidade contratual; a existência de dano moral; e reconhecidos a nulidade do pedido de demissão e o direito à estabilidade provisória.

A reclamada apresenta contrarrazões às fls. 204/208.

Os presentes autos não foram encaminhados à d. Procuradoria Regional

do Trabalho, porquanto não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 25 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresenta-se próprio, regular e tempestivo, entretanto, merece conhecimento apenas em parte.

Explico. Embora tenha restado consignado, na parte conclusiva do apelo aviado pela reclamante, pedido de deferimento de horas extras e reflexos, aufere-se a inexistência de fundamentação que possibilite o apreciação do pleito em questão. Logo, pela ausência do requisito de admissibilidade disposto no art. 514, II, do CPC, segundo o qual compete ao recorrente, no seu recurso, expor os fundamentos de fato e de direito, por meio dos quais busca a reforma do *decisum*, não conheço dessa parte do arrazoado recursal manejado pela reclamante.

Não conheço ainda do documento trazido juntamente com a peça recursal (fl. 198), por encontrar o óbice previsto na Súmula 08 do C. TST. O documento é datado de 08.04.2010, enquanto a decisão primária foi prolatada em 10.05.2010. Logo, é evidente que não se refere a fato posterior à sentença.

Conheço das contrarrazões ofertadas.

MÉRITO

De início, impõe registrar a ocorrência de erro material quando da proclamação da decisão primária, quanto à data de término do primeiro contrato de trabalho entabulado entre as partes. Embora o magistrado tenha mencionado no tópico “Unicidade contratual” que, conforme TRCT de fl. 72, o contrato de trabalho foi rompido em 12.06.2008, a inicial, a contestação, o documento aludido e a CTPS (fl.13) expressam a data de 12.06.2007. No tópico “Prescrição”, o MM. Juiz também incorre em erro. Prolata que o primeiro contrato de trabalho foi desenvolvido entre 1º.09.2005 e 12.05.2007, quando o correto seria 12.06.2007.

Tratando-se de defeitos meramente materiais, que podem ser sanados a qualquer tempo, sem que seja caracterizada nenhuma ofensa à coisa julgada, retifico-os nesta oportunidade.

UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO TOTAL DO PRIMEIRO CONTRATO DE TRABALHO

O d. Juízo de origem indeferiu a postulação de declaração de unicidade contratual, ao fundamento de que foi realizado acerto rescisório entre as partes, relativo ao contrato de trabalho rompido em 12.06.2007, imperando-se o pagamento da indenização legal prevista no artigo 453 da CLT.

Por conseguinte, declarou a prescrição total das pretensões condenatórias oriundas do contrato de trabalho desenvolvido entre 1º.09.2005 e 12.06.2007.

Informa-se a reclamante com a decisão primária. Assevera, em síntese, que não houve quitação regular das horas extras laboradas do primeiro contrato, diante do que a “indenização legal” de que trata o artigo 453, *caput*, da CLT, não teria sido alcançada. A esse fundamento, requesta a declaração da unicidade contratual com reconhecimento apenas da prescrição quinquenal.

À apreciação.

Restou incontroversa nos autos a prestação de serviços pela autora à empresa reclamada em dois períodos distintos: 1º.09.2005 a 12.06.2007 e 1º.08.2007 a 22.01.2008.

Para fins de cômputo do tempo de serviço, a lei estabelece que somar-se-ão os períodos descontínuos de trabalho quando o empregado é dispensado e posterior-

mente admitido pelo empregador, salvo se houver, consoante termos do artigo 453 da CLT, cessação do contrato de trabalho com o pagamento de indenização legal.

A “indenização” a que se refere o aludido dispositivo é a indenização por tempo de serviço. O artigo 453, a meu ver, deve ser interpretado levando-se em consideração o momento histórico no qual a lei foi editada. À época, havia divergência doutrinária e jurisprudencial sobre se, havendo readmissão, o empregado tinha ou não direito a computar em seu tempo de serviço o período anterior para efeito de soma dos períodos para a **estabilidade decenal**.

Com a Constituição de 1988 a questão perdeu atualidade, pois aquela suprimiu a indenização por tempo de serviço (indenização de um salário por ano trabalhado ou fração igual ou superior a 6 meses, conforme previsto nos arts. 477 e 478) e a estabilidade decenal, tornando obrigatório o regime do FGTS (instituído em 1966).

Segundo o doutrinador Valentin Carrion (Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho. 28 ed. - São Paulo: Saraiva, 2003, p. 288), comentando o *caput* do art. 453 da CLT:

1. Soma dos períodos descontínuos. Somar-se-ão os espaços de tempo em que o empregado trabalhou **sem opção pelo FGTS**, desde que readmitido. Nos países que a conservam, a indenização por tempo de serviço tem por fim a integração do trabalhador na empresa, dando continuidade à relação e desestimulando a despedida sem justa causa; a finalidade social independe da natureza jurídica que se atribua ao instituto: prefixação de perdas e danos pela resilição, salário diferido e outras.

.....

Com efeito, o citado artigo diz respeito à indenização por tempo de serviço existente antes da atual Constituição, que estabeleceu o regime obrigatório do FGTS. Entretanto, ao manter esse dispositivo mesmo após a promulgação da CF/88, entendendo que a intenção do legislador foi a de se referir à indenização compensatória (40% sobre os depósitos do FGTS) quando da extinção do vínculo laboral.

Logo, pouco importa se houve ou não quitação regular das horas extraordinárias, para fins de enquadramento do *caput* do artigo 453 da norma consolidada.

E embora o TRTC de fl. 72 não especifique o pagamento da indenização compensatória, e o TRCT de fl. 76 não contenha a assinatura da empregada, existem, no presente caso, outras peculiaridades que rechaçam a possibilidade de unicidade contratual.

Primeiro, há ausência de comprovação, seja documental, seja testemunhal, de que as contratações sucessivas operaram-se sem solução de continuidade. Observe-se que a reclamante nem mesmo na inicial sustenta a prestação laboral nos interregnos entre os contratos de trabalho celebrados.

Segundo, não houve comprovação de fraude que maculasse a rescisão do primeiro contrato. A alegação de readmissão do empregado, em curto período de tempo após a extinção do pacto laboral, por si só, não induz à existência de fraude à lei.

Nesse contexto, inviável o reconhecimento da unicidade contratual, devendo ser mantida a prescrição do direito de ação quanto ao primeiro contrato.

Nego provimento.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DA DOENÇA OCUPACIONAL E SUPOSTO TRATAMENTO DESUMANO

Rebela-se a reclamante com a r. sentença que indeferiu os pleitos reparatórios, repisando a alegação de que é inequívoco o acometimento de doença depressiva.

Sobre o interrogatório ocorrido na audiência, argumenta que as frequentes crises de depressão impediam sua coerência lógica e até o enfrentamento normal das inquirições (fl. 194).

Passo à análise.

Consta na inicial que a reclamante foi submetida a verdadeira tortura psicológica e desumana (agressão verbal, maus-tratos, perseguição, ofensa moral, etc.) dentro do ambiente de trabalho da empresa reclamada, o que lhe resultou sequelas emocionais, como excessiva ansiedade e baixa estima, de modo que atualmente se submete a acompanhamentos constantes com equipe médica e à utilização de forte medicação para tratamento de depressão. Intencionando minimizar a dor sofrida em decorrência dos danos experimentados, pretende a autora ser indenizada pecuniariamente.

Na esteira do que prescreve o artigo 186 do Código Civil, para configuração da responsabilidade civil faz-se imprescindível a presença do ato ilícito decorrente da ação ou omissão, negligência ou imprudência do agente; do dano material e/ou moral experimentado pela vítima; e do nexu causal entre o dano sofrido e o comportamento do agente.

O dano moral trabalhista ataca o íntimo da vítima, como a imagem, a honra, a privacidade, a intimidade, a autoestima. Daí resulta a desnecessidade de se provar a efetiva existência da lesão em si. Contudo, por outro lado, a existência dos fatos que lesionaram o patrimônio moral e a culpa da empresa, no evento danoso sobrevivendo ao empregado, devem ser robustamente comprovados, sendo inequívoco que essa incumbência é da reclamante, a teor do que preceituam os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, por se tratar de fato constitutivo do seu direito.

Nesse contexto, o cerne da questão consiste em identificar, primeiro, se realmente a empresa realizou atos de agressão, perseguição, maus-tratos, que comprometessem o patrimônio moral da autora; e segundo, se tais atos decorrentes da atitude dolosa ou culposa da empresa foram capazes de desencadear a enfermidade que acomete a ex-empregada.

Irrefragavelmente, a melhor prova que se produziu nos autos foi o interrogatório da autora, realizado por iniciativa do Juízo singular durante a audiência instrutória (fl. 165), momento em que, como esclarece o magistrado, quando da prolação da sentença, oportunizou à demandante pronunciamento geral sobre todos os motivos do alegado dano moral e do aparecimento do quadro depressivo.

E nem há falar que a reclamante não tinha plena condição mental de narrar e confirmar os fatos que expôs na inicial. Primeiro, porque se acometida de distúrbio da mente deveria ter se feito representada nos autos; e segundo, porque ressei do teor do relato precisão acerca dos fatos vivenciados dentro da empresa reclamada.

Instada a explicitar todas as circunstâncias fáticas sucedidas durante a prestação laboral, capazes de provocar a responsabilização civil da empresa, a reclamante disse:

“Em relação a origem de seus problemas de saúde, afirma a reclamante ter conhecimento de que o problema ‘poderia acontecer de uma ora para outra, mas acabou acontecendo na empresa’. Relata que, no que tange à vinculação do problema ao emprego, há **constante pressão por resultado e o receio de perder o emprego foram fatores que concorreram para o surgimento da doença**. Afirma não ter condições de continuar trabalhando no ramo de venda de automóveis, esclarecendo que após sua saída da reclamada passou por duas empresas, tendo pedido demissão na primeira e sido despedida na segunda. Instada a depoente a esclarecer o conteúdo da alegada pressão sobre ela exercida no trabalho, descreveu

apenas a **exigência do cumprimento de metas mensais, acarretando-lhe constante preocupação em alcançar resultados satisfatórios, sobretudo por se tratar de empregada comissionada.** Insistindo este magistrado, ainda, a respeito de eventos específicos ou problemas de relacionamento que pudessem influir em seu estado de saúde, a depoente apenas **destacou ‘implicância’ por parte de uma gerente (MARIA JOSÉ), sobretudo no sentido de criar óbices ao fechamento de vendas pela depoente** (por exemplo, não ‘liberando’ veículos para venda ou repassando negócios a outros vendedores).” (Negritei.)

.....

Visivelmente, a despeito dos esforços do i. magistrado, que, como condutor do processo, procurou obter a verdade real, as declarações prestadas pela reclamante não me permitem concluir pela existência de abuso de direito do poder diretivo da empresa, capaz de ferir o direito de personalidade da trabalhadora.

Ora, ambiente de constante pressão, com cobranças mensais para atingimento de metas, é inerente ao sistema capitalista concorrencial, inserindo-se na normalidade de qualquer atividade profissional. Somente o excesso nas imposições e cobranças de metas fixadas pelo empregador, mediante utilização de meios inidôneos de pressão, poderia implicar violação a garantias fundamentais do ser humano. Entretanto, esse quadro fático de demasia não foi retratado nos autos.

Além do mais, concedida ampla liberdade à demandante para relatar fatos supostamente capazes de ferir sua dignidade, não haveria razão para excluir as circunstâncias narradas no petitório inicial (agressão verbal, maus-tratos, ofensa moral, etc.), sendo crível, portanto, que nenhuma dessas atitudes ilícitas foi realizada pela empresa.

Quanto à “implicância” por parte da Gerente Maria José, nos termos do que foi relatada, não conduz a um comportamento capaz de abalar a honra ou dignidade da reclamante.

Nesse contexto, apesar de a autora sofrer de moléstia depressiva, como se depreende do atestado médico de fl. 31, não houve comprovação de que esse mal adveio de algum ato ilícito praticado pela empresa ou do exercício da atividade laboral, na medida em que não restou demonstrada nem sequer conduta patronal ofensiva aos direitos da personalidade da reclamante.

Sendo de conhecimento público que a depressão é doença multifatorial, e despontando-se nos autos a impossibilidade de se atribuir culpa à reclamada pelo aparecimento da multicitada enfermidade na autora, não há falar em doença ocupacional.

Mantenho incólume a r. sentença de origem.

NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO E ESTABILIDADE PROVISÓRIA

O d. magistrado sentenciante indeferiu o pedido de reconhecimento de nulidade do pedido de demissão, sob os fundamentos de que não restou comprovado que a reclamada incorreu em ato culposo que guardasse relação com o aparecimento do quadro depressivo da autora, bem como inexistiu nos autos motivo suficiente para que se atribua à ré algum tipo de coação e/ou fraude com vistas a culminar no ato de ruptura contratual por iniciativa da reclamante.

Quanto à estabilidade provisória, anotou que mesmo que se considerasse a existência de doença ocupacional, a presente ação ajuizada quase dois anos após a ruptura do contrato de trabalho, isto é, depois de exaurido o período de estabilidade a que se refere o art. 118 da Lei 8.213/91, deixa evidenciada a intenção da autora em auferir apenas os efeitos financeiros substitutivos da fruição do direito à reintegração,

de modo que, por essa ilação, o entendimento é de que o empregado não detém o direito à indenização do período de garantia de emprego acidentária.

Via recurso ordinário, a reclamante defende que o curso normal do pedido de demissão estava obstado diante da inequívoca situação de sua doença atestada pelo Exame Médico Demissional. Noutra vertente, insiste na tese de reconsideração tácita, pelas partes, do pedido de demissão, tendo em vista a aceitação do empregador que, de forma unilateral, estendeu o prazo de cumprimento do aviso prévio. Ventila, inclusive, essa tese em sede de embargos.

Requer o reconhecimento da estabilidade, ao argumento de que desde a data da dispensa injusta, em 22.01.2008, estava de licença médica pelo INSS.

Não prospera a pretensão da reclamante.

Consoante os termos do exórdio, a reclamante, já bastante debilitada pela moléstia que lhe acometia (depressão), e não suportando os maus-tratos provenientes da empresa, viu-se forçada e coagida moralmente a pedir demissão em 15.12.2007, tendo sido a data de desligamento anotada na CTPS somente em 22.01.2008. Sobre esse fato, enfatizou que o prazo do “coagido” aviso prévio expirou-se em 15.01.2008, com continuidade da prestação de serviço, operando-se nova rescisão contratual, desta feita por iniciativa patronal em 22.01.2008.

Por sua vez, em sede contestatória, a reclamada asseverou que, a pedido da autora, aquiesceu em adiar seu desligamento, procedendo à anotação na CTPS apenas em 22.01.2008, quando a empregada se afastou definitivamente do labor na empresa.

Pois bem.

À luz do parágrafo único do artigo 489 da CLT, continuando o empregado a prestar serviços para o empregador, após expirado o prazo do aviso prévio concedido, o contrato continua a vigorar como se o aviso não tivesse sido dado.

Na situação vertida, entretanto, dois documentos que infirmam a versão declarada pela autora foram colacionados aos autos pela reclamada, sem impugnação pertinente. Refiro-me ao pedido de demissão de fl. 94, datado de 22.01.2008 e devidamente subscrito pela empregada, cujo teor consiste em comunicar à empresa acerca da sua livre e espontânea intenção de deixar o serviço. E ao *e-mail* de fl. 101, datado de 17.12.2007, de conteúdo inclusive confirmado via impugnação de fl. 161, que informa que a reclamante “*pediu p/ sair. não vai cumprir aviso. não precisa cobrar dela*”.

Logo, concluo do aporte documental adunado aos presentes autos que a reclamante pediu demissão na data de 15.12.2007, e que seu contrato de trabalho findou-se em 22.01.2008, o que, em tese, lhe enquadraria na hipótese do parágrafo único do art. 489 da CLT, se não tivesse vindo aos autos indício de que inexistiu prestação de serviços no interregno compreendido entre a data de 15.01.2008 a 22.01.2008 (*e-mail - “não vai cumprir aviso”*), e ainda se não houvesse comprovação de novo pedido de demissão.

Nesse contexto, todos os fatos convergem para a tese apresentada pela reclamada, isto é, de que reconsiderou o pedido de demissão de iniciativa da obreira. Porém, em 22.01.2008, a empregada, de fato, apresentou novamente intenção em desligar-se da empresa, o fazendo naquela oportunidade.

Lado outro, a autora não produziu, como lhe competia, nenhuma prova que demonstrasse o alegado vício de consentimento, supostamente existente no ato da demissão.

E não é o caso de falar que o pedido de demissão estaria obstado pela existência de doença, porquanto a reclamante não logrou êxito em comprovar que a patologia se desenvolveu em virtude dos afazeres profissionais ou de atitude culposa

da ré, conforme já volvido em linhas alhures, por apreciação do tópico anterior.

Finalizando, não há falar em reintegração ao emprego em razão da estabilidade provisória ou indenização substitutiva, uma vez que a iniciativa para o rompimento do contrato de trabalho foi da obreira.

Portanto, nego provimento ao apelo obreiro também neste particular.

CONCLUSÃO

Conheço parcialmente do recurso interposto pela reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra expendida.

Corrijo erros materiais constantes da r. sentença, às fls. 167 e 168. Onde se lê: “(...) foi realizado acerto rescisório relativo ao contrato de trabalho rompido em 12.06.2008, (...)”, leia-se: “(...) foi realizado acerto rescisório relativo ao contrato de trabalho rompido em 12.06.2007 (...)”. E onde se lê: “(...) Reconheço a prescrição total das pretensões condenatórias oriundas do contrato de trabalho desenvolvido entre 01/09/2005 e 12/05/2007 (...)”, leia-se: “(...) Reconheço a prescrição total das pretensões condenatórias oriundas do contrato de trabalho desenvolvido entre 1º/09/2005 e 12/06/2007 (...)”.

É como voto.

GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Desembargador Relator

PROCESSO TRT-RO-0000824-19.2010.5.18.0054

RELATOR: DESEMBARGADOR GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

RECORRENTE: MARCOS VERÍSSIMO DA SILVA

ADVOGADOS: MATILDE DE FÁTIMA ALVES E OUTROS

RECORRIDO: CONSERVAS ODERICH S/A

ADVOGADO: JOCELINO DE MELO JÚNIOR

ORIGEM: 4ª VT DE ANÁPOLIS-GO

JUIZ: CELSO MOREDO GARCIA

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO EMPREGO - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO SUBSTITUIVA QUANDO JÁ EXAURIDO O PERÍODO ESTABILITÁRIO - POSSIBILIDADE.

O inciso XXIX do art. 7º, da CF/88, confere ao empregado o prazo de dois anos para ajuizamento da ação trabalhista, após a extinção do contrato de trabalho. A par disso, o empregado ocupante de cargo na CIPA, em conformidade com o disposto na alínea "a" do inciso II do art. 10 do ADCT e do art. 165 da CLT, é portador da estabilidade provisória no emprego, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato, o que lhe confere o direito, caso dispensado indevidamente, de ser reintegrado ao emprego ou, caso essa hipótese seja impossível, receber indenização substitutiva (inteligência da Súmula 396, I, do TST). Assim, pela análise conjunta dos dispositivos citados, mesmo se a ação for ajuizada após exaurido o período estabilitário, porém, dentro do prazo prescricional, faz jus o empregado ao recebimento da indenização substitutiva postulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de Recurso Ordinário em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Vencido, em parte, o Juiz Paulo Canagé F. Andrade que negava provimento ao apelo.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA (Presidente) e GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO e o Excelentíssimo Juiz convocado PAULO CANAGÉ F. ANDRADE. Representando o d. Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA (Sessão de Julgamento do dia 25 de janeiro de 2011).

RELATÓRIO

O d. magistrado de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos formulados por MARCOS VERÍSSIMO DA SILVA em face de CONSERVAS ODERICH S/A (fls. 185/190), condenando o autor ao pagamento das custas processuais, não lhe concedendo os benefícios da Justiça Gratuita.

O reclamante interpõe recurso às fls. 193/199, insurgindo-se contra o indeferimento das indenizações decorrentes de estabilidade provisória e dano moral.

Contrarrazões ofertadas pela reclamada às fls. 207/220, suscitando preliminar de deserção.

Os presentes autos não foram encaminhados à d. Procuradoria Regional

do Trabalho, porquanto não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 25 do Regimento Interno desta Corte.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

A preliminar de deserção do recurso, arguida em contrarrazões pela reclamada, merece ser afastada.

O artigo 790, parágrafo 3º, da CLT, permite conceda o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, o benefício da justiça gratuita. Veja:

“§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002).”

.....

Já o artigo 4º da Lei nº 1.060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86, dispõe:

“A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.”

.....

Nos termos da citada lei, basta a simples afirmação de miserabilidade jurídica.

No caso em análise, verifico que o reclamante declarou hipossuficiência econômica, afirmando não ter condições de demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, e em razão disso requereu os benefícios da Justiça gratuita (fl. 11).

Assim, defiro o benefício da justiça gratuita ao autor, de ofício, isentando-o do pagamento das custas processuais.

Portanto, o recurso é adequado, tempestivo, contém regular representação processual e está isento de preparo. Portanto, dele conheço.

MÉRITO

MEMBRO DE CIPA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO TRABALHISTA APÓS EXAURIDO PERÍODO DE GARANTIA DE EMPREGO. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA

O reclamante, na inicial, pleiteou pagamento da indenização, ao fundamento de que foi dispensado injustificadamente, embora ainda portador de estabilidade provisória (faltavam 07 meses e 06 dias para vencer o período de estabilidade, por ter sido membro eleito da CIPA).

O juiz de origem reconheceu o direito à estabilidade do reclamante, mas indeferiu sua pretensão por entender que a busca tardia da justiça, após longo decurso de tempo, a contar da dispensa, quando já não era mais possível a reintegração no emprego, evidencia intuito meramente pecuniário, e não a continuidade do contrato de trabalho.

Pugna o autor pela reforma da r. sentença, sob argumento, em suma, de que mesmo se a ação for ajuizada após exaurido o período estável, porém, dentro do prazo

prescricional, faz jus o empregado ao recebimento da indenização substitutiva postulada.

Inicialmente, ressalto ser incontroverso nos autos que o obreiro, à data da rescisão contratual, sem justa causa, era detentor de estabilidade provisória (foi dispensado em 24.03.2009, possuía estabilidade até 30.10.2009 e protocolizou a ação em 16.08.2010).

A possibilidade de fazer valer o direito subjetivo não se encontra afetado pelo transcurso do tempo, quando o titular busca obter uma decisão judicial dentro do prazo estabelecido na Constituição Federal, não se podendo, portanto, exigir que o autor, *in casu*, detentor de estabilidade provisória, ajuizasse ação trabalhista pleiteando indenização correspondente logo após o despedimento, quando lhe é conferido o prazo de dois anos.

A prescrição para pleitear créditos decorrentes da relação de emprego ou lesão a direitos do trabalho tem prazo constitucional de cinco anos até o limite de dois anos, quando extinta a relação contratual. A norma se consubstancia em garantia social de índole fundamental, que não pode ser interpretada contra o trabalhador pelos princípios que regem a interpretação constitucional.

Defender a tese no sentido de que, esgotado o prazo do período da estabilidade e ajuizada ação trabalhista, não faria o empregado jus à indenização dela decorrente, é criar pressuposto de ordem jurisprudencial contra texto da Constituição Federal, para obstar a eficácia da garantia social e jurídica nela erigida, de proteção contra dispensa arbitrária ou sem justa causa àqueles que ela destinou tratamento expreso, como no caso dos representantes da CIPA.

Assim, aplicável o disposto na Súmula 396, I, do TST, que assim dispõe: "SÚMULA Nº 396 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. CONCESSÃO DO SALÁRIO RELATIVO AO PERÍODO DE ESTABILIDADE JÁ EXAURIDO. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO "EXTRA PETITA" (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 106 e 116 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - Exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego (negritei).
II - (omissis)."

.....

Constato, portanto, que, para ter direito ao pedido de indenização, a lei não determina que ajuíze o trabalhador ação dentro do período de estabilidade.

Neste sentido a jurisprudência do C. TST:

"RECURSO DE REVISTA. 1. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. AÇÃO AJUIZADA APÓS O TÉRMINO DA GARANTIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SÚMULA Nº 396, I, DO TST. Está sedimentada nesta Corte a jurisprudência no sentido de que, decorrido o prazo da estabilidade provisória, faz jus o empregado aos salários do período compreendido entre a data da despedida e a do fim da garantia de emprego. Nesse sentido, segue o disposto a Súmula nº 396, I, do TST : - Estabilidade provisória. Pedido de reintegração. Concessão do salário relativo ao período de estabilidade já exaurido. Inexistência de julgamento -extra petita-. I - Exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabili-

dade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego. - (ex-OJ nº 116 - Inserida em 01.10.1997). Recurso de revista conhecido e provido..." (RR – 85000-95.2003.5.02.0255- Data de Publicação: 26/02/2010 - Data de Julgamento: 24/02/2010 - Relatora: Dora Maria da Costa).

.....

Portanto, reformo a r. sentença para deferir o pagamento da indenização substitutiva da estabilidade provisória, no período de 24.03.2009 a 30.10.2009 (estabilidade no emprego).

DANOS MORAIS

Insurge-se o reclamante contra a r. sentença, sustentando que teria ficado comprovado nos autos o dano sofrido, pois a reclamada efetuou a dispensa enquanto ele era detentor de estabilidade provisória.

Assevera também que à época da dispensa sua esposa estava prestes a dar à luz e, portanto, "...ficou sem rendimentos justamente em um momento delicado, quando naturalmente teria maiores gastos" (fl. 198), sentindo angústia e sofrimento, ficando abalado psicologicamente.

Sem razão.

É cediço que o empregador responde pela indenização do dano moral causado ao empregado, porquanto a honra e a imagem de qualquer pessoa são invioláveis. Todavia, o dano deve ser robustamente provado, de modo a se afirmar, indubitavelmente, a existência de abuso de direito por parte do empregador.

Ocorre que a mera despedida injusta, ainda de detentor de estabilidade, não gera direito à indenização, devendo o autor demonstrar que a atitude do empregador foi apta a repercutir na sua esfera personalíssima, por violação à honra, à intimidade ou à imagem do empregado, o que não ocorreu nos presentes autos.

Conforme muito bem fundamentou o d. Julgador:

"...A rescisão contratual no curso do período de estabilidade, sem qualquer caráter de perseguição ou de impedir o desempenho como membro da CIPA, não gera qualquer dano moral indenizável.

Eventuais danos são de ordem meramente pecuniária, o que já foi objeto de apreciação no item anterior" (fl. 189).

.....

Portanto, mantenho.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso do reclamante e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação.

Inverto o ônus da sucumbência.

Custas pela reclamada, no importe de R\$200,00, sobre o valor arbitrado à condenação de R\$10.000,00.

É o meu voto.

GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Desembargador Relator

PROCESSO TRT-RO-0186000-64.2009.5.18.0003

REDATOR DESIGNADO: JUIZ PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE

RELATOR: DESEMBARGADOR GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

RECORRENTE: 1. ESTADO DE GOIÁS

ADVOGADO: LUCIANA DAHER VIEIRA GARCIA

RECORRENTE:2. FORTESUL SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADOS:SIMONE RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS

RECORRIDO:RAQUEL PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADOS:ISA APARECIDA RASMUSSEN DE CASTRO E OUTROS

ORIGEM:3ª VT DE GOIÂNIA-GO

JUÍZA:BLANCA CAROLINA MARTINS BARROS

EMENTA: “RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

*O vínculo empregatício deveria sempre unir o trabalhador e o beneficiário imediato dos serviços. Existe exceção legal ao referido princípio no caso do trabalho temporário, previsto no art. 11 da Lei 6.019/74. Em face da evolução acelerada da economia, a jurisprudência passou a reconhecer a necessidade de ser tolerada a terceirização de serviços ligados à atividade-meio. A tolerância, no entanto, não pode ser ampliada ainda mais, a ponto de servir de pretexto para o afastamento da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pois, então, estaria impedindo a aplicação dos preceitos consolidados (art. 9º da CLT). Portanto, o beneficiário dos serviços prestados pelo empregado tem de responder, no mínimo de forma subsidiária, pelas obrigações decorrentes do vínculo empregatício mantido com a empresa terceirizada, sob pena de grave violação ao ordenamento jurídico-trabalhista, fundado na dignidade do trabalhador e do trabalho humano. O art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 afasta a responsabilidade da administração pública. O Supremo Tribunal Federal, na ADC 16, declarou a constitucionalidade de referido dispositivo legal. Porém, por meio de seu Ministro Presidente, esclareceu que tal decisão ‘não impedirá o TST de reconhecer a responsabilidade, com base nos fatos de cada causa. O STF não pode impedir o TST de, à base de outras normas, dependendo das causas, reconhecer a responsabilidade do poder público’. O art. 186 do Código Civil informa que ‘Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito’. A novel decisão do STF, então, pouco influencia em tal entendimento, apenas reforçando que a falta de fiscalização, pela Administração, **deverá ser observada em cada caso concreto**. Neste caso específico, **não ficou caracterizada a culpa in vigilando** do 2º reclamado, ESTADO DE GOIÁS, razão pela qual deve ser afastada a condenação subsidiária”.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos acima identificados, acordam os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, após o processo ter sido retirado de pauta na sessão do dia 25.01.2011, em sessão ordinária, por unanimidade, não conhecer do recurso da primeira Reclamada

(FORTESUL); ainda por unanimidade, conhecer do recurso do segundo Reclamado (ESTADO DE GOIÁS) e, por maioria, dar-lhe provimento, vencido o Relator quanto à responsabilidade subsidiária. Vencida, também, a Desembargadora Elza Cândida da Silveira que negava provimento ao apelo. Designado redator do acórdão o Juiz Paulo Canagá de Freitas Andrade.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA (Presidente), GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO e o Juiz convocado PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE. Representando o d. Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora IARA TEIXEIRA RIOS.

Goiânia, 03 de fevereiro de 2011

RELATÓRIO

Ante o disposto no art. 64 do Regimento Interno desta Eg. Corte, transcrevo trecho do voto do Exmo Relator, Desembargador GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, na parte em que não foi objeto de modificação pela Turma:

“A Ex.ma Juíza do Trabalho BLANCA CAROLINA MARTINS BARROS, da Egrégia 3ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, pela r. sentença de fls. 306/311, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva do segundo reclamado, declarou prescritas as parcelas exigíveis anteriormente a 1º.10.2004, e, no mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação trabalhista movida por RAQUEL PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA em desfavor de FORTESUL SERV. ESP. VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. e do ESTADO DE GOIÁS.

Inconformado com a decisão singular, o Estado de Goiás maneja recurso, arrimando-se nas razões de fls. 318/334. Suscita, em caráter preliminar, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. No mérito, pretende ver afastada a condenação subsidiária imposta em sentença.

A primeira reclamada ativa o mesmo supedâneo recursal, segundo as razões de fls. 340/350. Argui, preliminarmente, cerceamento do direito de defesa. Meritoriamente, pretende a reforma do decísium quanto aos seguintes pontos: intervalo intrajornada, validade das CCTs e adicional de insalubridade.

Contrarrazões apresentadas pela reclamante às fls. 361/362.

Parecer da d. Procuradoria Regional do Trabalho à fl. 367, oficiando pelo conhecimento e não provimento do recurso manuseado pelo ente público. É, em síntese, o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado pela primeira reclamada, Fortesul Serviços Especiais de Vigilância e Segurança Ltda., apesar de adequado e regular quanto à representação processual, não merece ultrapassar o Juízo de admissibilidade, porquanto intempestivo e deserto, senão veja.

A decisão originariamente prolatada nos presentes autos foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico na data de 20.08.2010 (sexta-feira, fl. 312), passando, pois, a fluir o prazo para apresentação de insurgências recursais a partir de 23.08.2010 (segunda-feira), primeiro dia útil imediato. Logo, o prazo oportuno expirou-se em 30.08.2010, com exceção do Estado de Goiás, que, com a prerrogativa do prazo em dobro, teve exaurido seu prazo em 08.09.2010, considerando o feriado da Independência do Brasil.

Entremetentes, a primeira reclamada somente apresentou a peça de inconformismo em 08.09.2010.

Perscrutando justificativa para a indolência, observo que a reclamada, às fls. 341/342, se ancorou nas disposições do artigo 191 do Diploma Processual Civil Pátrio, que assegura prazo em dobro sempre que os litisconsortes forem representados por diferentes procuradores.

Equivocada, pois, a conduta da empresa Fortesul. Ora, o art. 191 do CPC não tem aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, tendo sido tal questão, inclusive, já pacificada, nesta Especializada, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 310 da SBDI-I do C. TST, que resvala a incompatibilidade da regra processual civil com o princípio da celeridade processual, um dos principais alicerces da Justiça laboral. Logo, é intempestiva a peça recursal apresentada pela primeira reclamada.

De pronto, vale transcrever o teor da Orientação Jurisprudencial nº 310 do TST:

'310 - LITISCONSORTES. PROCURADORES DISTINTOS. PRAZO EM DOBRO. ART. 191 DO CPC. INAPLICÁVEL AO PROCESSO DO TRABALHO. A regra contida no art. 191 do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, em decorrência de sua incompatibilidade com o princípio da celeridade inerente ao processo trabalhista.'

.....

Não bastasse, o apelo em análise ainda não merece ser conhecido por deserção. É que o depósito recursal, que deveria ter sido efetuado no valor de R\$5.889,50, conforme o ATO.SEJUD.GP nº 334/2010 do TST, com vigência a partir de 1º.08.10, foi recolhido a menor, no importe de R\$5.622,00 (fl. 351), que era o previsto no ATO.SEJUD.GP nº 447/2009, vigente no período de 1º/08/2009 a 31.07.2010.

Com efeito, não conheço do apelo manejado pela primeira reclamada, por intempestividade e deserção.

No mais, preenchidos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, conheço do recurso apresentado pela Fazenda Pública, cujo exame preliminar ora principio.

**PRELIMINARMENTE (RECURSO DO ESTADO DE GOIÁS)
ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM**

Ao feito preliminar, o Estado de Goiás erigiu novamente preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, repisando a alegação de que o vínculo trabalhista da reclamante se fez somente com a empresa Fortesul Serviços Especiais de Vigilância e Segurança Ltda., sem nenhuma relação de emprego consigo. Portanto, diante do que é impossível sua manutenção no polo passivo desta demanda processual.

Razão não lhe assiste, todavia.

As condições da ação, entre elas, a legitimidade das partes, devem ser aferidas em abstrato (teoria da asserção). Desse modo, há que figurar no polo passivo da demanda aquele contra quem é deduzida a pretensão, independentemente do pedido ser julgado procedente ou não. A legitimação para compor a lide, como réu, pertence ao titular do interesse contraposto ao apresentado pelo autor.

In casu, nada obstante a inexistência de relação de emprego entre o Estado de Goiás e a reclamante, a legitimidade passiva daquele advém do

fato de que a autora formula pedido em seu desfavor, imputando-lhe a responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas em face de sua condição de tomador de serviços da primeira reclamada (empregadora da autora).

Daí que, pretendendo expressamente a reclamante a responsabilização do segundo reclamado, ora recorrente, tanto que o incluiu no polo passivo da demanda, não há como ser afastada sua legitimidade para figurar no processo. A discussão sobre a efetiva responsabilidade diz respeito ao mérito da demanda, e como tal será analisada.

Rejeito, pois, a preliminar suscitada.

MÉRITO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Arrimando-se no entendimento consubstanciado no item IV, da Súmula 331, editada pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a nobre magistrada primeva, considerando incontroversa a condição de tomador de serviços do Estado de Goiás, imputou-lhe a responsabilidade subsidiária no caso de inadimplência por parte da empresa prestadora.

Revoltado com o teor do decisum, o Estado de Goiás maneja recurso ordinário, externando suas razões de inconformismo nos mesmos argumentos expendidos em sede contestatória. Sustenta que o entendimento sumular que serviu de espeque à sentença afronta literalmente o disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, que exclui expressamente a responsabilidade da Administração Pública em casos de inadimplência do contrato, pelo real empregador, quanto aos encargos trabalhistas.

Em adição, assevera que para que possa ser imputada a responsabilidade à Administração, é necessária a demonstração da culpa quando da contratação do prestador de serviços, e de antemão já assevera que não houve omissão de sua parte na fiscalização do cumprimento das obrigações previstas no contrato”.

Retornando aos autos.

Aquí se iniciou minha divergência acolhida pela maioria desta Turma Julgadora. O Exm^o Juiz Relator mantinha a decisão de 1^o grau, acompanhando a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que - no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 16 - declarou constitucional o art. 71, § 1^o, da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações), que dispõe que a entidade estatal não é responsável pelo pagamento de nenhum encargo trabalhista, previdenciário, fiscal ou comercial não cumprido pela empresa terceirizada.

Assim, ressalvando seu entendimento pessoal em contrário, o Exmo. Juiz Relator reformava a sentença, afastando da condenação a responsabilidade subsidiária do ESTADO DE GOIÁS pelos créditos trabalhistas da autora.

Todavia, prevaleceu a divergência de fundamentação por mim apresentada, pelos motivos que passo a discorrer.

É incontroverso o fato de que a reclamante, empregada da 1^a reclamada, FORTESUL, prestava serviços para o 2^o reclamado, ESTADO DE GOIÁS.

Verifico que a presente ação versa sobre o intervalo intrajornada e que a reclamante continua trabalhando para a 1^a reclamada, FORTESUL.

Convém destacar que o vínculo empregatício deveria sempre unir o trabalhador e o beneficiário dos serviços. Existe exceção legal ao referido princípio no caso do trabalho temporário, conforme previsto no art. 11 da Lei 6.019/74, que tem a

seguinte redação:

“O contrato de trabalho celebrado entre empresa de trabalho temporário e cada um dos assalariados colocados à disposição de uma empresa tomadora ou cliente será, obrigatoriamente, escrito e dele deverão constar, expressamente, os direitos conferidos aos trabalhadores por esta Lei”.

Porém, em razão da evolução acelerada da economia, a doutrina e a jurisprudência passaram a entender que havia a necessidade de ser **tolerada** a terceirização de serviços ligados à atividade-meio.

A **tolerância**, no entanto, não pode ser ampliada ainda mais, a ponto de servir de pretexto para o afastamento da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pois, então, estaria sendo utilizada para impedir a aplicação dos preceitos consolidados, circunstância vedada pelo art. 9º da CLT, que dispõe:

“Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação”.

Portanto, o beneficiário dos serviços prestados pelo empregado tem de responder, no mínimo de forma subsidiária, pelas obrigações decorrentes do vínculo empregatício mantido com a empresa terceirizada, sob pena de grave violação legal.

No que tange à aplicação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, convém, primeiramente, transcrever o seu conteúdo:

“A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis” (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão majoritária de seu Plenário (ADC 16, julgada em 24.11.2010, ainda sem acórdão publicado), declarou a constitucionalidade de tal dispositivo legal e houve consenso no sentido de que o TST não poderá generalizar os casos e terá de investigar com mais rigor se a inadimplência tem como causa principal a falha ou falta de fiscalização pelo órgão público contratante. O Presidente do E. STF explicou que tal decisão *“não impedirá o TST de reconhecer a responsabilidade, com base nos fatos de cada causa”*. *“O STF não pode impedir o TST de, à base de outras normas, dependendo das causas, reconhecer a responsabilidade do poder público”* (fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=166785>).

Saliento, por oportuno, que o entendimento majoritário, tanto do C. TST quanto desta Eg. Corte, era no sentido de se considerar **constitucional** o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, nada obstante ser, isso sim, inaplicável nos casos em que a Administração Pública tivesse culpa *in vigilando*.

A novel decisão do E. STF, então, pouco influencia em tal entendimento, apenas reforçando que a falta de fiscalização, pela Administração, **deverá ser observada em cada caso concreto**.

Neste caso específico, não ficou caracterizada a culpa *in vigilando* do 2º reclamado, ESTADO DE GOIÁS, máxime porque a verba devida, intervalo intrajornada, é matéria controvertida e, conseqüentemente, não havia razão para o ESTADO DE GOIÁS, exigir o pagamento desta verba por parte da empregadora, FORTESUL, antes do trânsito em julgado desta decisão.

Ressalto que a 1ª reclamada, FORTESUL, tem ou pelo menos tinha, até pouco tempo atrás, boa situação financeira. Apesar de ser demandada várias ações, é uma empresa de grande porte, com filiais no MS, MT e RO, e que costumava ter condições de arcar com as execuções. Verifiquei que em alguns processos mais recentes da FORTESUL (p.ex. 1044/10 da 1ª VT de Aparecida e 1119/10 da 1ª VT de Aparecida) houve acordo, devidamente cumprido, inclusive com recolhimento da contribuição previdenciária, quando devida.

Além disso, no site da empresa (www.fortesul.com.br), consta a informação de que a FORTESUL tem como clientes grandes bancos como CAIXA, BANCO DO BRASIL e ITAÚ, além dos Correios, Brasil Telecom e TIM.

Saliento, por fim, que a 1ª reclamada, FORTESUL, não “abandonou” o cumprimento do contrato de prestação de serviços firmado com o 2º reclamado, ESTADO DE GOIÁS. Conforme já mencionado anteriormente, a reclamante continua trabalhando normalmente para a 1ª reclamada, FORTESUL.

Portanto, neste caso específico, constato que **não ficou caracterizada a culpa in vigilando** do 2º reclamado, ESTADO DE GOIÁS, razão pela qual dou provimento ao recurso para afastar a condenação subsidiária.

Dou provimento.

CONCLUSÃO

A 3ª Turma desse Egrégio Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso ordinário apresentado pela 1ª reclamada, FORTESUL, e conheceu do recurso apresentado pelo 2º reclamado, ESTADO DE GOIÁS. No mérito, por maioria, deu provimento ao recurso apresentado pelo 2º reclamado, ESTADO DE GOIÁS, nos termos da fundamentação expendida.

PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE

Redator Designado

EMENTÁRIO SELECIONADO

- 2010 -

ABANDONO DE EMPREGO. MORA NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ART. 477 DA CLT.

O reclamante trabalhou por apenas dois dias e abandonou o emprego. O intento de não mais retornar ao trabalho somente se confirmou com a propositura da ação trabalhista, protocolizada 16 dias após o abandono. A reclamada foi constituída em mora com a citação e adimpliu com a obrigação na primeira oportunidade que teve para se manifestar. Indevida a multa do art. 477 da CLT.

PROCESSO RO-0195400-96.2009.5.18.0005

RELATOR(A): JUIZ KLEBER SOUZA WAKI

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 42 de 12.03.2010, pág.40.

ABUSO DE DIREITO. APLICAÇÃO DE CLÁUSULA PENAL QUANDO INEXISTENTE PREJUÍZO AO CREDOR.

O artigo 187 do Código Civil acrescentou uma outra categoria de ato ilícito à classe dos comportamentos tradicionalmente conhecidos como sendo antijurídicos, ao assim qualificar o abuso de direito como sendo o exercício de uma prerrogativa de modo a ultrapassar claramente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé e pelos costumes.

PROCESSO TRT - AP – 0017000-47.2009.5.18.0171

REDATOR DESIGNADO: DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 61 de 13.04.2010, pág.18.

ABANDONO DE EMPREGO. DEDUÇÃO DO VALOR DO AVISO PRÉVIO NO ACERTO RESCISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

O abandono de emprego enseja a dispensa por justa causa, conforme o art. 482, I, da CLT, com as graves consequências daí decorrentes, que são extremamente prejudiciais ao trabalhador. Sendo assim, a dispensa por abandono de emprego é inconciliável com a pretensão de exigir do trabalhador a indenização do aviso prévio (art. 487, § 2º, da CLT), face a incompatibilidade entre os institutos, pois é cediço que a dispensa por justa causa apresenta cominações próprias.

PROCESSO RO-0233200-61.2009.5.18.0005

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 93 de 31.05.2010, pág.9.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROCESSO ELEITORAL DO SINDICATO. IRREGULARIDADES. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. SOBERANIA DA DECISÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL.

Embora verificada uma das possibilidades regimentais de nulidade das eleições sindicais, a parte interessada não fez consignar seu inconformismo na ata de assembléia, tampouco formalizou recurso na forma estabelecida pelo regimento eleitoral da entidade sindical, convalidando o ato. Ademais, há a previsão estatutária de que a Assembléia Geral tem competência para eleger e empossar a Diretoria e o Conselho Fiscal, conforme verificou-se *in casu*, não havendo que se falar em declaração de nulidade do processo eleitoral realizado com o aval da assembléia geral, cujas decisões são soberanas e refletem o verdadeiro interesse da categoria.

PROCESSO TRT - RO - 0112700-72.2009.5.18.0002
RELATOR: DES.ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 65 de 19.04.2010, pág.6.

AÇÃO MONITÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. INCOMPATIBILIDADE.

O procedimento monitorio não é adequado para se exigir pagamento de contribuição sindical na Justiça do Trabalho. Ainda que os documentos apresentados sejam suficientes para que o Poder Judiciário conclua pela existência da obrigação, a via esbarra em um dos pilares do subsistema processual trabalhista, qual seja, o princípio da conciliação, eis que o mandado de pagamento é expedido imediatamente, sem designação de audiência.

PROCESSO TRT - RO - 0000090-30.2010.5.18.0002
RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 62 de 14.04.2010, pág.14.

AÇÃO DE COBRANÇA. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL AUTÔNOMA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PESSOALIDADE. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECLARAÇÃO "EX OFFICIO".

Incontrovertida a existência de relação de representação comercial autônoma e afastada a pessoalidade na prestação dos serviços por pessoa jurídica formalmente constituída, de ofício, declara-se a incompetência material da Justiça do Trabalho para julgar ação de cobrança de indenização prevista no Art. 27, "j" da Lei 4.886/65 e a nulidade da Sentença, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual.

PROCESSO TRT RO-0034400-50.2009-5.18.0082
RELATORA: JUÍZA MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 08 de 20.01.2010, pág.2/3.

AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Nas ações de cobrança de contribuição sindical, o cálculo dos juros e da correção monetária deve observar os índices do art. 600 da CLT, o que implica na incidência dos juros e correção monetária a partir da data de vencimento da obrigação.

PROCESSO RO-0000053-32.2010.5.18.0251
RELATOR(A): DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 53 de 29.03.2010, pág.8.

AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. EMPRESA CONSTITUÍDA HÁ MAIS DE UM ANO. NÃO APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DA DUPLA VISITA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

Restando provado nos autos que a Autora, na época em que foi atuada, contava com filiais instaladas e em funcionamento no Estado do Mato Grosso e do Mato Grosso do Sul há mais de um ano, não há como enquadrá-la no conceito de estabelecimento recentemente inaugurado ou empreendido, conforme disposto no art. 627, "b", da CLT, pelo que não faz jus ao critério da dupla visita.

PROCESSO TRT - RO - 0063600-66.2009.5.18.0191
RELATOR: DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 36 de 04.03.2010, pág.22.

AÇÃO REPARATÓRIA AJUIZADA PELO EMPREGADOR EM FACE DO EMPREGADO.

PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL.

Sendo o pedido de indenização por danos patrimoniais, formulado pelo empregador em face do empregado, fulcrado na relação de emprego que existiu entre eles, tem-se que a pretensão é de natureza nitidamente trabalhista. O art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, disciplina o prazo prescricional trabalhista sem exceções, não tendo sua aplicabilidade comprometida por norma especial de legislação ordinária. Partindo-se desta linha de raciocínio, não há motivo para a incidência supletiva do prazo prescricional estabelecido no Código Civil. O que importa é que a pretensão é trabalhista, porque decorre diretamente do contrato de trabalho.

PROCESSO TRT - RO - 0242000-75.2009.5.18.0006

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 113 de 30.06.2010, pág.11.

AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ENCARGOS POR ATRASO NO RECOLHIMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 600 DA CLT. INCIDÊNCIA DO ART. 2º DA LEI 8.022/90.

O art. 600 da CLT foi tacitamente revogado pelo art. 2º da Lei 8.022/90. Desta forma, o pagamento a destempo da contribuição sindical rural deverá observar os acréscimos previstos na referida lei. Nesse mesmo sentido é a Súmula nº 11 deste eg. Regional.

PROCESSO RO-0000110-94.2010.5.18.0010

RELATOR(A): DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 105 de 18.06.2010, pág.9.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE PARA AJUIZAMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

Em se tratando de pretensões relacionadas às obrigações de não-fazer atinentes à abstenção de constranger moralmente os empregados, e de promover alteração unilateral dos contratos de trabalho, inclusive quanto ao fracionamento da jornada e supressão do intervalo intrajornada, bem como relativas às obrigações de fazer inerentes a efetuar os acertos rescisórios no prazo legal (art. 477 da CLT), a apresentar à fiscalização do trabalho de documentos necessários à fiel observância das normas de proteção ao trabalho, ao cumprimento de normas de segurança e medicina do trabalho e à efetiva implementação do PCMSO e PPRA, consubstanciando direitos coletivos, o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para ajuizar ação civil pública, nos termos do que dispõe o art. 83, III, da Lei Complementar nº 75/93.

PROCESSO TRT - RO - 0141400-37.2009.5.18.0009

RELATOR: DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 97 de 08.06.2010, pág.6.

AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE COISA JULGADA. CONTEÚDO MERAMENTE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

“AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE COISA JULGADA. CONTEÚDO MERAMENTE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

Reputa-se juridicamente impossível o pedido de corte rescisório de decisão que, reconhecendo a configuração de coisa julgada, nos termos do art. 267, V, do CPC, extingue o processo sem resolução de mérito, o que, ante o seu conteúdo meramente processual, a torna insuscetível de produzir a coisa julgada material” (OJ nº 150 da SBDI-II do TST).

PROCESSO AR-0010100-76.2009.5.18.0000

RELATOR(A): DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 108 de 23.06.2010, pág.10.

AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

A presunção de veracidade de que goza o auto de infração lavrado por auditor fiscal do trabalho é relativa, podendo ceder ante a prova em contrário, ônus da empresa atuada, do qual se desincumbiu satisfatoriamente.

PROCESSO TRT - RO - 0097500-47.2009.5.18.0221

RELATOR: DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 103 de 16.06.2010, pág.17.

AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO ENTRE AS PARTES. FRAUDE À LEI. PROVA INDICIÁRIA.

Na hipótese de colusão (CPC, art. 485, III), em que as partes valem-se do processo para atingir fim vedado pela lei, prejudicando terceiros, a prova é basicamente indiciária, em razão da dificuldade de se obter elementos concretos acerca da fraude perpetrada.

II. COLUSÃO. LIDE SIMULADA. INDÍCIOS. CONFIGURAÇÃO.

São indícios que levam à conclusão de que houve lide simulada com o objetivo de fraudar a lei: a) pedido de valor vultoso na ação originária; b) ausência injustificada da reclamada à audiência designada mesmo depois de notificada na pessoa do sócio administrador; c) amizade entre o reclamante e o sócio administrador; d) apropriação pelo sócio administrador de documentos relativos ao reclamante da ação originária; e) pagamento do crédito trabalhista e pedido de liberação do dinheiro por parte do reclamado logo após a expedição do mandado de citação na fase executória.

III. AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO. FRAUDE À LEI. RECLAMATÓRIA SIMULADA EXTINTA.

“AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO. FRAUDE À LEI. RECLAMATÓRIA SIMULADA EXTINTA. A decisão ou acordo judicial subjacente à reclamação trabalhista, cuja tramitação deixa nítida a simulação do litígio para fraudar a lei e prejudicar terceiros, enseja ação rescisória, com lastro em colusão. No juízo rescisório, o processo simulado deve ser extinto”. (OJ 94, da SBDI-2, do TST).

PROCESSO AR-0021500-87.2009.5.18.0000

RELATOR(a): Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 76 de 05.05.2010, pág.4.

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ABRANGÊNCIA LIMITADA À EFICÁCIA DO PAGAMENTO. NÃO SE DESTINA A IMPUGNAR O ATO GERADOR DA DÍVIDA, O QUE DEPENDE AÇÃO JUDICIAL DIVERSA.

A ação de consignação em pagamento destina-se à efetivação, em âmbito judicial, do pagamento de parcelas cujo recebimento tenha sido recusado pelo credor. Assim, seu intuito é limitado à liberação do devedor, que fica desonerado do pagamento daquela dívida. Aludida medida judicial não se destina, destarte, a validar o ato que gerou a dívida, sendo que a sua impugnação depende medida judicial diversa.

PROCESSO TRT - RO - 0106600-42.2009.5.18.0054

RELATOR: DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 74 de 03.05.2010, pág. 4.

AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTUAÇÃO E DÉBITO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O entendimento consubstanciado nas Súmulas 219 e 319 do C. TST só é aplicável às lides decorrentes de relação de emprego. No caso das demais ações de competência da Justiça do Trabalho, introduzidas por força da Emenda Constitucional nº 45/2004, é pacífico o entendimento de que são devidos os honorários advocatícios pela mera sucumbência, conforme art. 5º da Instrução Normativa nº 27/2005 do Colendo TST.
PROCESSO RO-0142100-28.2009.5.18.0004

RELATOR(A): DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 107 de 22.06.2010, pág.10.

AÇÃO DECLARATÓRIA. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. PROVA JUNTO AO INSS. PRESCRIÇÃO TRABALHISTA.

A propositura de ação declaratória que visa demonstrar condições especiais de trabalho junto ao INSS, mesmo que ajuizada depois de dois anos da extinção do vínculo, não configura ofensa aos preceitos gerais que tratam da prescrição trabalhista. Nesse sentido já decidiu o TST(AIRR - 4/2006- 006-13-40.3, julgado em 11/04/2007)

PROCESSO RO-0211600-72.2009.5.18.0008

RELATOR(A): DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 141 de 09.08.2010, pág.15.

AÇÃO ANULATÓRIA DE TERMO ADITIVO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

O art. 13, II, 'I', do Regimento Interno dispõe que as ações anulatórias de cláusula de convenção ou acordo coletivo com abrangência territorial igual ou inferior à jurisdição desta Eg. Corte são da competência originária do Tribunal Pleno. Configurada a incompetência do órgão jurisdicional de 1º grau para o processamento e julgamento da demanda, sob o aspecto funcional, extingue-se o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO RO-0001509-85.2010.5.18.0002

RELATOR(A): DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 224 de 16.12.2010, pág.31/32.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO POR ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DOS EMPREGADOS PELA DONA DA OBRA.

É perfeitamente lícita e encontra previsão no ordenamento jurídico a construção por administração, em que a dona da obra contrata uma empreiteira apenas para planejar, administrar e fiscalizar a edificação a ser realizada. Desse modo, não encontra suporte legal o pedido do Ministério Público do Trabalho no sentido de que os empregados sejam registrados diretamente pela empreiteira, uma vez que todo o ônus da obra já foi assumido diretamente por seu proprietário, que procedeu inclusive à contratação direta dos trabalhadores.

PROCESSO TRT - RO - 0160400-75.2009.5.18.0121

RELATOR: DESEMBARGADOR ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 223 de 15.12.2010, pág.7.

AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. VALOR DA CAUSA. RITO PROCESSUAL.

A ação de cumprimento proposta pelo sindicato da categoria, atuando como substituto processual, tem natureza de dissídio individual e, portanto, sujeita-se, quanto ao rito, ao disposto 852-A da CLT. Assim, atribuído à causa valor inferior a quarenta salários

mínimos, o rito processual a ser observado é o sumaríssimo e, nessa condição, verificando-se a existência de pedido ilíquido, a extinção do feito sem julgamento do mérito é medida que se impõe, a teor do disposto no art. 852-B, § 1º, da CLT.

PROCESSO TRT - RO - 0000462-23.2010.5.18.0052

RELATOR: DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 219 de 08.12.2010, pág.9.

AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO DE NORMA TRABALHISTA. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA EXECUTADA. LIMITES DA COMPETÊNCIA.

Decretada a falência da executada, o Juízo de execução trabalhista tem competência para prosseguir no processamento da ação de execução fiscal até não haver mais discussão sobre o quantum devido à União, quando é expedida a certidão de crédito para a devida habilitação no juízo da falência.

PROCESSO TRT - AP - 0000561-40.2010.5.18.0004

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 221 de 13.12.2010, pág.19.

AÇÃO CAUTELAR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRAZO EXÍGUO. MULTA EXCESSIVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

Verificado que o d. Juízo "a quo" concedeu prazo por demais exíguo para cumprimento de obrigação de fazer, sob pena de multa diária, a título de tutela antecipada inibitória, em valor extremamente excessivo, acolhe-se parcialmente o pedido cautelar para ampliar o prazo de cumprimento da referida obrigação e reduzir a multa fixada no processo principal.

PROCESSO TRT - Caulnom - 0018800-41.2009.5.18.0000 (DEPENDÊNCIA AO RO 0054100-73.2009.5.18.0191)

RELATORA: DESEMBARGADORA ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 187 de 19.10.2010, pág.2.

ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO.

Cumprido ao empregador, garantidor da incolumidade física e psíquica dos seus subordinados, adotar todas as precauções adequadas e necessárias, a fim de que sejam evitados acidentes laborais. Omitindo-se no dever de cautela, fundamental a todo empregador, restará configurada a culpa no caso em concreto.

PROCESSO TRT - RO - 0020600-23.2009.5.18.0221

RELATOR: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 46 de 18.03.2010, pág.18.

ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATO INSEGURO. AUSÊNCIA DE CULPA DO EMPREGADOR.

A prática, pelo empregado, de ato inseguro que o expõe, consciente ou inconsciente, ao risco de acidente, afasta a culpa da empresa pelo infortúnio que, de outra forma, não teria ocorrido.

PROCESSO TRT - RO - 0030100-88.2009.5.18.0003

RELATOR: JUIZ KLEBER SOUZA WAKI

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 35 de 03.03.2010, pág.21.

ACIDENTE DE TRABALHO (DOENÇA A ELE EQUIPARADA). PRESCRIÇÃO.

A prescrição quinquenal flui na vigência do contrato, ainda que suspenso, atingindo os direitos não buscados pelo titular dentro dos cinco anos seguintes à violação, no

caso, a contar da data em que o empregado tem ciência da sua incapacidade. Assim é porque o gozo do auxílio-doença e posterior aposentadoria por invalidez não têm o condão de dar causa à interrupção ou suspensão do prazo prescricional para reclamar eventual direito que se tenha originado da relação empregatícia.

PROCESSO TRT - RO – 0135600-40.2009.5.18.0005

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 08 de 20.01.2010, pág.16.

ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. FATO DE TERCEIRO.

Restando provado que a reclamada em momento algum pretendeu, contribuiu ou deu causa para o sinistro, gerador da morte do empregado e que o evento fora provocado por terceiro, alheio ao contrato de trabalho, impõe-se rejeitar a pretensão de responsabilizar a empregadora por dano material e moral.

PROCESSO TRT - RO – 0235600-45.2008.5.18.0082

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 08 de 20.01.2010, pág.7/8.

ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA CONCORRENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS.

Provado que o acidente de trabalho sofrido decorreu de culpa concorrente do empregado e do empregador, este último responde pela reparação dos danos materiais, morais e estéticos sofridos pelo Autor, nos termos do art. 945 do Código Civil.

PROCESSO TRT - RO - 01882-2007-082-18-00-8

RELATOR: DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 05 de 15.01.2010, pág.4.

ACIDENTE DE TRÂNSITO EQUIPARADO A DE TRABALHO. EMPREGADO ACIDENTADO DURANTE A JORNADA DE TRABALHO, CUJO VEÍCULO SE CHOCA COM OUTRO, DE PROPRIEDADE DE EMPRESA QUE PRESTA SERVIÇO AO MUNICÍPIO (EMPREGADOR DA VÍTIMA).

Por analogia, pode-se considerar acidente de trabalho, o de trânsito ocorrido durante a jornada de trabalho do obreiro, e cujo veículo que provocou o acidente (culpa) é de propriedade de empresa que presta serviço ao empregador. E a responsabilidade solidária do empregador, no caso, Município de Aparecida de Goiânia, é prevista nos arts. 932, III e 942, parágrafo único, do CC, quando empregado da empresa prestadora dos serviços não cuida com o dever mínimo de cautela ao deixar veículo em local inapropriado, cujo acidente de trânsito provocado por ele causa ofensa (lesão) a empregado daquele.

PROCESSO TRT - RO - 01017-2008-082-18-00-2

RELATORA: JUÍZA SILENE APARECIDA COELHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 01 de 11.01.2010, pág.13.

ACIDENTE DO TRABALHO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECLARAÇÃO “EX OFFICIO”.

Decorridos mais de cinco anos da ciência inequívoca da incapacidade laboral, causada por doença ocupacional equiparada a acidente do trabalho, para o ajuizamento da ação em que se postula o pagamento e manutenção vitalícia de plano de saúde para a Autora e extensão do referido plano aos seus dependentes até 24 anos de idade, declara-se “ex officio” a prescrição, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, quanto a esses pedidos.

PROCESSO TRT RO-01000-2009-013-18-00-1

RELATORA: JUÍZA MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 08 de 20.01.2010, pág.14.

ACIDENTE DE TRABALHO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. SÚMULA 378 DO TST.

Restando demonstrado nos autos que a enfermidade do trabalhador, ainda que constatada depois da rescisão do contrato, configura acidente do trabalho, faz ele jus à estabilidade acidentária prevista no art. 118 da Lei 8.213/91. Inteligência do disposto pela Súmula 378 do C. TST.

PROCESSO TRT - RO - 0144100-08.2008.5.18.0013

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 97 de 08.06.2010, pág.11.

ACIDENTE DE TRABALHO. CUMULAÇÃO DE DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. POSSIBILIDADE.

É certo que o dano estético trata-se de uma espécie do gênero dano moral. Contudo, admite-se em nosso direito a cumulação do dano moral e do estético, ainda que decorrentes do mesmo fato. Isso porque o dano moral impõe indenização compensatória da dor e do constrangimento moral sofrido pela vítima. Já o dano estético impõe compensação ressarcitória pela anomalia, aleijão ou deformidade que a vítima passou a ostentar.

PROCESSO TRT - RO - 0131800-69.2008.5.18.0221

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 168 de 20.09.2010, pág.16.

ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCAUSALIDADE.

Ainda que a aposentadoria do reclamante tenha sido concedida em razão de doença degenerativa preexistente, isso não retira a culpa da empresa em razão de seu descuido com o piso do ambiente de trabalho, que provocou a queda da parte autora, ora recorrente. Assim, estando comprovado que o Reclamante nunca tinha reclamado de dor anteriormente, e que foi a queda da carroceria do caminhão que fez eclodir o quadro clínico que o incapacitou, não há como se deixar de responsabilizar a empresa pelo infortúnio. Reconheço, portanto, a concausalidade, e reformo a sentença para deferir a reparação por danos morais.

PROCESSO TRT - RO - 0158100-66.2009.5.18.0081

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 163 de 13.09.2010, pág.5.

ACIDENTE DO TRABALHO. INVALIDEZ PERMANENTE. PENSIONAMENTO VITALÍCIO.

Não prospera a alegação patronal de que o pensionamento das vítimas de acidente do trabalho que resulte em invalidez permanente deve limitar-se à idade correspondente à sua expectativa de vida, haja vista que, em harmonia com o instituto da reparação integral, o pensionamento deve ser vitalício.

PROCESSO TRT - RO - 0187700-30.2008.5.18.0191

RELATOR: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 155 de 30.08.2010, pág.9.

ACIDENTE DE TRABALHO. DANO INDIRETO. DEVER DE REPARAR.

A responsabilidade de indenizar, em regra, refere-se ao dano direto, ou seja, aquele que não ultrapassa os limites do efeito direto e imediato da conduta humana. Ocorre que pode acontecer de a lesão provocar danos também a outros bens, que não foram diretamente e nem imediatamente atingidos pelo fato lesivo, acarretando o chamado dano indireto. Em tal situação, também persiste o dever de o infrator reparar o prejuízo sofrido pela vítima, desde que presentes a obrigação de reparação do anterior e o nexo causal entre ambos.

PROCESSO RO-0103700-39.2009.5.18.0102

RELATOR(A): DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 219 de 08.12.2010, pág.14/15.

ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA.

Um dos aspectos que afasta qualquer responsabilidade pelo evento danoso, no caso, da empresa, refere-se à excludente “culpa exclusiva da vítima”. Se o empregado, acostumado no exercício da atividade e treinado para tanto, decide utilizar procedimento diverso ao adotado, culminando em acidente de trabalho, incorre em ato inseguro. Nessas circunstâncias a culpa exclusiva da vítima se impõe, não havendo se falar na pretendida indenização civil.

PROCESSO TRT - RO - 0000568-16.2010.5.18.0171

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 218 de 07.12.2010, pág.17.

ACÓRDÃO LÍQUIDO. IMPUGNAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

O cálculo constitui parte integrante da decisão líquida (sentença ou acórdão), com ela transitando em julgado, podendo a parte impugná-la, se configurados os pressupostos legais, por meio de embargos de declaração. No caso, cabíveis os embargos de declaração que questionam a correção dos cálculos integrantes do acórdão.

PROCESSO ED-RO-0000702-13.2010.5.18.0181

RELATOR(a): Des. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 156 de 31.08.2010, pág.21/22.

ACÓRDÃO LÍQUIDO. CÁLCULOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA.

Não obstante os embargos de declaração sejam a via adequada para impugnar os cálculos que acompanham o julgamento (Súmula 1 deste TRT), é entendimento pacificado no TST e neste Regional (Súmula 5) que o aviso prévio indenizado, como não retribui efetiva prestação de serviço do trabalhador, não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária.

PROCESSO TRT - ED-RO - 0000354-47.2010.5.18.0002

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 217 de 06.12.2010, pág.11.

ACORDO JUDICIAL. DEPÓSITO NA CONTA-CORRENTE DO TRABALHADOR APÓS O EXPEDIENTE BANCÁRIO. INADIMPLENTO. CONFIGURAÇÃO.

Se as partes pactuaram que o empregador depositaria valores na conta-corrente do trabalhador para quitação do contrato de trabalho que existiu entre elas, tal obrigação deve ser cumprida durante o expediente bancário, sob pena de ensejar multa pactuada.

PROCESSO TRT - AP - 00980-2009-181-18-00-1

RELATOR: DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 07 de 19.01.2010, pág.7.

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. FIXAÇÃO DAS HORAS IN ITINERE. RAZOABILIDADE.

Não se mostra razoável a aplicação de cláusula de instrumento coletivo, que fixe as horas in itinere com base na realidade fática dos trabalhadores residentes no município sede do Sindicato da Categoria, se o empregado residente em localidade diversa, demanda, em seu percurso, gasto de tempo muito superior ao convencionado.

PROCESSO RO-0243100-68.2009.5.18.0102

RELATOR(A): DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 44 de 16.03.2010, pág.26.

ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PORTARIA MF Nº 49/2004 – VALOR IGUAL OU INFERIOR A R\$1.000,00.

Tendo em vista o fato de que o próprio INSS está legalmente autorizado a deixar de executar valores inferiores a R\$1.000,00 (Lei nº 11.457/2007 e Portaria do Ministério da Fazenda nº49, de 1º de abril de 2004), deixo de promover a execução do crédito previdenciário, determinando a expedição de certidão de crédito em favor da União.

PROCESSO TRT - RO - 0099400-92.2006.5.18.0052

RELATOR: JUIZ FERNANDO DA COSTA FERREIRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 54 de 30.03.2010, pág.10.

ACORDO TRABALHISTA. ATO SIMULADO. INCIDÊNCIA DA NORMA DO ART. 129 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Tendo as partes firmado acordo judicial com o único intuito de liberar bens da executada que encontram-se indisponibilizados pela Justiça Federal, servindo-se do processo para a prática de ato simulado, impõe-se a manutenção da sentença, que, com apoio no artigo 129 do CPC, extingui a execução.

PROCESSO TRT - AIAP - 0074101-96.2007.5.18.0111

RELATOR: DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 63 de 15.04.2010, pág.8.

ACORDO COLETIVO X CONVENÇÃO COLETIVA.

O art. 620, da CLT, segundo a atual e iterativa jurisprudência da 1ª Turma deste Egrégio Tribunal, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. O Acordo Coletivo de Trabalho deve, portanto, prevalecer sobre a Convenção Coletiva por se tratar de norma mais específica, que atende aos anseios mais pormenorizados de uma categoria, em uma situação menos abrangente, de tal sorte a proporcionar a possibilidade de alcançar os objetivos dos empregados sem, contudo, inviabilizar o funcionamento da empresa, observando-se o contexto sócio-econômico no qual ela está inserida.

PROCESSO RO-0239300-38.2009.5.18.0003

RELATOR(A): DES. ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 72 de 29.04.2010, pág. 7.

ACORDO SEM ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO DA PARTE. HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DAS PARTES À AUDIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

A homologação de acordo constitui em uma faculdade do juiz, desde que se convença que atendidos os requisitos para sua validade mormente quando a parte reclamante não foi assistida por seu advogado na transação. Diante da ausência das partes à au-

diência - aliada a outras circunstâncias suspeitas - agiu bem a d. Julgadora em deixar de homologar o acordo e determinar o arquivamento do feito, nos termos do art. 844 da CLT.

PROCESSO RO-0000472-14.2010.5.18.0005

RELATOR(A): DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 83 de 14.05.2010, pág.10.

ACORDO JUDICIAL. DEPÓSITO DA PARCELA EM TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO APÓS O TÉRMINO DO EXPEDIENTE BANCÁRIO. INADIMPLEMENTO. CONFIGURAÇÃO.

O fato de o depósito da parcela acordada ter sido efetuado após o expediente bancário, por meio de caixa de autoatendimento (caixa-rápido), importou em descumprimento dos termos da avença, já que o valor ajustado não foi disponibilizado ao empregado na data fixada no acordo. É público e notório que os depósitos efetuados em caixa-eletrônico após às 16h (término do expediente bancário) só são processados no primeiro dia útil seguinte. Considerando que o depósito ocorreu numa sexta-feira, véspera de feriado, o valor que deveria estar disponível ao Reclamante na própria sexta-feira, somente lhe foi disponibilizado na terça-feira subsequente. Registre-se que o atraso de poucos dias no pagamento da parcela não justifica a incidência da cláusula penal em sua totalidade, tendo em vista que a multa de 50% se mostra excessiva, pelo que reduz a penalidade para 25% sobre o valor do acordo.

PROCESSO TRT - AP - 0236400-19.2009.5.18.0121

RELATOR: DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 88 de 21.05.2010, pág.11/12.

ACORDO HOMOLOGADO APÓS A SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 43, § 5º, DA LEI 8.212/91.

Em caso de acordo celebrado após a sentença, ainda que não transitada em julgado, a apuração da parcela previdenciária deverá incidir sobre o valor do acordo homologado, mas tomando por parâmetro o percentual de verbas salariais deferidas pela sentença, por se traduzirem na realidade de momento, delimitando o direito das partes sobre eventual renúncia.

PROCESSO TRT - AP - 0152800-70.2008.5.18.0013

RELATOR: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 79 de 10.05.2010, pág.8.

ACORDO JUDICIAL CELEBRADO COM O EMPREGADOR SEM ANUÊNCIA EXPRESSA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA, POR FORÇA DO DISPOSTO PELO ARTIGO 844/CC. SOLUÇÃO DO MESMO MÉRITO ATRAVÉS DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA E POSTERIOR SENTENÇA CONDENATÓRIA. NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO.

É nula a resolução da lide quando se fraciona a análise do mesmo mérito através de fórmula conjunta e dependente de soluções distintas (sentença homologatória e sentença condenatória), deixando para decidir, em sentença condenatória, o mérito de demanda onde não mais remanesce lide (falta de interesse de agir) e estendendo, a quem não consentiu com as cláusulas da transação acolhidas em sentença homologatória, a responsabilidade pelo seu inadimplemento.

PROCESSO TRT - RO - 0000236-15.2010.5.18.0053

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 106 de 21.06.2010, pág.13.

ACORDO EXTRAJUDICIAL. INVALIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO AFASTADA.

No âmbito do processo do trabalho, em razão da desigualdade econômica das partes, a transação extrajudicial sempre deve ser vista com reservas, ainda mais quando celebrada após o ajuizamento da ação trabalhista. Não tem validade o acordo extrajudicial firmado entre empregado manifestamente simples e analfabeto, sem a presença de sua advogada, e o sócio da reclamada, do qual constou valor muito superior ao efetivamente recebido e que redundou em prejuízo manifesto para o obreiro. Agravo de petição provido para restabelecer a sentença e determinar o normal prosseguimento da execução.

PROCESSO TRT - AP - 0239000-73.2009.5.18.0101

RELATORA: DESEMBARGADORA ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 100 de 11.06.2010, pág.22/23.

ACORDO PARA COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS. INVALIDADE.

Como cediço, a teor do disposto no art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, a compensação de horários relativos à jornada, somente é válida mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. Assim, diante da inexistência de prova de que o sindicato tenha negociado, ou mesmo autorizado, a celebração de 'acordo de compensação individual', tenho que eventuais ajustes desse jaez não encontram amparo legal, tendo em vista o disposto na Súmula nº 85, item II, do C. TST.

PROCESSO TRT - RO - 0140400-38.2009.5.18.0191

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 95 de 02.06.2010, pág.20.

ACORDO PARCIAL CELEBRADO NO CURSO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. REVOLVIMENTO NA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Tendo as partes deliberado em audiência, realizada no curso do processo de conhecimento, que a apuração de diferenças de comissões tomaria por base um determinado período, o qual serviria de parâmetro para cálculo de todo o contrato, não pode o exequente, em sede de execução, ignorar a coisa julgada daí resultante, pretendendo que o levantamento dos valores devidos tome por base a documentação relativa a todo o período de duração do vínculo.

PROCESSO TRT - AP - 0168900-73.2007.5.18.0001

RELATOR: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 91 de 27.05.2010, pág.9.

ACORDO COLETIVO. CLÁUSULA PERMISSIVA DE EXTRAPOLAÇÃO ILIMITADA DA JORNADA DE TRABALHO. INVALIDADE.

Reputa-se nula de pleno direito cláusula de acordo coletivo que autoriza o elastecimento ilimitado da jornada de trabalho. Isso porque, embora a Constituição Federal permita às partes discutirem condições do contrato de trabalho por meio de acordo ou convenções coletivas, existe um limite para a negociação, de modo que suas disposições não importem em renúncia a direitos sociais e trabalhistas considerados indisponíveis. A dimensão humana deve se sobrepor à dimensão econômica, especialmente quando considerada a nota de fundamentabilidade deste direito. (Aplicação do art. 1º, IV; 6º e 7º, XXVI, da CF c/c art. 9º da CLT).

PROCESSO TRT - RO - 0192500-52.2009.5.18.0002

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 156 de 31.08.2010, pág.10/11.

ACORDO. TRABALHO DE NATUREZA AUTÔNOMA. PRETENSÃO DE CUNHO INDENIZATÓRIO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Celebrado acordo em demanda cujo objeto se restringe a parcelas de cunho indenizatório próprias da relação de trabalho incontroversa - ainda que de natureza diversa da empregatícia - não há incidência de contribuição previdenciária.

PROCESSO TRT - RO - 0209600-48.2008.5.18.0004

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 60 de 12.04.2010, pág.4.

ACORDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOMÉSTICOS EM CARÁTER AUTÔNOMO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

O tomador de serviços domésticos autônomos não se encontra legalmente obrigado a efetuar o recolhimento de contribuições previdenciárias, sendo inaplicável, nesses casos, o disposto no parágrafo único do art. 15 da Lei de 8.212/91. Por outro lado, embora o trabalhador que preste serviços domésticos sem vínculo empregatício seja segurado obrigatório da Previdência Social (artigo 9º, § 15º, inciso VI, do Decreto 3.048/99), não há possibilidade de compeli-lo a efetuar o recolhimento das contribuições a seu cargo.

PROCESSO TRT - RO - 0040000-04.2009.5.18.0001

RELATORA: DESEMBARGADORA ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 85 de 18.05.2010, pág.12.

ADESÃO A MOVIMENTO REIVINDICATÓRIO OPERÁRIO. DISPENSA POR JUSTA CAUSA.

Não constitui justa causa para rescisão do contrato de trabalho, pelo empregador, a participação de empregado em movimento reivindicatório por melhores salários e condições de trabalho. Caso contrário, restariam configuradas a arbitrariedade e violação ao princípio da liberdade sindical e menosprezo aos preceitos constitucionais voltados à dignidade da pessoa humana, ao valor social do trabalho e à função social da propriedade, além de descumprimento dos princípios elementares do direito coletivo.

PROCESSO TRT - RO - 0231900-67.2009.5.18.0101

RELATOR: JUIZ GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 70 de 27.04.2010, pág.15.

ACÚMULO DE FUNÇÕES. PACTA SUNT SERVANDA. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS.

Se as funções alegadas pelo reclamante eram exercidas desde o início do vínculo, presume-se que o pacto laboral tinha por objeto a sua execução e que o salário ajustado destinava-se a remunerar o seu desempenho cumulativo, não havendo adicional a ser pago em razão desse fato.

PROCESSO TRT - RO - 0100000-43.2009.5.18.0009

RELATOR: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 91 de 27.05.2010, pág.10/11.

ADESÃO AO PLANO DE APOSENTADORIA ANTECIPADA (PAA). COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA ANTECIPADA.

Tendo o trabalhador aderido a regulamento que prevê benefício de 'Complemento de Aposentadoria Antecipada', incabível a pretensão de se efetuar o cálculo na forma prevista no regulamento anterior, no qual inexistia referido benefício.

PROCESSO TRT - RO - 0199000-22.2009.5.18.0007

REDATOR DESIGNADO: JUIZ KLEBER DE SOUZA WAKI

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 35 de 03.03.2010, pág.24.

ADESÃO AO NOVO PLANO DE CARGOS E REMUNERAÇÃO. EXTINÇÃO DAS VANTAGENS PREVISTAS NO PLANO ANTERIOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 51, II, DO C. TST. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA.

A opção da reclamante pelo novo Plano de Cargos e Remuneração da autarquia implica renúncia às vantagens previstas no regulamento anterior, nos termos da Súmula 51, II, do C. TST, ainda que tais vantagens sejam recebidas por determinação judicial, pois a relação jurídica continuativa pode ser revista, caso ocorra modificação no estado de fato ou de direito.

PROCESSO TRT - RO - 0145000-57.2009.5.18.0012

RELATOR: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 69 de 26.04.2010, pág.7.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

Diante da celeuma criada em torno de qual deve ser a base de cálculo para o pagamento do adicional de insalubridade, após a edição da Súmula Vinculante nº 4 do STF, esta Egrégia Corte tem seguido o posicionamento adotado pelo Colendo TST no sentido de que, até que o legislador estabeleça outro critério, o adicional em questão deve incidir sobre o salário mínimo.

PROCESSO TRT - RO - 01054-2009-181-18-00-3

RELATOR: DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 04 de 14.01.2010, pág.25.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICIDADE E INFLAMÁVEIS. CABIMENTO.

O Reclamante trabalhava no abastecimento de tanque de etanol, de pá carregadeira e de vasilhame de óleo diesel, acompanhava o descarregamento de caminhão-tanque com líquidos inflamáveis, bem como permanecia em área de risco durante o labor, havendo exposição durante a jornada de trabalho de forma habitual e permanente. Desenvolvia suas funções, também, realizando manobras na subestação de energia e fazendo leitura de medidores de alta tensão. Tais atividades geram direito ao adicional de periculosidade com fulcro no art. 2º, § 2º, do Decreto nº 93.412/86 e quadro anexo, na Norma Regulamentadora 16/MTE, anexo 2, bem como no entendimento pacificado pelo Col. TST na OJSDI-1 nº 324 e na Súmula 364.

PROCESSO TRT - RO - 0086100-55.2009.5.18.0053

RELATORA: JUÍZA MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 63 de 15.04.2010, pág.11.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MANUSEIO DE BAGAGEM. ABASTECIMENTO DE AERONAVES. SÚMULA 364/TST. NR-16.

O autor trabalhou na função de Agente de Bagagem e Rampa e manuseava as bagagens ao mesmo tempo em que era feito o abastecimento das aeronaves. O procedimento era repetido no mínimo 5 vezes ao dia, e cada abastecimento durava de 10 a 15 minutos. Exposição intermitente ao risco, na forma da Súmula 364, I, do TST. Também pode-se verificar que o local da atividade estava muito próximo ao ponto de abastecimento, podendo ser considerado dentro da área de operação prevista no anexo 2, da NR-16.

PROCESSO TRT - RO - 0108400-58.2009.5.18.0005

RELATOR: DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 62 de 14.04.2010, pág.18.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA TÉCNICA.

Se, por um lado, o Juiz não está adstrito às conclusões do laudo técnico, podendo formar suas convicções com outras provas e elementos contidos nos autos, a teor do que dispõe o artigo 436, do CPC, também é certo que não pode desprezar a prova técnica, sem qualquer fundamentação a respeito. Logo, as questões fáticas, em que assentam as conclusões da prova técnica, só podem ser infirmadas por prova inequívoca, em sentido contrário, o que não é o caso dos autos.

PROCESSO TRT - RO - 0127600-30.2009.5.18.0012

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 35 de 03.03.2010, pág.13.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Nos termos do art. 195, § 2º, da CLT, o meio probatório destinado à caracterização e classificação da insalubridade ou periculosidade na prestação laboral é a prova pericial, a ser elaborada por perito habilitado a verificar tais condições, designado pelo Juiz. Assim, o indeferimento do pedido de realização de perícia, quando alegada a ocorrência de trabalho em condições insalubres, configura cerceamento de defesa.

PROCESSO TRT - RO - 0159500-55.2009.5.18.0004

RELATOR: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 46 de 18.03.2010, pág.18.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. INSTALADOR E REPARADOR DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA.

Tendo o laudo pericial provado que o empregado que se ativava como IRLA – instalador e reparador de equipamentos de telefonia estava exposto a riscos, enquadrando-se sua atividade nas previsões contidas na Lei 7.369/85 e Decreto 93.412/86, é devido o adicional de periculosidade. Entendimento em consonância com a Orientação Jurisprudencial 347 da SDI-1 do C. TST.

PROCESSO TRT - RO - 0112000-87.2009.5.18.0005

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 44 de 16.03.2010, pág.36.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUXILIAR DE MECÂNICO 3-A.

Faz jus ao adicional de periculosidade o auxiliar de mecânico que desenvolve suas atividades no pátio do aeroporto, concomitantemente ao abastecimento das aeronaves e dentro do raio de 7,5 metros do ponto de abastecimento, conforme previsão na NR-16, anexo 2, item 1, alínea “c”, e item 3, alíneas “g” e “q”.

PROCESSO TRT - RO - 0176200-94.2009.5.18.0008

RELATOR: JUIZ GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 113 de 30.06.2010, pág.5.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MANUSEIO DE SUBSTÂNCIA INFLAMÁVEL CONTIDA EM RECIPIENTE ABERTO. DEVIDO.

A hipótese de descaracterização da periculosidade, prevista no item 4.2 do anexo 2 da NR-16, pressupõe que o líquido inflamável manuseado, armazenado ou transportado esteja contido em recipiente lacrado. In casu, o reclamante manipulava substância perigosa armazenada em frascos abertos, sendo devido o adicional respectivo.

PROCESSO TRT - RO - 0055900-15.2009.5.18.0102

RELATORA: DESEMBARGADORA ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 85 de 18.05.2010, pág.13.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE VIGÊNCIA DA NORMA COLETIVA.

Implementadas as condições para o recebimento do adicional por tempo de serviço, o empregado continua tendo direito a tal benefício até o fim do contrato de trabalho, ainda que encerrada a vigência do instrumento coletivo que prevê o referido adicional, pois tal parcela aderiu definitivamente ao seu contrato de trabalho.

PROCESSO TRT - RO - 0115600-22.2009.5.18.0004

RELATOR: DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 150 de 23.08.2010, pág.22.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARÁTER DEFINITIVO. INDEVIDO.

Nos termos do art. 469 da CLT, o adicional de transferência somente é devido nos casos em que o empregado é transferido em caráter provisório para localidade diversa da que resultar do contrato, desde que importe, necessariamente, em mudança de seu domicílio. Comprovado o caráter definitivo da transferência, não há que se falar em pagamento do respectivo adicional.

PROCESSO RO-0182700-15.2009.5.18.0191

RELATOR(A): DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 160 de 08.09.2010, pág.10.

ADICIONAL CONVENCIONAL.

Comprovado, pela documentação juntada aos autos, que a reclamada é representada por entidade sindical diversa, ou seja, pelo Sindicato Nacional das Indústrias da Construção Pesada - SINICON, não prospera o pedido de adicional convencional formulado com base em instrumento coletivo firmado pelo SINDUSCON - Sindicato da Indústria da Construção no Estado de Goiás, que não se encontra legitimado para representá-la na negociação coletiva.

PROCESSO TRT - RO - 0000290-45.2010.5.18.0161

RELATOR: DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 193 de 27.10.2010, pág.8.

ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO.

A Súmula 60, II, informa que 'Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT'.

PROCESSO 0002572-79.2010.5.18.0121

RELATOR(A): JUIZ PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 224 de 16.12.2010, pág.37.

ADJUDICAÇÃO DE BEM CONSTRITO SEM A INTEGRAL GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. POSSIBILIDADE APÓS PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS.

Se o procedimento inserto no art. 884 da CLT, por exigir a total garantia da execução, torna inviável a adjudicação do bem penhorado ao exequente, impõe-se conceder à execução um outro rumo processual, com vistas a viabilizar o seu objetivo. Ou seja, deve-se alterar o procedimento, de forma a possibilitar que o executado discuta os

cálculos, e de conseguinte, abrir a possibilidade do exequente receber o crédito que não for impugnado. Adoção do procedimento previsto no § 2º, do art. 879, Consolidado. Recurso a que se dá parcial provimento para determinar o retorno dos autos ao primeiro grau, possibilitando a discussão dos cálculos nos termos do art. 879 da CLT e, após determinado o valor incontroverso, eventual adjudicação do bem, respeitado o valor da avaliação.

PROCESSO TRT - AP - 0121600-70.2002.5.18.0008

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 95 de 02.06.2010, pág.11.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

A administração pública responde subsidiariamente pelas obrigações inadimplidas pela prestadora de serviços, nos termos do entendimento sumulado pelo C. TST no verbete nº 331, IV, não havendo que se falar em afronta ao contido no art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93.

PROCESSO TRT - RO - 0000844-36.2010.5.18.0013

RELATOR: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 151 de 24.08.2010, pág.13.

ADMISSIBILIDADE RECURSAL. DEPÓSITO RECURSAL. GREVE DOS FUNCIONÁRIOS DA CEF.

A greve dos funcionários da CEF não justifica o atraso no recolhimento do depósito recursal. Não há obrigatoriedade de que o depósito recursal seja efetivado exclusivamente na CEF, bastando, apenas, que seja em estabelecimento de crédito bancário. A Instrução Normativa nº 03 do Tribunal Superior do Trabalho admite como válido o depósito recursal efetuado fora da Caixa Econômica Federal.

PROCESSO RO-01676-2009-013-18-00-5

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 03 de 13.01.2010, pág.10.

AGENTE DE VENDAS. COMISSÕES.

É requisito imprescindível para a obtenção do registro profissional como corretor de imóveis a aprovação no exame de proficiência instituído pela Resolução-COFECI nº 800/2002, no exercício de atribuição prevista na Lei nº6.530/78. A ausência desse requisito afasta a incidência dos percentuais de comissões fixados pelos conselhos regionais que regulam o exercício dessa profissão.

PROCESSO TRT - RO - 0161900-18.2009.5.18.0012

RELATORA: JUÍZA SILENE APARECIDA COELHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 44 de 16.03.2010, pág.19.

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO. TRÂNSITO EM JULGADO. PERDA DO OBJETO.

Perde o objeto o agravo de petição que sustenta a tese de impossibilidade de processamento de execução definitiva na pendência de julgamento de agravo de instrumento em recurso extraordinário, quando já ocorrido o trânsito em julgado.

PROCESSO TRT - AP - 0070000-18.2006.5.18.0251

RELATORA: DESEMBARGADORA ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 42 de 12.03.2010, pág.42.

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENSÃO. PAGAMENTO DE UMA SÓ VEZ.

É indevido o pleito de pagamento de pensão de uma única vez quando o comando do processo de conhecimento determina a constituição de capital, cuja renda garanta o pagamento da pensão, tendo a reclamada, empresa de reconhecida capacidade econômica, procedido a inclusão das beneficiárias da prestação em folha de pagamento, bem como indicado bem para garantia da obrigação.

PROCESSO TRT - AP - 0072902-93.2005.5.18.0051

RELATORA: DESEMBARGADORA ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 67 de 22.04.2010, pág. 21.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. RITO SUMARÍSSIMO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – ARTIGO 895, § 1º, INCISO IV, DA CLT.

Tratando-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo e tendo o Juízo de primeiro grau realizado correta análise dos aspectos fáticos e aplicado irrepreensivelmente o direito ao caso concreto, cabível a confirmação da decisão por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT.

PROCESSO AIRO-0093701-15.2009.5.18.0053

RELATOR(A): DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 40 de 10.03.2010, pág.8/9.

AGRAVO DE PETIÇÃO. ATRASO NO PAGAMENTO DO ACORDO. GREVE DOS TRABALHADORES DA CEF. MULTA PACTUADA. INCIDÊNCIA.

A greve dos trabalhadores da Caixa Econômica Federal não representa, por si só, empecilho ao pagamento das parcelas ajustadas no acordo, já que esse poderia ter sido adimplido por outros meios. O acordo vale como decisão judicial irrecorrível, sendo imperioso seu cumprimento e, por consequência, a responsabilização pelo pagamento da multa convencionada pelo atraso.

PROCESSO TRT - AP - 0200800-08.2006.5.18.0002

RELATOR: DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 49 de 23.03.2010, pág.8.

AGRAVO DE PETIÇÃO. ARREMATÇÃO. VALOR VIL.

O art. 692 do CPC dispõe que “não será aceito lance que, em segunda praça ou leilão, ofereça preço vil”. Não fixando, no entanto, critérios para a aferição do preço vil o qual deve ser identificado de acordo com as peculiaridades de cada caso. Na hipótese dos autos não houve interessados por ocasião da primeira praça. Em segunda praça, a arrematação dos bens penhorados alcançou 47% do valor de mercado, o que não configura preço vil.

PROCESSO TRT - AP - 0074000-33.2005.5.18.0013

RELATOR: DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 65 de 19.04.2010, pág.15.

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO APÓS A RETIRADA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COOPERATIVA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO EXCIPIENTE.

Comprovado que na data de admissão do exequente o excipiente não mais fazia parte do Conselho de Administração da cooperativa executada, é descabida a sua responsabilização pessoal pelas dívidas da devedora.

PROCESSO TRT - AP - 0068400-21.2005.5.18.0081

RELATORA: DESEMBARGADORA ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 85 de 18.05.2010, pág.8/9.

AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO FIRMADO DEPOIS DE PROFERIDA SENTENÇA DE MÉRITO SEM DISCRIMINAÇÃO DA NATUREZA DAS PARCELAS ACORDADAS. BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

No caso de acordo firmado após a sentença de mérito e sem a devida discriminação das parcelas, aplica-se o disposto no artigo 43, §§ 1º e 5º da Lei 8.212/91, que determina que as contribuições incidirão sobre o valor total do acordo.

PROCESSO AP-0078900-86.2005.5.18.0004

RELATOR(A): DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 102 de 15.06.2010, pág.2.

AGRAVO DE PETIÇÃO. BACENJUD. EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA. ART.620 DO CPC.

Primeiro deve-se buscar uma execução rápida e eficaz em favor do exequente, e somente depois, num segundo plano, deve-se pensar em execução menos gravosa ao executado, ou seja, dentre os vários meios de execução que possam torná-la mais célere e eficaz, busca-se o menos gravoso ao devedor da obrigação. Logo, como o dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência do artigo 655 do CPC, e, sendo rejeitada a nomeação de bens que não observou a gradação legal, não há que se falar em nulidade da realização de penhora on line (bacenjud).

PROCESSO TRT - AP - 0176100-51.2009.5.18.0005

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 109 de 24.06.2010, pág.4.

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PARA TERCEIROS (SISTEMA "S"). EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

Embora as contribuições de terceiros sejam devidas em razão da folha de salários, não são contribuições para a seguridade social, mas contribuições sociais gerais, exigíveis com suporte no art. 149, da Carta Magna. Desta sorte, dada a especialidade da Justiça do Trabalho e a excepcionalidade da própria atribuição para a cobrança de contribuições previdenciárias, mantém-se a decisão primária que declarou a incompetência material para execução dessa parcela. Todavia, o seguro de acidente de trabalho - SAT constitui contribuição social a cargo do empregador, destinada à seguridade social. Assim, ante o disposto nos arts. 114, VIII, c/c 195, I, -a-, e II da Carta Magna, não há como afastar a competência da Justiça do Trabalho para executar essa parcela.

PROCESSO TRT - AP - 0028200-21.2002.5.18.0131

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 98 de 09.06.2010, pág.13.

AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM.

O órgão plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583955, ao delinear a interpretação do inciso IX do artigo 114 da Constituição Federal, fixou o entendimento de que a competência desta Justiça Especializada em relação às causas trabalhistas ajuizadas em face de empresas em fase de recuperação judicial limita-se à fase cognitiva do processo, não alcançando a execução dos respectivos créditos, cabendo à Justiça Comum o cumprimento da sentença, em decorrência do juízo universal atrativo da falência e da recuperação judicial.

PROCESSO TRT - AP - 0217700-98.2008.5.18.0001

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 109 de 24.06.2010, pág.7/8.

AGRAVO DE PETIÇÃO. APLICAÇÃO DE DESÁGIO PREVISTO EM CONVÊNIO FIRMADO ENTRE TRIBUNAL E ENTE PÚBLICO PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS. CONCORRÊNCIA DA PARTE CREDORA. NECESSIDADE.

A realização de convênios com a Fazenda Pública para conciliação e pagamento de precatórios é elogiável, sendo recomendada inclusive pelo TST e pelo CNJ, mas é ilícita a imposição de deságio ao credor.

PROCESSO AP-0031200-02.2007.5.18.0051

RELATOR(A): DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 102 de 15.06.2010, pág.3.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO ENVIADO VIA FAC-SÍMILE. TEMPESTIVIDADE.

Tendo o reclamante apresentado o recurso ordinário, via fac-símile, no último dia do prazo recursal, dentro do horário de expediente, impõe-se reconhecer a tempestividade do apelo, não obstante a peça somente tenha sido protocolizada no primeiro dia útil seguinte, mormente porque não consta qualquer informação da Secretaria da Vara do trabalho no sentido de que outra tenha sido a data e hora do recebimento da peça (art. 36, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado do eg. TRT – 18ª Região).

PROCESSO TRT – RO – 0140900-71.2008.5.18.0181

(AIRO - 0140901-56.2008.5.18.0181)

RELATORA: DESEMBARGADORA ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 76 de 05.05.2010, pág.16.

AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO. DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR, NA FORMA DO ARTIGO 557 E §§, DO CPC. PRETENSÃO RECURSAL EM AFRONTA A JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST, BEM COMO SÚMULA DESTA TRIBUNAL. MULTA DEVIDA.

Não merece seguimento o recurso cuja pretensão esteja em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, é devida multa ao agravado, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. Agravo a que se nega provimento. Aplicada multa de 10% do valor corrigido da causa.

PROCESSO TRT - AgR - 0000420-24.2010.5.18.0003

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 221 de 13.12.2010, pág.17.

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO DE PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. GARANTIA POR FIANÇA BANCÁRIA E INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ART. 475-Q DO CPC.

Na execução de pensão mensal vitalícia, a decisão que acolhe o requerimento do devedor para substituir a penhora em espécie por fiança bancária, além de determinar a inclusão da parcela em folha de pagamento, mostra-se consentânea com o previsto no art. 475-Q, § 2º, do CPC. A medida, aliás, revela-se em consonância com o propósito do art. 950 do Código Civil, que é o de assegurar a continuidade no sustento da vítima de acidente de trabalho.

PROCESSO TRT - AP - 0059900-11.2007.5.18.0011

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 218 de 07.12.2010, pág.9.

AGRESSÃO VERBAL E FÍSICA CONTRA O EMPREGADO. FATO DE TERCEIRO. INEXISTÊNCIA DE CULPA DA EMPREGADORA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E RESCISÃO INDIRETA. IMPROCEDÊNCIA.

Comprovado nos autos que a agressão verbal e física sofrida pela reclamante (caixa de supermercado) decorreu de fato exclusivo de terceiro (cliente), sem nenhuma concorrência de culpa (ação ou omissão, dolosa ou culposa) da reclamada pelo evento, não prospera a pretensão de indenização por danos morais. Apesar do abalo psicológico transitório, não demonstrado o descumprimento das obrigações contratuais pela empregadora, nem a inviabilidade da continuidade da relação de emprego, improcede pleito de rescisão indireta.

PROCESSO TRT - RO - 0000774-43.2010.5.18.0005

RELATORA: DESEMBARGADORA ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 194 de 28.10.2010, pág. 8/9.

AGRESSÕES FÍSICAS E VERBAIS CAUSADAS POR POLICIAIS MILITARES AO EMPREGADO NO LOCAL DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO.

A empregadora não conseguiu demonstrar a necessidade de, diante de uma manifestação coletiva de seus empregados, acionar a Polícia Militar logo no início do movimento de paralisação dos trabalhos, sem que até então houvesse ameaça a pessoas ou bens, assumindo os riscos pelas consequências da atuação policial em relação aos trabalhadores, dentre elas, ameaças, agressões físicas e verbais e prisões. Assim, à ela incumbe o dever de indenizar o dano moral sofrido pelo autor, em decorrência da referida ação policial militar.

PROCESSO TRT - RO - 0074200-32.2008.5.18.0111

RELATOR: DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 36 de 04.03.2010, pág.18.

ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE OUTROS BENS. VENDA POR PREÇO IRRISÓRIO. FRAUDE.

Conquanto o art. 593, inciso II, do CPC, disponha que a alienação de bem é considerada como fraude à execução, quando, ao tempo dessa, corra contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência, é cediço que a simples alienação de bens no curso da ação judicial, por si só, não se mostra suficiente para configurar a fraude à execução, mormente porque o devedor pode perfeitamente ainda conservar parcela de seu patrimônio capaz de satisfazer obrigação porventura resultante de dívida. Todavia, constatada a ausência de outros bens do devedor e verificada a venda do imóvel por preço irrisório, caracterizada está a má-fé na venda e a fraude à execução.

PROCESSO TRT - AP - 0103400-61.2006.5.18.0012

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 142 de 10.08.2010, pág.4.

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BEM GRAVADO COM ÔNUS REAL. CIENTIFICAÇÃO DO CREDOR HIPOTECÁRIO.

O art. 615, II, do CPC estabelece que ao credor cumpre requerer a intimação do credor hipotecário quando a penhora recair sobre o bem gravado de hipoteca. A intenção do preceito é que o credor hipotecário tome ciência de que a execução promovida por outro credor incide sobre o bem que lhe foi dado em garantia, para que, então, possa

exercer o seu direito de preferência. No caso dos autos, constou do edital o gravame em nome do Banco do Brasil S/A, sendo aquela instituição financeira científica da alienação, e não o agravante (atual credor hipotecário), embora a averbação da penhora efetuada nos presentes autos tenha ocorrido após a averbação da substituição do credor hipotecário (AV-11.3.067 e AV-15.3.066 – fls. 52/58).

PROCESSO TRT - AP - 0001629-95.2010.5.18.0013

RELATOR: DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 223 de 15.12.2010, pág.16.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. PACTO COMISSIONAL. NOVOS CRITÉRIOS. ILICITUDE.

A alteração no pacto comissional resultou em significativo prejuízo à reclamante, em nítida ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial e à regra disposta no art. 468 da CLT. Informa o princípio da condição mais benéfica que cláusulas contratuais vantajosas somente poderão ser suprimidas caso suplantadas por cláusula posterior ainda mais favorável, mantendo-se intocadas (direito adquirido) em face de qualquer subsequente alteração contratual ou regulamentar menos favorável.

Processo RO-0167300-34.2009.5.18.0005

RELATOR(A): DES. ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 46 de 18.03.2010, pág.4.

ALTERAÇÃO DE TABELA SALARIAL. ANÁLISE DAS VANTAGENS IMPLEMENTADAS. TEORIA DO CONGLOBAMENTO.

Uma vez demonstrado que a alteração da tabela salarial, embora tenha reenquadrado a obreira para uma categoria inferior, lhe gerou mais vantagens do que prejuízos, não se deve cogitar sua manutenção na posição anteriormente ocupada cumulativamente com os recentes benefícios implementados. Trata-se de mera observância da Teoria do Conglobamento, segundo a qual cada conjunto normativo deve ser analisado de maneira global.

PROCESSO TRT - RO - 0000325-97.2010.5.18.0001

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 149 de 20.08.2010, pág.15.

AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. INTERVALOS PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. DEVIDOS.

São devidos os intervalos para recuperação térmica, previstos no art. 253 da CLT, para os empregados que laborem em ambiente artificialmente frio, mesmo que não sejam realizados dentro de câmara frigorífica. A exegese sistemática dos preceitos normativos que regulamentam a espécie permite estabelecer uma equivalência entre o conceito de câmara fria e o de ambiente artificialmente frio, com temperatura inferior a 12°C, para efeito de concessão do intervalo.

PROCESSO TRT - RO - 0226600-27.2009.5.18.0004

RELATOR: DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 219 de 08.12.2010, pág.7.

ANISTIA – READMISSÃO – LEI Nº 8.878/94 – EFEITOS FINANCEIROS – CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA EFEITO DE PROMOÇÃO POR MERECEMENTO.

É inadmissível o abuso do direito de ser readmitido a fim de receber salários e outras vantagens sem trabalhar. Os efeitos financeiros serão contados a partir do momento em que o empregado manifestou o desejo de retornar ao trabalho e, na falta de prova,

da data do ajuizamento da ação. Se foi a empresa quem convocou o empregado para retornar ao trabalho espontaneamente, os efeitos são contados a partir do efetivo retorno ao serviço. Nesse caso, não tendo havido labor no período de afastamento, não se pode conceder promoção por merecimento relativo a esse interregno.

PROCESSO TRT - RO - 00644-2009-012-18-00-6

RELATOR: DESEMBARGADOR ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 33 de 01.03.2010, pág.18.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL.

A superveniência de sentença de mérito na reclamatória trabalhista após o ajuizamento da ação mandamental, que atacava justamente o ato em que foi concedida a antecipação da tutela, implica perda de objeto do mandamus (TST, súmula 414, III).

PROCESSO MS-0038500-03.2009.5.18.0000

RELATOR(A): DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 94 de 01.06.2010, pág.4.

ANTECIPAÇÃO SALARIAL. LEI ESTADUAL Nº 14.847/2004. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÕES. AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO AO ARTIGO 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A base de cálculo da antecipação salarial de que trata a Lei nº 14.847/2004 não se restringe ao salário-base, mas a todas as gratificações e demais vantagens arroladas no § 1º do artigo 1º da referida lei. Tal circunstância não vulnera o inciso XIV do art. 37 da CF/88, haja vista que o autor não postula a incidência cumulada do percentual da antecipação salarial, ou que o índice seja repetidamente computado sobre tais verbas, mas sim que na base de cálculo da antecipação sejam elas incluídas, por corresponderem a vantagens de caráter permanente, componentes da remuneração. Não caracterizado, pois, o 'efeito-repicão'. (RO -00126-2008-003-18-00-0, Rel. Des. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO)

2.CESSÃO DE EMPREGADOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS VERBAS DEVIDAS.

A cessão de empregados é um instituto sem previsão legal, mas que é tolerada pela jurisprudência, que considera as empresas cedente e cessionária como um grupo econômico. Assim, tanto a cessionária, que contratou o trabalhador e assumiu os ônus do contrato de trabalho, quanto a cedente, que usufruiu da força de trabalho do empregado, são responsáveis pelo pagamento das verbas devidas ao reclamante.

PROCESSO TRT - RO - 01405-2009-008-18-00-4

RELATOR: DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 103 de 16.06.2010, pág.15.

ANULAÇÃO DE ELEIÇÃO DE CIPA. ATRIBUIÇÃO INERENTE AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. NORMA REGULAMENTADORA Nº 31 DA PORTARIA Nº 86. EFEITOS.

Anulada a eleição para CIPA, por meio da própria comissão eleitoral, e não de órgão do Ministério do Trabalho e Emprego, como exigido pela NR 31 da Portaria GM nº 86, este ato não tem o condão de afastar a garantia de emprego de empregado que registrou sua candidatura no tempo certo e foi eleito. E ainda que assim não se entenda, o item 31.7.16.4.3, da mesma Norma Regulamentadora, assegura, em caso de anulação das eleições, a participação de todos os inscritos até então no pleito seguinte. Não respeitadas essas disposições, é de se confirmar a existência de estabilidade provisória,

insculpida no art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT, da CF/88.
PROCESSO TRT - RO - 0000874-95.2010.5.18.0102
RELATOR : JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 173 de 27.09.2010, pág.11.

APLICAÇÃO DA LEI 4.950-A/66. TECNÓLOGO. PISO SALARIAL.

As disposições contidas na Lei 4.950-A/66 alcançam a reclamante, uma vez que esta comprovou que é graduada no Curso Superior de Tecnologia em Planejamento e Construção de Edifícios e que teve seu diploma registrado junto à CEFET (Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás), Universidade Federal de Goiás, MEC e CREA/GO.
PROCESSO TRT - RO - 0000405-43.2010.5.18.0007
RELATOR: JUIZ PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 166 de 16.09.2010, pág.16.

APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. NULDADE DA SENTENÇA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO.

As questões de ordem pública, ainda que não levantadas pelas partes, devem ser conhecidas de ofício pelo Tribunal, em razão do efeito translativo dos recursos. No caso, a matéria controvertida não é exclusivamente de direito, mas também de fato, não cabendo aplicação do artigo 285-A, do CPC, acarretando a nulidade da sentença que o aplicou.
PROCESSO TRT - RO - 0001257-58.2010.5.18.0010
RELATORA: DESEMBARGADORA ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 165 de 15.09.2010, pág.7.

APLICAÇÃO DO ART. 475-J DO CPC. FASE DE EXECUÇÃO.

O art. 475-J, acrescido pela Lei 11.232/2005, foi inserido no Capítulo X, do CPC, que trata da fase do cumprimento da sentença, ou seja, após o procedimento da sua liquidação (Capítulo IX do referido estatuto). A multa somente poderá ser aplicada após a fixação da quantia ou o seu acerto (caso a sentença esteja liquidada), o que pressupõe o trânsito em julgado do título judicial. Assim, a discussão instaurada quanto à adoção subsidiária pela CLT do dispositivo em questão é matéria atinente à execução.
PROCESSO RO-0000824-57.2010.5.18.0009
RELATOR(A): DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 191 de 25.10.2010, pág.29.

APROVEITAMENTO DO PREPARO EFETUADO POR LITISCONSORTE. EXCLUSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE.

Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. Nesse passo, tendo a segunda reclamada sustentado no seu recurso ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, ainda que fosse regular o pagamento das custas, a primeira reclamada dele não se beneficiaria.
PROCESSO TRT - RO - 0156800-12.2009.5.18.0003
RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 104 de 17.06.2010, pág.9.

ARREMATACÃO EM HASTA PÚBLICA. APERFEIÇOAMENTO NA MESMA DATA DA REMIÇÃO. PRINCÍPIO DO PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO DE MODO MENOS

GRAVOSO PARA A EXECUTADA. VALIDADE DA REMIÇÃO.

Tendo havido o aperfeiçoamento da arrematação, com a assinatura da Juíza, no mesmo dia da remição da execução, a validade desta sobrepõe-se àquele em face do princípio de que a execução deve processar-se de modo menos gravoso para a Executada.

PROCESSO TRT - AP - 0053400-83.2008.5.18.0013

RELATOR: DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 36 de 04.03.2010, pág.16.

ARREMATÇÃO. ÔNUS SOBRE O IMÓVEL ARREMATADO.

1. De acordo com o art. 130, parágrafo único do CTN, em caso de arrematação por hasta pública, considera-se sub-rogado no preço os créditos tributários de impostos que tenham como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, estendendo-se tal tratamento a taxas por prestação de serviços a tais bens e contribuições de melhoria. Portanto, está na arrecadação do preço ocorrida em hasta pública os possíveis valores destinados à satisfação dos créditos tributários, recebendo o arrematante o bem livre de tais ônus, devendo ainda ser respeitado o privilégio do crédito trabalhista.

2. A desoneração do arrematante acerca de tais dívidas tributárias sobre o bem havido não implica em extinção do crédito tributário, que continua a ser exigível do antigo proprietário ou possuidor, conforme as regras aplicáveis.

PROCESSO TRT - AP - 0050900-73.2005.5.18.0005

REDATOR: DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 223 de 15.12.2010, pág.41.

ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA NO DIREITO DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE.

Em face do que determina o art. 8º, parágrafo único, da CLT, a norma inscrita no art. 940 do Código Civil, que prevê a condenação daquele que exige dívida já quitada ao pagamento de indenização em valor correspondente ao dobro da importância exigida é inaplicável ao universo trabalhista. A razão é que o Direito do Trabalho é orientado pelo princípio da proteção, regendo relações jurídicas em que é notória a hipossuficiência econômica dos empregados frente aos empregadores, conferindo tratamento mais benéfico aos obreiros. A norma de direito comum, por sua vez, está cunhada sobre a presunção de igualdade dos sujeitos da relação jurídica, cuja aplicação no direito do trabalho implicaria em impor ao trabalhador ônus excessivo e desarrazoado.

PROCESSO TRT - RO - 0096200-16.2009.5.18.0006

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 109 de 24.06.2010, pág.5.

ARTIGO 649, VI, DO CPC. IMPENHORABILIDADE DE MAQUINÁRIO. APLICABILIDADE.

A impenhorabilidade de que trata o inciso VI é aplicável somente às pessoas físicas; todavia, é razoável admitir-se que, em se tratando de microempresas e empresas de pequeno porte, a penhora dos instrumentos de trabalho, aí incluída também a matéria-prima, seria suficiente para inviabilizar as atividades empresariais.

PROCESSO AP-0015300-96.2009.5.18.0054

RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 161 de 09.09.2010, pág.7.

ASSALTO A ÔNIBUS. FATO DE TERCEIRO.

O simples fato de o evento criminoso ter acontecido dentro do ambiente laboral e durante o horário de trabalho não torna a reclamada responsável pela sua ocorrência, haja vista que se trata de fato de terceiro, o qual impede a formação do nexos causal em face da empresa, porque não houve a participação da empregadora ou do exercício da atividade laboral para que o evento acontecesse.

PROCESSO TRT - RO - 01454-2008-006-18-00-3

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 13 de 27.01.2010, pág.14.

ASSÉDIO MORAL NO AMBIENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO.

O assédio moral caracteriza-se pela degradação deliberada das condições de trabalho em que prevalecem atitudes e condutas negativas dos empregadores em relação a seus subordinados, ou mesmo entre os colegas de trabalho, que acarreta prejuízos práticos e emocionais para o trabalhador, vítima do assédio moral. Restando provado nos autos a constância de atos abusivos e intencionalmente direcionados à depreciação das condições de trabalho do obreiro, emerge a responsabilidade da reclamada pelos danos morais causados ao empregado por seus prepostos no desempenho de suas funções.

PROCESSO TRT - RO - 0150000-71.2009.5.18.0001

RELATOR: DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 48 de 22.03.2010, pág.12.

ASSÉDIO SEXUAL. USO ABUSIVO DO PODER PELO PREPOSTO VISANDO À OBTENÇÃO DE FAVORES SEXUAIS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

Restando configurado, de forma incontroversa, que foi a Empregada vítima de constrangimento pelo seu superior hierárquico - gerente da Empresa, com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, inafastável a responsabilidade do Empregador pelos atos do seu preposto, por tê-lo escolhido mal e não vigiado as suas condutas, uma vez que tem o dever de assegurar a tranquilidade no meio ambiente de trabalho, prevenindo qualquer possibilidade de importunações ou agressões, principalmente as de caráter sexual – inteligência dos arts. 2º da CLT e 932, III do Código Civil.

PROCESSO TRT - RO - 00986-2009-004-18-00-1

RELATORA: DESEMBARGADORA ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 03 de 13.01.2010, pág.23.

ASSESSOR PARLAMENTAR. ATUAÇÃO INSERTA NA BASE POLÍTICA. VÍNCULO DE EMPREGO INEXISTENTE.

É cediço que o parlamentar poderá valer-se de seus colaboradores comissionados em sua base de atuação política (Resolução da Assembléia Legislativa de Goiás n. 1.118/03). A relação jurídica formada pela nomeação para o exercício de cargo em comissão não se desconfigura pela mera inserção na atividade empresarial privada do parlamentar, quando esta guarda relações diretas com sua atuação política. Vínculo de emprego que não se reconhece.

PROCESSO TRT - RO - 0052400-35.2009.5.18.0006

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 42 de 12.03.2010, pág.16.

ATIVIDADE PREPONDERANTE. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA. APLICABILIDADE DA CCT DOS EMPREGADOS DA EMPRESA.

O enquadramento sindical dos empregados dá-se pela atividade preponderante da empregadora em razão do disposto no artigo 611 da CLT que, ao conceituar a convenção coletiva de trabalho, limita a sua abrangência ao âmbito das respectivas representações das partes. É que mesmo admitindo a categoria diferenciada, para que a empresa seja submetida a pactos coletivos diversos daqueles próprios da maioria de seus empregados, é mister que seja participante da negociação ou notificada a sê-lo. Do contrário, seria submetê-la a diversas regras, normas das mais variadas categorias que nem sequer conhece.

PROCESSO TRT - RO - 0000406-44.2010.5.18.0131

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 218 de 07.12.2010, pág.16/17.

ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA DO ART. 601 DO CPC.

Nos termos do art. 600 do Código de Processo Civil, considera-se atentatório à dignidade da justiça o ato (ou atos) praticado pelo executado que: frauda a execução; opõe-se maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; resiste injustificadamente às ordens judiciais. No caso, os atos do sócio/executado esquivando-se de ser intimado da penhora e também levantando questões já decididas em diversos outros feitos, constituiu ato de nítido caráter procrastinatório, bem como caracteriza oposição maliciosa à execução. Destarte, correta a aplicação da multa prevista no art. 601 do CPC à executada.

PROCESSO TRT - AP - 0085800-36.2004.5.18.0161

RELATOR: DESEMBARGADOR ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 98 de 09.06.2010, pág.13.

ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. PENALIDADE. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

O simples fato de o embargado ter requerido somente a aplicação da pena por litigância de má-fé não tem o condão de afastar a aplicabilidade do disposto nos artigos 600, II e 601, do CPC, que pode e deve ser aplicado de ofício, nos casos em que a parte se opuser maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos, como é o caso dos autos.

PROCESSO TRT - AP - 0076400-61.2009.5.18.0051

RELATOR: DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 221 de 13.12.2010, pág.13.

ATRASO ÍNFIMO NO PAGAMENTO. MANIFESTA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MULTA INDEVIDA.

Havendo atraso ínfimo no pagamento da parcela relativa a acordo homologado judicialmente, impõe-se, como medida de justiça, a redução ou mesmo a exclusão da multa cominada, principalmente em razão de evidente ausência de prejuízo (arts. 413 e 422, do C. Civil). No caso específico, à míngua de previsão se o pagamento ocorreria por meio de dinheiro ou cheque, não é devida a multa por apenas 01 (um) dia de atraso quando o pagamento é feito através de depósito direto na conta corrente da procuradora do autor, em face da possibilidade de que o valor fosse disponibilizado ainda com maior demora, mesmo se quitado no prazo, em razão do prazo para compensação do referido título de crédito.

PROCESSO TRT - AP - 0229800-58.2008.5.18.0010

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 148 de 19.08.2010, pág.5.

ATRIBUIÇÃO DE TAREFAS. DIREITO POTESTATIVO DO EMPREGADOR. ABUSO DE DIREITO.

É ilícito o ato que causa dano a outrem. No entanto, há condutas que, embora possam violar o patrimônio jurídico de outrem, não são revestidas de ilicitude. É o caso, por exemplo, do regular exercício de um direito. No entanto, essa mesma conduta pode se tornar ilícita caso haja abuso no exercício desse direito. Nesse contexto, por maior que seja a carga de trabalho atribuída ao empregado, se for possível realizá-la dentro da jornada contratual, sem sacrificar nenhum momento de descanso, não há que se falar em abusividade do empregador. O simples fato de o desempenho das funções profissionais implicar cansaço e desgaste físico e emocional não é suficiente para caracterizar a ilicitude da conduta do empregador, eis que essa situação é inerente a qualquer atividade profissional.

PROCESSO TRT - RO - 0036300-81.2009.5.18.0013

RELATOR: DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 107 de 22.06.2010, pág.5.

AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA LEI PREVIDENCIÁRIA. FRAUDE CONTRA O TRABALHADOR. DIREITO À ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA.

A ausência do afastamento superior a 15 dias e do gozo de auxílio-doença acidentário não obstam o direito à estabilidade acidentária, se demonstrado que a empresa impediu o afastamento do obreiro, obrigando-o a comparecer diariamente, ainda que impedido de exercer as suas funções, apenas com o fito de impedir a obtenção de tal benefício que a lei previdenciária lhe confere.

PROCESSO TRT - RO - 0137800-97.2009.5.18.0141

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 84 de 17.05.2010, pág.13.

AUTO DE INFRAÇÃO. AUDITOR FISCAL DO TRABALHO.

Constatadas violações legais no momento da fiscalização, deverá o Auditor Fiscal, sob pena de responsabilidade administrativa, lavrar o correspondente auto de infração (artigo 628 da CLT), gozando tal ato de presunção de legitimidade, podendo ser elidido por prova em contrário a cargo do autuado, a teor do artigo 632 da CLT, o que, no caso, não ocorreu nos autos e nem na esfera administrativa.

PROCESSO TRT - RO - 0113600-56.2008.5.18.0013

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 71 de 28.04.2010, pág.9/10.

AUTO DE PENHORA. DESCRIÇÃO DOS BENS. ART. 665 DO CPC.

Nos termos do art. 665 do CPC, o auto de penhora conterá, dentre outros elementos, a descrição do bem penhorado e os seus característicos. Assim, não há como se impor a obrigação de exibir os equipamentos acessórios que não se incluam nessa descrição.

PROCESSO AP-0111100-28.2008.5.18.0171

RELATOR(a): Desembargador DANIEL VIANA JÚNIOR

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 62 de 14.04.2010, pág.12.

AUTO DE INFRAÇÃO - INSUBSISTÊNCIA.

Considerando que, no caso, não ocorreu propriamente um atraso premeditado na quitação dos salários dos empregados, com o intuito de lhes causar prejuízos, mas sim o

não-pagamento pela empregadora das horas de percurso, com fulcro em disposição de convenção coletiva, a respeito da qual, à época, sequer havia, no âmbito do próprio Judiciário Trabalhista, consenso sobre a sua eficácia e o seu verdadeiro alcance, não se afigura razoável admitir a autuação da empresa com base na capitulação do art. 459, § 1º, da CLT.

PROCESSO TRT - RO - 01426-2009-121-18-00-8

RELATORA: JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 02 de 12.01.2010, pág.6/7.

AUTOS DE INFRAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DUPLA VISITA (ART. 627, "B", DA CLT). ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA.

Constatada a existência da empresa autuada há mais de 90 (noventa) dias, não há de se falar em exigibilidade de dupla visita, nos termos do art. 23, do Decreto nº4.552/2002.

PROCESSO TRT - RO - 0057700-05.2009.5.18.0191

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 44 de 16.03.2010, pág.33.

AUTUAÇÃO PELA SRTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE IRREGULARIDADE FORMAL OU MATERIAL. VALIDADE.

Não demonstrada pela empresa autora nenhuma irregularidade formal ou material na autuação pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, por manter empregado trabalhando em período de gozo de férias e por não lhe conceder DSR em determinado período, improcede o pedido de anulação dos autos de infração e do respectivo procedimento administrativo, bem como de restituição do valor da multa paga.

PROCESSO TRT - RO - 0127400-29.2009.5.18.0010

RELATORA: DESEMBARGADORA ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 100 de 11.06.2010, pág.24.

AVISO PRÉVIO. LABOR NA REDUÇÃO DA JORNADA. INEFICÁCIA.

Ao empregado que recebeu comunicação de extinção do vínculo empregatício, sem justo motivo, é facultado optar entre a redução de duas horas diárias ou sete dias corridos (CLT, 488, parágrafo único). O labor neste período de redução de jornada implica em nulidade do aviso prévio, impondo ao empregador o dever de indenizá-lo, pesando, ainda, os efeitos da projeção desta parcela para todos os efeitos legais. Mera aplicação da súmula 230 do colendo TST.

PROCESSO TRT - RO - 01194-2009-181-18-00-1

RELATORA: JUÍZA SILENE APARECIDA COELHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 01 de 11.01.2010, pág.18.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Mesmo com a revogação do art. 214, § 9º, V, 'f' do Decreto nº 3.048/99 que determinava que o aviso prévio indenizado não fazia parte do salário de contribuição pelo Decreto nº 6.727/09, os valores pagos a esse título não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária(Súmula nº 05 deste Tribunal).

PROCESSO TRT - RO - 0190200-08.2009.5.18.0006

RELATOR: DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 160 de 08.09.2010, pág.5.

AVISO PRÉVIO TRABALHADO. PRAZO PARA ACERTO RESCISÓRIO. MULTA DO ART.

477, § 8º, DA CLT.

Se o aviso prévio é trabalhado as verbas rescisórias devem ser pagas no primeiro dia útil seguinte ao fim do contrato, nos termos do art. 477, § 6º, 'a', da CLT. Logo, é cabível a multa prevista no § 8º do mesmo preceito legal quando o acerto, nas circunstâncias acima, ocorre dez dias após o término do contrato.

PROCESSO RO-0000752-88.2010.5.18.0003

RELATOR(A): DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 145 de 16.08.2010, pág.12.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. REDUÇÃO 7 DIAS.

Comprovado que durante o cumprimento do aviso prévio não houve a redução de 7 dias, na forma do que dispõe o art. 488 da CLT, é devido o pagamento de aviso prévio indenizado, pois tem-se como não concedido, tendo em vista que não se possibilitou ao empregado a procura de novo emprego.

PROCESSO TRT - RO - 0000322-33.2010.5.18.0102

RELATOR: JUIZ PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 194 de 28.10.2010, pág. 11/12.

BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES EM VEÍCULO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE TREINAMENTO. EXPOSIÇÃO A RISCO DE "ASSALTO". DANO À INTEGRIDADE EMOCIONAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

Comprovado que a bancária recebeu atribuição estranha à sua função e para a qual não recebeu treinamento, realizando diariamente o transporte de numerário em seu veículo, fica evidente que o banco negligenciou a segurança de seu empregado e violou a Lei 7.102/83, devendo indenizar o dano à integridade emocional e estresse psíquico sofrido pela Reclamante, decorrente da exposição ao real perigo de "assalto", extorsão ou ameaça e constante estado de insegurança a que foi submetida.

PROCESSO TRT - RO - 0000075-05.2010.5.18.0053

RELATORA: DESEMBARGADORA ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 106 de 21.06.2010, pág.6.

BANCO DE HORAS. HABITUALIDADE DO LABOR EXTRAORDINÁRIO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO.

O sistema de banco de horas somente pode ser pactuado pela via coletiva, por representar possibilidade de maior flexibilização da jornada, com acumulação de horas a serem compensadas por período de até um ano (parágrafo 2o. do art. 59, CLT). Daí porque a desnaturação do instituto ocorre em hipóteses diversas, por exemplo, quando não há a devida pactuação coletiva ou é excedido o limite legal de duas horas extras por jornada, o que não se verifica no caso vertente.

PROCESSO TRT - RO - 0092100-75.2009.5.18.0181

RELATOR: DESEMBARGADOR ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 51 de 25.03.2010, pág.9.

BEM MÓVEL. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, V, DO CPC. PESSOA JURÍDICA.

A impenhorabilidade prevista no art. 649, V, do CPC, não se estende aos bens móveis de pessoa jurídica de direito privado que explora atividade econômica. A impenhorabilidade de que trata o inciso V do aludido artigo visa à garantia da sobrevivência do homem que, sem o instrumento do trabalho, não pode exercer o seu ofício.

PROCESSO AP-0004900-57.2008.5.18.0054

RELATOR(A): DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 141 de 09.08.2010, pág.8.

BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL LOCADO. IMPENHORABILIDADE.

O único imóvel residencial, ainda que locado a terceiro, continua sendo considerado bem de família e, portanto, impenhorável, uma vez que a finalidade da Lei nº 8.009/90 é proteger a entidade familiar e, nesta hipótese, a renda proveniente do aluguel pode ser utilizada para a subsistência da família.

PROCESSO TRT - AP - 0139200-79.2008.5.18.0013

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 160 de 08.09.2010, pág.8.

BEM IMÓVEL DE SÓCIO. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 8.009/90. EMBARGOS DE TERCEIRO DA ESPOSA. CABIMENTO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

É perfeitamente cabível a oposição de embargos de terceiro da esposa na tentativa de defender a suposta impenhorabilidade de bem de família apreendido judicialmente nos autos principais, ainda que o sócio/executado já tenha oposto embargos à execução alegando a mesma matéria, sobre a qual não se pronunciou o MM. Juiz a quo e não foram opostos embargos de declaração para sanar a omissão. Com efeito, como terceira interessada, integrante da entidade familiar prejudicada pela penhora, também a ela deve ser assegurado o direito de defender o único imóvel em que diz residir com os filhos, por essa matéria constituir questão de ordem pública, não sujeita à preclusão e que exige pronunciamento jurisdicional.

PROCESSO TRT - AP - 0001310-57.2010.5.18.0004

RELATOR: DESEMBARGADOR ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 223 de 15.12.2010, pág.5.

BEM GRAVADO COM USUFRUTO. PENHORA DA NUA-PROPRIEDADE. POSSIBILIDADE.

A nua-propriedade dos imóveis gravados por usufruto pode ser objeto de penhora e alienação judicial, pois ainda que o adquirente do bem em hasta pública não possa exercer o direito aos frutos e utilidades da coisa imóvel, os quais pertencem ao usufrutuário, nem por isso a nua-propriedade deixa de ter valor econômico e comercial passível de alienação, pelo que merece reforma a decisão que indeferiu o pleito de penhora desses bens, principalmente quando não foram encontrados outros bens para a satisfação da execução.

PROCESSO TRT - AP - 0171400-08.2004.5.18.0005

RELATOR: DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 182 de 08.10.2010, pág.4.

BLOQUEIO DE VEÍCULO PERTENCENTE À ESPOSA DO EXECUTADO JUNTO AO DETRAN-GO. POSSIBILIDADE.

Consoante exegese dos artigos 592, IV, do CPC e 1.664 do Código Civil, os bens pertencentes ao cônjuge do executado respondem pelas dívidas contraídas por ele, porquanto há a presunção de que a dívida assumida reverteu em proveito da entidade familiar com os serviços prestados pelo empregado.

PROCESSO TRT - AP - 0171100-93.2002.5.18.0012

RELATOR: DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 36 de 04.03.2010, pág.13.

BOMBEIRO CIVIL. CARACTERIZAÇÃO. LEI Nº 11.901/2009.

O Bombeiro Civil é o profissional qualificado para a prevenção e o combate a incêndios e, nesse mister, permanece à disposição da empresa com o intuito de evitar ou minimizar os prejuízos decorrentes de eventual sinistro. Logo, não é a participação efetiva do empregado no combate a incêndios que atrai a incidência da Lei nº 11.901/2009, mas o fato de estar à disposição da empresa com essa finalidade, dispondo, para tal, de treinamento específico.

PROCESSO RO-0000070-03.2010.5.18.0111

RELATOR(A): DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 110 de 25.06.2010, pág.14.

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR NOVAS GUIAS DO SEGURO-DESEMPREGO ANTE O RECONHECIMENTO DE NULIDADE DAQUELA DISPENSA. REFORMA EM GRAU DE RECURSO SOBRE MOTIVO DE SUA CONCESSÃO. INDEVIDA A INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.

Se o v. acórdão reforma a sentença e afasta a declaração de que o reclamante era detentor de estabilidade acidentária no momento da despedida, bem como a condenação dos seus consectários, é indevida a indenização substitutiva do seguro-desemprego deferida em primeiro grau, cuja causa de pedir arrimou-se em pressuposto afastado em grau recursal.

PROCESSO TRT - AP - 0167400-14.2007.5.18.0181

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 35 de 03.03.2010, pág.6.

CAMPANHA “DESAFIO DE VENDAS”. CUMPRIMENTO DE METAS. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PELA EMPREGADA. PREJUÍZO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

Demonstrado pela prova oral que a reclamante foi compelida a adquirir produtos comercializados pela reclamada, com a finalidade de atingir metas da campanha “desafio de vendas”, a qual estabelecia competição entre suas lojas, e que sofria descontos salariais a título de adiantamento, deve a empresa indenizar o prejuízo sofrido pela empregada, referente aos produtos que ela não conseguiu revender.

PROCESSO TRT - RO - 0000481-58.2010.5.18.0010

RELATORA: DESEMBARGADORA ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 189 de 21.10.2010, pág.5.

CARTEIRO. DESTRUIÇÃO DE CORRESPONDÊNCIAS. FALTA GRAVE.

Constitui falta grave, motivadora de despedimento por justa causa, o fato de o empregado que, na função de carteiro do correio, por conta própria e de forma deliberada, destrói objetos postais que, aguardavam distribuição para entrega domiciliar. Em razão da quebra de fidedignidade, decisão em sentido contrário colocaria em risco a prestação de serviços oferecidos pela empresa e sua credibilidade perante a sociedade.

PROCESSO TRT - RO – 0067400-84.2009.5.18.0003

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 33 de 01.03.2010, pág.18/19.

CAUTELAR INOMINADA. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO. HIPOTECA JUDICIÁRIA.

A hipoteca judiciária deve ser utilizada nos casos em que houver risco de inadimplência do devedor, seja por insuficiência patrimonial ou condutas tendentes a fraudar o direito do credor, pelo que, não observada a aludida condição, tem-se o *fumus boni iuris*. Por

sua vez, o periculum in mora reside na falta de liberdade que o condenado suportará quanto à administração de seus bens. Verificados os pressupostos autorizadores, é de se conceder a tutela cautelar para atribuir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pelo devedor, a impedir a constituição de hipoteca judiciária.

PROCESSO TRT - Caulnom - 0000502-64.2010.5.18.0000

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 80 de 11.05.2010, pág.16.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE CONTRAPROVA A LAUDO PERICIAL. NULIDADE.

Acarreta cerceamento de defesa a decisão que indefere pedido de produção de prova oral acerca de matéria fática para fazer contraprova à questão elucidada no Laudo Pericial. Com efeito, ao assim decidir e proceder julgamento contra o interesse da parte, o magistrado feriu o princípio constitucional da ampla defesa e dos recursos a ela inerentes. Preliminar de cerceamento de defesa acolhida, com conseqüente declaração de nulidade da sentença e determinação de retorno dos autos à origem para a devida colheita da prova indeferida.

PROCESSO TRT - RO - 0164700-19.2009.5.18.0012

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 153 de 26.08.2010, pág.10.

CERTIDÃO DE CRÉDITO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO A ARTIGO DA CLT.

Quando há execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa, não é cabível a expedição de certidão de crédito após 1 (um) ano de suspensão e não localizado o devedor ou encontrado bens, pois deve-se seguir rito da Lei 6.830/80 que impõe o arquivamento provisório dos autos.

PROCESSO TRT - AP - 0014800-08.2008.5.18.0008

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 160 de 08.09.2010, pág.8.

CERTIDÃO DE CRÉDITO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.

Para que haja a expedição de certidão de crédito e o arquivamento dos autos, por impossibilidade de localização de bens dos executados, mister haver a prévia suspensão da execução pelo prazo de um ano, bem como a intimação do credor e de seu procurador para manifestação pertinente, conforme previsto no art. 40 da LEF e nos arts. 211 e 212 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. Regional.

PROCESSO TRT - AP - 0202100-51.2009.5.18.0082

RELATORA: DESEMBARGADORA ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 185 de 15.10.2010, pág.3.

CESSÃO DE DIREITOS SOBRE IMÓVEIS. FRAUDE À EXECUÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE QUE O ADQUIRENTE TINHA OU DEVERIA TER CONHECIMENTO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE.

Em regra, para que seja caracterizada a fraude à execução é irrelevante a boa-fé do adquirente, visto que, nesse caso, diferentemente do que ocorre com a fraude contra credores, a má-fé é presumida (art. 593, II, do CPC). Todavia, em se tratando de alienação de imóveis, a jurisprudência tem interpretado de forma mitigada o referido dispositivo legal, entendendo que o registro da penhora no ofício imobiliário, em data anterior à

venda, é condição para a caracterizadora da fraude à execução. Caso contrário, a nulidade do referido negócio jurídico só será declarada se for demonstrado pelo credor que o adquirente tinha ou deveria ter conhecimento da execução que era movida em desfavor do alienante (Súmula nº 375 do STJ), o que não ocorreu no caso.

PROCESSO TRT - AP - 0000650-66.2010.5.18.0003

RELATOR: DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 182 de 08.10.2010, pág.6.

CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. PREJUÍZO PROCESSUAL.

A expedição de edital de citação em face do sócio da demandada e posterior bloqueio de numerário em sua conta-salário implica em prejuízo processual se há nos autos seu endereço atual, indicado pela própria parte na procuração e defesa, hipótese que enseja a nulidade da citação, a teor do que prevê o artigo 794 da CLT.

PROCESSO TRT - AP - 0180300-48.2007.5.18.0013

RELATOR: DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 15 de 29.01.2010, pág.14.

CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO C. STF.

O Supremo Tribunal Federal, em reforço à determinação do art. 97 da CF/88, editou a súmula vinculante nº 10, com o seguinte teor: "Viola a cláusula de reserva de Plenário (CF, artigo 97) a decisão do órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte." Todavia, a cláusula da reserva de plenário para a declaração da inconstitucionalidade de leis ou atos normativos só se aplica a órgãos jurisdicionais colegiados, mas não aos juízos monocráticos. Por outro lado, por imposição do art. 481 do CPC, a submissão da questão ao Plenário do Tribunal mostra-se prescindível quando já houver pronunciamento sobre a mesma.

PROCESSO TRT - RO - 0000204-54.2010.5.18.0006

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 149 de 20.08.2010, pág.14/15.

COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32.

Quando a exigência dos valores cobrados a título de multa decorrer de relação jurídica de cunho administrativo, incidirá a regra prevista no Decreto 20.910/32 que regula os casos de dívida passiva dos entes públicos, por aplicação analógica e em decorrência do princípio da igualdade. Destarte, afastam-se as regras de prescrição constantes no Código Civil e do Código Tributário Nacional. (AP-01454-2005-005-18-00-4, Relator Juiz MARCELO NOGUEIRA PEDRA, data do julgamento: 28 de fevereiro de 2007).

PROCESSO TRT - AP - 0146100-07.2005.5.18.0006

RELATORA: JUÍZA MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 48 de 22.03.2010, pág.19.

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO.

Não prospera o pedido de exclusão da agravante do pólo passivo, sob o argumento de que as obrigações foram assumidas apenas pela outra Reclamada e que já cumpriu com suas obrigações. Inicialmente pela razão de que consta expressamente no acordo celebrado pelas partes perante a Comissão de Conciliação Prévia que os reclamados

obrigam-se ao cumprimento do acordo aventado, ou seja, ambas as reclamadas assumiram a obrigação. Mais ainda no caso de haver TERMO DE CONCILIAÇÃO JUDICIAL firmado entre o Ministério Público do Trabalho e algumas empresas, inclusive a agravante, em processo de Ação Civil Pública, quando há a disposição de que as empresas ficam solidariamente responsáveis pela realização dos recolhimentos do FGTS e da contribuição previdenciária gerados das folhas de pagamento dos trabalhadores que prestam serviços nas suas obras, como ainda a recolherem os encargos que se encontram atrasados. A agravante deve permanecer no pólo passivo da lide.

PROCESSO TRT - AP - 0238400-40.2009.5.18.0008

RELATORA: DESEMBARGADORA ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 106 de 21.06.2010, pág.2.

COMISSÕES. FINANCIAMENTOS.

As comissões auferidas pelo empregado, em razão de seu labor em favor da empregadora, constitui contraprestação pecuniária tratada pelo art. 457, da CLT, mormente quando o pagamento é feito pelo empregador, que também se apropria de parte destas comissões repassadas pelos Bancos e Financiadoras, ainda que não integrantes do grupo econômico.

PROCESSO TRT - RO - 0000082-97.2010.5.18.0052

RELATORA: DESEMBARGADORA ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 106 de 21.06.2010, pág.6.

COMISSÕES. ATINGIMENTO DE METAS. PRINCÍPIO DA APTIDÃO PARA A PROVA.

É da empresa, detentora da documentação relativa ao empregado, o encargo de demonstrar o não-atingimento das metas que impôs para o recebimento de comissões. A empresa é detentora dos critérios para atingimento de metas e das avaliações de seus empregados (princípio da aptidão para a prova). Postulado o pagamento de comissões, cabe a ela juntar a documentação necessária para demonstrar que o empregado não faz jus.

Processo RO-0000079-95.2010.5.18.0003

RELATOR(A): DES. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 95 de 02.06.2010, pág.6.

COMPENSAÇÃO DO AVISO PRÉVIO PELO EMPREGADOR. RESCISÃO INDIRETA NÃO CONFIGURADA.

Havendo reconhecimento de que a ruptura do contrato se deu por iniciativa imotivada do trabalhador, enquanto que o propósito era de ver reconhecida a dispensa indireta, nasce para o empregador o direito de descontar o salário correspondente ao aviso prévio não cumprido pelo empregado. Inteligência do art. 487, § 2º, da CLT, que autoriza a compensação postulada.

PROCESSO RO-0000305-88.2010.5.18.0007

RELATOR(A): DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 100 de 11.06.2010, pág.19.

COMPENSAÇÃO ENTRE VERBAS TRIBUTÁRIA E TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE.

Diante do princípio da norma mais favorável ao trabalhador, não se aplica no Processo do Trabalho a compensação prevista no artigo 100, § 9º, da CF. Assim, não há de se falar em abatimento do IPTU devido pelo exequente dos créditos trabalhistas deferidos na presente demanda.

PROCESSO TRT - AP - 0169600-66.2008.5.18.0081
RELATOR: DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 144 de 13.08.2010, pág.3.

COMPETÊNCIA MATERIAL. CONTRATAÇÃO DE AGENTE DE SAÚDE SOB A ÉGIDE CELETISTA. LEI 11.350/2006.

Uma vez que o contrato de trabalho foi entabulado sob a égide celetista, decorrendo das disposições da Lei 11.350/2006, que regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição Federal, manifesta é a competência material da Justiça do Trabalho para julgamento do processo.

PROCESSO TRT - RO – 0068400-89.2009.5.18.0013
RELATOR: JUIZ DANIEL VIANA JÚNIOR
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 45 de 17.03.2010, pág.3/4.

COMPETÊNCIA MATERIAL PARA PRÁTICA DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO APROVADO.

A justiça do trabalho é competente para processar a execução dos créditos trabalhistas, se o plano da recuperação judicial da empresa executada não foi aprovado.

PROCESSO AP-0147300-13.2008.5.18.0081
RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 161 de 09.09.2010, pág.6/7.

COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. COMPETÊNCIA.

Pedido de complemento de pensão por morte decorre do contrato de trabalho mantido entre o ex-empregado falecido e a empresa patrocinadora de entidade fechada de previdência complementar (art. 31, I, da Lei Complementar 109/01). Assim, conforme disposto no art. 114, I, da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar pedido de complementação de pensão formulado por filha de empregado já falecido. Nesse sentido, a OJ 26 da SDI-1 do TST.

PROCESSO RO-0000840-17.2010.5.18.0007
RELATOR(A): JUIZ PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 150 de 23.08.2010, pág.29.

CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICE DE JUROS. CADERNETA DE POUPANÇA.

O art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a nova redação conferida pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, estabelece que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, o valor da condenação será atualizado de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. No caso dos autos, a reclamada, na condição de autarquia estadual, faz jus à almejada redução de juros.

PROCESSO TRT - RO - 0000639-22.2010.5.18.0008
RELATORA: DESEMBARGADORA ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 146 de 17.08.2010, pág.13.

CONDUTA DESLEAL. MÁ-FÉ. RETARDAMENTO DO PROCESSO. MULTA. INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS.

A propositura de recursos com o escopo de tentar reverter julgamento condenatório - cujas premissas estão calcadas em documentos fornecidos pela própria recorrente na fase instrutória-, deixa evidente a conduta exclusivamente procrastinatória, porque

infundados os argumentos recursais, e atraem a aplicação de sanções em razão da conduta processualmente desleal.

PROCESSO RO-0176300-21.2009.5.18.0082

RELATOR(A): JUIZ KLEBER SOUZA WAKI

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 46 de 18.03.2010, pág.25.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO CAUTELAR EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AÇÃO DECLARATÓRIA AJUIZADA POSTERIORMENTE COM ACRÉSCIMO DE UM RÉU NO POLO PASSIVO E REITERAÇÃO DE PEDIDO. APLICAÇÃO DO ART. 253, II, DO CPC.

De acordo com o art. 253, II, do CPC, serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

PROCESSO CC-0000112-64.2010.5.18.0010

RELATOR(A): DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 68 de 23.04.2010, pág.3.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE DESEMBARGADORES DO MESMO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO.

Nos termos do art. 67 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal, tendo o acórdão conhecido de ambos os recursos e declarado a nulidade apenas da sentença que julgou os embargos declaratórios, em decisão que guarda relação tão somente com parte dos pedidos, fica o julgamento suspenso quanto às demais questões suscitadas nos apelos, vinculado à Desembargadora Relatora (inciso I, do art. 67, do R.I.).

PROCESSO TRT - CC - 0227300-68.2007.5.18.0005

RELATOR: JUIZ GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 98 de 09.06.2010, pág.11/12.

CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS. CONCURSO PÚBLICO.

Embora os conselhos regionais de fiscalização de exercício profissional sejam autarquias sui generis, a admissão de seus empregados deve observar a exigência prevista no art. 37, II, da Constituição Federal.

PROCESSO RO-0000484-10.2010.5.18.0011

RELATOR(A): DES. MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 141 de 09.08.2010, pág.16.

CONSÓRCIO PÚBLICO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS ENTES PÚBLICOS QUE O INTEGRARAM. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

A Lei 11.107/05, que regulamenta os consórcios públicos, dispõe, em seu art. 12, § 2º, que, em caso de extinção, até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes. O dispositivo guarda consonância com o art. 2º, § 2º, do Diploma Celetista, que há muito reconhece a responsabilidade solidária entre empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico. Por outra margem, o vigente Código Civil, no parágrafo único do art. 275, dispõe que não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores. Diante deste acervo legal, mostra-se legítimo o redirecionamento do feito executivo em relação aos Municípios que compuseram o extinto e insolvente consórcio executado, em razão da responsa-

bilidade solidária que os une.

PROCESSO TRT - AP - 0146300-96.2008.5.18.0171

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 97 de 08.06.2010, pág.9.

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. TERMO FINAL. DIA NÃO ÚTIL. PRORROGAÇÃO. CONVOLAÇÃO EM CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO. INOCORRÊNCIA.

Recaindo o termo final do contrato de experiência em dia de feriado, sábado ou domingo, quando não há expediente na empresa empregadora, o vencimento é prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, nos termos do artigo 132, § 1º do Código Civil. Feito o acerto rescisório atempadamente, não se há falar em convolação do contrato de experiência em contrato por prazo indeterminado, sendo indevido o pagamento de aviso prévio indenizado.

PROCESSO RO-0285600-92.2009.5.18.0121

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 36 de 04.03.2010, pág.11.

CONTRATO DE ESTÁGIO. NULIDADE.

Deve ser reconhecida a relação empregatícia quando presentes os requisitos legais e constatado que o estagiário executava funções típicas de operador, sem qualquer fiscalização ou acompanhamento da instituição de ensino, ao arrepio dos requisitos formais e materiais previstos na Lei nº 6.494/77, vigente à época da contratação, que busca propiciar experiência prática na formação do aluno.

PROCESSO TRT - RO - 0071500-70.2009.5.18.0007

RELATORA: DESEMBARGADORA ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 42 de 12.03.2010, pág.45.

CONTRATO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. REGISTRO NO CARTÓRIO COMPETENTE.

O compromisso de compra e venda tem sido aceito como meio hábil a comprovar a transferência da propriedade de bem imóvel, ainda que não registrado no cartório competente, nas situações em que há ausência de prova robusta de irregularidades em sua feitura.

PROCESSO TRT - AP - 0112300-61.2009.5.18.0001

RELATORA: JUÍZA SILENE APARECIDA COELHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 12 de 26.01.2010, pág.9.

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. CLÁUSULA ASSECURATÓRIA DO DIREITO RECÍPROCO DE RESCISÃO. APLICAÇÃO DO ART. 481 DA CLT. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À INDENIZAÇÃO DO ART. 479 DA CLT.

Havendo no contrato por prazo determinado cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão nos termos do art. 481 da CLT, o obreiro não faz jus à indenização pela rescisão antecipada prevista no art. 479 do mesmo diploma legal.

PROCESSO TRT - RO - 00858-2009-102-18-00-3

RELATOR: DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 04 de 14.01.2010, pág.24.

CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Considerando o entendimento firmado pelo STF no RE 573.202/AM, recurso extraordinário com repercussão geral, impõe-se declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o pleito cujo objeto é a declaração de desvirtuamento de contrato tido com o Estado e pagamento de verba de natureza trabalhista, por se tratar de relação de natureza jurídico-administrativa. Determina-se a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual.

PROCESSO TRT - RO - 0042600-33.2009.5.18.0151

RELATORA: JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 35 de 03.03.2010, pág.10.

CONTRATO DE SAFRA. PRESCINDIBILIDADE DE EXISTÊNCIA DO LAPSO TEMPORAL DE 06 (SEIS) MESES.

Interpretando o artigo 452 da CLT, observa-se que o legislador permitiu que sejam feitas recontrações antes do transcurso do prazo de seis meses, quando o término do contrato anterior dependeu da “execução de serviços especializados” ou “da realização de certos acontecimentos”. Por encaixar-se nessas hipóteses, é perfeitamente lícito firmar mais de um contrato de safra autêntico, sendo prescindível que o lapso temporal entre eles seja superior a 06 (seis) meses.

PROCESSO TRT - RO - 0228100-31.2009.5.18.0101

RELATOR: JUIZ FERNANDO DA COSTA FERREIRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 55 de 05.04.2010, pág.11/12.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TRABALHADOR COM FIRMA CONSTITUÍDA.

Ainda que o trabalhador tenha firma constituída podendo atuar, também, enquanto pessoa jurídica, restou provado que a contratação que se estabeleceu foi entre a empresa demandada e o autor, enquanto pessoa física, que, pessoalmente, prestou serviços de transporte de mercadorias em caminhão de sua propriedade, competindo a esta Especializada a análise e estudo da natureza das parcelas e obrigações devidas. (Aplicação do art. 114, IX, CF).

PROCESSO TRT - RO - 0000814-65.2010.5.18.0121

RELATOR: DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 147 de 18.08.2010, pág.10.

CONTRATO DE CORRETAGEM PARA VENDA DE IMÓVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A relação entre o corretor de imóveis e o proprietário vendedor é de consumo e, como tal, não se encontra abrangida pela nova redação do art. 114 da CF. Isto porque a Lei 8.078/90 foi editada com o propósito de conferir proteção especial ao consumidor, que é o tomador dos serviços, ao passo que, pelos princípios que regem o direito do trabalho, tal proteção deveria ter como destinatário o prestador de serviços, que é quem aliena a sua força de trabalho.

PROCESSO TRT - RO - 0168100-23.2008.5.18.0191

RELATOR : JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 173 de 27.09.2010, pág.7.

CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO. INTEGRAÇÃO DO VALOR À REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O contrato de locação do veículo do Reclamante refere-se a uma contratação acessória ao contrato de trabalho, eis que o veículo foi utilizado pelo reclamante na prestação

de serviços. Contudo, os valores auferidos pelo aluguel do veículo não constituem parcela revestida de natureza salarial, porque o objetivo é reembolsar o proprietário pela utilização do veículo e não remunerar o obreiro pelo trabalho prestado. Portanto, é indevida a integração do valor do aluguel na remuneração, uma vez que não se caracteriza como salário in natura.

PROCESSO RO-0000649-51.2010.5.18.0013

RELATOR(A): DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 160 de 08.09.2010, pág.15.

CONTRATO DE FRANQUIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA.

Nos termos da Lei n. 8.955/94, no contrato de franquia, a empresa franqueadora pode interferir parcialmente na administração da franqueada, sem que isso caracterize ocorrência de grupo econômico, quando o faz com a finalidade de verificar a qualidade dos serviços prestados pela franqueada, bem como oferecer treinamento aos funcionários desta, a fim de preservar o nome da empresa franqueadora.

PROCESSO TRT - AP - 0134700-09.1999.5.18.0005

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 221 de 13.12.2010, pág.4/5.

CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. INSTITUIÇÃO DA CLÁUSULA DEL CREDERE.

A Lei 4.886/65 veda a instituição da cláusula del credere nos contratos de representação comercial, permitindo, em determinadas hipóteses, somente o desconto das próprias comissões devidas ao vendedor (arts. 33, § 1º, e 43). Assim, a pactuação da cláusula del credere, por manifestamente ilícita, é inválida, não constituindo direito subjetivo do representado em descontar os valores inadimplidos por clientes das comissões do representante, não havendo campo para a aplicação do princípio do pacta sunt servanda, exatamente pela inobservância dos comandos legais obrigatórios. Inteligência do art. 422 do CC/2002.

PROCESSO RO-0001720-94.2010.5.18.0011

RELATOR(A): JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 222 de 14.12.2010, pág.29/30.

CONTRATOS DE EMPREGO ANOTADOS NA CTPS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL.

Nos termos do entendimento firmado pela unanimidade dos membros da mais alta Corte no julgamento recente do Recurso Extraordinário nº 569.056-3, '(...) a execução das contribuições previdenciárias está no alcance da Justiça Trabalhista quando relativas ao objeto da condenação constante das suas sentenças, não abrangendo a execução de contribuições previdenciárias atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento de verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo'. Portanto, se esta Especializada não possui competência para executar contribuições previdenciárias decorrentes do simples reconhecimento de vínculo de emprego, por silogismo fica evidenciada sua incompetência na hipótese dos autos, eis que sequer houve a necessidade de reconhecimento dos contratos de emprego referidos na inicial, posto que estes já se encontram devidamente registrados na CTPS da demandante.

PROCESSO RO-0000008-87.2010.5.18.0005

RELATOR(A): DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 93 de 31.05.2010, pág.9/10.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PARTE DE TERCEIROS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

As contribuições de terceiros diferem das contribuições sociais de que trata o artigo 114 da Constituição Federal/88, razão por que não se enquadra nos limites da competência da Justiça do Trabalho. SAT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em relação ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), por se tratar de contribuição social obrigatória, prevista no inciso II, do art. 22 da lei 8.212/91 para financiamento de eventuais infortúnios que venham a sofrer os empregados em razão dos riscos ambientais do trabalho nas empresas, não havendo de se questionar a competência desta Especializada para executá-la.

PROCESSO TRT - AP - 0094700-28.2008.5.18.0012

RELATOR: DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 36 de 04.03.2010, pág.32.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TAXA SELIC - APLICAÇÃO.

A incidência da taxa SELIC (artigo 35 da Lei nº 8.212/91), mesmo após a vigência da MP 449/2008, hoje convolada na Lei nº 11.941/2009, somente é devida após o pagamento dos créditos devidos ao empregado, e não a prestação do serviço.

PROCESSO TRT - AP - 0219500-65.2007.5.18.0012

RED. DESIGNADA: JUÍZA MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 50 de 24.03.2010, pág.15.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. ACORDO CELEBRADO ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

O recolhimento das contribuições previdenciárias deve incidir sobre o valor discriminado na transação, ou sobre a totalidade do acordo quando as parcelas relativas à contribuição previdenciária não forem discriminadas, a teor do disposto no § 1º do art. 43 da Lei 8.212/91.

PROCESSO TRT - RO - 0064900-53.2008.5.18.0141

RELATOR: DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 36 de 04.03.2010, pág.17/18.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA.

Ao celebrarem acordo após o trânsito em julgado da sentença, devem as partes observar a proporcionalidade das parcelas de natureza salarial e indenizatória, constante no decurso, visto que as contribuições previdenciárias, cujo recolhimento foi determinado pela decisão judicial, constituem direito de terceiro, não estando, portanto, na esfera de disponibilidade dos litigantes.

PROCESSO TRT - AP - 0021800-43.2009.5.18.0002

RELATOR: JUIZ GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 108 de 23.06.2010, pág.2.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EXTENSÃO A NÃO-ASSOCIADOS. IMPOSSIBILIDADE.

As cláusulas normativas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado (arts. 5º, XX, e 8º, V). Entendimento em consonância com Orientação Jurisprudencial nº 17 e do Precedente

Normativo nº 119, ambos da SDC do TST.

PROCESSO TRT - RO - 0000078-83.2010.5.18.0012

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 191 de 25.10.2010, pág.11/12.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ACRÉSCIMOS LEGAIS. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DA LEI 8.022/90.

Os acréscimos por atraso no recolhimento da contribuição sindical rural devem incidir sobre o valor atualizado do débito, a partir do mês seguinte ao da respectiva exigibilidade, na forma prescrita no art. 2º, inciso I, da Lei 8.022/90. Inteligência da Súmula nº 11, II, deste Eg. Regional.

PROCESSO TRT - RO - 0000078-67.2010.5.18.0082

RELATOR: JUIZ GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 181 de 07.10.2010, pág.8/9.

CONTROLE PATRONAL DE USO DO BANHEIRO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL.

O fato de a empresa estabelecer pausas para o uso do banheiro e exigir que estas fossem comunicadas, por si só, não configura danos aos obreiros, sendo, inclusive, medida necessária nas empresas que contam com um quadro de pessoal bastante amplo. Tal prática não pode ser interpretada como proibição. Não havendo prova de conduta abusiva ou excessos no exercício do poder diretivo, não há que se falar que a medida adotada pela empresa atingiu a esfera íntima dos empregados. Indevida, pois, a indenização por danos morais.

PROCESSO TRT - RO - 0153900-29.2009.5.18.0012

RELATOR: JUIZ FERNANDO DA COSTA FERREIRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 59 de 09.04.2010, pág.7.

CONTROLES DE PONTO APÓCRIFOS. IRREGULARIDADE FORMAL. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SUMULAR ESTRATIFICADO NA SÚMULA 338, ITEM I, DO C. TST.

Colação aos autos de registros que consignam horários vencidos pelo empregado, sem a assinatura, traduz-se como ato de apresentação de documentos portadores de irregularidades meramente formais, não se podendo fazer interpretação de que a empresa foi injustificadamente desidiosa em atender à determinação para exibição de documentos. Por corolário, não se pode atrair o entendimento consubstanciado na Súmula nº 338, item I, do C. TST.

PROCESSO TRT - RO - 0000646-77.2010.5.18.0181

RELATOR: JUIZ GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 192 de 26.10.2010, pág.8.

CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. INTERMEDIÇÃO DE MÃO DE OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

A celebração de convênio com pessoa jurídica de direito privado que depende administrativa e financeiramente da respectiva entidade federativa e que resulte em mediação ilícita de mão de obra, por meio de que o trabalhador atue no cumprimento de funções diretamente relacionadas com as finalidades institucionais do Estado, responsabiliza solidariamente o ente da Administração Pública pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empregadora.

PROCESSO TRT - RO - 0169100-85.2009.5.18.0009

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 93 de 31.05.2010, pág.27.

CONVÊNIO PARA REUNIÃO DE PROCESSOS. CLÁUSULA ESTABELECENDO CONDIÇÕES. CUMPRIMENTO. OBRIGATORIEDADE.

Se o Convênio firmado entre a executada e este Regional para reunião de execuções prevê condições para o envio do processo ao Juízo Auxiliar de Execução, as ações que não se enquadrarem nas hipóteses devem continuar na Vara do Trabalho de origem, mantendo o seu andamento normal, sem qualquer ofensa ao artigo 620 do CPC.

PROCESSO TRT - AP - 0009400-10.2008.5.18.0009

RED. DESIGNADO: DESEMBARGADOR ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 99 de 10.06.2010, pág.8.

CORRETOR DE SEGUROS. RELAÇÃO COM EMPRESA DE SEGURO E BANCO QUE COMPONHAM GRUPO ECONÔMICO. LEI N.º 4.594/64. AUTONOMIA.

O art. 17 da Lei n.º 4.594/64, quando proíbe que empresas seguradoras tenham empregados a seus serviços, mirou no consumidor. O objetivo é que o corretor seja livre para trazer para o segurado as melhores propostas e, com isso, estimular a concorrência e promover o preço mais acessível, ao invés de criação de mercados fechados onde o consumidor seja mero refém. Não há óbice, por outro lado, em reconhecer a existência de vínculo quando a prática revelar elementos de subordinação que assemelhem aquele que vende o produto securitário com o mero vendedor subordinado. Quando se fala em assemelhar, sem dúvida a nota tônica é a subordinação, que se revela no aspecto econômico e hierárquico. O corretor de seguros que destaca vultoso salário, se comparado com o bancário ou securitário com quem se igualar, já revela distinção que, a primeira vista, não autoriza a presunção de que haja subordinação econômica. Afinal, porque a empresa remuneraria tais trabalhadores além do patamar que paga para seus empregados realizar tarefas semelhantes? Ausentes outros elementos, que façam superar esta impressão e que possam confirmar a existência do vínculo de emprego, há de prevalecer a regra geral: não há vínculo de emprego entre corretor de seguros e empresas seguradoras.

PROCESSO TRT - RO - 0165900-19.2008.5.18.0005

RELATOR: JUIZ KLEBER DE SOUZA WAKI

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 41 de 11.03.2010, pág.24/25.

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. HABILITAÇÃO NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Nos termos do art. 99 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a certidão de crédito previdenciário e os documentos que a instruem serão remetidos, por ofício, para a Vara da Justiça Comum em que tramita o processo de falência e, por analogia, para o Juízo da recuperação judicial, dando-se ciência do ato ao representante judicial da União.

PROCESSO TRT - AP - 0170400-44.2007.5.18.0012

RELATOR: JUIZ FERNANDO DA COSTA FERREIRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 54 de 30.03.2010, pág.9.

CURSOS E TREINAMENTOS REALIZADOS PELA INTERNET. HORAS EXTRAS.

Comprovado que o empregador disponibilizava cursos e treinamentos pela internet, cobrando a participação do empregado, sem que o tempo destinado para esta atividade fosse computado na jornada laboral, devem ser remuneradas como extras as horas

que o obreiro dedicou-se à realização dos cursos.

PROCESSO TRT - RO - 0100700-04.2009.5.18.0111

RELATOR: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 140 de 06.08.2010, pág.12.

DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO PELOS CRÉDITOS DECORRENTES DO CONTRATO DE TRABALHO. INTERVENIÊNCIA DO MPT, DRT E SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. VALIDADE.

É válida a transação extrajudicial realizada com interveniência do Ministério Público do Trabalho, da Delegacia Regional do Trabalho e do Sindicato profissional.

PROCESSO RO-0330700-70.2009.5.18.0121

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 47 de 19.03.2010, pág.8.

DANO MORAL. VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DO TRABALHOR.

A prova dos autos confirma as precárias condições de higiene dos banheiros e alojamentos e insuficiência nutricional da alimentação fornecida aos trabalhadores. Essas condutas são ilícitas e violam a dignidade do trabalhador, razão pela qual a reclamada deverá indenizar o dano moral sofrido. Não há que se falar em redução do valor, pois o Juízo a quo, levando em consideração que o vínculo de trabalho durou menos de um mês, o fixou em valor bem abaixo da média das condenações dessa natureza.

PROCESSO TRT - RO - 0093500-70.2009.5.18.0102

RELATORA: JUÍZA SILENE APARECIDA COELHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 12 de 26.01.2010, pág.15.

DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS.

A mora salarial, ordinariamente, não dá ensejo à indenização por danos morais, porque a legislação pátria já prevê a incidência de juros de mora, multas e a extinção contratual por rescisão indireta como consequências da mora salarial. Excepcionalmente, porém, admite-se o dever de indenizar, sendo uma das hipóteses o prolongado atraso salarial, no qual presume-se o constrangimento moral de o empregado não ter subsídios financeiros para fazer face às suas despesas pessoais e cumprir suas obrigações. Dano moral caracterizado.

PROCESSO TRT - RO - 0066400-06.2009.5.18.0082

RELATORA: JUÍZA SILENE APARECIDA COELHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 12 de 26.01.2010, pág.14.

DANO MORAL.

A exigência da carta de fiança, como condição de contratação, configura conduta abusiva e discriminatória. Isto porque o empregador coloca em dúvida a honestidade do empregado, o que não pode ser tolerado por esta Justiça Especializada, sobretudo ante o princípio constitucional de presunção de inocência.

Ademais, o art. 2º da CLT conceitua empregador como sendo aquele que assume os riscos da atividade econômica, sendo que no caso vertente a exigência de carta de fiança como condição para contratar empregado configura, a meu ver, tentativa de transferência dos riscos da atividade econômica para o empregado e para terceiro (fiador), o que não tem respaldo legal, já que o empregador não tem o direito de transferir dever que lhe foi imposto por lei.

PROCESSO TRT - RO - 0163500-83.2009.5.18.0009

RELATOR(A): JUÍZA SILENE APARECIDA COELHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 84 de 17.05.2010, pág.6.

DANO MORAL. PUBLICIDADE DA RECLAMAÇÃO AJUIZADA PELO EMPREGADO. ATO ILÍCITO.

Comete ato ilícito o empregador que veicula, via rádio, notícia que o reclamante ajuizou reclamação trabalhista em seu desfavor, tecendo comentários acerca do incidente. Com efeito, é patente a existência de discriminação por parte do empresariado contra aqueles trabalhadores que acionam o Poder Judiciário Trabalhista para fazer jus a seus direitos assegurados constitucionalmente, sendo que a publicidade irrestrita acerca de reclamatória ajuizada dificulta a reinserção do empregado no mercado de trabalho, impingindo-lhe dor, sofrimento e angústia, mormente em se tratando de cidade do interior onde os fatos se divulgam mais amplamente. Assim, uma vez afetado o patrimônio ideal do mourejador, reforma-se a sentença primária que indeferiu o dano moral.

PROCESSO TRT - RO - 0000111-44.2010.5.18.0151

RELATOR: DESEMBARGADOR ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 103 de 16.06.2010, pág.12.

DANO MORAL. CORREDOR POLONÊS.

O denominado “corredor polonês”, com o pretexto de estar inserindo uma política motivacional, na realidade submete os empregados a situações vexatórias, causando reflexos negativos no patrimônio moral do empregado.

PROCESSO TRT - RO – 0001398-35.2010.5.18.0121

RELATOR: JUIZ GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 185 de 15.10.2010, pág.13.

DANO MORAL. ESTORNO DE NUMERÁRIO DA CONTA-CORRENTE DO EMPREGADO. DEVOUÇÃO DE CHEQUES EMITIDOS PELO EMPREGADO. PROCEDIMENTO TEMERÁRIO. DIREITO À INDENIZAÇÃO.

O reclamado tem a obrigação de adiantar ao empregado o auxílio-doença ou acidentário que ele tiver direito, enquanto o benefício não for pago pelo órgão previdenciário. Assim, o procedimento de estornar este valor depositado na conta do empregado, mesmo depois de ciência de decisão judicial que assegurou o restabelecimento da percepção pelo empregado do benefício suspenso, causou ao empregado prejuízos, pela devolução de seus cheques por falta de provisão de fundos. O banco não tinha certeza do pagamento do benefício pela autarquia federal ao trabalhador, como de fato não ocorreu na época, caracterizando ato temerário que causou prejuízo ao empregado, emergindo o direito à indenização.

PROCESSO TRT - RO - 0000101-26.2010.5.18.0013

RELATORA: DESEMBARGADORA ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 194 de 28.10.2010, pág. 7.

DANOS MORAIS. REVISTA ÍNTIMA. EMPRESA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS DE VENDA CONTROLADA.

O exercício regular do poder de fiscalização, com a finalidade de cumprir a legislação infraconstitucional que impõe a responsabilidade da empresa pela guarda de produtos de venda controlada, não autoriza o descumprimento das normas constitucionais que tratam da dignidade da pessoa humana. Desse modo, a realização de revistas, nas quais os trabalhadores tenham sua intimidade exposta, com exigência de desnudamento, é conduta ilícita que ofende irremediavelmente a intimidade do empregado, pelo que faz jus à indenização por danos morais. A inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da

honra e da imagem das pessoas são garantias constitucionais previstas no art. 5º, X, da CF e sua violação assegura o direito à indenização por dano moral, como no caso dos autos.

PROCESSO TRT - RO - 0128700-04.2009.5.18.0082

RELATOR: DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 55 de 05.04.2010, pág.10.

DANOS MORAIS. DOENÇA DEPRESSIVA. AGENTE EXTERNO DEFLAGRADOR. NEXO CAUSAL. INEXISTÊNCIA.

Comprovado que o ambiente de trabalho era saudável e que inexistia coação ou pressão capaz de levar o indivíduo médio ao extremo desgaste emocional relatado na inicial, é de se concluir que a doença depressiva que acomete o trabalhador não tem sua origem no trabalho desempenhado na reclamada, inexistindo o nexo causal necessário ao deferimento da indenização por danos morais postulada.

PROCESSO TRT - RO - 0039300-92.2009.5.18.0012

RELATOR: DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 150 de 23.08.2010, pág.6.

DANOS MORAIS E MATERIAIS. AFIRMAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE DELITO JUNTO À AUTORIDADE POLICIAL. IMPUTAÇÃO DE DELITO INJUSTA. INEXISTÊNCIA.

A simples narração da ocorrência de delito por parte da reclamada junto à autoridade policial, sem imputação direta ao empregado, que ocasiona investigação criminal à qual este é submetido, não constitui ato ilícito que enseje reparação indenizatória.

PROCESSO TRT - RO - 0001277-55.2010.5.18.0008

RELATOR: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 183 de 13.10.2010, pág.30/31.

DECISÃO SEM CUNHO DE DEFINITIVIDADE. IRRECORRIBILIDADE.

É irrecurável a decisão que na fase de liquidação determina que a contribuição previdenciária seja apurada nos termos do art. 43 da Lei nº 8.212/91, mormente porque não iniciada a fase de execução. O agravo de petição está reservado para a impugnação das sentenças proferidas na fase de execução propriamente dita que impliquem a extinção, ou não, do correspondente processo. Desse modo, não ultrapassa o juízo de admissibilidade o agravo de petição interposto pela reclamada.

PROCESSO TRT - AIAP - 0175801-19.2005.5.18.0004

RELATOR: JUIZ FERNANDO DA COSTA FERREIRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 55 de 05.04.2010, pág.6.

DECISÃO QUE ANTECIPA OS EFEITOS DA TUTELA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO E AJUIZAMENTO DE CAUTELAR PARA LHE CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DE OBJETO DA CAUTELAR.

Tendo a cautelar inominada o propósito de dar efeito suspensivo ao recurso ordinário e sendo uma medida incidental àquele, o seu processamento está diretamente vinculado ao andamento do feito principal. Assim, julgado o recurso ordinário, dando provimento à pretensão patronal, para desconstituir a hipoteca judiciária, ocorre a perda de objeto da cautelar inominada, cujo escopo foi o de suspender a decisão que determinou a hipoteca.

PROCESSO TRT - Caulnom - 0000790-12.2010.5.18.0000

RELATOR: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 106 de 21.06.2010, pág.15.

DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA COM BASE NO ARTIGO 557 E §§, DO CPC. PRETENSÃO RECURSAL EM AFRONTA A JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST, BEM COMO SÚMULA DESTE TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL INFUNDADO. MULTA.

Proferida a decisão monocrática com amparo no art. 557 do CPC, uma vez que a pretensão recursal afronta súmula tanto desta Corte quanto do TST, o agravo regimental, quando manifestamente inadmissível ou infundado, enseja aplicação de multa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. Agravo a que se nega provimento. Aplicada multa de 10% do valor corrigido da causa.

PROCESSO TRT - AgR - 0001268-82.2010.5.18.0141

RELATOR: DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 219 de 08.12.2010, pág.4/5.

DEFICIÊNCIA FÍSICA. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. REINTEGRAÇÃO.

Comprovada nos autos a dispensa discriminatória, em razão da deficiência física que acometeu ao empregado, é devida sua reintegração, nos termos do art. 4º, inciso II da Lei 9.029/95. O empregado encontra-se naturalmente em desvantagem em relação aos outros trabalhadores na disputa por um emprego, desafiando do empregador, ao se deparar com tal situação, uma solução que não agrave sua condição. Há de se preservar o trabalho, mormente quando sua deficiência não o impede de exercer a função antes desempenhada. Esta a inteligência das disposições legais que asseguram a contratação de trabalhadores com deficiência (art. 93, da Lei 8.213/91).

PROCESSO TRT - RO - 0066500-66.2009.5.18.0241

RELATORA: DESEMBARGADORA ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 146 de 17.08.2010, pág.11.

DEPÓSITO RECURSAL EFETIVADO VIA INTERNET BANKING. IRREGULARIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR DESERTO.

Não tendo a reclamada realizado a devida comprovação do recolhimento do depósito recursal, na forma do item IV da Instrução Normativa nº 26/2004, o recurso apresenta-se deserto.

PROCESSO RO-0001623-12.2010.5.18.0006

RELATOR(A): DESEMBARGADOR GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 219 de 08.12.2010, pág.42.

DESCONTO DOS VALORES GASTOS PELO EMPREGADOR COM CURSOS DO EMPREGADO. LICITUDE.

Segundo Alice Monteiro de Barros, a concessão de curso de especialização ou bolsa de estudo custeada pelo empregador poderá assegurar cláusula estabelecendo obrigação de permanência do empregado na empresa, após o retorno e por determinado período, sob pena de ressarcimento de dano, na forma do art. 444 da CLT. Essa cláusula reflete 'condição recíproca' fundada na lei e nos princípios do Direito do Trabalho, como o da realidade e o da boa-fé. Interpretação diversa implica desestímulo aos avanços patrimoniais no âmbito social.

DESVIO DE FUNÇÃO. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE PARÂMETRO DO PADRÃO SALARIAL DA FUNÇÃO EXERCIDA.

A ausência de previsão contratual, legal ou convencional sobre o padrão salarial de determinada função inviabiliza o enquadramento do trabalhador para fins remuneratórios, por infirmar a necessária correspondência entre as atividades exercidas pelo

trabalhador e o suposto nível remuneratório a maior. Aplicação do parágrafo único do art. 456 da Consolidação Trabalhista, in verbis: “À falta de prova ou inexistindo cláusula expressa e tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.”

PROCESSO TRT - RO - 0198400-04.2009.5.18.0006

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 113 de 30.06.2010, pág.10.

DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONVENCIONAL QUE DETERMINA O FECHAMENTO DO COMÉRCIO EM DETERMINADO DOMINGO DO MÊS. AUTONOMIA SINDICAL X LIBERDADE DE INICIATIVA/LIBERDADE DE TRABALHAR.

Não implica em tentativa de restrição à liberdade de trabalhar e ao exercício de uma profissão a previsão convencional de fechamento do comércio em determinado domingo do mês, mas sim em exercício da autonomia privada coletiva.

PROCESSO TRT - RO - 0000462-40.2010.5.18.0111

RELATOR: DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 168 de 20.09.2010, pág.10.

DIFERENÇA SALARIAL – PROFESSORA – REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA – IMPROCEDÊNCIA.

A cláusula do contrato de trabalho invocada não ampara a pretensão da Reclamante. Não traduz garantia do número de aulas, porque não determina as aulas diárias a que estaria sujeita. De outra parte, a garantia outorgada pela CLT concerne apenas ao salário-aula, como tem entendido o TST (OJ 244 da SBDI-1). Destarte, ante a diminuição do número de alunos, fato que a Reclamante não questionou na inicial e confessou no depoimento pessoal, a redução das aulas não implica alteração ilícita do contrato de trabalho.

PROCESSO TRT - RO – 0101400-50.2008.5.18.0002

RELATOR: DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 09 de 21.01.2010, pág.4.

DIFERENÇAS SALARIAIS – APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 12 DA LEI 6.019/74.

A prova dos autos indica que a reclamante laborou exclusivamente nas dependências da 2ª reclamada e executando funções ligadas à sua atividade-fim. Ressalto que as reclamadas integram um mesmo grupo econômico. O quadro fático apresentado permite se concluir pela aplicação analógica do art. 12 da Lei 6.019/74 em razão do princípio da isonomia prevista no art. 5º e 7º, XXX, da CF. Ademais, este é o entendimento da OJ 383 da SBDI1 do TST.

PROCESSO TRT - RO - 0218000-02.2009.5.18.0009

RELATOR: JUIZ PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 223 de 15.12.2010, pág.47.

DIREITO DE ARENA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL LEGAL VIA ACORDO COLETIVO. VALIDADE.

O direito de arena é a contraprestação devida aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento (Lei Pelé – 9.615/98 - artigo 42, § 1º), cujo percentual poderá ser negociado coletivamente, primeiro, por expressa previsão legal e, segundo, pela diretriz constitucional de restrições a direitos classicamente pertinentes aos trabalhadores, desde que negociadas por sindicatos representativos das categorias profissionais.

PROCESSO TRT - RO - 0099200-33.2009.5.18.0003

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 97 de 08.06.2010, pág.12.

DIRETOR ELEITO. CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO. VERBAS TRABALHISTAS. FÉRIAS.

O empregado eleito para ocupar cargo de diretor tem o respectivo contrato de trabalho suspenso, não se computando o tempo de serviço desse período, salvo se permanecer a subordinação jurídica inerente à relação de emprego (Súmula 269/TST). Compete ao autor provar de forma convincente a permanência da subordinação jurídica de forma a estabelecer sua condição de empregado. Ônus do qual não se desincumbiu a contento. Inviável o deferimento de vantagens decorrentes da regência das relações das partes pelas regras da CLT. Inviável o pleito de férias do período.

PROCESSO TRT - RO - 0000496-18.2010.5.18.0013

RELATOR: DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 160 de 08.09.2010, pág.6.

DISPENSA DE EMPREGADO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO NAS MESMAS CONDIÇÕES. ARTIGO 93, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. NULIDADE.

A validade do ato demissional do empregado portador de necessidades especiais está condicionada à prévia contratação de substituto em situação semelhante, conforme preconiza o § 1º do artigo 93 da Lei nº 8.213/91. Não satisfeita essa exigência condicional, é de se concluir que o ato demissional do reclamante está fulminado de nulidade, devendo ser reintegrado imediatamente.

PROCESSO TRT - RO - 0001104-19.2010.5.18.0012

RELATOR: DESEMBARGADOR GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 220 de 09.12.2010, pág.8/9.

DOENÇA DEGENERATIVA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE INDENIZATÓRIA.

As doenças de cunho degenerativo não se incluem no conceito de doenças ocupacionais, uma vez que a sua etiologia não está relacionada às atividades laborativas, mas a fatores de ordem pessoal. Ausente o nexo de causalidade e a culpa do empregador, não se configura a obrigação de indenizar.

PROCESSO TRT - RO - 0099800-94.2008.5.18.0001

RELATOR: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 106 de 21.06.2010, pág.16.

DOMÉSTICO. EMPREGADO RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES LIGADAS À FINALIDADE PRODUTIVA DA PROPRIEDADE RURAL.

A configuração do vínculo doméstico depende, dentre outros requisitos, da demonstração de que a força de trabalho foi empregada, exclusivamente, em prol da família. O trabalhador que exerce atividades ligadas à finalidade econômica da propriedade rural deve ser enquadrado como rural, e não como doméstico, mormente quando a propriedade não serve de moradia ou como área de lazer da família do contratante.

PROCESSO TRT - RO - 0000525-26.2010.5.18.0221

RELATOR: JUIZ PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 218 de 07.12.2010, pág.34.

EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE. FILHOS DOS SÓCIOS EXECUTADOS. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM.

A legitimidade dos filhos para apresentarem embargos de terceiros, na qualidade de integrantes da entidade familiar a que alude a lei nº 8009/90, é decorrente da inércia dos pais (titulares da posse do imóvel), ou seja, desde que estes não a tivessem exercido à época oportuna. O simples insucesso destes últimos na busca da tutela jurisdicional, inclusive intentada com a mesma alegação de impenhorabilidade do bem (por ser de família), não permite a ampliação de tal legitimidade para fins de rediscutir a matéria.

PROCESSO TRT - AP - 0125800-82.2009.5.18.0006

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 33 de 01.03.2010, pág.17.

EMBARGOS À ARREMAÇÃO. TERMO INICIAL PARA SUA INTERPOSIÇÃO.

Dado o procedimento adotado pelas Varas do Trabalho desta Região de já expedir auto de arrematação e colher as respectivas assinaturas no mesmo dia da praça, o termo inicial do prazo de cinco dias para o executado apresentar embargos à arrematação é a assinatura do respectivo auto, sob pena de impedi-lo de exercer um direito de defesa legalmente assegurado. Entendimento assente no STJ.

PROCESSO TRT - AP - 0157000-69.2007.5.18.0009

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 42 de 12.03.2010, pág.24.

EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO INTEMPESTIVOS.

A adjudicação considera-se perfeita e acabada somente após a assinatura do auto pelo juiz e adjudicante (art. 685-B do CPC). Correto, portanto, o entendimento do juízo a quo no sentido de que os embargos à adjudicação opostos antes da assinatura do auto encontra-se intempestivo.

PROCESSO TRT - AP - 0002000-76.2005.5.18.0161

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 46 de 18.03.2010, pág.5.

EMBARGOS DE TERCEIRO. CONTRATO DE GAVETA.

Em consonância com o entendimento consagrado na Súmula nº 84 do C. STJ, o compromisso de compra e venda tem sido aceito como meio hábil para se provar a transferência da propriedade de bem imóvel, ainda que sem registro. Contudo, não se pode admitir contrato de gaveta na forma verbal, posto que, nessa situação, o contrato de gaveta equipara-se ao instituto do usucapião, não sendo os embargos de terceiro o meio processual adequado à sua comprovação.

PROCESSO AP-0191200-09.2009.5.18.0082

RELATOR(A): DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 107 de 22.06.2010, pág.7/8.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. CARACTERIZAÇÃO. MULTA MANTIDA.

Constatando-se que os embargos à execução tiveram intuito meramente protelatório, há que se manter a multa por ato atentatório à dignidade da justiça aplicada na decisão agrava, pois presentes os elementos ensejadores da penalidade prevista no art. 601 do CPC.

PROCESSO TRT - AP - 0074600-63.2009.5.18.0191

RELATORA: DESEMBARGADORA ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 155 de 30.08.2010, pág.4.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO REBUS SIC STANTIBUS (CPC, art. 471, I).

Sendo a decisão *rebus sic stantibus*, não cabe a este Julgador estabelecer a periodicidade da avaliação médica do reclamante para aferição de sua capacidade laboral, até porque, cabe à parte interessada requerer a revisão da obrigação quando entender cabível, oportunidade na qual o magistrado condutor da execução fará a avaliação quanto à existência ou não da capacidade laboral, a fim de estabelecer seu termo final.

PROCESSO TRT - ED-RO - 0114200-67.2009.5.18.0102

RELATOR: DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 151 de 24.08.2010, pág.7.

EMPREGADO DE EMPRESA DE TRANSPORTE E DE CUSTÓDIA DE VALORES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TESOUREIRO. EQUIPARAÇÃO À CATEGORIA BANCÁRIA.

Restando demonstrado que os serviços executados pelo empregado, contratado por empresa de transporte e de custódia de valores, estavam diretamente ligados à atividade-fim de instituições bancárias contratantes, caracterizada está a ilicitude da terceirização perpetrada, que foi levada a efeito como forma de suprimir os direitos assegurados à categoria, o que não passa pelo crivo do art. 9º, da CLT.

PROCESSO TRT - RO - 0152700-11.2009.5.18.0004

RELATOR: DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 54 de 30.03.2010, pág.20.

EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA QUE TEVE O CONTRATO DE TRABALHO ABSORVIDO POR AUTARQUIA ESTADUAL. ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DESTA ÚLTIMA. EQUIVALÊNCIA DE FUNÇÕES.

O empregado que opta pelo PCS da autarquia que sucedeu as atividades da empresa pública que o contratou originariamente só pode ser enquadrado em cargo cujos requisitos de ingresso e funções sejam equivalentes aos do emprego anteriormente ocupado. O não atendimento a essas circunstâncias implica ascensão vertical e ofensa ao artigo 37, II, da CF/88.

PROCESSO TRT - RO - 0000191-70.2010.5.18.0001

RELATOR: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 106 de 21.06.2010, pág.18.

EMPREGADO CONTRATADO POR ENTIDADE CIVIL - CONVÊNIO FIRMADO COM MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO.

Como o MUNICÍPIO não manteve qualquer relação com a obreira, já que apenas teve uma relação de cooperação técnica e financeira com a outra reclamada, entidade civil, para implantar e desenvolver iniciativas privadas de utilidade pública, não há falar em responsabilidade subsidiária, nos moldes da Súmula 331 do C. TST, porquanto não houve a confecção de contrato de intermediação de mão-de-obra e nem o MUNICÍPIO foi beneficiário ou sequer tomador dos serviços prestados.

PROCESSO TRT - RO - 0199700-07.2009.5.18.0101

RELATORA: JUÍZA MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 74 de 03.05.2010, pág. 10.

EMPREGADO COMISSIONISTA. AFASTAMENTO POR DETERMINAÇÃO DA EMPRESA. BASE DE CÁLCULO PARA AS DIFERENÇAS SALARIAIS E VERBAS RESCISÓRIAS.

Tendo o autor ingressado com Reclamatória Trabalhista, no curso do pacto laboral, a empresa demandada não está autorizada a afastá-lo do serviço. Assim, o fato de a

reclamada determinar que o autor aguarde em casa o desenrolar do processo importa alteração contratual lesiva ao obreiro. Por esta razão, não é justa a adoção, como base de cálculo das verbas rescisórias, da média das comissões percebidas nos seis últimos meses do contrato, conforme preceitua a CCT da categoria. In casu, deverá ser adotada, como base de cálculo, a média dos seis últimos meses laborados anteriormente ao afastamento.

Processo RO-0001155-33.2010.5.18.0011

RELATOR(A): DES. ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 174 de 28.09.2010, pág.21.

EMPREGADO DE USINA DE ALCOOL. ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE EXERCIDA PELO TRABALHADOR.

No caso das usinas de álcool, que desenvolvem concomitantemente atividades rurais (cultivo de cana) e industriais (produção de álcool, açúcar e seus subprodutos), firmou-se entendimento jurisprudencial no sentido que enquadramento sindical dos empregados, deve observar a atividade do obreiro e não a atividade econômica do empregador. Assim, se o empregado exerce atividade ligada à produção agrícola deverá ser enquadrado como trabalhador rural. Caso exerça atividade ligada à industrialização da matéria-prima, será tido como industrialário.

PROCESSO TRT - RO - 0002284-34.2010.5.18.0121

RELATOR: DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 221 de 13.12.2010, pág.11.

EMPREGADO PÚBLICO. CELETISTA. CONCURSADO. DISPENSA IMOTIVADA. VALIDADE.

Empregado público celetista de empresa pública ou sociedade de economia mista, que foi admitido através de concurso público pode ser dispensado sem justa causa nos termos da OJ nº 247, I, da SDI-1 e da Súmula 390 do C. TST. Portanto, não possuindo a estabilidade do art. 41 da CF/88, não faz jus à reintegração pretendida.

PROCESSO RO-0001118-30.2010.5.18.0003

RELATOR(A): DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 219 de 08.12.2010, pág.17.

EMPRESAS DE TELEFONIA. TERCEIRIZAÇÃO AUTORIZADA PELO ARTIGO 94 DA LEI Nº 9.472/97. AUSÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS.

A Lei nº 9.472/97, em seu art. 94, autoriza expressamente a contratação, pelas empresas de telefonia, de empresas terceirizadas para a consecução de seus objetivos, inclusive relacionados à sua atividade-fim. Logo, não há ilicitude na terceirização dos serviços relacionados à venda de aparelhos celulares e suas respectivas linhas, não se aplicando, na hipótese, o entendimento contido no inciso I da S. 331 do C. TST.

PROCESSO TRT - RO - 0227900-64.2008.5.18.0002

RELATOR: DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 74 de 03.05.2010, pág. 8.

EMPRESAS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE.

A alteração promovida na OJ 342 da SDI-I, com a inserção do inciso II, flexibilizou a questão da negociação coletiva no tocante ao intervalo no caso de empregados de empresas de transporte público coletivo urbano, tornando possível a redução e fra-

cionamento do intervalo intrajornada mediante a redução da jornada para, no mínimo, sete horas diárias ou quarenta e duas semanais, não prorrogada, a manutenção da remuneração, e a concessão de intervalos para descanso menores e fracionados ao final de cada viagem, não descontados da jornada. Todavia, o desatendimento a qualquer destes requisitos, torna inválida a cláusula convencional de que dispõe neste sentido e atrai a aplicação do § 4º do art. 71 celetista.

PROCESSO TRT - RO - 0000401-88.2010.5.18.0012

RELATOR: DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 169 de 21.09.2010, pág.18

ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS. VERBAS RELACIONADAS AO CONTRATO DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NÃO CONFIGURADA.

Considerando-se que a UNILEVERPREV consiste em uma sociedade de previdência privada sem fins lucrativos, com patrimônio totalmente isolado da primeira reclamada, não se vislumbra qualquer amparo legal em sua condenação ao pagamento de parcelas trabalhistas (*stritu sensu*), decorrentes do contrato havido entre a reclamante e a primeira reclamada. Recurso a que se dá provimento para afastar a responsabilidade solidária da segunda reclamada em relação às parcelas objeto da condenação.

PROCESSO TRT - RO - 0076500-42.2009.5.18.0010

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 35 de 03.03.2010, pág.11.

ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ADESÃO DECORRENTE DE CONTRATO DE EMPREGO. PECÚLIO POR INVALIDEZ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O pecúlio por invalidez criado por entidade de previdência privada decorre de cláusula que tem origem no contrato de trabalho, uma vez que a adesão do empregado ao benefício só é possível em razão da antiga relação de emprego. Dessa forma, o direito pleiteado decorre de um contrato de trabalho, e esse aspecto é determinante na fixação da competência da Justiça do Trabalho.

PROCESSO RO-0205400-64.2009.5.18.0003

RELATOR(A): DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 143 de 12.08.2010, pág.10.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DESNÍVEL SALARIAL RESULTANTE DE DECISÃO JUDICIAL.

Demonstrada a identidade de funções e não tendo a reclamada provado qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial, conforme previsto na Súmula 06, VIII, do TST, mantém-se o deferimento da equiparação. É irrelevante o fato de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma (item VI da referida Súmula).

PROCESSO TRT - RO - 0000535-51.2010.5.18.0001

RELATOR: JUIZ PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 184 de 14.10.2010, pág.15.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MAIOR QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO PARADIGMA.

Se o desnível salarial funda-se em fato pretérito à contratação da reclamante, consistente em contratação do paradigma para exercer função que lhe exigia maior qualificação e capacitação profissional em relação à função da reclamante, resta comprovado o fato impeditivo ao deferimento do pleito equiparatório, notadamente porque o maior salário

antes percebido pelo modelo não poderia ser reduzido quando este passou a ocupar a mesma função da autora, em face do princípio da irredutibilidade salarial previsto no art. 7º, VI da Constituição Federal.

PROCESSO RO-0001727-92.2010.5.18.0009

RELATOR(A): DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 218 de 07.12.2010, pág.41.

ESPÓLIO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

Em que pese o espólio tratar-se de ente despersonalizado e os sucessores do empregado falecido não pertencerem à categoria profissional do *de cujus* é cabível a concessão de honorários advocatícios ao sindicato da categoria deste, caso os representantes do espólio, nesta qualidade, declarem miserabilidade jurídica e litiguem sob a assistência da mencionada entidade sindical, pois as verbas postuladas decorrem da extinta relação de emprego, devendo os sucessores gozarem do mesmo benefício previsto para o trabalhador no artigo 14 da Lei nº 5.584/70.

PROCESSO RO-0173100-55.2009.5.18.0001

RELATOR(A): DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 44 de 16.03.2010, pág.23.

ESPÓLIO. LEGITIMIDADE. ADMINISTRADOR PROVISÓRIO.

Quando o espólio ocupar o pólo ativo da demanda revela-se recomendável que a legitimação da pessoa que o representa se dê por meio de designação judicial do encargo de inventariante, ou, pelo menos, que haja o registro da condição de dependência do suposto representante nos assentamentos profissionais e previdenciários do falecido. O objetivo é a proteção de todos os potenciais beneficiários do acervo patrimonial deixado pelo falecido. Quando o espólio ocupar a posição contrária, a situação é substancialmente diferente, não se justificando a exigência do mesmo rigor formalista, eis que a definição dos herdeiros e do quinhão de cada um é aspecto que em nada importa para garantir a solvabilidade das dívidas deixadas pelo de cujus, sendo plenamente possível, nestes casos, a designação de administrador provisório, em consonância com arts. 1797 do Código Civil e 985 do Código de Processo Civil.

PROCESSO TRT - RO - 0000196-65.2010.5.18.0010

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 113 de 30.06.2010, pág.12.

ESTABILIDADE FINANCEIRA - COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE AO PISO DE MERCADO (CTVA) - NATUREZA SALARIAL – INCLUSÃO NA VERBA A SER INCORPORADA À REMUNERAÇÃO.

Reconhecido como complemento salarial, segundo a jurisprudência predominante do TST, é devida a inclusão do CTVA no cálculo da gratificação de função, para efeito de incorporação à remuneração em face da reversão ao cargo efetivo (princípio da estabilidade financeira).

PROCESSO TRT - RO – 0093400-08.2008.5.18.0052

RELATOR: DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 15 de 29.01.2010, pág.18.

ESTABILIDADE DA GESTANTE. DEMORA PARA AJUIZAR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO. ABUSO DE DIREITO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Por aplicação da teoria do *duty of to mitigate the loss* (dever de mitigar as perdas), a empregada gestante pode perder o direito indenizatório, por abuso de direito, se vier

ajuizar a ação de reintegração após transcorrido o prazo de estabilidade. Todavia, no caso dos autos, apesar de ter ajuizado a ação mais de um ano após o fim da estabilidade, não restou comprovada a má-fé da autora, tendo em vista que o período entre a dispensa e o fim da estabilidade foi de apenas 24 dias, não sendo razoável exigir que a empregada ajuizasse a ação dentro de prazo tão exíguo.

PROCESSO TRT - RO - 0145500-71.2009.5.18.0191

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 168 de 20.09.2010, pág.18.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EMPREGADA GESTANTE. INÍCIO DA GRAVIDEZ NO CURSO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

A garantia do emprego, disposta no artigo 10, inciso II, alínea 'b', do ADCT, deve ser assegurada à empregada gestante ainda que a concepção tenha ocorrido no curso do aviso prévio indenizado, já que este não extingue o contrato de emprego. Logo, a exegese da norma constitucional em comento deve ser ampliativa e não restritiva.

PROCESSO RO-0001691-41.2010.5.18.0012

RELATOR(A): DESEMBARGADOR GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 222 de 14.12.2010, pág.33.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. INIMIZADE CAPITAL DO JUIZ COM O ADVOGADO DA PARTE.

A amizade íntima ou inimizade capital com o advogado da parte não implica, por si só, a suspeição do juiz (CPC, art. 135, I), mas ela pode levar o juiz a perder a imparcialidade, o que se revela na manifestação de interesse no julgamento da causa em favor de uma das partes (CPC, art. 135, V). Se os fatos alegados não configuram, não implicam e nem fazem presumir a alegada inimizade capital, a rejeição da exceção é medida que se impõe.

PROCESSO EXCSUSP-0000063-53.2010.5.18.0000

RELATOR(A): DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 37 de 05.03.2010, pág.7.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 651, CAPUT, CLT.

Diante da existência de norma específica na CLT (art. 651, caput) e considerando que a contratação e prestação do serviço pelo reclamante/excepto deu-se única e exclusivamente no município sede da reclamada/excipiente, não há que se falar na aplicação subsidiária do parágrafo único do art. 100 do CPC.

PROCESSO TRT - RO - 0176700-51.2009.5.18.0012

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 35 de 03.03.2010, pág.15.

EXECUÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO POR INÉRCIA ATRIBUÍDA AO PODER JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Nos casos de execução fiscal, a citação dos acionados é promovida pelo ente judicante - art. 8º da Lei 6830/80. Logo, o exequente não pode ser penalizado pela demora da citação resultante de questões inerentes ao mecanismo da Justiça (Justiça Estadual), conforme o entendimento consolidado pela Súmula 106 do Colendo STJ.

PROCESSO TRT - AP - 0094700-32.2009.5.18.0161

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 42 de 12.03.2010, pág.12.

EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CLT EM FACE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. LEGALIDADE.

Não compete ao Auditor Fiscal do Trabalho decidir acerca de eventual nulidade da Convenção Coletiva, uma vez que há previsão constitucional, assegurando a possibilidade de flexibilização das condições de trabalho (CF, art. 7º, XIII e XXVI), cujos limites desafiam a manifestação judicial, não podendo o agente fiscalizador arvorar-se na função jurisdicional. Nula é a autuação, porquanto a empresa autuada encontrava-se amparada pela Convenção Coletiva de Trabalho, cuja validade não foi infirmada judicialmente.

PROCESSO TRT - RO - 0117400-70.2009.5.18.0009

RELATOR : DESEMBARGADOR ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 138 de 04.08.2010, pág.1/2.

EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS APÓS 01 ANO DA SUSPENSÃO DO FEITO. ARTIGO 40, § 2º, DA LEI 6.830/80.

Não se vislumbra eventual prejuízo para a União no caso de arquivamento dos autos, nos moldes do disposto pelo art. 40, § 2º, da LEF, vez que existe previsão legal expressa da possibilidade de retomada da execução a qualquer tempo pela exequente, caso encontrado o devedor ou seus bens.

PROCESSO TRT - AP-0130300-30.2005.5.18.0008

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 188 de 20.10.2010, pág.8.

EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. SUCESSÃO.

Ocorrendo a transferência de bens de pessoa jurídica de direito privado para Ente de direito público, anteriormente à penhora dos mesmos, deverá a execução seguir em face do Ente Público, na qualidade de sucessor, com a expedição de precatório ou RPV ao final.

PROCESSO AP-0091000-22.1995.5.18.0005

RELATOR(A):DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 107 de 22.06.2010, pág.8.

FASE DE TRATATIVAS. ANÁLISE DE REQUISITOS PARA O CARGO. NÃO CONTRATAÇÃO DO PRETENDENTE. ABUSO DE DIREITO NÃO CONFIGURADO.

Independente de justificativa do empregador e não configura abuso de direito a não contratação de pretendente a emprego submetido a negociação preliminar, na qual não se ultrapassa a mera análise de preenchimento dos requisitos necessários ao cargo, sem definição de atividade, data de início, jornada, local de trabalho e fixação de vencimentos.

PROCESSO RO-0000145-10.2010.5.18.0251

RELATOR(A): DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 112 de 29.06.2010, pág.5.

FÉRIAS. DIREITO AO ABONO PECUNIÁRIO. OPÇÃO DO EMPREGADO.

Ao empregado é facultado converter 1/3 do seu período de férias em abono pecuniário, cabendo a ele fazer tal opção quando e se lhe for conveniente. Não pode o empregador instituir como regra geral na empresa (exceto no caso de férias coletivas com amparo em acordo coletivo de trabalho) a concessão de apenas 20 dias de férias e a conversão dos dias restantes em abono pecuniário, impondo ao empregado que desejar gozar os 30 dias a justificação de sua escolha por meio de carta endereçada ao setor competente. Tal ato configura desvirtuamento do direito às férias e deve ser tratado como não

concessão regular desse direito, devendo o período abonado ser quitado em dobro, autorizando-se, contudo, a dedução do que foi pago a título de abono, para se evitar o *bis in idem*.

PROCESSO TRT - RO – 0118300-36.2009.5.18.0241

RELATOR: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 52 de 26.03.2010, pág.7.

FIXAÇÃO DE ASTREINTES. POSSIBILIDADE DE MODULAÇÃO TEMPORAL E DO VALOR DEVIDO.

A fixação de astreinte trata-se de técnica de julgamento de natureza repressiva e cominatória, tendo por finalidade compelir a parte ao cumprimento das obrigações que lhe foram impostas pela decisão judicial, sendo devida, em princípio, enquanto não adimplida a obrigação objeto da condenação. Todavia, o art. 461, parágrafo 6º, do CPC, em consonância com o princípio da razoabilidade, consagrou a possibilidade de ulterior modificação no valor ou na periodicidade da multa, caso a multa revele-se insuficiente ou excessiva.

PROCESSO TRT - AP-0032500-64.2005.5.18.0052

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 192 de 26.10.2010, pág.11.

GRUPO ECONÔMICO POR COORDENAÇÃO PARA EFEITOS TRABALHISTAS. ART. 2º, § 2º, DA CLT. REQUISITOS.

Para que haja a configuração do grupo econômico por coordenação, para fins trabalhistas, faz-se mister que o nexa entre as empresas seja caracterizado pela reunião de interesses na direção do empreendimento empresarial, não havendo necessidade de direção comum, mas de unidade de objetivos. Ademais, deve existir um mínimo de estabilidade jurídica, e não somente temporal, pois o tipo legal decorrente da exegese do art. 2º, § 2º, da CLT não resulta de colaboração meramente eventual.

PROCESSO TRT - RO - 0034500-45.2009.5.18.0004

RELATOR: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 46 de 18.03.2010, pág.16.

“GUELTAS”. PRÊMIOS PAGOS PELO FORNECEDOR. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.

O pagamento de “gueltas” (prêmios pagos pelos fornecedores, mas com anuência do empregador, como estímulo das vendas) recebe tratamento similar ao conferido às gorjetas, devendo integrar a remuneração do trabalhador, nos termos do artigo 457 da CLT.

PROCESSO TRT - RO - 0001037-78.2010.5.18.0101

RELATOR: DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 223 de 15.12.2010, pág.22.

HIPOTECA JUDICIAL. CABIMENTO.

Em que pese o cabimento da hipoteca judiciária no processo do trabalho, a disposição do art. 466 do CPC não deve ser banalizada, abarcando toda e qualquer condenação judicial. Ela deve ser utilizada apenas nos casos em que houver risco real de inadimplência do devedor.

PROCESSO TRT - AgR – 0000667-14.2010.5.18.0000

RED. DESIGNADO: DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 80 de 11.05.2010, pág.16.

IMPOSTO DE RENDA – INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA OCUPACIONAL – ISENÇÃO.

Não ocorre tributação sobre indenização de dano moral resultante de acidente do trabalho ou doença ocupacional segundo o disposto no art. 6º, da Lei n. 7.713/88, em combinação com o art. 39, XVII, do Regulamento do Imposto de Renda, que conferem isenção ao credor.

PROCESSO TRT AP-0141200-44.2005.5.18.0082

RELATOR: DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 08 de 20.01.2010, pág.3.

IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO FEITO DE FORMA ACUMULADA. ALÍQUOTA RELATIVA AO VALOR MENSAL DO RENDIMENTO.

Segundo entendimento pacífico do C. STJ – a quem cabe a interpretação definitiva da legislação federal estranha ao Direito do Trabalho, que é a aplicável à matéria - quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80).

PROCESSO TRT - RO - 0223400-15.2009.5.18.0003

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 177 de 01.10.2010, pág.11.

INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA EMPREGADA NO CAGED. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A inclusão indevida do nome da empregada no CAGED decorreu da relação de emprego havida com a reclamada. Portanto, não há dúvida da competência desta justiça especializada para apreciar tanto o pedido de ação declaratória de atual inexistência do vínculo de emprego quanto o pedido de indenização correspondente, e demais pedidos correlatos, conforme disposto no art. 114, I, da Constituição Federal.

PROCESSO RO-0000476-98.2010.5.18.0054

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 140 de 06.08.2010, pág.20/21.

INÉRCIA DA EXEQUENTE POR MAIS DE 10 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE MANTIDA.

Ante o fracasso de localização de bens do executado passíveis de penhora pelo oficial de justiça, a exequente, embora intimada para impulsionar o feito, manteve-se inerte por mais de 10 anos. Sequer solicitou, neste longo período, a realização de tentativa de bloqueio de valores pelo convênio BACEN/JUD, ou qualquer outra diligência, demonstrando seu desinteresse pela execução. Prescrição intercorrente mantida.

PROCESSO TRT - AP - 0020800-59.1997.5.18.0121

RELATORA: DESEMBARGADORA ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 43 de 15.03.2010, pág.32.

INFORMAÇÕES DESABONADORAS. PERDA DE NOVO EMPREGO. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO.

Provado que o encarregado da reclamada ameaçava prejudicar o reclamante quando ele saísse da empresa e que, efetivamente, prestou informações desabonadoras a seu respeito, que provocaram a demissão do autor no novo emprego obtido, responde a reclamada pelo ato ilícito, mediante condenação ao pagamento de indenização por

dano moral (CF/88, art. 5º, X; CC, art. 186 c/c o art. 927 e 932, III).
PROCESSO RO-0000902-63.2010.5.18.0102
RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 146 de 17.08.2010, pág.23/24.

INTERVALO PARA AMAMENTAÇÃO NÃO CONCEDIDO. PAGAMENTO COMO HORA EXTRA.

É certo que o intervalo legal para amamentação não se confunde com o destinado a alimentação. Também é certo que a inobservância do art. 396 da CLT enseja aplicação de multa administrativa. Outrossim, a legislação, ao dispor sobre intervalos para amamentação, visou proteger a criança o que, em tese, afastaria a possibilidade de ressarcir financeiramente a mãe no caso de não-concessão do intervalo. Todavia, a questão merece uma análise mais flexível, porquanto é revestida de um conteúdo social que não pode ser desprezado. A importância da amamentação da criança é indiscutível. Por esse motivo, além da multa administrativa, deve, também, ser aplicada, por analogia, a sanção prevista no art. 71, § 4º da CLT, com o fim de coibir a reiteração da prática de privar as mães dessa prerrogativa que a lei lhes confere.

PROCESSO TRT - RO - 00325-2008-191-18-00-0
RELATORA: JUÍZA SILENE APARECIDA COELHO
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 01 de 11.01.2010, pág.13.

IRREGULARIDADE DE NOTIFICAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. COMPARECIMENTO DO RECLAMADO EM AUDIÊNCIA REPRESENTADO POR PREPOSTO LEGITIMAMENTE HABILITADO. APLICAÇÃO DOS ART. 214, § 1º E 244, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CPC.

Em que pese tratar-se de Autarquia Federal e com representação judicial definida por norma própria, o seu comparecimento à audiência, representada por preposto devidamente habilitado, supre qualquer irregularidade, nos termos do § 1º do art. 214 do CPC. Além disso, nos termos do art. 244, parágrafo único, do mesmo diploma legal, o ato notificatório atingiu o seu objetivo, não ensejando qualquer nulidade. Essa a dicção que também se extrai do art. 794, da CLT, pois não resultou prejuízo, tendo o reclamado, nitidamente, tomado conhecimento da ação. Foi-lhe dada oportunidade de apresentar defesa, optando, porém, por fornecê-la oralmente, indicando ao Juízo a sua representação judicial apenas após a prolação da sentença. Preliminar que se rejeita.

PROCESSO TRT - AIRO - 0001114-78.2010.5.18.0201
RELATOR: DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 163 de 13.09.2010, pág.7.

JORNADA DE 12X36. HORÁRIO NOTURNO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS.

No regime de 12 horas de trabalho seguidas por 36 horas de descanso são assegurados a redução da hora noturna e o gozo do intervalo intrajornada, mas não o pagamento dos domingos e feriados laborados. (Súmula nº 09 da jurisprudência desta Eg. Corte).

PROCESSO RO-0000285-03.2010.5.18.0006
RELATOR(A): DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 160 de 08.09.2010, pág.13.

JULGAMENTO CONJUNTO DOS INCIDENTES DA EXECUÇÃO. ARTIGO 884, §4º, DA CLT.

A norma celetista prevê no artigo 884, §4º, o julgamento, na mesma sentença, dos

embargos e das impugnações à liquidação, inclusive da impugnação à conta feita pelo credor previdenciário. O objetivo do legislador foi no sentido de agilizar a análise dos incidentes, que seriam decididos numa só oportunidade, como também dos recursos que pudessem ser interpostos posteriormente, não se justificando a apreciação de agravo de petição quando ainda pendente de análise no primeiro grau a impugnação aos cálculos da União. Declaração, de ofício, da nulidade da sentença de embargos à execução/impugnação aos cálculos e determinação de retorno dos autos à origem para julgamento único de todos os incidentes.

PROCESSO TRT - AP - 0208200-06.2007.5.18.0013

RELATOR: DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 89 de 25.05.2010, pág.14/15.

JUROS PROGRESSIVOS. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. OJ 344/SBDI-1/TST.

O direito aos juros progressivos sobre os depósitos fundiários tem parâmetro legal diverso daquele que dá ensejo aos expurgos inflacionários. Assim sendo pedidos distintos, aplicando-se por analogia a OJ 344/SBDI-1/TST, o marco prescricional deve ser contado do trânsito em julgado da sentença que reconheceu como devidos os juros progressivos, partindo, dali, o prazo para a parte requerer a diferença da multa de 40% sobre essa parcela.

PROCESSO RO-0000029-51.2010.5.18.0009

RELATOR(A): DES. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 95 de 02.06.2010, pág.6.

JUROS DE MORA. ECT. PRIVILÉGIOS DA FAZENDA PÚBLICA.

O Decreto-lei nº 509/1969, em seu art. 12, não concedeu à ECT todos os privilégios atribuídos à Fazenda Pública, mas apenas os expressamente enumerados. A limitação de juros não está dentre eles e a regra em questão deve ser restritivamente interpretada.

PROCESSO TRT - AP - 0127900-83.2004.5.18.0006

RELATOR: JUIZ PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 219 de 08.12.2010, pág.20.

JUSTA CAUSA. INDISCIPLINA.

Restou incontroverso que a Autora precipitou-se ao tentar manejar trator agrícola para o qual não estava habilitada, sem a permissão do motorista responsável, permitindo a ocorrência do acidente que poderia ter alcançado maiores dimensões com consequências e danos mais graves. A conduta da empregada foi enquadrada como indisciplina por desobedecer norma de segurança tão conhecida e necessária a boa execução do trabalho que dispensa proibição específica por parte da empresa.

PROCESSO TRT - RO - 0257800-89.2009.5.18.0121

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 46 de 18.03.2010, pág.9.

JUSTA CAUSA. EXCESSO DE RIGOR. DECISÃO TOMADA PRECIPITADAMENTE.

A dispensa por justa causa se dá quando o empregado pratica um ato que, violando obrigação legal ou contratual, provoca a impossibilidade da manutenção do contrato laboral. Em razão da responsabilidade atribuída ao empregado pela rescisão contratual, fica o empregador desonerado do pagamento de qualquer indenização decorrente do rompimento contratual. Dada a gravidade da penalidade aplicada ao empregado, não é aceitável que a decisão de dispensá-lo seja tomada de forma precipitada e no calor

da emoção, situação em que pode haver excesso de rigor do empregador na aplicação da penalidade devida.

PROCESSO TRT - RO - 0230100-04.2009.5.18.0101

RELATOR: JUIZ FERNANDO DA COSTA FERREIRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 71 de 28.04.2010, pág.5/6.

JUSTA CAUSA. INSUBORDINAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO.

A resistência injustificada do empregado em cumprir ordem direta e legítima do empregador, e de não aceitar a exigência quanto à qualidade de determinado serviço prestado, com conduta desrespeitosa e acintosa, afronta o poder diretivo e fiscalizatório atribuído ao empregador e justifica, desde logo, a resolução contratual por justa causa. A gravidade da falta, nesse caso, dispensa a observância do critério gradativo na aplicação de penalidades disciplinares.

PROCESSO TRT - RO - 0233400-44.2009.5.18.0013

RELATORA: DESEMBARGADORA ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 71 de 28.04.2010, pág.15.

JUSTA CAUSA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

A estabilidade provisória, que tem por objetivo proteger o trabalhador da dispensa injusta e arbitrária, nos casos previstos em lei, não obsta a ruptura contratual por iniciativa do empregador, quando comprovada a prática de qualquer das faltas graves elencadas no artigo 482 da CLT.

PROCESSO TRT - RO - 0161000-87.2009.5.18.0221

RELATOR: DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 65 de 19.04.2010, pág.17.

JUSTA CAUSA. ART. 482, "C", DA CLT. CONCORRÊNCIA DESLEAL. PROVA. FALTA RECONHECIDA. DEMISSÃO JUSTIFICADA.

Havendo nos autos prova de que o empregado constituiu outra empresa para explorar a mesma atividade empresarial da sua empregadora, no mesmo local da antiga sede desta, desocupado há apenas um mês, estando ainda em vigor o seu contrato de trabalho, resta caracterizada a ocorrência da hipótese de justa causa tipificada no art. 482, "c", da CLT.

PROCESSO TRT - RO - 0000124-52.2010.5.18.0051

RELATOR: DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 144 de 13.08.2010, pág.5.

JUSTA CAUSA. MAU PROCEDIMENTO.

Tendo a prova produzida nos autos evidenciado que o reclamante, além de infringir as normas da empresa, teve atitude intencionalmente desrespeitosa e grosseira com o fiscal da ANTT, gerando a aplicação de multa à reclamada, afigura-se acertado o enquadramento da falta no que prevê a alínea "b" do artigo 482 da CLT. Dispensa por justa causa mantida.

PROCESSO TRT - RO - 0079500-89.2009.5.18.0191

RELATOR: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 191 de 25.10.2010, pág.19.

LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DA ASERÇÃO.

Conforme a teoria da asserção, a legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual deve ser examinada com base nas alegações deduzidas na inicial, conside-

radas in statu assertionis. Se o quadro fático nela descrito, tido como verdadeiro para o fim de se perquirir a presença ou ausência dos requisitos do provimento final, denota a aptidão da parte reclamada para responder pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho, não há de se cogitar em carência de ação, nem em extinção do processo, sem resolução do mérito.

PROCESSO TRT - RO – 0050000-48.2009.5.18.0006

RELATORA: JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 35 de 03.03.2010, pág.10/11.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO EX OFFICIO. RESPONSABILIDADE LIMITADA AO ADVOGADO.

Considerando a reiterada prática do ilustre patrono da reclamante no sentido de indicar na peça inicial paradigmas sequer conhecidos dos titulares das ações, trazendo, como ressaltado pelo juízo a quo, enormes prejuízos a seus constituintes na medida em que potencializa a dificuldade de desincumbirem-se do ônus de provar a identidade de funções, verifica-se o intuito deliberado do causídico de induzir o juízo em erro alterando a verdade dos fatos e procedendo de modo temerário no processo, nos termos do art. 17, incisos II e V, do CPC. a fim de coibir a atuação contrária à boa-fé processual e a intenção dolosa do representante processual da parte de obter vantagem indevida, reputo apenas o advogado da autora litigante de má-fé e o condeno ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, reversíveis à 1ª reclamada, vítima que foi dos danos processuais causados pelo patrono da reclamante.

PROCESSO TRT - RO - 0066500-38.2008.5.18.0003

RELATOR: DESEMBARGADOR ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 99 de 10.06.2010, pág.8.

MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – NÃO PROPOSIÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL NO PRAZO DO ART. 806 DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Extingue-se o processo com julgamento do mérito (art. 269, IV, do CPC), por decadência, quando a parte deixa de propor a ação principal dentro do trintídio legal, contado a partir da efetivação da medida cautelar (art. 806 do CPC).

PROCESSO TRT - RO - 0043100-61.2009.5.18.0002

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 96 de 07.06.2010, pág.8/9.

MINEIRO. EXTRAÇÃO DE OURO. PNEUMOCONIOSE. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.

O ingresso do trabalhador na empresa mineradora em plenas condições de saúde e o seu desligamento, acometido por pneumoconiose, que acarretou sua aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, somados ao fato de que o surgimento da doença poderia ter sido evitado com a adoção de medidas preventivas por parte da empregadora, resultam no reconhecimento da obrigação da empresa de indenizar os danos morais e materiais relacionados com a doença contraída no trabalho.

PROCESSO TRT - RO - 00490-2005-201-18-00-1

RELATORA: DESEMBARGADORA ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 03 de 13.01.2010, pág.18.

MONITORIZAÇÃO DO MSN. QUEBRA DE SIGILO DE CORRESPONDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

Considerando que os equipamentos de informática são disponibilizados pelas empresas aos seus funcionários com a finalidade única de atender às suas atividades laborativas, sendo o MSN comumente utilizado na empresa como ferramenta de trabalho, é perfeitamente aceitável a monitorização das mensagens enviadas e recebidas pela empregadora, sem que reste configurada violação dos direitos à intimidade ou privacidade e sigilo de correspondência. Esse o controle apresenta-se como a forma mais eficaz, tanto de proteção e fiscalização às informações que tramitam no âmbito da empresa, inclusive sigilosas, quanto de evitar o mau uso do sistema internet, que pode, inclusive, atentar contra a moral e os bons costumes, causando à imagem da empresa prejuízos de larga monta.

PROCESSO TRT - RO - 0163400-25.2009.5.18.0011

RELATOR: DES. ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 58 de 08.04.2010, pág.9/10.

MORA CONTUMAZ. RESCISÃO INDIRETA.

O § 1º do Art. 2º do Decreto-Lei nº 368/68 estabelece que é considerado mora contumaz o atraso ou retenção do pagamento devido aos empregados por período superior a três meses, o que dá ensejo à rescisão indireta do contrato de trabalho nos termos da alínea 'd' do art. 483 da CLT. No presente caso, o pagamento dos salários referentes aos meses de novembro e dezembro de 2009, e oito dias de janeiro de 2010, somente ocorreu na audiência realizada em 10 de fevereiro de 2010, configurando-se, pois, a mora salarial. Impõe-se, assim, manter a sentença que reconheceu a rescisão indireta do pacto laboral.

PROCESSO RO-0000022-42.2010.5.18.0241

RELATOR(A): DES. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 95 de 02.06.2010, pág.6.

NULIDADE DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE ADVOGADO DO AUTOR NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO.

A ausência de procurador de qualquer das partes à audiência de instrução não enseja, definitivamente, a nulidade do julgado por cerceio de defesa. O entendimento emanado dos colendos STF e TST apontam no sentido de que o jus postulandi consagrado no art. 791 da CLT permanece vigente, mesmo após o advento do art. 133 da Constituição Federal.

PROCESSO TRT - RO - 0107600-77.2009.5.18.0054

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 81 de 12.05.2010, pág.14.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E RESTITUIÇÃO DA MULTA PAGA. FISCALIZAÇÃO TRABALHISTA. ATRIBUIÇÕES. LIMITES LEGAIS.

A atribuição do auditor fiscal do trabalho, delimitada pela Lei 10.593/2002 (art. 11, inciso IV) e Decreto 4.552/2002 (art. 18, inciso I, alínea "c"), restringe-se à verificação do cumprimento dos instrumentos de negociação coletiva regularmente pactuados pelas categorias envolvidas. Extrapola os limites legais da atuação funcional a decisão do auditor fiscal sobre a legalidade da cláusula de CCT que autorizou a flexibilização da jornada reduzida noturna, cuja validade formal não foi questionada. A competência para decidir acerca da legalidade ou constitucionalidade das normas coletivas é exclusiva da Justiça do Trabalho, em ação individual ou anulatória de cláusula convencional.

2. REGIME DE REVEZAMENTO DE JORNADA 12X36. HORA NOTURNA REDUZIDA. EXCLUSÃO POR CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. VALIDADE.

Tem validade a cláusula de CCT que exclui a redução da jornada noturna no regime de compensação 12x36. Mantenho a sentença que declarou a nulidade do auto de infração e deferiu a restituição do valor da multa aplicada à empresa autora.

PROCESSO TRT - RO - 0127600-42.2009.5.18.0008

RELATORA: JUÍZA MARILDA JUNGMANN GONÇALVES DAHER

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 67 de 22.04.2010, pág.32.

NULIDADE DA DISPENSA. INEXISTÊNCIA. ATESTADO DE MÉDICO PARTICULAR RECUSADO PELO MÉDICO DO TRABALHO.

O atestado emitido pelo médico particular do empregado pode ter a sua recomendação alterada pelo médico do trabalho da empresa, sem que isto configure afronta aos preceitos legais e à ética médica. Nestes casos, cabe ao autor afastar as conclusões do médico do trabalho, comprovando a ocorrência de erro médico, falta de idoneidade ou falta de isenção de ânimo. Como no caso vertente sequer foram aventados tais argumentos, não existem elementos capazes de infirmar a regularidade do atestado emitido pelo médico do trabalho e tampouco para a afastar a validade da dispensa do reclamante.

PROCESSO RO-0000733-52.2010.5.18.0013

RELATOR(A): DES. ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 159 de 03.09.2010, pág.13.

ÓBITO DO TRABALHADOR. MULTA DO ART. 477 DA CLT. INAPLICABILIDADE.

Conforme entendimento da SDI do Col. TST, operando-se a rescisão contratual em razão da morte do trabalhador, não pode ser imputada culpa ao empregador pelo descumprimento do prazo estabelecido para o pagamento das verbas rescisórias. A complexidade da situação e a impossibilidade de efetuar o pagamento para qualquer pessoa da família dos direitos devidos ao empregado falecido, justifica o pagamento posterior, eis que demanda um lapso temporal até a verificação dos limites dos direitos de eventuais sucessores. Inaplicável a multa do §8º do art. 477 da CLT.

PROCESSO TRT - RO - 0216800-81.2009.5.18.0001

RELATOR: DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 171 de 23.09.2010, pág.19.

OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA INDICAÇÃO DAS FONTES PAGADORAS DOS EXECUTADOS. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA SOBRE TAIS RENDIMENTOS. SÚMULA 14 DESTA CORTE.

A par de a Justiça do Trabalho não poder ser utilizada como órgão de investigação, com vistas a localizar possíveis bens ou rendimentos capazes de satisfazer a execução, ônus que cabe ao exequente, a providência em questão se revela inócua, ante o entendimento consubstanciado na Súmula 14 desta Corte, que considera absolutamente impenhoráveis as espécies de que trata o inciso IV do art. 649 do CPC.

PROCESSO TRT - AP - 0176000-26.2000.5.18.0001

RELATOR: DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 160 de 08.09.2010, pág.3.

PEDREIRO. TRABALHO EM CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO RESIDENCIAL. RELAÇÃO DE EMPREGO. TEORIA DO RISCO PELA SUBSTITUIÇÃO DA ATIVIDADE. VÍNCULO DE NATUREZA URBANA REGIDO PELA CLT.

O fato de o empregador (dono da obra) ser pessoa física, construindo um prédio residencial, não obsta a caracterização do vínculo de natureza urbana regido pela CLT.

Em casos tais incide a teoria do risco pela substituição da atividade econômica. É que, ao executar diretamente a construção de imóvel residencial, o dono da obra assume a atividade de construtor, formando-se a relação empregatícia diretamente entre ele e os operários que nela laboram, razão pela qual não se pode falar em trabalho de natureza doméstica.

PROCESSO RO-0194100-11.2009.5.18.0002

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 42 de 12.03.2010, pág.22.

PENHORA REGISTRADA NO OFÍCIO IMOBILIÁRIO. POSTERIOR TRANSFERÊNCIA DO BEM PELO EXECUTADO. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO EM RELAÇÃO AO EXEQUENTE.

Tendo o imóvel sido transferido a terceiros quando já existia penhora registrada no ofício imobiliário para a satisfação dessa execução, referida transferência não produz efeitos em relação ao exequente.

PROCESSO TRT - AP - 0164700-50.2003.5.18.0005

RELATOR: DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 80 de 11.05.2010, pág.16.

PERFIL PROFISSIOGRÁFICO.

Considerando que as ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social não sofrem a incidência da prescrição trabalhista (CLT, 11, § 1º) e que o exercício de atividade perigosa gera direito a aposentadoria especial, é imperativo analisar a permanência habitual em área de risco em relação a todo o pacto laboral, sendo que a obrigação legal quanto ao perfil profissional não se restringe ao fornecimento na rescisão do contrato de trabalho, mas também de elaborá-lo e mantê-lo atualizado, nos termos do § 4º, do artigo 58 da Lei 8.213/91.

PROCESSO TRT - RO - 0000368-16.2010.5.18.0007

RELATORA: JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 223 de 15.12.2010, pág.31.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DA UNIÃO. ARTIGO 40 DA LEI Nº 6.830/80.

A fluência do prazo prescricional se inicia com o arquivamento do feito, conforme se infere do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80. Todavia, para que seja declarada a prescrição, imprescindível a intimação prévia da União, nos expressos termos do dispositivo legal já mencionado.

PROCESSO TRT - AP - 0049500-24.2005.5.18.0005

RELATOR: DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 74 de 03.05.2010, pág. 5.

PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA.

O objeto perseguido na presente lide é oriundo da relação de emprego que o autor manteve com o Banco Itaú S/A (sucessor legal do Banco do Estado de Goiás), portanto, inequívoca a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido (art. 114, da Constituição Federal), referente à integração das horas extras para o cálculo da aposentadoria, com pedido de complementação.

PROCESSO TRT - RO - 0143100-63.2009.5.18.0004

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 33 de 01.03.2010, pág.21/22.

PRINCÍPIO IURA NOVIT CURIA. INAPLICABILIDADE.

O princípio iura novit curia aplica-se quando a parte, a par dos fatos narrados, confere-lhes enquadramento jurídico incompatível, hipótese na qual é lícito ao Juiz emprestar-lhes a qualificação adequada, desde que não se afaste dos fatos e fundamentos invocados como causa de pedir. Desse modo, estando o pedido de diferenças salariais fundamentado apenas no exercício de função idêntica a do paradigma, para o mesmo empregador e na mesma localidade, inclusive limitadas ao valor do “ordenado fixo”, o deferimento do pedido, com fundamento diverso e tomando por parâmetro a diferença entre a “gratificação de função”, importa em violação dos limites da lide, vulnerando o disposto nos artigos 128 e 460 do CPC.

PROCESSO TRT - RO - 0000358-25.2010.5.18.0054

RELATOR: DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 147 de 18.08.2010, pág.7.

PRINCÍPIO DA APTIDÃO DA PROVA. NÃO APRESENTAÇÃO PELA RECLAMADA DAS PROVAS CONSERVADAS EM SEU PODER.

O princípio da aptidão da prova confere ao Juiz a faculdade de inverter o ônus probatório quando houver verossimilhança da alegação obreira e quando o julgador verificar que o empregador é quem detém as melhores condições de fornecer a prova do fato, sobretudo quando o direito pretendido somente encontra refúgio na prova documental acessível à empregadora. Sendo a reclamada detentora da guarda dos controles de produção auferidos por seus empregados, deve ela arcar com o ônus pela não-apresentação de tais documentos nos autos.

PROCESSO RO-0000293-90.2010.5.18.0131

RELATOR(A): JUIZ GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 110 de 25.06.2010, pág.19.

PRINCÍPIO IN DUBIO PRO OPERARIO. ÔNUS DA PROVA.

O princípio do In Dubio Pro Operario trata-se de uma regra que tem por objetivo proteger a parte presumidamente mais frágil da relação jurídica e, em se tratando de Direito do Trabalho, resta claro que a parte mais fraca é o empregado, credor da relação. Tal princípio é de natureza exclusivamente hermenêutica, quando o julgador, ao deparar-se com um dispositivo legal de sentido dúbio, adotar a interpretação que for mais benéfica ao trabalhador, considerando-se que as leis trabalhistas, por princípio, são protetivas do hipossuficiente. A interpretação de provas, entretanto, é de natureza processual e neste campo não existe proteção ao trabalhador, buscando-se, ao contrário, a igualdade entre os litigantes, motivo pelo qual a dubiedade ou fragilidade de provas levará o julgador a decidir contra a parte que detinha o ônus probatório, não importando se este é o empregado ou o empregador.

PROCESSO TRT - RO - 0001005-52.2010.5.18.0011

RELATOR: DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 168 de 20.09.2010, pág.11.

PROFESSOR. HORA-AULA. DURAÇÃO.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/94) estabelece a carga horária mínima a ser observada pelos estabelecimentos de ensino e, no seu artigo 25, atribui às autoridades responsáveis a fixação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento. No Estado de Goiás, a Lei

Complementar nº 26/98 regulamenta a matéria, estabelecendo a duração da hora-aula de 50 minutos, conforme previsto no seu artigo 92.

PROCESSO RO-0001567-61.2010.5.18.0011

RELATOR(A): DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 217 de 06.12.2010, pág.23.

PROMESSA DE EMPREGO NÃO PERFECTIBILIZADA PELO PRETENSO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL.

A promessa de emprego, por certo anunciada antes da formalização do contrato, é passível de caracterizar a ocorrência de danos ao trabalhador quando envolver comprometimento prévio de ambas as partes que acarrete consistente esperança de contratação e consequente quebra unilateral do pactuado, com ofensa aos princípios da probidade e boa-fé (artigo 422 do Código Civil). Mas, para tanto, o efetivo compromisso deve restar sobejamente comprovado, assim como a culpa exclusiva da empresa quanto à inviabilização da contratação prometida. Inexistindo nos presentes autos prova concreta de polícitação que gere obrigações entre as partes, não merecem guarida as pretensões indenizatórias formuladas pelo autor da ação.

PROCESSO TRT - RO - 0000147-77.2010.5.18.0251

RELATOR: JUIZ GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 113 de 30.06.2010, pág.6.

RADIALISTA. ACÚMULO DE FUNÇÕES NO MESMO SETOR.

Comprovado que o reclamante acumulava as funções de operador de mesa e de videotape – que pertencem a um mesmo setor, qual seja, o setor técnico (art. 4º, § 3º, “b” da Lei 6.615/78 e item III, “C”, do Anexo ao Decreto nº 84.134/79) - é devido o adicional previsto no art. 13 da Lei 6.615/78.

PROCESSO TRT - RO - 0212800-32.2009.5.18.0003

RELATOR: JUIZ PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 194 de 28.10.2010, pág. 11.

RECURSO DA RECLAMADA. ASSÉDIO MORAL - CARACTERIZAÇÃO.

Atos ofensivos praticados por empregada que, na condição de preposta da empresa, age com rispidez em excesso e altera o tom de voz com colega de serviço, de maneira a humilhá-la no ambiente de trabalho, inclusive atribuindo-lhe conceituação negativa devido à sua condição de mãe solteira, denota a existência de assédio moral passível de reparação pela via indenizatória. **RECURSO DA RECLAMANTE. ASSÉDIO MORAL – VALOR DA INDENIZAÇÃO.** Não há, no ordenamento jurídico pátrio, norma alguma tendente a estabelecer uma tarifação do quantum indenizatório a ser deferido na hipótese de assédio moral. Nada obstante, existem alguns critérios comumente citados tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência que servem de norteamento para o julgador no momento em que cuida de estabelecer o valor reparatório. São eles: a extensão ou gravidade do dano, a capacidade financeira do empregador, a necessidade da vítima da ofensa e o caráter pedagógico da medida punitiva. Se a importância fixada em primeiro grau atende a esses critérios básicos, não há de se falar em majoração da indenização deferida.

PROCESSO TRT - RO - 0105400-03.2009.5.18.0053

RELATOR: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 69 de 26.04.2010, pág.7.

REDUÇÃO DE SALÁRIO E DE JORNADA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ART. 468,

CLT.

Como é cediço, não há óbice para que a contratação do trabalhador se dê mediante pagamento do salário mínimo proporcional à jornada cumprida (OJ 358 SDI-1/TST). Desde que se trate de uma pactuação originária, o contrato de trabalho pode nascer sob tal regra. Já quanto a uma alteração contratual que vise reduzir a jornada originariamente contratada, com a consequente redução salarial, é imprescindível o assentimento do trabalhador, conforme exige o art. 468 da CLT. E mesmo que haja concordância do empregado, a alteração não pode ser reputada válida quando houver prejuízo para o trabalhador. Não tendo a reclamada demonstrado sequer a concordância da autora e menos ainda a vantagem que tal alteração teria proporcionado para a trabalhadora, há de se manter a sentença proferida.

PROCESSO TRT - RO - 0113500-25.2009.5.18.0221

RELATOR: JUIZ KLEBER SOUZA WAKI

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 41 de 11.03.2010, pág.26.

REFEIÇÃO FORNECIDA POR EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL NÃO INSCRITA NO PAT. NORMA COLETIVA. SALÁRIO IN NATURA NÃO CONFIGURADO.

Não constitui salário-utilidade o valor correspondente à alimentação fornecida por empresa de construção civil, mesmo que não inscrita no PAT, tendo em vista a cláusula convencional que prevê o pagamento de cota parte pelo trabalhador para o custeio do benefício, ainda que de pequeno valor, somado ao fato de tratar-se de empregados que trabalham em 'canteiro de obras' longínquo, revelando-se o nítido intuito de viabilizar a prestação laboral.

PROCESSO RO-0000378-75.2010.5.18.0002

RELATOR(A): DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 167 de 17.09.2010, pág.5.

RELAÇÃO DE EMPREGO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO EM VEÍCULO PRÓPRIO. INEXISTÊNCIA.

Sem olvidar que admitida a prestação dos serviços, atribuindo-lhe natureza diversa da empregatícia, à reclamada incumbe o ônus da prova, é preciso frisar a máxima de Direito segundo a qual o ordinário se presume, ao passo que o extraordinário é que demanda prova, sendo usual e lícita a prestação de serviços autônomos de transporte e entrega mediante uso de veículo próprio do prestador, assumindo este os riscos do empreendimento. Evidenciados pelos elementos da prova colhida a presença dos pressupostos elencados na Lei nº 7.290/84, afasta-se o vínculo de emprego pretendido.

PROCESSO TRT - RO - 0109300-65.2009.5.18.0191

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 35 de 03.03.2010, pág.12/13.

REQUISIÇÃO DE DADOS PRIVADOS EM ÓRGÃOS PÚBLICOS, RESGUARDADOS PELO SIGILO. VIOLAÇÃO À INTIMIDADE.

Os órgãos públicos, responsáveis por coletas de dados pessoais, não armazenam estas informações para a satisfação de interesses privados, mormente quando estão seladas sob o signo do sigilo, como acontece na Receita Federal. Devassar tais informações, transformando-os em órgãos de mera consulta para atender interesse privado pode, inclusive, violar direitos fundamentais, dentre os quais está o da intimidade. A pretensão do exequente é fazer uso de informações privilegiadas contidas em banco de dados do serviço público como se fosse ele um mero órgão de consulta sobre informações pessoais de outrem para, só então e desde que comprovada a sua suspeita, provocar

a penhora de salário. O que se tem nos autos é que o exequente nem sequer sabe se tal salário existe.

PROCESSO TRT - AP - 0092800-15.2000.5.18.0004

RELATOR: JUIZ KLEBER SOUZA WAKI

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 41 de 11.03.2010, pág.20.

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE EMPREGO. MAL CONSIDERÁVEL. GESTANTE.

É inquestionável que o trabalho inadequado à condição de gestante acarreta riscos à gravidez. Logo, ao não buscar a readaptação de funções da obreira gestante, ao menos durante o período em questão, o empregador submeteu a empregada a uma situação de “perigo”, como previsto na alínea “c” do art. 483, Consolidado. Comprovado que o empregador desrespeitou as normas de saúde e segurança do trabalho, de forma a expor a reclamante a “mal considerável”, procede a pretensão de rescisão indireta do contrato de emprego.

PROCESSO TRT - RO – 0123200-85.2009.5.18.0201

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 08 de 20.01.2010, pág.15.

RESCISÃO INDIRETA. ALTERAÇÃO DO HORÁRIO DE TRABALHO DO TURNO DIURNO PARA O NOTURNO. EMPREGADO ESTUDANTE. PROIBIÇÃO EM NORMA COLETIVA.

Ainda que o contrato de trabalho contenha previsão acerca da possibilidade de alteração dos turnos de trabalho, essa modificação somente se justifica na presença de motivo relevante, devidamente comprovado. Além disso, no caso do empregado estudante, essa alteração encontra-se expressamente proibida, razão pela qual restou configurado o descumprimento contratual, por parte da empregadora, ensejador da rescisão indireta do contrato de trabalho.

PROCESSO RO-0179600-37.2009.5.18.0002

RELATOR(A): DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 78 de 07.05.2010, pág.10.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PROGRAMA CRÉDITO SOLIDÁRIO PARA CONSTRUÇÃO DE MORADIA POPULAR. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

A Caixa Econômica Federal não pode ser considerada responsável subsidiária pelo cumprimento das obrigações trabalhistas não-adimplidas pela entidade prestadora de serviços, quando atua como mero agente financeiro de projeto habitacional, em concretização à política nacional de habitação.

PROCESSO RO-0067500-71.2009.5.18.0251

RELATOR(A): DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 75 de 04.05.2010, pág. 6.

RETRATAÇÃO EM GRAU RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

O pedido de retratação em relação à manifestação ao laudo pericial, após encerrada a instrução processual e proferida sentença de mérito, atenta gravemente contra a segurança jurídica. Tendo a reclamada se mantido silente na primeira oportunidade em que lhe coube falar aos autos, após a manifestação que pretende desconstituir, forçoso é convir que se encontra preclusa a oportunidade de retratação. PROCESSO RO-0088200-83.2009.5.18.0052

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 89 de 25.05.2010, pág.12.

SALÁRIO-MATERNIDADE. NOTIFICAÇÃO À EMPRESA ACERCA DO PARTO. PRAZO DECADENCIAL.

Consoante os termos da Lei 8.213/1991, o prazo decadencial para requerimento do auxílio-maternidade somente prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data em que o benefício deveria ter sido pago. Considerando que a empresa reclamada foi cientificada acerca da data do parto antes da extinção do vínculo empregatício, faz jus a reclamante ao recebimento do salário-maternidade. (Inteligência do artigo 103, parágrafo único, da LBPS).

PROCESSO TRT - RO - 0057000-36.2009.5.18.0221

RELATOR: JUIZ GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 175 de 29.09.2010, pág.15.

SALÁRIO POR FORA. DEPOIMENTO DO AUTOR COMO TESTEMUNHA COMPROMISSADA NOUTROS AUTOS. VALIDADE.

Ninguém melhor do que o próprio trabalhador para declarar as especificidades de seu contrato de trabalho, com todas as suas odinofagias e graças. Se assim o fez em processo que serviu como testemunha compromissada, difícil crer em realidade diferente nos autos em que sustenta situação diametralmente oposta.

PROCESSO TRT - RO-0001235-91.2010.5.18.0012

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 218 de 07.12.2010, pág.23.

SEGURO-DESEMPREGO. ACORDO. CERTIDÃO NARRATIVA.

O Seguro-desemprego é uma conquista social assegurada constitucionalmente ao trabalhador (art. 7º, inciso II, da CF/88), destinado a prover sua assistência temporária quando fica desempregado, como no caso, em virtude de dispensa sem justa causa ou de rescisão indireta do contrato de trabalho. Assim, o fato de não constar expressamente do acordo homologado a determinação para entrega das guias necessárias, não deve ser obstáculo ao acesso do obreiro a este benefício, eis que também pode ser requerido junto ao órgão competente mediante apresentação de documento judicial (cópia autenticada da sentença ou certidão judicial - Resolução 302 do CODEFAT).

PROCESSO TRT - AP - 0018500-61.2009.5.18.0006

RELATOR: DESEMBARGADOR ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 58 de 08.04.2010, pág.6.

SEGURO DE VIDA CONTRATADO PELA ASSOCIAÇÃO REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Não se insere na competência material da Justiça do Trabalho a ação em que o trabalhador postula benefício previsto em apólice de seguro de vida em grupo, lastreada em contrato firmado pela associação de servidores e a seguradora, sem a participação da empregadora, que se limitou a efetuar os descontos pertinentes no contracheque do reclamante.

PROCESSO TRT - RO - 0000767-14.2010.5.18.0082

RELATORA: DESEMBARGADORA ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 140 de 06.08.2010, pág.09.

SEGURO DE VIDA EM GRUPO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. INOBSERVÂNCIA

DOS TERMOS CONVENCIONADOS NA CCT. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

Se o empregador contrata seguro de vida prevendo condição especial para o recebimento do benefício, como, por exemplo, que o empregado não tenha doença pregressa ou que esteja em boas condições de saúde, condição essa não prevista no instrumento coletivo firmado, que garante ao empregado a cobertura securitária por morte de qualquer natureza, têm-se que o empregador não cumpriu devidamente a obrigação prevista na norma coletiva, pelo que deve indenizar o espólio da empregada pelo valor correspondente ao benefício convencional.

PROCESSO RO-0000576-79.2010.5.18.0013

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 167 de 17.09.2010, pág.9.

SENTENÇA LÍQUIDA. CUSTAS DA LIQUIDAÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO.

A sentença líquida, integrada por cálculos judiciais em sua parte dispositiva, traz em seu bojo o valor relativo às custas da liquidação, o que importa concluir que tal valor incorpora-se à fase cognitiva, devendo, portanto, ser observado para fins de preparo recursal, sob pena de deserção.

PROCESSO TRT - RO - 0000605-53.2010.5.18.0006

RELATOR: DESEMBARGADOR ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 143 de 12.08.2010, pág.7.

SOCIEDADE DE FATO. GANHO DE MAIS DA METADE DO FATURAMENTO. MANICURE QUE PRESTA SERVIÇOS EM SALÃO DE BELEZA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. SOCIEDADE DE FATO.

Admitido pela reclamante o recebimento de percentual de 70% sobre os serviços prestados, presume-se a existência de contrato de parceria ou sociedade de fato, visto ser notório que o empregador dificilmente sobreviverá pagando ao empregado mais da metade do faturamento, em razão dos encargos trabalhistas e previdenciários decorrentes do contrato de trabalho.

PROCESSO TRT - RO - 0000315-53.2010.5.18.0001

RELATOR: DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 144 de 13.08.2010, pág.5.

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EMPREGADO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DIREITO DE ADESÃO AO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E SALÁRIOS.

O fato de o empregado ter sido admitido por sociedade de economia mista sem a submissão a concurso público, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, não é motivo para se lhe conferir tratamento diferenciado, excluindo-lhe o direito de adesão ao Plano de Cargos, Carreira e Salário superveniente. O critério adotado pela empregadora negando aos empregados admitidos no regime constitucional anterior o direito de aderir ao PCCS não encontra amparo legal. Assim, mantém-se a sentença que declarou o direito da obreira de adesão ao Plano de Cargos, Carreira e Salários da Reclamada.

PROCESSO TRT - RO - 0000720-74.2010.5.18.0006

RELATOR: DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 168 de 20.09.2010, pág.5.

SOCIEDADES SEM FINS LUCRATIVOS OU NÃO ECONÔMICOS. RESPONSABILIDADE

DE SEUS ADMINISTRADORES PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS NÃO ADIMPLIDOS.

A lei e a jurisprudência tem se pronunciado no sentido de que os bens dos sócios e administradores respondem pelos débitos das sociedades, inclusive daquelas sem fins lucrativos ou de fins não econômicos, presumindo-se, no âmbito trabalhista, abrangidas no conceito de abuso da personalidade jurídica, quando o ato da empresa ou de quem tem a incumbência de administrá-la, viola normas de proteção ao trabalho lesando o trabalhador.

PROCESSO TRT - AP - 0189200-10.2008.5.18.0005

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 82 de 13.05.2010, pág.8.

SÓCIO OCULTO. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONFIGURAÇÃO.

Não possuindo a executada e os sócios integrantes do seu quadro social bens suficientes à garantia do crédito exequendo, e havendo nos autos fortes indícios da existência de sócio oculto, deve a execução prosseguir contra este e a empresa da qual também é sócio oculto, que possui o mesmo ramo de comércio, tendo absorvido a carteira de clientes da executada (mais de 6.000 clientes catalogados), possuindo os mesmos componentes físicos e parte do quadro de empregados, como o próprio agravante. Caracterizada, portanto, a sucessão.

PROCESSO TRT - AP - 0000700-69.2008.5.18.0001

RELATOR: DESEMBARGADOR GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 224 de 16.12.2010, pág.18.

SUBMISSÃO DA DEMANDA À CCP. SUSPENSÃO DO CURSO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO BIENAL. CONFIGURAÇÃO.

O art. 625-G da CLT preceitua ser devida a suspensão do curso prescricional no período entre a provocação da Comissão de Conciliação Prévia (CCP) e o fim do prazo de 10 dias previsto no art. 625-F, salvo se antes de seu decurso for frustrada a tentativa de conciliação. Não vindo aos autos documento comprobatório da data de provocação da CCP, presume-se que a tentativa conciliatória frustrada tenha se realizado no limite legal do prazo de 10 dias. Ajuizada a ação mais de dois anos após a rescisão contratual, ainda que considerada a suspensão do curso prescricional por dez dias, restam fulminadas pela prescrição bienal as pretensões deduzidas na inicial (CF/88, art. 7º, XXIX).

PROCESSO TRT - RO - 0228100-10.2009.5.18.0011

RELATORA: DESEMBARGADORA ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 185 de 15.10.2010, pág.5.

SUCESSÃO DE EMPREGADORES - PERMANÊNCIA DO SUCEDIDO NA GESTÃO DA EMPRESA - PRIMAZIA DA VERDADE REAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COM O SUCESSOR.

Os arts. 10 e 448 da CLT consagram os princípios da preservação do contrato e dos direitos obreiros, prevalentes em casos de sucessão de empregadores, cuja responsabilidade é solidária quando há fundados indícios de fraude, com a permanência do sucedido no controle da empresa. Ademais a verdade real suplanta a mera aparência conferida pela forma com que são revestidos os atos praticados por qualquer das partes.

PROCESSO TRT - AP - 00574-2003-161-18-00-9

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 13 de 27.01.2010, pág.10.

SUCESSÃO DE EMPRESAS. GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR.

Restou comprovado nos autos que as empresas POLIPLAST e MULTIPLAST foram sucedidas pelas empresas PLASTICOM e SUPLAS. Estas foram sucedidas pela empresa PILOTO FLEXÍVEIS, além de formarem grupo econômico familiar com a empresa FORMULÁRIOS PILOTO. Assim, todas devem permanecer no polo passivo da demanda, mesmo as que foram incluídas somente na fase de execução.

PROCESSO TRT - AP - 0080200-22.2006.5.18.0013

RELATOR: JUIZ PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 190 de 22.10.2010, pág.3.

SUPERVISOR DE ESTÁGIO. ACOMPANHAMENTO SOMENTE DAS ATIVIDADES PRÁTICAS REALIZADAS PELOS ALUNOS. ENQUADRAMENTO COMO PROFESSOR. IMPOSSIBILIDADE.

A supervisão de estagiários feita pelos fisioterapeutas contratados pela reclamada para atuarem na clínica escola por ela mantida, em nada difere daquele realizado pelos mesmos profissionais, quando o estágio é realizado em instituições particulares (hospitais), mediante convênio. Nessas condições, resta evidente que nenhum deles exerce a função de professor. Os substituídos, além de não exercerem atividades típicas de professor, mantinham suas funções como fisioterapeutas, atendendo ao público em geral, bem como aos atletas das entidades esportivas da reclamada, cumprindo as funções para as quais foram contratados. Inviável o enquadramento como professores.

PROCESSO TRT - RO - 0118300-44.2009.5.18.0012

RELATOR: JUIZ KLEBER SOUZA WAKI

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 41 de 11.03.2010, pág.27.

SUPRESSÃO DE HORAS IN ITINERE POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE.

É ineficaz a norma coletiva que prevê a supressão do pagamento do tempo despendido a título de horas in itinere, pois a cláusula que assim dispõe incorre em manifesto e considerável prejuízo aos trabalhadores, caracterizando renúncia e não transação de direitos trabalhistas. Aplicação da Súmula nº 08 deste E. Regional.

PROCESSO TRT - RO - 0000787-22.2010.5.18.0141

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 163 de 13.09.2010, pág.7.

SUSPEIÇÃO DO PERITO. CONSIDERAÇÃO DE PARTE DO LAUDO.

Em sendo considerado suspeito o Perito, deverá o juiz, nos termos do art. 423, do CPC, nomear novo perito, não sendo razoável acolher-se, no caso, parte do laudo. É bem verdade que o juiz não está adstrito ao laudo, podendo ater-se a outros elementos existentes que possam dar respaldo à sua decisão. No entanto, em se tratando de suspeição declarada, não havendo outros elementos, e sendo a perícia médica a única forma de aferir-se o dano – se houve ou não redução da capacidade laborativa do obreiro -, deverá outro perito ser nomeado para que a parte não seja cerceada em seu direito de produzir prova. Preliminar que se acolhe para determinar o retorno dos autos à origem.

PROCESSO TRT - RO - 0046900-08.2009.5.18.0161

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 109 de 24.06.2010, pág.9.

SUSPENSÃO ATÍPICA DO CONTRATO. SALÁRIOS RETIDOS.

Não havendo prova de que a autora, após o fim do seu pedido de afastamento do traba-

lho, tenha ficado à “disposição do empregador, aguardando ou executando ordens”, nos termos do art. 4º do Diploma Celetista, impõe-se reconhecer a continuidade da situação atípica de suspensão do contrato de trabalho. Indevidos os salários do período.

PROCESSO TRT - RO - 0126800-29.2009.5.18.0003

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 44 de 16.03.2010, pág.16.

SUSPENSÃO. DEPÓSITO IMEDIATO DE VALORES. BENEFÍCIO DE ORDEM.

Em se tratando de responsabilidade subsidiária, não merece prosperar a determinação para o depósito imediato de valores, fruto de contrato existente entre a tomadora e prestadora de serviços, tendo em vista o benefício de ordem assegurado àquela.

PROCESSO CAUINOM-0002474-69.2010.5.18.0000

RELATOR(A): DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 193 de 27.10.2010, pág.14.

TEMPO DE ESPERA DO TRANSPORTE NO INTERIOR DA EMPRESA.

O tempo de espera do transporte no interior da empresa não pode ser considerado como tempo à disposição do empregador, porquanto o empregado não está mais aguardando ou executando ordens, nos termos do art. 4º da CLT, mormente porque a jurisprudência do Col. TST considera como horas “in itinere” o tempo de deslocamento e não o tempo de espera.

PROCESSO TRT - RO - 00437-2009-181-18-00-4

RELATORA: DESEMBARGADORA ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 11 de 25.01.2010, pág.8.

TÍTULO JUDICIAL - INEXIGIBILIDADE POR INCONSTITUCIONALIDADE DA DECISÃO - FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STF.

Sem cabimento a declaração de ser inexigível a obrigação fixada no título exequendo com base em coisa julgada inconstitucional. Abstração feita da inconstitucionalidade do § 5º do art. 884 da CLT, a Agravante não demonstrou entendimento do STF contra a constitucionalidade das normas em que se funda a condenação ao pagamento da contribuição sindical rural e da multa (arts. 578 e 600 celetários). Efetivamente, a oposição à coisa julgada está ancorada apenas em julgados do TST e do STJ que consideram revogado o art. 600 da CLT. Tem-se como não demonstrado o entendimento do STF conflitante com o fundamento da decisão em execução, cuja prova competia à Agravante (arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC).

PROCESSO TRT - AP - 0099100-49.2007.5.18.0003

RELATOR: DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 15 de 29.01.2010, pág.14.

TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PROTESTO. LEI 9.492/97. POSSIBILIDADE.

Conforme dicção do art. 1º da Lei n.º 9.492/97, o “protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos”. Não se infere do texto legal qualquer restrição ao protesto de título executivo judicial. De outra face, é certo que o protesto tem como consequência o fornecimento de informação às entidades representativas da indústria e do comércio, bem como àquelas vinculadas à proteção do crédito (art. 29). Trata-se, portanto, de instrumento de efetividade do processo, visando o adimplemento do crédito judicial trabalhista.

PROCESSO TRT - AP - 0185300-61.2004.5.18.0101

RELATORA: DESEMBARGADORA ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 70 de 27.04.2010, pág.7.

TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NÃO CONFIGURADO. DANO MORAL. INEXISTENTE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

O trabalho escravo pode ser definido pela soma do trabalho degradante com a privação da liberdade. Neste caso, o trabalhador fica preso a uma dívida, tem seus documentos retidos, é levado a um local isolado geograficamente que impede o seu retorno para casa, ou não pode sair do local da prestação dos serviços, impedido por seguranças armados. Não sendo esta a hipótese dos autos, não há elemento capaz de gerar a reparação por dano moral.

PROCESSO TRT - RO - 00930-2009-101-18-00-6

RELATOR: DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 04 de 14.01.2010, pág.24.

TRABALHO PRESTADO NOS DIAS DE FOLGA. SUBSTITUIÇÃO A OUTRO EMPREGADO, EM FUNÇÃO DIVERSA. HORAS EXTRAS.

Se o reclamante trabalha, nos dias de sua folga, substituindo outro empregado, em função diversa da sua, o seu direito consubstancia-se na percepção do salário do substituído, e não em horas extras. Improcede o pedido de pagamento de horas extraordinárias.

PROCESSO RO-01527-2009-011-18-00-3

RELATOR(A): DES. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 14 de 28.01.2010, pág.10.

TRABALHO TEMPORÁRIO. INDENIZAÇÃO DO ART. 479, DA CLT. NÃO APLICAÇÃO.

Não se aplica nos contratos temporários, regidos pela Lei 6.019/74, a indenização prevista no art. 479 da CLT, vez que a referida Lei prevê uma indenização para o caso de dispensa sem justa causa ou término normal do contrato, correspondente a 1/12 do pagamento recebido (art. 12, letra f).

PROCESSO TRT - RO - 0190600-28.2009.5.18.0101

RELATOR: DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 47 de 19.03.2010, pág.10.

TRANSPORTE DE CARGA VALIOSA. CIGARROS. ASSALTOS À MÃO ARMADA. TRAUMA CAUSADO AO EMPREGADO. APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ARTIGO 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

Restando demonstrado, por meio da prova pericial e de boletins de ocorrência policial, que o empregado foi vítima de assaltos à mão armada durante a prestação de serviço, por diversas vezes, desencadeando todo o problema de saúde de que passou a padecer, aplica-se a responsabilidade civil objetiva (artigo 927, parágrafo único, do Código Civil), pois o evento danoso que sobreveio ao empregado decorre dos riscos inerentes à sua atividade laboral desempenhada (transporte de carga valiosa), cujo ônus a empregadora deve suportar (artigo 2º da CLT). Assim, impõe-se para a empresa o dever de reparar o dano ocasionado ao obreiro, haja vista restar demonstrada a sua existência e o nexo causal com a atividade desenvolvida pelo empregado em favor da empregadora.

PROCESSO TRT - RO - 00868-2008-201-18-00-0

RELATOR: DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 34 de 02.03.2010, pág.5.

TREINADOR PROFISSIONAL. CONTRATO DE CESSÃO DO USO DO DIREITO DE

IMAGEM. NULIDADE. NATUREZA SALARIAL DAS VERBAS ESTABELECIDAS A TAL TÍTULO.

Constatando-se a tentativa da entidade desportiva empregadora de desvirtuar o propósito do contrato de cessão do uso do direito de imagem, estabelecendo valores exorbitantes a tal título, de forma a compensar o baixo salário registrado na CTPS, com o objetivo de mascarar a real remuneração atribuída ao treinador profissional, e por consequência, isentar-se de grande parte dos encargos fiscais, previdenciários e trabalhistas, há que ser declarado nulo o ajuste neste sentido, e reconhecer-se a natureza salarial das verbas nele estabelecidas.

PROCESSO TRT - RO - 0001386-81.2010.5.18.0004

RELATOR: DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 222 de 14.12.2010, pág.10/11.

VALOR PROBATÓRIO DOS RECIBOS DE PAGAMENTO. INFIRMAÇÃO.

A alegação de que os recibos de pagamento foram assinados em branco, sendo falsos os valores neles lançados, deve ser cabalmente comprovada, pois as declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários (art. 219 do Código Civil). Se a testemunha ouvida nada sabe informar acerca dos recibos do reclamante, mas relata que ela própria assinava os recibos preenchidos com os valores efetivamente pagos, não há como considerar falso o conteúdo dos documentos assinados pelo reclamante, pois não há sequer indícios de que a reclamada procedia da forma alegada.

PROCESSO TRT - RO - 0149900-16.2009.5.18.0002

RELATOR: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 69 de 26.04.2010, pág.7.

VALOR DA CAUSA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. REQUERIMENTO DE CITAÇÃO POR EDITAL. ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 852-B, II, DA CLT. INOCORRÊNCIA.

Não viola o disposto no art. 852-B, II, da CLT, a adoção do rito ordinário quando há, na inicial, requerimento de citação por meio de edital, ainda que o valor da causa seja inferior a 40 salários mínimos. Esse proceder encontra suporte no art. 41 do vigente Provimento Geral Consolidado deste Regional, que prevê que: "As demandas em que seja parte a Administração Pública direta, autárquica ou fundacional, bem como aquelas em cuja petição inicial haja pedido de citação por edital, serão identificadas como de rito ordinário, independente do valor da causa."

PROCESSO TRT - RO - 0126100-47.2009.5.18.0102

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 95 de 02.06.2010, pág.17.

VAPORES DE HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO.

Compulsando os termos da NR-15, anexo 13, bem como NR-06, anexo I, constato que o perito judicial fez o correto enquadramento do ambiente de trabalho do reclamante, tanto no que se refere à presença do agente insalubre quanto ao grau da insalubridade. A ausência de mensuração do nível de vapor químico não desqualifica o laudo, pois basta a inspeção realizada no local de trabalho, o que foi feito (NR-15, Anexo 13). Ademais, não foi entregue ao reclamante o EPI adequado à eliminação do agente insalubre.

PROCESSO TRT - RO - 0123000-94.2009.5.18.0131

RELATOR: JUIZ PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 183 de 13.10.2010, pág.32.

VENDA DE VALE-TRANSPORTE. FALTA GRAVE. DISPENSA POR JUSTA CAUSA.

A reclamante assinou dois documentos onde constava a advertência que a venda de vale-transporte é considerada falta grave passível de dispensa por justa causa, nos termos do Decreto 95.247/87 - que regulamentou a Lei.7.418/85 - e art.482, "a" da CLT, e ainda assim persistiu na falta, razão pela qual há de se manter sua dispensa por esse motivo.

PROCESSO TRT - RO - 02083-2008-013-18-00-5

RELATORA: JUÍZA SILENE APARECIDA COELHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 01 de 11.01.2010, pág.14/15.

VERBA PAGA SOB O TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO. MECANISMO DE SIMULAÇÃO. NATUREZA SALARIAL.

Nos casos em que as verbas instituídas sob o título de ajuda de custo são pagas de forma habitual e em valor fixo, resta evidente que tais parcelas constituem acréscimo destinado a remunerar a maior responsabilidade que se exige do obreiro, no exercício da função que a enseja, revelando-se verdadeiramente uma gratificação. Assim, fica a referida verba desnaturada de feição indenizatória que lhe é própria, passando a integrar o complexo remuneratório para todos os efeitos legais.

PROCESSO TRT - RO - 0088700-94.2008.5.18.0211

RELATOR: DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 74 de 03.05.2010, pág. 4.

VÍCIOS QUE MACULAM A ARREMATÇÃO. NULIDADE RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

Os atos processuais devem ser praticados em obediência a forma que a lei estabeleceu. A não observância dos preceitos legais vicia-o, levando a sua nulidade, que pode ser absoluta ou relativa, conforme o interesse tutelado. No caso de o interesse desrespeitado pertencer às partes, ela é relativa, e, por isso, necessita da manifestação da parte interessada, na primeira oportunidade em que falar nos autos ou em audiência, sob pena de preclusão (art. 795 da CLT - princípio da convalidação ou da preclusão).

PROCESSO TRT - AP - 0108300-91.1995.5.18.0006

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 93 de 31.05.2010, pág.16.

VÍNCULO DE EMPREGO. SERVIÇO DE PANFLETAGEM. DESCARACTERIZAÇÃO.

Uma vez comprovado que o Reclamante executava serviço de panfletagem, recebendo no final de cada dia, atuando em atividade externa, de forma não subordinada, por apenas dois ou três dias na semana, sem qualquer obrigatoriedade de comparecimento ao serviço, nega-se provimento ao recurso que pretende o reconhecimento do vínculo.

PROCESSO RO-0000117-92.2010.5.18.0008

RELATOR(A): DES. ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 82 de 13.05.2010, pág.6.

VÍNCULO DE EMPREGO ENTRE PARENTES. ÔNUS DA PROVA.

Tratando-se de pedido de reconhecimento de vínculo de emprego entre irmãos, deve ser mitigada a regra geral atinente à distribuição do ônus probatório, não sendo bastante para presumir a natureza empregatícia da relação o fato de a reclamada ter admitido a prestação de serviços, posto que não é incomum, entre parentes, a prestação de

auxílio mútuo. Desse modo, a prova de que a natureza da relação era empregatícia deve ser firme e robusta, devendo restar sobejamente demonstrados os pressupostos fáticos desta relação, nos termos do artigo 3º da CLT, ante os estreitos laços que une tal espécie de parentes.

PROCESSO TRT - RO - 0000310-22.2010.5.18.0004

RELATOR: DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 219 de 08.12.2010, pág.8.

VÍNCULO DE EMPREGO. DIARISTA. INEXISTÊNCIA.

A exegese do requisito “continuidade”, prevista no art. 1º da Lei nº 5.859/72, conduz ao entendimento de que, para que haja vínculo de emprego doméstico, exige-se o trabalho prestado de forma ininterrupta, observada a folga semanal, não bastando que o seja apenas em alguns dias da semana. Restando comprovado que a Recorrente prestava serviço apenas aos finais de semana, quando os Reclamados compareciam à chácara, resta tipificada sua condição de diarista, decorrente da descontinuidade da prestação de serviços.

PROCESSO TRT - RO - 0000422-44.2010.5.18.0051

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 215 de 02.12.2010, pág.7.

JURISPRUDÊNCIA

SÚMULAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SÚMULA Nº 01

SENTENÇA LÍQUIDA. TRÂNSITO EM JULGADO. ABRANGÊNCIA DO CÁLCULO.

O cálculo constitui parte integrante da sentença líquida e com ela transita em julgado. A parte interessada pode impugná-lo, se configurados os pressupostos legais, por meio de embargos de declaração. Tal procedimento não ofende os princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Não há supressão de grau de jurisdição, pois, ao prolatar a sentença líquida, o juiz implicitamente julga corretos os valores que a integram, por refletirem o seu conteúdo. Consequentemente, transitando em julgado a sentença líquida, não cabe a apresentação de impugnação nem de embargos à execução com a finalidade de atacar o cálculo.

(RA nº 12/2009, DJE - 03.02.2009)

SÚMULA Nº 02

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO.

Em conformidade com o teor das Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 354, ambas da SDI-1 do TST, a supressão, ainda que parcial, do intervalo mínimo intrajornada legal, não obstante sua natureza salarial, implica seu pagamento integral e não apenas dos minutos suprimidos, com o acréscimo constitucional ou convencional sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, ainda que tal supressão não importe excesso de jornada.

(RA nº 28-A/2010, DJE - 11.05.2010, 12.05.2010, 13.05.2010, 17.05.2010)

SÚMULA Nº 03

INSTRUMENTO DE MANDATO SEM IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA OUTORGANTE. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE MEDIANTE EXAME DOS DEMAIS DOCUMENTOS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE.

A teor do entendimento consubstanciado na OJ 373 do TST, é imprescindível a identificação do representante legal no instrumento de mandato outorgado pela pessoa jurídica, sendo inviável a análise das demais provas dos autos para verificação da regularidade do instrumento de mandato.

(RA nº 32/2010, DJE - 11.05.2010, 12.05.2010 e 13.05.2010)

SÚMULA Nº 04

MANDATO. NOVA PROCURAÇÃO. EFEITOS.

I. Inexistindo ressalva, o mandato conferido a um novo patrono revoga o anterior, mesmo que o primeiro seja expresso e o último tácito. II. A procuração conferida ao novo patrono, sem ressalvas, ainda que irregular, implica a revogação do mandato anterior, seja este tácito ou expresso. III. A procuração juntada apenas para ratificar os poderes outorgados tacitamente ao mesmo procurador, ainda que irregular, não revoga o mandato tácito.

(RA nº 33/2010, DJE - 11.05.2010, 12.05.2010 e 13.05.2010)

SÚMULA Nº 05

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

Mesmo após o advento do Decreto nº 6.727/2009, os valores pagos a título de aviso prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.

(RA nº 34/2010, DJE - 11.05.2010, 12.05.2010 e 13.05.2010)

SÚMULA Nº 06

ACORDO ANTERIOR À SENTENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBSERVAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE PARCELAS PLEITEADAS E PARCELAS ACORDADAS. INEXIGÊNCIA.

No acordo celebrado antes de proferida a sentença, é inexigível que a natureza jurídica das parcelas acordadas observe, proporcionalmente, a natureza jurídica das parcelas reclamadas.
(RA nº 35/2010, DJE - 11.05.2010, 12.05.2010 e 13.05.2010)

SÚMULA Nº 07

ACORDO. PRETENSÕES DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. QUITAÇÃO DADA PELO EMPREGADO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ALCANCE.

I. A quitação dada pelo empregado em acordo judicial 'por todas as obrigações decorrentes do contrato de trabalho' alcança também as decorrentes de acidente de trabalho, se a ação foi ajuizada depois que o STF reconheceu a competência desta Justiça Especializada para conciliar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. II. A quitação dada pelo empregado em acordo judicial 'por todas as obrigações decorrentes do contrato de trabalho' não alcança as pretensões decorrentes de dano que ainda não havia se manifestado ao tempo do acordo.

(RA nº 36/2010, DJE - 11.05.2010, 12.05.2010 e 13.05.2010)

SÚMULA Nº 08

HORAS IN ITINERE. LIMITES DO PODER NEGOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. PACTUAÇÃO DO TEMPO DE PERCURSO. VALIDADE. RAZOABILIDADE.

I. Ofende o interesse público e configura desrespeito aos comandos constitucionais mínimos a renúncia às horas in itinere, mas não a pactuação a respeito da quantidade de horas, razão por que são válidas as normas coletivas que fixam um número ou limitam a quantidade de horas in itinere. II. Se a limitação das horas in itinere mostrar-se desarrazoada em face das condições particulares de deslocamento do trabalhador, com dispêndio de tempo consideravelmente maior do que o definido na norma coletiva, deve-se apurar o tempo efetivamente percorrido.

(RA nº 37/2010, DJE - 11.05.2010, 12.05.2010 e 13.05.2010)

SÚMULA Nº 09

JORNADA DE 12X36. HORÁRIO NOTURNO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS.

No regime de 12 horas de trabalho seguidas por 36 horas de descanso, são assegurados a redução da hora noturna e o gozo do intervalo intrajornada, mas não o pagamento dos domingos e feriados laborados.

(RA nº 49/2010, DJE - 28.05.2010, 31.05.2010 e 01.06.2010)

SÚMULA Nº 10

EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO E TERMO A QUO.

Tratando-se de ação de cobrança de multa por infração a legislação trabalhista, que tem natureza administrativa, é de 5 anos o prazo prescricional, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, por inexistir lei específica a respeito, em atenção ao princípio da isonomia, sendo que se estabelece a contagem a partir da constituição do crédito.

(RA nº 50/2010, DJE - 28.05.2010, 31.05.2010 e 01.06.2010)

SÚMULA Nº 11

COBRANÇA JUDICIAL DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. I- CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. MULTA DO ART. 600 DA CLT. O recolhimento da contribuição sindical fora do prazo, com exceção da rural, atrai a aplicação da multa prevista no art. 600 da CLT, limitada a 20% do valor principal, a fim de que o débito não se torne manifestamente excessivo (art. 413 do CC). II – CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO. ACRÉSCIMOS. Os acréscimos devidos em razão do recolhimento da contribuição sindical rural efetuado fora do prazo legal são os previstos na art. 2º da Lei 8.022/90, que revogou, parcial e tacitamente, o art. 600 da CLT nesta parte.

(RA nº 51/2010 - Republicada - DJE - 21.06.2010, 22.06.2010 e 23.06.2010)

SÚMULA Nº 12

EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

Em se tratando de execução fiscal, mesmo aquelas em que o valor se enquadra no limite fixado

no art. 20 da Lei 10.522/02, arquivado provisoriamente o processo, inicia-se a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, podendo a prescrição intercorrente ser declarada de ofício, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, a fim de oportunizar a arguição de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. (RA nº 52/2010, DJE - 28.05.2010, 31.05.2010 e 01.06.2010)

SÚMULA Nº 13

PROCESSO DO TRABALHO. ART. 475-J DO CPC. APLICAÇÃO.

É aplicável ao processo do trabalho a multa do art. 475-J do CPC à parte que, intimada a cumprir obrigação de pagar quantia certa ou já definida em liquidação transitada em julgado, não o fizer no prazo fixado pelo juiz.

(RA nº 53/2010, DJE - 28.05.2010, 31.05.2010 e 01.06.2010)

SÚMULA Nº 14

SALÁRIOS E OUTRAS ESPÉCIES SEMELHANTES. IMPENHORABILIDADE TOTAL.

São total e absolutamente impenhoráveis as espécies de que trata o inciso IV do art. 649 do CPC.

(RA nº 59/2010, DJE - 21.06.2010 e 22.06.2010)

SÚMULA Nº 15

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. RECORRIBILIDADE IMEDIATA.

I. Na exceção de pré-executividade é admissível apenas a arguição de matérias de ordem pública ou nulidades absolutas, desde que haja prova pré-constituída. II. A decisão que acolhe ou rejeita a exceção de pré-executividade tem natureza terminativa em relação ao incidente processual e comporta o manejo de agravo de petição, dispensada a garantia do juízo, ficando vedada a rediscussão da matéria em sede de embargos à execução.

(RA nº 60/2010, DJE - 21.06.2010 e 22.06.2010)

SÚMULA Nº 16

HORAS IN ITINERE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO VARIÁVEL.

A parte variável do salário deve ser considerada na base de cálculo das horas in itinere.

(RA nº 73/2010, DJE - 09.09.2010, 10.09.2010)

SÚMULAS TRABALHISTAS DO STF

Nº 35

Em caso de acidente do trabalho ou de transporte, a concubina tem direito de ser indenizada pela morte do amásio, se entre eles não havia impedimento para o matrimônio.

Nº 194

É competente o Ministro do Trabalho para a especificação das atividades insalubres.

Nº 195

Contrato de trabalho para obra certa, ou de prazo determinado, transforma-se em contrato de prazo indeterminado, quando prorrogado por mais de (quatro) anos.

Nº 196

Ainda que exerça atividade rural, o empregado de empresa industrial ou comercial e classificado de acordo com a categoria do empregador.

Nº 197

O empregado com representação sindical só pode ser despedido mediante inquérito em que se apure falta grave.

Nº 198

As ausências motivadas por acidente do trabalho não são descontáveis do período aquisitivo das férias.

Nº 199

O salário das férias do empregado horista corresponde a media do período aquisitivo, não podendo ser inferior ao mínimo.

Nº 200

Não é inconstitucional a Lei 1.530, de 26 12 51, que manda incluir na indenização por despedida injusta parcela correspondente a férias proporcionais.

Nº 201

O vendedor praticista, remunerado mediante comissão, não tem direito ao repouso semanal remunerado.

Nº 202

Na equiparação de salário, em caso de trabalho igual, toma-se em conta o tempo de serviço na função, e não no emprego.

Nº 203

Não esta sujeita a vacância de sessenta dias a vigência de novos níveis de salário-mínimo.

Nº 204

Tem direito o trabalhador substituto, ou de reserva, ao salário-mínimo no dia em que fica a disposição do empregador sem ser aproveitado na função específica; se aproveitado, recebe o salário contratual.

Nº 205

Tem direito a salário integral o menor não sujeito a aprendizagem metódica.

Nº 207

As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.

Nº 209

O salário-produção, como outras modalidades de salário-premio, e devido, desde que verificada a condição a que estiver subordinado, e não pode ser suprimido unilateralmente pelo empregador, quando pago com habitualidade.

Nº 212

Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido.

Nº 213

É devido o adicional de serviço noturno, ainda que sujeito o empregado ao regime de revezamento.

Nº 214

A duração legal da hora de serviço noturno (52 minutos e 30 segundos) constitui vantagem suplementar, que não dispensa o salário adicional.

Nº 215

Conta-se a favor de empregado readmitido o tempo de serviço anterior, salvo se houver sido despedido por falta grave ou tiver recebido a indenização legal.

Nº 217

Tem direito de retornar ao emprego, ou ser indenizado em caso de recusa do empregador, o aposentado que recupera a capacidade de trabalho dentro de cinco anos, a contar da aposentadoria, que se torna definitiva após esse prazo.

Nº 219

Para a indenização devida a empregado que tinha direito a ser readmitido, e não foi, levam-se em conta as vantagens advindas a sua categoria no período do afastamento.

Nº 220

A indenização devida a empregado estável, que não e readmitido ao cessar sua aposentadoria, deve ser paga em dobro.

Nº 221

A transferência de estabelecimento, ou a sua extinção parcial, por motivo que não seja de força maior, não justifica a transferência de empregado estável.

Nº 222

O princípio da identidade física do juiz não é aplicável as Juntas de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho.

Nº 223

Concedida isenção de custas ao empregado, por elas não responde o sindicato que o representa em juízo.

Nº 224

Os juros da mora, nas reclamações trabalhistas, são contados desde a notificação inicial.

Nº 225

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

Nº 227

A concordata do empregador não impede a execução de crédito nem a reclamação de empregado na justiça do trabalho.

Nº 229

A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador.

Nº 230

A prescrição da ação de acidente do trabalho conta-se do exame pericial que comprovar a enfermidade ou verificar a natureza da incapacidade.

Nº 232

Em caso de acidente do trabalho, são devidas diárias até doze meses, as quais não se confundem com a indenização acidentária, nem com o auxílio-enfermidade.

Nº 234

São devidos honorários de advogado em ação de acidente do trabalho julgada procedente.

Nº 235

É competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça Cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.

Nº 241

A contribuição previdenciária incide sobre o abono incorporado ao salário.

Nº 307

É devido o adicional de serviço insalubre, calculado a base do salário-mínimo da região, ainda que a remuneração contratual seja superior ao salário-mínimo acrescido da taxa de insalubridade.

Nº 310

Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial terá início na segunda-feira imediata, salvo se não houver expediente, caso em que começara no primeiro dia útil que se seguir.

Nº 312

Musico integrante de orquestra da empresa, com atuação permanente e vínculo de subordinação, está sujeito a legislação geral do trabalho, e não a especial dos artistas.

Nº 313

Provada a identidade entre o trabalho diurno e o noturno, e devido o adicional, quanto a este, sem a limitação do art. 73, parágrafo 3, da CLT, independentemente da natureza da atividade do empregador.

Nº 316

A simples adesão a greve não constitui falta grave.

Nº 327

O direito trabalhista admite a prescrição intercorrente.

Nº 337

A controvérsia entre o empregador e o segurador não suspende o pagamento devido ao empregado por acidente do trabalho.

Nº 339

Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.

Nº 341

É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto.

Nº 349

A prescrição atinge somente as prestações de mais de dois anos, reclamadas com fundamento em decisão normativa da justiça do trabalho, ou em convenção coletiva de trabalho, quando não estiver em causa a própria validade de tais atos.

Nº 402

Vigia noturno tem direito a salário adicional.

Nº 403

É de decadência o prazo de trinta dias para instauração do inquérito judicial, a contar da suspensão, por falta grave, de empregado estável.

Nº 433

É competente o Tribunal Regional do Trabalho para julgar mandado de segurança contra ato de seu presidente em execução de sentença trabalhista.

Nº 454

Simple interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário.

Nº 458

A processo da execução trabalhista não exclui a remição pelo executado.

Nº 459

No cálculo da indenização por despedida injusta, incluem-se os adicionais, ou gratificações, que, pela habitualidade, se tenham incorporado ao salário.

Nº 460

Para efeito do adicional de insalubridade, a perícia judicial, em reclamação trabalhista, não dispensa o enquadramento da atividade entre as insalubres, que é ato da competência do ministro do trabalho e previdência social.

Nº 462

No cálculo da indenização por despedida injusta inclui-se, quando devido, o repouso semanal remunerado.

Nº 464

No cálculo da indenização por acidente do trabalho inclui-se, quando devido, o repouso semanal remunerado.

Nº 505

Salvo quando contrariarem a constituição, não cabe recurso para o Supremo Tribunal Federal, de quaisquer decisões da Justiça do Trabalho, inclusive dos presidentes de seus tribunais.

Nº 529

Subsiste a responsabilidade do empregador pela indenização decorrente de acidente do trabalho, quando o segurador, por haver entrado em liquidação, ou por outro motivo, não se encontrar em condições financeiras, de efetuar, na forma da lei, o pagamento que o seguro obrigatório visava garantir.

Nº 531

É inconstitucional o Decreto 51.668, de 17.01.1963, que estabeleceu salário profissional para trabalhadores de transportes marítimos, fluviais e lacustres.

Nº 593

Incide o percentual do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) sobre a parcela da remuneração correspondente a horas extraordinárias de trabalho.

Nº 612

Ao trabalhador rural não se aplicam, por analogia, os benefícios previstos na Lei n. 6367, de 19.10.76.

Nº 613

Os dependentes de trabalhador rural não têm direito a pensão previdenciária, se o óbito ocorreu anteriormente a vigência da Lei Complementar n. 11/71.

Nº 622

Não cabe agravo regimental contra decisão do relator que concede ou indefere liminar em mandado de segurança.

Nº 623

Não gera por si só a competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer do mandado de segurança com base no art. 102, I, n, da Constituição, dirigir-se o pedido contra deliberação administrativa do tribunal de origem, da qual haja participado a maioria ou a totalidade de seus membros.

Nº 624

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer originariamente de mandado de segurança contra atos de outros tribunais.

Nº 625

Controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança.

Nº 626

A suspensão da liminar em mandado de segurança, salvo determinação em contrário da decisão que a deferir, vigorará até o trânsito em julgado da decisão definitiva de concessão da segurança

ou, havendo recurso, até a sua manutenção pelo Supremo Tribunal Federal, desde que o objeto da liminar deferida coincida, total ou parcialmente, com o da impetração.

Nº 627

No mandado de segurança contra a nomeação de magistrado da competência do Presidente da República, este é considerado autoridade coatora, ainda que o fundamento da impetração seja nulidade ocorrida em fase anterior do procedimento.

Nº 628

Integrante de lista de candidatos a determinada vaga da composição de tribunal é parte legítima para impugnar a validade da nomeação de concorrente.

Nº 629

A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.

Nº 630

A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria.

Nº 631

Extingue-se o processo de mandado de segurança se o impetrante não promove, no prazo assinado, a citação do litisconsorte passivo necessário.

Nº 632

É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança.

Nº 633

É incabível a condenação em verba honorária nos recursos extraordinários interpostos em processo trabalhista, exceto nas hipóteses previstas na Lei 5.584/70.

Nº 634

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem.

Nº 635

Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade.

Nº 636

Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.

Nº 640

É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível e criminal.

Nº 641

Não se conta em dobro o prazo para recorrer, quando só um dos litisconsortes haja sucumbido.

Nº 644

Ao procurador autárquico não é exigível a apresentação de instrumento de mandato para representá-la em juízo.

Nº 645

É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.

Nº 654

A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 51, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado.

Nº 655

A exceção prevista no art. 100, caput, da Constituição, em favor dos créditos de natureza alimentícia, não dispensa a expedição de precatório, limitando-se a isentá-los da observância da ordem cronológica dos precatórios decorrentes de condenações de outra natureza.

Nº 666

A contribuição confederativa de que trata o art. 81, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

Nº 667

Viola a garantia constitucional de acesso à jurisdição a taxa judiciária calculada sem limite sobre

o valor da causa.

Nº 671

Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento.

Nº 675

Os intervalos fixados para descanso e alimentação durante a jornada de seis horas não caracterizam o sistema de turnos ininterruptos de revezamento para o efeito do art. 71, XIV, da Constituição.

Nº 676

A garantia da estabilidade provisória prevista no art. 10, II, a, do ADCT, também se aplica ao suplente do cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes (CIPA).

Nº 677

Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade.

Nº 678

São inconstitucionais os incisos I e III do art. 71 da Lei 8.162/91, que afastam, para efeito de anuênio e de licença-prêmio, a contagem do tempo de serviço regido pela CLT dos servidores que passaram a submeter-se ao Regime Jurídico Único.

Nº 679

A fixação de vencimentos dos servidores públicos não pode ser objeto de convenção coletiva.

Nº 683

O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 71, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.

Nº 685

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Nº 688

É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 131 salário.

Nº 689

O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro.

Nº 726

Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula.

Nº 727

Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o agravo de instrumento interposto da decisão que não admite recurso extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos juizados especiais.

Nº 729

A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária.

Nº 731

Para fim da competência originária do Supremo Tribunal Federal, é de interesse geral da Magistratura a questão de saber se, em face da LOMAN, os juízes têm direito à licença-prêmio.

Nº 733

Não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios.

Nº 734

Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal.

Nº 735

Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.

Nº 736

Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento

de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

SÚMULAS TRABALHISTAS DO STJ

Nº 10

Instalada a Junta de Conciliação e Julgamento, cessa a competência do juiz de direito em matéria trabalhista, inclusive para a execução das sentenças por ele proferidas.

Nº 15

Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Nº 41

O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros Tribunais ou dos respectivos órgãos.

Nº 45

No reexame necessário, e defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública.

Nº 57

Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de cumprimento fundada em acordo ou convenção coletiva não homologados pela Justiça do Trabalho.

Nº 58

Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada

Nº 59

Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes.

Nº 66

Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional

Nº 82

Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS.

Nº 92

A terceiro de boa-fé não é oponível a alienação fiduciária não anotada no certificado de registro do veículo automotor.

Nº 97

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do regime jurídico único.

Nº 98

Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.

Nº 99

O Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, ainda que não haja recurso da parte.

Nº 105

Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios.

Nº 106

Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivo inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

Nº 121

Na execução fiscal o devedor devera ser intimado, pessoalmente, do dia e hora da realização do leilão

Nº 125

O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito a incidência do imposto de renda.

Nº 128

Na execução fiscal haverá segundo leilão, se no primeiro não houver lance superior a avaliação

Nº 134

Embora intimado da penhora em imóvel do casal, o cônjuge do executado pode opor embargos de terceiro para defesa de sua meação.

Nº 137

Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário.

Nº 144

Os créditos de natureza alimentícia gozam de preferência, desvinculados os precatórios da ordem cronológica dos créditos de natureza diversa.

Nº 153

A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência

Nº 161

É da competência da justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.

Nº 165

Compete à Justiça Federal processar e julgar crime de falso testemunho cometido no processo trabalhista.

Nº 170

Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio.

Nº 180

Na lide trabalhista, compete ao TRT dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Estadual e Junta de Conciliação e Julgamento.

Nº 189

É desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais

Nº 201

Os honorários advocatícios não podem ser fixados em salários-mínimos.

Nº 210

A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.

Nº 215

A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.

Nº 219

Os créditos decorrentes de serviços prestados à massa falida, inclusive a remuneração do síndico, gozam dos privilégios próprios dos trabalhistas.

Nº 222

Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT.

Nº 225

Compete ao Tribunal Regional do Trabalho apreciar recurso contra sentença proferida por órgão de primeiro grau da Justiça Trabalhista, ainda que para declarar-lhe a nulidade em virtude de incompetência.

Nº 230

Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação movida por trabalhador avulso portuário, em que se impugna ato do órgão gestor de mão-de-obra de que resulte óbice ao exercício de sua profissão.

- Julgando os Conflitos de Competência ns. 30.513-SP, 30.500-SP e 30.504-SP, na sessão de 11/10/2000, a Segunda Seção deliberou pelo CANCELAMENTO da Súmula n. 230 (DJ 09/11/00 - pág. 69).

Nº 236

Não compete ao Superior Tribunal de Justiça dirimir conflitos de competência entre juízes trabalhistas vinculados a Tribunais do Trabalho diversos.

Nº 250

É legítima a cobrança de multa fiscal de empresa em regime de concordata

Nº 251

A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal

Nº 252

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os

índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Nº 303

Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios

Nº 304

É ilegal a decretação da prisão civil daquele que não assume expressamente o encargo de depositário judicial

Nº 306

Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte

Nº 307

A restituição de adiantamento de contrato de câmbio, na falência, deve ser atendida antes de qualquer crédito

Nº 310

O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.

Nº 314

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Nº 319

O encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado.

Nº 320

A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento.

Nº 321

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes.

Nº 326

Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

Nº 328

Na execução contra instituição financeira, é penhorável o numerário disponível, excluídas as reservas bancárias mantidas no Banco Central.

Nº 331

A apelação interposta contra sentença que julga embargos à arrematação tem efeito meramente devolutivo.

Nº 333

Cabe mandado de segurança contra ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista ou empresa pública.

Nº 336

A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente.

Nº 339

É cabível ação monitória contra a Fazenda Pública.

Nº 340

A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.

Nº 343

É obrigatória a presença de advogado em todas as fases do processo administrativo disciplinar.

Nº344

A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada.

Nº345

São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas.

Nº 349

Compete à Justiça Federal ou aos juízes com competência delegada o julgamento das execuções fiscais de contribuições devidas pelo empregador ao FGTS.

Nº 351

A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

Nº 353

As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.

Nº 362

A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

Nº 363

Compete à Justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança.

Nº 409

Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC).

Nº 414

A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.

Nº 417

Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto.

Nº 419

Descabe a prisão civil do depositário judicial infiel.

Nº 421

Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

Nº 425

A retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço não se aplica às empresas optantes pelo Simples.

Nº 429

A citação postal, quando autorizada por lei, exige o aviso de recebimento.

Nº 430

O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.

Nº 435

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Nº 449

A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora.

Nº 451

É legítima a penhora da sede do estabelecimento comercial.

Nº 452

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.

Nº 463

Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo

Nº 466

O titular da conta vinculada ao FGTS tem o direito de sacar o saldo respectivo quando declarado nulo seu contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público.

SÚMULAS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SUM-1 PRAZO JUDICIAL (mantida) – Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003.

Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial será contado da segunda-feira imediata, inclusive, salvo se não houver expediente, caso em que fluirá no dia útil que se seguir.

SUM-2 GRATIFICAÇÃO NATALINA (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

É devida a gratificação natalina proporcional (Lei nº 4.090, de 1962) na extinção dos contratos a prazo, entre estes incluídos os de safra, ainda que a relação de emprego haja findado antes de dezembro.

SUM-3 GRATIFICAÇÃO NATALINA (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

É devida a gratificação natalina proporcional (Lei nº 4.090, de 1962) na cessação da relação de emprego resultante da aposentadoria do trabalhador, ainda que verificada antes de dezembro.

SUM-4 CUSTAS (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

As pessoas jurídicas de direito público não estão sujeitas a prévio pagamento de custas, nem a depósito da importância da condenação, para o processamento de recurso na Justiça do Trabalho.

SUM-5 REAJUSTAMENTO SALARIAL (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O reajustamento salarial coletivo, determinado no curso do aviso prévio, beneficia o empregado pré-avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período do aviso, que integra o seu tempo de serviço para todos os efeitos legais.

SUM-6 EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT (redação do item VI alterada na sessão do

Tribunal Pleno realizada em 16.11.2010) Res. 172/2010, DEJT divulgado em 19, 22 e 23.11.2010
I - Para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional aprovado por ato administrativo da autoridade competente. (ex-Súmula nº 06 – alterada pela Res. 104/2000, DJ 20.12.2000)

II - Para efeito de equiparação de salários em caso de trabalho igual, conta-se o tempo de serviço na função e não no emprego. (ex-Súmula nº 135 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)

III - A equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exercerem a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação. (ex-OJ da SBDI-1 nº 328 - DJ 09.12.2003)

IV - É desnecessário que, ao tempo da reclamação sobre equiparação salarial, reclamante e paradigma estejam a serviço do estabelecimento, desde que o pedido se relacione com situação pretérita. (ex-Súmula nº 22 - RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970)

V - A cessão de empregados não exclui a equiparação salarial, embora exercida a função em órgão governamental estranho à cedente, se esta responde pelos salários do paradigma e do reclamante. (ex-Súmula nº 111 - RA 102/1980, DJ 25.09.1980)

VI - Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto se decorrente de vantagem pessoal, de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior ou, na hipótese de equiparação salarial em cadeia, se não demonstrada a presença dos requisitos da equiparação em relação ao paradigma que deu origem à pretensão, caso arguida a objeção pelo reclamado. (item alterado na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.11.2010)

VII - Desde que atendidos os requisitos do art. 461 da CLT, é possível a equiparação salarial de trabalho intelectual, que pode ser avaliado por sua perfeição técnica, cuja aferição terá critérios objetivos. (ex-OJ da SBDI-1 nº 298 - DJ 11.08.2003)

VIII - É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial. (ex-Súmula nº 68 - RA 9/1977, DJ 11.02.1977)

IX - Na ação de equiparação salarial, a prescrição é parcial e só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento. (ex-Súmula nº 274 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

X - O conceito de “mesma localidade” de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana. (ex-OJ da SBDI-1 nº 252 - inserida em 13.03.2002)

SUM-7 FÉRIAS (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A indenização pelo não-deferimento das férias no tempo oportuno será calculada com base na remuneração devida ao empregado na época da reclamação ou, se for o caso, na da extinção do contrato.

SUM-8 JUNTADA DE DOCUMENTO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença.

SUM-9 AUSÊNCIA DO RECLAMANTE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A ausência do reclamante, quando adiada a instrução após contestada a ação em audiência, não importa arquivamento do processo.

SUM-10 PROFESSOR (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

É assegurado aos professores o pagamento dos salários no período de férias escolares. Se despedido sem justa causa ao terminar o ano letivo ou no curso dessas férias, faz jus aos referidos salários.

SUM-11 HONORÁRIOS DE ADVOGADO (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

É inaplicável na Justiça do Trabalho o disposto no art. 64 do Código de Processo Civil, sendo os honorários de advogado somente devidos nos termos do preceituado na Lei nº 1.060, de 1950.

SUM-12 CARTEIRA PROFISSIONAL (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção “juris et de jure”, mas apenas “juris tantum”.

SUM-13 MORA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O só pagamento dos salários atrasados em audiência não ilide a mora capaz de determinar a rescisão do contrato de trabalho.

SUM-14 CULPA RECÍPROCA (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Reconhecida a culpa recíproca na rescisão do contrato de trabalho (art. 484 da CLT), o empregado tem direito a 50% (cinquenta por cento) do valor do aviso prévio, do décimo terceiro salário e das férias proporcionais.

SUM-15 ATESTADO MÉDICO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A justificação da ausência do empregado motivada por doença, para a percepção do salário-enfermidade e da remuneração do repouso semanal, deve observar a ordem preferencial dos atestados médicos estabelecida em lei.

SUM-16 NOTIFICAÇÃO (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Presume-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem. O seu não-recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário.

SUM-17 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (cancelada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 26.06.2008) - Res. 148/2008, DJ 04 e 07.07.2008 - Republicada DJ 08, 09 e 10.07.2008

O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado.

SUM-18 COMPENSAÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista.

SUM-19 QUADRO DE CARREIRA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A Justiça do Trabalho é competente para apreciar reclamação de empregado que tenha por objeto direito fundado em quadro de carreira.

SUM-20 RESILIÇÃO CONTRATUAL (cancelamento mantido) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Não obstante o pagamento da indenização de antigüidade, presume-se em fraude à lei a resilição contratual, se o empregado permaneceu prestando serviço ou tiver sido, em curto prazo, readmitido.

SUM-21 APOSENTADORIA (cancelamento mantido) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O empregado aposentado tem direito ao cômputo do tempo anterior à aposentadoria, se permanecer a serviço da empresa ou a ela retornar.

SUM-22 EQUIPARAÇÃO SALARIAL (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Súmula nº 6) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

É desnecessário que, ao tempo da reclamação sobre equiparação salarial, reclamante e paradigma estejam a serviço do estabelecimento, desde que o pedido se relacione com situação pretérita.

SUM-23 RECURSO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
Não se conhece de recurso de revista ou de embargos, se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos.

SUM-24 SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
Insere-se no cálculo da indenização por antigüidade o salário relativo a serviço extraordinário, desde que habitualmente prestado.

SUM-25 CUSTAS (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida.

SUM-26 ESTABILIDADE (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
Presume-se obstativa à estabilidade a despedida, sem justo motivo, do empregado que alcançar nove anos de serviço na empresa.

SUM-27 COMISSIONISTA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
É devida a remuneração do repouso semanal e dos dias feriados ao empregado comissionista, ainda que praticista.

SUM-28 INDENIZAÇÃO (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
No caso de se converter a reintegração em indenização dobrada, o direito aos salários é assegurado até a data da primeira decisão que determinou essa conversão.

SUM-29 TRANSFERÊNCIA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
Empregado transferido, por ato unilateral do empregador, para local mais distante de sua residência, tem direito a suplemento salarial correspondente ao acréscimo da despesa de transporte.

SUM-30 INTIMAÇÃO DA SENTENÇA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
Quando não juntada a ata ao processo em 48 horas, contadas da audiência de julgamento (art. 851, § 2º, da CLT), o prazo para recurso será contado da data em que a parte receber a intimação da sentença.

SUM-31 AVISO PRÉVIO (cancelamento mantido) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 - Referência Lei nº 7.108/1983
É incabível o aviso prévio na despedida indireta.

SUM-32 ABANDONO DE EMPREGO (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
Presume-se o abandono de emprego se o trabalhador não retornar ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias após a cessação do benefício previdenciário nem justificar o motivo de não o fazer.

SUM-33 MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
Não cabe mandado de segurança de decisão judicial transitada em julgado.

SUM-34 GRATIFICAÇÃO NATALINA (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
A gratificação natalina, instituída pela Lei nº 4.090, de 1962, é devida ao empregado rural.

SUM-35 DÉPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
A majoração do salário mínimo não obriga o recorrente a complementar o depósito de que trata o art. 899 da CLT.

SUM-36 CUSTAS (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
Nas ações plúrimas, as custas incidem sobre o respectivo valor global.

SUM-37 PRAZO (cancelamento mantido) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
O prazo para recurso da parte que não comparece à audiência de julgamento, apesar de notificada, conta-se da intimação da sentença.

SUM-38 RECURSO (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
Para comprovação da divergência justificadora do recurso é necessário que o recorrente junte certidão, ou documento equivalente, do acórdão paradigma ou faça transcrição do trecho pertinente à hipótese, indicando sua origem e esclarecendo a fonte da publicação, isto é, órgão oficial ou repertório idôneo de jurisprudência.

SUM-39 PERICULOSIDADE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
Os empregados que operam em bomba de gasolina têm direito ao adicional de periculosidade (Lei nº 2.573, de 15.08.1955).

SUM-40 PROCESSO ADMINISTRATIVO (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
Não cabe recurso ao Tribunal Superior do Trabalho contra decisão em processo administrativo, de interesse de funcionário, proferida por Tribunal Regional do Trabalho.

SUM-41 QUITAÇÃO (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
A quitação, nas hipóteses dos §§ 1º e 2º do art. 477 da CLT concerne exclusivamente aos valores discriminados no documento respectivo.

SUM-42 RECURSO (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
Não ensejam o conhecimento de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Pleno.

SUM-43 TRANSFERÊNCIA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
Presume-se abusiva a transferência de que trata o § 1º do art. 469 da CLT, sem comprovação da necessidade do serviço.

SUM-44 AVISO PRÉVIO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
A cessação da atividade da empresa, com o pagamento da indenização, simples ou em dobro, não exclui, por si só, o direito do empregado ao aviso prévio.

SUM-45 SERVIÇO SUPLEMENTAR (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
A remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina prevista na Lei nº 4.090, de 13.07.1962.

SUM-46 ACIDENTE DE TRABALHO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
As faltas ou ausências decorrentes de acidente do trabalho não são consideradas para os efeitos de duração de férias e cálculo da gratificação natalina.

SUM-47 INSALUBRIDADE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
O trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional.

SUM-48 COMPENSAÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
A compensação só poderá ser argüida com a contestação.

SUM-49 INQUÉRITO JUDICIAL (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
No inquérito judicial, contadas e não pagas as custas no prazo fixado pelo juízo, será determinado o arquivamento do processo.

SUM-50 GRATIFICAÇÃO NATALINA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
A gratificação natalina, instituída pela Lei nº 4.090, de 13.07.1962, é devida pela empresa cessionária ao servidor público cedido enquanto durar a cessão.

SUM-51 NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005
I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. (ex-Súmula nº 51 - RA 41/1973, DJ 14.06.1973)
II - Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. (ex-OJ nº 163 da SBDI-1 - inserida em 26.03.1999)

SUM-52 TEMPO DE SERVIÇO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
O adicional de tempo de serviço (qüinqüênio) é devido, nas condições estabelecidas no art. 19 da Lei nº 4.345, de 26.06.1964, aos contratados sob o regime da CLT, pela empresa a que se refere a mencionada lei, inclusive para o fim de complementação de aposentadoria.

SUM-53 CUSTAS (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
O prazo para pagamento das custas, no caso de recurso, é contado da intimação do cálculo.

SUM-54 OPTANTE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2001
Rescindindo por acordo seu contrato de trabalho, o empregado estável optante tem direito ao mínimo de 60% (sessenta por cento) do total da indenização em dobro, calculada sobre o maior salário percebido no emprego. Se houver recebido menos do que esse total, qualquer que tenha sido a forma de transação, assegura-se-lhe a complementação até aquele limite.

SUM-55 FINANCEIRAS (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
As empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT.

SUM-56 BALCONISTA (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O balconista que recebe comissão tem direito ao adicional de 20% (vinte por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor das comissões referentes a essas horas.
SUM-57 TRABALHADOR RURAL (cancelamento mantido) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Os trabalhadores agrícolas das usinas de açúcar integram categoria profissional de industriários, beneficiando-se dos aumentos normativos obtidos pela referida categoria.

SUM-58 PESSOAL DE OBRAS (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Ao empregado admitido como pessoal de obras, em caráter permanente e não amparado pelo regime estatutário, aplica-se a legislação trabalhista.

SUM-59 VIGIA (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Vigia de estabelecimento bancário não se beneficia da jornada de trabalho reduzida prevista no art. 224 da CLT.

SUM-60 ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. (ex-Súmula nº 60 - RA 105/1974, DJ 24.10.1974)

II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996)

SUM-61 FERROVIÁRIO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Aos ferroviários que trabalham em estação do interior, assim classificada por autoridade competente, não são devidas horas extras (art. 243 da CLT).

SUM-62 ABANDONO DE EMPREGO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O prazo de decadência do direito do empregador de ajuizar inquérito em face do empregado que incorre em abandono de emprego é contado a partir do momento em que o empregado pretendeu seu retorno ao serviço.

SUM-63 FUNDO DE GARANTIA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço incide sobre a remuneração mensal devida ao empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais.

SUM-64 PRESCRIÇÃO (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A prescrição para reclamar contra anotação de carteira profissional, ou omissão desta, flui da data de cessação do contrato de trabalho.

SUM-65 VIGIA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O direito à hora reduzida de 52 minutos e 30 segundos aplica-se ao vigia noturno.

SUM-66 TEMPO DE SERVIÇO (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Os quinquênios devidos ao pessoal da Rede Ferroviária Federal S.A. serão calculados sobre o salário do cargo efetivo, ainda que o trabalhador exerça cargo ou função em comissão.

SUM-67 GRATIFICAÇÃO. FERROVIÁRIO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Chefe de trem, regido pelo estatuto dos ferroviários (Decreto nº 35.530, de 19.09.1959), não tem direito à gratificação prevista no respectivo art. 110.

SUM-68 PROVA (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Súmula nº 6) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial.

SUM-69 RESCISÃO DO CONTRATO (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A partir da Lei nº 10.272, de 05.09.2001, havendo rescisão do contrato de trabalho e sendo revel e confesso quanto à matéria de fato, deve ser o empregador condenado ao pagamento das verbas rescisórias, não quitadas na primeira audiência, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

SUM-70 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O adicional de periculosidade não incide sobre os triênios pagos pela Petrobras.

SUM-71 ALÇADA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A alçada é fixada pelo valor dado à causa na data de seu ajuizamento, desde que não impugnado, sendo inalterável no curso do processo.

SUM-72 APOSENTADORIA (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O prêmio-aposentadoria instituído por norma regulamentar da empresa não está condicionado ao disposto no § 2º do art. 14 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990.

SUM-73 DESPEDIDA. JUSTA CAUSA (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A ocorrência de justa causa, salvo a de abandono de emprego, no decurso do prazo do aviso prévio dado pelo empregador, retira do empregado qualquer direito às verbas rescisórias de natureza indenizatória.

SUM-74 CONFISSÃO (nova redação do item I e inserido o item III à redação em decorrência do julgamento do processo TST-IUJEEDRR 801385-77.2001.5.02.0017) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - Aplica-se a confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor. (ex-Súmula nº 74 - RA 69/1978, DJ 26.09.1978)

II - A prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (art. 400, I, CPC), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores. (ex-OJ nº 184 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

III - A vedação à produção de prova posterior pela parte confessa somente a ela se aplica, não afetando o exercício, pelo magistrado, do poder/dever de conduzir o processo.

SUM-75 FERROVIÁRIO (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

É incompetente a Justiça do Trabalho para conhecer de ação de ferroviário oriundo das empresas Sorocabana, São Paulo-Minas e Araraquarense, que mantém a condição de funcionário público.

SUM-76 HORAS EXTRAS (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O valor das horas suplementares prestadas habitualmente, por mais de 2 (dois) anos, ou durante todo o contrato, se suprimidas, integra-se ao salário para todos os efeitos legais.

SUM-77 PUNIÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Nula é a punição de empregado se não precedida de inquérito ou sindicância internos a que se obrigou a empresa por norma regulamentar.

SUM-78 GRATIFICAÇÃO (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A gratificação periódica contratual integra o salário, pelo seu duodécimo, para todos os efeitos legais, inclusive o cálculo da natalina da Lei nº 4.090/1962.

SUM-79 TEMPO DE SERVIÇO (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O adicional de antiguidade, pago pela Fepasa, calcula-se sobre o salário-base.

SUM-80 INSALUBRIDADE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional.

SUM-81 FÉRIAS (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Os dias de férias gozados após o período legal de concessão deverão ser remunerados em dobro.

SUM-82 ASSISTÊNCIA (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A intervenção assistencial, simples ou adesiva, só é admissível se demonstrado o interesse jurídico e não o meramente econômico.

SUM-83 AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONTROVERTIDA (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

I - Não procede pedido formulado na ação rescisória por violação literal de lei se a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal infraconstitucional de interpretação controvertida nos Tribunais. (ex-Súmula nº 83 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

II - O marco divisor quanto a ser, ou não, controvertida, nos Tribunais, a interpretação dos dispositivos legais citados na ação rescisória é a data da inclusão, na Orientação Jurisprudencial do TST, da matéria discutida. (ex-OJ nº 77 da SBDI-2 - inserida em 13.03.2002)

SUM-84 ADICIONAL REGIONAL (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O adicional regional, instituído pela Petrobras, não contraria o art. 7º, XXXII, da CF/1988.

SUM-85 COMPENSAÇÃO DE JORNADA (inserido o item V) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. (ex-Súmula nº 85 - primeira parte - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

II. O acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em

sentido contrário. (ex-OJ nº 182 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

III. O mero não atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. (ex-Súmula nº 85 - segunda parte - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

IV. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. (ex-OJ nº 220 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

V. As disposições contidas nesta súmula não se aplicam ao regime compensatório na modalidade “banco de horas”, que somente pode ser instituído por negociação coletiva.

SUM-86 DESERÇÃO. MASSA FALIDA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 31 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

Não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação. Esse privilégio, todavia, não se aplica à empresa em liquidação extrajudicial. (primeira parte - ex-Súmula nº 86 - RA 69/78, DJ 26.09.1978; segunda parte - ex-OJ nº 31 da SBDI-1 - inserida em 14.03.1994)

SUM-87 PREVIDÊNCIA PRIVADA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Se o empregado, ou seu beneficiário, já recebeu da instituição previdenciária privada, criada pela empresa, vantagem equivalente, é cabível a dedução de seu valor do benefício a que faz jus por norma regulamentar anterior.

SUM-88 JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO ENTRE TURNOS (cancelamento mantido) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho, sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dá direito a qualquer ressarcimento ao obreiro, por tratar-se apenas de infração sujeita a penalidade administrativa (art. 71 da CLT).

SUM-89 FALTA AO SERVIÇO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Se as faltas já são justificadas pela lei, consideram-se como ausências legais e não serão descontadas para o cálculo do período de férias.

SUM-90 HORAS “IN ITINERE”. TEMPO DE SERVIÇO (incorporadas as Súmulas nºs 324 e 325 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 50 e 236 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho. (ex-Súmula nº 90 - RA 80/1978, DJ 10.11.1978)

II - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas “in itinere”. (ex-OJ nº 50 da SBDI-1 - inserida em 01.02.1995)

III - A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas “in itinere”. (ex-Súmula nº 324 - Res. 16/1993, DJ 21.12.1993)

IV - Se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas “in itinere” remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público. (ex-Súmula nº 325 - Res. 17/1993, DJ 21.12.1993)

V - Considerando que as horas “in itinere” são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo. (ex-OJ nº 236 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

SUM-91 SALÁRIO COMPLESSIVO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente vários direitos legais ou contratuais do trabalhador.

SUM-92 APOSENTADORIA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O direito à complementação de aposentadoria, criado pela empresa, com requisitos próprios, não se altera pela instituição de benefício previdenciário por órgão oficial.

SUM-93 BANCÁRIO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Integra a remuneração do bancário a vantagem pecuniária por ele auferida na colocação ou na venda de papéis ou valores mobiliários de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, se exercida essa atividade no horário e no local de trabalho e com o consentimento, tácito ou expresso, do banco empregador.

SUM-94 HORAS EXTRAS (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O valor das horas extraordinárias habituais integra o aviso prévio indenizado.

SUM-95 PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. FGTS (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

(cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Súmula nº 362)

SUM-96 MARÍTIMO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A permanência do tripulante a bordo do navio, no período de repouso, além da jornada, não importa presunção de que esteja à disposição do empregador ou em regime de prorrogação de horário, circunstâncias que devem resultar provadas, dada a natureza do serviço.

SUM-97 APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Instituída complementação de aposentadoria por ato da empresa, expressamente dependente de regulamentação, as condições desta devem ser observadas como parte integrante da norma.

SUM-98 FGTS. INDENIZAÇÃO. EQUIVALÊNCIA. COMPATIBILIDADE (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 299 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - A equivalência entre os regimes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e da estabilidade prevista na CLT é meramente jurídica e não econômica, sendo indevidos valores a título de reposição de diferenças. (ex-Súmula nº 98 - RA 57/1980, DJ 06.06.1980)

II - A estabilidade contratual ou a derivada de regulamento de empresa são compatíveis com o regime do FGTS. Diversamente ocorre com a estabilidade legal (decenal, art. 492 da CLT), que é renunciada com a opção pelo FGTS. (ex-OJ nº 299 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003)

SUM-99 AÇÃO RESCISÓRIA. DESERÇÃO. PRAZO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 117 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

Havendo recurso ordinário em sede de rescisória, o depósito recursal só é exigível quando for julgado precedente o pedido e imposta condenação em pecúnia, devendo este ser efetuado no prazo recursal, no limite e nos termos da legislação vigente, sob pena de deserção. (ex-Súmula nº 99 - alterada pela Res. 110/2002, DJ 15.04.2002 - e ex-OJ nº 117 da SBDI-2 - DJ 11.08.2003)

SUM-100 AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 13, 16, 79, 102, 104, 122 e 145 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

I - O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não. (ex-Súmula nº 100 - alterada pela Res. 109/2001, DJ 20.04.2001)

II - Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial. (ex-Súmula nº 100 - alterada pela Res. 109/2001, DJ 20.04.2001)

III - Salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não prouca o termo inicial do prazo decadencial. (ex-Súmula nº 100 - alterada pela Res. 109/2001, DJ 20.04.2001)

IV - O juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção através de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do "dies a quo" do prazo decadencial. (ex-OJ nº 102 da SBDI-2 - DJ 29.04.03)

V - O acordo homologado judicialmente tem força de decisão irrecurável, na forma do art. 831 da CLT. Assim sendo, o termo conciliatório transita em julgado na data da sua homologação judicial. (ex-OJ nº 104 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003)

VI - Na hipótese de colusão das partes, o prazo decadencial da ação rescisória somente começa a fluir para o Ministério Público, que não interveio no processo principal, a partir do momento em que tem ciência da fraude. (ex-OJ nº 122 da SBDI-2 - DJ 11.08.2003)

VII - Não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição a decisão do TST que, após afastar a decadência em sede de recurso ordinário, aprecia desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. (ex-OJ nº 79 da SBDI-2 - inserida em 13.03.2002)

VIII - A exceção de incompetência, ainda que oposta no prazo recursal, sem ter sido aviado o recurso próprio, não tem o condão de afastar a consumação da coisa julgada e, assim, postergar

o termo inicial do prazo decadencial para a ação rescisória. (ex-OJ nº 16 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

IX - Prorroga-se até o primeiro dia útil, imediatamente subsequente, o prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória quando expira em férias forenses, feriados, finais de semana ou em dia em que não houver expediente forense. Aplicação do art. 775 da CLT. (ex-OJ nº 13 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

X - Conta-se o prazo decadencial da ação rescisória, após o decurso do prazo legal previsto para a interposição do recurso extraordinário, apenas quando esgotadas todas as vias recursais ordinárias. (ex-OJ nº 145 da SBDI-2 - DJ 10.11.2004)

SUM-101 DIÁRIAS DE VIAGEM. SALÁRIO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 292 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

Integram o salário, pelo seu valor total e para efeitos indenizatórios, as diárias de viagem que excedam a 50% (cinquenta por cento) do salário do empregado, enquanto perdurarem as viagens. (primeira parte - ex-Súmula nº 101 - RA 65/1980, DJ 18.06.1980; segunda parte - ex-OJ nº 292 da SBDI-1 - inserida em 11.08.2003)

SUM-102 BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA (mantida) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. (ex-Súmula nº 204 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

II - O bancário que exerce a função a que se refere o § 2º do art. 224 da CLT e recebe gratificação não inferior a um terço de seu salário já tem remuneradas as duas horas extraordinárias excedentes de seis. (ex-Súmula nº 166 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)

III - Ao bancário exercente de cargo de confiança previsto no artigo 224, § 2º, da CLT são devidas as 7ª e 8ª horas, como extras, no período em que se verificar o pagamento a menor da gratificação de 1/3. (ex-OJ nº 288 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003)

IV - O bancário sujeito à regra do art. 224, § 2º, da CLT cumpre jornada de trabalho de 8 (oito) horas, sendo extraordinárias as trabalhadas além da oitava. (ex-Súmula nº 232- RA 14/1985, DJ 19.09.1985)

V - O advogado empregado de banco, pelo simples exercício da advocacia, não exerce cargo de confiança, não se enquadrando, portanto, na hipótese do § 2º do art. 224 da CLT. (ex-OJ nº 222 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

VI - O caixa bancário, ainda que caixa executivo, não exerce cargo de confiança. Se perceber gratificação igual ou superior a um terço do salário do posto efetivo, essa remunera apenas a maior responsabilidade do cargo e não as duas horas extraordinárias além da sexta. (ex-Súmula nº 102 - RA 66/1980, DJ 18.06.1980 e republicada DJ 14.07.1980)

VII - O bancário exercente de função de confiança, que percebe a gratificação não inferior ao terço legal, ainda que norma coletiva contemple percentual superior, não tem direito às sétima e oitava horas como extras, mas tão somente às diferenças de gratificação de função, se postuladas. (ex-OJ nº 15 da SBDI-1 - inserida em 14.03.1994).

SUM-103 TEMPO DE SERVIÇO. LICENÇA-PRÊMIO (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Os trabalhadores que hajam prestado serviço no regime da Lei nº 1.890, de 13.06.1953, e optado pelo regime estatutário, não contam, posteriormente, esse período para fins de licença-prêmio, privativa de servidores estatutários.

SUM-104 FÉRIAS. TRABALHADOR RURAL (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

É devido o pagamento de férias ao rurícola, qualquer que tenha sido a data de sua admissão e, em dobro, se não concedidas na época prevista em lei.

SUM-105 FUNCIONÁRIO PÚBLICO. QUINQUÊNIOS (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O empregado estatutário que optar pelo regime celetista, com o congelamento dos quinquênios em seus valores à época, não tem direito ao reajuste posterior dos seus níveis.

SUM-106 APOSENTADORIA. FERROVIÁRIO. COMPETÊNCIA (cancelada) - Res. 157/2009, DEJT 04, 08 e 09.09.2009

É incompetente a Justiça do Trabalho para julgar ação ajuizada em face da Rede Ferroviária

Federal, em que ex-empregado desta pleiteie complementação de aposentadoria, elaboração ou alteração de folhas de pagamento de aposentados, se por essas obrigações responde órgão da previdência social.

SUM-107 AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA (cancelamento mantido) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

É indispensável a juntada à inicial da ação rescisória da prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda, sob pena de indeferimento liminar.

SUM-108 COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. ACORDO (cancelamento mantido) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A compensação de horário semanal deve ser ajustada por acordo escrito, não necessariamente em acordo coletivo ou convenção coletiva, exceto quanto ao trabalho da mulher.

SUM-109 GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem.

SUM-110 JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional.

SUM-111 EQUIPARAÇÃO SALARIAL (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Súmula nº 6) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

A cessão de empregados não exclui a equiparação salarial, embora exercida a função em órgão governamental estranho à cedente, se esta responde pelos salários do paradigma e do reclamante.

SUM-112 TRABALHO NOTURNO. PETRÓLEO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O trabalho noturno dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação do petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados, por meio de dutos, é regulado pela Lei nº 5.811, de 11.10.1972, não se lhe aplicando a hora reduzida de 52 minutos e 30 segundos prevista no art. 73, § 2º, da CLT.

SUM-113 BANCÁRIO. SÁBADO. DIA ÚTIL (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O sábado do bancário é dia útil não trabalhado, não dia de repouso remunerado. Não cabe a repercussão do pagamento de horas extras habituais em sua remuneração.

SUM-114 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente.

SUM-115 HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo das gratificações semestrais.

SUM-116 FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CEDIDO. REAJUSTE SALARIAL (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Os funcionários públicos cedidos à Rede Ferroviária Federal S.A. têm direito ao reajustamento salarial determinado pelo art. 5º da Lei nº 4.345/1964.

SUM-117 BANCÁRIO. CATEGORIA DIFERENCIADA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Não se beneficiam do regime legal relativo aos bancários os empregados de estabelecimento de crédito pertencentes a categorias profissionais diferenciadas.

SUM-118 JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Os intervalos concedidos pelo empregador na jornada de trabalho, não previstos em lei, representam tempo à disposição da empresa, remunerados como serviço extraordinário, se acrescidos ao final da jornada.

SUM-119 JORNADA DE TRABALHO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Os empregados de empresas distribuidoras e corretoras de títulos e valores mobiliários não têm direito à jornada especial dos bancários.

SUM-120 EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DECISÃO JUDICIAL (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Súmula nº 6) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto se decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior.

SUM-121 FUNCIONÁRIO PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Não tem direito a percepção da gratificação de produtividade, na forma do regime estatutário, o servidor de ex-autarquia administradora de porto que opta pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho.

SUM-122 REVELIA. ATESTADO MÉDICO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

A reclamada, ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração, podendo ser ilidida a revelia mediante a apresentação de atestado médico, que deverá declarar, expressamente, a impossibilidade de locomoção do empregador ou do seu preposto no dia da audiência. (primeira parte - ex-OJ nº 74 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996; segunda parte - ex-Súmula nº 122 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

SUM-123 COMPETÊNCIA. ART. 106 DA CF (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
Em se tratando de Estado ou Município, a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição Federal) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial.

SUM-124 BANCÁRIO. HORA DE SALÁRIO. DIVISOR (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Para o cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é 180 (cento e oitenta).

SUM-125 CONTRATO DE TRABALHO. ART. 479 DA CLT (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O art. 479 da CLT aplica-se ao trabalhador optante pelo FGTS admitido mediante contrato por prazo determinado, nos termos do art. 30, § 3º, do Decreto nº 59.820, de 20.12.1966.

SUM-126 RECURSO. CABIMENTO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas.

SUM-127 QUADRO DE CARREIRA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Quadro de pessoal organizado em carreira, aprovado pelo órgão competente, excluída a hipótese de equiparação salarial, não obsta reclamação fundada em preterição, enquadramento ou reclassificação.

SUM-128 DEPÓSITO RECURSAL (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)

II - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. (ex-OJ nº 189 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

III - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. (ex-OJ nº 190 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

SUM-129 CONTRATO DE TRABALHO. GRUPO ECONÔMICO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário.

SUM-130 ADICIONAL NOTURNO (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O regime de revezamento no trabalho não exclui o direito do empregado ao adicional noturno, em face da derrogação do art. 73 da CLT pelo art. 157, item III, da Constituição de 18.09.1946

(ex-Prejulgado nº 1).

SUM-131 SALÁRIO MÍNIMO. VIGÊNCIA (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O salário mínimo, uma vez decretado em condições de excepcionalidade, tem imediata vigência (ex-Prejulgado nº 2).

SUM-132 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 174 e 267 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras (ex-Prejulgado nº 3). (ex-Súmula nº 132 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982/ DJ 15.10.1982 - e ex-OJ nº 267 da SBDI-1 - inserida em 27.09.2002)

II - Durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas. (ex-OJ nº 174 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

SUM-133 EMBARGOS INFRINGENTES (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Para o julgamento dos embargos infringentes, nas juntas, é desnecessária a notificação das partes (ex-Prejulgado nº 4).

SUM-134 SALÁRIO. MENOR NÃO APRENDIZ (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Ao menor não aprendiz é devido o salário mínimo integral (ex-Prejulgado nº 5).

SUM-135 SALÁRIO. EQUIPARAÇÃO (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Súmula nº 6) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

Para efeito de equiparação de salários em caso de trabalho igual, conta-se o tempo de serviço na função e não no emprego (ex-Prejulgado nº 6).

SUM-136 JUIZ. IDENTIDADE FÍSICA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Não se aplica às Varas do Trabalho o princípio da identidade física do juiz (ex-Prejulgado nº 7).

SUM-137 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

É devido o adicional de serviço insalubre, calculado à base do salário mínimo da região, ainda que a remuneração contratual seja superior ao salário mínimo acrescido da taxa de insalubridade (ex-Prejulgado nº 8).

SUM-138 READMISSÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Em caso de readmissão, conta-se a favor do empregado o período de serviço anterior, encerrado com a saída espontânea (ex-Prejulgado nº 9).

SUM-139 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 102 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)

SUM-140 VIGIA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

É assegurado ao vigia sujeito ao trabalho noturno o direito ao respectivo adicional (ex-Prejulgado nº 12).

SUM-142 GESTANTE. DISPENSA (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Empregada gestante, dispensada sem motivo antes do período de seis semanas anteriores ao parto, tem direito à percepção do salário-maternidade (ex-Prejulgado nº 14).

SUM-143 SALÁRIO PROFISSIONAL (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O salário profissional dos médicos e dentistas guarda proporcionalidade com as horas efetivamente trabalhadas, respeitado o mínimo de 50 (cinquenta) horas (ex-Prejulgado nº 15).

SUM-144 AÇÃO RESCISÓRIA (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

É cabível a ação rescisória no âmbito da Justiça do Trabalho (ex-Prejulgado nº 16).

SUM-145 GRATIFICAÇÃO DE NATAL (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

É compensável a gratificação de Natal com a da Lei nº 4.090, de 1962 (ex-Prejulgado nº 17).

SUM-146 TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS, NÃO COMPENSADO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 93 da SBDI-1) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

SUM-147 FÉRIAS. INDENIZAÇÃO (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Indevido o pagamento dos repouso semanais e feriados intercorrentes nas férias indenizadas (ex-Prejulgado nº 19).

SUM-148 GRATIFICAÇÃO NATALINA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

É computável a gratificação de Natal para efeito de cálculo de indenização (ex-Prejulgado nº 20).
SUM-149 TAREFEIRO. FÉRIAS (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
A remuneração das férias do tarefeiro deve ser calculada com base na média da produção do período aquisitivo, aplicando-se-lhe a tarifa da data da concessão (ex-Prejulgado nº 22).
SUM-150 DEMISSÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
Falece competência à Justiça do Trabalho para determinar a reintegração ou a indenização de empregado demitido com base nos atos institucionais (ex-Prejulgado nº 23).
SUM-151 FÉRIAS. REMUNERAÇÃO (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
A remuneração das férias inclui a das horas extraordinárias habitualmente prestadas (ex-Prejulgado nº 24).
SUM-152 GRATIFICAÇÃO. AJUSTE TÁCITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
O fato de constar do recibo de pagamento de gratificação o caráter de liberalidade não basta, por si só, para excluir a existência de ajuste tácito (ex-Prejulgado nº 25).
SUM-153 PRESCRIÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária (ex-Prejulgado nº 27).
SUM-154 MANDADO DE SEGURANÇA (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
Da decisão do Tribunal Regional do Trabalho em mandado de segurança cabe recurso ordinário, no prazo de 10 dias, para o Tribunal Superior do Trabalho (ex-Prejulgado nº 28).
SUM-155 AUSÊNCIA AO SERVIÇO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
As horas em que o empregado falta ao serviço para comparecimento necessário, como parte, à Justiça do Trabalho não serão descontadas de seus salários (ex-Prejulgado nº 30).
SUM-156 PRESCRIÇÃO. PRAZO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
Da extinção do último contrato começa a fluir o prazo prescricional do direito de ação em que se objetiva a soma de períodos descontínuos de trabalho (ex-Prejulgado nº 31).
SUM-157 GRATIFICAÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
A gratificação instituída pela Lei nº 4.090, de 13.07.1962, é devida na rescisão contratual de iniciativa do empregado (ex-Prejulgado nº 32).
SUM-158 AÇÃO RESCISÓRIA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
Da decisão de Tribunal Regional do Trabalho, em ação rescisória, é cabível recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, em face da organização judiciária trabalhista (ex-Prejulgado nº 35).
SUM-159 SUBSTITUIÇÃO DE CARÁTER NÃO EVENTUAL E VACÂNCIA DO CARGO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 112 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005
I - Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído. (ex-Súmula nº 159 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)
II - Vago o cargo em definitivo, o empregado que passa a ocupá-lo não tem direito a salário igual ao do antecessor. (ex-OJ nº 112 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)
SUM-160 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
Cancelada a aposentadoria por invalidez, mesmo após cinco anos, o trabalhador terá direito de retornar ao emprego, facultado, porém, ao empregador, indenizá-lo na forma da lei (ex-Prejulgado nº 37).
SUM-161 DEPÓSITO. CONDENAÇÃO A PAGAMENTO EM PECÚNIA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
Se não há condenação a pagamento em pecúnia, descabe o depósito de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 899 da CLT (ex-Prejulgado nº 39).
SUM-162 INSALUBRIDADE (cancelamento mantido) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
É constitucional o art. 3º do Decreto-Lei nº 389, de 26.12.1968 (ex-Prejulgado nº 41).
SUM-163 AVISO PRÉVIO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
Cabe aviso prévio nas rescisões antecipadas dos contratos de experiência, na forma do art. 481 da CLT (ex-Prejulgado nº 42).
SUM-164 PROCURAÇÃO. JUNTADA (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso,

por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

SUM-165 DEPÓSITO. RECURSO. CONTA VINCULADA (cancelamento mantido) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O depósito, para fins de recurso, realizado fora da conta vinculada do trabalhador, desde que feito na sede do juízo, ou realizado na conta vinculada do trabalhador, apesar de fora da sua sede do juízo, uma vez que permaneça à disposição deste, não impedirá o conhecimento do apelo (ex-Prejulgado nº 45).

SUM-166 BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. JORNADA DE TRABALHO (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Súmula nº 102) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

O bancário que exerce a função a que se refere o § 2º do art. 224 da CLT e recebe gratificação não inferior a um terço de seu salário já tem remuneradas as duas horas extraordinárias excedentes de seis (ex-Prejulgado nº 46).

SUM-167 VOGAL. INVESTIDURA. RECURSO (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais, em processo de impugnação ou contestação à investidura de vogal, cabe recurso para o Tribunal Superior do Trabalho (ex-Prejulgado nº 47).

SUM-168 PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES PERIÓDICAS. CONTAGEM (cancelamento mantido) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Na lesão de direito que atinja prestações periódicas, de qualquer natureza, devidas ao empregado, a prescrição é sempre parcial e se conta do vencimento de cada uma delas e não do direito do qual se origina (ex-Prejulgado nº 48).

SUM-169 AÇÃO RESCISÓRIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. DEPÓSITO PRÉVIO (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Nas ações rescisórias ajuizadas na Justiça do Trabalho e que só serão admitidas nas hipóteses dos arts. 798 a 800 do Código de Processo Civil de 1939, desnecessário o depósito a que aludem os arts. 488, II, e 494 do Código de Processo Civil de 1973 (ex-Prejulgado nº 49).

SUM-170 SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CUSTAS (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Os privilégios e isenções no foro da Justiça do Trabalho não abrangem as sociedades de economia mista, ainda que gozassem desses benefícios anteriormente ao Decreto-Lei nº 779, de 21.08.1969 (ex-Prejulgado nº 50).

SUM-171 FÉRIAS PROPORCIONAIS. CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO (republicada em razão de erro material no registro da referência legislativa), DJ 05.05.2004

Salvo na hipótese de dispensa do empregado por justa causa, a extinção do contrato de trabalho sujeita o empregador ao pagamento da remuneração das férias proporcionais, ainda que incompleto o período aquisitivo de 12 (doze) meses (art. 147 da CLT) (ex-Prejulgado nº 51).

SUM-172 REPOUSO REMUNERADO. HORAS EXTRAS. CÁLCULO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas. (ex-Prejulgado nº 52).

SUM-173 SALÁRIO. EMPRESA. CESSAÇÃO DE ATIVIDADES (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Extinto, automaticamente, o vínculo empregatício com a cessação das atividades da empresa, os salários só são devidos até a data da extinção (ex-Prejulgado nº 53).

SUM-174 PREVIDÊNCIA. LEI Nº 3.841/1960. APLICAÇÃO (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

As disposições da Lei nº 3.841, de 15.12.1960, dirigidas apenas ao sistema previdenciário oficial, não se aplicam aos empregados vinculados ao regime de seguro social de caráter privado (ex-Prejulgado nº 54).

SUM-175 RECURSO ADESIVO. ART. 500 DO CPC. INAPLICABILIDADE (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O recurso adesivo, previsto no art. 500 do Código de Processo Civil, é incompatível com o processo do trabalho (ex-Prejulgado nº 55).

SUM-176 FUNDO DE GARANTIA. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO (cancelada) - Res. 130/2005, DJ 13.05.2005

A Justiça do Trabalho só tem competência para autorizar o levantamento do depósito do Fundo

de Garantia do Tempo de Serviço na ocorrência de dissídio entre empregado e empregador.
SUM-177 DISSÍDIO COLETIVO. SINDICATO. REPRESENTAÇÃO (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Está em plena vigência o art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja redação é a seguinte: "A representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 dos mesmos, ou, em Segunda convocação, por 2/3 dos presentes" (ex-Prejulgado nº 58).

SUM-178 TELEFONISTA. ART. 227, E PARÁGRAFOS, DA CLT. APLICABILIDADE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

É aplicável à telefonista de mesa de empresa que não explora o serviço de telefonia o disposto no art. 227, e seus parágrafos, da CLT (ex-Prejulgado nº 59).

SUM-179 INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 22 DA LEI Nº 5.107/1966 (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

É inconstitucional o art. 22 da Lei nº 5.107, de 13.09.1966, na sua parte final, em que dá competência à Justiça do Trabalho para julgar dissídios coletivos "quando o BNH e a Previdência Social figurarem no feito como litisconsorte" (ex-Prejulgado nº 60).

SUM-180 AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESISTÊNCIA (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Nas ações de cumprimento, o substituído processualmente pode, a qualquer tempo, desistir da ação, desde que, comprovadamente, tenha havido transação.

SUM-181 ADICIONAL. TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTE SEMESTRAL. LEI Nº 6.708/1979 (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O adicional por tempo de serviço, quando estabelecido em importe fixo, está sujeito ao reajuste da Lei nº 6.708/1979.

SUM-182 AVISO PRÉVIO. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. LEI Nº 6.708, DE 30.10.1979 (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito da indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 6.708, de 30.10.1979.

SUM-183 EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

São incabíveis embargos para o Tribunal Pleno contra decisão em agravo de instrumento oposto a despacho denegatório de recurso de revista, inexistindo ofensa ao art. 153, § 4º, da Constituição Federal.

SUM-184 EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO EM RECURSO DE REVISTA. PRECLUSÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos.

SUM-185 EMBARGOS SOB INTERVENÇÃO DO BANCO CENTRAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.024/1974 (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Aplicada a Lei nº 6.024/1974, fica suspensa a incidência de juros e correção monetária nas liquidações de empresas sob intervenção do Banco Central.

SUM-186 LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. REGULAMENTO DA EMPRESA (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A licença-prêmio, na vigência do contrato de trabalho, não pode ser convertida em pecúnia, salvo se expressamente admitida a conversão no regulamento da empresa.

SUM-187 CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A correção monetária não incide sobre o débito do trabalhador reclamante.

SUM-188 CONTRATO DE TRABALHO. EXPERIÊNCIA. PRORROGAÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O contrato de experiência pode ser prorrogado, respeitado o limite máximo de 90 (noventa) dias.

SUM-189 GREVE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ABUSIVIDADE (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A Justiça do Trabalho é competente para declarar a abusividade, ou não, da greve.

SUM-190 PODER NORMATIVO DO TST. CONDIÇÕES DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÕES CONTRÁRIAS AO STF (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Ao julgar ou homologar ação coletiva ou acordo nela havido, o Tribunal Superior do Trabalho exerce o poder normativo constitucional, não podendo criar ou homologar condições de trabalho que o Supremo Tribunal Federal julgue iterativamente inconstitucionais.

SUM-191 ADICIONAL. PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

SUM-192 AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA E POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO (redação do item III alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 17.11.2008) - Res. 153/2008, DEJT divulgado em 20, 21 e 24.11.2008

I - Se não houver o conhecimento de recurso de revista ou de embargos, a competência para julgar ação que vise a rescindir a decisão de mérito é do Tribunal Regional do Trabalho, ressalvado o disposto no item II. (ex-Súmula nº 192 – alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

II - Acórdão rescindendo do Tribunal Superior do Trabalho que não conhece de recurso de embargos ou de revista, analisando arguição de violação de dispositivo de lei material ou decidindo em consonância com súmula de direito material ou com iterativa, notória e atual jurisprudência de direito material da Seção de Dissídios Individuais (Súmula nº 333), examina o mérito da causa, cabendo ação rescisória da competência do Tribunal Superior do Trabalho. (ex-Súmula nº 192 – alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

III - Em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão de Tribunal Regional ou superveniente sentença homologatória de acordo que puser fim ao litígio.

IV - É manifesta a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de julgado proferido em agravo de instrumento que, limitando-se a aferir o eventual desacerto do juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista, não substitui o acórdão regional, na forma do art. 512 do CPC. (ex-OJ nº 105 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003)

V - A decisão proferida pela SBDI, em sede de agravo regimental, calcada na Súmula nº 333, substitui acórdão de Turma do TST, porque emite juízo de mérito, comportando, em tese, o corte rescisório. (ex-OJ nº 133 da SBDI-2 - DJ 04.05.2004)

SUM-193 CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CÁLCULO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO (cancelamento mantido) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Nos casos de execução de sentença contra pessoa jurídica de direito público, os juros e a correção monetária serão calculados até o pagamento do valor principal da condenação.

SUM-194 AÇÃO RESCISÓRIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. DEPÓSITO PRÉVIO – (cancelada – Res. 142/2007 – DJ 10, 11 e 15/10/2007)

As ações rescisórias ajuizadas na Justiça do Trabalho serão admitidas, instruídas e julgadas conforme os arts. 485 “usque” 495 do Código de Processo Civil de 1973, sendo, porém, desnecessário o depósito prévio a que aludem os respectivos arts. 488, II, e 494.

SUM-195 EMBARGOS. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Não cabem embargos para o Pleno de decisão de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, prolatada em agravo regimental.

SUM-196 RECURSO ADESIVO. PRAZO (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O recurso adesivo é compatível com o processo do trabalho, onde cabe, no prazo de 8 (oito) dias, no recurso ordinário, na revista, nos embargos para o Pleno e no agravo de petição.

SUM-197 PRAZO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O prazo para recurso da parte que, intimada, não comparecer à audiência em prosseguimento para a prolação da sentença conta-se de sua publicação.

SUM-198 PRESCRIÇÃO (cancelamento mantido) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Na lesão de direito individual que atinja prestações periódicas devidas ao empregado, à exceção da que decorre de ato único do empregador, a prescrição é sempre parcial e se conta do vencimento de cada uma dessas prestações, e não da lesão do direito.

SUM-199 BANCÁRIO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 48 e 63 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), as quais não configuram pré-contratação, se pactuadas após a admissão do bancário. (ex-Súmula nº 199 – alterada pela Res. 41/1995, DJ 21.02.1995 - e ex-OJ nº 48 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996)

II - Em se tratando de horas extras pré-contratadas, opera-se a prescrição total se a ação não for ajuizada no prazo de cinco anos, a partir da data em que foram suprimidas. (ex-OJ nº 63 da SBDI-1 - inserida em 14.03.1994)

SUM-200 JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente.

SUM-201 RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Da decisão de Tribunal Regional do Trabalho em mandado de segurança cabe recurso ordinário, no prazo de 8 (oito) dias, para o Tribunal Superior do Trabalho, e igual dilação para o recorrido e interessados apresentarem razões de contrariedade.

SUM-202 GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPENSAÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Existindo, ao mesmo tempo, gratificação por tempo de serviço outorgada pelo empregador e outra da mesma natureza prevista em acordo coletivo, convenção coletiva ou sentença normativa, o empregado tem direito a receber, exclusivamente, a que lhe seja mais benéfica.

SUM-203 GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA SALARIAL (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais.

SUM-204 BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Súmula nº 102) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos.

SUM-205 GRUPO ECONÔMICO. EXECUÇÃO. SOLIDARIEDADE (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O responsável solidário, integrante do grupo econômico, que não participou da relação processual como reclamado e que, portanto, não consta no título executivo judicial como devedor, não pode ser sujeito passivo na execução.

SUM- 206 FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS PRESCRITAS (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS.

SUM-207 CONFLITOS DE LEIS TRABALHISTAS NO ESPAÇO. PRINCÍPIO DA “LEX LOCI EXECUTIONIS” (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A relação jurídica trabalhista é regida pelas leis vigentes no país da prestação de serviço e não por aquelas do local da contratação.

SUM-208 RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE NATUREZA CONTRATUAL (cancelamento mantido) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A divergência jurisprudencial, suficiente a ensejar a admissibilidade ou o conhecimento do recurso de revista, diz respeito a interpretação de lei, sendo imprestável aquela referente ao alcance de cláusula contratual, ou de regulamento de empresa.

SUM-209 CARGO EM COMISSÃO. REVERSÃO (cancelamento mantido) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A reversão do empregado ao cargo efetivo implica a perda das vantagens salariais inerentes ao cargo em comissão, salvo se nele houver permanecido 10 (dez) ou mais anos ininterruptos.

SUM-210 RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em execução de sentença depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal.

SUM-211 JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEPENDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL E DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Os juros de mora e a correção monetária incluem-se na liquidação, ainda que omissos o pedido inicial ou a condenação.

SUM-212 DESPEDIMENTO. ÔNUS DA PROVA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado.

SUM-213 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL (cancelamento mantido) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 - Lei nº 8.950/1994

Os embargos de declaração suspendem o prazo do recurso principal, para ambas as partes, não se computando o dia da sua interposição.

SUM-214 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE (nova redação) - Res. 127/2005, DJ 14, 15 e 16.03.2005

Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

SUM-215 HORAS EXTRAS NÃO CONTRATADAS EXPRESSAMENTE. ADICIONAL DEVIDO (cancelamento mantido) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 - Referência art. 7º, XVI, CF/1988

Inexistindo acordo escrito para prorrogação da jornada de trabalho, o adicional referente às horas extras é devido na base de 25% (vinte e cinco por cento).

SUM-216 DESERÇÃO. RELAÇÃO DE EMPREGADOS. AUTENTICAÇÃO MECÂNICA DESNECESSÁRIA (cancelamento mantido) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

São juridicamente desnecessárias a autenticação mecânica do valor do depósito recursal na relação de empregados (RE) e a individualização do processo na guia de recolhimento (GR), pelo que a falta não importa em deserção.

SUM-217 DEPÓSITO RECURSAL. CREDENCIAMENTO BANCÁRIO. PROVA DISPENSÁVEL (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O credenciamento dos bancos para o fim de recebimento do depósito recursal é fato notório, independentemente da prova.

SUM-218 RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

SUM-219 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO (nova redação do item II e inserido o item III à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 26.09.1985)

II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.

III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

SUM-220 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL (cancelamento mantido) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970, são devidos os honorários advocatícios, ainda que o sindicato figure como substituto processual.

SUM-221 RECURSOS DE REVISTA OU DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DE LEI. INDICAÇÃO DE PRECEITO. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 da SBDI-1 - inserida em 30.05.1997)

II - Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento de recurso de revista ou de embargos com base, respectivamente, na alínea "c" do art. 896 e na alínea "b" do art. 894 da CLT. A violação há de estar ligada à literalidade do preceito. (ex-Súmula nº 221 – alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

SUM-222 DIRIGENTES DE ASSOCIAÇÕES PROFISSIONAIS. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (cancelamento mantido) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Os dirigentes de associações profissionais, legalmente registradas, gozam de estabilidade provisória no emprego.

SUM-223 PRESCRIÇÃO. OPÇÃO PELO SISTEMA DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O termo inicial da prescrição para anular a opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço coincide com a data em que formalizado o ato opcional, e não com a cessação do contrato de trabalho.

SUM-224 COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SINDICATO. DESCONTO ASSISTENCIAL (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar ação na qual o sindicato, em nome próprio, pleiteia o recolhimento de desconto assistencial previsto em sentença normativa, convenção ou acordo coletivos.

SUM-225 REPOUSO SEMANAL. CÁLCULO. GRATIFICAÇÕES POR TEMPO DE SERVIÇO E PRODUTIVIDADE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

As gratificações por tempo de serviço e produtividade, pagas mensalmente, não repercutem no cálculo do repouso semanal remunerado.

SUM-226 BANCÁRIO. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A gratificação por tempo de serviço integra o cálculo das horas extras.

SUM-227 SALÁRIO-FAMÍLIA. TRABALHADOR RURAL (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O salário-família somente é devido aos trabalhadores urbanos, não alcançando os rurais, ainda que prestem serviços, no campo, à empresa agroindustrial.

SUM-228 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno em 26.06.2008) - Res. 148/2008, DJ 04 e 07.07.2008 - Republicada DJ 08, 09 e 10.07.2008

A partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo.

SUM-229 SOBREAVISO. ELETRICITÁRIOS (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Por aplicação analógica do art. 244, § 2º, da CLT, as horas de sobreaviso dos eletricitários são remuneradas à base de 1/3 sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

SUM-230 AVISO PRÉVIO. SUBSTITUIÇÃO PELO PAGAMENTO DAS HORAS REDUZIDAS DA JORNADA DE TRABALHO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

É ilegal substituir o período que se reduz da jornada de trabalho, no aviso prévio, pelo pagamento das horas correspondentes.

SUM-231 QUADRO DE CARREIRA. HOMOLOGAÇÃO PELO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA SALARIAL. EFICÁCIA (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

É eficaz para efeito do art. 461, § 2º, da CLT a homologação de quadro organizado em carreira pelo Conselho Nacional de Política Salarial.

SUM-232 BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. JORNADA. HORAS EXTRAS (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Súmula nº 102) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

O bancário sujeito à regra do art. 224, § 2º, da CLT cumpre jornada de trabalho de 8 (oito) horas, sendo extraordinárias as trabalhadas além da oitava.

SUM-233 BANCÁRIO. CHEFE (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O bancário no exercício da função de chefia, que recebe gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo, está inserido na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, não fazendo jus ao pagamento das sétima e oitava horas como extras.

SUM-234 BANCÁRIO. SUBCHEFE (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O bancário no exercício da função de subchefia, que recebe gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo, está inserido na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, não fazendo jus ao pagamento das sétima e oitava horas como extras.

SUM-235 DISTRITO FEDERAL E AUTARQUIAS. CORREÇÃO AUTOMÁTICA DOS SALÁRIOS. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.708/1979 (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Aos servidores do Distrito Federal e respectivas autarquias, submetidos ao regime da CLT, não se aplica a Lei nº 6.708/1979, que determina a correção automática dos salários.

SUM-236 HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia.

SUM-237 BANCÁRIO. TESOUREIRO (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O bancário investido na função de tesoureiro, que recebe gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo, está inserido na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, não fazendo jus ao pagamento das sétima e oitava horas como extras.

SUM-238 BANCÁRIO. SUBGERENTE (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O bancário no exercício da função de subgerente, que recebe gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo, está inserido na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, não fazendo jus ao pagamento das sétima e oitava horas como extras.

SUM-239 BANCÁRIO. EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 64 e 126 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005
É bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico, exceto quando a empresa de processamento de dados presta serviços a banco e a empresas não bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros. (primeira parte - ex-Súmula nº 239 - Res. 15/1985, DJ 09.12.1985; segunda parte - ex-OJs nºs 64 e 126 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 13.09.1994 e 20.04.1998)

SUM-240 BANCÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O adicional por tempo de serviço integra o cálculo da gratificação prevista no art. 224, § 2º, da CLT.

SUM-241 SALÁRIO-UTILIDADE. ALIMENTAÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais.

SUM-242 INDENIZAÇÃO ADICIONAL. VALOR (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A indenização adicional, prevista no art. 9º da Lei nº 6.708, de 30.10.1979 e no art. 9º da Lei nº 7.238, de 28.10.1984, corresponde ao salário mensal, no valor devido na data da comunicação do despedimento, integrado pelos adicionais legais ou convencionados, ligados à unidade de tempo mês, não sendo computável a gratificação natalina.

SUM-243 OPÇÃO PELO REGIME TRABALHISTA. SUPRESSÃO DAS VANTAGENS ESTATUTÁRIAS (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Exceto na hipótese de previsão contratual ou legal expressa, a opção do funcionário público pelo regime trabalhista implica a renúncia dos direitos inerentes ao regime estatutário.

SUM-244 GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 88 e 196 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b" do ADCT). (ex-OJ nº 88 da SBDI-1 - DJ 16.04.2004 e republicada DJ 04.05.2004)

II - A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade. (ex-Súmula nº 244 – alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

III - Não há direito de empregada gestante à estabilidade provisória na hipótese de admissão me-

diante contrato de experiência, visto que a extinção da relação de emprego, em face do término do prazo, não constitui dispensa arbitrária ou sem justa causa. (ex-OJ nº 196 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

SUM-245 DEPÓSITO RECURSAL. PRAZO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. A interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal.

SUM-246 AÇÃO DE CUMPRIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA NORMATIVA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

É dispensável o trânsito em julgado da sentença normativa para a propositura da ação de cumprimento.

SUM-247 QUEBRA DE CAIXA. NATUREZA JURÍDICA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A parcela paga aos bancários sob a denominação “quebra de caixa” possui natureza salarial, integrando o salário do prestador de serviços, para todos os efeitos legais.

SUM-248 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO ADQUIRIDO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A reclassificação ou a descaracterização da insalubridade, por ato da autoridade competente, repercute na satisfação do respectivo adicional, sem ofensa a direito adquirido ou ao princípio da irredutibilidade salarial.

SUM-249 AUMENTO SALARIAL SETORIZADO. TABELA ÚNICA (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Legítima é a concessão de aumento salarial por região do país, desfazendo identidade anterior, baseada em tabela única de âmbito nacional.

SUM-250 PLANO DE CLASSIFICAÇÃO. PARCELAS ANTIGÜIDADE E DESEMPENHO. AGLUTINAÇÃO AO SALÁRIO (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Lícita é a incorporação ao salário-base das parcelas pagas a título de antigüidade e desempenho, quando não há prejuízo para o empregado.

SUM-251 PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA SALARIAL. (cancelamento mantido) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 - Referência art. 7º, XI, CF/1988

A parcela participação nos lucros da empresa, habitualmente paga, tem natureza salarial, para todos os efeitos legais.

SUM-252 FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CEDIDO. REAJUSTE SALARIAL (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Os funcionários públicos cedidos à Rede Ferroviária Federal S.A. têm direito ao reajustamento salarial previsto no art. 5º da Lei nº 4.345/1964, compensável com o deferido pelo art. 1º da Lei nº 4.564/1964 e observados os padrões de vencimentos, à época dos cargos idênticos ou semelhantes do serviço público, a teor do disposto no art. 20, item I, da Lei nº 4.345/1964 e nos termos dos acórdãos proferidos no DC 2/1966. O paradigma previsto neste último dispositivo legal será determinado através de perícia, se as partes não o indicarem de comum acordo.

SUM-253 GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÕES (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. Repercute, contudo, pelo seu duodécimo na indenização por antigüidade e na gratificação natalina.

SUM-254 SALÁRIO-FAMÍLIA. TERMO INICIAL DA OBRIGAÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O termo inicial do direito ao salário-família coincide com a prova da filiação. Se feita em juízo, corresponde à data de ajuizamento do pedido, salvo se comprovado que anteriormente o empregador se recusara a receber a respectiva certidão.

SUM-255 SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESISTÊNCIA (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O substituído processualmente pode, antes da sentença de primeiro grau, desistir da ação.

SUM-256 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis nºs 6.019, de 03.01.1974, e 7.102, de 20.06.1983, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta,

formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços.

SUM-257 VIGILANTE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O vigilante, contratado diretamente por banco ou por intermédio de empresas especializadas, não é bancário.

SUM-258 SALÁRIO-UTILIDADE. PERCENTUAIS (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Os percentuais fixados em lei relativos ao salário "in natura" apenas se referem às hipóteses em que o empregado percebe salário mínimo, apurando-se, nas demais, o real valor da utilidade.

SUM-259 TERMO DE CONCILIAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Só por ação rescisória é impugnável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT.

SUM-260 SALÁRIO-MATERNIDADE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

No contrato de experiência, extinto antes do período de 4 (quatro) semanas que precede ao parto, a empregada não tem direito a receber, do empregador, o salário-maternidade.

SUM-261 FÉRIAS PROPORCIONAIS. PEDIDO DE DEMISSÃO. CONTRATO VIGENTE HÁ MENOS DE UM ANO (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O empregado que se demite antes de complementar 12 (doze) meses de serviço tem direito a férias proporcionais.

SUM-262 PRAZO JUDICIAL. NOTIFICAÇÃO OU INTIMAÇÃO EM SÁBADO. RECESSO FORENSE (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 209 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - Intimada ou notificada a parte no sábado, o início do prazo se dará no primeiro dia útil imediato e a contagem, no subsequente. (ex-Súmula nº 262 - Res. 10/1986, DJ 31.10.1986)

II - O recesso forense e as férias coletivas dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho (art. 177, § 1º, do RITST) suspendem os prazos recursais. (ex-OJ nº 209 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

SUM-263 PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA DEFICIENTE (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Salvo nas hipóteses do art. 295 do CPC, o indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em 10 (dez) dias, a parte não o fizer.

SUM-264 HORA SUPLEMENTAR. CÁLCULO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.

SUM-265 ADICIONAL NOTURNO. ALTERAÇÃO DE TURNO DE TRABALHO. POSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A transferência para o período diurno de trabalho implica a perda do direito ao adicional noturno.

SUM-266 RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal.

SUM-267 BANCÁRIO. VALOR DO SALÁRIO-HORA. DIVISOR (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O bancário sujeito à jornada de 8 (oito) horas (art. 224, § 2º, da CLT) tem salário-hora calculado com base no divisor 240 (duzentos e quarenta) e não 180 (cento e oitenta), que é relativo à jornada de 6 (seis) horas.

SUM-268 PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO TRABALHISTA ARQUIVADA (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos.

SUM-269 DIRETOR ELEITO. CÔMPUTO DO PERÍODO COMO TEMPO DE SERVIÇO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O empregado eleito para ocupar cargo de diretor tem o respectivo contrato de trabalho suspenso, não se computando o tempo de serviço desse período, salvo se permanecer a subordinação jurídica inerente à relação de emprego.

SUM-270 REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO EXPRESSO. AUSÊNCIA DE FIRMA RECONHECIDA (cancelamento mantido) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 - Lei nº 8.952/1994

A ausência de reconhecimento de firma no instrumento de mandato - procuração - torna irregular a representação processual, impossibilitando o conhecimento do recurso, por inexistente.

SUM-271 SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Legítima é a substituição processual dos empregados associados, pelo sindicato que congrega a categoria profissional, na demanda trabalhista cujo objeto seja adicional de insalubridade ou periculosidade.

SUM-272 AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.

SUM-273 CONSTITUCIONALIDADE. DECRETOS-LEIS NºS 2.012/1983 E 2.045/1983 (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

São constitucionais os Decretos-Leis nºs 2.012/1983 e 2.045/1983.

SUM-274 PRESCRIÇÃO PARCIAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Súmula nº 6) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

Na ação de equiparação salarial, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento.

SUM-275 PRESCRIÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO E REENQUADRAMENTO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 144 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - Na ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento. (ex-Súmula nº 275 – alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

II - Em se tratando de pedido de reenquadramento, a prescrição é total, contada da data do enquadramento do empregado. (ex-OJ nº 144 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)

SUM-276 AVISO PRÉVIO. RENÚNCIA PELO EMPREGADO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O direito ao aviso prévio é irrenunciável pelo empregado. O pedido de dispensa de cumprimento não exime o empregador de pagar o respectivo valor, salvo comprovação de haver o prestador dos serviços obtido novo emprego.

SUM-277 SENTENÇA NORMATIVA. CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVOS. VIGÊNCIA. REPERCUSSÃO NOS CONTRATOS DE TRABALHO (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno em 16.11.2009) - Res. 161/2009, DEJT divulgado em 23,24 e 25.11.2009

I - As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa, convenção ou acordos coletivos vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos individuais de trabalho.

II - Ressalva-se da regra enunciada no item I o período compreendido entre 23.12.1992 e 28.07.1995, em que vigorou a Lei nº 8.542, revogada pela Medida Provisória nº 1.709, convertida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001.

SUM-278 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgado.

SUM-279 RECURSO CONTRA SENTENÇA NORMATIVA. EFEITO SUSPENSIVO. CASSAÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A cassação de efeito suspensivo concedido a recurso interposto de sentença normativa retroage à data do despacho que o deferiu.

SUM-280 CONVENÇÃO COLETIVA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUDIÊNCIA PRÉVIA DO

ÓRGÃO OFICIAL COMPETENTE (cancelamento mantido) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
Convenção coletiva, formalizada sem prévia audição do órgão oficial competente, não obriga sociedade de economia mista.

SUM-281 PISO SALARIAL. PROFESSORES (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
A instituição do Fundo de Participação dos Estados e Municípios não fez surgir, para os professores, direito a piso salarial.

SUM-282 ABONO DE FALTAS. SERVIÇO MÉDICO DA EMPRESA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Ao serviço médico da empresa ou ao mantido por esta última mediante convênio compete abonar os primeiros 15 (quinze) dias de ausência ao trabalho.

SUM-283 RECURSO ADESIVO. PERTINÊNCIA NO PROCESSO DO TRABALHO. CORRELAÇÃO DE MATÉRIAS (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O recurso adesivo é compatível com o processo do trabalho e cabe, no prazo de 8 (oito) dias, nas hipóteses de interposição de recurso ordinário, de agravo de petição, de revista e de embargos, sendo desnecessário que a matéria nele veiculada esteja relacionada com a do recurso interposto pela parte contrária.

SUM-284 CORREÇÃO MONETÁRIA. EMPRESAS EM LIQUIDAÇÃO. LEI Nº 6.024/1974 (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Os débitos trabalhistas das empresas em liquidação de que cogita a Lei nº 6.024/1974 estão sujeitos à correção monetária, observada a vigência do Decreto-Lei nº 2.278/1985, ou seja, a partir de 22.11.1985.

SUM-286 SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVOS (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A legitimidade do sindicato para propor ação de cumprimento estende-se também à observância de acordo ou de convenção coletivos.

SUM-287 JORNADA DE TRABALHO. GERENTE BANCÁRIO (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT.

SUM-288 COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito.

SUM-289 INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

SUM-290 GORJETAS. NATUREZA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO QUANTO À FORMA DE RECEBIMENTO (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

As gorjetas, sejam cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado.

SUM-291 HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO (nova redação em decorrência do julgamento do processo TST-IUJERR 10700-45.2007.5.22.0101) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.

SUM-292 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHADOR RURAL (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O trabalhador rural tem direito ao adicional de insalubridade, observando-se a necessidade de

verificação, na forma da lei, de condições nocivas à saúde.

SUM-293 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CAUSA DE PEDIR. AGENTE NOCIVO DIVERSO DO APONTADO NA INICIAL (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A verificação mediante perícia de prestação de serviços em condições nocivas, considerado agente insalubre diverso do apontado na inicial, não prejudica o pedido de adicional de insalubridade.

SUM-294 PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. TRABALHADOR URBANO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.

SUM-295 APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DEPÓSITO DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO (cancelada) - Res.152/2008, DEJT divulgado em 20, 21 e 24.11.2008

A cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção. A realização de depósito na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, de que trata o § 3º do art. 14 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, é faculdade atribuída ao empregador.

SUM-296 RECURSO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. (ex-Súmula nº 296 - Res. 6/1989, DJ 19.04.1989)

II - Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. (ex-OJ nº 37 da SBDI-1 - inserida em 01.02.1995)

SUM-297 PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

III. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração.

SUM-298 AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLÊNCIA DE LEI. PREQUESTIONAMENTO (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 36, 72, 75 e 85, parte final, da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

I - A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada. (ex-Súmula nº 298 - Res. 8/1989, DJ 14.04.1989)

II - O prequestionamento exigido em ação rescisória diz respeito à matéria e ao enfoque específico da tese debatida na ação e não, necessariamente, ao dispositivo legal tido por violado. Basta que o conteúdo da norma, reputada como violada, tenha sido abordado na decisão rescindenda para que se considere preenchido o pressuposto do prequestionamento. (ex-OJ nº 72 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

III - Para efeito de ação rescisória, considera-se prequestionada a matéria tratada na sentença quando, examinando remessa de ofício, o Tribunal simplesmente a confirma. (ex-OJ nº 75 da SBDI-2 - inserida em 20.04.2001)

IV - A sentença meramente homologatória, que silencia sobre os motivos de convencimento do juiz, não se mostra rescindível, por ausência de prequestionamento. (ex-OJ nº 85 da SBDI-2 - parte final - inserida em 13.03.2002 e alterada em 26.11.2002)

V - Não é absoluta a exigência de prequestionamento na ação rescisória. Ainda que a ação rescisória tenha por fundamento violação de dispositivo legal, é prescindível o prequestionamento quando o vício nasce no próprio julgamento, como se dá com a sentença "extra, citra e ultra petita". (ex-OJ nº 36 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

SUM-299 AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. TRÂNSITO EM JULGADO. COMPROVAÇÃO. EFEITOS (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 96 e 106 da SBDI-2) - Res.

137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

I - É indispensável ao processamento da ação rescisória a prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda. (ex-Súmula nº 299 - Res. 8/1989, DJ 14, 18 e 19.04.1989)

II - Verificando o relator que a parte interessada não juntou à inicial o documento comprobatório, abrirá prazo de 10 (dez) dias para que o faça, sob pena de indeferimento. (ex-Súmula nº 299 - Res. 8/1989, DJ 14, 18 e 19.04.1989)

III - A comprovação do trânsito em julgado da decisão rescindenda é pressuposto processual indispensável ao tempo do ajuizamento da ação rescisória. Eventual trânsito em julgado posterior ao ajuizamento da ação rescisória não reabilita a ação proposta, na medida em que o ordenamento jurídico não contempla a ação rescisória preventiva. (ex-OJ nº 106 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003)

IV - O pretenso vício de intimação, posterior à decisão que se pretende rescindir, se efetivamente ocorrido, não permite a formação da coisa julgada material. Assim, a ação rescisória deve ser julgada extinta, sem julgamento do mérito, por carência de ação, por inexistir decisão transitada em julgado a ser rescindida. (ex-OJ nº 96 da SBDI-2 - inserida em 27.09.2002)

SUM-300 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CADASTRAMENTO NO PIS (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações ajuizadas por empregados em face de empregadores relativas ao cadastramento no Programa de Integração Social (PIS).

SUM-301 AUXILIAR DE LABORATÓRIO. AUSÊNCIA DE DIPLOMA. EFEITOS (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O fato de o empregado não possuir diploma de profissionalização de auxiliar de laboratório não afasta a observância das normas da Lei nº 3.999, de 15.12.1961, uma vez comprovada a prestação de serviços na atividade.

SUM-302 PROCESSO ADMINISTRATIVO (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Não cabe recurso ao Tribunal Superior do Trabalho, contra decisão em processo administrativo, proferida por Tribunal Regional do Trabalho, ainda que nele seja interessado magistrado.

SUM-303 FAZENDA PÚBLICA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 9, 71, 72 e 73 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - Em dissídio individual, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da CF/1988, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo:

a) quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos;

b) quando a decisão estiver em consonância com decisão plenária do Supremo Tribunal Federal ou com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. (ex-Súmula nº 303 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

II - Em ação rescisória, a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório quando desfavorável ao ente público, exceto nas hipóteses das alíneas "a" e "b" do inciso anterior. (ex-OJ nº 71 da SBDI-1 - inserida em 03.06.1996)

III - Em mandado de segurança, somente cabe remessa "ex officio" se, na relação processual, figurar pessoa jurídica de direito público como parte prejudicada pela concessão da ordem. Tal situação não ocorre na hipótese de figurar no feito como impetrante e terceiro interessado pessoa de direito privado, ressalvada a hipótese de matéria administrativa. (ex-OJs nºs 72 e 73 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 25.11.1996 e 03.06.1996)

SUM-304 CORREÇÃO MONETÁRIA. EMPRESAS EM LIQUIDAÇÃO. ART. 46 DO ADCT/CF (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 e republicada DJ 25.11.2003

Os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos a correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora.

SUM-305 FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS.

SUM-306 INDENIZAÇÃO ADICIONAL. PAGAMENTO DEVIDO COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 9º DA LEI Nº 6.708/1979 E 9º DA LEI Nº 7.238/1984 (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

É devido o pagamento da indenização adicional na hipótese de dispensa injusta do empregado, ocorrida no trintídio que antecede a data-base. A legislação posterior não revogou os arts. 9º da Lei nº 6.708/1979 e 9º da Lei nº 7.238/1984.

SUM-307 JUROS. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO-LEI Nº 2.322, DE 26.02.1987 (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A fórmula de cálculo de juros prevista no Decreto-Lei nº 2.322, de 26.02.1987 somente é aplicável a partir de 27.02.1987. Quanto ao período anterior, deve-se observar a legislação então vigente.

SUM-308 PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I. Respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato. (ex-OJ nº 204 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

II. A norma constitucional que ampliou o prazo de prescrição da ação trabalhista para 5 (cinco) anos é de aplicação imediata e não atinge pretensões já alcançadas pela prescrição bienal quando da promulgação da CF/1988. (ex-Súmula nº 308 - Res. 6/1992, DJ 05.11.1992)

SUM-309 VIGIA PORTUÁRIO. TERMINAL PRIVATIVO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REQUISICÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Tratando-se de terminais privativos destinados à navegação de cabotagem ou de longo curso, não é obrigatória a requisição de vigia portuário indicado por sindicato.

SUM-310 SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO (cancelamento mantido) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 e republicada DJ 25.11.2003

I - O art. 8º, inciso III, da Constituição da República não assegura a substituição processual pelo sindicato.

II - A substituição processual autorizada ao sindicato pelas Leis nºs 6.708, de 30.10.1979, e 7.238, de 29.10.1984, limitada aos associados, restringe-se às demandas que visem aos reajustes salariais previstos em lei, ajuizadas até 03.07.1989, data em que entrou em vigor a Lei nº 7.788/1989.

III - A Lei nº 7.788/1989, em seu art. 8º, assegurou, durante sua vigência, a legitimidade do sindicato como substituto processual da categoria.

IV - A substituição processual autorizada pela Lei nº 8.073, de 30.07.1990, ao sindicato alcança todos os integrantes da categoria e é restrita às demandas que visem à satisfação de reajustes salariais específicos resultantes de disposição prevista em lei de política salarial.

V - Em qualquer ação proposta pelo sindicato como substituto processual, todos os substituídos serão individualizados na petição inicial e, para o início da execução, devidamente identificados pelo número da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou de qualquer documento de identidade.

VI - É lícito aos substituídos integrar a lide como assistente litisconsorcial, acordar, transigir e renunciar, independentemente de autorização ou anuência do substituto.

VII - Na liquidação da sentença exequenda, promovida pelo substituto, serão individualizados os valores devidos a cada substituído, cujos depósitos para quitação serão levantados através de guias expedidas em seu nome ou de procurador com poderes especiais para esse fim, inclusive nas ações de cumprimento.

VIII - Quando o sindicato for o autor da ação na condição de substituto processual, não serão devidos honorários advocatícios.

SUM-311 BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO A DEPENDENTE DE EX-EMPREGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O cálculo da correção monetária incidente sobre débitos relativos a benefícios previdenciários devidos a dependentes de ex-empregado pelo empregador, ou por entidade de previdência privada a ele vinculada, será o previsto na Lei nº 6.899, de 08.04.1981.

SUM-312 CONSTITUCIONALIDADE. ALÍNEA "B" DO ART. 896 DA CLT (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

É constitucional a alínea "b" do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.701, de 21.12.1988.

SUM-313 COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROPORCIONALIDADE. BANESPA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A complementação de aposentadoria, prevista no art. 106, e seus parágrafos, do regulamento de pessoal editado em 1965, só é integral para os empregados que tenham 30 (trinta) ou mais anos

de serviços prestados exclusivamente ao banco.

SUM-314 INDENIZAÇÃO ADICIONAL. VERBAS RESCISÓRIAS. SALÁRIO CORRIGIDO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Se ocorrer a rescisão contratual no período de 30 (trinta) dias que antecede à data-base, observado a Súmula nº 182 do TST, o pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido não afasta o direito à indenização adicional prevista nas Leis nºs 6.708, de 30.10.1979 e 7.238, de 28.10.1984.

SUM-315 IPC DE MARÇO/1990. LEI Nº 8.030, DE 12.04.1990 (PLANO COLLOR). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A partir da vigência da Medida Provisória nº 154, de 15.03.1990, convertida na Lei nº 8.030, de 12.04.1990, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da CF/1988.

SUM-316 IPC DE JUNHO/1987. DECRETO-LEI Nº 2.335/1987 (PLANO BRESSER). EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO (cancelamento mantido) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

É devido o reajuste salarial decorrente da incidência do IPC de junho de 1987, correspondente a 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento), porque este direito já se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores quando do advento do Decreto-Lei nº 2.335/1987.

SUM-317 URP DE FEVEREIRO/1989. LEI Nº 7.730/1989 (PLANO VERÃO). EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO (cancelamento mantido) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A correção salarial da URP de fevereiro de 1989, de 26,05% (vinte e seis vírgula zero cinco por cento), já constituía direito adquirido do trabalhador, quando do advento da Medida Provisória nº 32/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, sendo devido o reajuste respectivo.

SUM-318 DIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO PARA SUA INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Tratando-se de empregado mensalista, a integração das diárias no salário deve ser feita tomando-se por base o salário mensal por ele percebido e não o valor do dia de salário, somente sendo devida a referida integração quando o valor das diárias, no mês, for superior à metade do salário mensal.

SUM-319 REAJUSTES SALARIAIS (“GATILHOS”). APLICAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CONTRATADOS SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Aplicam-se aos servidores públicos, contratados sob o regime da CLT, os reajustes decorrentes da correção automática dos salários pelo mecanismo denominado “gatilho”, de que tratam os Decretos-Leis nºs 2.284, de 10.03.1986 e 2.302, de 21.11.1986.

SUM-320 HORAS “IN ITINERE”. OBRIGATORIEDADE DE CÔMPUTO NA JORNADA DE TRABALHO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O fato de o empregador cobrar, parcialmente ou não, importância pelo transporte fornecido, para local de difícil acesso ou não servido por transporte regular, não afasta o direito à percepção das horas “in itinere”.

SUM-321 DECISÃO ADMINISTRATIVA. RECURSO (cancelada) - Res. 135/2005, DJ 05.07.2005

Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em processo administrativo, cabe recurso para o Tribunal Superior do Trabalho tão-somente para o exame da legalidade do ato.

SUM-322 DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANOS ECONÔMICOS. LIMITE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Os reajustes salariais decorrentes dos chamados “gatilhos” e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria.

SUM-323 URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI Nº 2.425/1988 (cancelamento mantido) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A suspensão do pagamento das URPs de abril e maio de 1988, determinada pelo Decreto-Lei nº 2.425, de 07.04.1988, afronta direito adquirido dos trabalhadores e o princípio constitucional da isonomia.

SUM-324 HORAS “IN ITINERE”. ENUNCIADO Nº 90. INSUFICIÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da súmula nº 90) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas “in itinere”.

SUM-325 HORAS “IN ITINERE”. ENUNCIADO Nº 90. REMUNERAÇÃO EM RELAÇÃO A TRECHO

NÃO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Súmula nº 90) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

Se houver transporte público regular, em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas "in itinere" remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público.

SUM-326 COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO TOTAL (nova redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

A pretensão à complementação de aposentadoria jamais recebida prescreve em 2 (dois) anos contados da cessação do contrato de trabalho.

SUM-327 COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO PARCIAL (nova redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

A pretensão a diferenças de complementação de aposentadoria sujeita-se à prescrição parcial e quinzenal, salvo se o pretendo direito decorrer de verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já alcançadas pela prescrição, à época da propositura da ação.

SUM-328 FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
O pagamento das férias, integrais ou proporcionais, gozadas ou não, na vigência da CF/1988, sujeita-se ao acréscimo do terço previsto no respectivo art. 7º, XVII.

SUM-329 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CF/1988 (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

SUM-330 QUITAÇÃO. VALIDADE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo.

II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação.

SUM-331 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

SUM-332 COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PETROBRAS. MANUAL DE PESSOAL. NORMA PROGRAMÁTICA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

As normas relativas à complementação de aposentadoria, inseridas no Manual de Pessoal da Petrobras, têm caráter meramente programático, delas não resultando direito à referida complementação.

SUM-333 RECURSOS DE REVISTA. CONHECIMENTO (alterada) - Res. 155/2009, DJ 26 e 27.02.2009 e 02.03.2009

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

SUM-334 COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SINDICATO. DESCONTO ASSISTENCIAL (cancelamento mantido) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar ação na qual o sindicato, em nome próprio, pleiteia o recolhimento de desconto assistencial previsto em convenção ou acordo coletivos.

SUM-335 EMBARGOS PARA A SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS CONTRA DECISÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO OPOSTO A DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE REVISTA (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

São incabíveis embargos para a Seção Especializada em Dissídios Individuais contra decisão proferida em agravo de instrumento oposto a despacho denegatório de recurso de revista, salvo quando a controvérsia se referir a pressupostos extrínsecos do próprio agravo.

SUM-336 CONSTITUCIONALIDADE. § 2º DO ART. 9º DO DECRETO-LEI Nº 1.971, DE 30.11.1982 (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

É constitucional o § 2º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.971, de 30.11.1982, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.100, de 28.12.1983.

SUM-337 COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSOS DE REVISTA E DE EMBARGOS (redação alterada pelo Tribunal Pleno em sessão realizada em 16.11.2010, em decorrência da inclusão dos itens III e IV) - Res. 173/2010, DEJT divulgado em 19, 22 e 23.11.2010

I - Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente:

a) Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado; e

b) Transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, demonstrando o conflito de teses que justifique o conhecimento do recurso, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. (ex-Súmula nº 337 – alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

II - A concessão de registro de publicação como repositório autorizado de jurisprudência do TST torna válidas todas as suas edições anteriores. (ex-OJ nº 317 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003)

III – A mera indicação da data de publicação, em fonte oficial, de aresto paradigma é inválida para comprovação de divergência jurisprudencial, nos termos do item I, “a”, desta súmula, quando a parte pretende demonstrar o conflito de teses mediante a transcrição de trechos que integram a fundamentação do acórdão divergente, uma vez que só se publicam o dispositivo e a ementa dos acórdãos;

IV – É válida para a comprovação da divergência jurisprudencial justificadora do recurso a indicação de aresto extraído de repositório oficial na internet, sendo necessário que o recorrente transcreva o trecho divergente e aponte o sítio de onde foi extraído com a devida indicação do endereço do respectivo conteúdo na rede (URL – Universal Resource Locator).

SUM-338 JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 234 e 306 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (ex-Súmula nº 338 – alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (ex-OJ nº 234 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex-OJ nº 306 da SBDI-1- DJ 11.08.2003)

SUM-339 CIPA. SUPLENTE. GARANTIA DE EMPREGO. CF/1988 (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 25 e 329 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, II, “a”, do ADCT a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. (ex-Súmula nº 339 - Res. 39/1994, DJ 22.12.1994 - e ex-OJ nº 25 da SBDI-1 - inserida em 29.03.1996)

II - A estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando em atividade a empresa. Extinto o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estabilitário. (ex-OJ nº 329 da SBDI-1 - DJ 09.12.2003)

SUM-340 COMISSIONISTA. HORAS EXTRAS (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas.

SUM-341 HONORÁRIOS DO ASSISTENTE TÉCNICO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A indicação do perito assistente é faculdade da parte, a qual deve responder pelos respectivos honorários, ainda que vencedora no objeto da perícia.

SUM-342 DESCONTOS SALARIAIS. ART. 462 DA CLT (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico.

SUM-343 BANCÁRIO. HORA DE SALÁRIO. DIVISOR (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O bancário sujeito à jornada de 8 (oito) horas (art. 224, § 2º, da CLT), após a CF/1988, tem salário-hora calculado com base no divisor 220 (duzentos e vinte), não mais 240 (duzentos e quarenta).

SUM-344 SALÁRIO-FAMÍLIA. TRABALHADOR RURAL (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O salário-família é devido aos trabalhadores rurais somente após a vigência da Lei nº 8.213, de 24.07.1991.

SUM-345 BANDEPE. REGULAMENTO INTERNO DE PESSOAL NÃO CONFERE ESTABILIDADE AOS EMPREGADOS (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O Regulamento Interno de Pessoal (RIP) do Banco do Estado de Pernambuco - BANDEPE, na parte que trata de seu regime disciplinar, não confere estabilidade aos seus empregados.

SUM-346 DIGITADOR. INTERVALOS INTRAJORNADA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Os digitadores, por aplicação analógica do art. 72 da CLT, equiparam-se aos trabalhadores nos serviços de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), razão pela qual têm direito a intervalos de descanso de 10 (dez) minutos a cada 90 (noventa) de trabalho consecutivo.

SUM-347 HORAS EXTRAS HABITUAIS. APURAÇÃO. MÉDIA FÍSICA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O cálculo do valor das horas extras habituais, para efeito de reflexos em verbas trabalhistas, observará o número de horas efetivamente prestadas e a ele aplica-se o valor do salário-hora da época do pagamento daquelas verbas.

SUM-348 AVISO PRÉVIO. CONCESSÃO NA FLUÊNCIA DA GARANTIA DE EMPREGO. INVALIDADE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

É inválida a concessão do aviso prévio na fluência da garantia de emprego, ante a incompatibilidade dos dois institutos.

SUM-349 ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE IN-SALUBRE, CELEBRADO POR ACORDO COLETIVO. VALIDADE (cancelada) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

A validade de acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da CF/1988; art. 60 da CLT).

SUM-350 PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SENTENÇA NORMATIVA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O prazo de prescrição com relação à ação de cumprimento de decisão normativa flui apenas da

data de seu trânsito em julgado.

SUM-351 PROFESSOR. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ART. 7º, § 2º, DA LEI Nº 605, DE 05.01.1949 E ART. 320 DA CLT (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O professor que recebe salário mensal à base de hora-aula tem direito ao acréscimo de 1/6 a título de repouso semanal remunerado, considerando-se para esse fim o mês de quatro semanas e meia.

SUM-352 CUSTAS - PRAZO PARA COMPROVAÇÃO (cancelamento mantido) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 - Referência Lei nº 10.537/2002

O prazo para comprovação do pagamento das custas, sempre a cargo da parte, é de 5 (cinco) dias contados do seu recolhimento (CLT art. 789, § 4º, - CPC art. 185).

SUM-353 EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 293 da SBDI-1 com nova redação como letra f) - Res. 171/2010, DEJT divulgado em 19, 22 e 23.11.2010 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

f) contra decisão de Turma proferida em Agravo interposto de decisão monocrática do relator, baseada no art. 557, § 1º-A, do CPC. (ex-OJ nº 293 da SBDI-1 com nova redação)

SUM-354 GORJETAS. NATUREZA JURÍDICA. REPERCUSSÕES (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado.

SUM-355 CONAB. ESTABILIDADE. AVISO DIREH Nº 2 DE 12.12.1984 (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O aviso DIREH nº 2, de 12.12.1984, que concedia estabilidade aos empregados da CONAB, não tem eficácia, porque não aprovado pelo Ministério ao qual a empresa se subordina.

SUM-356 ALÇADA RECURSAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584, de 26.06.1970, foi recepcionado pela CF/1988, sendo lícita a fixação do valor da alçada com base no salário mínimo.

SUM-357 TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador.

SUM-358 RADIOLOGISTA. SALÁRIO PROFISSIONAL. LEI Nº 7.394, DE 29.10.1985 (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O salário profissional dos técnicos em radiologia é igual a 2 (dois) salários mínimos e não a 4 (quatro).

SUM-359 SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. ART. 872, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. FEDERAÇÃO. LEGITIMIDADE (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A federação não tem legitimidade para ajuizar a ação de cumprimento prevista no art. 872, parágrafo único, da CLT na qualidade de substituto processual da categoria profissional inorganizada.

SUM-360 TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988.

SUM-361 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE

(mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985, não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento.

SUM-362 FGTS. PRESCRIÇÃO (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho.

SUM-363 CONTRATO NULO. EFEITOS (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

SUM-364 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE (cancelado o item II e dada nova redação ao item I) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanente-mente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. (ex-Ojs da SBDI-1 nºs 05 - inserida em 14.03.1994 - e 280 - DJ 11.08.2003).

SUM-365 ALÇADA. AÇÃO RESCISÓRIA E MANDADO DE SEGURANÇA (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 8 e 10 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

Não se aplica a alçada em ação rescisória e em mandado de segurança. (ex-OJs nºs 8 e 10 da SBDI-1 - inseridas em 01.02.1995)

SUM-366 CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (ex-Ojs da SBDI-1 nºs 23 - inserida em 03.06.1996 - e 326 - DJ 09.12.2003)

SUM-367 UTILIDADES "IN NATURA". HABITAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. VEÍCULO. CIGARRO. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 24, 131 e 246 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares. (ex-Ojs da SBDI-1 nºs 131 - inserida em 20.04.1998 e ratificada pelo Tribunal Pleno em 07.12.2000 - e 246 - inserida em 20.06.2001)

II - O cigarro não se considera salário utilidade em face de sua nocividade à saúde. (ex-OJ nº 24 da SBDI-1 - inserida em 29.03.1996)

SUM-368 DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO (inciso I alterado) - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)

II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541, de 23.12.1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001)

III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJs

nºs 32 e 228 da SBDI-1 – inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001)

SUM-369 DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (nova redação dada ao item II) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - É indispensável a comunicação, pela entidade sindical, ao empregador, na forma do § 5º do art. 543 da CLT. (ex-OJ nº 34 da SBDI-1 - inserida em 29.04.1994)

II - O art. 522 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Fica limitada, assim, a estabilidade a que alude o art. 543, § 3º, da CLT a sete dirigentes sindicais e igual número de suplentes.

III - O empregado de categoria diferenciada eleito dirigente sindical só goza de estabilidade se exercer na empresa atividade pertinente à categoria profissional do sindicato para o qual foi eleito dirigente. (ex-OJ nº 145 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)

IV - Havendo extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato, não há razão para subsistir a estabilidade. (ex-OJ nº 86 da SBDI-1 - inserida em 28.04.1997)

V - O registro da candidatura do empregado a cargo de dirigente sindical durante o período de aviso prévio, ainda que indenizado, não lhe assegura a estabilidade, visto que inaplicável a regra do § 3º do art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho. (ex-OJ nº 35 da SBDI-1 - inserida em 14.03.1994).

SUM-370 MÉDICO E ENGENHEIRO. JORNADA DE TRABALHO. LEIS NºS 3.999/1961 E 4.950-A/1966 (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 39 e 53 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

Tendo em vista que as Leis nº 3.999/1961 e 4.950-A/1966 não estipulam a jornada reduzida, mas apenas estabelecem o salário mínimo da categoria para uma jornada de 4 horas para os médicos e de 6 horas para os engenheiros, não há que se falar em horas extras, salvo as excedentes à oitava, desde que seja respeitado o salário mínimo/horário das categorias. (ex-OJs nºs 39 e 53 da SBDI-1 – inseridas, respectivamente, em 07.11.1994 e 29.04.1994)

SUM-371 AVISO PRÉVIO INDENIZADO. EFEITOS. SUPERVENIÊNCIA DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DESTES (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 40 e 135 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias. No caso de concessão de auxílio-doença no curso do aviso prévio, todavia, só se concretizam os efeitos da dispensa depois de expirado o benefício previdenciário. (ex-OJs nºs 40 e 135 da SBDI-1 – inseridas, respectivamente, em 28.11.1995 e 27.11.1998)

SUM-372 GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES (conversão das Orientações Jurisprudenciais nos 45 e 303 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. (ex-OJ nº 45 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996)

II - Mantido o empregado no exercício da função comissionada, não pode o empregador reduzir o valor da gratificação. (ex-OJ nº 303 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003)

SUM-373 GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. CONGELAMENTO. PRESCRIÇÃO PARCIAL (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 46 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

Tratando-se de pedido de diferença de gratificação semestral que teve seu valor congelado, a prescrição aplicável é a parcial. (ex-OJ nº 46 da SBDI-1 - inserida em 29.03.1996)

SUM-374 NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. (ex-OJ nº 55 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996)

SUM-375 REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO DE POLÍTICA SALARIAL (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 69 da SBDI-1 e da Orientação Jurisprudencial nº 40 da SBDI-2) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

Os reajustes salariais previstos em norma coletiva de trabalho não prevalecem frente à legislação superveniente de política salarial. (ex-OJs nºs 69 da SBDI-1 - inserida em 14.03.1994 - e 40 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

SUM-376 HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO. ART. 59 DA CLT. REFLEXOS (conversão das Orientações

Jurisprudenciais nºs 89 e 117 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - A limitação legal da jornada suplementar a duas horas diárias não exime o empregador de pagar todas as horas trabalhadas. (ex-OJ nº 117 da SBDI-1 - inserida em 20.11.1997)

II - O valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, independentemente da limitação prevista no "caput" do art. 59 da CLT. (ex-OJ nº 89 da SBDI-1 - inserida em 28.04.1997)

SUM-377 PREPOSTO. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO (nova redação) - Res. 146/2008, DJ 28.04.2008, 02 e 05.05.2008

Exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, ou contra micro ou pequeno empresário, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do art. 843, § 1º, da CLT e do art. 54 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

SUM-378 ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. CONSTITUCIONALIDADE. PRESSUPOSTOS (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 105 e 230 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. (ex-OJ nº 105 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (primeira parte - ex-OJ nº 230 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

SUM-379 DIRIGENTE SINDICAL. DESPEDIDA. FALTA GRAVE. INQUÉRITO JUDICIAL. NECESSIDADE (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 114 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

O dirigente sindical somente poderá ser dispensado por falta grave mediante a apuração em inquérito judicial, inteligência dos arts. 494 e 543, §3º, da CLT. (ex-OJ nº 114 da SBDI-1 - inserida em 20.11.1997)

SUM-380 AVISO PRÉVIO. INÍCIO DA CONTAGEM. ART. 132 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 122 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

Aplica-se a regra prevista no "caput" do art. 132 do Código Civil de 2002 à contagem do prazo do aviso prévio, excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento. (ex-OJ nº 122 da SBDI-1 - inserida em 20.04.1998)

SUM-381 CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 da SBDI-1 - inserida em 20.04.1998)

SUM-382 MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (ex-OJ nº 128 da SBDI-1 - inserida em 20.04.1998)

SUM-383 MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)

SUM-384 MULTA CONVENCIONAL. COBRANÇA (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 150 e 239 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - O descumprimento de qualquer cláusula constante de instrumentos normativos diversos não submete o empregado a ajuizar várias ações, pleiteando em cada uma o pagamento da multa

referente ao descumprimento de obrigações previstas nas cláusulas respectivas. (ex-OJ nº 150 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)

II - É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal. (ex-OJ nº 239 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

SUM-385 FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. (ex-OJ nº 161 da SBDI-1 - inserida em 26.03.1999)

SUM-386 POLICIAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA PRIVADA (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 167 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar. (ex-OJ nº 167 da SBDI-1 - inserida em 26.03.1999)

SUM-387 RECURSO. FAC-SÍMILE. LEI Nº 9.800/1999 (inserido o item IV à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A Lei nº 9.800, de 26.05.1999, é aplicável somente a recursos interpostos após o início de sua vigência. (ex-OJ nº 194 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

II - A contagem do quinquídio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de fac-símile começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800, de 26.05.1999, e não do dia seguinte à interposição do recurso, se esta se deu antes do termo final do prazo. (ex-OJ nº 337 da SBDI-1 - primeira parte - DJ 04.05.2004)

III - Não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao "dies a quo", podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado. (ex-OJ nº 337 da SBDI-1 - "in fine" - DJ 04.05.2004)

IV - A autorização para utilização do fac-símile, constante do art. 1º da Lei nº 9.800, de 26.05.1999, somente alcança as hipóteses em que o documento é dirigido diretamente ao órgão jurisdicional, não se aplicando à transmissão ocorrida entre particulares.

SUM-388 MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477 DA CLT. INAPLICABILIDADE (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 314 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

A Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT. (ex-Ojs da SBDI-1 nºs 201 - DJ 11.08.2003 - e 314 - DJ 08.11.2000)

SUM-389 SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR NÃO LIBERAÇÃO DE GUIAS (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 210 e 211 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho a lide entre empregado e empregador tendo por objeto indenização pelo não-fornecimento das guias do seguro-desemprego. (ex-OJ nº 210 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

II - O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. (ex-OJ nº 211 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

SUM-390 ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF/1988. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INAPLICÁVEL (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 229 e 265 da SBDI-1 e da Orientação Jurisprudencial nº 22 da SBDI-2) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. (ex-OJs nºs 265 da SBDI-1 - inserida em 27.09.2002 - e 22 da SBDI-2 - inserida em 20.09.00)

II - Ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. (ex-OJ nº 229 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

SUM-391 PETROLEIROS. LEI Nº 5.811/1972. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS

EXTRAS E ALTERAÇÃO DA JORNADA PARA HORÁRIO FIXO (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 240 e 333 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - A Lei nº 5.811/1972 foi recepcionada pela CF/88 no que se refere à duração da jornada de trabalho em regime de revezamento dos petroleiros. (ex-OJ nº 240 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

II - A previsão contida no art. 10 da Lei nº 5.811/1972, possibilitando a mudança do regime de revezamento para horário fixo, constitui alteração lícita, não violando os arts. 468 da CLT e 7º, VI, da CF/1988. (ex-OJ nº 333 da SBDI-1 - DJ 09.12.2003)

SUM-392 DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 327 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho. (ex-OJ nº 327 da SBDI-1 - DJ 09.12.2003)

SUM-393 RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. ART. 515, § 1º, DO CPC (redação alterada pelo Tribunal Pleno na sessão realizada em 16.11.2010) - Res. 169/2010, DEJT divulgado em 19, 22 e 23.11.2010

O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 515 do CPC, transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença, ainda que não renovados em contrarrazões. Não se aplica, todavia, ao caso de pedido não apreciado na sentença, salvo a hipótese contida no § 3º do art. 515 do CPC.

SUM-394 ART. 462 DO CPC. FATO SUPERVENIENTE (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 81 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

O art. 462 do CPC, que admite a invocação de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação, é aplicável de ofício aos processos em curso em qualquer instância trabalhista. (ex-OJ nº 81 da SBDI-1 - inserida em 28.04.1997)

SUM-395 MANDATO E SUBSTABELECIMENTO. CONDIÇÕES DE VALIDADE (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 108, 312, 313 e 330 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - Válido é o instrumento de mandato com prazo determinado que contém cláusula estabelecendo a prevalência dos poderes para atuar até o final da demanda. (ex-OJ nº 312 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003)

II - Diante da existência de previsão, no mandato, fixando termo para sua juntada, o instrumento de mandato só tem validade se anexado ao processo dentro do aludido prazo. (ex-OJ nº 313 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003)

III - São válidos os atos praticados pelo substabelecido, ainda que não haja, no mandato, poderes expressos para substabelecer (art. 667, e parágrafos, do Código Civil de 2002). (ex-OJ nº 108 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)

IV - Configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecido. (ex-OJ nº 330 da SBDI-1 - DJ 09.12.2003)

SUM-396 ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. CONCESSÃO DO SALÁRIO RELATIVO AO PERÍODO DE ESTABILIDADE JÁ EXAURIDO. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO "EXTRA PETITA" (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 106 e 116 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - Exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego. (ex-OJ nº 116 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)

II - Não há nulidade por julgamento "extra petita" da decisão que deferir salário quando o pedido for de reintegração, dados os termos do art. 496 da CLT. (ex-OJ nº 106 da SBDI-1 - inserida em 20.11.1997)

SUM-397 AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, IV, DO CPC. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. OFENSA À COISA JULGADA EMANADA DE SENTENÇA NORMATIVA MODIFICADA EM GRAU DE RECURSO. INVIALIBILIDADE. CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 116 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

Não procede ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada perpetrada por decisão proferida em ação de cumprimento, em face de a sentença normativa, na qual se louvava, ter sido modificada em grau de recurso, porque em dissídio coletivo somente se consubstancia coisa julgada formal. Assim, os meios processuais aptos a atacarem a execução da cláusula reformada são a

exceção de pré-executividade e o mandado de segurança, no caso de descumprimento do art. 572 do CPC. (ex-OJ nº 116 da SBDI-2 - DJ 11.08.2003)

SUM-398 AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE DEFESA. INAPLICÁVEIS OS EFEITOS DA REVELIA (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 126 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

Na ação rescisória, o que se ataca na ação é a sentença, ato oficial do Estado, acobertado pelo manto da coisa julgada. Assim sendo, e considerando que a coisa julgada envolve questão de ordem pública, a revelia não produz confissão na ação rescisória. (ex-OJ nº 126 da SBDI-2 - DJ 09.12.2003)

SUM-399 AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. SENTENÇA DE MÉRITO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ADJUDICAÇÃO, DE ARREMATACÃO E DE CÁLCULOS (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 44, 45 e 85, primeira parte, da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

I - É incabível ação rescisória para impugnar decisão homologatória de adjudicação ou arrematação. (ex-OJs nºs 44 e 45 da SBDI-2 - inseridas em 20.09.2000)

II - A decisão homologatória de cálculos apenas comporta rescisão quando enfrentar as questões envolvidas na elaboração da conta de liquidação, quer resolvendo a controvérsia das partes quer explicitando, de ofício, os motivos pelos quais acolheu os cálculos oferecidos por uma das partes ou pelo setor de cálculos, e não contestados pela outra.

(ex-OJ nº 85 da SBDI-2 - primeira parte - inserida em 13.03.2002 e alterada em 26.11.2002).

SUM-400 AÇÃO RESCISÓRIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. INDICAÇÃO DOS MESMOS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS NA RESCISÓRIA PRIMITIVA (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 95 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

Em se tratando de rescisória de rescisória, o vício apontado deve nascer na decisão rescindenda, não se admitindo a rediscussão do acerto do julgamento da rescisória anterior. Assim, não se admite rescisória calcada no inciso V do art. 485 do CPC para discussão, por má aplicação dos mesmos dispositivos de lei, tidos por violados na rescisória anterior, bem como para arguição de questões inerentes à ação rescisória primitiva. (ex-OJ nº 95 da SBDI-2 - inserida em 27.09.2002 e alterada DJ 16.04.2004)

SUM-401 AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONTOS LEGAIS. FASE DE EXECUÇÃO. SENTENÇA EXEQUENDA OMISSA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 81 da SBDI-2) - Res. 137/2005 - DJ 22, 23 e 24.08.2005

Os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executório, ainda que a sentença exequenda tenha sido omissa sobre a questão, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina. A ofensa à coisa julgada somente poderá ser caracterizada na hipótese de o título exequendo, expressamente, afastar a dedução dos valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (ex-OJ nº 81 da SBDI-2 - inserida em 13.03.2002)

SUM-402 AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. DISSÍDIO COLETIVO. SENTENÇA NORMATIVA (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 20 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

Documento novo é o cronologicamente velho, já existente ao tempo da decisão rescindenda, mas ignorado pelo interessado ou de impossível utilização, à época, no processo. Não é documento novo apto a viabilizar a desconstituição de julgado:

a) sentença normativa proferida ou transitada em julgado posteriormente à sentença rescindenda;

b) sentença normativa preexistente à sentença rescindenda, mas não exibida no processo principal, em virtude de negligência da parte, quando podia e deveria louvar-se de documento já existente e não ignorado quando emitida a decisão rescindenda. (ex-OJ nº 20 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

SUM-403 AÇÃO RESCISÓRIA. DOLO DA PARTE VENCEDORA EM DETRIMENTO DA VENCIDA. ART. 485, III, DO CPC (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 111 e 125 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

I - Não caracteriza dolo processual, previsto no art. 485, III, do CPC, o simples fato de a parte vencedora haver silenciado a respeito de fatos contrários a ela, porque o procedimento, por si só, não constitui ardil do qual resulte cerceamento de defesa e, em consequência, desvie o juiz de uma sentença não-condizente com a verdade. (ex-OJ nº 125 da SBDI-2 - DJ 09.12.2003)

II - Se a decisão rescindenda é homologatória de acordo, não há parte vencedora ou vencida,

razão pela qual não é possível a sua desconstituição calcada no inciso III do art. 485 do CPC (dolo da parte vencedora em detrimento da vencida), pois constitui fundamento de rescindibilidade que supõe solução jurisdicional para a lide. (ex-OJ nº 111 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003)

SUM-404 AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO PARA INVALIDAR CONFISSÃO. CONFISSÃO FICTA. INADEQUAÇÃO DO ENQUADRAMENTO NO ART. 485, VIII, DO CPC (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 108 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

O art. 485, VIII, do CPC, ao tratar do fundamento para invalidar a confissão como hipótese de rescindibilidade da decisão judicial, refere-se à confissão real, fruto de erro, dolo ou coação, e não à confissão ficta resultante de revelia. (ex-OJ nº 108 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003)

SUM-405 AÇÃO RESCISÓRIA. LIMINAR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 1, 3 e 121 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

I - Em face do que dispõe a MP 1.984-22/2000 e reedições e o artigo 273, § 7º, do CPC, é cabível o pedido liminar formulado na petição inicial de ação rescisória ou na fase recursal, visando a suspender a execução da decisão rescindenda.

II - O pedido de antecipação de tutela, formulado nas mesmas condições, será recebido como medida acautelatória em ação rescisória, por não se admitir tutela antecipada em sede de ação rescisória. (ex-OJs nºs 1 e 3 da SBDI-2 - inseridas em 20.09.2000 - e 121 da SBDI-2 - DJ 11.08.2003)

SUM-406 AÇÃO RESCISÓRIA. LITISCONSÓRCIO. NECESSÁRIO NO PÓLO PASSIVO E FACULTATIVO NO ATIVO. INEXISTENTE QUANTO AOS SUBSTITUÍDOS PELO SINDICATO (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 82 e 110 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

I - O litisconsórcio, na ação rescisória, é necessário em relação ao pólo passivo da demanda, porque supõe uma comunidade de direitos ou de obrigações que não admite solução díspar para os litisconsortes, em face da indivisibilidade do objeto. Já em relação ao pólo ativo, o litisconsórcio é facultativo, uma vez que a aglutinação de autores se faz por conveniência e não pela necessidade decorrente da natureza do litígio, pois não se pode condicionar o exercício do direito individual de um dos litigantes no processo originário à anuência dos demais para retomar a lide. (ex-OJ nº 82 da SBDI-2 - inserida em 13.03.2002)

II - O Sindicato, substituto processual e autor da reclamação trabalhista, em cujos autos fora proferida a decisão rescindenda, possui legitimidade para figurar como réu na ação rescisória, sendo descabida a exigência de citação de todos os empregados substituídos, porquanto inexistente litisconsórcio passivo necessário. (ex-OJ nº 110 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003)

SUM-407 AÇÃO RESCISÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE "AD CAUSAM" PREVISTA NO ART. 487, III, "A" E "B", DO CPC. AS HIPÓTESES SÃO MERAMENTE EXEMPLIFICATIVAS (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

A legitimidade "ad causam" do Ministério Público para propor ação rescisória, ainda que não tenha sido parte no processo que deu origem à decisão rescindenda, não está limitada às alíneas "a" e "b" do inciso III do art. 487 do CPC, uma vez que traduzem hipóteses meramente exemplificativas. (ex-OJ nº 83 da SBDI-2 - inserida em 13.03.2002)

SUM-408 AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. CAUSA DE PEDIR. AUSÊNCIA DE CAPITULAÇÃO OU CAPITULAÇÃO ERRÔNEA NO ART. 485 DO CPC. PRINCÍPIO "IURA NOVIT CURIA" (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 33 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

Não padece de inépcia a petição inicial de ação rescisória apenas porque omite a subsunção do fundamento de rescindibilidade no art. 485 do CPC ou o capitula erroneamente em um de seus incisos. Contanto que não se afaste dos fatos e fundamentos invocados como causa de pedir, ao Tribunal é lícito emprestar-lhes a adequada qualificação jurídica ("iura novit curia"). No entanto, fundando-se a ação rescisória no art. 485, inc. V, do CPC, é indispensável expressa indicação, na petição inicial da ação rescisória, do dispositivo legal violado, por se tratar de causa de pedir da rescisória, não se aplicando, no caso, o princípio "iura novit curia". (ex-Ojs nºs 32 e 33 da SBDI-2 - inseridas em 20.09.2000)

SUM-409 AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TOTAL OU PARCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/1988. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 119 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

Não procede ação rescisória calcada em violação do art. 7º, XXIX, da CF/1988 quando a questão envolve discussão sobre a espécie de prazo prescricional aplicável aos créditos trabalhistas, se total ou parcial, porque a matéria tem índole infraconstitucional, construída, na Justiça do Trabalho, no plano jurisprudencial. (ex-OJ nº 119 da SBDI-2 - DJ 11.08.2003)

SUM-410 AÇÃO RESCISÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2) - Res. 137/2005 DJ 22, 23 e 24.08.2005

A ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda. (ex-OJ nº 109 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003)

SUM-411 AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO. DECISÃO DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO EM AGRAVO REGIMENTAL CONFIRMANDO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE, APLICANDO A SÚMULA Nº 83 DO TST, INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 43 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

Se a decisão recorrida, em agravo regimental, aprecia a matéria na fundamentação, sob o enfoque das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, constitui sentença de mérito, ainda que haja resultado no indeferimento da petição inicial e na extinção do processo sem julgamento do mérito. Sujeita-se, assim, à reforma pelo TST, a decisão do Tribunal que, invocando controvérsia na interpretação da lei, indefere a petição inicial de ação rescisória. (ex-OJ nº 43 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

SUM-412 AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO. QUESTÃO PROCESSUAL (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 46 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

Podem uma questão processual ser objeto de rescisão desde que consista em pressuposto de validade de uma sentença de mérito. (ex-OJ nº 46 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

SUM-413 AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO. VIOLAÇÃO DO ART. 896, "A", DA CLT (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 47 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

É incabível ação rescisória, por violação do art. 896, "a", da CLT, contra decisão que não conhece de recurso de revista, com base em divergência jurisprudencial, pois não se cuida de sentença de mérito (art. 485 do CPC). (ex-OJ nº 47 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

SUM-414 MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (OU LIMINAR) CONCEDIDA ANTES OU NA SENTENÇA (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 50, 51, 58, 86 e 139 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

I - A antecipação da tutela concedida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. A ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso. (ex-OJ nº 51 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

II - No caso da tutela antecipada (ou liminar) ser concedida antes da sentença, cabe a impetração do mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio. (ex-OJs nºs 50 e 58 da SBDI-2 - inseridas em 20.09.2000)

III - A superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão da tutela antecipada (ou liminar). (ex-Ojs da SBDI-2 nºs 86 - inserida em 13.03.2002 - e 139 - DJ 04.05.2004)

SUM-415 MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 284 DO CPC. APLICABILIDADE (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do "mandamus", a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação. (ex-OJ nº 52 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

SUM-416 MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. LEI Nº 8.432/1992. ART. 897, § 1º, DA CLT. CABIMENTO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

Devendo o agravo de petição delimitar justificadamente a matéria e os valores objeto de discordância, não fere direito líquido e certo o prosseguimento da execução quanto aos tópicos e valores não especificados no agravo. (ex-OJ nº 55 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

SUM-417 MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 60, 61 e 62 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

I - Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro do executado, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. (ex-OJ nº 60 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

II - Havendo discordância do credor, em execução definitiva, não tem o executado direito líquido e certo a que os valores penhorados em dinheiro fiquem depositados no próprio banco, ainda que atenda aos requisitos do art. 666, I, do CPC. (ex-OJ nº 61 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

III - Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito

a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC. (ex-OJ nº 62 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

SUM-418 MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À CONCESSÃO DE LIMINAR OU HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 120 e 141 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

A concessão de liminar ou a homologação de acordo constituem faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança. (ex-Ojs da SBDI-2 nºs 120 - DJ 11.08.2003 - e 141 - DJ 04.05.2004)

SUM-419 COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO POR CARTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. JUÍZO DEPRECANTE (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 114 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

Na execução por carta precatória, os embargos de terceiro serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem, unicamente, sobre vícios ou irregularidades da penhora, avaliação ou alienação dos bens, praticados pelo juízo deprecado, em que a competência será deste último. (ex-OJ nº 114 da SBDI-2 - DJ 11.08.2003)

SUM-420 COMPETÊNCIA FUNCIONAL. CONFLITO NEGATIVO. TRT E VARA DO TRABALHO DE IDÊNTICA REGIÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

Não se configura conflito de competência entre Tribunal Regional do Trabalho e Vara do Trabalho a ele vinculada. (ex-OJ nº 115 da SBDI-2 - DJ 11.08.2003)

SUM-421 EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR CALCADA NO ART. 557 DO CPC. CABIMENTO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

I - Tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não, modificação do julgado.

II - Postulando o embargante efeito modificativo, os embargos declaratórios deverão ser submetidos ao pronunciamento do Colegiado, convertidos em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual. (ex-OJ nº 74 da SBDI-2 - inserida em 08.11.2000)

SUM-422 RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 da SBDI-2 - inserida em 27.05.2002)

SUM-423 TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1) Res. 139/2006 - DJ 10, 11 e 13.10.2006)

Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não tem direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras.

SUM-424 RECURSO ADMINISTRATIVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. DEPÓSITO PRÉVIO DA MULTA ADMINISTRATIVA. NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO § 1º DO ART. 636 DA CLT - Res. 160/2009, DEJT divulgado em 23, 24 e 25.11.2009

O § 1º do art. 636 da CLT, que estabelece a exigência de prova do depósito prévio do valor da multa cominada em razão de autuação administrativa como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, ante a sua incompatibilidade com o inciso LV do art. 5º.

SUM- 425 JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE - Res. 165/2010, DEJT divulgado em 30.04.2010 e 03 e 04.05.2010

O jus postulandi das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

SUM-426 DEPÓSITO RECURSAL. UTILIZAÇÃO DA GUIA GFIP. OBRIGATORIEDADE (editada em

decorrência do julgamento do processo TST-IUJEDRR 91700-09.2006.5.18.0006) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

Nos dissídios individuais o depósito recursal será efetivado mediante a utilização da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 899 da CLT, admitido o depósito judicial, realizado na sede do juízo e à disposição deste, na hipótese de relação de trabalho não submetida ao regime do FGTS.

SUM-427 INTIMAÇÃO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. PUBLICAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO DIVERSO DAQUELE EXPRESSAMENTE IN-DICADO. NULIDADE (editada em decorrência do julgamento do processo TST-IUJERR 5400-31.2004.5.09.0017) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

Havendo pedido expresso de que as intimações e publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de determinado advogado, a comunicação em nome de outro profissional constituído nos autos é nula, salvo se constatada a inexistência de prejuízo.

SUM-428 SOBREAVISO (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 49 da SB-DI-1) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

O uso de aparelho de intercomunicação, a exemplo de BIP, “pager” ou aparelho celular, pelo empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso, uma vez que o empregado não permanece em sua residência aguardando, a qualquer momento, convocação para o serviço.

SUM-429 TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. ART. 4º DA CLT. PE-RÍODO DE DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O LOCAL DE TRABALHO - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

Considera-se à disposição do empregador, na forma do art. 4º da CLT, o tempo necessário ao deslocamento do trabalhador entre a portaria da empresa e o local de trabalho, desde que supere o limite de 10 (dez) minutos diários.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO **TRIBUNAL PLENO/ÓRGÃO ESPECIAL**

OJ-TP-1 PRECATÓRIO. CRÉDITO TRABALHISTA. PEQUENO VALOR. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/2002. DJ 09.12.2003

Há dispensa da expedição de precatório, na forma do art. 100, § 3º, da CF/1988, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/2002, como obrigações de pequeno valor, inexistindo ilegalidade, sob esse prisma, na determinação de seqüestro da quantia devida pelo ente público.

OJ-TP-2 PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. LIMITES DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRT. DJ 09.12.2003

O pedido de revisão dos cálculos, em fase de precatório, previsto no art. 1º-E da Lei nº 9.494/1997, apenas poderá ser acolhido desde que: a) o requerente aponte e especifique claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto, pois do contrário a incorreção torna-se abstrata; b) o defeito nos cálculos esteja ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução.

OJ-TP-3 PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/00. PRETERIÇÃO. ADIN 1662-8. ART. 100, § 2º, DA CF/1988. DJ 09.12.2003

O seqüestro de verbas públicas para satisfação de precatórios trabalhistas só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, a ela não se equiparando as situações de não inclusão da despesa no orçamento ou de não-pagamento do precatório até o final do exercício, quando incluído no orçamento.

OJ-TP-4 MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE TRT. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DJ 17.03.2004

Ao Tribunal Superior do Trabalho não compete apreciar, originariamente, mandado de segurança impetrado em face de decisão de TRT.

OJ-TP-5 RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Não cabe recurso ordinário contra decisão em agravo regimental interposto em reclamação cor-recional ou em pedido de providência. (ex-OJ nº 70 – inserida em 13.09.1994)

OJ-TP-6 PRECATÓRIO. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA PELO TÍTULO JUDICIAL EXEQÜENDO À DATA DO ADVENTO DA LEI Nº 8.112, de 11.12.1990. DJ 25.04.2007
Em sede de precatório, não configura ofensa à coisa julgada a limitação dos efeitos pecuniários da sentença condenatória ao período anterior ao advento da Lei nº 8.112, de 11.12.1990, em que o exeqüente submetia-se à legislação trabalhista, salvo disposição expressa em contrário na decisão exequenda.

OJ-TP-7 JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. (nova redação) – Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - Nas condenações impostas à Fazenda Pública, incidem juros de mora segundo os seguintes critérios:

a) 1% (um por cento) ao mês, até agosto de 2001, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei n.º 8.177, de 1.03.1991;

b) 0,5% (meio por cento) ao mês, de setembro de 2001 a junho de 2009, conforme determina o art. 1º - F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001;

II - A partir de 30 de junho de 2009, atualizam-se os débitos trabalhistas da Fazenda Pública, mediante a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, por força do art. 5º da Lei n.º 11.960, de 29.06.2009.

III - A adequação do montante da condenação deve observar essa limitação legal, ainda que em sede de precatório.

OJ-TP-8 PRECATÓRIO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. REMESSA NECESSÁRIA. NÃO CABIMENTO. DJ 25.04.2007

Em sede de precatório, por se tratar de decisão de natureza administrativa, não se aplica o disposto no art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779, de 21.08.1969, em que se determina a remessa necessária em caso de decisão judicial desfavorável a ente público.

OJ-TP-9 PRECATÓRIO. PEQUENO VALOR. INDIVIDUALIZAÇÃO DO CRÉDITO APURADO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PLÚRIMA. EXECUÇÃO DIRETA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. DJ 25.04.2007

Tratando-se de reclamações trabalhistas plúrimas, a aferição do que vem a ser obrigação de pequeno valor, para efeito de dispensa de formação de precatório e aplicação do disposto no § 3º do art. 100 da CF/88, deve ser realizada considerando-se os créditos de cada reclamante.

OJ-TP-10 PRECATÓRIO. PROCESSAMENTO E PAGAMENTO. NATUREZA ADMINISTRATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DJ 25.04.2007

É cabível mandado de segurança contra atos praticados pela Presidência dos Tribunais Regionais em precatório em razão de sua natureza administrativa, não se aplicando o disposto no inciso II do art. 5º da Lei nº 1.533, de 31.12.1951.

OJ-TP-11 RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. PRAZO. ÓRGÃO COLEGIADO. OITO DIAS. ART. 6º DA LEI Nº 5.584, DE 26.06.1970. DJ 25.04.2007

Se não houver norma específica quanto ao prazo para interposição de recurso em matéria administrativa de decisão emanada de órgão Colegiado do Tribunal Regional do Trabalho, aplica-se, por analogia, a regra geral dos prazos adotados na Justiça do Trabalho, ou seja, oito dias, conforme estabelecido no art. 6º da Lei nº 5.584, de 26.06.1970. O prazo de dez dias a que alude o art. 59 da Lei nº 9.784, de 29.01.1999, aplica-se somente à interposição de recursos de decisões prolatadas monocraticamente.

OJ-TP/OE-12 PRECATÓRIO. PROCEDIMENTO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO PRESIDENTE DO TRT PARA DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXEQUENDO. (DEJT Divulgado em 16, 17 e 20.09.2010)

O Presidente do TRT, em sede de precatório, não tem competência funcional para declarar a inexigibilidade do título judicial exequendo, com fundamento no art. 884, § 5º, da CLT, ante a natureza meramente administrativa do procedimento.

OJ-TP/OE-13 PRECATÓRIO. QUEBRA DA ORDEM DE PRECEDÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA POSIÇÃO DO EXEQUENTE NA ORDEM CRONOLÓGICA. SEQUESTRO INDEVIDO. (DEJT Divulgado em 16, 17 e 20.09.2010)

É indevido o sequestro de verbas públicas quando o exequente/requerente não se encontra em

primeiro lugar na lista de ordem cronológica para pagamento de precatórios ou quando não demonstrada essa condição.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO **SBDI-1**

OJ-SDI1-1 AÇÃO RESCISÓRIA. RÉU SINDICATO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". ADMITIDA. (cancelada em decorrência da sua conversão na Orientação Jurisprudencial nº 110 da SBDI-2) - DJ 29.04.2003

OJ-SDI1-2 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/1988: SALÁRIO MÍNIMO. (cancelada) – Res. 148/2008, DJ 04 e 07.07.2008 - Republicada DJ 08, 09 e 10.07.2008

OJ-SDI1-3 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO, NA VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 2.351/1987: PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. (cancelada em decorrência da sua conversão na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 33 da SBDI-1) - DJ 20.04.2005

OJ-SDI1-4 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1) - DJ 20.04.2005

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II - A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. (ex-OJ nº 170 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

OJ-SDI1-5 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E INTERMITENTE. INFLAMÁVEIS E/OU EXPLOSIVOS. DIREITO AO ADICIONAL INTEGRAL. (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 364) - DJ 20.04.2005

OJ-SDI1-6 ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 60) - DJ 20.04.2005

Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT.

OJ-SDI1-7 ADVOGADO. ATUAÇÃO FORA DA SEÇÃO DA OAB ONDE O ADVOGADO ESTÁ INSCRITO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. (LEI Nº 4.215/1963, § 2º, ART. 56). INFRAÇÃO DISCIPLINAR. NÃO IMPORTA NULIDADE. (inserido dispositivo) - DJ 20.04.2005

A despeito da norma então prevista no artigo 56, § 2º, da Lei nº 4.215/63, a falta de comunicação do advogado à OAB para o exercício profissional em seção diversa daquela na qual tem inscrição não importa nulidade dos atos praticados, constituindo apenas infração disciplinar, que cabe àquela instituição analisar.

OJ-SDI1-8 ALÇADA. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO SE APLICA A ALÇADA EM AÇÃO RESCISÓRIA. (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 365) - DJ 20.04.2005

OJ-SDI1-9 ALÇADA. DECISÃO CONTRÁRIA À ENTIDADE PÚBLICA. CABÍVEL A REMESSA DE OFÍCIO. DECRETO-LEI Nº 779/1969 E LEI Nº 5.584/1970. (cancelada em decorrência da redação da Súmula nº 303) - DJ 20.04.2005

Tratando-se de decisão contrária à entidade pública, cabível a remessa de ofício mesmo de processo de alçada.

OJ-SDI1-10 ALÇADA. MANDADO DE SEGURANÇA. (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 365) - DJ 20.04.2005

Não se aplica a alçada em mandado de segurança.

OJ-SDI1-11 ALÇADA. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. DUPLO GRAU. RECORRIBILIDADE. O ART. 5º, INC. LV E O ART. 7º, INC. IV, DA CF/1988 NÃO REVOGARAM O ART. 2º, § 4º, DA LEI Nº 5.584/1970. (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 356) - Res. 75/1997, DJ 19.12.1997

OJ-SDI1-12 ANISTIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 26/1985. EFEITOS FINANCEIROS DA PROMULGAÇÃO. (nova redação, DJ 20.04.2005)

Os efeitos financeiros decorrentes da anistia concedida pela Emenda Constitucional nº 26/1985 contam-se desde a data da sua promulgação.

OJ-SDI1-13 APPA. DECRETO-LEI Nº 779, DE 21.08.1969. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. NÃO ISENÇÃO (inserido dispositivo) - DEJT divulgado em 16, 17 e 18.11.2010

A Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, vinculada à Administração Pública indireta, não é isenta do recolhimento do depósito recursal e do pagamento das custas processuais por não ser beneficiária dos privilégios previstos no Decreto-Lei n.º 779, de 21.08.1969, ante o fato de explorar atividade econômica com fins lucrativos, o que descaracteriza sua natureza jurídica, igualando-a às empresas privadas.

OJ-SDI1-14 AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. VERBAS RESCISÓRIAS. PRAZO PARA PAGAMENTO. (título alterado e inserido dispositivo) - DJ 20.04.2005

Em caso de aviso prévio cumprido em casa, o prazo para pagamento das verbas rescisórias é até o décimo dia da notificação de despedida.

OJ-SDI1-15 BANCÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO SUPERIOR A 1/3 E INFERIOR AO VALOR CONSTANTE DE NORMA COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ÀS 7ª E 8ª HORAS. DIREITO À DIFERENÇA DO ADICIONAL, SE E QUANDO PLEITEADA. (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 102, DJ 20.04.2005)

OJ-SDI1-16 BANCO DO BRASIL. ACP. ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL. INDEVIDO. (inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

A isonomia de vencimentos entre servidores do Banco Central do Brasil e do Banco do Brasil, decorrente de sentença normativa, alcançou apenas os vencimentos e vantagens de caráter permanente. Dado o caráter personalíssimo do Adicional de Caráter Pessoal - ACP e não integrando a remuneração dos funcionários do Banco do Brasil, não foi ele contemplado na decisão normativa para efeitos de equiparação à tabela de vencimentos do Banco Central do Brasil.

OJ-SDI1-17 BANCO DO BRASIL. AP E ADI.

Os adicionais AP, ADI ou AFR, somados ou considerados isoladamente, sendo equivalentes a 1/3 do salário do cargo efetivo (art. 224, § 2º, da CLT), excluem o empregado ocupante de cargo de confiança do Banco do Brasil da jornada de 6 horas.

OJ-SDI1-18 COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL (redação do item I alterada em decorrência do julgamento dos processos TST-IUJEEDRR-301900-52.2005.5.09.0661 e ERR 119900-56.1999.5.04.0751) – Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - O valor das horas extras integra a remuneração do empregado para o cálculo da complementação de aposentadoria, desde que sobre ele incida a contribuição à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, observado o respectivo regulamento no tocante à integração.

II - Os adicionais AP e ADI não integram o cálculo para a apuração do teto da complementação de aposentadoria; (ex-OJ nº 21 da SBDI-1 - inserida em 13.02.1995)

III - No cálculo da complementação de aposentadoria deve-se observar a média trienal; (ex-OJs nºs 19 e 289 ambas da SBDI-1 - inseridas respectivamente em 05.06.1995 e 11.08.2003)

IV - A complementação de aposentadoria proporcional aos anos de serviço prestados exclusivamente ao Banco do Brasil somente se verifica a partir da Circular Funci nº 436/1963; (ex-OJ nº 20 da SBDI-1 - inserida em 13.02.1995)

V - O telex DIREC do Banco do Brasil nº 5003/1987 não assegura a complementação de aposentadoria integral, porque não aprovado pelo órgão competente ao qual a instituição se subordina. (ex-OJ nº 136 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998).

OJ-SDI1-19 BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MÉDIA TRIENAL. (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação conferida à Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

OJ-SDI1-20 BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROPORCIONALIDADE SOMENTE A PARTIR DA CIRC. FUNCIN Nº 436/1963. (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação conferida à Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

OJ-SDI1-21 BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TETO. CÁLCULO. AP E ADI. NÃO INTEGRAÇÃO. (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação conferida à Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

OJ-SDI1-22 BRDE. ENTIDADE AUTÁRQUICA DE NATUREZA BANCÁRIA. LEI Nº 4.595/1964, ART. 17. RES. BACEN Nº 469/1970, ART. 8º. CLT, ART. 224, § 2º. CF, ART. 173, § 1º. Inserida em 14.03.1994 (Convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 34 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

OJ-SDI1-23 CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Inserida em 03.06.96 (Convertida na Súmula nº 366, DJ 20.04.2005)

Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal).

OJ-SDI1-24 CIGARRO NÃO É SALÁRIO UTILIDADE. Inserida em 29.03.1996 (Convertida na Súmula nº 367, DJ 20.04.2005)

OJ-SDI1-25 CIPA. SUPLENTE. ANTES DA CF/1988. NÃO TEM DIREITO À ESTABILIDADE. Inserida em 29.03.1996 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 339, DJ 20.04.2005)

OJ-SDI1-26 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO REQUERIDA POR VIÚVA DE EX-EMPREGADO. Inserida em 01.02.1995 (inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

A Justiça do Trabalho é competente para apreciar pedido de complementação de pensão postulada por viúva de ex-empregado, por se tratar de pedido que deriva do contrato de trabalho.

OJ-SDI1-27 CONAB. ESTABILIDADE CONCEDIDA POR NORMA INTERNA. NÃO ASSEGURADA. AVISO DIREH Nº 02/1984. Inserida em 05.10.1995 (Convertida na Súmula nº 355 - Res. 72/1997, DJ 08.07.1997)

OJ-SDI1-28 CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE AS DIFERENÇAS SALARIAIS. UNIVERSIDADES FEDERAIS. DEVIDA. LEI Nº 7.596/1987. (nova redação, DJ 20.04.2005)

Incide correção monetária sobre as diferenças salariais dos servidores das universidades federais, decorrentes da aplicação retroativa dos efeitos financeiros assegurados pela Lei nº 7.596/1987, pois a correção monetária tem como escopo único minimizar a desvalorização da moeda em decorrência da corrosão inflacionária.

OJ-SDI1-29 CUSTAS. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO. Inserida em 03.06.1996 (Convertida na Orientação Jurisprudencial nº 148 da SBDI-2, DJ 20.04.2005)

OJ-SDI1-30 CUSTAS. PRAZO PARA COMPROVAÇÃO. Inserida em 29.03.1996 (Convertida na Súmula nº 352 - Res. 69/1997, DJ 30.05.1997)

OJ-SDI1-31 DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA Nº 86. NÃO PERTINÊNCIA. Inserida em 14.03.1994 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 86, DJ 20.04.2005)

OJ-SDI1-32 DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DEVIDOS. PROVIMENTO CGJT Nº 3/1984. Inserida em 14.03.1994 (Convertida na Súmula nº 368, DJ 20.04.2005)

OJ-SDI1-33 DESERÇÃO. CUSTAS. CARIMBO DO BANCO. VALIDADE. Inserida em 25.11.1996
O carimbo do banco recebedor na guia de comprovação do recolhimento das custas supre a ausência de autenticação mecânica.

OJ-SDI1-34 DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Inserida em 29.04.94 (Convertida na Súmula nº 369, DJ 20.04.2005)

É indispensável a comunicação, pela entidade sindical, ao empregador, na forma do § 5º, do art. 543, da CLT.

OJ-SDI1-35 DIRIGENTE SINDICAL. REGISTRO DE CANDIDATURA NO CURSO DO AVISO PRÉVIO. NÃO TEM DIREITO À ESTABILIDADE PROVISÓRIA (ART. 543, § 3º, CLT). Inserida em 14.03.94 (Convertida na Súmula nº 369, DJ 20.04.2005)

OJ-SDI1-36 INSTRUMENTO NORMATIVO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. VALIDADE. (título alterado e inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

O instrumento normativo em cópia não autenticada possui valor probante, desde que não haja impugnação ao seu conteúdo, eis que se trata de documento comum às partes.

OJ-SDI1-37 EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Inserida em 01.02.95 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 296, DJ 20.04.2005)

Não ofende o art. 896, da CLT, decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso.

OJ-SDI1-38 EMPREGADO QUE EXERCE ATIVIDADE RURAL. EMPRESA DE REFLORESTAMENTO. PRESCRIÇÃO PRÓPRIA DO RURÍCOLA. (LEI Nº 5.889, DE 08.06.1973, ART. 10, E DECRETO Nº 73.626, DE 12.02.1974, ART. 2º, § 4º) (inserido dispositivo) - DEJT divulgado em 16, 17 e

18.11.2010

O empregado que trabalha em empresa de reflorestamento, cuja atividade está diretamente ligada ao manuseio da terra e de matéria-prima, é rurícola e não industrial, nos termos do Decreto n.º 73.626, de 12.02.1974, art. 2º, § 4º, pouco importando que o fruto de seu trabalho seja destinado à indústria. Assim, aplica-se a prescrição própria dos rurícolas aos direitos desses empregados. OJ-SDI1-39 ENGENHEIRO. JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 4.950/66. Inserida em 07.11.94 (Convertida na Súmula nº 370, DJ 20.04.2005)

A Lei nº 4.950/66 não estipula a jornada reduzida para os engenheiros, mas apenas estabelece o salário mínimo da categoria para uma jornada de 6 horas. Não há que se falar em horas extras, salvo as excedentes à 8ª, desde que seja respeitado o salário mínimo/horário da categoria.

OJ-SDI1-40 ESTABILIDADE. AQUISIÇÃO NO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO. NÃO RECONHECIDA. Inserida em 28.11.95 (Convertida na Súmula nº 371, DJ 20.04.2005)

A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias.

OJ-SDI1-41 ESTABILIDADE. INSTRUMENTO NORMATIVO. VIGÊNCIA. EFICÁCIA. Inserida em 25.11.96

Preenchidos todos os pressupostos para a aquisição de estabilidade decorrente de acidente ou doença profissional, ainda durante a vigência do instrumento normativo, goza o empregado de estabilidade mesmo após o término da vigência deste.

OJ-SDI1-42 FGTS. MULTA DE 40%. (nova redação em decorrência da incorporação das Orientações Jurisprudenciais nºs 107 e 254 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

I - É devida a multa do FGTS sobre os saques corrigidos monetariamente ocorridos na vigência do contrato de trabalho. Art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e art. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90. (ex-OJ nº 107 da SBDI-1 - inserida em 01.10.97)

II - O cálculo da multa de 40% do FGTS deverá ser feito com base no saldo da conta vinculada na data do efetivo pagamento das verbas rescisórias, desconsiderada a projeção do aviso prévio indenizado, por ausência de previsão legal. (ex-OJ nº 254 da SBDI-1 - inserida em 13.03.02)

OJ-SDI1-43 CONVERSÃO DE SALÁRIOS DE CRUZEIROS PARA CRUZADOS. DECRETO-LEI Nº 2.284/86. (nova redação, DJ 20.04.2005)

A conversão de salários de cruzeiros para cruzados, nos termos do Decreto-Lei nº 2.284/86, não afronta direito adquirido dos empregados.

OJ-SDI1-44 GESTANTE. SALÁRIO MATERNIDADE. Inserida em 13.09.94

É devido o salário maternidade, de 120 dias, desde a promulgação da CF/1988, ficando a cargo do empregador o pagamento do período acrescido pela Carta.

OJ-SDI1-45 GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR 10 OU MAIS ANOS. AFASTAMENTO DO CARGO DE CONFIANÇA SEM JUSTO MOTIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO. Inserida em 25.11.96 (Convertida na Súmula nº 372, DJ 20.04.2005)

OJ-SDI1-46 GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. CONGELAMENTO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Inserida em 29.03.96 (Convertida na Súmula nº 373, DJ 20.04.2005)

OJ-SDI1-47 HORA EXTRA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno em 26.06.2008) – Res. 148/2008, DJ 04 e 07.07.2008 - Republicada DJ 08, 09 e 10.07.2008

A base de cálculo da hora extra é o resultado da soma do salário contratual mais o adicional de insalubridade.

OJ-SDI1-48 HORAS EXTRAS PACTUADAS APÓS A ADMISSÃO DO BANCÁRIO NÃO CONFIGURA PRÉ-CONTRATAÇÃO. SÚMULA Nº 199. INAPLICÁVEL. Inserida em 25.11.96 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 199, DJ 20.04.2005)

OJ-SDI1-49 HORAS EXTRAS. USO DO BIP. NÃO CARACTERIZADO O “SOBREAVISO” (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 428) – Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

O uso do aparelho BIP pelo empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso, uma vez que o empregado não permanece em sua residência aguardando, a qualquer momento, convocação para o serviço.

OJ-SDI1-50 HORAS “IN ÍTINERE”. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. DEVIDAS. APLICÁVEL A SÚMULA Nº 90. Inserida em 01.02.95 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à

Súmula nº 90, DJ 20.04.2005)

OJ-SDI1-51 LEGISLAÇÃO ELEITORAL. EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA (título alterado e inserido dispositivo) - DEJT divulgado em 16, 17 e 18.11.2010

Aos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista regidos pela CLT aplicam-se as vedações dispostas no art. 15 da Lei n.º 7.773, de 08.06.1989.

OJ-SDI1-52 MANDATO. PROCURADOR DA UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS. DISPENSÁVEL A JUNTADA DE PROCURAÇÃO. (LEI Nº 9.469, DE 10 DE JULHO DE 1997). (inserido dispositivo e atualizada a legislação, DJ 20.04.2005)

A União, Estados, Municípios e Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas, quando representadas em juízo, ativa e passivamente, por seus procuradores, estão dispensadas da juntada de instrumento de mandato.

OJ-SDI1-53 MÉDICO. JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 3.999/61. Inserida em 29.04.94 (Convertida na Súmula nº 370, DJ 20.04.2005)

A Lei nº 3.999/61 não estipula a jornada reduzida para os médicos, mas apenas estabelece o salário mínimo da categoria para uma jornada de 4 horas. Não há que se falar em horas extras, salvo as excedentes à 8ª, desde que seja respeitado o salário mínimo/horário da categoria.

OJ-SDI1-54 MULTA. CLÁUSULA PENAL. VALOR SUPERIOR AO PRINCIPAL. (título alterado, inserido dispositivo e atualizada a legislação, DJ 20.04.2005)

O valor da multa estipulada em cláusula penal, ainda que diária, não poderá ser superior à obrigação principal corrigida, em virtude da aplicação do artigo 412 do Código Civil de 2002 (art. 920 do Código Civil de 1916).

OJ-SDI1-55 NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA. Inserida em 25.11.96 (Convertida na Súmula nº 374, DJ 20.04.2005)

Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria.

OJ-SDI1-56 NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO (CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO). REGULAMENTO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL E/OU ANUËNIOS. Inserida em 25.11.96

Direito reconhecido apenas àqueles empregados que tinham 25 anos de efetivo exercício prestados exclusivamente à Caixa.

OJ-SDI1-57 PCCS. DEVIDO O REAJUSTE DO ADIANTAMENTO. LEI Nº 7.686/88, ART. 1º. Inserida em 14.03.94 (inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

É devido o reajuste da parcela denominada "adiantamento do PCCS", conforme a redação do art. 1º da Lei nº 7.686/88.

OJ-SDI1-58 PLANO BRESSER. IPC JUN/1987. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Inserida em 10.03.95 (inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

Inexiste direito adquirido ao IPC de junho de 1987 (Plano Bresser), em face da edição do Decreto-Lei nº 2.335/87.

OJ-SDI1-59 PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Inserida em 13.02.95 (inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

Inexiste direito adquirido à URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão), em face da edição da Lei nº 7.730/89.

OJ-SDI1-60 PORTUÁRIOS. HORA NOTURNA. HORAS EXTRAS. (LEI Nº 4.860/65, ARTS. 4º E 7º, § 5º). (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 61 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

I - A hora noturna no regime de trabalho no porto, compreendida entre dezenove horas e sete horas do dia seguinte, é de sessenta minutos.

II - Para o cálculo das horas extras prestadas pelos trabalhadores portuários, observar-se-á somente o salário básico percebido, excluídos os adicionais de risco e produtividade. (ex-OJ nº 61 da SBDI-1 - inserida em 14.03.94)

OJ-SDI1-61 PORTUÁRIOS. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO: ORDENADO SEM O ACRÉSCIMO DOS ADICIONAIS DE RISCO E DE PRODUTIVIDADE. LEI Nº 4.860/65, ART. 7º, § 5º. Inserida em 14.03.94 (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 60 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

OJ-SDI1-62 PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE EM APELO DE NATU-

REZA EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE, AINDA QUE SE TRATE DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA (república em decorrência de erro material) - DEJT divulgado em 23, 24 e 25.11.2010

É necessário o prequestionamento como pressuposto de admissibilidade em recurso de natureza extraordinária, ainda que se trate de incompetência absoluta.

OJ-SDI1-63 PRESCRIÇÃO TOTAL. HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATADAS E SUPRIMIDAS. TERMO INICIAL. DATA DA SUPRESSÃO. Inserida em 14.03.94 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 199, DJ 20.04.2005)

OJ-SDI1-64 PROBAM. SÚMULA Nº 239. INAPLICÁVEL. NÃO SÃO BANCÁRIOS SEUS EMPREGADOS. Inserida em 13.09.94 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 239, DJ 20.04.2005)

OJ-SDI1-65 PROFESSOR ADJUNTO. INGRESSO NO CARGO DE PROFESSOR TITULAR. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO NÃO AFASTADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (CF/1988, ARTS. 37, II E 206, V). Inserida em 30.05.94 (inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

O acesso de professor adjunto ao cargo de professor titular só pode ser efetivado por meio de concurso público, conforme dispõem os arts. 37, inciso II, e 206, inciso V, da CF/88.

OJ-SDI1-66 PROFESSOR. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. LEI Nº 605/49, ART. 7º, § 2º E ART. 320 DA CLT. Inserida em 25.11.96 (Convertida na Súmula nº 351 - Res. 68/1997, DJ 30.05.1997)

OJ-SDI1-67 RADIOLOGISTA. SALÁRIO PROFISSIONAL. O SALÁRIO PROFISSIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA É IGUAL A DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS E NÃO A QUATRO (LEI Nº 7.394/85). Inserida em 03.06.96 (Convertida na Súmula nº 358 - Res. 77/1997, DJ 19.12.97)

OJ-SDI1-68 REAJUSTES SALARIAIS. BIMESTRAIS E QUADRIMESTRAIS (LEI Nº 8.222/91). SIMULTANEIDADE INVIÁVEL. Inserida em 28.11.95 (Convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 35 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

OJ-SDI1-69 REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA DOS DECRETOS-LEIS NºS 2.283/86 E 2.284/86. "PLANO CRUZADO". Inserida em 14.03.94 (Convertida na Súmula nº 375, DJ 20.04.2005)

OJ-SDI1-70 RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. Inserida em 13.09.94 (Convertida na Orientação Jurisprudencial nº 5 do Tribunal Pleno, DJ 20.04.2005)

Não cabe recurso ordinário contra decisão de agravo regimental interposto em reclamação cor-recional.

OJ-SDI1-71 REMESSA "EX OFFICIO". AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÕES CONTRÁRIAS A ENTES PÚBLICOS (ART. 1º, INC. V, DO DECRETO-LEI Nº 779/69 E INC. II, DO ART. 475, DO CPC). CABÍVEL. Inserida em 03.06.96 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 303, DJ 20.04.2005)

OJ-SDI1-72 REMESSA "EX OFFICIO". MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. IMPETRANTE E TERCEIRO INTERESSADO PESSOAS DE DIREITO PRIVADO. INCABÍVEL, RESSALVADAS AS HIPÓTESES DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA, DE COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL. Inserida em 25.11.96 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 303, DJ 20.04.2005)

OJ-SDI1-73 REMESSA "EX OFFICIO". MANDADO DE SEGURANÇA. INCABÍVEL. DECISÕES PROFERIDAS PELO TRT E FAVORÁVEIS AO IMPETRANTE ENTE PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DO ART. 12 DA LEI Nº 1.533/51. Inserida em 03.06.96 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 303, DJ 20.04.2005)

OJ-SDI1-74 REVELIA. AUSÊNCIA DA RECLAMADA. COMPARECIMENTO DE ADVOGADO. Inserida em 25.11.96 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 122, DJ 20.04.2005)

A reclamada, ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração.

OJ-SDI1-75 SUBSTABELECIMENTO SEM O RECONHECIMENTO DE FIRMA DO SUBSTABELECENTE. INVÁLIDO (ANTERIOR À LEI Nº 8.952/1994). Inserida em 01.02.95 (inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

Não produz efeitos jurídicos recurso subscrito por advogado com poderes conferidos em substabelecimento em que não consta o reconhecimento de firma do outorgante. Entendimento aplicável antes do advento da Lei nº 8.952/1994.

OJ-SDI1-76 SUBSTITUIÇÃO DOS AVANÇOS TRIENAIS POR quinquênios. ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO TOTAL. CEEE. Inserida em 14.03.94 (inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

A alteração contratual consubstanciada na substituição dos avanços trienais por quinquênios decorre de ato único do empregador, momento em que começa a fluir o prazo fatal de prescrição. OJ-SDI1-77 TESTEMUNHA QUE MOVE AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. NÃO HÁ SUSPEIÇÃO. Inserida em 29.03.96 (Convertida na Súmula nº 357 - Res. 76/1997, DJ 19.12.97)

OJ-SDI1-78 TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA DE SEIS HORAS. Inserida em 30.05.1997 (Convertida na Súmula nº 360 - Res. 79/1997, DJ 13.01.1998)

A interrupção do trabalho dentro de cada turno ou semanalmente, não afasta a aplicação do art. 7º, XIV, da CF/1988.

OJ-SDI1-79 URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI Nº 2.425/1988. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST-RXOFROAR-573062/1999 pelo Tribunal Pleno – certidão de julgamento publicada no DJ de 14.06.2005)

Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 de 16,19% a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

OJ-SDI1-80 AÇÃO RESCISÓRIA. RÉU SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. Inserida em 28.04.97 (Convertida na Orientação Jurisprudencial nº 110 da SBDI-2 - DJ 29.04.03)

Quando o sindicato é réu na ação rescisória, por ter sido autor, como substituto processual na ação originária, é desnecessária a citação dos substituídos.

OJ-SDI1-81 ART. 462, DO CPC. FATO SUPERVENIENTE. Inserida em 28.04.97 (Convertida na Súmula nº 394, DJ 20.04.2005)

É aplicável de ofício aos processos em curso em qualquer instância trabalhista.

OJ-SDI1-82 AVISO PRÉVIO. BAIXA NA CTPS. Inserida em 28.04.97

A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado.

OJ-SDI1-83 AVISO PRÉVIO. INDENIZADO. PRESCRIÇÃO. Inserida em 28.04.97

A prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio. Art. 487, § 1º, CLT.

OJ-SDI1-84 AVISO PRÉVIO. PROPORCIONALIDADE. Inserida em 28.04.97

A proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende da legislação regulamentadora, visto que o art. 7º, inc. XXI, da CF/1988 não é auto-aplicável.

OJ-SDI1-85 CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. Inserida em 28.04.97 (Convertida na Súmula nº 363 - Res. 97/00, DJ 18.09.00 - republicação DJ 13.10.00)

OJ-SDI1-86 DIRIGENTE SINDICAL. EXTINÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL NO ÂMBITO DA BASE TERRITORIAL DO SINDICATO. INSUBSISTÊNCIA DA ESTABILIDADE. Inserida em 28.04.97 (Convertida na Súmula nº 369, DJ 20.04.2005)

OJ-SDI1-87 ENTIDADE PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE EMINENTEMENTE ECONÔMICA. EXECUÇÃO. ART. 883 DA CLT. (nova redação - DJ 16.04.04)

É direta a execução contra a APPA e MINASCAIXA (§ 1º do art. 173, da CF/1988).

OJ-SDI1-88 GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Nova redação - DJ 16.04.04 - republicação DJ 04.05.2004 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 244, DJ 20.04.2005)

O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (art. 10, II, "b", ADCT).

Legislação:

CF/1988, art. 10, II, "b", ADCT

OJ-SDI1-89 HORAS EXTRAS. REFLEXOS. Inserida em 28.04.97 (Convertida na Súmula nº 376, DJ 20.04.2005)

O valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, independentemente da limitação prevista no "caput" do art. 59 da CLT.

OJ-SDI1-90 AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. NÃO EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. RES. 52/96 - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6/96. Inserida em 30.05.1997 (cancelada em decorrência da nova redação conferida ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/1998, DJ 20.04.2005)

Quando o despacho negatório de processamento de recurso de revista não se fundou na intempestividade deste, não é necessário o traslado da certidão de publicação do acórdão regional.

OJ-SDI1-91 ANISTIA. ART. 8º, § 1º, ADCT. EFEITOS FINANCEIROS. ECT. Inserida em 30.05.1997 ROAR 105608/1994, SDI-Plena

Em 19.05.1997, a SDI-Plena decidiu, pelo voto prevalente do Exmo. Sr. Presidente, que os efeitos financeiros da readmissão do empregado anistiado serão contados a partir do momento em que este manifestou o desejo de retornar ao trabalho e, na ausência de prova, da data do ajuizamento da ação.

OJ-SDI1-92 DESMEMBRAMENTO DE MUNICÍPIOS. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Inserida em 30.05.1997

Em caso de criação de novo município, por desmembramento, cada uma das novas entidades responsabiliza-se pelos direitos trabalhistas do empregado no período em que figurarem como real empregador.

OJ-SDI1-93 DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS E NÃO COMPENSADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 146. Inserida em 30.05.1997 (cancelada em decorrência da redação da Súmula nº 146 conferida pela Res. 121/03 - DJ 21.11.2003) – DJ 20.04.2005

O trabalho prestado em domingos e feriados não compensados deve ser pago em dobro sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

OJ-SDI1-94 EMBARGOS. EXIGÊNCIA. INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO COMO VIOLADO. Inserida em 30.05.1997 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 221, DJ 20.04.2005)

ERR 164691/1995, SDI-Plena

Em 19.05.1997, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que não se conhece de revista (896 “c”) e de embargos (894 “b”) por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado.

OJ-SDI1-95 EMBARGOS PARA SDI. DIVERGÊNCIA ORIUNDA DA MESMA TURMA DO TST. INSERVÍVEL. Inserida em 30.05.1997

ERR 125320/1994, SDI-Plena

Em 19.05.1997, a SDI-Plena, por maioria, decidiu que acórdãos oriundos da mesma Turma, embora divergentes, não fundamentam divergência jurisprudencial de que trata a alínea “b”, do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho para embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais, Subseção I.

OJ-SDI1-96 FÉRIAS. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. DEVIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 159. Inserida em 30.05.1997 (cancelada em decorrência da redação da Súmula nº 159 conferida pela Res. 121/03 - DJ 21.11.2003) - DJ 20.04.2005

OJ-SDI1-97 HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. Inserida em 30.05.1997

O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno.

OJ-SDI1-98 HORAS “IN ITINERE”. TEMPO GASTO ENTRE A PORTARIA DA EMPRESA E O LOCAL DO SERVIÇO. DEVIDAS. AÇOMINAS. Inserida em 30.05.1997 (Convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

OJ-SDI1-99 PREPOSTO. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO. Inserida em 30.05.1997 (Convertida na Súmula nº 377, DJ 20.04.2005)

Exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do art. 843, § 1º, da CLT.

OJ-SDI1-100 SALÁRIO. REAJUSTE. ENTES PÚBLICOS. (título alterado e inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

Os reajustes salariais previstos em legislação federal devem ser observados pelos Estados-membros, suas Autarquias e Fundações Públicas nas relações contratuais trabalhistas que mantiverem com seus empregados.

OJ-SDI1-101 REINTEGRAÇÃO CONVERTIDA EM INDENIZAÇÃO DOBRADA. EFEITOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 28. Inserida em 30.05.1997 (cancelada em decorrência da nova redação da Súmula nº 28 conferida pela Res. 121/03, DJ 21.11.2003) - DJ 20.04.2005

AGERR 100357/93, SDI-Plena

Em 19.05.1997, a SDI-Plena, por maioria, decidiu que o direito à percepção de salários vencidos e vincendos decorrentes da condenação ao pagamento de indenização dobrada é assegurado até a data da primeira decisão que converteu a reintegração em indenização dobrada.

OJ-SDI1-102 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO. Inserida em

01.10.97 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 139, DJ 20.04.2005) Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais.

OJ-SDI1-103 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REPOUSO SEMANAL E FERIADOS. (nova redação, DJ 20.04.2005)

O adicional de insalubridade já remunera os dias de repouso semanal e feriados.

OJ-SDI1-104 CUSTAS. CONDENAÇÃO ACRESCIDA. INEXISTÊNCIA DE DESERÇÃO QUANDO AS CUSTAS NÃO SÃO EXPRESSAMENTE CALCULADAS E NÃO HÁ INTIMAÇÃO DA PARTE PARA O PREPARO DO RECURSO, DEVENDO, ENTÃO, SER AS CUSTAS PAGAS AO FINAL (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 17.11.2008) - Res.150/2008, DEJT divulgado em 20, 21 e 24.11.2008

Não caracteriza deserção a hipótese em que, acrescido o valor da condenação, não houve fixação ou cálculo do valor devido a título de custas e tampouco intimação da parte para o preparo do recurso, devendo, pois, as custas ser pagas ao final.

OJ-SDI1-105 ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. É CONSTITUCIONAL O ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. Inserida em 01.10.97 (convertida na Súmula nº 378, DJ 20.04.2005)

OJ-SDI1-106 ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. CONCESSÃO DO SALÁRIO RELATIVO AO PERÍODO DE ESTABILIDADE JÁ EXAURIDO. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Inserida em 01.10.97 (convertida na Súmula nº 396, DJ 20.04.2005)

OJ-SDI1-107 FGTS. MULTA DE 40%. SAQUES. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. Inserida em 01.10.97 (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 42 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

A multa de 40% a que se refere o art. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90, incide sobre os saques, corrigidos monetariamente.

OJ-SDI1-108 MANDATO EXPRESSO. AUSÊNCIA DE PODERES PARA SUBSTABELEECER. VÁLIDOS OS ATOS PRATICADOS PELO SUBSTABELECIDO. (ART. 1300, §§ 1º E 2º DO CCB). Inserida em 01.10.97 (Convertida na Súmula nº 395, DJ 20.04.2005)

OJ-SDI1-109 MINASCAIXA. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" ENQUANTO NÃO CONCLUÍDO O PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Inserida em 01.10.97 (Convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 37 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

OJ-SDI1-110 REPRESENTAÇÃO IRREGULAR. PROCURAÇÃO APENAS NOS AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO (inserido dispositivo) - DEJT divulgado em 16, 17 e 18.11.2010

A existência de instrumento de mandato apenas nos autos de agravo de instrumento, ainda que em apenso, não legitima a atuação de advogado nos processos de que se originou o agravo.

OJ-SDI1-111 RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTO ORIUNDO DO MESMO TRIBUNAL REGIONAL. LEI Nº 9.756/1998. INSERVÍVEL AO CONHECIMENTO. (nova redação, DJ 20.04.2005)

Não é servível ao conhecimento de recurso de revista aresto oriundo de mesmo Tribunal Regional do Trabalho, salvo se o recurso houver sido interposto anteriormente à vigência da Lei nº 9.756/1998.

OJ-SDI1-112 VACÂNCIA DO CARGO. SALÁRIO DO SUCESSOR. SÚMULA Nº 159. INAPLICÁVEL. Inserida em 01.10.97 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 159, DJ 20.04.2005)

Vago o cargo em definitivo, o empregado que passa a ocupá-lo não tem direito a salário igual ao do antecessor.

OJ-SDI1-113 ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA OU PREVISÃO CONTRATUAL DE TRANSFERÊNCIA. DEVIDO. DESDE QUE A TRANSFERÊNCIA SEJA PROVISÓRIA. Inserida em 20.11.97

O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória.

OJ-SDI1-114 DIRIGENTE SINDICAL. DESPEDIDA. FALTA GRAVE. INQUÉRITO JUDICIAL. NECESSIDADE. Inserida em 20.11.97 (Convertida na Súmula nº 379, DJ 20.04.2005)

OJ-SDI1-115 RECURSO DE REVISTA OU DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (nova redação, DJ 20.04.2005)

O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por

negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988.

OJ-SDI1-116 ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PERÍODO ESTABILITÁRIO EXAURIDO. REINTEGRAÇÃO NÃO ASSEGURADA. DEVIDOS APENAS OS SALÁRIOS DESDE A DATA DA DESPEDIDA ATÉ O FINAL DO PERÍODO ESTABILITÁRIO. Inserida em 20.11.97 (Convertida na Súmula nº 396, DJ 20.04.2005)

OJ-SDI1-117 HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO. ART. 59 DA CLT. Inserida em 20.11.97 (Convertida na Súmula nº 376, DJ 20.04.2005)

A limitação legal da jornada suplementar a duas horas diárias não exime o empregador de pagar todas as horas trabalhadas.

OJ-SDI1-118 PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297. Inserida em 20.11.97

Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.

OJ-SDI1-119 PREQUESTIONAMENTO INEXIGÍVEL. VIOLAÇÃO NASCIDA NA PRÓPRIA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 297 DO TST. INAPLICÁVEL (inserido dispositivo) - DEJT divulgado em 16, 17 e 18.11.2010

É inexigível o prequestionamento quando a violação indicada houver nascido na própria decisão recorrida. Inaplicável a Súmula n.º 297 do TST.

OJ-SDI1-120 RECURSO. ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS. VALIDADE. (nova redação, DJ 20.04.2005)

O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais.

OJ-SDI1-121 SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIFERENÇA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LEGITIMIDADE. (nova redação, DJ 20.04.2005)

O sindicato tem legitimidade para atuar na qualidade de substituto processual para pleitear diferença de adicional de insalubridade.

OJ-SDI1-122 AVISO PRÉVIO. INÍCIO DA CONTAGEM. ART. 125, CÓDIGO CIVIL. Inserida em 20.04.98 (Convertida na Súmula nº 380, DJ 20.04.2005)

Aplica-se a regra prevista no art. 125, do Código Civil, à contagem do prazo do aviso prévio.

OJ-SDI1-123 BANCÁRIOS. AJUDA ALIMENTAÇÃO. Inserida em 20.04.98

A ajuda alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário.

ERR 118739/1994, SDI-Plena

Em 10.02.98, a SDI-Plena, por maioria, decidiu que ajuda alimentação paga ao bancário, em decorrência de prestação de horas extras por prorrogação de jornada, tem natureza indenizatória e, portanto, não integrativa ao salário.

OJ-SDI1-124 CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. Inserida em 20.04.98 (Convertida na Súmula nº 381, DJ 20.04.2005)

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

OJ-SDI1-125 DESVIO DE FUNÇÃO. QUADRO DE CARREIRA. (alterado em 13.03.02)

O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988.

OJ-SDI1-126 SÚMULA Nº 239. EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. INAPLICÁVEL. Inserida em 20.04.98 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 239, DJ 20.04.2005)

É inaplicável a Súmula nº 239 quando a empresa de processamento de dados presta serviços a banco e a empresas não bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros.

OJ-SDI1-127 HORA NOTURNA REDUZIDA. SUBSISTÊNCIA APÓS A CF/1988. Inserida em 20.04.98

O art. 73, § 1º da CLT, que prevê a redução da hora noturna, não foi revogado pelo inciso IX do art. 7º da CF/1988

OJ-SDI1-128 MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO.

PRESCRIÇÃO BIENAL. Inserida em 20.04.98 (Convertida na Súmula nº 382, DJ 20.04.2005)

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.

OJ-SDI1-129 PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO E AUXÍLIO FUNERAL. Inserida em 20.04.98

A prescrição extintiva para pleitear judicialmente o pagamento da complementação de pensão e do auxílio-funeral é de 2 anos, contados a partir do óbito do empregado.

OJ-SDI1-130 PRESCRIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ARGÜIÇÃO. "CUSTOS LEGIS". ILEGITIMIDADE. (nova redação, DJ 20.04.2005)

Ao exarar o parecer na remessa de ofício, na qualidade de "custos legis", o Ministério Público não tem legitimidade para argüir a prescrição em favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial (arts. 194 do CC de 2002 e 219, § 5º, do CPC).

OJ-SDI1-131 VANTAGEM "IN NATURA". HIPÓTESES EM QUE NÃO INTEGRA O SALÁRIO. Inserida em 20.04.98 e ratificada pelo Tribunal Pleno em 07.12.00 (Convertida na Súmula nº 367, DJ 20.04.2005)

A habitação e a energia elétrica fornecidas pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial.

OJ-SDI1-132 AGRAVO REGIMENTAL. PEÇAS ESSENCIAIS NOS AUTOS PRINCIPAIS. Inserida em 27.11.98

Inexistindo lei que exija a tramitação do agravo regimental em autos apartados, tampouco previsão no Regimento Interno do Regional, não pode o agravado ver-se apenado por não haver colacionado cópia de peças dos autos principais, quando o agravo regimental deveria fazer parte dele.

OJ-SDI1-133 AJUDA ALIMENTAÇÃO. PAT. LEI Nº 6.321/76. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Inserida em 27.11.98

A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal.

OJ-SDI1-134 AUTENTICAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. DISPENSADA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.360, DE 12.03.96. Inserida em 27.11.98

São válidos os documentos apresentados, por pessoa jurídica de direito público, em fotocópia não autenticada, posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.360/96 e suas reedições.

OJ-SDI1-135 AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SUPERVENIÊNCIA DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DESTA. Inserida em 27.11.98 (Convertida na Súmula nº 371, DJ 20.04.2005)

Os efeitos da dispensa só se concretizam depois de expirado o benefício previdenciário, sendo irrelevante que tenha sido concedido no período do aviso prévio já que ainda vigorava o contrato de trabalho.

OJ-SDI1-136 BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TELEX DIREC Nº 5003/1987. NÃO ASSEGURADA. Inserida em 27.11.98 (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

O telex DIREC do Banco do Brasil nº 5003/1987 não assegura a complementação de aposentadoria integral, porque não aprovado pelo órgão competente ao qual a instituição se subordina.

OJ-SDI1-137 BANCO MERIDIONAL. CIRCULAR Nº 34046/1989. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. Inserida em 27.11.98 (Convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 38 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

A inobservância dos procedimentos disciplinados na Circular nº 34046/1989, norma de caráter eminentemente procedimental, não é causa para a nulidade da dispensa sem justa causa.

OJ-SDI1-138 COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO. (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 249 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei nº 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista. (1ª parte - ex-OJ nº 138 da SBDI-1 - inserida em 27.11.98; 2ª parte - ex-OJ nº 249 - inserida em 13.03.02)

OJ-SDI1-139 DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93, II. Inserida em 27.11.98 (cancelada em decorrência da nova redação conferida

à Súmula nº 128, DJ 20.04.2005)

Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

OJ-SDI1-140 DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. (nova redação, DJ 20.04.2005)

Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao “quantum” devido seja ínfima, referente a centavos.

OJ-SDI1-141 DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Inserida em 27.11.98 (Convertida na Súmula nº 368, DJ 20.04.2005)

OJ-SDI1-142 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. VISTA À PARTE CONTRÁRIA (inserido dispositivo) - DEJT divulgado em 16, 17 e 18.11.2010

É passível de nulidade decisão que acolhe embargos de declaração com efeito modificativo sem que seja concedida oportunidade de manifestação prévia à parte contrária.

OJ-SDI1-143 EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO. CRÉDITOS TRABALHISTAS. LEI Nº 6.024/74. Inserida em 27.11.98

A execução trabalhista deve prosseguir diretamente na Justiça do Trabalho mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial. Lei nº 6.830/80, arts. 5º e 29, aplicados supletivamente (CLT, art. 889 e CF/1988, art. 114).

OJ-SDI1-144 ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. Inserida em 27.11.98 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 275, DJ 20.04.2005)

OJ-SDI1-145 ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. Inserida em 27.11.98 (Convertida na Súmula nº 369, DJ 20.04.2005)

O empregado de categoria diferenciada eleito dirigente sindical só goza de estabilidade se exercer na empresa atividade pertinente à categoria profissional do sindicato para o qual foi eleito dirigente.

OJ-SDI1-146 FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. NECESSIDADE. Inserida em 27.11.98 (Convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 39 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

OJ-SDI1-147 LEI ESTADUAL, NORMA COLETIVA OU NORMA REGULAMENTAR. CONHECIMENTO INDEVIDO DO RECURSO DE REVISTA POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 309 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

I - É inadmissível o recurso de revista fundado tão-somente em divergência jurisprudencial, se a parte não comprovar que a lei estadual, a norma coletiva ou o regulamento da empresa extrapolam o âmbito do TRT prolator da decisão recorrida. (ex-OJ nº 309 da SBDI-1 - inserida em 11.08.03)

II - É imprescindível a arguição de afronta ao art. 896 da CLT para o conhecimento de embargos interpostos em face de acórdão de Turma que conhece indevidamente de recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto a tema regulado por lei estadual, norma coletiva ou norma regulamentar de âmbito restrito ao Regional prolator da decisão.

OJ-SDI1-148 LEI Nº 8.880/1994, ART. 31. CONSTITUCIONALIDADE. (nova redação, DJ 20.04.2005)

É constitucional o art. 31 da Lei nº 8.880/1994, que prevê a indenização por demissão sem justa causa.

OJ-SDI1-149 MANDATO. ART. 13 DO CPC. REGULARIZAÇÃO. FASE RECURSAL. INAPLICÁVEL. Inserida em 27.11.98 (Convertida na Súmula nº 383, DJ 20.04.2005)

OJ-SDI1-150 MULTA PREVISTA EM VÁRIOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS. CUMULAÇÃO DE AÇÕES. Inserida em 27.11.98 (Convertida na Súmula nº 384, DJ 20.04.2005)

O descumprimento de qualquer cláusula constante de instrumentos normativos diversos não submete o empregado a ajuizar várias ações, pleiteando em cada uma o pagamento da multa referente ao descumprimento de obrigações previstas nas cláusulas respectivas.

OJ-SDI1-151 PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE ADOTA A SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Inserida em 27.11.98

Decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto na Súmula nº 297.

OJ-SDI1-152 REVELIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. APLICÁVEL. (ART. 844 DA CLT). Inserida em 27.11.98 (inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

Pessoa jurídica de direito público sujeita-se à revelia prevista no artigo 844 da CLT.
OJ-SDI1-153 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. LIMITAÇÃO. Inserida em 26.03.1999 (Convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 57 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Somente após 26.02.1991 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminação insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria nº 3751/1990 do Ministério do Trabalho.

OJ-SDI1-154 ATESTADO MÉDICO - INSS. EXIGÊNCIA PREVISTA EM INSTRUMENTO NORMATIVO. (cancelada) Res. 158/2009, DEJT publicado em 22, 23 e 26.10.2009

A doença profissional deve ser atestada por médico do INSS, se tal exigência consta de cláusula de instrumento normativo, sob pena de não reconhecimento do direito à estabilidade.

OJ-SDI1-155 BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Inserida em 26.03.99 (Convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 40 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

A Resolução nº 1.600/1964, vigente à época da admissão do empregado, incorporou-se ao contrato de trabalho, pelo que sua alteração não poderá prejudicar o direito adquirido, mesmo em virtude da edição da Lei nº 6.435/77. Incidência das Súmulas nºs 51 e 288.

OJ-SDI1-156 COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO (cancelada em decorrência da nova redação da Súmula nº 327) - Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

Ocorre a prescrição total quanto a diferenças de complementação de aposentadoria quando estas decorrem de pretenso direito a verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já atingidas pela prescrição, à época da propositura da ação.

OJ-SDI1-157 COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA. BANCO REAL. Inserida em 26.03.99 (Convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 41 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

É válida a cláusula do Estatuto da Fundação que condicionou o direito à complementação de aposentadoria à existência de recursos financeiros, e também previa a suspensão, temporária ou definitiva, da referida complementação.

OJ-SDI1-158 CUSTAS. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO. DARF ELETRÔNICO. VALIDADE. Inserida em 26.03.99

O denominado "DARF ELETRÔNICO" é válido para comprovar o recolhimento de custas por entidades da administração pública federal, emitido conforme a IN-SRF 162, de 04.11.88.

OJ-SDI1-159 DATA DE PAGAMENTO. SALÁRIOS. ALTERAÇÃO. Inserida em 26.03.99

Diante da inexistência de previsão expressa em contrato ou em instrumento normativo, a alteração de data de pagamento pelo empregador não viola o art. 468, desde que observado o parágrafo único, do art. 459, ambos da CLT.

OJ-SDI1-160 DESCONTOS SALARIAIS. AUTORIZAÇÃO NO ATO DA ADMISSÃO. VALIDADE. Inserida em 26.03.99

É inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade.

OJ-SDI1-161 FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Inserida em 26.03.99 (Convertida na Súmula nº 385, DJ 20.04.2005)

Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal.

OJ-SDI1-162 MULTA. ART. 477 DA CLT. CONTAGEM DO PRAZO. APLICÁVEL O ART. 132 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. (atualizada a legislação e inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

A contagem do prazo para quitação das verbas decorrentes da rescisão contratual prevista no artigo 477 da CLT exclui necessariamente o dia da notificação da demissão e inclui o dia do vencimento, em obediência ao disposto no artigo 132 do Código Civil de 2002 (artigo 125 do Código Civil de 1916).

OJ-SDI1-163 NORMA REGULAMENTAR. OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT E SÚMULA Nº 51. INAPLICÁVEIS. Inserida em 26.03.99 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 51, DJ 20.04.2005)

Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro.

OJ-SDI1-164 OFICIAL DE JUSTIÇA “AD HOC”. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Inserida em 26.03.99 (inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

Não se caracteriza o vínculo empregatício na nomeação para o exercício das funções de oficial de justiça “ad hoc”, ainda que feita de forma reiterada, pois exaure-se a cada cumprimento de mandado.

OJ-SDI1-165 PERÍCIA. ENGENHEIRO OU MÉDICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. VÁLIDO. ART. 195 DA CLT. Inserida em 26.03.99

O art. 195 da CLT não faz qualquer distinção entre o médico e o engenheiro para efeito de caracterização e classificação da insalubridade e periculosidade, bastando para a elaboração do laudo seja o profissional devidamente qualificado.

OJ-SDI1-166 PETROBRAS. PENSÃO POR MORTE DO EMPREGADO ASSEGURADA NO MANUAL DE PESSOAL. ESTABILIDADE DECENAL. OPÇÃO PELO REGIME DO FGTS. Inserida em 26.03.99 (Convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 42 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Tendo o empregado adquirido a estabilidade decenal, antes de optar pelo regime do FGTS, não há como negar-se o direito à pensão, eis que preenchido o requisito exigido pelo Manual de Pessoal.

OJ-SDI1-167 POLICIAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA PRIVADA. Inserida em 26.03.99 (Convertida na Súmula nº 386, DJ 20.04.2005)

Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar.

OJ-SDI1-168 SUDS. GRATIFICAÇÃO. CONVÊNIO DA UNIÃO COM ESTADO. NATUREZA SALARIAL ENQUANTO PAGA. Inserida em 26.03.99 (Convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 43 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

A parcela denominada “Complementação SUDS” paga aos servidores em virtude de convênio entre o Estado e a União Federal tem natureza salarial, enquanto paga, pelo que repercute nos demais haveres trabalhistas do empregado.

OJ-SDI1-169 TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Inserida em 26.03.99 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 423 – Res. 139/2006 - DJ 10.10.2006)

Quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante a negociação coletiva.

OJ-SDI1-170 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. Inserida em 08.11.00 (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho.

OJ-SDI1-171 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÓLEOS MINERAIS. SENTIDO DO TERMO “MANIPULAÇÃO”. Inserida em 08.11.00

Para efeito de concessão de adicional de insalubridade não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais - Portaria nº 3214 do Ministério do Trabalho, NR 15, Anexo XIII.

OJ-SDI1-172 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE. CONDENAÇÃO. INSERÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. Inserida em 08.11.00

Condenada ao pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade, a empresa deverá inserir, mês a mês e enquanto o trabalho for executado sob essas condições, o valor correspondente em folha de pagamento.

OJ-SDI1-173 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RAIOS SOLARES. INDEVIDO. Inserida em 08.11.00

Em face da ausência de previsão legal, indevido o adicional de insalubridade ao trabalhador em atividade a céu aberto (art. 195, CLT e NR 15 MTb, Anexo 7).

OJ-SDI1-174 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS DE SOBREAVISO. INDEVIDO. Inserida em 08.11.00 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 132, DJ 20.04.2005)

Durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas.

OJ-SDI1-175 COMISSÕES. ALTERAÇÃO OU SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL. Inserida em

08.11.2000 (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 248 da SBDI-1, DJ 22.11.2005)

A supressão das comissões, ou a alteração quanto à forma ou ao percentual, em prejuízo do empregado, é suscetível de operar a prescrição total da ação, nos termos da Súmula nº 294 do TST, em virtude de cuidar-se de parcela não assegurada por preceito de lei.

OJ-SDI1-176 ANISTIA. LEI Nº 6.683/79. TEMPO DE AFASTAMENTO. NÃO COMPUTÁVEL PARA EFEITO DE INDENIZAÇÃO E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, LICENÇA-PRÊMIO E PROMOÇÃO. Inserida em 08.11.00 (Convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 44 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

OJ-SDI1-177 APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Inserida em 08.11.2000 - (Cancelada - DJ 30.10.2006)

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

ERR 628600/00, Tribunal Pleno

Em 28.10.03, o Tribunal Pleno decidiu, por maioria, manter o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 177, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa.

OJ-SDI1-178 BANCÁRIO. INTERVALO DE 15 MINUTOS. NÃO COMPUTÁVEL NA JORNADA DE TRABALHO. Inserida em 08.11.00 (inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

Não se computa, na jornada do bancário sujeito a seis horas diárias de trabalho, o intervalo de quinze minutos para lanche ou descanso.

OJ-SDI1-179 *BNDES. ARTS. 224/226, CLT. APLICÁVEL A SEUS EMPREGADOS. (cancelada em decorrência da sua conversão na Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 77 da SBDI-1) - DEJT divulgado em 16, 17 e 18.11.2010

Entidade sujeita à legislação bancária.

* Vide Medida Provisória nº 56, de 18.07.02 (convertida na Lei nº 10.556/02, de 13.11.02) que fixa jornada de sete horas para empregados do BNDES e de suas subsidiárias (art. 7º) e de 8 horas para os empregados da FINEP (parágrafo único do art. 8º).

OJ-SDI1-180 COMISSONISTA PURO. ABONO. LEI Nº 8.178/91. NÃO-INCORPORAÇÃO. Inserida em 08.11.00 (Convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 45 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

É indevida a incorporação do abono instituído pela Lei nº 8.178/91 aos empregados comissionistas.

OJ-SDI1-181 COMISSÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. CÁLCULO. Inserida em 08.11.00

O valor das comissões deve ser corrigido monetariamente para em seguida obter-se a média para efeito de cálculo de férias, 13º salário e verbas rescisórias.

OJ-SDI1-182 COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. Inserida em 08.11.00 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 85, DJ 20.04.2005)

É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário.

OJ-SDI1-183 COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO ITAÚ. Inserida em 08.11.00 (Convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 46 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

O empregado admitido na vigência da Circular BB-05/66, que passou para a inatividade posteriormente à vigência da RP-40/74, está sujeito ao implemento da condição "idade mínima de 55 anos".

OJ-SDI1-184 CONFISSÃO FICTA. PRODUÇÃO DE PROVA POSTERIOR. Inserida em 08.11.00 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 74, DJ 20.04.2005)

Somente a prova pré-constituída nos autos é que deve ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (art. 400, I, CPC), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores.

OJ-SDI1-185 CONTRATO DE TRABALHO COM A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES - APM. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. Inserida em 08.11.00 (inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

O Estado-Membro não é responsável subsidiária ou solidariamente com a Associação de Pais e Mestres pelos encargos trabalhistas dos empregados contratados por esta última, que deverão ser suportados integral e exclusivamente pelo real empregador.

OJ-SDI1-186 CUSTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DESERÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. Inserida em 08.11.00

No caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Deverá ao final, se sucumbente, ressarcir a quantia.

OJ-SDI1-187 DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/1994. Inserida em 08.11.00 (Convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 47 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/1994, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV.

OJ-SDI1-188 DECISÃO NORMATIVA QUE DEFERE DIREITOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR PARA AÇÃO INDIVIDUAL. Inserida em 08.11.00

Falta interesse de agir para a ação individual, singular ou plúrima, quando o direito já foi reconhecido através de decisão normativa, cabendo, no caso, ação de cumprimento.

OJ-SDI1-189 DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. IN/TST Nº 3/93. Inserida em 08.11.00 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 128, DJ 20.04.2005)

Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo.

OJ-SDI1-190 DEPÓSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Inserida em 08.11.00 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 128, DJ 20.04.2005)

Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide.

OJ-SDI1-191 CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE (nova redação) - Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

Diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora.

OJ-SDI1-192 EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRAZO EM DOBRO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. DECRETO-LEI Nº 779/69. Inserida em 08.11.00

É em dobro o prazo para a interposição de embargos declaratórios por pessoa jurídica de direito público.

OJ-SDI1-193 EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. HOMOLOGAÇÃO. GOVERNO ESTADUAL. VÁLIDO. Inserida em 08.11.00 (cancelada em decorrência da redação da Súmula nº 6 conferida pela Res. 104/00, publicada em 18.12.00 - DJ 20.04.2005)

OJ-SDI1-194 FAC-SÍMILE. LEI Nº 9.800/99. APLICÁVEL SÓ A RECURSOS INTERPOSTOS NA SUA VIGÊNCIA. Inserida em 08.11.00 (Convertida na Súmula nº 387, DJ 20.04.2005)

A Lei nº 9.800/99 é aplicável somente a recursos interpostos após o início de sua vigência.

OJ-SDI1-195 FÉRIAS INDENIZADAS. FGTS. NÃO-INCIDÊNCIA. Inserida em 08.11.00 (inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

Não incide a contribuição para o FGTS sobre as férias indenizadas.

OJ-SDI1-196 GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NÃO-ASSEgurada. Inserida em 08.11.00 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 244, DJ 20.04.2005)

OJ-SDI1-197 GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NO 13º SALÁRIO. SÚMULA Nº 78 DO TST. APLICÁVEL. Inserida em 08.11.00 (cancelada em decorrência da redação da Súmula nº 253 conferida pela Res. 121/03, DJ 21.11.2003) - DJ 20.04.2005

OJ-SDI1-198 HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Inserida em 08.11.00

Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais.

OJ-SDI1-199 JOGO DO BICHO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. OBJETO ILÍCITO (título alterado e inserido dispositivo) - DEJT divulgado em 16, 17 e 18.11.2010

É nulo o contrato de trabalho celebrado para o desempenho de atividade inerente à prática do jogo do bicho, ante a ilicitude de seu objeto, o que subtrai o requisito de validade para a formação do ato jurídico.

OJ-SDI1-200 MANDATO TÁCITO. SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO. Inserida em 08.11.00 (inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

É inválido o substabelecimento de advogado investido de mandato tácito.

OJ-SDI1-201 MULTA. ART. 477 DA CLT. MASSA FALIDA. INAPLICÁVEL. Inserida em 08.11.00 (Convertida na Súmula nº 388, DJ 20.04.2005)

OJ-SDI1-202 PETROMISA. SUCESSÃO. PETROBRAS. LEGITIMIDADE. Inserida em 08.11.00 (Convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 48 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Em virtude da decisão tomada em assembléia, a Petrobras é a real sucessora da Petromisa, considerando que recebeu todos os bens móveis e imóveis da extinta Petromisa.

OJ-SDI1-203 PLANO ECONÔMICO (COLLOR). EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE 84,32%. LEI Nº 7.738/89. APLICÁVEL. Inserida em 08.11.00 (Convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 54 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

OJ-SDI1-204 PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. ART. 7º, XXIX, DA CF. Inserida em 08.11.00 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 308, DJ 20.04.2005)

A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato.

OJ-SDI1-205 COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO (cancelada) – Res. 156/2009, DEJT divulgado em 27, 28 e 29.04.2009

I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício.

II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial.

OJ-SDI1-206 PROFESSOR. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE 50%. Inserida em 08.11.00

Excedida a jornada máxima (art. 318 da CLT), as horas excedentes devem ser remuneradas com o adicional de, no mínimo, 50% (art. 7º, XVI, CF/1988).

OJ-SDI1-207 PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. Inserida em 08.11.00 (inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

A indenização paga em virtude de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.

OJ-SDI1-208 RADIOLOGISTA. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. REDUÇÃO. LEI Nº 7.923/89. Inserida em 08.11.00

A alteração da gratificação por trabalho com raios X, de quarenta para dez por cento, na forma da Lei nº 7.923/89, não causou prejuízo ao trabalhador porque passou a incidir sobre o salário incorporado com todas as demais vantagens.

OJ-SDI1-209 RECESSO FORENSE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS RECURSAIS (ARTS. 181, I, E 148 DO RI/TST). Inserida em 08.11.00 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 262, DJ 20.04.2005)

OJ-SDI1-210 SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Inserida em 08.11.00 (Convertida na Súmula nº 389, DJ 20.04.2005)

OJ-SDI1-211 SEGURO-DESEMPREGO. GUIAS. NÃO-LIBERAÇÃO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Inserida em 08.11.00 (Convertida na Súmula nº 389, DJ 20.04.2005)

O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização.

OJ-SDI1-212 SERPRO. NORMA REGULAMENTAR. REAJUSTES SALARIAIS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA. Inserida em 08.11.00 (Convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 49 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8948/90), que alterou as diferenças interníveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos.

OJ-SDI1-213 TELEX. OPERADORES. ART. 227 DA CLT. INAPLICÁVEL. Inserida em 08.11.00
O operador de telex de empresa, cuja atividade econômica não se identifica com qualquer uma das previstas no art. 227 da CLT, não se beneficia de jornada reduzida.

OJ-SDI1-214 URPS DE JUNHO E JULHO DE 1988. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. DATA-BASE EM MAIO. DECRETO-LEI Nº 2.425/1988. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO. Inserida em 08.11.2000 (Convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 58 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)
O Decreto-Lei nº 2.425, de 07.04.1988, não ofendeu o direito adquirido dos empregados com data-base em maio, pelo que não fazem jus às URPs de junho e julho de 1988.

OJ-SDI1-215 VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA (cancelada) – Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011
É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte.

OJ-SDI1-216 VALE-TRANSPORTE. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. LEI Nº 7.418/85. DEVIDO. Inserida em 08.11.00 (inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)
Aos servidores públicos celetistas é devido o vale-transporte, instituído pela Lei nº 7.418/85, de 16 de dezembro de 1985.

OJ-SDI1-217 AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. LEI Nº 9.756/1998. GUIAS DE CUSTAS E DE DEPÓSITO RECURSAL. Inserida em 02.04.01
Para a formação do agravo de instrumento, não é necessária a juntada de comprovantes de recolhimento de custas e de depósito recursal relativamente ao recurso ordinário, desde que não seja objeto de controvérsia no recurso de revista a validade daqueles recolhimentos.

OJ-SDI1-218 PLANO COLLOR. SERVIDORES DO GDF. CELETISTAS. LEI DISTRITAL Nº 38/89. Inserida em 02.04.01 (cancelada em decorrência da sua incorporação à Orientação Jurisprudencial nº 241 da SBDI-1 e posterior conversão na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 55 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)
Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas da Administração Direta do Distrito Federal.

OJ-SDI1-219 RECURSO DE REVISTA OU DE EMBARGOS FUNDAMENTADO EM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TST. Inserida em 02.04.01
É válida, para efeito de conhecimento do recurso de revista ou de embargos, a invocação de Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, desde que, das razões recursais, conste o seu número ou conteúdo.

OJ-SDI1-220 ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. Inserida em 20.06.01 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 85, DJ 20.04.2005)
A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

OJ-SDI1-221 ANISTIA. LEI Nº 8.878/1994. EFEITOS FINANCEIROS DEVIDOS A PARTIR DO EFETIVO RETORNO À ATIVIDADE. Inserida em 20.06.01 (Convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

OJ-SDI1-222 BANCÁRIO. ADVOGADO. CARGO DE CONFIANÇA. Inserida em 20.06.01 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 102, DJ 20.04.2005)
O advogado empregado de banco, pelo simples exercício da advocacia, não exerce cargo de confiança, não se enquadrando, portanto, na hipótese do § 2º do art. 224 da CLT.

OJ-SDI1-223 COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL TÁCITO. INVÁLIDO. Inserida em 20.06.01 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 85, DJ 20.04.2005)

OJ-SDI1-224 COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE. LEI Nº 9.069, DE 29.06.1995. (DEJT Divulgado em 16, 17 e 20.09.2010)
I - A partir da vigência da Medida Provisória nº 542, de 30.06.1994, convalidada pela Lei nº 9.069, de 29.06.1995, o critério de reajuste da complementação de aposentadoria passou a ser anual e não semestral, aplicando-se o princípio “rebus sic stantibus” diante da nova ordem econômica
II - A alteração da periodicidade do reajuste da complementação de aposentadoria – de semestral para anual –, não afeta o direito ao resíduo inflacionário apurado nos meses de abril, maio e junho

de 1994, que deverá incidir sobre a correção realizada no mês de julho de 1995.

OJ-SDI1-225 CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. (nova redação, DJ 20.04.2005)

Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade:

I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão;

II - no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora.

OJ-SDI1-226 CRÉDITO TRABALHISTA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PENHORABILIDADE. Inserida em 20.06.01 (título alterado, DJ 20.04.2005)

Diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista. (Decreto-Lei nº 167/67, art. 69; CLT, arts. 10 e 30 e Lei nº 6.830/80).

OJ-SDI1-227 DENUNCIÇÃO DA LIDE. PROCESSO DO TRABALHO. INCOMPATIBILIDADE. Inserida em 20.06.01 (Cancelada, DJ 22.11.2005)

OJ-SDI1-228 DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. LEI Nº 8.541/92, ART. 46. PROVIMENTO DA CGJT Nº 3/84 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. Inserida em 20.06.01 (Convertida na Súmula nº 368, DJ 20.04.2005)

O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

OJ-SDI1-229 ESTABILIDADE. ART. 41, CF/1988. CELESTISTA. EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INAPLICÁVEL. Inserida em 20.06.01 (Convertida na Súmula nº 390, DJ 20.04.2005)

OJ-SDI1-230 ESTABILIDADE. LEI Nº 8.213/91. ART. 118 C/C ART. 59. Inserida em 20.06.01 (Convertida na Súmula nº 378, DJ 20.04.2005)

O afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, assegurada por período de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença.

OJ-SDI1-231 FÉRIAS. ABONO INSTITUÍDO POR INSTRUMENTO NORMATIVO E TERÇO CONSTITUCIONAL. SIMULTANEIDADE INVIÁVEL. Inserida em 20.06.01 (Convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 50 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

OJ-SDI1-232 FGTS. INCIDÊNCIA. EMPREGADO TRANSFERIDO PARA O EXTERIOR. REMUNERAÇÃO. Inserida em 20.06.01

O FGTS incide sobre todas as parcelas de natureza salarial pagas ao empregado em virtude de prestação de serviços no exterior.

OJ-SDI1-233 HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO ALEGADO. (nova redação, DJ 20.04.2005)

A decisão que defere horas extras com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período.

OJ-SDI1-234 HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP) INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA. Inserida em 20.06.01 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 338, DJ 20.04.2005)

A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.

OJ-SDI1-235 HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. Inserida em 20.06.01 (título alterado e inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

O empregado que recebe salário por produção e trabalha em sobrejornada faz jus à percepção apenas do adicional de horas extras.

OJ-SDI1-236 HORAS "IN ITINERE". HORAS EXTRAS. ADICIONAL DEVIDO. Inserida em 20.06.01 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 90, DJ 20.04.2005)

Considerando que as horas “in itinere” são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo.

OJ-SDI1-237 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. Inserida em 20.06.01

O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista.

OJ-SDI1-238 MULTA. ART. 477 DA CLT. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. APLICÁVEL. Inserida em 20.06.01 (inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

Submete-se à multa do artigo 477 da CLT a pessoa jurídica de direito público que não observa o prazo para pagamento das verbas rescisórias, pois nivela-se a qualquer particular, em direitos e obrigações, despojando-se do “jus imperii” ao celebrar um contrato de emprego.

OJ-SDI1-239 MULTA CONVENCIONAL. HORAS EXTRAS. Inserida em 20.06.01 (Convertida na Súmula nº 384, DJ 20.04.2005)

Prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, conseqüentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT.

OJ-SDI1-240 PETROLEIROS. HORAS EXTRAS. LEI Nº 5.811/72. RECEPCIONADA PELA CF/1988. Inserida em 20.06.01 (Convertida na Súmula nº 391, DJ 20.04.2005)

OJ-SDI1-241 PLANO COLLOR. SERVIDORES DE FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS DO GDF. CELETISTAS. LEGISLAÇÃO FEDERAL. Inserida em 20.06.01 (Convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 55 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF.

OJ-SDI1-242 PRESCRIÇÃO TOTAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL. INCORPORAÇÃO. Inserida em 20.06.01

Embora haja previsão legal para o direito à hora extra, inexistente previsão para a incorporação ao salário do respectivo adicional, razão pela qual deve incidir a prescrição total.

OJ-SDI1-243 PRESCRIÇÃO TOTAL. PLANOS ECONÔMICOS. Inserida em 20.06.01

Aplicável a prescrição total sobre o direito de reclamar diferenças salariais resultantes de planos econômicos.

OJ-SDI1-244 PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. POSSIBILIDADE. Inserida em 20.06.01

A redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula.

OJ-SDI1-245 REVELIA. ATRASO. AUDIÊNCIA. Inserida em 20.06.01

Inexistente previsão legal tolerando atraso no horário de comparecimento da parte na audiência.

OJ-SDI1-246 SALÁRIO-UTILIDADE. VEÍCULO. Inserida em 20.06.01 (Convertida na Súmula nº 367, DJ 20.04.2005)

A utilização, pelo empregado, em atividades particulares, de veículo que lhe é fornecido para o trabalho da empresa não caracteriza salário-utilidade.

OJ-SDI1-247 SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. Inserida em 20.06.2001 (Alterada – Res. nº 143/2007 - DJ 13.11.2007)

I - A despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade;

II - A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais.

OJ-SDI1-248 COMISSÕES. ALTERAÇÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA Nº 294. APLICÁVEL. Inserida em 13.03.02 (Cancelada em decorrência da sua incorporação à Orientação Jurisprudencial nº 175 da SBDI-1, DJ 22.11.2005)

A alteração das comissões caracteriza-se como ato único e positivo do empregador, incidindo a prescrição total, nos termos da Súmula nº 294 do TST.

OJ-SDI1-249 COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LEI Nº 8.112/90. LIMITAÇÃO.

Inserida em 13.03.02 (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista.

OJ-SDI1-250 COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULAS NºS 51 E 288. APLICÁVEIS. Inserida em 13.03.02 (Convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício.

OJ-SDI1-251 DESCONTOS. FRENTISTA. CHEQUES SEM FUNDOS. Inserida em 13.03.02

É lícito o desconto salarial referente à devolução de cheques sem fundos, quando o frentista não observar as recomendações previstas em instrumento coletivo.

OJ-SDI1-252 EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MESMA LOCALIDADE. CONCEITO. ART. 461 DA CLT. Inserida em 13.03.02 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 6, DJ 20.04.2005)

O conceito de “mesma localidade” de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana.

OJ-SDI1-253 ESTABILIDADE PROVISÓRIA. COOPERATIVA. LEI Nº 5.764/71. CONSELHO FISCAL. SUPLENTE. NÃO ASSEGURADA. Inserida em 13.03.02

O art. 55 da Lei nº 5.764/71 assegura a garantia de emprego apenas aos empregados eleitos diretores de Cooperativas, não abrangendo os membros suplentes.

OJ-SDI1-254 FGTS. MULTA DE 40%. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇA INDEVIDA. Inserida em 13.03.02 (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 42 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

O cálculo da multa de 40% do FGTS deverá ser feito com base no saldo da conta vinculada na data do efetivo pagamento das verbas rescisórias, desconsiderada a projeção do aviso prévio indenizado, por ausência de previsão legal.

OJ-SDI1-255 MANDATO. CONTRATO SOCIAL. DESNECESSÁRIA A JUNTADA. Inserida em 13.03.02

O art. 12, VI, do CPC não determina a exibição dos estatutos da empresa em juízo como condição de validade do instrumento de mandato outorgado ao seu procurador, salvo se houver impugnação da parte contrária.

OJ-SDI1-256 PREQUESTIONAMENTO. CONFIGURAÇÃO. TESE EXPLÍCITA. SÚMULA Nº 297. Inserida em 13.03.02

Para fins do requisito do prequestionamento de que trata a Súmula nº 297, há necessidade de que haja, no acórdão, de maneira clara, elementos que levem à conclusão de que o Regional adotou uma tese contrária à lei ou à súmula.

OJ-SDI1-257 RECURSO. FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO LEGAL. VOCÁBULO VIOLAÇÃO. DESNECESSIDADE. Inserida em 13.03.02

A invocação expressa, quer na revista, quer nos embargos, dos preceitos legais ou constitucionais tidos como violados não significa exigir da parte a utilização das expressões “contrariar”, “ferir”, “violar”, etc.

OJ-SDI1-258 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ACORDO COLETIVO OU CONVENÇÃO COLETIVA. PREVALÊNCIA. Inserida em 27.09.02 (Convertida na Súmula nº 364, DJ 20.04.2005)

A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos de trabalho (art. 7º, inciso XXVI, da CF/1988).

OJ-SDI1-259 ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. Inserida em 27.09.02

O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco.

OJ-SDI1-260 AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/00. PROCESSOS EM CURSO. Inserida em 27.09.02

I - É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/00.

II - No caso de o despacho denegatório de recurso de revista invocar, em processo iniciado antes da Lei nº 9.957/00, o § 6º do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito do apelo calcado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos.

OJ-SDI1-261 BANCOS. SUCESSÃO TRABALHISTA. Inserida em 27.09.02

As obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista.

OJ-SDI1-262 COISA JULGADA. PLANOS ECONÔMICOS. LIMITAÇÃO À DATA-BASE NA FASE DE EXECUÇÃO. Inserida em 27.09.02

Não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, na fase executória, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a decisão exequenda silenciar sobre a limitação, uma vez que a limitação decorre de norma cogente. Apenas quando a sentença exequenda houver expressamente afastado a limitação à data-base é que poderá ocorrer ofensa à coisa julgada.

OJ-SDI1-263 CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. LEI ESPECIAL (ESTADUAL E MUNICIPAL). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO Inserida em 27.09.02 (cancelada - DJ 14.09.04)

A relação jurídica que se estabelece entre o Estado ou Município e o servidor contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente de lei especial, é de natureza administrativa, razão pela qual a competência é da justiça comum, até mesmo para apreciar a ocorrência de eventual desvirtuamento do regime especial (CF/1967, art. 106; CF/1988, art. 37, IX).

OJ-SDI1-264 DEPÓSITO RECURSAL. PIS/PASEP. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. VALIDADE. Inserida em 27.09.02

Não é essencial para a validade da comprovação do depósito recursal a indicação do número do PIS/PASEP na guia respectiva.

OJ-SDI1-265 ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF/1988. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE. Inserida em 27.09.02 (Convertida na Súmula nº 390, DJ 20.04.2005)

O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal.

OJ-SDI1-266 ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. LIMITAÇÃO. ART. 522 DA CLT. Inserida em 27.09.02 (Convertida na Súmula nº 369, DJ 20.04.2005)

O art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

OJ-SDI1-267 HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Inserida em 27.09.02 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 132, DJ 20.04.2005)

O adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras.

OJ-SDI1-268 INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEIS NºS 6.708/79 E 7.238/84. AVISO PRÉVIO. PROJEÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Inserida em 27.09.02

Somente após o término do período estável é que se inicia a contagem do prazo do aviso prévio para efeito das indenizações previstas nos artigos 9º da Lei nº 6.708/79 e 9º da Lei nº 7.238/84.

OJ-SDI1-269 JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO. Inserida em 27.09.02

O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso.

OJ-SDI1-270 PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Inserida em 27.09.02.

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

OJ-SDI1-271 RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. CONTRATO DE EMPREGO EXTINTO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. INAPLICABILIDADE. Inserida em 27.09.2002 (alterada, DJ 22.11.2005)

O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego.

OJ-SDI1-272 SALÁRIO-MÍNIMO. SERVIDOR. SALÁRIO-BASE INFERIOR. DIFERENÇAS. INDEVIDAS. Inserida em 27.09.02

A verificação do respeito ao direito ao salário-mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador.

OJ-SDI1-273 “TELEMARKETING”. OPERADORES. ART. 227 DA CLT. INAPLICÁVEL (cancelada) - Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

A jornada reduzida de que trata o art. 227 da CLT não é aplicável, por analogia, ao operador de televendas, que não exerce suas atividades exclusivamente como telefonista, pois, naquela função, não opera mesa de transmissão, fazendo uso apenas dos telefones comuns para atender e fazer as ligações exigidas no exercício da função.

OJ-SDI1-274 TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FERROVIÁRIO. HORAS EXTRAS. DEVIDAS. Inserida em 27.09.02

O ferroviário submetido a escalas variadas, com alternância de turnos, faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988.

OJ-SDI1-275 TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inserida em 27.09.02

Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional.

OJ-SDI1-276 AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DJ 11.08.03

É incabível ação declaratória visando a declarar direito à complementação de aposentadoria, se ainda não atendidos os requisitos necessários à aquisição do direito, seja por via regulamentar, ou por acordo coletivo.

OJ-SDI1-277 AÇÃO DE CUMPRIMENTO FUNDADA EM DECISÃO NORMATIVA QUE SOFREU POSTERIOR REFORMA, QUANDO JÁ TRANSITADA EM JULGADO A SENTENÇA CONDENATÓRIA. COISA JULGADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DJ 11.08.03

A coisa julgada produzida na ação de cumprimento é atípica, pois dependente de condição resolutive, ou seja, da não-modificação da decisão normativa por eventual recurso. Assim, modificada a sentença normativa pelo TST, com a conseqüente extinção do processo, sem julgamento do mérito, deve-se extinguir a execução em andamento, uma vez que a norma sobre a qual se apoiava o título exequendo deixou de existir no mundo jurídico.

OJ-SDI1-278 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA. LOCAL DE TRABALHO DESATIVADO. DJ 11.08.03

A realização de perícia é obrigatória para a verificação de insalubridade. Quando não for possível sua realização, como em caso de fechamento da empresa, poderá o julgador utilizar-se de outros meios de prova.

OJ-SDI1-279 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 7.369/85, ART. 1º. INTERPRETAÇÃO. DJ 11.08.03

O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial.

OJ-SDI1-280 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL. INDEVIDO. DJ 11.08.03 (Convertida na Súmula nº 364, DJ 20.04.2005)

O contato eventual com o agente perigoso, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, se dá por tempo extremamente reduzido, não dá direito ao empregado a perceber o adicional respectivo.

OJ-SDI1-281 AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO DO TRT NÃO ASSINADO. INTERPOSTO ANTERIORMENTE À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99. DJ 11.08.03 (Convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 52 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Nos Agravos de Instrumentos interpostos anteriormente à edição da Instrução Normativa nº 16/99, a ausência de assinatura na cópia não a torna inválida, desde que dela conste o carimbo, aposto pelo servidor, certificando que confere com o original.

OJ-SDI1-282 AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE “AD QUEM”. DJ 11.08.03

No julgamento de Agravo de Instrumento, ao afastar o óbice apontado pelo TRT para o processamento do recurso de revista, pode o juízo “ad quem” prosseguir no exame dos demais pressupostos

extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, mesmo que não apreciados pelo TRT.
OJ-SDI1-283 AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. TRASLADO REALIZADO PELO AGRAVADO. VALIDADE. DJ 11.08.03
É válido o traslado de peças essenciais efetuado pelo agravado, pois a regular formação do agravo incumbe às partes e não somente ao agravante.
OJ-SDI1-284 AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. ETIQUETA ADESIVA IMPRESTÁVEL PARA AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. DJ 11.08.03
A etiqueta adesiva na qual consta a expressão “no prazo” não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.
OJ-SDI1-285 AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. DJ 11.08.03
O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.
OJ-SDI1-286 AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. MANDATO TÁCITO. ATA DE AUDIÊNCIA. CONFIGURAÇÃO (alterada) – Res. 167/2010, DEJT divulgado em 30.04.2010 e 03 e 04.05.2010
I - A juntada da ata de audiência, em que consignada a presença do advogado, desde que não estivesse atuando com mandato expresso, torna dispensável a procuração deste, porque demonstrada a existência de mandato tácito.
II - Configurada a existência de mandato tácito fica suprida a irregularidade detectada no mandato expresso.
OJ-SDI1-287 AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. DJ 11.08.03
Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia.
OJ-SDI1-288 BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, CLT. GRATIFICAÇÃO. PAGAMENTO A MENOR. DJ 11.08.03 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 102, DJ 20.04.2005)
Devidas são as 7ª e 8ª horas como extras no período em que se verificou o pagamento a menor da gratificação de 1/3.
OJ-SDI1-289 BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MÉDIA TRIENAL. VALORIZADA. DJ 11.08.03 (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)
Nos cálculos da complementação de aposentadoria há de ser observada a média trienal valorizada.
OJ-SDI1-290 CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DJ 11.08.03 (cancelada - DJ 05.07.2005)
É incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar lide entre o sindicato patronal e a respectiva categoria econômica, objetivando cobrar a contribuição assistencial.
OJ-SDI1-291 CUSTAS. EMBARGOS DE TERCEIRO INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À LEI Nº 10.537/02. INEXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DJ 11.08.03 (convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 53 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)
Tratando-se de embargos de terceiro, incidentes em execução, interpostos anteriormente à Lei nº 10.537/02, incabível o pagamento de custas, por falta de previsão legal.
OJ-SDI1-292 DIÁRIAS. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. ART. 457, § 2º, DA CLT. DJ 11.08.03 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 101, DJ 20.04.2005)
As diárias de viagem pagas, ainda que superiores a 50%, só integram o salário do empregado enquanto perdurarem as viagens.
OJ-SDI1-293 EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO DE TURMA DO TST EM AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. CABIMENTO. (cancelada em decorrência da sua conversão na letra f da Súmula nº 353 do TST) - Res. 171/2010 - DEJT divulgado em 19, 22 e 23.11.2010
São cabíveis Embargos para a SDI contra decisão de Turma proferida em Agravo interposto de decisão monocrática do relator, baseada no art. 557, § 1º, do CPC.
OJ-SDI1-294 EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE

OFENSA AO ART. 896 DA CLT. DJ 11.08.03

Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT.

OJ-SDI1-295 EMBARGOS. REVISTA NÃO CONHECIDA POR MÁ APLICAÇÃO DE SÚMULA OU DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EXAME DO MÉRITO PELA SDI. DJ 11.08.03

A SDI, ao conhecer dos Embargos por violação do art. 896 - por má aplicação de súmula ou de orientação jurisprudencial pela Turma -, julgará desde logo o mérito, caso conclua que a revista merecia conhecimento e que a matéria de fundo se encontra pacificada neste Tribunal.

OJ-SDI1-296 EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ATENDENTE E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. IMPOSSIBILIDADE. DJ 11.08.03

Sendo regulamentada a profissão de auxiliar de enfermagem, cujo exercício pressupõe habilitação técnica, realizada pelo Conselho Regional de Enfermagem, impossível a equiparação salarial do simples atendente com o auxiliar de enfermagem.

OJ-SDI1-297 EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL. ART. 37, XIII, DA CF/1988. DJ 11.08.03

O art. 37, inciso XIII, da CF/1988, veda a equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, sendo juridicamente impossível a aplicação da norma infraconstitucional prevista no art. 461 da CLT quando se pleiteia equiparação salarial entre servidores públicos, independentemente de terem sido contratados pela CLT.

OJ-SDI1-298 EQUIPARAÇÃO SALARIAL. TRABALHO INTELECTUAL. POSSIBILIDADE. DJ 11.08.03 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 6, DJ 20.04.2005)

Desde que atendidos os requisitos do art. 461 da CLT, é possível a equiparação salarial de trabalho intelectual, que pode ser avaliado por sua perfeição técnica, cuja aferição terá critérios objetivos.

OJ-SDI1-299 ESTABILIDADE CONTRATUAL E FGTS. COMPATIBILIDADE. DJ 11.08.03 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 98, DJ 20.04.2005)

A estabilidade contratual ou derivada de regulamento de empresa é compatível com o regime do FGTS. Diversamente ocorre com a estabilidade legal (decenal, art. 492, CLT), que é renunciada com a opção pelo FGTS.

OJ-SDI1-300 EXECUÇÃO TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. LEI Nº 8.177/91, ART. 39, E LEI Nº 10.192/01, ART. 15. (nova redação, DJ 20.04.2005)

Não viola norma constitucional (art. 5º, II e XXXVI) a determinação de aplicação da TRD, como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora, previstos no artigo 39 da Lei nº 8.177/91 e convalidado pelo artigo 15 da Lei nº 10.192/01.

OJ-SDI1-301 FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. LEI Nº 8.036/90, ART. 17 (cancelada) - Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

Definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC).

OJ-SDI1-302 FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. DJ 11.08.03

Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas.

OJ-SDI1-303 GRATIFICAÇÃO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DJ 11.08.03 (Convertida na Súmula nº 372, DJ 20.04.2005)

Mantido o empregado no exercício da função comissionada, não pode o empregador reduzir o valor da gratificação.

OJ-SDI1-304 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. DJ 11.08.03

Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50).

OJ-SDI1-305 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. DJ 11.08.03

Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato.

OJ-SDI1-306 HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. REGISTRO INVARIÁVEL. DJ 11.08.03 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 338, DJ 20.04.2005)

Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída invariáveis são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo o horário da inicial se dele não se desincumbir.

OJ-SDI1-307 INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/1994. DJ 11.08.03

Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT).

OJ-SDI1-308 JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. RETORNO À JORNADA INICIALMENTE CONTRATADA. SERVIDOR PÚBLICO. DJ 11.08.03

O retorno do servidor público (administração direta, autárquica e fundacional) à jornada inicialmente contratada não se insere nas vedações do art. 468 da CLT, sendo a sua jornada definida em lei e no contrato de trabalho firmado entre as partes.

OJ-SDI1-309 LEI ESTADUAL, NORMA COLETIVA OU REGULAMENTO DE EMPRESA. INTERPRETAÇÃO. ART. 896, "B", DA CLT. DJ 11.08.03 (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 147 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Viola o art. 896, "b", da CLT, o conhecimento de recurso por divergência, caso a parte não comprove que a lei estadual, a norma coletiva ou o regulamento da empresa extrapolam o âmbito do TRT prolator da decisão recorrida.

OJ-SDI1-310 LITISCONSORTES. PROCURADORES DISTINTOS. PRAZO EM DOBRO. ART. 191 DO CPC. INAPLICÁVEL AO PROCESSO DO TRABALHO. DJ 11.08.03

A regra contida no art. 191 do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, em decorrência da sua incompatibilidade com o princípio da celeridade inerente ao processo trabalhista.

OJ-SDI1-311 MANDATO. ART. 37 DO CPC. INAPLICÁVEL NA FASE RECURSAL. DJ 11.08.03 (Convertida na Súmula nº 383, DJ 20.04.2005)

É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente.

OJ-SDI1-312 MANDATO. CLÁUSULA COM RESSALVA DE VIGÊNCIA. PRORROGAÇÃO ATÉ O FINAL DA DEMANDA. DJ 11.08.03 (Convertida na Súmula nº 395, DJ 20.04.2005)

Válido é o instrumento de mandato com prazo determinado que contém cláusula estabelecendo a prevalência dos poderes para atuar até o final da demanda.

OJ-SDI1-313 MANDATO. CLÁUSULA FIXANDO PRAZO PARA JUNTADA. DJ 11.08.03 (Convertida na Súmula nº 395, DJ 20.04.2005)

Diante da existência de previsão, no mandato, fixando termo para sua juntada, o instrumento de mandato só tem validade se anexado ao processo dentro do aludido prazo.

OJ-SDI1-314 MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL. ART. 467 DA CLT. INAPLICÁVEL. DJ 11.08.03 (Convertida na Súmula nº 388, DJ 20.04.2005)

É indevida a aplicação da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência (Decreto-Lei nº 7.661/1945, art. 23).

OJ-SDI1-315 MOTORISTA. EMPRESA. ATIVIDADE PREDOMINANTEMENTE RURAL. ENQUADRAMENTO COMO TRABALHADOR RURAL. DJ 11.08.03

É considerado trabalhador rural o motorista que trabalha no âmbito de empresa cuja atividade é preponderantemente rural, considerando que, de modo geral, não enfrenta o trânsito das estradas e cidades.

OJ-SDI1-316 PORTUÁRIOS. ADICIONAL DE RISCO. LEI Nº 4.860/65. DJ 11.08.03

O adicional de risco dos portuários, previsto no art. 14 da Lei nº 4.860/65, deve ser proporcional ao tempo efetivo no serviço considerado sob risco e apenas concedido àqueles que prestam serviços na área portuária.

OJ-SDI1-317 REPOSITÓRIO DE JURISPRUDÊNCIA AUTORIZADO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. VALIDADE. DJ 11.08.03 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 337, DJ 20.04.2005)

A concessão de registro de publicação como repositório autorizado de jurisprudência do TST torna válidas todas as suas edições anteriores.

OJ-SDI1-318 REPRESENTAÇÃO IRREGULAR. AUTARQUIA. DJ 11.08.03

Os Estados e os Municípios não têm legitimidade para recorrer em nome das autarquias detentoras de personalidade jurídica própria, devendo ser representadas pelos procuradores que fazem parte de seus quadros ou por advogados constituídos.

OJ-SDI1-319 REPRESENTAÇÃO REGULAR. ESTAGIÁRIO. HABILITAÇÃO POSTERIOR. DJ 11.08.03

Válidos são os atos praticados por estagiário se, entre o substabelecimento e a interposição do recurso, sobreveio a habilitação, do então estagiário, para atuar como advogado.

OJ-SDI1-320 SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 1º, DA CLT. DJ 11.08.2003 (cancelada - DJ 14.09.2004)

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

OJ-SDI1-321 VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PERÍODO ANTERIOR À CF/1988. (nova redação, DJ 20.04.2005)

Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis nºs 6.019, de 03.01.74, e 7.102, de 20.06.83, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços, inclusive ente público, em relação ao período anterior à vigência da CF/88.

OJ-SDI1-322 ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CLÁUSULA DE TERMO ADITIVO PRORROGANDO O ACORDO PARA PRAZO INDETERMINADO. INVÁLIDA. DJ 09.12.2003

Nos termos do art. 614, § 3º, da CLT, é de 2 anos o prazo máximo de vigência dos acordos e das convenções coletivas. Assim sendo, é inválida, naquilo que ultrapassa o prazo total de 2 anos, a cláusula de termo aditivo que prorroga a vigência do instrumento coletivo originário por prazo indeterminado.

OJ-SDI1-323 ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. "SEMANA ESPANHOLA". VALIDADE. DJ 09.12.2003

É válido o sistema de compensação de horário quando a jornada adotada é a denominada "semana espanhola", que alterna a prestação de 48 horas em uma semana e 40 horas em outra, não violando os arts. 59, § 2º, da CLT e 7º, XIII, da CF/1988 o seu ajuste mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

OJ-SDI1-324 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECRETO Nº 93.412/86, ART. 2º, § 1º. DJ 09.12.2003

É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica.

OJ-SDI1-325 AUMENTO SALARIAL CONCEDIDO PELA EMPRESA. COMPENSAÇÃO NO ANO SEGUINTE EM ANTECIPAÇÃO SEM A PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO PROFISSIONAL. IMPOSIBILIDADE. DJ 09.12.2003

O aumento real, concedido pela empresa a todos os seus empregados, somente pode ser reduzido mediante a participação efetiva do sindicato profissional no ajuste, nos termos do art. 7º, VI, da CF/1988.

OJ-SDI1-326 CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. TEMPO UTILIZADO PARA UNIFORMIZAÇÃO, LANCHE E HIGIENE PESSOAL. DJ 09.12.2003 (Convertida na Súmula nº 366, DJ 20.04.2005)

O tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se

tempo à disposição do empregador, sendo remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, a dez minutos da jornada de trabalho diária.

OJ-SDI1-327 DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DJ 09.12.2003 (Convertida na Súmula nº 392, DJ 20.04.2005)

Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho.

OJ-SDI1-328 EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CARGO COM A MESMA DENOMINAÇÃO. FUNÇÕES DIFERENTES OU SIMILARES. NÃO AUTORIZADA A EQUIPARAÇÃO. DJ 09.12.2003 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 6, DJ 20.04.2005)

A equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exercerem a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação.

OJ-SDI1-329 ESTABILIDADE. CIPEIRO. SUPLENTE. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. DJ 09.12.2003 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 339, DJ 20.04.2005)

A estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando em atividade a empresa. Extinto o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estável.

OJ-SDI1-330 IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO ANTERIOR À PROCURAÇÃO. DJ 09.12.2003 (Convertida na Súmula nº 395, DJ, 20.04.2005)

Configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecido.

OJ-SDI1-331 JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. MANDATO. PODERES ESPECÍFICOS DESNECESSÁRIOS. DJ 09.12.2003

Desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica, destinada à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

OJ-SDI1-332 MOTORISTA. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DE JORNADA POR TACÓGRAFO. RESOLUÇÃO Nº 816/1986 DO CONTRAN. DJ 09.12.2003

O tacógrafo, por si só, sem a existência de outros elementos, não serve para controlar a jornada de trabalho de empregado que exerce atividade externa.

OJ-SDI1-333 PETROLEIROS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ALTERAÇÃO DA JORNADA PARA HORÁRIO FIXO. ART. 10 DA LEI Nº 5.811/72 RECEPCIONADO PELA CF/1988. DJ 09.12.2003 (Convertida na Súmula nº 391, DJ 20.04.2005)

A previsão contida no art. 10 da Lei nº 5.811/72, possibilitando a mudança do regime de revezamento para horário fixo, constitui alteração lícita, não violando os arts. 468 da CLT, e 7º, VI, da CF/1988.

OJ-SDI1-334 REMESSA "EX OFFICIO". RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DE ENTE PÚBLICO. INCABÍVEL. DJ 09.12.2003

Incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta.

ERR 522601/1998, Tribunal Pleno

Em 28.10.03, o Tribunal Pleno decidiu, por maioria, ser incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário.

OJ-SDI1-335 CONTRATO NULO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. CONHECIMENTO DO RECURSO POR VIOLAÇÃO DO ART. 37, II E § 2º, DA CF/1988. DJ 04.05.2004

A nulidade da contratação sem concurso público, após a CF/1988, bem como a limitação de seus efeitos, somente poderá ser declarada por ofensa ao art. 37, II, se invocado concomitantemente o seu § 2º, todos da CF/1988.

OJ-SDI1-336 EMBARGOS. RECURSO NÃO CONHECIDO COM BASE EM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DESNECESSÁRIO O EXAME DAS VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS ALEGADAS NA REVISTA. DJ 04.05.2004

Estando a decisão recorrida em conformidade com orientação jurisprudencial, desnecessário o exame das divergências e das violações legais e constitucionais alegadas, salvo nas hipóteses em que a orientação jurisprudencial não fizer qualquer citação do dispositivo constitucional.

OJ-SDI1-337 FAC-SÍMILE. LEI Nº 9.800/99, ART. 2º. PRAZO. APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. DJ 04.05.2004 (Convertida na Súmula nº 387, DJ 20.04.2005)

A contagem do quinquídio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de “fac-símile” começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei 9.800/99, e não do dia seguinte à interposição do recurso, se esta se deu antes do termo final do prazo. Ademais, não se tratando, a juntada dos originais, de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao “dies a quo” do prazo, podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado.

OJ-SDI1-338 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E EMPRESA PÚBLICA. CONTRATO NULO. DJ 04.05.2004

Há interesse do Ministério Público do Trabalho para recorrer contra decisão que declara a existência de vínculo empregatício com sociedade de economia mista ou empresa pública, após a CF/1988, sem a prévia aprovação em concurso público.

OJ-SDI1-339 TETO REMUNERATÓRIO. EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ART. 37, XI, DA CF/1988 (ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/1998). (nova redação, DJ 20.04.2005)

As empresas públicas e as sociedades de economia mista estão submetidas à observância do teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da CF/1988, sendo aplicável, inclusive, ao período anterior à alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 19/1998.

OJ-SDI1-340 EFEITO DEVOLUTIVO. PROFUNDIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. ART. 515, § 1º, DO CPC. APLICAÇÃO. DJ 22.06.04 (Convertida na Súmula nº 393, DJ 20.04.2005)

O efeito devolutivo em profundidade do Recurso Ordinário, que se extrai do § 1º do art. 515 do CPC, transfere automaticamente ao Tribunal a apreciação de fundamento da defesa não examinado pela sentença, ainda que não renovado em contra-razões. Não se aplica, todavia, ao caso de pedido não apreciado na sentença.

OJ-SDI1-341 FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.04

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

OJ-SDI1-342 INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. EXCEÇÃO AOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS, EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-EEEDRR 1226/2005-005-24-00.1) - Res. 159/2009, DEJT divulgado em 23, 24 e 25.11.2009

I - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inofensa à negociação coletiva.

II - Ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais de trabalho a que são submetidos estritamente os condutores e cobradores de veículos rodoviários, empregados em empresas de transporte público coletivo urbano, é válida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a redução do intervalo intrajornada, desde que garantida a redução da jornada para, no mínimo, sete horas diárias ou quarenta e duas semanais, não prorrogada, mantida a mesma remuneração e concedidos intervalos para descanso menores e fracionados ao final de cada viagem, não descontados da jornada.

OJ-SDI1-343 PENHORA. SUCESSÃO. ART. 100 DA CF/1988. EXECUÇÃO. DJ 22.06.04

É válida a penhora em bens de pessoa jurídica de direito privado, realizada anteriormente à sucessão pela União ou por Estado-membro, não podendo a execução prosseguir mediante precatório. A decisão que a mantém não viola o art. 100 da CF/1988.

OJ-SDI1-344 FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL (mantida) – Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação pro-

posta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

OJ-SD11-345 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE OU SUBSTÂNCIA RADIOATIVA. DEVIDO. DJ 22.06.05

A exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho nºs 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 07.04.2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, caput, e inciso VI, da CLT. No período de 12.12.2002 a 06.04.2003, enquanto viveu a Portaria nº 496 do Ministério do Trabalho, o empregado faz jus ao adicional de insalubridade.

OJ-SD11-346 ABONO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONCESSÃO APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. DJ 25.04.2007

A decisão que estende aos inativos a concessão de abono de natureza jurídica indenizatória, previsto em norma coletiva apenas para os empregados em atividade, a ser pago de uma única vez, e confere natureza salarial à parcela, afronta o art. 7º, XXVI, da CF/88.

OJ-SD11-347 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. LEI Nº 7.369, DE 20.09.1985, REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 93.412, DE 14.10.1986. EXTENSÃO DO DIREITO AOS CABISTAS, INSTALADORES E REPARADORES DE LINHAS E APARELHOS EM EMPRESA DE TELEFONIA. DJ 25.04.2007

É devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência.

OJ-SD11-348 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR LÍQUIDO. LEI Nº 1.060, DE 05.02.1950. DJ 25.04.2007

Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários.

OJ-SD11-349 MANDATO. JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESSALVA. EFEITOS. DJ 25.04.2007

A juntada de nova procuração aos autos, sem ressalva de poderes conferidos ao antigo patrono, implica revogação tácita do mandato anterior.

OJ-SD11-350 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO NÃO SUSCITADA PELO ENTE PÚBLICO NO MOMENTO DA DEFESA. ARGUIÇÃO EM PARECER. POSSIBILIDADE. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-ERR 526538/1999.2) - Res. 162/2009, DEJT divulgado em 23, 24 e 25.11.2009

O Ministério Público do Trabalho pode arguir, em parecer, na primeira vez que tenha de se manifestar no processo, a nulidade do contrato de trabalho em favor de ente público, ainda que a parte não a tenha suscitado, a qual será apreciada, sendo vedada, no entanto, qualquer dilação probatória.

OJ-SD11-351 MULTA. ART. 477, § 8º, DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS EM JUÍZO (cancelada) - Res. 163/2009, DEJT divulgado em 23, 24 e 25.11.2009

Incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. Legislação:

CLT, art. 477, caput, §§ 6º e 8º

OJ-SD11-352 PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO EM CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. ART. 896, § 6º, DA CLT, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.957, DE 12.01.2000. DJ 25.04.2007

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, não se admite recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (Livro II, Título II, Capítulo III, do RITST), por ausência de previsão no art. 896, § 6º, da CLT.

OJ-SD11-353 EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ART. 37, XIII, DA CF/1988. POSSIBILIDADE. DJ 14.03.2008

À sociedade de economia mista não se aplica a vedação à equiparação pre-vista no art. 37, XIII, da CF/1988, pois, ao contratar empregados sob o regime da CLT, equipara-se a empregador privado,

conforme disposto no art. 173, § 1º, II, da CF/1988.

OJ-SDI1-354 INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NÃO CON-CCESSÃO OU REDU-
ÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. DJ 14.03.2008

Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

OJ-SDI1-355 INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. HORAS EX-TRAS. PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA. ART. 66 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 4º DO ART. 71 DA CLT. DJ 14.03.2008

O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional.

OJ-SDI1-356 PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS EM JUÍZO. COM-PENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DJ 14.03.2008

Os créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo não são suscetíveis de compensação com a indenização paga em decorrência de adesão do trabalhador a Programa de Incentivo à Demissão Voluntária (PDV).

OJ-SDI1-357 RECURSO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. EXTEMPORANEIDADE. NÃO CONHECIMENTO. DJ 14.03.2008

É extemporâneo recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado.

OJ-SDI1-358 SALÁRIO MÍNIMO E PISO SALARIAL PROPORCIONAL À JORNADA REDUZIDA. POSSIBILIDADE. DJ 14.03.2008

Havendo contratação para cumprimento de jornada reduzida, inferior à previsão constitucional de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, é lícito o pagamento do piso salarial ou do salário mínimo proporcional ao tempo trabalhado.

OJ-SDI1-359 SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. INTER-RUPÇÃO. DJ 14.03.2008

A ação movida por sindicato, na qualidade de substituto processual, inter-rompe a prescrição, ainda que tenha sido considerado parte ilegítima “ad causam”.

OJ-SDI1-360 TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DOIS TURNOS. HORÁRIO DIURNO E NOTURNO. CARACTERIZAÇÃO. DJ 14.03.2008

Faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta.

OJ-SDI1-361 APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE TODO O PERÍODO. DJ 20, 21 e 23.05.2008

A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral.

OJ-SDI1-362 CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41, DE 24.08.2001, E ART. 19-A DA LEI Nº 8.036, DE 11.05.1990. IRRETROATIVIDADE. DJ 20, 21 e 23.05.2008

Não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001.

OJ-SDI1-363 DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CONDENAÇÃO DO EMPREGADOR EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADO PELO PAGAMENTO. ABRANGÊNCIA. DJ 20, 21 e 23.05.2008

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições social e fiscal, resultante de condenação judicial referente a verbas remuneratórias, é do empregador e incide sobre o total da condenação. Contudo, a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte.

OJ-SDI1-364 ESTABILIDADE. ART. 19 DO ADCT. SERVIDOR PÚBLICO DE FUNDAÇÃO REGIDO PELA CLT. DJ 20, 21 e 23.05.2008

Fundação instituída por lei e que recebe dotação ou subvenção do Poder Público para realizar atividades de interesse do Estado, ainda que tenha personalidade jurídica de direito privado, ostenta natureza de fundação pública. Assim, seus servidores regidos pela CLT são beneficiários da estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT.

OJ-SDI1-365 ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DE CONSELHO FISCAL DE SINDICATO. INEXISTÊNCIA. DJ 20, 21 e 23.05.2008

Membro de conselho fiscal de sindicato não tem direito à estabilidade prevista nos arts. 543, § 3º, da CLT e 8º, VIII, da CF/1988, porquanto não representa ou atua na defesa de direitos da categoria respectiva, tendo sua competência limitada à fiscalização da gestão financeira do sindicato (art. 522, § 2º, da CLT).

OJ-SDI1-366 ESTAGIÁRIO. DESVIRTUAMENTO DO CONTRATO DE ESTÁGIO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. PERÍODO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. DJ 20, 21 e 23.05.2008

Ainda que desvirtuada a finalidade do contrato de estágio celebrado na vigência da Constituição Federal de 1988, é inviável o reconhecimento do vínculo empregatício com ente da Administração Pública direta ou indireta, por força do art. 37, II, da CF/1988, bem como o deferimento de indenização pecuniária, exceto em relação às parcelas previstas na Súmula nº 363 do TST, se requeridas.

OJ-SDI1-367 AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. ELASTECIMENTO POR NORMA COLETIVA. PROJEÇÃO. REFLEXOS NAS PARCELAS TRABALHISTAS. DEJT divulgado em 03, 04 e 05.12.2008

O prazo de aviso prévio de 60 dias, concedido por meio de norma coletiva que silencia sobre alcance de seus efeitos jurídicos, computa-se integralmente como tempo de serviço, nos termos do § 1º do art. 487 da CLT, repercutindo nas verbas rescisórias.

OJ-SDI1-368 DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. DEJT divulgado em 03, 04 e 05.12.2008

É devida a incidência das contribuições para a Previdência Social sobre o valor total do acordo homologado em juízo, independentemente do reconhecimento de vínculo de emprego, desde que não haja discriminação das parcelas sujeitas à incidência da contribuição previdenciária, conforme parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.212, de 24.07.1991, e do art. 195, I, "a", da CF/1988.

OJ-SDI1-369 ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DELEGADO SINDICAL. INAPLICÁVEL. DEJT divulgado em 03, 04 e 05.12.2008

O delegado sindical não é beneficiário da estabilidade provisória prevista no art. 8º, VIII, da CF/1988, a qual é dirigida, exclusivamente, àqueles que exerçam ou ocupem cargos de direção nos sindicatos, submetidos a processo eletivo.

OJ-SDI1-370 FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO DECORRENTE DE PROTESTOS JUDICIAIS. DEJT 03, 04 e 05.12.2008

O ajuizamento de protesto judicial dentro do biênio posterior à Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, interrompe a prescrição, sendo irrelevante o transcurso de mais de dois anos da propositura de outra medida acautelatória, com o mesmo objetivo, ocorrida antes da vigência da referida lei, pois ainda não iniciado o prazo prescricional, conforme disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

OJ-SDI1-371 IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO NÃO DATADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. DEJT 03, 04 e 05.12.2008

Não caracteriza a irregularidade de representação a ausência da data da outorga de poderes, pois, no mandato judicial, ao contrário do mandato civil, não é condição de validade do negócio jurídico. Assim, a data a ser considerada é aquela em que o instrumento for juntado aos autos, conforme preceitua o art. 370, IV, do CPC. Inaplicável o art. 654, § 1º, do Código Civil.

OJ-SDI1-372 MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 10.243, DE 19.06.2001. NORMA COLETIVA. FLEXIBILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEJT 03, 04 e 05.12.2008

A partir da vigência da Lei nº 10.243, de 19.06.2001, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, não mais prevalece cláusula prevista em convenção ou acordo coletivo que elastece o limite de 5 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras.

OJ-SDI1-373 REPRESENTAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PROCURAÇÃO. INVALIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO OUTORGANTE E DE SEU REPRESENTANTE. (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.11.2010 - IJJ-85600-06.2007.5.15.0000) - Res. 170/2010, DEJT divulgado em 19, 22 e 23.11.2010

É inválido o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica que não contenha, pelo menos, o nome da entidade outorgante e do signatário da procuração, pois estes dados constituem elementos que os individualizam.

OJ-SDI1-374 AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIDADE. PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO COM CLÁUSULA LIMITATIVA DE PODERES AO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (DEJT divulgado em 19, 20 e 22.04.2010)

É regular a representação processual do subscritor do agravo de instrumento ou do recurso de revista que detém mandato com poderes de representação limitados ao âmbito do Tribunal Regional do Trabalho, pois, embora a apreciação desse recurso seja realizada pelo Tribunal Superior do Trabalho, a sua interposição é ato praticado perante o Tribunal Regional do Trabalho, circunstância que legitima a atuação do advogado no feito.

OJ-SDI1-375 AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM (DEJT divulgado em 19, 20 e 22.04.2010)

A suspensão do contrato de trabalho, em virtude da percepção do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, não impede a fluência da prescrição quinquenal, ressalvada a hipótese de absoluta impossibilidade de acesso ao Judiciário.

OJ-SDI1-376 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR HOMOLOGADO (DEJT divulgado em 19, 20 e 22.04.2010)

É devida a contribuição previdenciária sobre o valor do acordo celebrado e homologado após o trânsito em julgado de decisão judicial, respeitada a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo.

OJ-SDI1-377 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO DE REVISTA EXARADO POR PRESIDENTE DO TRT. DESCABIMENTO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL (DEJT divulgado em 19, 20 e 22.04.2010)

Não cabem embargos de declaração interpostos contra decisão de admissibilidade do recurso de revista, não tendo o efeito de interromper qualquer prazo recursal.

OJ-SDI1-378 EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO (DEJT divulgado em 19, 20 e 22.04.2010)

Não encontra amparo no art. 894 da CLT, quer na redação anterior quer na redação posterior à Lei n.º 11.496, de 22.06.2007, recurso de embargos interposto à decisão monocrática exarada nos moldes dos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, pois o comando legal restringe seu cabimento à pretensão de reforma de decisão colegiada proferida por Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

OJ-SDI1-379 EMPREGADO DE COOPERATIVA DE CRÉDITO. BANCÁRIO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE (DEJT divulgado em 19, 20 e 22.04.2010)

Os empregados de cooperativas de crédito não se equiparam a bancário, para efeito de aplicação do art. 224 da CLT, em razão da inexistência de expressa previsão legal, considerando, ainda, as diferenças estruturais e operacionais entre as instituições financeiras e as cooperativas de crédito. Inteligência das Leis n.os 4.594, de 29.12.1964, e 5.764, de 16.12.1971.

OJ-SDI1-380 INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS DIÁRIAS. PRORROGAÇÃO HABITUAL. APLICAÇÃO DO ART. 71, "CAPUT" E § 4º, DA CLT (DEJT divulgado em 19, 20 e 22.04.2010)

Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, "caput" e § 4, da CLT.

OJ-SDI1-381 INTERVALO INTRAJORNADA. RURÍCOLA. LEI N.º 5.889, DE 08.06.1973. SUPRESSÃO TOTAL OU PARCIAL. DECRETO N.º 73.626, DE 12.02.1974. APLICAÇÃO DO ART. 71, § 4º, DA CLT (DEJT divulgado em 19, 20 e 22.04.2010)

A não concessão total ou parcial do intervalo mínimo intrajornada de uma hora ao trabalhador rural, fixado no Decreto n.º 73.626, de 12.02.1974, que regulamentou a Lei n.º 5.889, de 08.06.1973,

acarreta o pagamento do período total, acrescido do respectivo adicional, por aplicação subsidiária do art. 71, § 4º, da CLT.

OJ-SDI1-382 JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE (DEJT divulgado em 19, 20 e 22.04.2010)

A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997.

OJ-SDI1-383 TERCEIRIZAÇÃO. EMPREGADOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS E DA TOMADORA. ISONOMIA. ART. 12, “A”, DA LEI N.º 6.019, DE 03.01.1974 (mantida) - Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com ente da Administração Pública, não afastando, contudo, pelo princípio da isonomia, o direito dos empregados terceirizados às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas àqueles contratados pelo tomador dos serviços, desde que presente a igualdade de funções. Aplicação analógica do art. 12, “a”, da Lei nº 6.019, de 03.01.1974.

OJ-SDI1-384 TRABALHADOR AVULSO. PRESCRIÇÃO BIENAL. TERMO INICIAL (DEJT divulgado em 19, 20 e 22.04.2010)

É aplicável a prescrição bienal prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição de 1988 ao trabalhador avulso, tendo como marco inicial a cessação do trabalho ultimado para cada tomador de serviço.

OJ-SDI1-385. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DEVIDO. ARMAZENAMENTO DE LÍQUIDO INFLAMÁVEL NO PRÉDIO. CONSTRUÇÃO VERTICAL. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010)

É devido o pagamento do adicional de periculosidade ao empregado que desenvolve suas atividades em edifício (construção vertical), seja em pavimento igual ou distinto daquele onde estão instalados tanques para armazenamento de líquido inflamável, em quantidade acima do limite legal, considerando-se como área de risco toda a área interna da construção vertical.

OJ-SDI1-386. FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. ARTS. 137 E 145 DA CLT. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010)

É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal.

OJ-SDI1-387. HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO. RESOLUÇÃO Nº 35/2007 DO CSJT. OBSERVÂNCIA. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010)

A União é responsável pelo pagamento dos honorários de perito quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o procedimento disposto nos arts. 1º, 2º e 5º da Resolução n.º 35/2007 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT.

OJ-SDI1-388. JORNADA 12X36. JORNADA MISTA QUE COMPREENDA A TOTALIDADE DO PERÍODO NOTURNO. ADICIONAL NOTURNO. DEVIDO. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010)

O empregado submetido à jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, que compreenda a totalidade do período noturno, tem direito ao adicional noturno, relativo às horas trabalhadas após as 5 horas da manhã.

OJ-SDI1-389. MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC. RECOLHIMENTO. PRESSUPOSTO RECURSAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. EXIGIBILIDADE. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010)

Está a parte obrigada, sob pena de deserção, a recolher a multa aplicada com fundamento no § 2º do art. 557 do CPC, ainda que pessoa jurídica de direito público.

OJ-SDI1-390. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. RESCISÃO CONTRATUAL ANTERIOR À DATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS. PAGAMENTO PROPORCIONAL AOS MESES TRABALHADOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010)

Fere o princípio da isonomia instituir vantagem mediante acordo coletivo ou norma regulamentar que condiciona a percepção da parcela participação nos lucros e resultados ao fato de estar o contrato de trabalho em vigor na data prevista para a distribuição dos lucros. Assim, inclusive na rescisão contratual antecipada, é devido o pagamento da parcela de forma proporcional aos meses trabalhados, pois o ex-empregado concorreu para os resultados positivos da empresa.

OJ-SDI1-391. PORTUÁRIOS. SUBMISSÃO PRÉVIA DE DEMANDA A COMISSÃO PARITÁRIA. LEI N.º 8.630, DE 25.02.1993. INEXIGIBILIDADE. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010)

A submissão prévia de demanda a comissão paritária, constituída nos termos do art. 23 da Lei nº 8.630, de 25.02.1993 (Lei dos Portos), não é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ante a ausência de previsão em lei.

OJ-SDI1-392. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AJUIZAMENTO DE PROTESTO JUDICIAL. MARCO INICIAL. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010)

O protesto judicial é medida aplicável no processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT, sendo que o seu ajuizamento, por si só, interrompe o prazo prescricional, em razão da inaplicabilidade do § 2º do art. 219 do CPC, que impõe ao autor da ação o ônus de promover a citação do réu, por ser ele incompatível com o disposto no art. 841 da CLT.

OJ-SDI1-393. PROFESSOR. JORNADA DE TRABALHO ESPECIAL. ART. 318 DA CLT. SALÁRIO MÍNIMO. PROPORCIONALIDADE. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010)

A contraprestação mensal devida ao professor, que trabalha no limite máximo da jornada prevista no art. 318 da CLT, é de um salário mínimo integral, não se cogitando do pagamento proporcional em relação a jornada prevista no art. 7º, XIII, da Constituição Federal.

OJ-SDI1-394. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - RSR. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. NÃO REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, DO AVISO PRÉVIO E DOS DEPÓSITOS DO FGTS. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010)

A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de “bis in idem”.

OJ-SDI1-395. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORA NOTURNA REDUZIDA. INCIDÊNCIA. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010)

O trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento não retira o direito à hora noturna reduzida, não havendo incompatibilidade entre as disposições contidas nos arts. 73, § 1º, da CLT e 7º, XIV, da Constituição Federal.

OJ-SDI1-396. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE 8 PARA 6 HORAS DIÁRIAS. EMPREGADO HORISTA. APLICAÇÃO DO DIVISOR 180. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010)

Para o cálculo do salário hora do empregado horista, submetido a turnos ininterruptos de revezamento, considerando a alteração da jornada de 8 para 6 horas diárias, aplica-se o divisor 180, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

OJ-SDI1-397. COMMISSIONISTA MISTO. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 340 DO TST. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010)

O empregado que recebe remuneração mista, ou seja, uma parte fixa e outra variável, tem direito a horas extras pelo trabalho em sobrejornada. Em relação à parte fixa, são devidas as horas simples acrescidas do adicional de horas extras. Em relação à parte variável, é devido somente o adicional de horas extras, aplicando-se à hipótese o disposto na Súmula n.º 340 do TST.

OJ-SDI1-398. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMO-LOGADO EM JUÍZO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EM-PREGO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO DA ALÍ-QUOTA DE 20% A CARGO DO TOMADOR E 11% A CARGO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010)

Nos acordos homologados em juízo em que não haja o reconhecimento de vínculo empregatício, é devido o recolhimento da contribuição previdenciária, mediante a alíquota de 20% a cargo do tomador de serviços e de 11% por parte do prestador de serviços, na qualidade de contribuinte individual, sobre o valor total do acordo, respeitado o teto de contribuição. Inteligência do § 4º do art. 30 e do inciso III do art. 22, todos da Lei n.º 8.212, de 24.07.1991.

OJ-SDI1-399. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AÇÃO TRABALHISTA A-JUIZADA APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE GARANTIA NO EMPREGO. ABUSO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010)

O ajuizamento de ação trabalhista após decorrido o período de garantia de emprego não configura abuso do exercício do direito de ação, pois este está submetido apenas ao prazo prescricional inscrito no art. 7º, XXIX, da CF/1988, sendo devida a indenização desde a dispensa até a data do término do período estável.

OJ-SDI1-400. IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. NÃO INTEGRAÇÃO. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010)

Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora.

OJ-SDI1-401. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DECLARATÓRIA COM MESMA CAUSA DE PEDIR REMOTA AJUIZADA ANTES DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010)

O marco inicial da contagem do prazo prescricional para o ajuizamento de ação condenatória, quando advém a dispensa do empregado no curso de ação declaratória que possua a mesma causa de pedir remota, é o trânsito em julgado da decisão proferida na ação declaratória e não a data da extinção do contrato de trabalho.

OJ-SDI1-402 ADICIONAL DE RISCO. PORTUÁRIO. TERMINAL PRIVATIVO. ARTS. 14 E 19 DA LEI N.º 4.860, DE 26.11.1965. INDEVIDO (mantida) – Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

O adicional de risco previsto no artigo 14 da Lei nº 4.860, de 26.11.1965, aplica-se somente aos portuários que trabalham em portos organizados, não podendo ser conferido aos que operam terminal privativo.

OJ-SDI1-403 ADVOGADO EMPREGADO. CONTRATACÃO ANTERIOR A LEI Nº 8.906, de 04.07.1994. JORNADA DE TRABALHO MANTIDA COM O ADVENTO DA LEI. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. CARACTERIZAÇÃO. (DEJT Divulgado em 16, 17 e 20.09.2010)

O advogado empregado contratado para jornada de 40 horas semanais, antes da edição da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, está sujeito ao regime de dedicação exclusiva disposto no art. 20 da referida lei, pelo que não tem direito à jornada de 20 horas semanais ou 4 diárias.

OJ-SDI1-404 DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO NÃO OBSERVADOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. (DEJT Divulgado em 16, 17 e 20.09.2010)

Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês.

OJ-SDI1-405 EMBARGOS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONHECIMENTO. RECURSO INTERPOSTO APÓS VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496, DE 22.06.2007, QUE CONFERIU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894, II, DA CLT. (DEJT Divulgado em 16, 17 e 20.09.2010)

Em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, em que pese a limitação imposta no art. 896, § 6º, da CLT à interposição de recurso de revista, admite-se os embargos interpostos na vigência da Lei nº 11.496, de 22.06.2007, que conferiu nova redação ao art. 894 da CLT, quando demonstrada a divergência jurisprudencial entre Turmas do TST, fundada em interpretações diversas acerca da aplicação de mesmo dispositivo constitucional ou de matéria sumulada.

OJ-SDI1-406. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO ESPONTÂNEO. CARACTERIZAÇÃO DE FATO INCONTROVERSO. DESNECESSÁRIA A PERÍCIA DE QUE TRATA O ART. 195 DA CLT. (DEJT divulgado em 22, 25 e 26.10.2010)

O pagamento de adicional de periculosidade efetuado por mera liberalidade da empresa, ainda que de forma proporcional ao tempo de exposição ao risco ou em percentual inferior ao máximo legalmente previsto, dispensa a realização da prova técnica exigida pelo art. 195 da CLT, pois torna incontrolável a existência do trabalho em condições perigosas.

OJ-SDI1-407. JORNALISTA. EMPRESA NÃO JORNALÍSTICA. JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. ARTS. 302 E 303 DA CLT. (DEJT divulgado em 22, 25 e 26.10.2010)

O jornalista que exerce funções típicas de sua profissão, independentemente do ramo de atividade do empregador, tem direito à jornada reduzida prevista no artigo 303 da CLT.

OJ-SDI1-408. JUROS DE MORA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUCESSÃO TRABALHISTA. (DEJT divulgado em 22, 25 e 26.10.2010)

É devida a incidência de juros de mora em relação aos débitos trabalhistas de empresa em liquidação extrajudicial sucedida nos moldes dos arts. 10 e 448 da CLT. O sucessor responde pela obrigação do sucedido, não se beneficiando de qualquer privilégio a este destinado.

OJ-SDI1-409. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECOLHIMENTO. PRESSUPOSTO RECURSAL.

INEXIGIBILIDADE. (DEJT divulgado em 22, 25 e 26.10.2010)

O recolhimento do valor da multa imposta por litigância de má-fé, nos termos do art. 18 do CPC, não é pressuposto objetivo para interposição dos recursos de natureza trabalhista. Assim, resta inaplicável o art. 35 do CPC como fonte subsidiária, uma vez que, na Justiça do Trabalho, as custas estão reguladas pelo art. 789 da CLT.

OJ-SDI1-410. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CONCESSÃO APÓS O SÉTIMO DIA CONSECUTIVO DE TRABALHO. ART. 7º, XV, DA CF. VIOLAÇÃO. (DEJT divulgado em 22, 25 e 26.10.2010)

Viola o art. 7º, XV, da CF a concessão de repouso semanal remunerado após o sétimo dia consecutivo de trabalho, importando no seu pagamento em dobro.

OJ-SDI1-411. SUCESSÃO TRABALHISTA. AQUISIÇÃO DE EMPRESA PERTENCENTE A GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR POR DÉBITOS TRABALHISTAS DE EMPRESA NÃO ADQUIRIDA. INEXISTÊNCIA. (DEJT divulgado em 22, 25 e 26.10.2010)

O sucessor não responde solidariamente por débitos trabalhistas de empresa não adquirida, integrante do mesmo grupo econômico da empresa sucedida, quando, à época, a empresa devedora direta era solvente ou idônea economicamente, ressalvada a hipótese de má-fé ou fraude na sucessão.

Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho **SBDI-1**

- Transitória -

Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1, que tratam de matérias transitórias e/ou de aplicação restrita no TST ou a determinado Tribunal Regional.

OJ-SDI1T-1 FGTS. MULTA DE 40%. COMPLEMENTAÇÃO. INDEVIDA. Inserida em 02.10.97 (título alterado e inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

A rescisão contratual operada antes da vigência da Constituição Federal de 1988, com o pagamento da multa sobre os depósitos do FGTS no percentual de 10%, é ato jurídico perfeito, não se admitindo retroatividade. Assim, indevido o deferimento da complementação, a título de diferenças de multa do FGTS, do percentual de 30%, referente ao período do primeiro contrato rescindido e pago de acordo com a norma vigente à época. (Lei nº 5.107/66, art. 6º).

OJ-SDI1T-2 CSN. LICENÇA REMUNERADA. Inserida em 02.10.97

É devido o valor das horas extras até então habitualmente prestadas.

OJ-SDI1T-3 SÚMULA Nº 337. INAPLICABILIDADE. (título alterado e inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

A Súmula nº 337 do TST é inaplicável a recurso de revista interposto anteriormente à sua vigência.

OJ-SDI1T-4 MINERAÇÃO MORRO VELHO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. ACORDO COLETIVO. PREVALÊNCIA (cancelada) – Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

O acordo coletivo estabelecido com a Mineração Morro Velho sobrepõe-se aos comandos da lei, quando as partes, com o propósito de dissipar dúvidas e nos exatos limites de seu regular direito de negociação, livremente acordaram parâmetros para a base de cálculo do adicional de insalubridade.

OJ-SDI1T-5 SERVITA. BONIFICAÇÃO DE ASSIDUIDADE E PRODUTIVIDADE PAGA SEMANALMENTE. REPERCUSSÃO NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. (título alterado e inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

O valor das bonificações de assiduidade e produtividade, pago semanalmente e em caráter permanente pela empresa Servita, visando incentivar o melhor rendimento dos empregados, possui natureza salarial, repercutindo no cálculo do repouso semanal remunerado.

OJ-SDI1T-6 ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. DECISÃO NORMATIVA. VIGÊNCIA. LIMITAÇÃO. Inserida em 19.10.00

O adicional de produtividade previsto na decisão normativa, proferida nos autos do Dissídio Coletivo nº DC-TST 6/1979, tem sua eficácia limitada à vigência do respectivo instrumento normativo.

OJ-SDI1T-7 BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADI E CHEQUE-RANCHO.

NÃO INTEGRAÇÃO. (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 8 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

As parcelas ADI e cheque-rancho não integram a complementação de aposentadoria dos empregados do Banrisul. (ex-OJ Transitória nº 8 da SBDI-1 - inserida em 19.10.00)

OJ-SDI1T-8 BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CHEQUE-RANCHO. NÃO INTEGRAÇÃO. Inserida em 19.10.00 (cancelada em decorrência da sua incorporação à redação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 7 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

OJ-SDI1T-9 BNCC. GARANTIA DE EMPREGO. NÃO ASSEGURADA. Inserida em 19.10.00

O Regulamento do BNCC não garante a estabilidade ao empregado nos moldes daquela prevista na CLT, mas apenas a garantia no emprego, ou seja, a garantia contra a despedida imotivada.

OJ-SDI1T-10 BNCC. JUROS. SÚMULA Nº 304 DO TST. INAPLICÁVEL. Inserida em 19.10.00

A extinção do BNCC não foi decretada pelo Banco Central mas por deliberação de seus acionistas. Portanto, inaplicável a Súmula nº 304 do TST e, em seus débitos trabalhistas, devem incidir os juros de mora.

OJ-SDI1T-11 COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CEAGESP. Inserida em 19.10.00

Para o empregado se beneficiar da aposentadoria integral, prevista no § 1º do art. 16 do Regulamento Geral nº 1/1963, da CEAGESP, o empregado deverá contar com 30 anos ou mais de efetivo serviço à CEAGESP.

OJ-SDI1T-12 CSN. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. SALÁRIO COMPLESSIVO. PREVALÊNCIA DO ACORDO COLETIVO. Inserida em 19.10.00 (inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

O pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade embutido no salário contratual dos empregados da CSN não caracteriza a complexividade salarial, uma vez que essa forma de pagamento decorre de acordo coletivo há muitos anos em vigor.

OJ-SDI1T-13 CSN. LICENÇA REMUNERADA. AVISO PRÉVIO. CONCOMITÂNCIA. POSSIBILIDADE. Inserida em 19.10.00

Devido às circunstâncias especialíssimas ocorridas na CSN (Próspera), considera-se válida a concessão de aviso prévio durante o período da licença remunerada.

OJ-SDI1T-14 DEFENSORIA PÚBLICA. OPÇÃO PELA CARREIRA. Inserida em 19.10.00

Servidor investido na função de defensor público até a data em que foi instalada a Assembléia Nacional Constituinte tem direito à opção pela carreira, independentemente de realização de concurso público (celetista ou estatutário), bastando que a opção tenha sido feita até a data supra.

OJ-SDI1T-15 ENERGIPE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCORPORAÇÃO ANTERIOR À CF/1988. NATUREZA SALARIAL. Inserida em 19.10.00

A parcela participação nos lucros, incorporada ao salário do empregado anteriormente à CF/88, possui natureza salarial e gera reflexos em todas as verbas salariais.

OJ-SDI1T-16 AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998 E ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST. TRASLADO DE PEÇAS. OBRIGATORIEDADE. Inserida em 13.02.01

Não há como dizer que a exigência de traslado de peças necessárias ao julgamento de ambos os recursos (o agravo e o recurso principal) somente se tornou obrigatória após a edição da Instrução Normativa nº 16/99, pois trata-se apenas de meio destinado à interpretação acerca das novas exigências que se tornaram efetivas a partir da vigência da Lei nº 9.756/1998.

OJ-SDI1T-17 AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inserida em 13.02.01

Para comprovar a tempestividade do recurso de revista, basta a juntada da certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios opostos perante o Regional, se conhecidos.

OJ-SDI1T-18 AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista.

OJ-SDI1T-19 AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998.

PEÇAS DISPENSÁVEIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSÁRIA A JUNTADA. Inserida em 13.02.01

Mesmo na vigência da Lei nº 9.756/1998, a ausência de peças desnecessárias à compreensão da controvérsia, ainda que relacionadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não implica o não-conhecimento do agravo.

OJ-SDI1T-20 AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. Inserida em 13.02.01

Para aferição da tempestividade do AI interposto pelo Ministério Público, desnecessário o traslado da certidão de publicação do despacho agravado, bastando a juntada da cópia da intimação pessoal na qual conste a respectiva data de recebimento (Lei Complementar nº 75/93, art. 84, IV).

OJ-SDI1T-21 AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6/96 DO TST. Inserida em 13.02.01

Certidão do Regional afirmando que o AI está formado de acordo com IN nº 6/96 do TST não confere autenticidade às peças.

OJ-SDI1T-22 AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. CÓPIA. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE. Inserida em 13.02.01 (cancelada em face de sua conversão na Orientação Jurisprudencial nº 287 da SBDI-1 - DJ 24.11.03)

Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia.

OJ-SDI1T-23 AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTO ÚNICO. CÓPIA. VERSO E ANVERSO. Inserida em 13.02.01

Inexistindo impugnação da parte contrária, bem como o disposto no art. 795 da CLT, é válida a autenticação aposta em uma face da folha que contenha documento que continua no verso, por constituir documento único.

OJ-SDI1T-24 ABONO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE. CVRD (VALIA). DJ 09.12.03

A Resolução nº 7/89 da CVRD, que instituiu o benefício “abono aposentadoria” (art. 6º), determina que o reajuste seja feito na mesma época e com o mesmo índice aplicado pelo INSS ou observada a variação do IGP ou da OTN, aplicando-se o maior deles.

OJ-SDI1T-25 BANCO MERIDIONAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTES. EXTENSÃO. DJ 09.12.2003

Os reajustes salariais concedidos sobre quaisquer parcelas aos empregados ativos devem ser estendidos aos inativos, com exclusão apenas das parcelas ressalvadas expressamente no Regulamento do Banco.

OJ-SDI1T-26 BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 91. NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA. DJ 09.12.2003

É de eficácia plena e imediata o “caput” da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

OJ-SDI1T-27 BANRISUL. GRATIFICAÇÃO JUBILEU. PRESCRIÇÃO. DJ 09.12.2003

A Gratificação Jubileu, instituída pela Resolução nº 1.761/1967, que foi alterada, reduzindo-se o seu valor, pela Resolução nº 1.885/70, era devida a todo empregado que completasse 25, 30, 35 e 40 anos de serviço no Banco. Era vantagem a ser paga de uma única vez, na data da aposentadoria, fluindo desta data o prazo prescricional, sendo inaplicável a Súmula nº 294 do TST, que é restrito aos casos em que se postulam prestações sucessivas.

OJ-SDI1T-28 CDHU. SUCESSÃO TRABALHISTA. DJ 09.12.2003

Considerando a moldura fática delineada pelo Regional, conduz-se à ilação de que a CDHU foi a sucessora da CONESP, uma vez que ocupou os imóveis e assumiu os contratos anteriores, dando sequência às obras com o mesmo pessoal.

OJ-SDI1T-29 CEEE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO EM 1991. VÁLIDO. DJ 09.12.2003

O quadro de carreira implantado na CEEE em 1977 foi homologado pelo Ministério do Trabalho. A reestruturação procedida em 1991, mesmo não homologada, é válida.

OJ-SDI1T-30 CISÃO PARCIAL DE EMPRESA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROFORTE. DJ 09.12.2003

É solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem

parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial.

OJ-SDI1T-31 PLANOS BRESSER E VERÃO. ACORDO COLETIVO AUTORIZANDO A QUITAÇÃO ATRAVÉS DA CONCESSÃO DE FOLGAS REMUNERADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INVIABILIDADE. DJ 09.12.2003

Acordo coletivo celebrado entre as partes autorizando a quitação dos valores devidos a título de Planos Bresser e Verão em folgas remuneradas é válido. Incabível a conversão do valor correspondente às folgas remuneradas em pecúnia quando extinto o contrato de trabalho pelo advento de aposentadoria voluntária.

OJ-SDI1T-32 COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. DJ 10.11.04

Imposta condenação originária em diferenças de complementação de aposentadoria, por ocasião do julgamento de recurso de revista, imperativo o exame no acórdão, sob pena de negativa de prestação jurisdicional, de postulação aduzida em contestação e/ou em contra-razões visando à limitação da condenação à média trienal e ao teto, matéria insuscetível de prequestionamento.

OJ-SDI1T-33 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO, NA VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 2.351/1987: PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 3 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Na vigência do Decreto-Lei nº 2.351/1987, o piso nacional de salários é a base de cálculo para o adicional de insalubridade. (ex-OJ nº 3 da SBDI-1 - inserida em 14.03.94)

OJ-SDI1T-34 BRDE. ENTIDADE AUTÁRQUICA DE NATUREZA BANCÁRIA. LEI Nº 4.595/1964, ART. 17. RES. BACEN 469/1970, ART. 8º. CLT, ART. 224, § 2º. CF, ART. 173, § 1º. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 22 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE é uma entidade autárquica de natureza bancária, e, como tal, submete-se ao art. 173, § 1º, da Constituição Federal de 1988. Desta forma, sendo a natureza das atividades por ele exercidas similares às de qualquer instituição financeira, seus empregados são bancários, regendo-se pelas normas especiais a eles referentes, inclusive o art. 224 da CLT. (ex-OJ nº 22 da SBDI-1 - inserida em 14.03.94)

OJ-SDI1T-35 REAJUSTES SALARIAIS. BIMESTRAIS E QUADRIMESTRAIS (LEI Nº 8.222/1991). SIMULTANEIDADE INVIÁVEL. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 68 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Nova antecipação bimestral, na mesma época do reajuste quadrimestral, constitui verdadeiro "bis in idem", pois o bimestre anterior, que servia como base de cálculo, já teve o INPC considerado para fim do reajuste quadrimestral. (ex-OJ nº 68 da SBDI-1 - inserida em 28.11.95)

OJ-SDI1T-36 HORA "IN ITINERE". TEMPO GASTO ENTRE A PORTARIA DA EMPRESA E O LOCAL DO SERVIÇO. DEVIDA. AÇOMINAS (mantida) – Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

Configura-se como hora "in itinere" o tempo gasto pelo obreiro para alcançar seu local de trabalho a partir da portaria da Açominas. (ex-OJ nº 98 da SBDI-1 - inserida em 30.05.1997).

OJ-SDI1T-37 MINASCAIXA. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" ENQUANTO NÃO CONCLUÍDO O PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

A Minascaixa tem legitimidade passiva "ad causam" para figurar nas demandas contra ela ajuizadas enquanto não tiver concluído o processo de liquidação extrajudicial ao qual se encontra submetida. (ex-OJ nº 109 da SBDI-1 - inserida em 01.10.97)

OJ-SDI1T-38 BANCO MERIDIONAL. CIRCULAR 34046/1989. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 137 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

A inobservância dos procedimentos disciplinados na Circular 34046/1989 do Banco Meridional, norma de caráter eminentemente procedimental, não é causa para a nulidade da dispensa sem justa causa. (ex-OJ nº 137 da SBDI-1 - inserida em 27.11.98)

OJ-SDI1T-39 FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. NECESSIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 146 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

A concordância do empregador é indispensável para que o empregado possa optar retroativamente pelo sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. (ex-OJ nº 146 da SBDI-1 - inserida em 27.11.98)

OJ-SDI1T-40 BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 155 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

A Resolução 1600/1964, vigente à época da admissão do empregado, incorporou-se ao contrato de trabalho, pelo que sua alteração não poderá prejudicar o direito adquirido, mesmo em virtude da edição da Lei nº 6.435/1977. Incidência das Súmulas nºs 51 e 288. (ex-OJ nºs 155 da SBDI-1 - inserida em 26.03.99)

OJ-SDI1T-41 COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA. BANCO REAL. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 157 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

É válida a cláusula do Estatuto da Fundação Clemente de Faria que condicionou o direito à complementação de aposentadoria à existência de recursos financeiros, e também previa a suspensão, temporária ou definitiva, da referida complementação. (ex-OJ nº 157 da SBDI-1 - inserida em 26.03.99)

OJ-SDI1T-42 PETROBRÁS. PENSÃO POR MORTE DO EMPREGADO ASSEGURADA NO MANUAL DE PESSOAL. ESTABILIDADE DECENAL. OPÇÃO PELO REGIME DO FGTS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 166 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Tendo o empregado adquirido a estabilidade decenal, antes de optar pelo regime do FGTS, não há como negar-se o direito à pensão, eis que preenchido o requisito exigido pelo Manual de Pessoal. (ex-OJ nº 166 da SBDI-1 - inserida em 26.03.99)

OJ-SDI1T-43 SUDS. GRATIFICAÇÃO. CONVÊNIO DA UNIÃO COM ESTADO. NATUREZA SALARIAL ENQUANTO PAGA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 168 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

A parcela denominada "Complementação SUDS" paga aos servidores em virtude de convênio entre o Estado e a União Federal tem natureza salarial, enquanto paga, pelo que repercute nos demais créditos trabalhistas do empregado. (ex-OJ nº 168 da SBDI-1 - inserida em 26.03.99)

OJ-SDI1T-44 ANISTIA. LEI Nº 6.683/79. TEMPO DE AFASTAMENTO. NÃO COMPUTÁVEL PARA EFEITO DE INDENIZAÇÃO E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, LICENÇA-PRÊMIO E PROMOÇÃO. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 176 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

O tempo de afastamento do anistiado pela Lei nº 6.683/79 não é computável para efeito do pagamento de indenização por tempo de serviço, licença-prêmio e promoção. (ex-OJ nº 176 da SBDI-1 - inserida em 08.11.00)

OJ-SDI1T-45 COMMISSIONISTA PURO. ABONO. LEI Nº 8.178/1991. NÃO INCORPORAÇÃO. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 180 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

É indevida a incorporação do abono instituído pela Lei nº 8.178/1991 aos empregados comissionistas. (ex-OJ nº 180 da SBDI-1 - inserida em 08.11.00)

OJ-SDI1T-46 COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO ITAÚ. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 183 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

O empregado do Banco Itaú admitido na vigência da Circular BB-05/1966, que passou para a inatividade posteriormente à vigência da RP-40/1974, está sujeito ao implemento da condição "idade mínima de 55 anos". (ex-OJ nº 183 da SBDI-1 - inserida em 08.11.00)

OJ-SDI1T-47 DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/1994. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 187 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/1994, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV. (ex-OJ nº 187 da SBDI-1 - inserida em 08.11.00)

OJ-SDI1T-48 PETROMISA. SUCESSÃO. PETROBRAS. LEGITIMIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 202 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Em virtude da decisão tomada em assembléia, a Petrobras é a real sucessora da Petromisa, considerando que recebeu todos os bens móveis e imóveis da extinta Petromisa. (ex-OJ nº 202 da SBDI-1 - inserida em 08.11.00)

OJ-SDI1T-49 SERPRO. NORMA REGULAMENTAR. REAJUSTES SALARIAIS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 212 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8948/1990) que alterou as diferenças interníveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos. (ex-OJ nº 212 da SBDI-1 - inserida em 08.11.00)

OJ-SDI1T-50 FÉRIAS. ABONO INSTITUÍDO POR INSTRUMENTO NORMATIVO E TERÇO CONSTITUCIONAL. SIMULTANEIDADE INVIÁVEL. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 231 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

O abono de férias decorrente de instrumento normativo e o abono de 1/3 (um terço) previsto no art. 7º, XVII, da CF/1988 têm idêntica natureza jurídica, destinação e finalidade, constituindo-se “bis in idem” seu pagamento simultâneo, sendo legítimo o direito do empregador de obter compensação de valores porventura pagos. (ex-OJ nº 231 da SBDI-1 - inserida em 20.06.01)

OJ-SDI1T-51 COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULAS NºS 51 E 288. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. (ex-OJ nº 250 da SBDI-1 - inserida em 13.03.02)

OJ-SDI1T-52 AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO DO TRT NÃO ASSINADO. INTERPOSTO ANTERIORMENTE À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/1999. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 281 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Nos agravos de instrumento interpostos anteriormente à edição da Instrução Normativa nº 16/1999, a ausência de assinatura na cópia não a torna inválida, desde que conste o carimbo apostado pelo servidor certificando que confere com o original. (ex-OJ nº 281 da SBDI-1 - inserida em 11.08.03)

OJ-SDI1T-53 CUSTAS. EMBARGOS DE TERCEIRO. INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À LEI Nº 10.537/2002. INEXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE PETIÇÃO. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 291 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Tratando-se de embargos de terceiro, incidentes em execução, ajuizados anteriormente à Lei nº 10.537/2002, incabível a exigência do recolhimento de custas para a interposição de agravo de petição por falta de previsão legal. (ex-OJ nº 291 da SBDI-1 - inserida em 11.08.03)

OJ-SDI1T-54 PLANO ECONÔMICO (COLLOR). EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE 84,32%. LEI Nº 7.738/89. APLICÁVEL. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 203 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Aplica-se o índice de 84,32%, relativo ao IPC de março de 1990, para a correção monetária do débito trabalhista, por ocasião da execução, nos termos da Lei nº 7.738/89. (ex-OJ nº 203 da SBDI-1 - inserida em 08.11.00)

OJ-SDI1T-55 PLANO COLLOR. SERVIDORES CELETISTAS DO GDF. LEGISLAÇÃO FEDERAL. PREVALÊNCIA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 218 da SBDI-1 e incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 241 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas da Administração Direta, Fundações e Autarquias do Distrito Federal. (ex-OJs nº 218 e 241 da SBDI-1 - inseridas respectivamente em 02.04.01 e 20.06.01)

OJ-SDI1T-56 ANISTIA. LEI Nº 8.878/1994. EFEITOS FINANCEIROS DEVIDOS A PARTIR DO EFETIVO RETORNO À ATIVIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 221 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei nº 8.878/1994 somente serão devidos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração em caráter retroativo. (ex-OJ nº 221 da SBDI-1 - inserida em 20.06.01)

OJ-SDI1T-57 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. LIMITAÇÃO. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Somente após 26.02.1991 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminação insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria nº 3751/1990 do Ministério do Trabalho. (ex-OJ nº 153 da SBDI-1 - inserida em 26.03.99)

OJ-SDI1T-58 URP'S DE JUNHO E JULHO DE 1988. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. DATA-BASE EM MAIO. DECRETO-LEI Nº 2.425/1988. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 214 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

O Decreto-Lei nº 2.425, de 07.04.1988, não ofendeu o direito adquirido dos empregados com data-base em maio, pelo que não fazem jus às URPs de junho e julho de 1988. (ex-OJ nº 214 da SBDI-1 - inserida em 08.11.00)

OJ-SDI1T-59 INTERBRAS. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE (DJ 25.04.2007)

A Petrobras não pode ser responsabilizada solidária ou subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da extinta Interbras, da qual a União é a real sucessora, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.029, de 12.04.1990 (atual art. 23, em face da renuneração dada pela Lei nº 8.154, de 28.12.1990).

OJ-SDI1T-60 ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-BASE. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO (DJ 14.03.2008)

O adicional por tempo de serviço – quinquênio -, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, ante o disposto no art. 11 da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 713, de 12.04.1993.

OJ-SDI1T-61 AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. CEF. CLÁUSULA QUE ESTABELECE NATUREZA INDENIZATÓRIA À PARCELA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. IMPOSSIBILIDADE (DJ 14.03.2008)

Havendo previsão em cláusula de norma coletiva de trabalho de pagamento mensal de auxílio cesta-alimentação somente a empregados em atividade, dando-lhe caráter indenizatório, é indevida a extensão desse benefício aos aposentados e pensionistas. Exegese do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

OJ-SDI1T-62 PETROBRAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AVANÇO DE NÍVEL. CONCESSÃO DE PARCELA POR ACORDO COLETIVO APENAS PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA. EXTENSÃO PARA OS INATIVOS. ARTIGO 41 DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DA PETROS (DEJT divulgado em 03, 04 e 05.12.2008)

Ante a natureza de aumento geral de salários, estende-se à complementação de aposentadoria dos ex-empregados da Petrobras benefício concedido indistintamente a todos os empregados da ativa e estabelecido em norma coletiva, prevendo a concessão de aumento de nível salarial – “avanço de nível” -, a fim de preservar a paridade entre ativos e inativos assegurada no art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros.

OJ-SDI1T-63 PETROBRAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRALIDADE. CONDIÇÃO. IDADE MÍNIMA. LEI Nº 6.435, DE 15.07.1977 (DEJT divulgado em 03, 04 e 05.12.2008)

Os empregados admitidos na vigência do Decreto nº 81.240, de 20.01.1978, que regulamentou a Lei nº 6.435, de 15.07.1977, ainda que anteriormente à alteração do Regulamento do Plano de Benefícios da Petros, sujeitam-se à condição “idade mínima de 55 anos” para percepção dos proventos integrais de complementação de aposentadoria.

OJ-SDI1T-64 PETROBRAS. PARCELAS GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS DEFERIDAS POR NORMA COLETIVA A EMPREGADOS DA ATIVA. NATUREZA JURÍDICA NÃO SALARIAL. NÃO INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA (DEJT divulgado em 03, 04 e 05.12.2008)

As parcelas gratificação contingente e participação nos resultados, concedidas por força de acordo coletivo a empregados da Petrobras em atividade, pagas de uma única vez, não integram a complementação de aposentadoria.

OJ-SDI1T-65 REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. ASSISTENTE JURÍDICO. APRESENTAÇÃO DO ATO DE DESIGNAÇÃO (DEJT divulgado em 03, 04 e 05.12.2008)

A ausência de juntada aos autos de documento que comprove a designação do assistente jurídico como representante judicial da União (art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 10.02.1993) importa irregularidade de representação.

OJ-SDI1T-66 SPTRANS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO (DEJT divulgado em 03, 04 e 05.12.2008)

A atividade da São Paulo Transportes S/A - SPTrans de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, atividade descentralizada da Administração Pública, não se confunde com a terceirização de mão-de-obra, não se configurando a responsabilidade subsidiária.

OJ-SDI1T-67 TELEMAR. PRIVATIZAÇÃO. PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL (PIRC). PREVISÃO DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO COM REDUTOR DE 30%. APLICAÇÃO LIMITADA AO PERÍODO DA REESTRUTURAÇÃO (DEJT divulgado em 03, 04 e 05.12.2008)

Não é devida a indenização com redutor de 30%, prevista no Plano de Incentivo à Rescisão Contratual da Telemar, ao empregado que, embora atenda ao requisito estabelecido de não haver aderido ao PIRC, foi despedido em data muito posterior ao processo de reestruturação da empresa, e cuja dispensa não teve relação com o plano.

OJ-SDI1T-68 BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. – BANESPA. CONVENÇÃO COLETIVA. REAJUSTE SALARIAL. SUPERVENIÊNCIA DE ACORDO EM DISSÍDIO COLETIVO. PREVALÊNCIA (DEJT divulgado em 03, 04 e 05.11.2009)

O acordo homologado no Dissídio Coletivo nº TST – DC – 810.950/2001.3, que estabeleceu a garantia de emprego aos empregados em atividade do Banco do Estado de São Paulo S.A. – Banespa e que, portanto, não se aplica aos empregados aposentados, prevalece sobre a fixação do reajuste salarial previsto na convenção coletiva firmada entre a Federação Nacional dos Bancos – Fenaban e os sindicatos dos bancários, ante a consideração do conjunto das cláusulas constantes do acordo e em respeito às disposições dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF/1988.

OJ-SDI1T-69 BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO DO PLANO DE CARGOS COMISSIONADOS. EXTENSÃO AOS INATIVOS (DEJT divulgado em 26, 27 e 28.05.2010)

As alterações na estrutura do Plano de Cargos Comissionados do Banco do Brasil, introduzidas pelas Cartas-Circulares DIREC/FUNCI 96/0904 e 96/0957, dentre as quais a substituição do Abono de Função e Representação (AFR) pelo Adicional de Função (AF) e pelo Adicional Temporário de Revitalização (ATR), não autorizam o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria aos inativos por só abrangerem os empregados em atividade, bem como em razão de o Plano de Incentivo à Aposentadoria da época do jubileamento não conter previsão de aplicação de eventual alteração na estrutura dos cargos comissionados àqueles que se aposentassem.

OJ-SDI1T-70 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. BANCÁRIO. PLANO DE CARGOS EM COMISSÃO. OPÇÃO PELA JORNADA DE OITO HORAS. INEFICÁCIA. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES MERAMENTE TÉCNICAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA (DEJT divulgado em 26, 27 e 28.05.2010)

Ausente a fidúcia especial a que alude o art. 224, § 2º, da CLT, é ineficaz a adesão do empregado à jornada de oito horas constante do Plano de Cargos em Comissão da Caixa Econômica Federal, o que importa no retorno à jornada de seis horas, sendo devidas como extras a sétima e a oitava horas laboradas. A diferença de gratificação de função recebida em face da adesão ineficaz poderá ser compensada com as horas extraordinárias prestadas.

OJ-SDI1T-71. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA PARA COMPROVAR O EFETIVO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO PCCS. CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA PARA A CONCESSÃO DA PROMOÇÃO. INVALIDADE. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010)

A deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários como requisito necessário para a concessão de progressão por antiguidade, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano.

OJ-SDI1T-72. PETROBRAS. DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. REGIME DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PAGAMENTO EM DOBRO CONCEDIDO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. SUPRESSÃO UNILATERAL. ACORDO COLETIVO POSTERIOR QUE VALIDA A SUPRESSÃO. RETROAÇÃO DA NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010)

O pagamento em dobro, concedido por liberalidade da empresa, dos domingos e feriados trabalhados de forma habitual pelo empregado da Petrobras submetido ao regime de turnos ininterruptos de revezamento não pode ser suprimido unilateralmente, pois é vantagem incorporada ao contrato de trabalho, nos termos do art. 468 da CLT. Assim, o acordo coletivo, posteriormente firmado, somente opera efeitos a partir da data de sua entrada em vigor, sendo incabível a utilização da norma coletiva para regular situação pretérita.

OJ-SDI1T-73. VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PAGAMENTO MENSAL EM DECORRÊNCIA DE NORMA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010)

A despeito da vedação de pagamento em periodicidade inferior a um semestre civil ou mais de duas vezes no ano civil, disposta no art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.101, de 19.12.2000, o parcelamento em prestações mensais da participação nos lucros e resultados de janeiro de 1999 a abril de 2000, fixado no acordo coletivo celebrado entre o Sindicato dos Metalúrgicos do ABC e a Volkswagen do Brasil Ltda., não retira a natureza indenizatória da referida verba (art. 7º, XI, da CF), devendo prevalecer a diretriz constitucional que prestigia a autonomia privada coletiva (art. 7º, XXVI, da CF).

OJ-SDI1T-74. HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE. CUSTAS PROCESSUAIS. RECO-

LHIMENTO. ISENÇÃO. ART. 15 DA LEI N.º 5.604, DE 02.09.1970. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010)

A isenção tributária concedida pelo art. 15 da Lei n.º 5.604, de 02.09.1970, ao Hospital de Clínicas de Porto Alegre compreende as custas processuais, por serem estas espécie do gênero tributo. OJ-SDI1T-75. PARCELA “SEXTA PARTE”. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E EMPRESA PÚBLICA. INDEVIDA. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010)

A parcela denominada “sexta parte”, instituída pelo art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, é devida apenas aos servidores estaduais, celetistas e estatutários da Administração Pública direta, das fundações e das autarquias, conforme disposição contida no art. 124 da Constituição Estadual, não se estendendo aos empregados de sociedade de economia mista e de empresa pública, integrantes da Administração Pública indireta, submetidas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal.

OJ-SDI1T-76 COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRALIDADE. EMPREGADO DO ESTADO DE SÃO PAULO ADMITIDO ANTES DA LEI ESTADUAL N.º 200, DE 13.05.1974. IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO RELATIVO AOS 30 ANOS DE SERVIÇO EFETIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 288 DO TST. (DEJT Divulgado em 16, 17 e 20.09.2010)

É assegurado o direito à percepção de complementação de aposentadoria integral ao empregado do Estado de São Paulo que, admitido anteriormente ao advento da Lei Estadual n.º 200, de 13.05.1974, implementou 30 anos de serviço efetivo, ante a extensão das regras de complementação de aposentadoria previstas na Lei Estadual n.º 1.386, de 19.12.1951. Incidência da Súmula n.º 288 do TST.

OJ-SDI1T-77 BNDES. ARTS. 224 A 226 DA CLT. APLICÁVEL A SEUS EMPREGADOS (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 179 da SBDI-1) - DEJT divulgado em 16, 17 e 18.11.2010

Até o advento da Lei n.º 10.556, de 13.11.2002, era aplicável aos empregados do BNDES a jornada de trabalho dos bancários prevista nos arts. 224 a 226 da CLT.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO **SBDI-2**

OJ-SDI2-1 AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. PLANOS ECONÔMICOS. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 405 - DJ 22.08.2005)

Procede o pedido de cautelar incidental somente se o autor da ação rescisória, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, invocar na respectiva petição inicial afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

OJ-SDI2-2 AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. CABÍVEL (mantida a redação na sessão do Tribunal Pleno realizada em 26.06.2008) – Res. 148/2008, DJ 04 e 07.07.2008 - Republicada DJ 08, 09 e 10.07.2008

Viola o art. 192 da CLT decisão que acolhe pedido de adicional de insalubridade com base na remuneração do empregado.

OJ-SDI2-3 AÇÃO RESCISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE MÉRITO REQUERIDA EM FASE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO MEDIDA ACAUTELATÓRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.906 E REEDIÇÕES. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 405 - DJ 22.08.2005)

Em face do que dispõe a Medida Provisória nº 1906 e reedições, é recebido como medida acautelatória em ação rescisória o pedido de antecipação de tutela formulado por entidade pública em recurso ordinário, visando a suspender a execução até o trânsito em julgado da decisão proferida na ação principal.

OJ-SDI2-4 AÇÃO RESCISÓRIA. BANCO DO BRASIL. ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL. ACP. Inserida em 20.09.00

Procede, por ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF/1988, o pedido de rescisão de julgado que acolheu Adicional de Caráter Pessoal em favor de empregado do Banco do Brasil S.A.

OJ-SDI2-5 AÇÃO RESCISÓRIA. BANCO DO BRASIL. AP E ADI. HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 83 DO TST. APLICÁVEL. Inserida em 20.09.00

Não se acolhe pedido de rescisão de julgado que deferiu a empregado do Banco do Brasil S.A. horas extras após a sexta, não obstante o pagamento dos adicionais AP e ADI, ou AFR quando a

decisão rescindenda for anterior à Orientação Jurisprudencial nº 17, da Seção de Dissídios Individuais do TST (07.11.94). Incidência das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF.

OJ-SDI2-6 AÇÃO RESCISÓRIA. CIPEIRO SUPLENTE. ESTABILIDADE. ADCT DA CF/88, ART. 10, II, "A". SÚMULA Nº 83 DO TST. Inserida em 20.09.00 (nova redação - DJ 22.08.2005)

Rescinde-se o julgado que nega estabilidade a membro suplente de CIPA, representante de empregado, por ofensa ao art. 10, II, "a", do ADCT da CF/88, ainda que se cuide de decisão anterior à Súmula nº 339 do TST. Incidência da Súmula nº 83 do TST.

OJ-SDI2-7 AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. NA OMISSÃO DA LEI, É FIXADA PELO ART. 678, INC. I, "C", ITEM 2, DA CLT. Inserida em 20.09.00 (nova redação, DJ 22.08.2005)

A Lei nº 7.872/89 que criou o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região não fixou a sua competência para apreciar as ações rescisórias de decisões oriundas da 1ª Região, o que decorreu do art. 678, I, "c", item 2, da CLT.

OJ-SDI2-8 AÇÃO RESCISÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANESPA. SÚMULA Nº 83 DO TST. Inserida em 20.09.00 (nova redação - DJ 22.08.2005)

Não se rescinde julgado que acolheu pedido de complementação de aposentadoria integral em favor de empregado do BANESPA, antes da Súmula nº 313 do TST, em virtude da notória controvérsia jurisprudencial então reinante. Incidência da Súmula nº 83 do TST.

OJ-SDI2-9 AÇÃO RESCISÓRIA. CONAB. AVISO DIREH 2/84. SÚMULA Nº 83 DO TST. APLICÁVEL. Inserida em 20.09.00

Não se rescinde julgado que reconheceu garantia de emprego com base no Aviso DIREH 02/84 da CONAB, antes da Súmula nº 355 do TST, em virtude da notória controvérsia jurisprudencial então reinante. Incidência da Súmula nº 83 do TST.

OJ-SDI2-10 AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRATO NULO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. ART. 37, II E § 2º, DA CF/1988. Inserida em 20.09.00

Somente por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/1988, procede o pedido de rescisão de julgado para considerar nula a contratação, sem concurso público, de servidor, após a CF/1988.

OJ-SDI2-11 AÇÃO RESCISÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 7.596/87. UNIVERSIDADES FEDERAIS. IMPLANTAÇÃO TARDIA DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. VIOLAÇÃO DE LEI. SÚMULA Nº 83 DO TST. APLICÁVEL. Inserida em 20.09.00

Não se rescinde julgado que acolhe pedido de correção monetária decorrente da implantação tardia do Plano de Classificação de Cargos de Universidade Federal previsto na Lei nº 7.596/87, à época em que era controvertida tal matéria na jurisprudência. Incidência da Súmula nº 83 do TST.

OJ-SDI2-12 AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONSUMAÇÃO ANTES OU DEPOIS DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.577/1997. AMPLIAÇÃO DO PRAZO. Inserida em 20.09.00 (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 17 da SBDI-II - DJ 22.08.2005)

I - A vigência da Medida Provisória nº 1.577/1997 e de suas reedições implicou o elástico do prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória a favor dos entes de direito público, autarquias e fundações públicas. Se o biênio decadencial do art. 495 do CPC findou após a entrada em vigor da referida medida provisória e até sua suspensão pelo STF em sede liminar de ação direta de inconstitucionalidade (ADIn 1753-2), tem-se como aplicável o prazo decadencial elástico à rescisória. (ex-OJ nº 17 da SDI-2 - inserida em 20.09.00)

II - A regra ampliada do prazo decadencial para a propositura de ação rescisória em favor de pessoa jurídica de direito público não se aplica se, ao tempo em que sobreveio a Medida Provisória nº 1.577/1997, já se exaurira o biênio do art. 495 do CPC. Preservação do direito adquirido da parte à decadência já consumada sob a égide da lei velha. (ex-OJ nº 12 da SDI-2 - inserida em 20.09.00)

OJ-SDI2-13 AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. "DIES AD QUEM". ART. 775 DA CLT. APLICÁVEL. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 100 - DJ 22.08.2005)

Prorroga-se até o primeiro dia útil imediatamente subsequente o prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória quando expira em férias forenses, feriados, finais de semana ou em dia em que não houver expediente forense. Aplicação do art. 775 da CLT.

OJ-SDI2-14 AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. "DIES A QUO". RECURSO INTEMPESTIVO. Inserida em 20.09.00 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 100, Res. 109/01, DJ 18.04.01)

OJ-SDI2-15 AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. DUAS DECISÕES RESCINDENDAS. Inserida em

20.09.00 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 100, Res. 109/01, DJ 18.04.01)

OJ-SDI2-16 AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 100 - DJ 22.08.2005)

A exceção de incompetência, ainda que oposta no prazo recursal, sem ter sido aviado o recurso próprio, não tem o condão de afastar a consumação da coisa julgada e, assim, postergar o termo inicial do prazo decadencial para a ação rescisória.

OJ-SDI2-17 AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. NÃO-CONSUMAÇÃO ANTES DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1577/1997. AMPLIAÇÃO DO PRAZO. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 12 da SBDI-II - DJ 22.08.2005)

A vigência da Medida Provisória nº 1577/1997 e de suas reedições implicou o elastecimento do prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória a favor dos entes de direito público, autarquias e fundações públicas. Se o biênio decadencial do art. 495 do CPC findou após a entrada em vigor da referida medida provisória e até sua suspensão pelo STF em sede liminar de ação direta de inconstitucionalidade (ADIn 1753-2), tem-se como aplicável o prazo decadencial elastecido à rescisória.

OJ-SDI2-18 AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. UNIÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 73/93, ART. 67. LEI Nº 8.682/93, ART. 6º. Inserida em 20.09.00

O art. 67 da Lei Complementar nº 73/93 interrompeu todos os prazos, inclusive o de decadência, em favor da União no período compreendido entre 14.02.93 e 14.08.93.

OJ-SDI2-19 AÇÃO RESCISÓRIA. DESLIGAMENTO INCENTIVADO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO PECUNIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI. SÚMULA Nº 83 DO TST. APLICÁVEL. Inserida em 20.09.00

Havendo notória controvérsia jurisprudencial acerca da incidência de imposto de renda sobre parcela paga pelo empregador ("abono pecuniário") a título de "desligamento incentivado", improcede pedido de rescisão do julgado. Incidência da Súmula nº 83 do TST.

OJ-SDI2-20 AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. DISSÍDIO COLETIVO. SENTENÇA NORMATIVA. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 402 - DJ 22.08.2005)

Documento novo é o cronologicamente velho, já existente ao tempo da decisão rescindenda, mas ignorado pelo interessado ou de impossível utilização à época no processo. Não é documento novo apto a viabilizar a desconstituição de julgado.

a) a sentença normativa proferida ou transitada em julgado posteriormente à sentença rescindenda.

b) a sentença normativa preexistente à sentença rescindenda, mas não exibida no processo principal, em virtude de negligência da parte, quando podia e deveria louvar-se de documento já existente e não ignorado quando emitida a decisão rescindenda.

OJ-SDI2-21 AÇÃO RESCISÓRIA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. INOBSERVÂNCIA. DECRETO-LEI Nº 779/69, ART. 1º, V. INCABÍVEL. Inserida em 20.09.00 (nova redação - DJ 22.08.2005)

É incabível ação rescisória para a desconstituição de sentença não transitada em julgado porque ainda não submetida ao necessário duplo grau de jurisdição, na forma do Decreto-Lei nº 779/69. Determina-se que se oficie ao Presidente do TRT para que proceda à advocatária do processo principal para o reexame da sentença rescindenda..

OJ-SDI2-22 AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE. ART. 41, CF/1988. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE. Inserida em 20.09.00 (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 390, DJ 20.04.2005)

O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal.

OJ-SDI2-23 AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE. PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. VIOLAÇÃO DE LEI. SÚMULA Nº 83 DO TST. APLICÁVEL. Inserida em 20.09.00

Não procede pedido de rescisão de sentença de mérito que assegura ou nega estabilidade pré-eleitoral, quando a decisão rescindenda for anterior à Orientação Jurisprudencial nº 51, da Seção de Dissídios Individuais do TST (25.11.96). Incidência da Súmula nº 83 do TST.

OJ-SDI2-24 AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO EM PERÍODO

POSTERIOR. DIREITO LIMITADO AOS SALÁRIOS E CONSECUTÓRIOS DO PERÍODO DA ESTABILIDADE. Inserida em 20.09.00

Rescinde-se o julgado que reconhece estabilidade provisória e determina a reintegração de empregado, quando já exaurido o respectivo período de estabilidade. Em juízo rescisório, restringe-se a condenação quanto aos salários e consecutórios até o termo final da estabilidade.

OJ-SDI2-25 AÇÃO RESCISÓRIA. EXPRESSÃO “LEI” DO ART. 485, V, DO CPC. NÃO INCLUSÃO DO ACT, CCT, PORTARIA, REGULAMENTO, SÚMULA E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DE TRIBUNAL. Inserida em 20.09.00 (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-II - DJ 22.08.2005)

Não procede pedido de rescisão fundado no art. 485, V, do CPC quando se aponta contrariedade à norma de convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho, portaria do Poder Executivo, regulamento de empresa e súmula ou orientação jurisprudencial de tribunal. (ex-OJ 25 da SDI-2, inserida em 20.09.00 e ex-OJ 118 da SDI-2, DJ 11.08.03)

OJ-SDI2-26 AÇÃO RESCISÓRIA. GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR. SUFRAMA. Inserida em 20.09.00

A extensão da gratificação instituída pela SUFRAMA aos servidores celetistas exercentes de atividade de nível superior não ofende as disposições contidas nos arts. 37, XIII e 39, § 1º, da CF/1988.

OJ-SDI2-27 AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 219 - DJ 22.08.2005)

Incabível condenação em honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70.

OJ-SDI2-28 AÇÃO RESCISÓRIA. JUÍZO RESCISÓRIO. RESTITUIÇÃO DA PARCELA JÁ RECEBIDA. DEVE A PARTE PROPOR AÇÃO PRÓPRIA (cancelada) - Res.149/2008, DEJT divulgado em 20, 21 e 24.11.2008

Inviável em sede de ação rescisória pleitear condenação relativa à devolução dos valores pagos aos empregados quando ultimada a execução da decisão rescindenda, devendo a empresa buscar por meio de procedimento próprio essa devolução.

OJ-SDI2-29 AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 83 DO TST E SÚMULA Nº 343 DO STF. INAPLICÁVEIS. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da redação conferida à Súmula nº 83 pela Res. 121/03, DJ 21.11.2003) - DJ 22.08.2005

No julgamento de ação rescisória fundada no art. 485, inciso V, do CPC, não se aplica o óbice das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, quando se tratar de matéria constitucional.

OJ-SDI2-30 AÇÃO RESCISÓRIA. MULTA. ART. 920 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (ART. 412 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002). Inserida em 20.09.00 (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 31 da SBDI-II - DJ 22.08.2005)

Não se acolhe, por violação do art. 920 do Código Civil de 1916 (art. 412 do Código Civil de 2002), pedido de rescisão de julgado que:

a) em processo de conhecimento, impôs condenação ao pagamento de multa, quando a decisão rescindenda for anterior à Orientação Jurisprudencial nº 54 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST (30.05.94), incidindo o óbice da Súmula nº 83 do TST; (ex-OJ nº 30 da SDI-2 inserida em 20.09.00)

b) em execução, rejeita-se limitação da condenação ao pagamento de multa, por inexistência de violação literal. (ex-OJ nº 31 da SDI-2 - inserida em 20.09.00)

OJ-SDI2-31 AÇÃO RESCISÓRIA. MULTA. VIOLAÇÃO DO ART. 920 DO CÓDIGO CIVIL. DECISÃO RESCINDENDA EM EXECUÇÃO. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da sua incorporação à redação da Orientação Jurisprudencial nº 30 da SBDI-II - DJ 22.08.2005)

Não se acolhe, por violação do art. 920 do Código Civil, pedido de rescisão de julgado que, em execução, rejeita limitação da condenação ao pagamento de multa. Inexistência de violação literal.

OJ-SDI2-32 AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. CAUSA DE PEDIR. AUSÊNCIA DE CAPITULAÇÃO, OU CAPITULAÇÃO ERRÔNEA NO ART. 485 DO CPC. PRINCÍPIO “IURA NOVIT CURIA”. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 408 - DJ 22.08.2005)

Não padece de inépcia a petição inicial de ação rescisória apenas porque omite a subsunção do fundamento de rescindibilidade no art. 485 do CPC, ou o capitula erroneamente. Contanto que não se afaste dos fatos e fundamentos invocados como causa de pedir, ao Tribunal é lícito emprestar-lhes a adequada qualificação jurídica (“iura novit curia”).

OJ-SDI2-33 AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. PRINCÍPIO “IURA

NOVIT CURIA". Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 408 - DJ 22.08.2005)

Fundando-se a ação rescisória no art. 485, inciso V, do CPC, é indispensável expressa indicação na petição inicial da ação rescisória do dispositivo legal violado, não se aplicando, no caso, o princípio "iura novit curia".

OJ-SDI2-34 AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. Inserida em 20.09.00

1. O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência da Súmula nº 83 do TST e Súmula nº 343 do STF.

2. Se a decisão rescindenda é posterior à Súmula nº 315 do TST (Res. 07, DJ 22.09.93), inaplicável a Súmula nº 83 do TST.

OJ-SDI2-35 AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. COISA JULGADA. LIMITAÇÃO À DATA-BASE NA FASE DE EXECUÇÃO. Inserida em 20.09.00

Não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, na fase executória, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a decisão exequenda silenciar sobre a limitação, uma vez que a limitação decorre de norma cogente. Apenas quando a sentença exequenda houver expressamente afastado a limitação à data-base é que poderá ocorrer ofensa à coisa julgada.

OJ-SDI2-36 AÇÃO RESCISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO OCORRIDA NA PRÓPRIA DECISÃO RESCINDENDA. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 298 - DJ 22.08.2005)

Não é absoluta a exigência de prequestionamento na ação rescisória: ainda que a ação rescisória tenha por fundamento violação de dispositivo legal, é prescindível o prequestionamento quando o vício nasce no próprio julgamento, como se dá com a sentença "extra, citra e ultra petita".

OJ-SDI2-37 AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 83 DO TST E SÚMULA Nº 343 DO STF. INAPLICÁVEIS. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da redação conferida à Súmula nº 83 pela Res. 121/03, DJ 21.11.2003) - DJ 22.08.2005

No julgamento de ação rescisória fundada no art. 485, inciso V, do CPC, não se aplica o óbice das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF quando se tratar de prazo prescricional com assento constitucional.

OJ-SDI2-38 AÇÃO RESCISÓRIA. PROFESSOR-ADJUNTO. INGRESSO NO CARGO DE PROFESSOR-TITULAR. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO (LEI Nº 7.596/87, DECRETO Nº 94.664/87 E ART. 206, V, CF/1988). Inserida em 20.09.00

A assunção do professor-adjunto ao cargo de professor titular de universidade pública, sem prévia aprovação em concurso público, viola o art. 206, inciso V, da Constituição Federal. Procedência do pedido de rescisão do julgado.

OJ-SDI2-39 AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTES BIMESTRAIS E QUADRIMESTRAIS. LEI Nº 8.222/91. SÚMULA Nº 83 DO TST. APLICÁVEL. Inserida em 20.09.00

Havendo controvérsia jurisprudencial à época, não se rescinde decisão que aprecia a possibilidade de cumulação das antecipações bimestrais e reajustes quadrimestrais de salário previstos na Lei nº 8.222/91. Incidência da Súmula nº 83 do TST.

OJ-SDI2-40 AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO DE POLÍTICA SALARIAL QUANDO A NORMA COLETIVA É ANTERIOR À LEI. Inserida em 20.09.00 (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 375, DJ 20.04.2005)

Os reajustes salariais previstos em norma coletiva de trabalho não prevalecem frente à legislação superveniente de política salarial.

OJ-SDI2-41 AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA "CITRA PETITA". CABIMENTO. Inserida em 20.09.00

Revelando-se a sentença "citra petita", o vício processual vulnera os arts. 128 e 460 do CPC, tornando-a passível de desconstituição, ainda que não opostos embargos declaratórios.

OJ-SDI2-42 AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DO TST. ACÓRDÃO RESCINDENDO DO TST. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO. SÚMULA Nº 192. NÃO APLICAÇÃO. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da redação conferida à Súmula nº 192 pela Res.

121/2003 - DJ 21.11.2003) - DJ 22.08.2005

Acórdão rescindendo do TST que não conhece de recurso de embargos ou de revista, seja examinando a arguição de violação de dispositivo de lei, seja decidindo de acordo com súmula de direito material ou em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência de direito material da SDI (Súmula nº 333) examina o mérito da causa, comportando ação rescisória da competência do Tribunal Superior do Trabalho.

OJ-SDI2-43 AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO. DECISÃO DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO EM AGRAVO REGIMENTAL CONFIRMANDO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE, APLICANDO A SÚMULA Nº 83 DO TST, INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 411 - DJ 22.08.2005)

Se a decisão recorrida, em agravo regimental, aprecia a matéria na fundamentação, sob o enfoque das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, constitui sentença de mérito ainda que haja resultado no indeferimento da petição inicial e na extinção do processo, “sem julgamento do mérito”. Sujeita-se, assim, à reforma pelo TST a decisão do Tribunal que, invocando controvérsia na interpretação da lei, indefere a petição inicial de ação rescisória.

OJ-SDI2-44 AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ADJUDICAÇÃO. INCABÍVEL. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 399 - DJ 22.08.2005)

Incabível ação rescisória para impugnar decisão homologatória de adjudicação.

OJ-SDI2-45 AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ARREMATACÃO. INCABÍVEL. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 399 - DJ 22.08.2005)

Incabível ação rescisória para impugnar decisão homologatória de arrematação.

OJ-SDI2-46 AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO. QUESTÃO PROCESSUAL. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 412 - DJ 22.08.2005)

Pode uma questão processual ser objeto de rescisão desde que consista em pressuposto de validade de uma sentença de mérito.

OJ-SDI2-47 AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO. VIOLAÇÃO DO ART. 896, “A”, DA CLT. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 413 - DJ 22.08.2005)

Incabível ação rescisória, por violação do art. 896, “a”, da CLT, contra decisão que não conhece de recurso de revista, com base em divergência jurisprudencial, pois não se cuida de sentença de mérito (art. 485 do CPC).

OJ-SDI2-48 AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA E ACÓRDÃO. SUBSTITUIÇÃO. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da nova redação da Súmula nº 192 - DJ 22.08.2005)

Em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão Regional.

OJ-SDI2-49 MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO FUNDADA EM DECISÃO NORMATIVA QUE SOFREU POSTERIOR REFORMA, QUANDO JÁ TRANSITADA EM JULGADO A SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA NA AÇÃO DE CUMPRIMENTO. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da conversão da tese mais abrangente da Orientação Jurisprudencial nº 116 na Súmula nº 397 - DJ 22.08.2005)

É cabível o mandado de segurança para extinguir a execução fundada em sentença proferida em ação de cumprimento, quando excluída da sentença normativa a cláusula que lhe serviu de sustentáculo.

OJ-SDI2-50 MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 414 - DJ 22.08.2005)

A tutela antecipada concedida antes da prolação da sentença é impugnável mediante mandado de segurança, por não comportar recurso próprio.

OJ-SDI2-51 MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA EM SENTENÇA. REINTEGRAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 414 - DJ 22.08.2005)

A antecipação da tutela conferida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. A ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso.

OJ-SDI2-52 MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 284, CPC. APLICABILIDADE. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 415 - DJ 22.08.2005)

Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do “mandamus” a ausência de documento indispensável ou sua autenticação.

OJ-SDI2-53 MANDADO DE SEGURANÇA. COOPERATIVA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 5.764/71, ART. 76. INAPLICÁVEL. NÃO SUSPENDE A EXECUÇÃO. Inserida em 20.09.00

A liquidação extrajudicial de sociedade cooperativa não suspende a execução dos créditos trabalhistas existentes contra ela.

OJ-SDI2-54 MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE TERCEIRO. CUMULAÇÃO. PENHORA. INCABÍVEL. Inserida em 20.09.00 (nova redação - DJ 22.08.2005)

Ajuizados embargos de terceiro (art. 1046 do CPC) para pleitear a desconstituição da penhora, é incabível a interposição de mandado de segurança com a mesma finalidade.

OJ-SDI2-55 MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. LEI Nº 8.432/92. ART. 897, § 1º, DA CLT. CABIMENTO. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 416 - DJ 22.08.2005)

Devendo o agravo de petição delimitar justificadamente a matéria e os valores objeto de discordância, não fere direito líquido e certo o prosseguimento da execução quanto aos tópicos e valores não especificados no agravo.

OJ-SDI2-56 MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. PENDÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Inserida em 20.09.00

Não há direito líquido e certo à execução definitiva na pendência de recurso extraordinário, ou de agravo de instrumento visando a destrancá-lo.

OJ-SDI2-57 MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO E/OU RECONHECIMENTO. Inserida em 20.09.00

Conceder-se-á mandado de segurança para impugnar ato que determina ao INSS o reconhecimento e/ou averbação de tempo de serviço.

OJ-SDI2-58 MANDADO DE SEGURANÇA PARA CASSAR LIMINAR CONCEDIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABÍVEL. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 414 - DJ 22.08.2005)

É cabível o mandado de segurança visando a cassar liminar concedida em ação civil pública.

OJ-SDI2-59 MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. Inserida em 20.09.00

A carta de fiança bancária equivale a dinheiro para efeito da gradação dos bens penhoráveis, estabelecida no art. 655 do CPC.

OJ-SDI2-60 MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. BANCO. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 417 - DJ 22.08.2005)

Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro de banco, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC.

OJ-SDI2-61 MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. DEPÓSITO EM BANCO OFICIAL NO ESTADO. ARTIGOS 612 E 666 DO CPC. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 417 - DJ 22.08.2005)

Havendo discordância do credor, em execução definitiva, não tem o executado direito líquido e certo a que os valores penhorados em dinheiro fiquem depositados no próprio banco, ainda que atenda aos requisitos do art. 666, I, do CPC.

OJ-SDI2-62 MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 417 - DJ 22.08.2005)

Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC.

OJ-SDI2-63 MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. Inserida em 20.09.00

Comporta a impetração de mandado de segurança o deferimento de reintegração no emprego

em ação cautelar.

OJ-SDI2-64 MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO LIMINARMENTE CONCEDIDA. Inserida em 20.09.00

Não fere direito líquido e certo a concessão de tutela antecipada para reintegração de empregado protegido por estabilidade provisória decorrente de lei ou norma coletiva.

OJ-SDI2-65 MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO LIMINARMENTE CONCEDIDA. DIRIGENTE SINDICAL. Inserida em 20.09.00

Ressalvada a hipótese do art. 494 da CLT, não fere direito líquido e certo a determinação liminar de reintegração no emprego de dirigente sindical, em face da previsão do inciso X do art. 659 da CLT.

OJ-SDI2-66 MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ADJUDICAÇÃO. INCABÍVEL. Inserida em 20.09.00

É incabível o mandado de segurança contra sentença homologatória de adjudicação, uma vez que existe meio próprio para impugnar o ato judicial, consistente nos embargos à adjudicação (CPC, art. 746).

OJ-SDI2-67 MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA. ART. 659, IX, DA CLT. Inserida em 20.09.00

Não fere direito líquido e certo a concessão de liminar obstativa de transferência de empregado, em face da previsão do inciso IX do art. 659 da CLT.

OJ-SDI2-68 ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COMPETÊNCIA. Inserida em 20.09.00 (nova redação - DJ 22.08.2005)

Nos Tribunais, compete ao relator decidir sobre o pedido de antecipação de tutela, submetendo sua decisão ao Colegiado respectivo, independentemente de pauta, na sessão imediatamente subsequente.

OJ-SDI2-69 FUNGIBILIDADE RECURSAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DE AÇÃO RESCISÓRIA OU MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO PARA O TST. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL E DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRT. Inserida em 20.09.00

Recurso ordinário interposto contra despacho monocrático indeferitório da petição inicial de ação rescisória ou de mandado de segurança pode, pelo princípio de fungibilidade recursal, ser recebido como agravo regimental. Hipótese de não conhecimento do recurso pelo TST e devolução dos autos ao TRT, para que aprecie o apelo como agravo regimental.

OJ-SDI2-70 AÇÃO RESCISÓRIA. MANIFESTO E INESCUSÁVEL EQUÍVOCO NO DIRECIONAMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. (Alterada em 26.11.02)

O manifesto equívoco da parte em ajuizar ação rescisória no TST para desconstituir julgado proferido pelo TRT, ou vice-versa, implica a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial.

OJ-SDI2-71 AÇÃO RESCISÓRIA. SALÁRIO PROFISSIONAL. FIXAÇÃO. MÚLTIPLO DE SALÁRIO MÍNIMO. ART. 7º, IV, DA CF/88. (Nova redação - DJ 22.11.04)

A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo.

OJ-SDI2-72 AÇÃO RESCISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO QUANTO À MATÉRIA E AO CONTEÚDO DA NORMA, NÃO NECESSARIAMENTE DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. Inserida em 08.11.00 - (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 298 - DJ 22.08.2005)

O prequestionamento exigido em ação rescisória diz respeito à matéria e ao enfoque específico da tese debatida na ação e não, necessariamente, ao dispositivo legal tido por violado. Basta que o conteúdo da norma reputada como violada tenha sido abordado na decisão rescindenda para que se considere preenchido o pressuposto do prequestionamento.

OJ-SDI2-73 ART. 557 DO CPC. CONSTITUCIONALIDADE. Inserida em 08.11.00

Não há como se cogitar da inconstitucionalidade do art. 557 do CPC, meramente pelo fato de a decisão ser exarada pelo Relator, sem a participação do Colegiado, porquanto o princípio da publicidade insculpido no inciso IX do art. 93 da CF/1988 não está jungido ao julgamento pelo Colegiado e sim o acesso ao processo pelas partes, seus advogados ou terceiros interessados, direito preservado pela Lei nº 9.756/1998, ficando, outrossim, assegurado o acesso ao Colegiado através de agravo.

OJ-SDI2-74 EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, CALCADA NO ART. 557 DO CPC. CABIMENTO. Inserida em 08.11.00 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 421 - DJ 22.08.2005)

I - Tendo o despacho monocrático de provimento ou denegação de recurso, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho aclaratório, também monocrático quando se pretende tão somente suprir omissão e não modificação do julgado.

II - Postulando o embargante efeito modificativo, os embargos declaratórios deverão ser submetidos ao pronunciamento do Colegiado, convertidos em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual.

OJ-SDI2-75 REMESSA DE OFÍCIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE SIMPLEMENTE CONFIRMA A SENTENÇA. Inserida em 20.04.01 - (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 298 - DJ 22.08.2005)

Para efeito de ação rescisória, considera-se prequestionada a matéria tratada na sentença quando, examinando remessa de ofício, o Tribunal simplesmente a confirma.

OJ-SDI2-76 AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO CAUTELAR PARA SUSPENDER EXECUÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. POSSIBILIDADE DE ÊXITO NA RESCISÃO DO JULGADO. Inserida em 13.03.02

É indispensável a instrução da ação cautelar com as provas documentais necessárias à aferição da plausibilidade de êxito na rescisão do julgado. Assim sendo, devem vir junto com a inicial da cautelar as cópias da petição inicial da ação rescisória principal, da decisão rescindenda, da certidão do trânsito em julgado da decisão rescindenda e informação do andamento atualizado da execução.

OJ-SDI2-77 AÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO TST. MATÉRIA CONTROVERTIDA. LIMITE TEMPORAL. DATA DE INSERÇÃO EM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TST. Inserida em 13.03.02 - (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 83 - DJ 22.08.2005)

A data da inclusão da matéria discutida na ação rescisória, na Orientação Jurisprudencial do TST, é o divisor de águas quanto a ser, ou não, controvertida nos Tribunais a interpretação dos dispositivos legais citados na ação rescisória.

OJ-SDI2-78 AÇÃO RESCISÓRIA. CUMULAÇÃO SUCESSIVA DE PEDIDOS. RESCISÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO. AÇÃO ÚNICA. ART. 289 DO CPC. Inserida em 13.03.02

É admissível o ajuizamento de uma única ação rescisória contendo mais de um pedido, em ordem sucessiva, de rescisão da sentença e do acórdão. Sendo inviável a tutela jurisdicional de um deles, o julgador está obrigado a apreciar os demais, sob pena de negativa de prestação jurisdicional.

OJ-SDI2-79 AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA AFASTADA. IMEDIATO JULGAMENTO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. Inserida em 13.03.02 - (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 100 - DJ 22.08.2005)

Não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição a decisão do TST que, após afastar a decadência em sede de recurso ordinário, aprecia desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

OJ-SDI2-80 AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. "DIES A QUO". RECURSO DESERTO. SÚMULA Nº 100 DO TST. Inserida em 13.03.02

O não-conhecimento do recurso por deserção não antecipa o "dies a quo" do prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória, atraindo, na contagem do prazo, a aplicação da Súmula nº 100 do TST.

OJ-SDI2-81 AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONTOS LEGAIS. FASE DE EXECUÇÃO. SENTENÇA EXEQUENDA OMISSA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. Inserida em 13.03.02 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 401 - DJ 22.08.2005)

Os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executório, ainda que a sentença exequenda tenha sido omissa sobre a questão, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina. A ofensa à coisa julgada somente poderá ser caracterizada na hipótese de o título exequendo, expressamente, afastar a dedução dos valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

OJ-SDI2-82 AÇÃO RESCISÓRIA. LITISCONSÓRCIO. NECESSÁRIO NO PÓLO PASSIVO E FACULTATIVO NO ATIVO. Inserida em 13.03.02 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula

nº 406 - DJ 22.08.2005)

O litisconsórcio, na ação rescisória, é necessário em relação ao pólo passivo da demanda, porque supõe uma comunidade de direito ou de obrigações que não admite solução díspar para os litisconsortes, em face da indivisibilidade do objeto. Já em relação ao pólo ativo, o litisconsórcio é facultativo, uma vez que a aglutinação de autores se faz por conveniência, e não pela necessidade decorrente da natureza do litígio, pois não se pode condicionar o exercício do direito individual de um dos litigantes no processo originário à anuência dos demais para retomar a lide.

OJ-SDI2-83 AÇÃO RESCISÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE “AD CAUSAM” PREVISTA NO ART. 487, III, “A” E “B”, DO CPC. AS HIPÓTESES SÃO MERAMENTE EXEMPLIFICATIVAS. Inserida em 13.03.02 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 407 - DJ 22.08.2005)

A legitimidade “ad causam” do Ministério Público para propor ação rescisória, ainda que não tenha sido parte no processo que deu origem à decisão rescindenda, não está limitada às alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 487 do CPC, uma vez que traduzem hipóteses meramente exemplificativas.

OJ-SDI2-84 AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DEVIDAMENTE AUTENTICADAS. PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Alterada em 26.11.02

A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.

OJ-SDI2-85 AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULO. EXISTÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. DECISÃO DE MÉRITO. CABIMENTO. Inserida em 13.03.02 e alterada em 26.11.02 (cancelada - 1ª parte convertida na Súmula nº 399 e parte final incorporada à nova redação da Súmula nº 298 - DJ 22.08.2005)

A decisão homologatória de cálculos apenas comporta rescisão quando enfrentar as questões envolvidas na elaboração da conta de liquidação, quer resolvendo a controvérsia das partes, quer explicitando, de ofício, os motivos pelos quais acolheu os cálculos oferecidos por uma das partes, ou pelo setor de cálculos, e não contestados pela outra. A sentença meramente homologatória, que silencia sobre os motivos de convencimento do juiz, não se mostra rescindível, por ausência de prequestionamento.

OJ-SDI2-86 MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO. Inserida em 13.03.02 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 414 - DJ 22.08.2005)

Perde objeto o mandado de segurança que impugna tutela antecipada pelo fato de haver sido proferida sentença de mérito nos autos originários.

OJ-SDI2-87 MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. Inserida em 13.03.02 (cancelada) – DJ 22.08.2005

O art. 899 da CLT, ao impedir a execução definitiva do título executório, enquanto pendente recurso, alcança tanto as execuções por obrigação de pagar quanto as por obrigação de fazer. Assim, tendo a obrigação de reintegrar caráter definitivo, somente pode ser decretada, liminarmente, nas hipóteses legalmente previstas, em sede de tutela antecipada ou tutela específica.

OJ-SDI2-88 MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. Inserida em 13.03.02

Incabível a impetração de mandado de segurança contra ato judicial que, de ofício, arbitrou novo valor à causa, acarretando a majoração das custas processuais, uma vez que cabia à parte, após recolher as custas, calculadas com base no valor dado à causa na inicial, interpor recurso ordinário e, posteriormente, agravo de instrumento no caso de o recurso ser considerado deserto.

OJ-SDI2-89 “HABEAS CORPUS”. DEPOSITÁRIO. TERMO DE DEPÓSITO NÃO ASSINADO PELO PACIENTE. NECESSIDADE DE ACEITAÇÃO DO ENCARGO. IMPOSSIBILIDADE DE PRISÃO CIVIL. Inserida em 27.05.02

A investidura no encargo de depositário depende da aceitação do nomeado que deve assinar termo de compromisso no auto de penhora, sem o que, é inadmissível a restrição de seu direito

de liberdade.

OJ-SDI2-90 RECURSO ORDINÁRIO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. Inserida em 27.05.02 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 422 - DJ 22.08.2005)

Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

OJ-SDI2-91 MANDADO DE SEGURANÇA. AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS PELAS SECRETARIAS DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO. REQUERIMENTO INDEFERIDO. ART. 789, § 9º, DA CLT. Inserida em 27.05.02

Não sendo a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, inexistente direito líquido e certo à autenticação, pelas Secretarias dos Tribunais, de peças extraídas do processo principal, para formação do agravo de instrumento.

OJ-SDI2-92 MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. Inserida em 27.05.02

Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido.

OJ-SDI2-93 MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DA PENHORA SOBRE PARTE DA RENDA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. Inserida em 27.05.02

É admissível a penhora sobre a renda mensal ou faturamento de empresa, limitada a determinado percentual, desde que não comprometa o desenvolvimento regular de suas atividades.

OJ-SDI2-94 AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO. FRAUDE À LEI. RECLAMATÓRIA SIMULADA EXTINTA. Inserida em 27.09.02

A decisão ou acordo judicial subjacente à reclamação trabalhista, cuja tramitação deixa nítida a simulação do litígio para fraudar a lei e prejudicar terceiros, enseja ação rescisória, com lastro em colusão. No juízo rescisório, o processo simulado deve ser extinto.

OJ-SDI2-95 AÇÃO RESCISÓRIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. INDICAÇÃO DOS MESMOS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS NA RESCISÓRIA PRIMITIVA. (Nova redação - DJ 16.04.04) - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 400 - DJ 22.08.2005)

Em se tratando de rescisória de rescisória, o vício apontado deve nascer na decisão rescindenda, não se admitindo a rediscussão do acerto do julgamento da rescisória anterior. Assim, não se admite rescisória calcada no inciso V do art. 485 do CPC, para discussão, por má aplicação, dos mesmos dispositivos de lei tidos por violados na rescisória anterior, bem como para arguição de questões inerentes à ação rescisória primitiva.

OJ-SDI2-96 AÇÃO RESCISÓRIA. VÍCIO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. AUSÊNCIA DA FORMAÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. Inserida em 27.09.02 - (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 299 - DJ 22.08.2005)

O pretenso vício de intimação posterior à decisão que se pretende rescindir, se efetivamente ocorrido, não permite a formação da coisa julgada material. Assim, a ação rescisória deve ser julgada extinta sem julgamento do mérito por carência de ação, por inexistir decisão transitada em julgado a ser rescindida.

OJ-SDI2-97 AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. Inserida em 27.09.02 e alterada em 25.04.03 - DJ 09.05.03 (nova redação - DJ 22.08.2005)

Os princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa não servem de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresentam sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida, estes sim, passíveis de fundamentarem a análise do pleito rescisório.

OJ-SDI2-98 MANDADO DE SEGURANÇA. CABÍVEL PARA ATACAR EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. Inserida em 27.09.02 (nova redação - DJ 22.08.2005)

É ilegal a exigência de depósito prévio para custeio dos honorários periciais, dada a incompatibilidade com o processo do trabalho, sendo cabível o mandado de segurança visando à realização da perícia, independentemente do depósito.

OJ-SDI2-99 MANDADO DE SEGURANÇA. ESGOTAMENTO DE TODAS AS VIAS PROCESSUAIS

DISPONÍVEIS. TRÂNSITO EM JULGADO FORMAL. DESCABIMENTO. Inserida em 27.09.02
Esgotadas as vias recursais existentes, não cabe mandado de segurança.

OJ-SDI2-100 RECURSO ORDINÁRIO PARA O TST. DECISÃO DE TRT PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL CONTRA LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR OU EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCABÍVEL. Inserida em 27.09.02
Não cabe recurso ordinário para o TST de decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho em agravo regimental interposto contra despacho que concede ou não liminar em ação cautelar ou em mandado de segurança, uma vez que o processo ainda pende de decisão definitiva do Tribunal “a quo”.

OJ-SDI2-101 AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, IV, DO CPC. OFENSA A COISA JULGADA. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE TESE NA DECISÃO RESCINDENDA. DJ 29.04.03
Para viabilizar a desconstituição do julgado pela causa de rescindibilidade do inciso IV, do art. 485, do CPC, é necessário que a decisão rescindenda tenha enfrentado as questões ventiladas na ação rescisória, sob pena de inviabilizar o cotejo com o título executivo judicial tido por desrespeitado, de modo a se poder concluir pela ofensa à coisa julgada.

OJ-SDI2-102 AÇÃO RESCISÓRIA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. DESCOMPASSO COM A REALIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. DJ 29.04.03 - (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 100 - DJ 22.08.2005)
O juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção através de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do “dies a quo” do prazo decadencial.

OJ-SDI2-103 AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRADIÇÃO ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E PARTE DISPOSITIVA DO JULGADO. CABIMENTO. ERRO DE FATO. DJ 29.04.03
É cabível a rescisória para corrigir contradição entre a parte dispositiva do acórdão rescindendo e a sua fundamentação, por erro de fato na retratação do que foi decidido.

OJ-SDI2-104 AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. MOMENTO DO TRÂNSITO EM JULGADO. DJ 29.04.03 - (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 100 - DJ 22.08.2005)
O acordo homologado judicialmente tem força de decisão irrecorrível, na forma do art. 831 da CLT. Assim sendo, o termo conciliatório transita em julgado na data da sua homologação judicial.

OJ-SDI2-105 AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. DJ 29.04.03 - (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 192 - DJ 22.08.2005)
É manifesta a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de julgado proferido em agravo de instrumento que, limitando-se a aferir o eventual desacerto do juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista, não substitui o acórdão regional, na forma do art. 512 do CPC.

OJ-SDI2-106 AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. DESCABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA PREVENTIVA. DJ 29.04.03 - (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 299 - DJ 22.08.2005)
A comprovação do trânsito em julgado da decisão rescindenda é pressuposto processual indispensável ao tempo do ajuizamento da ação rescisória. Eventual trânsito em julgado posterior ao ajuizamento da ação rescisória não reabilita a ação proposta, na medida em que o ordenamento jurídico não contempla a ação rescisória preventiva.

OJ-SDI2-107 AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA DE MÉRITO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DE EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO. SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. DJ 29.04.03
Embora não haja atividade cognitiva, a decisão que declara extinta a execução, nos termos do art. 794 c/c 795 do CPC, extingue a relação processual e a obrigacional, sendo passível de corte rescisório.

OJ-SDI2-108 AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO PARA INVALIDAR CONFISSÃO. CONFISSÃO FICTA. INADEQUAÇÃO DO ENQUADRAMENTO NO ART. 485, VIII, DO CPC. DJ 29.04.03 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 404 - DJ 22.08.2005)
O art. 485, VIII, do CPC, ao tratar do fundamento para invalidar a confissão como hipótese de rescindibilidade da decisão judicial, refere-se à confissão real, fruto de erro, dolo ou coação, e não à confissão ficta resultante de revelia.

OJ-SDI2-109 AÇÃO RESCISÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. DJ 29.04.03 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 410 - DJ 22.08.2005)

A ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda.

OJ-SDI2-110 AÇÃO RESCISÓRIA. RÉU SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM”. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DJ 29.04.03 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 406 - DJ 22.08.2005)

O Sindicato, substituto processual e autor da reclamação trabalhista, em cujos autos fora proferida a decisão rescindenda, possui legitimidade para figurar como réu na ação rescisória, sendo descabida a exigência de citação de todos os empregados substituídos, porquanto inexistente litisconsórcio passivo necessário.

OJ-SDI2-111 AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DOLO DA PARTE VENCEDORA EM DETRIMENTO DA VENCIDA. ART. 485, III, DO CPC. INVIÁVEL. DJ 29.04.03 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 403 - DJ 22.08.2005)

Se a decisão rescindenda é homologatória de acordo, não há parte vencedora ou vencida, razão pela qual não é possível a sua desconstituição calcada no inciso III do art. 485 do CPC (dolo da parte vencedora em detrimento da vencida), pois constitui fundamento de rescindibilidade que supõe solução jurisdicional para a lide.

OJ-SDI2-112 AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. DECISÃO RESCINDENDA POR DUPLO FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. DJ 29.04.03

Para que a violação da lei dê causa à rescisão de decisão de mérito alicerçada em duplo fundamento, é necessário que o Autor da ação rescisória invoque causas de rescindibilidade que, em tese, possam infirmar a motivação dúplice da decisão rescindenda.

OJ-SDI2-113 AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE. EXTINÇÃO. DJ 11.08.03

É incabível medida cautelar para imprimir efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão proferida em mandado de segurança, pois ambos visam, em última análise, à sustação do ato atacado. Extingue-se, pois, o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir, para evitar que decisões judiciais conflitantes e inconciliáveis passem a reger idêntica situação jurídica.

OJ-SDI2-114 COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO POR CARTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. JUÍZO DEPRECANTE. DJ 11.08.03 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 419 - DJ 22.08.2005)

Na execução por carta precatória, os embargos de terceiro serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem, unicamente, sobre vícios ou irregularidades da penhora, avaliação ou alienação dos bens, praticados pelo juízo deprecado, em que a competência será deste último.

OJ-SDI2-115 COMPETÊNCIA FUNCIONAL. CONFLITO NEGATIVO. TRT E VARA DO TRABALHO DE IDÊNTICA REGIÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DJ 11.08.03 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 420 - DJ 22.08.2005)

Não se configura conflito de competência entre Tribunal Regional do Trabalho e Vara do Trabalho a ele vinculada.

OJ-SDI2-116 AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, IV, DO CPC. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. OFENSA À COISA JULGADA EMANADA DE SENTENÇA NORMATIVA MODIFICADA EM GRAU DE RECURSO. INVIABILIDADE. DJ 11.08.03 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 397 - DJ 22.08.2005)

Não procede ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada perpetrada por decisão proferida em ação de cumprimento, em face de a sentença normativa, na qual se louvava, ter sido modificada em grau de recurso, porque em dissídio coletivo somente se consubstancia coisa julgada formal. Assim, os meios processuais, aptos a atacarem a execução da cláusula reformada, são a exceção da pré-executividade e o mandado de segurança, no caso de descumprimento do art. 572 do CPC.

OJ-SDI2-117 AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO RECURSAL. PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE. CONDENAÇÃO EM PECÚNIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93, III. DJ 11.08.03 - (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 99 - DJ 22.08.2005)

Havendo recurso ordinário em sede de rescisória, o depósito recursal prévio só é exigível quando for julgado procedente o pedido e imposta condenação em pecúnia.

OJ-SDI2-118 AÇÃO RESCISÓRIA. EXPRESSÃO “LEI” DO ART. 485, V, DO CPC. INDICAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA OU ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TST. DESCABIMENTO. DJ 11.08.03 - (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 25 da SBDI-II - DJ 22.08.2005)

Não prospera pedido de rescisão fundado no art. 485, inciso V, do CPC, com indicação de contrariedade a súmula, uma vez que a jurisprudência consolidada dos tribunais não corresponde ao conceito de lei.

OJ-SDI2-119 AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TOTAL OU PARCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/1988. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. DJ 11.08.03 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 409 - DJ 22.08.2005)

Não procede ação rescisória calcada em violação do art. 7º, XXIX, da CF/1988, quando a questão envolve discussão sobre a espécie de prazo prescricional aplicável aos créditos trabalhistas, se total ou parcial, porque a matéria tem índole infraconstitucional, construída, na Justiça do Trabalho, no plano jurisprudencial.

OJ-SDI2-120 MANDADO DE SEGURANÇA. RECUSA À HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DJ 11.08.03 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 418 - DJ 22.08.2005)

Não comporta mandado de segurança a negativa de homologação de acordo, por inexistir direito líquido e certo à homologação, já que se trata de atividade jurisdicional alicerçada no livre convencimento do juiz.

OJ-SDI2-121 AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCABIMENTO. DJ 11.08.03 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 405 - DJ 22.08.2005)

Não se admite tutela antecipada em sede de ação rescisória, na medida em que não se pode desconstituir antecipadamente a coisa julgada, com base em juízo de verossimilhança, dadas as garantias especiais de que se reveste o pronunciamento estatal transitado em julgado.

OJ-SDI2-122 AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. “DIES A QUO” DO PRAZO. CONTAGEM. COLUSÃO DAS PARTES. DJ 11.08.03 - (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 100 - DJ 22.08.2005)

Na hipótese de colusão das partes, o prazo decadencial da ação rescisória somente começa a fluir para o Ministério Público, que não interveio no processo principal, a partir do momento em que tem ciência da fraude.

OJ-SDI2-123 AÇÃO RESCISÓRIA. INTERPRETAÇÃO DO SENTIDO E ALCANCE DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. DJ 11.08.03 (título alterado - DJ 22.08.2005)

O acolhimento da ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequenda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada.

OJ-SDI2-124 AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, II, DO CPC. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. PREQUESTIONAMENTO INEXIGÍVEL. DJ 09.12.2003

Na hipótese em que a ação rescisória tem como causa de rescindibilidade o inciso II do art. 485 do CPC, a argüição de incompetência absoluta prescinde de prequestionamento.

OJ-SDI2-125 AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, III, DO CPC. SILÊNCIO DA PARTE VENCEDORA ACERCA DE EVENTUAL FATO QUE LHE SEJA DESFAVORÁVEL. DESCARACTERIZADO O DOLO PROCESSUAL. DJ 09.12.2003 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 403 - DJ 22.08.2005)

Não caracteriza dolo processual, previsto no art. 485, III, do CPC, o simples fato de a parte vencedora haver silenciado a respeito de fatos contrários a ela, porque o procedimento, por si só, não constitui ardil do qual resulte cerceamento de defesa e, em consequência, desvie o juiz de uma sentença não-condizente com a verdade.

OJ-SDI2-126 AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE DEFESA. INAPLICÁVEIS OS EFEITOS DA REVELIA. DJ 09.12.2003 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 398 - DJ 22.08.2005)

Na ação rescisória, o que se ataca na ação é a sentença, ato oficial do Estado, acobertado pelo manto da coisa julgada. Assim sendo e, considerando que a coisa julgada envolve questão de ordem pública, a revelia não produz confissão na ação rescisória.

OJ-SDI2-127 MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. CONTAGEM. EFETIVO ATO COATOR. DJ 09.12.2003

Na contagem do prazo decadencial para ajuizamento de mandado de segurança, o efetivo ato coator é o primeiro em que se firmou a tese hostilizada e não aquele que a ratificou.

OJ-SDI2-128 AÇÃO RESCISÓRIA. CONCURSO PÚBLICO ANULADO POSTERIORMENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 363 DO TST. DJ 09.12.2003

O certame público posteriormente anulado equivale à contratação realizada sem a observância da exigência contida no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988. Assim sendo, aplicam-se à hipótese os efeitos previstos na Súmula nº 363 do TST.

OJ-SDI2-129 AÇÃO ANULATÓRIA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. DJ 04.05.2004

Em se tratando de ação anulatória, a competência originária se dá no mesmo juízo em que praticado o ato supostamente eivado de vício.

OJ-SDI2-130 AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. EXTENSÃO DO DANO CAUSADO OU A SER REPARADO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 93 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DJ 04.05.2004

Para a fixação da competência territorial em sede de ação civil pública, cumpre tomar em conta a extensão do dano causado ou a ser reparado, pautando-se pela incidência analógica do art. 93 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, se a extensão do dano a ser reparado limitar-se ao âmbito regional, a competência é de uma das Varas do Trabalho da Capital do Estado; se for de âmbito supra-regional ou nacional, o foro é o do Distrito Federal.

OJ-SDI2-131 AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO CAUTELAR PARA SUSPENDER EXECUÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. PENDÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO RESCISÓRIA PRINCIPAL. EFEITOS. DJ 04.05.2004

A ação cautelar não perde o objeto enquanto ainda estiver pendente o trânsito em julgado da ação rescisória principal, devendo o pedido cautelar ser julgado procedente, mantendo-se os efeitos da liminar eventualmente deferida, no caso de procedência do pedido rescisório ou, por outro lado, improcedente, se o pedido da ação rescisória principal tiver sido julgado improcedente.

OJ-SDI2-132 AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO. ALCANCE. OFENSA À COISA JULGADA. DJ 04.05.2004

Acordo celebrado - homologado judicialmente - em que o empregado dá plena e ampla quitação, sem qualquer ressalva, alcança não só o objeto da inicial, como também todas as demais parcelas referentes ao extinto contrato de trabalho, violando a coisa julgada, a propositura de nova reclamação trabalhista.

OJ-SDI2-133 AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 333. JUÍZO DE MÉRITO. DJ 04.05.2004 - (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 192 – DJ 22.08.2005)

A decisão proferida pela SDI, em sede de agravo regimental, calcada na Súmula nº 333, substitui acórdão de Turma do TST, porque emite juízo de mérito, comportando, em tese, o corte rescisório.

OJ-SDI2-134 AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. PRECLUSÃO DECLARADA. FORMAÇÃO DA COISA JULGADA FORMAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DJ 04.05.2004

A decisão que conclui estar preclusa a oportunidade de impugnação da sentença de liquidação, por ensejar tão-somente a formação da coisa julgada formal, não é suscetível de rescindibilidade.

OJ-SDI2-135 AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 37, “CAPUT”, DA CF/1988. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. DJ 04.05.2004

A ação rescisória calcada em violação do artigo 37, “caput”, da Constituição Federal, por desrespeito ao princípio da legalidade administrativa exige que ao menos o princípio constitucional tenha sido prequestionado na decisão.

OJ-SDI2-136 AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO. DJ 04.05.2004

A caracterização do erro de fato como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado supõe a afirmação categórica e indiscutida de um fato, na decisão rescindenda, que não corresponde à realidade dos autos. O fato afirmado pelo julgador, que pode ensejar ação rescisória calcada no inciso IX do art. 485 do CPC, é apenas aquele que se coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo, não aquele que se apresenta ao final desse mesmo silogismo, como conclusão decorrente das premissas que especificaram as provas oferecidas, para se concluir pela existência do fato. Esta última hipótese é afastada pelo § 2º do art. 485 do CPC, ao exigir que não tenha havido controvérsia sobre o fato e pronunciamento judicial esmiuçando as provas.

OJ-SDI2-137 MANDADO DE SEGURANÇA. DIRIGENTE SINDICAL. ART. 494 DA CLT. APLICÁVEL. DJ 04.05.2004

Constitui direito líquido e certo do empregador a suspensão do empregado, ainda que detentor de estabilidade sindical, até a decisão final do inquérito em que se apure a falta grave a ele imputada, na forma do art. 494, “caput” e parágrafo único, da CLT.

OJ-SDI2-138 MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE NATUREZA CIVIL. DJ 04.05.2004 - (cancelada - DJ 10.05.2006)

A Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar ação de cobrança de honorários advocatícios, pleiteada na forma do art. 24, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.906/1994, em face da natureza civil do contrato de honorários. Legislação: CF/1988, art. 114 Lei nº 8.906/1994, art. 24, § 1º

OJ-SDI2-139 MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA DE MÉRITO SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO. DJ 04.05.2004 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 414 – DJ 22.08.2005)

Perde objeto o mandado de segurança que impugna liminar em ação civil pública substituída por sentença de mérito superveniente.

OJ-SDI2-140 MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LIMINAR, CONCEDIDA OU DENEGADA EM OUTRA SEGURANÇA. INCABÍVEL. (ART. 8º DA LEI Nº 1.533/51) . DJ 04.05.2004

Não cabe mandado de segurança para impugnar despacho que acolheu ou indeferiu liminar em outro mandado de segurança.

OJ-SDI2-141 MANDADO DE SEGURANÇA PARA CONCEDER LIMINAR DENEGADA EM AÇÃO CAUTELAR. DJ 04.05.2004 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 418 - DJ 22.08.2005)

A concessão de liminar constitui faculdade do juiz, no uso de seu poder discricionário e de cautela, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança.

OJ-SDI2-142 MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO LIMINARMENTE CONCEDIDA. DJ 04.05.2004

Inexiste direito líquido e certo a ser oposto contra ato de Juiz que, antecipando a tutela jurisdicional, determina a reintegração do empregado até a decisão final do processo, quando demonstrada a razoabilidade do direito subjetivo material, como nos casos de anistiado pela Lei nº 8.878/1994, aposentado, integrante de comissão de fábrica, dirigente sindical, portador de doença profissional, portador de vírus HIV ou detentor de estabilidade provisória prevista em norma coletiva.

Legislação: CLT, artigo 659, inciso X

OJ-SDI2-143 “HABEAS CORPUS”. PENHORA SOBRE COISA FUTURA E INCERTA. PRISÃO. DEPOSITÁRIO INFIEL (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 17.11.2008) - Res.151/2008, DEJT divulgado em 20, 21 e 24.11.2008

Não se caracteriza a condição de depositário infiel quando a penhora recair sobre coisa futura e incerta, circunstância que, por si só, inviabiliza a materialização do depósito no momento da constituição do paciente em depositário, autorizando-se a concessão de “habeas corpus” diante da prisão ou ameaça de prisão que sofra.

OJ-SDI2-144 MANDADO DE SEGURANÇA. PROIBIÇÃO DE PRÁTICA DE ATOS FUTUROS. SENTENÇA GENÉRICA. EVENTO FUTURO. INCABÍVEL. DJ 22.06.04 (nova redação - DJ 22.08.2005)

O mandado de segurança não se presta à obtenção de uma sentença genérica, aplicável a eventos futuros, cuja ocorrência é incerta.

OJ-SDI2-145 AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS. PRAZO LEGAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DJ 10.11.04 - (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 100 - DJ 22.08.2005)

Conta-se o prazo decadencial da ação rescisória, após o decurso do prazo legal previsto para a interposição do recurso extraordinário, apenas quando esgotadas todas as vias recursais ordinárias.

OJ-SDI2-146 AÇÃO RESCISÓRIA. INÍCIO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. ART. 774 DA CLT. DJ 10.11.04

A contestação apresentada em sede de ação rescisória obedece à regra relativa à contagem de prazo constante do art. 774 da CLT, sendo inaplicável o art. 241 do CPC.

OJ-SDI2-147 AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA. DJ 10.11.04 – (cancelada – Res. 142/2007 – DJ 10, 11 e 15/10/2007)

O valor da causa, na ação rescisória de sentença de mérito advinda de processo de conhecimen-

to, corresponde ao valor da causa fixado no processo originário, corrigido monetariamente. No caso de se pleitear a rescisão de decisão proferida na fase de execução, o valor da causa deve corresponder ao montante da condenação.

OJ-SDI2-148 CUSTAS. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20.04.2005

É responsabilidade da parte, para interpor recurso ordinário em mandado de segurança, a comprovação do recolhimento das custas processuais no prazo recursal, sob pena de deserção. (ex-OJ nº 29 - inserida em 20.09.00)

OJ-SDI2-149 CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. HIPÓTESE DO ART. 651, § 3º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA. (DEJT divulgado em 03, 04 e 05.12.2008)

Não cabe declaração de ofício de incompetência territorial no caso do uso, pelo trabalhador, da faculdade prevista no art. 651, § 3º, da CLT. Nessa hipótese, resolve-se o conflito pelo reconhecimento da competência do juízo do local onde a ação foi proposta.

OJ-SDI2-150 AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE COISA JULGADA. CONTEÚDO MERAMENTE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. (DEJT divulgado em 03, 04 e 05.12.2008)

Reputa-se juridicamente impossível o pedido de corte rescisório de decisão que, reconhecendo a configuração de coisa julgada, nos termos do art. 267, V, do CPC, extingue o processo sem resolução de mérito, o que, ante o seu conteúdo meramente processual, a torna insuscetível de produzir a coisa julgada material.

OJ-SDI2-151 AÇÃO RESCISÓRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL VERIFICADA NA FASE RECURSAL. PROCURAÇÃO OUTORGADA COM PODERES ESPECÍFICOS PARA AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. VÍCIO PROCESSUAL INSANÁVEL. (DEJT divulgado em 03, 04 e 05.12.2008)

A procuração outorgada com poderes específicos para ajuizamento de reclamação trabalhista não autoriza a propositura de ação rescisória e mandado de segurança, bem como não se admite sua regularização quando verificado o defeito de representação processual na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383, item II, do TST.

OJ-SDI2-152 AÇÃO RESCISÓRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DE REVISTA DE ACÓRDÃO REGIONAL QUE JULGA AÇÃO RESCISÓRIA OU MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. (DEJT divulgado em 03, 04 e 05.12.2008)

A interposição de recurso de revista de decisão definitiva de Tribunal Regional do Trabalho em ação rescisória ou em mandado de segurança, com fundamento em violação legal e divergência jurisprudencial e remissão expressa ao art. 896 da CLT, configura erro grosseiro, insuscetível de autorizar o seu recebimento como recurso ordinário, em face do disposto no art. 895, "b", da CLT.

OJ-SDI2-153 MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. ORDEM DE PENHORA SOBRE VALORES EXISTENTES EM CONTA SALÁRIO. ART. 649, IV, DO CPC. ILEGALIDADE. (DEJT divulgado em 03, 04 e 05.12.2008)

Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista.

OJ-SDI2-154. AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO PRÉVIO AO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO. QUITAÇÃO GERAL. LIDE SIMULADA. POSSIBILIDADE DE RESCISÃO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO APENAS SE VERIFICADA A EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010)

A sentença homologatória de acordo prévio ao ajuizamento de reclamação trabalhista, no qual foi conferida quitação geral do extinto contrato, sujeita-se ao corte rescisório tão somente se verificada a existência de fraude ou vício de consentimento.

OJ-SDI2-155. AÇÃO RESCISÓRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA

NA INICIAL. MAJORAÇÃO DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010)
Atribuído o valor da casa na inicial da ação rescisória ou do mandado de segurança e não havendo impugnação, nos termos do art. 261 do CPC, é defeso ao Juízo majorá-lo de ofício, ante a ausência de amparo legal. Inaplicável, na hipótese, a Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 147 e o art. 2º, II, da Instrução Normativa nº 31 do TST.

OJ-SDI2-156. "HABEAS CORPUS" ORIGINÁRIO NO TST. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS". CABIMENTO CONTRA DECISÃO DEFINITIVA PROFERIDA por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010)

É cabível ajuizamento de "habeas corpus" originário no Tribunal Superior do Trabalho, em substituição de recurso ordinário em "habeas corpus", de decisão definitiva proferida por Tribunal Regional do Trabalho, uma vez que o órgão colegiado passa a ser a autoridade coatora no momento em que examina o mérito do "habeas corpus" impetrado no âmbito da Corte local.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO **SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS**

OJ-SDC-1 ACORDO COLETIVO. DESCUMPRIMENTO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO PRÓPRIA. ABUSIVIDADE DA GREVE DEFLAGRADA PARA SUBSTITUÍ-LA.

Inserida em 27.03.1998 - Cancelada - DJ 22.06.2004

O ordenamento legal vigente assegura a via da ação de cumprimento para as hipóteses de inobservância de norma coletiva em vigor, razão pela qual é abusivo o movimento grevista deflagrado em substituição ao meio pacífico próprio para a solução do conflito.

OJ-SDC-2 ACORDO HOMOLOGADO. EXTENSÃO A PARTES NÃO SUBSCREVENTES. INVIABILIDADE. Inserida em 27.03.1998

É inviável aplicar condições constantes de acordo homologado nos autos de dissídio coletivo, extensivamente, às partes que não o subscreveram, exceto se observado o procedimento previsto no art. 868 e seguintes, da CLT.

OJ-SDC-3 ARRESTO. APREENSÃO. DEPÓSITO. PRETENSÕES INSUSCETÍVEIS DE DEDUÇÃO EM SEDE COLETIVA.

Inserida em 27.03.1998

São incompatíveis com a natureza e finalidade do dissídio coletivo as pretensões de provimento judicial de arresto, apreensão ou depósito.

OJ-SDC-4 DISPUTA POR TITULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Inserida em 27.03.1998 - Cancelada - DJ 18.10.2006

A disputa intersindical pela representatividade de certa categoria refoge ao âmbito da competência material da Justiça do Trabalho.

OJ-SDC-5 DISSÍDIO COLETIVO CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.

Inserida em 27.03.1998

Aos servidores públicos não foi assegurado o direito ao reconhecimento de acordos e convenções coletivos de trabalho, pelo que, por conseguinte, também não lhes é facultada a via do dissídio coletivo, à falta de previsão legal.

OJ-SDC-6 DISSÍDIO COLETIVO. NATUREZA JURÍDICA. IMPRESCINDIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE ASSEMBLÉIA DE TRABALHADORES E NEGOCIAÇÃO PRÉVIA.

Inserida em 27.03.1998 - Cancelada pela SDC em sessão de 10.08.2000, no julgamento do RODC 604502/1999-8, DJ 23.03.2001

O dissídio coletivo de natureza jurídica não prescinde da autorização da categoria, reunida em assembleia, para legitimar o sindicato próprio, nem da etapa negocial prévia para buscar solução de consenso.

OJ-SDC-7 DISSÍDIO COLETIVO. NATUREZA JURÍDICA. INTERPRETAÇÃO DE NORMA DE CARÁTER GENÉRICO. INVIABILIDADE. Inserida em 27.03.1998

Não se presta o dissídio coletivo de natureza jurídica à interpretação de normas de caráter genérico, a teor do disposto no art. 313, II, do RITST.

OJ-SDC-8 DISSÍDIO COLETIVO. PAUTA REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA EM ATA. CAUSA DE EXTINÇÃO. Inserida em 27.03.1998

A ata da assembléa de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria.

OJ-SDC-9 ENQUADRAMENTO SINDICAL. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Inserida em 27.03.1998

O dissídio coletivo não é meio próprio para o Sindicato vir a obter o reconhecimento de que a categoria que representa é diferenciada, pois esta matéria - enquadramento sindical - envolve a interpretação de norma genérica, notadamente do art. 577 da CLT.

OJ-SDC-10 GREVE ABUSIVA NÃO GERA EFEITOS.

Inserida em 27.03.1998

É incompatível com a declaração de abusividade de movimento grevista o estabelecimento de quaisquer vantagens ou garantias a seus partícipes, que assumiram os riscos inerentes à utilização do instrumento de pressão máximo.

OJ-SDC-11 GREVE. IMPRESCINDIBILIDADE DE TENTATIVA DIRETA E PACÍFICA DA SOLUÇÃO DO CONFLITO. ETAPA NEGOCIAL PRÉVIA. Inserida em 27.03.1998

É abusiva a greve levada a efeito sem que as partes hajam tentado, direta e pacificamente, solucionar o conflito que lhe constitui o objeto.

OJ-SDC-12 GREVE. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA. ILEGITIMIDADE ATIVA “AD CAUSAM” DO SINDICATO PROFISSIONAL QUE DE-FLAGRA O MOVIMENTO (cancelada) – Res. 166/2010, DEJT divulgado em 30.04.2010 e 03 e 04.05.2010

Não se legitima o Sindicato profissional a requerer judicialmente a qualificação legal de movimento paredista que ele próprio fomentou.

OJ-SDC-13 LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. “QUORUM” DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT.

Inserida em 27.03.1998 - Cancelada - DJ 24.11.2003

Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléa de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do “quorum” estabelecido no art. 612 da CLT.

OJ-SDC-14 SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS.

Inserida em 27.03.1998 - Cancelada - DJ 02.12.2003

Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléa deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de “quorum” deliberativo, exceto quando particularizado o conflito.

OJ-SDC-15 SINDICATO. LEGITIMIDADE “AD PROCESSUM”. IMPRESCINDIBILIDADE DO REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. Inserida em 27.03.1998

A comprovação da legitimidade “ad processum” da entidade sindical se faz por seu registro no órgão competente do Ministério do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

OJ-SDC-16 TAXA DE HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE. Inserida em 27.03.1998

É contrária ao espírito da lei (art. 477, § 7º, da CLT) e da função precípua do Sindicato a cláusula coletiva que estabelece taxa para homologação de rescisão contratual, a ser paga pela empresa a favor do sindicato profissional.

OJ-SDC-17 CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS.

Inserida em 25.05.1998

As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados.

OJ-SDC-18 DESCONTOS AUTORIZADOS NO SALÁRIO PELO TRABALHADOR. LIMITAÇÃO MÁXIMA DE 70% DO SALÁRIO BASE.

Inserida em 25.05.1998

Os descontos efetuados com base em cláusula de acordo firmado entre as partes não podem ser

superiores a 70% do salário base percebido pelo empregado, pois deve-se assegurar um mínimo de salário em espécie ao trabalhador.

OJ-SDC-19 DISSÍDIO COLETIVO CONTRA EMPRESA. LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. AUTORIZAÇÃO DOS TRABALHADORES DIRETAMENTE ENVOLVIDOS NO CONFLITO (inserido dispositivo) - DEJT divulgado em 16, 17 e 18.11.2010

A legitimidade da entidade sindical para a instauração da instância contra determinada empresa está condicionada à prévia autorização dos trabalhadores da suscitada diretamente envolvidos no conflito

OJ-SDC-20 EMPREGADOS SINDICALIZADOS. ADMISSÃO PREFERENCIAL. CONDIÇÃO VIOLADORA DO ART. 8º, V, DA CF/88 (inserido dispositivo) - DEJT divulgado em 16, 17 e 18.11.2010

Viola o art. 8º, V, da CF/1988 cláusula de instrumento normativo que estabelece a preferência, na contratação de mão de obra, do trabalhador sindicalizado sobre os demais.

OJ-SDC-21 ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE "QUORUM" (art. 612 da CLT) (cancelada) - DJ 02.12.2003

OJ-SDC-22 LEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DO SINDICATO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELOS SETORES PROFISSIONAL E ECONÔMICO ENVOLVIDOS NO CONFLITO. NECESSIDADE (inserido dispositivo) - DEJT divulgado em 16, 17 e 18.11.2010

É necessária a correspondência entre as atividades exercidas pelos setores profissional e econômico, a fim de legitimar os envolvidos no conflito a ser solucionado pela via do dissídio coletivo.

OJ-SDC-23 LEGITIMIDADE "AD CAUSAM". SINDICATO REPRESENTATIVO DE SEGMENTO PROFISSIONAL OU PATRONAL. IMPOSSIBILIDADE. Inserir em 25.05.1998

A representação sindical abrange toda a categoria, não comportando separação fundada na maior ou menor dimensão de cada ramo ou empresa.

OJ-SDC-24 NEGOCIAÇÃO PRÉVIA INSUFICIENTE. REALIZAÇÃO DE MESA REDONDA PERANTE A DRT. ART. 114, § 2º, DA CF/88. VIOLAÇÃO.

Inserir em 25.05.1998 - Cancelada - DJ 16.04.2004

OJ-SDC-25 SALÁRIO NORMATIVO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. LIMITAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. Inserir em 25.05.1998

Não fere o princípio da isonomia salarial (art. 7º, XXX, da CF/88) a previsão de salário normativo tendo em vista o fator tempo de serviço.

OJ-SDC-26 SALÁRIO NORMATIVO. MENOR EMPREGADO. ART. 7º, XXX, DA CF/88. VIOLAÇÃO. Inserir em 25.05.1998

Os empregados menores não podem ser discriminados em cláusula que fixa salário mínimo profissional para a categoria.

OJ-SDC-27 CUSTAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. DESERÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. Inserir em 19.08.1998

A deserção se impõe mesmo não tendo havido intimação, pois incumbe à parte, na defesa do próprio interesse, obter os cálculos necessários para efetivar o preparo.

OJ-SDC-28 EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA AGT. PUBLICAÇÃO. BASE TERRITORIAL. VALIDADE. Inserir em 19.08.1998

O edital de convocação para a AGT deve ser publicado em jornal que circule em cada um dos municípios componentes da base territorial.

OJ-SDC-29 EDITAL DE CONVOCAÇÃO E ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL. REQUISITOS ESSENCIAIS PARA INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO. Inserir em 19.08.1998

O edital de convocação da categoria e a respectiva ata da AGT constituem peças essenciais à instauração do processo de dissídio coletivo.

OJ-SDC-30 ESTABILIDADE DA GESTANTE. RENÚNCIA OU TRANSAÇÃO DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

Inserir em 19.08.1998

Nos termos do art. 10, II, "a", do ADCT, a proteção à maternidade foi erigida à hierarquia constitucional, pois retirou do âmbito do direito potestativo do empregador a possibilidade de despedir arbitrariamente a empregada em estado gravídico. Portanto, a teor do artigo 9º da CLT, torna-se nula de pleno direito a cláusula que estabelece a possibilidade de renúncia ou transação, pela gestante, das garantias referentes à manutenção do emprego e salário.

OJ-SDC-31 ESTABILIDADE DO ACIDENTADO. ACORDO HOMOLOGADO. PREVALÊNCIA. IMPOS-

SIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. Inserida em 19.08.1998

Não é possível a prevalência de acordo sobre legislação vigente, quando ele é menos benéfico do que a própria lei, porquanto o caráter imperativo dessa última restringe o campo de atuação da vontade das partes.

OJ-SDC-32 REIVINDICAÇÕES DA CATEGORIA. FUNDAMENTAÇÃO DAS CLÁUSULAS. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE NORMATIVO Nº 37 DO TST.

Inserida em 19.08.1998

É pressuposto indispensável à constituição válida e regular da ação coletiva a apresentação em forma clausulada e fundamentada das reivindicações da categoria, conforme orientação do item VI, letra "e", da Instrução Normativa nº 4/93.

OJ-SDC-33 AÇÃO RESCISÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE RESTRITA. HIPÓTESES DO ART. 487, INCISOS I E III, DO CPC.

Inserida em 07.12.1998 - Cancelada - DJ 22.08.2005

A teor do disposto no art. 487, incisos I e III, do CPC, o Ministério Público apenas detém legitimidade para propor ação rescisória nas hipóteses em que tenha sido parte no processo no qual proferida a decisão rescindenda; nas quais deixou de manifestar-se ou intervir na lide, quando por previsão legal expressa deveria tê-lo feito, ou ainda naquelas em que a sentença resultou de colusão das partes, com o intuito de fraudar a lei.

OJ-SDC-34 ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCINDIBILIDADE.

Inserida em 07.12.1998

É desnecessária a homologação, por Tribunal Trabalhista, do acordo extrajudicialmente celebrado, sendo suficiente, para que surta efeitos, sua formalização perante o Ministério do Trabalho (art. 614 da CLT e art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal).

OJ-SDC-35 EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA AGT. DISPOSIÇÃO ESTATUTÁRIA ESPECÍFICA. PRAZO MÍNIMO ENTRE A PUBLICAÇÃO E A REALIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

Inserida em 07.12.1998

Se os estatutos da entidade sindical contam com norma específica que estabeleça prazo mínimo entre a data de publicação do edital convocatório e a realização da assembléia correspondente, então a validade desta última depende da observância desse interregno.

OJ-SDC-36 EMPREGADOS DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. RECONHECIMENTO COMO CATEGORIA DIFERENCIADA. IMPOSSIBILIDADE.

Inserida em 07.12.1998

É por lei e não por decisão judicial, que as categorias diferenciadas são reconhecidas como tais. De outra parte, no que tange aos profissionais da informática, o trabalho que desempenham sofre alterações, de acordo com a atividade econômica exercida pelo empregador.

OJ-SDC-37 EMPREGADOS DE ENTIDADES SINDICAIS. ESTABELECIMENTO DE CONDIÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO DISTINTAS DAQUELAS ÀS QUAIS SUJEITAS AS CATEGORIAS REPRESENTADAS PELOS EMPREGADORES. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. ART. 10 DA LEI Nº 4.725/65.

Inserida em 07.12.1998 - Cancelada - DJ 18.10.2006

O art. 10 da Lei nº 4.725/65 assegura, para os empregados de entidades sindicais, as mesmas condições coletivas de trabalho fixadas para os integrantes das categorias que seus empregadores representam. Assim, a previsão legal expressa constitui óbice ao ajuizamento de dissídio coletivo com vistas a estabelecer para aqueles profissionais regramento próprio.

OJ-SDC-38 GREVE. SERVIÇOS ESSENCIAIS. GARANTIA DAS NECESSIDADES INADIÁVEIS DA POPULAÇÃO USUÁRIA. FATOR DETERMINANTE DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DO MOVIMENTO.

Inserida em 07.12.1998

É abusiva a greve que se realiza em setores que a lei define como sendo essenciais à comunidade, se não é assegurado o atendimento básico das necessidades inadiáveis dos usuários do serviço, na forma prevista na Lei nº 7.783/89.

PRECEDENTES NORMATIVOS
SDC

PN-1 ANTECIPAÇÃO SALARIAL TRIMESTRAL (negativo) – (cancelado pela SDC em sessão de 14.09.1998 - homologação Res. 86/1998, DJ 15.10.1998)

Não se concede antecipação salarial trimestral.

PN-2 ABONO PECUNIÁRIO (negativo) - (cancelado pela SDC em sessão de 14.09.1998 - homologação Res. 86/1998, DJ 15.10.1998)

Não se concede abono pecuniário ao empregado estudante com 1 (um) mês de trabalho.

PN-3 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (negativo) - (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

Não se concede adicional de insalubridade sobre o piso salarial.

PN-4 AJUDA DE CUSTO POR QUILOMETRAGEM RODADA (negativo) - (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

Não se concede cláusula tratando da seguinte condição: salvo disposição contratual em contrário, a empresa, quando paga ajuda de custo por quilometragem rodada ao empregado, está obrigada a ressarcimento de danos materiais no veículo por ele utilizado a serviço.

PN-5 ANOTAÇÕES DE COMISSÕES (positivo)

O empregador é obrigado a anotar, na CTPS, o percentual das comissões a que faz jus o empregado.

PN-6 GARANTIA DE SALÁRIO NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO (positivo)

É garantido às mulheres, no período de amamentação, o recebimento do salário, sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir as determinações dos §§ 1º e 2º do art. 389 da CLT.

PN-7 ASSISTÊNCIA SINDICAL (negativo) – (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

Não se concede cláusula que determine a assistência sindical nas rescisões contratuais de empregados com tempo de serviço inferior a 1 (um) ano.

PN-8 ATESTADOS DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS (positivo)

O empregador é obrigado a fornecer atestados de afastamento e salários ao empregado demitido.

PN-9 AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (negativo) - (cancelado pela SDC em sessão de 14.09.1998 - homologação Res. 86/1998, DJ 15.10.1998)

Não se concede auxílio-alimentação a empregado.

№ 10 BANCO DO BRASIL COMO PARTE EM DISSÍDIO COLETIVO NO TRT (positivo) (nova redação dada pela SDC em sessão de 14.09.1998 - homologação Res. 86/1998, DJ 15.10.1998)

Os Tribunais Regionais do Trabalho são incompetentes para processar e julgar Dissídios Coletivos em que sejam partes o Banco do Brasil S.A. e entidades sindicais dos bancários.

PN-11 BONIFICAÇÃO A QUEM SE APOSENTA (negativo) - (cancelado pela SDC em sessão de 14.09.1998 - homologação Res. 86/1998, DJ 15.10.1998)

Não se concede bonificação de salário a quem se aposenta.

PN-12 HORÁRIO DE CAIXA (negativo) – (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

Não se concede ao caixa o horário de 6 (seis) horas, por analogia com o dos bancários.

PN-13 LOCAL PARA SINDICALIZAÇÃO (negativo) - (cancelado pela SDC em sessão de 14.09.1998 - homologação Res. 86/1998, DJ 15.10.1998)

Não se concede cláusula prevendo a cessão de local na empresa destinado à sindicalização.

PN-14 DESCONTO NO SALÁRIO (positivo)

Proíbe-se o desconto no salário do empregado dos valores de cheques não compensados ou sem fundos, salvo se não cumprir as resoluções da empresa.

PN-15 COMISSÃO SOBRE COBRANÇA (positivo)

Se não obrigado por contrato a efetuar cobranças, o vendedor receberá comissões por esse serviço, respeitadas as taxas em vigor para os demais cobradores.

PN-16 COMISSÃO PARA DISCIPLINAR QUADRO DE CARREIRA DA EMPRESA (negativo) - (cancelado pela SDC em sessão de 14.09.1998 - homologação Res. 86/1998, DJ 15.10.1998)

Não se concede a criação de comissão para disciplinar quadro de carreira na empresa.

PN-17 COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA (negativo) - (cancelado pela SDC em sessão de 14.09.1998 - homologação Res. 86/1998, DJ 15.10.1998)

Não se concede complementação de auxílio-doença.

PN-18 CONTRATO DE EXPERIÊNCIA (negativo) - (cancelado pela SDC em sessão de 14.09.1998 - homologação Res. 86/1998, DJ 15.10.1998)

Não se concede norma que obrigue a remessa de cópia do contrato de experiência ao sindicato.

PN-19 CURSOS E REUNIÕES OBRIGATÓRIOS (positivo) – (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

Quando realizados fora do horário normal, os cursos e reuniões obrigatórios terão seu tempo remunerado como trabalho extraordinário.

PN-20 EMPREGADO RURAL. CONTRATO ESCRITO (positivo)

Sendo celebrado contrato por tarefa, parceria ou meação, por escrito, obriga-se o empregador a fornecer uma via deste ao empregado, devidamente datada e assinada pelas partes.

PN-21 DEDUÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA PARA AQUISIÇÃO DE FÉRIAS (negativo) - (cancelado pela SDC em sessão de 14.09.1998 - homologação Res. 86/1998, DJ 15.10.1998)

Não se concede cláusula prevendo a dedução do período de auxílio-doença para aquisição de férias.

PN-22 CRECHE (positivo)

Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches.

PN-23 CRIAÇÃO DE FERIADO (negativo) - (cancelado pela SDC em sessão de 14.09.1998 - homologação Res. 86/1998, DJ 15.10.1998)

A Justiça do Trabalho é incompetente para criar feriado remunerado.

PN-24 DISPENSA DO AVISO PRÉVIO (positivo)

O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados.

PN-25 ELEIÇÕES DAS CIPAs (negativo) - (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

Não se concede cláusula regulando as eleições para a CIPA.

PN-26 ESTABILIDADE AO BENEFICIÁRIO DO AUXÍLIO-DOENÇA (negativo) – (cancelado pela SDC em sessão de 14.09.1998 - homologação Res. 86/1998, DJ 15.10.1998)

Não se concede estabilidade ao beneficiário do auxílio-doença.

PN-27 ESTABILIDADE AO EMPREGADO QUE RETORNA DE FÉRIAS (negativo) - (cancelado pela SDC em sessão de 14.09.1998 - homologação Res. 86/1998, DJ 15.10.1998)

Não se concede estabilidade ao empregado que retorna de férias.

PN-28 FÉRIAS PROPORCIONAIS (negativo) - (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

Não se concedem férias proporcionais a empregado que, contando com menos de 1 (um) ano de serviço, pede demissão.

PN-29 GREVE. COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS PARA DECLARÁ-LA ABUSIVA (positivo)

Compete aos Tribunais do Trabalho decidir sobre o abuso do direito de greve.

PN-30 EMPREGADO ACIDENTADO. GARANTIA NO EMPREGO (positivo) - (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

Asseguram-se ao empregado vítima de acidente de trabalho 180 (cento e oitenta) dias de garantia no emprego, contados a partir da alta do órgão previdenciário (aplicável até 24 de julho de 1991, em face do que dispõe o art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, publicada no Diário Oficial da União do dia 25 de julho de 1991).

PN-31 PROFESSOR (JANELAS) (positivo)

Os tempos vagos (janelas) em que o professor ficar à disposição do curso serão remunerados como aula, no limite de 1 (uma) hora diária por unidade.

PN-32 JORNADA DO ESTUDANTE (positivo)

Proíbe-se a prorrogação da jornada de trabalho do empregado estudante, ressalvadas as hipóteses dos arts. 59 e 61 da CLT.

PN-33 LICENÇA-PRÊMIO (negativo) - (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação

Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

Não se concede um mês de licença-prêmio para empregado com 10 (dez) anos de serviço.

PN-34 EMPREGADO RURAL. MORADIA (positivo)

Ao empregado que residir no local de trabalho fica assegurada a moradia em condições de habitabilidade, conforme exigências da autoridade local.

PN-35 MÃO-DE-OBRA LOCADA (positivo) - (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

Fica proibida a contratação de mão-de-obra locada, ressalvadas as hipóteses previstas nas Leis nºs 6019/1974 e 7102/1983.

PN-36 13º SALÁRIO - MULTA (negativo) - (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

Não se manda pagar multa por atraso do 13º salário.

PN-37 DISSÍDIO COLETIVO. FUNDAMENTAÇÃO DE CLÁUSULAS. NECESSIDADE (positivo)

Nos processos de dissídio coletivo só serão julgadas as cláusulas fundamentadas na representação, em caso de ação originária, ou no recurso.

PN-38 ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (negativo) – (cancelado pela SDC em sessão de 14.09.1998 - homologação Res. 86/1998, DJ 15.10.1998)

Não se concede adicional por tempo de serviço (quinqüênio, triênio, anuênio, etc.)

PN-39 READMISSÃO. PREFERÊNCIA (negativo) – (cancelado pela SDC em sessão de 14.09.1998 - homologação Res. 86/1998, DJ 15.10.1998)

Não se concede cláusula prevendo que, para o preenchimento de vagas, o empregador dará preferência aos empregados que foram dispensados sem justa causa.

PN-40 REPOUSO SEMANAL DO COMISSIONISTA (positivo) - (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

O repouso semanal do comissionista é calculado nos termos da Lei nº 605/1949.

PN-41 RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS (positivo)

As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto.

PN-42 SEGURO OBRIGATÓRIO (positivo)

Institui-se a obrigação do seguro, por acidente ou morte, para empregados que transportem valores ou exerçam as atividades de vigia ou vigilante.

PN-43 HORAS EXTRAS. ADICIONAL (positivo) - (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

As horas extraordinárias serão remuneradas com o adicional de 100%.

PN-44 TRANSPORTE (negativo) – (cancelado pela SDC em sessão de 14.09.1998 - homologação Res. 86/1998, DJ 15.10.1998)

Não se concede condição para o fornecimento de transporte aos empregados que trabalham após as 22 horas.

PN-45 TRIMESTRALIDADE (negativo) – (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

Não se concede revisão trimestral de reajustamento.

PN-46 VERBAS RESCISÓRIAS (positivo) - (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

Impõe-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador (aplicável até a edição da Lei nº 7855, de 24.10.1989).

PN-47 DISPENSA DE EMPREGADO (positivo)

O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa.

PN-48 EMPREGADO RURAL. CONCESSÃO DE TERRA (positivo) – (cancelado pelo t. pleno em sessão de 02.09.2004 - homologação Res. 125/2004, DJ 10.09.2004)

O empregado rural terá direito ao uso de área para cultivo, em torno da moradia, observado o seguinte balizamento: a) 0,5 hectare para trabalhador solteiro, viúvo ou desquitado; b) 1 hectare para trabalhador viúvo ou desquitado, com filho de idade superior a 15 anos; c) 1,5 hectare para

trabalhador casado; d) 2 hectares para trabalhador casado e com filho de idade superior a 15 anos. Quando o empregado rural for despedido sem justa causa, antes de colher sua própria cultura, será indenizado pelo empregador no valor equivalente às despesas que efetuou.

PN-49 GESTANTE. GARANTIA DE EMPREGO (positivo) - (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 – homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

Defere-se garantia de emprego à gestante, desde a concepção até 5 meses após o parto.

PN-50 EMPREGADO RURAL. DEFENSIVOS AGRÍCOLAS (positivo)

O empregador rural é obrigado a possuir o receituário agrônômico de defensivos agrícolas e a observar as medidas de prevenção nele contidas.

PN-51 CIPA'S. SUPLENTES. GARANTIA DE EMPREGO (positivo) - (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 – homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

Concede-se a garantia do art. 165 da CLT aos suplentes das CIPAs.

PN-52 RECEBIMENTO DO PIS (positivo)

Garante-se ao empregado o recebimento do salário do dia em que tiver de se afastar para recebimento do PIS.

PN-53 EMPREGADO RURAL. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DO CHEFE DE FAMÍLIA (positivo)

A rescisão do contrato de trabalho rural, sem justa causa, do chefe da unidade familiar é extensiva à esposa, às filhas solteiras e aos filhos até 20 anos de idade, que exerçam atividades na propriedade, mediante opção destes.

PN-54 TRANSPORTE PARA AUDIÊNCIA (negativo) – (cancelado pela SDC em sessão de 14.09.1998 - homologação Res. 86/1998, DJ 15.10.1998)

Não se concede cláusula prevendo o fornecimento de transporte aos trabalhadores para assistirem à audiência em Junta de Conciliação e Julgamento.

PN-55 JORNALISTA. CONTRATO DE TRABALHO (positivo)

O empregador é obrigado a mencionar no contrato de trabalho o órgão de imprensa no qual o jornalista vai trabalhar.

PN-56 CONSTITUCIONALIDADE (positivo)

São constitucionais os Decretos-Leis nºs 2012/1983, 2024/1983 e 2045/1983.

PN-57 EMPREGADO RURAL. INSALUBRIDADE (positivo) – (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 – homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

O empregado rural tem direito ao adicional de insalubridade previsto na CLT, desde que as condições desfavoráveis sejam apuradas através de perícia técnica.

PN-58 SALÁRIO. PAGAMENTO AO ANALFABETO (positivo)

O pagamento de salário ao empregado analfabeto deverá ser efetuado na presença de 2 (duas) testemunhas.

PN-59 EMPREGADO RURAL. AFERIÇÃO DAS BALANÇAS (positivo)

O instrumento de peso e medida, utilizado pelos empregadores para aferição das tarefas no regime de produção, deverá ser conferido pelo INPM.

PN-60 EMPREGADO RURAL. LATÃO DE CAFÉ (positivo)

O latão de café terá capacidade de 60 litros e será padronizado de acordo com as normas do INPM.

PN-61 COBRANÇA DE TÍTULOS (positivo)

Salvo disposição contratual, é vedado ao empregador responsabilizar o empregado pelo inadimplimento do cliente, até mesmo quanto a títulos.

PN-62 EMPREGADO RURAL. CONSERVAÇÃO DAS CASAS (positivo)

Os empregadores são responsáveis pelos reparos nas residências que cedam aos empregados rurais, desde que os danos não decorram de culpa destes.

PN-63 EMPREGADO RURAL. FICHA DE CONTROLE DA PRODUÇÃO (positivo)

Quando da colheita, o café será entregue na lavoura ou no monte, fornecendo-se ao trabalhador uma ficha com o valor da respectiva produção.

PN-64 EMPREGADO RURAL. HORÁRIO E LOCAL DE CONDUÇÃO (positivo)

Fornecendo o empregador condução para o trabalho, informará ele aos empregados, previamente, os locais e horários do transporte.

PN-65 EMPREGADO RURAL. PAGAMENTO DE SALÁRIO (positivo)

O pagamento do salário será efetuado em moeda corrente e no horário de serviço, para isso

permitido o seu prolongamento até duas horas após o término da jornada de trabalho.

PN-66 GARRAFAS “BICADAS” (positivo)

Constituem ônus do empregador aceitar a devolução de garrafas “bicadas” e o extravio de engradados, salvo se não cumpridas as disposições contratuais pelo empregado.

PN-67 REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO (positivo)

Quando o serviço for contratado por produção, a remuneração não poderá ser inferior à diária correspondente ao salário normativo.

PN-68 EMPREGADO RURAL. FALTAS AO SERVIÇO. COMPRAS (positivo)

Autoriza-se o chefe de família, se empregado rural, a faltar ao serviço um dia por mês ou meio dia por quinzena, para efetuar compras, sem remuneração ou mediante compensação de horário, mas sem prejuízo do repouso remunerado, desde que não tenha falta injustificada durante o mês.

PN-69 EMPREGADO RURAL. PAGAMENTO DE DIA NÃO TRABALHADO (positivo)

O empregado rural fará jus ao salário do dia, quando comparecer ao local de prestação de serviço ou ponto de embarque, se fornecida condução pelo empregador, e não puder trabalhar em consequência de chuva ou de outro motivo alheio à sua vontade.

PN-70 LICENÇA PARA ESTUDANTE (positivo)

Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação.

PN-71 EMPREGADO RURAL. TRANSPORTE. CONDIÇÕES DE SEGURANÇA (positivo)

Quando fornecidos pelo empregador, os veículos destinados a transportar trabalhadores rurais deverão satisfazer as condições de segurança e comodidade, sendo proibido o carregamento de ferramentas soltas junto às pessoas conduzidas.

PN-72 MULTA. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO (positivo)

Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente.

PN-73 MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER (positivo)

Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% do salário básico, em favor do empregado prejudicado.

PN-74 DESCONTO ASSISTENCIAL (positivo) – (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 – homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado.

PN-75 CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. READMISSÃO (positivo) – (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 – homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

Readmitido o empregado no prazo de 1 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior.

PN-76 AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS (positivo) – (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 – homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

Concedem-se 60 dias de aviso prévio a todos os trabalhadores demitidos sem justa causa.

PN-77 EMPREGADO TRANSFERIDO. GARANTIA DE EMPREGO (positivo)

Assegura-se ao empregado transferido, na forma do art. 469 da CLT, a garantia de emprego por 1 (um) ano após a data da transferência.

PN-78 PROFESSOR. REDUÇÃO SALARIAL NÃO CONFIGURADA (negativo)

Não configura redução salarial ilegal a diminuição de carga horária motivada por inevitável supressão de aulas eventuais ou de turmas.

PN-79 TRABALHADOR TEMPORÁRIO. DESCANSO SEMANAL (positivo)

Concede-se ao trabalhador temporário o acréscimo de 1/6 ao seu salário diário, correspondente ao descanso semanal remunerado, por aplicação analógica do art. 3º da Lei nº 605/1949.

PN-80 SERVIÇO MILITAR. GARANTIA DE EMPREGO AO ALISTANDO (positivo)

Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 dias após a baixa.

PN-81 ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS (positivo)

Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado.

PN-82 DISSÍDIO COLETIVO. GARANTIA DE SALÁRIOS E CONECTÁRIOS (positivo)

Defere-se a garantia de salários e conectários ao empregado despedido sem justa causa, desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 dias.

PN-83 DIRIGENTES SINDICAIS. FREQUÊNCIA LIVRE (positivo) – (nova redação – Res. 123/2004, DJ 06.07.2004)

Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador.

PN-84 SEGURO DE VIDA. ASSALTO (positivo)

Institui-se a obrigação do seguro de vida, em favor do empregado e seus dependentes previdenciários, para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de assalto, consumado ou não, desde que o empregado se encontre no exercício das suas funções.

PN-85 GARANTIA DE EMPREGO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (positivo)

Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos.

Adquirido o direito, extingue-se a garantia.

PN-86 REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES. ESTABILIDADE NO EMPREGO (positivo)

Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT.

PN-87 TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS (positivo)

É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador.

PN-88 DESCONTO EM FOLHA (positivo) – (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 – homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

A empresa poderá descontar da remuneração mensal do empregado as parcelas relativas a empréstimos do convênio MTb/CEF, bem como prestações referentes a financiamento de tratamento odontológico feito pelo sindicato conveniente, mensalidades de seguro ou outros, desde que os descontos sejam autorizados pelo empregado e não excedam a 30% da remuneração mensal.

PN-89 REEMBOLSO DE DESPESAS (positivo)

Defere-se o reembolso das despesas de alimentação e pernoite a motorista e ajudante, quando executarem tarefas a mais de 100 km da empresa.

(Ex-PN 142)

PN-90 TRABALHO NOTURNO. ADICIONAL DE 60% (positivo) - (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 – homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

O trabalho noturno será pago com adicional de 60%, a incidir sobre o salário da hora normal.

PN-91 ACESSO DE DIRIGENTE SINDICAL À EMPRESA (positivo)

Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva.

PN-92 GARANTIA DE REPOUSO REMUNERADO. INGRESSO COM ATRASO (positivo)

Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana.

PN-93 COMPROVANTE DE PAGAMENTO (positivo)

O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS.

PN-94 EMPREGADO RURAL. SALÁRIO-DOENÇA (positivo) – (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 – homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

Assegura-se ao trabalhador rural o direito aos salários dos primeiros 15 dias de afastamento em virtude de doença. Possuindo a empresa serviço médico ou mantendo convênio com terceiro, a este caberá o abono das faltas.

PN-95 ABONO DE FALTA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO (positivo)

Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante

comprovação no prazo de 48 horas.

PN-96 AVISO PRÉVIO. REDUÇÃO DA JORNADA (positivo) – (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

No início do período do aviso prévio, o empregado poderá optar pela redução de 2 horas no começo ou no final da jornada de trabalho.

PN-97 PROIBIÇÃO DE ESTORNO DE COMISSÕES (positivo)

Ressalvada a hipótese prevista no art. 7º da Lei nº 3207/1957, fica vedado às empresas o desconto ou estorno das comissões do empregado, incidentes sobre mercadorias devolvidas pelo cliente, após a efetivação de venda.

PN-98 RETENÇÃO DA CTPS. INDENIZAÇÃO (positivo)

Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 horas.

PN-99 NOVA FUNÇÃO. SALÁRIO (positivo) – (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

Assegura-se ao empregado, designado ou promovido, o direito de receber integralmente o salário da nova função, observando-se o disposto no art. 460 da CLT.

PN-100 FÉRIAS. INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO (positivo)

O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal.

PN-101 ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA (positivo) – (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

Concede-se adicional de transferência estabelecido pelo § 3º do art. 469 da CLT, no percentual de 50%.

PN-102 ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS VIGIAS (positivo)

A empresa prestará assistência jurídica a seu empregado que, no exercício da função de vigia, praticar ato que o leve a responder a ação penal.

PN-103 GRATIFICAÇÃO DE CAIXA (positivo)

Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais.

PN-104 QUADRO DE AVISOS (positivo)

Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo.

PN-105 ANOTAÇÃO NA CARTEIRA PROFISSIONAL (positivo)

As empresas ficam obrigadas a anotar na carteira de trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

PN-106 EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE INSALUBRE. FORNECIMENTO DE LEITE (positivo)

Os empregadores que se dedicarem à pecuária leiteira fornecerão, diariamente, 1 (um) litro de leite aos trabalhadores que exerçam atividades insalubres.

PN-107 EMPREGADO RURAL. CAIXA DE MEDICAMENTOS (positivo)

Nos locais de trabalho no campo serão mantidos pelo empregador medicamentos e materiais de primeiros socorros.

PN-108 EMPREGADO RURAL. ABRIGO NO LOCAL DE TRABALHO (positivo)

Os empregadores rurais ficam obrigados a construir abrigos rústicos, nos locais de trabalho, para proteção de seus empregados.

PN-109 DESCONTO-MORADIA (positivo)

Autoriza-se o desconto da moradia fornecida ao empregado somente quando o imóvel tiver o habite-se concedido pela autoridade competente.

PN-110 EMPREGADO RURAL. FERRAMENTAS. FORNECIMENTO PELO EMPREGADOR (positivo)

Serão fornecidas gratuitamente, pelo empregador, as ferramentas necessárias à execução do trabalho.

PN-111 RELAÇÃO DE EMPREGADOS (positivo)

Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria.

PN-112 JORNALISTA. SEGURO DE VIDA (positivo)

Institui-se a obrigação do seguro de vida em favor de jornalista designado para prestar serviço

em área de risco.

PN-113 TRANSPORTE DE ACIDENTADOS, DOENTES E PARTURIENTES (positivo)

Obriga-se o empregador a transportar o empregado, com urgência, para local apropriado, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram no horário de trabalho ou em consequência deste.

PN-114 CONTAGEM DO TEMPO GASTO COM TRANSPORTE (positivo) – (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 81/1998, DJJ 20.08.1998)

Computa-se na jornada laboral o tempo gasto no trajeto do trabalhador, em condução fornecida pelo empregador, da cidade e para o local de trabalho de difícil acesso e não servido por transporte regular e, de volta, até o ponto costumeiro.

PN-115 UNIFORMES (positivo)

Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador.

PN-116 FÉRIAS. CANCELAMENTO OU ADIANTAMENTO (positivo)

Comunicado ao empregado o período do gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros por este comprovados.

PN-117 PAGAMENTO DO SALÁRIO COM CHEQUE (positivo)

Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia.

PN-118 QUEBRA DE MATERIAL (positivo)

Não se permite o desconto salarial por quebra de material, salvo nas hipóteses de dolo ou recusa de apresentação dos objetos danificados, ou ainda, havendo previsão contratual, de culpa comprovada do empregado.

PN-119 CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS – (nova redação dada pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998, DJ 20.08.1998

“A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.”

PN-120 SENTENÇA NORMATIVA. DURAÇÃO. POSSIBILIDADE E LIMITES (positivo) - (Res. 176/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011)

A sentença normativa vigora, desde seu termo inicial até que sentença normativa, convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho superveniente produza sua revogação, expressa ou tácita, respeitado, porém, o prazo máximo legal de quatro anos de vigência.

